



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 113/2011 – São Paulo, quinta-feira, 16 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007442-45.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Vistos em decisão CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORLATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, em razão da realização de depósito judicial, bem como que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou no Cadastro de Inadimplentes e negar a expedição de certidão negativa de débito, até decisão final. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/160. Em cumprimento à determinação de fl. 169, a autora comprovou a realização de depósito judicial (fls. 180/181). Intimado, o réu se manifestou às fls. 184/185. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se todos os seus efeitos, dentre eles a inscrição no Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifos nossos) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a suspensão da exigibilidade da multa fixada no Auto de Infração nº. 1974263, em razão da realização de depósito judicial, até decisão final. Cite-se.

Expediente Nº 3545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025647-89.1992.403.6100 (92.0025647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-22.1992.403.6100 (92.0014393-8)) TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 -

CLELIA DONA PEREIRA)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato social, haja vista a disparidade entre o nome da requerente e o registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 300. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3031

MANDADO DE SEGURANCA

0019517-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019517-0) - AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em razão da decisão proferida pelo C. STF nos autos da medida cautelar ADC nº 18-5/DF, o processo foi suspenso logo após indeferida a liminar. É o relatório. Decido. Decorrido o prazo determinado na medida cautelar ADCON 18-5/DF, passo a sentenciar, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2006.61.00.020215-3, conforme transcrição que segue: No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E

RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Desse modo, exigível o tributo, não há que se falar em compensação. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019645-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019645-9) - BCF PLASTICOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, relativamente aos períodos de outubro de 2008 e seguinte, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em razão da decisão proferida pelo C. STF nos autos da medida cautelar ADC n.º 18-5/DF, o processo foi suspenso logo após indeferida a liminar. É o relatório. Decido. Decorrido o prazo determinado na medida cautelar ADCON 18-5/DF, passo a sentenciar, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2006.61.00.020215-3, conforme transcrição que segue: No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E

RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Desse modo, exigível o tributo, não há que se falar em compensação. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019821-23.2008.403.6100 (2008.61.00.019821-3) - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional a fim de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a parcela de ICMS devida nas saídas de mercadorias, sob o argumento de ferir o art. 195, I e 145 1º da Constituição Federal, bem como obter o direito da utilização do crédito tributário apurado indevidamente. Em razão da decisão proferida pelo C. STF nos autos da medida cautelar ADC n.º 18-5/DF, o processo foi suspenso, logo após, indeferida a liminar (fls. 81. É o relatório. Decido. Decorrido o prazo determinado na medida cautelar ADCON 18-5/DF, passo a sentenciar, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2006.61.00.020215-3, conforme transcrição que segue: No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES. - Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. - Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. - O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido. - Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna. - Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo. - Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (00198212320084036100COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA

TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229).Desse modo, exigível o tributo, não há que se falar em compensação.Ante o exposto,e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º 11.277/2006.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023407-68.2008.403.6100 (2008.61.00.023407-2) - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Em razão da decisão proferida pelo C. STF nos autos da medida cautelar ADC n.º 18-5/DF, o processo foi suspenso logo após indeferida a liminar.É o relatório.Decido.Decorrido o prazo determinado na medida cautelar ADCON 18-5/DF, passo a sentenciar, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51.Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2006.61.00.020215-3, conforme transcrição que segue:No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - MPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição ara o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDE QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229).Desse modo, exigível o tributo, não há que se falar em compensação.Ante o exposto,e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º 11.277/2006.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027373-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027373-9) - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, com o reconhecimento de direito ao crédito pretérito respectivo, pelo prazo de 10 anos, bem como os créditos possam ser utilizados na compensação de tributos da mesma natureza.Em razão da decisão proferida pelo C. STF nos autos da medida cautelar ADC n.º 18-5/DF, o processo foi suspenso logo após indeferida a liminar.É o relatório.Decido.Decorrido o prazo determinado na medida cautelar ADCON 18-5/DF, passo a sentenciar, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51.Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2006.61.00.020215-3, conforme transcrição que segue:No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - MPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição ara o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229).Desse modo, exigível o tributo, não há que se falar em compensação.Ante o exposto,e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º 11.277/2006.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0027511-06.2008.403.6100 (2008.61.00.027511-6) - COPERSUCAR S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, nos períodos de competência de outubro de 2008 e seguintes, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Distribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para despacho inicial, foi proferida a decisão 79/80: que em casos semelhantes os feitos foram sentenciados, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Porém, deixou de fazê-lo no presente caso, determinando o sobrestamento do feito, bem como o indeferimento do requerimento de medidas cautelares, em face da decisão do C.STF que deferiu a medida cautelar, nos autos da ADC n.º 18 e determinou a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite, que versam sobre o mesmo objeto desta ação.É o relatório.Decido.Decorrido o prazo determinado na medida cautelar ADCON 18-5/DF, passo a sentenciar, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51.Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2006.61.00.020215-3, conforme transcrição que segue:No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - MPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição ara o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não

manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229).Desse modo, exigível o tributo, não há que se falar em compensação.Ante o exposto,e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º 11.277/2006.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

0002886-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002886-5) - MITSUNARI & CIA LTDA ME(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando que seja determinada a autoridade impetrada que processe e decida os autos do processo administrativo apontado na inicial, cancelando os valores objeto de dívida ativa e suspendendo a pendência, de modo a possibilitar a opção pelo Simples Nacional, retroativa a 29.01.09.Sustenta ter parcelado o débito e que as parcelas encontram-se quitadas. Porém, a dívida foi inscrita, sendo indeferida sua inscrição no Simples Nacional. Informa que protocolizou, em 28/08/05, pedido de REDAF -PFN. Contudo, não houve apreciação do seu pedido, ensejando a sua exclusão do Simples Nacional e inviabilizou sua adesão em 16/12/2008. Aduz também que até a presente data não teve o seu pedido de REDAF- PFN apreciado e tal fato pode inviabilizar sua opção pelo programa.A liminar foi concedida em parte, determinando que autoridade impetrada aprecie e decida de imediato, o Processo Administrativo nº 10880.251308/2005 e 13807.014192/2008-63, suspendendo a exigibilidade até que autoridade se pronuncie, assegurando o direito do impetrante optar retroativamente pelo Simples Nacional, caso seja acatado o pedido (fls. 72/73). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento na forma Retida (fls. 78/92). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial, bem como informou que após apreciação do REDARF restou saldo remanescente a ser pago de R\$ 238,83 (fls. 97/142). O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido da concessão da segurança (fls. 153/157). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se em saber se houve a inscrição indevida da impetrante em dívida ativa, e dessa forma foi impedido seu ingresso no Simples Nacional.De acordo com as informações, a autoridade impetrada se pronunciou sobre o REDAF, em cumprimento a decisão liminar, informando que restou um saldo remanescente a ser pago pelo impetrante de R\$ 238,83 (duzentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos). Aduziu também que não mais persistia a situação do r.decisório, a ensejar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa.A Lei Complementar nº 123/2006, institui um novo tratamento tributário simplificado, conhecido como Simples Nacional, este dispositivo é expresso no sentido da impossibilidade de enquadramento no Simples Nacional de empresas com débitos para com fisco federal, estadual e municipal. E não se desconhece que tal regra excetua os créditos tributários com a exigibilidade suspensaDiz a Lei Complementar nº 123/2006:Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. 2º (VETADO).Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos

Municípios, para tratar dos aspectos tributários; eII - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo; III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. 1o Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. 2o Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. 3o As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no 2o deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. 4o Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. 5o O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. 6o Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. 7o Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. 8o Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (...)Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: Grifo nosso(...) E diz a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. 1. A Lei Complementar n.º 123/2006 contém regra expressa no sentido da impossibilidade de enquadramento no Simples Nacional de empresas com débitos para com os fiscos federal, estadual e municipal, exceto quando os créditos tributários estiverem com a exigibilidade suspensa (artigo 17, V), o que é o caso dos autos. 2. Pendências não apresentadas pelo Fisco para o impedimento da inclusão da empresa no Simples Nacional não podem constituir óbice a tanto. 3. Após acordos administrativos, a autoridade fiscal não pode negar a inclusão no programa, sob a alegação de haver outros débitos em aberto quando ela própria expediu certidões de regularidades fiscais. (AC 200971080025877, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2010)No presente caso, há indícios de irregularidade no ato do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, uma vez que o impetrante desconhecia o débito em aberto, pois as objeções iniciais apontadas estavam quitadas, como se verifica dos documentos juntados na inicial. Contudo, a autoridade impetrada após análise do REDARF, apontou o saldo existente de R\$ 238, 83 (duzentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) que passou a constituir óbice para inclusão da impetrante no programa.É evidente que a impetrante desconhecia à pendência apontada, o que impossibilitou a sua manifestação em relação ao débito ou mesmo sua quitação.Ressalta-se, ainda, que o débito apontado é ínfimo e não executável pela Fazenda Nacional, portanto, também não deve impedir o ingresso da impetrante no programa.Dessa forma, verifica-se que existe a violação ao direito líquido e certo da Impetrante que necessitou de proteção através do mandado de segurança. Vez que os débitos apontados pela autoridade impetrada estavam quitados, quando do indeferimento do ingresso do impetrante no Simples Nacional. Entendo que deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial. Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O,

0006644-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006644-1) - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

0012614-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012614-0) - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, a qual sustenta ter havido contradição e omissão na sentença de fls. 390-394 (verso). Alega a embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que ao fundamentar o caráter salarial dos adicionais noturno e de insalubridade para fins de incidência das contribuições previdenciárias elencadas na inicial, baseou-se apenas na interpretação teológica do legislador para justificar a existência de referidos adicionais e em julgado do E.STJ. Alega ainda que a sentença foi omissa, uma vez que não consta de seu dispositivo ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos ou indevidos contra a impetrante, tais como futuras autuações fiscais, inscrições restritivas no CADIN, inscrições de eventuais débitos em dívida ativa, emissões de notificações para pagamento ou recusa de expedição de certidões negativas de débito, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias elencadas na inicial, decorrentes das verbas que a sentença prolatada reconheceu como não enquadradas na hipótese de incidência tributária. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de sanar a contradição e a omissão apontadas. No que tange à alegada contradição, tenho que não merece prosperar o requerido. Isto porque, diferentemente do alegado pela embargante, a fundamentação quanto ao caráter salarial dos adicionais noturno e de insalubridade, tal como das demais verbas, para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, bem como do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, se baseia na premissa de análise da efetiva contraprestação de serviço por parte de pessoa física com ou sem vínculo empregatício, conforme claramente exposto na sentença, e não na pura e simples interpretação teológica do legislador para justificar a existência de referidos adicionais, ou apenas no entendimento do E.STJ acerca do tema. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Outrossim, no que concerne à alegada omissão, entendo que assiste razão à embargante. Isto porque, de fato, na parte dispositiva da sentença não constou a ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos punitivos ou restritivos em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias elencadas na inicial, decorrentes das verbas que a sentença prolatada reconheceu como não enquadradas na hipótese de incidência tributária. Dessa forma, reconheço a omissão apontada pela embargante, para fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 390-394 (verso): 3) a autoridade impetrada deverá se abster da prática de quaisquer atos punitivos ou restritivos à impetrante, tais como autuações fiscais, inscrições restritivas no CADIN, inscrições de eventuais débitos em dívida ativa, emissões de notificações para pagamento ou recusa de expedição de certidões negativas de débito, em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, bem como do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, no que concerne aos valores pagos a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados da impetrante em razão da concessão de auxílio doença/enfermidade; ii) dia do comerciário; iii) 13 salário sobre o aviso prévio indenizado e iv) terço constitucional de férias. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0024143-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024143-3) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTIGOS ESCOLARES DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título, com parcelas vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em razão da decisão proferida pelo C. STF nos autos da medida cautelar ADC n.º 18-5/DF, o processo foi suspenso logo após indeferida a liminar. É o relatório. Decido. Decorrido o prazo determinado na medida cautelar ADCON 18-5/DF, passo a sentenciar, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2006.61.00.020215-3, conforme transcrição que segue: No mérito, discute-se se o valor do ICMS embutido no preço de mercadorias faturadas pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e

COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - MPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Desse modo, exigível o tributo, não há que se falar em compensação. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002102-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002102-2) - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPART DE POLITICAS DE SAUDE E SEG OCUP DO MINISTERI DA SAUDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste ato coator e lhe assegure alegado direito de não ser compelida ao pagamento da contribuição instituída pelo art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP criado pelo art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. Requer ainda que seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição incidente sobre os riscos ambientais (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/09, afastando-se a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e da Instrução Normativa SRF n.º 900/08. Sustenta, resumidamente, o seguinte: 1) inconstitucionalidade da delegação feita pela parte final do art. 10 da Lei n.º 10.666/03; 2) inconstitucionalidade de ato administrativo oferecer parâmetros para a mensuração de uma obrigação fiscal; 4) ofensa à segurança jurídica, bem como aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa, por não haver pleno conhecimento dos dados utilizados no cálculo do índice divulgado; 5) ilegalidade decorrente da consideração no cálculo do índice do FAP de ocorrências não acidentárias para fins previdenciários. A liminar foi concedida em parte, tão somente para que a impetrante não fosse compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições ao SAT, nos moldes da Portaria Interministerial MPS/MP n.º 254, de 25/09/2009, permanecendo a forma anterior de recolhimento (fls. 194-195). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou suas informações (fls. 207-216), sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. No mérito, pugnou, em suma, pela denegação da segurança. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 217-241),

ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 248-251). Determinada a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo (fl. 244), foram apresentadas suas informações (fls. 253-296). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 304-305), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano infraconstitucional, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de

alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobra na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original. (AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL

REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011)O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei nº 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrímén* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímén* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial nº 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto nº 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS nº 329/09 e o art. 202-B da Lei nº 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto nº 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à impetrante. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Por fim, não subsiste o argumento referente à consideração apenas de eventos em que se configure doença de trabalho, excluindo-se, por exemplo, os acidente de percurso entre a residência e o local de trabalho. A inadequação destas alegações ao caso em análise decorre dos princípios norteadores da Seguridade Social, já expostos acima, notadamente o da solidariedade. Especificamente quanto aos acidentes de percurso, frise-se que a própria Lei 8.213/91, em seu art. 21, inciso IV, alínea d registra que equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Note-se, ainda, que o mencionado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários não restringe a caracterização de tal equiparação, mencionando que o enquadramento também pode ocorrer, mesmo que o acidente tenha ocorrido por veículo de propriedade do segurado. Ao viés, a concessão dos eventuais benefícios por incapacidade gerou custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão dos acidentes mencionados pela Autora no cálculo do FAP. Destaque-se que não seria juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido

incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0006306-14.2010.403.0000 (5ª Turma), o teor desta sentença. Int.P.R.I.C.

0002229-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002229-4) - ITATIAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que afaste ato coator e lhe(s) assegure alegado direito de não ser(em) compelida(s)(os) ao pagamento da contribuição instituída pelo art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, enquanto não for disponibilizada aos contribuintes a regulamentação de seu critério de cálculo, bem como que declare a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. A ação foi inicialmente impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri - SP e do Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. O pedido liminar foi indeferido. Restou determinada ainda a exclusão do Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social do polo passivo da ação (fls. 31-33). Devidamente notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri - SP apresentou suas informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, alegou que não lhe cabe questionar a constitucionalidade dos dispositivos legais relativos ao FAP, mas tão-somente aplicá-los (fls. 43-45 verso). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 49-50), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Quanto à preliminar aventada pela autoridade impetrada, ratifico os termos da decisão de fls. 31-33, que determinou a exclusão do Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social do polo passivo da ação. Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano infraconstitucional, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim,

sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Outrossim, o princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE n.º RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n.º 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n.º 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011)O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto n.º 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei n.º 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si.De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais.Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores.Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrimen* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações .Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91).Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à

impetrante. Destaque-se que não seria juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002911-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002911-2) - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que afaste ato coator e lhe(s) assegure alegado direito de não ser(em) compelida(s)(os) ao pagamento da contribuição instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP criado pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Sustenta, resumidamente, o seguinte: 1) a inconstitucionalidade da delegação feita pela parte final do art. 10 da Lei nº 10.666/03, ante a ofensa ao princípio da legalidade constitucional tributária; 2) ausência de transparência quanto à posição das impetrantes com relação às empresas da mesma subclasse; 4) ilegalidade na inclusão de eventos estranhos às condições de trabalho na composição do FAP; 5) inconstitucionalidade da instituição de alíquotas diferenciadas do SAT, através da aplicação do FAP. O pedido liminar foi indeferido (fls. 57-59). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelas impetrantes (fls. 71-81), ao qual foi dado parcial provimento, para acolher o pedido sucessivo de depósito judicial efetuado em sede recursal, com a ressalva de que o depósito das parcelas controversas não suspende a exigibilidade das parcelas incontroversas, que deverão ser recolhidas diretamente ao credor, nas datas dos respectivos vencimentos (fls. 145-152). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 83-92), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, com a necessidade de inclusão do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo da ação, a fim de que ofereça resposta quanto ao cálculo do FAP. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de ato coator. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, requerendo a intimação das impetrantes para que juntassem aos autos demonstrativo que refletisse o benefício econômico almejado com a ação, sendo que, no caso de incompatibilidade com o valor atribuído à causa, que procedessem a sua correção, com o recolhimento das custas faltantes (fls. 116-118). Intimadas para o cumprimento do requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 120), as impetrantes requereram a emenda à petição inicial, para atribuir à causa o valor de R\$69.204,24 (sessenta e nove mil, duzentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), bem como juntaram a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 121-123). O Ministério Público Federal apresentou nova manifestação (fls. 127-128), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação. Foram juntadas pelas impetrantes às fls. 104, 113-114, 125, 132-133, 137, 139, 142 e 156 guias de depósito judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Sustenta a autoridade impetrada a necessidade de inclusão no polo passivo da ação do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, a fim de que seja apresentada resposta quanto à metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ainda, buscam as impetrantes com a presente ação, por meio de controle difuso, tão-somente o puro afastamento do FAP no cálculo de sua contribuição previdenciária com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, não se insurgindo contra o próprio cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP a seu respeito. Assim, o ato que se pretende afastar preventivamente é o de fiscalização que exija a contribuição na forma debatida, cuja atribuição é da autoridade indicada na petição inicial. Poder-se-ia pensar na inclusão do responsável pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo do presente feito, caso a discussão alcançasse também o próprio cálculo do fator aplicado à impetrante, o que, como dito, não é o caso. Pelo visto, a autoridade impetrada possui atribuição para suportar de forma eficaz eventual ordem emanada deste mandado de segurança, motivo pelo qual não procede a preliminar aventada. Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano infraconstitucional, tem assento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total

das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS nº 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial nº 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações das impetrantes. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Outrossim, sabe-se que o princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente

porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original.(AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011)O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É

possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, consequentemente, contempla um discrimen baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados às impetrantes. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE das impetrantes, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Por fim, não subsiste o argumento referente à consideração apenas de eventos em que se configure doença de trabalho, excluindo-se o acidente de percurso entre a residência e o local de trabalho. A inadequação destas alegações ao caso em análise decorre dos princípios norteadores da Seguridade Social, já expostos acima, notadamente o da solidariedade. Quanto aos acidentes de percurso, frise-se que a própria Lei 8.213/91, em seu art. 21, inciso IV, alínea d registra que equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Note-se, ainda, que o mencionado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários não restringe a caracterização de tal equiparação, mencionando que o enquadramento também pode ocorrer, mesmo que o acidente tenha ocorrido por veículo de propriedade do segurado. Ao viés, a concessão dos eventuais benefícios por incapacidade gerou custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão dos acidentes mencionados pela Autora no cálculo do FAP. Destaque-se que não seria juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Até o trânsito em julgado da presente, a suspensão de exigibilidade dos valores controvertidos somente ocorrerá se realizados os depósitos judiciais suficientes para tanto, nos termos do art. 151, inciso II, do Código de Processo Civil, podendo ser feitos independentemente da anuência deste juízo e mediante mera petição nestes autos com comunicação direta à ré. Mantida a sentença e sobrevindo o trânsito em julgado, os valores depositados nos presentes autos deverão ser convertidos em renda da União Federal e, após, arquivados os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006592-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 222/227: Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que afaste ato coator e lhe(s) assegure alegado direito de não ser(em) compelida(s)(os) ao pagamento da contribuição instituída pelo

art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP criado pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003. ulgados todos os dados que compuseram o cálculo do índice divulgado pelo Ministério da Previdência Social (fls. 04). Sustenta, resumidamente, o seguinte: 1) inconstitucionalidade da delegação feita pela parte final do art. 10 da Lei nº 10.666/03; 2) inconstitucionalidade de ato administrativo oferecer parâmetros para a mensuração de uma obrigação fiscal; 4) ofensa à segurança jurídica, bem como aos princípios da publicidade e da ampla defesa por não haver pleno conhecimento dos dados utilizados no cálculo do índice divulgado; 5) ilegalidade decorrente de aspectos considerados no FAP, tais como: travas de morte, taxa de rotatividade, ranking de empresas de um mesmo grupo/CNAE e presunções relacionadas aos acidentes no trabalho. A liminar foi deferida parcialmente, determinando que o impetrante não seja compelido ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições ao SAT, nos moldes do Decreto nº 6.957/09, permanecendo a forma anterior de recolhimento (fls. 39 frente e verso). Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP apresentou suas informações (fls. 50-56), alegando, em síntese, a necessidade de ser incluído no pólo passivo o titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e, no mérito, a improcedência do pedido. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (fls. 57-77), tendo sido provido o recurso (fls. 81-88). Determinada a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo (fl. 90). A segunda autoridade impetrada prestou informações (fls. 94-200). O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo não vislumbrar interesse jurídico que justificasse sua opinião quanto ao mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano infraconstitucional, tem assento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS nº 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial nº 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de freqüência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à

medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à

atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011)O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si.De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais.Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores.Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrîmen* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações .A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrîmen* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social . Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91).Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à impetrante.No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos.Por fim,

não subsiste o argumento referente à consideração apenas de eventos em que se configure doença de trabalho, excluindo-se os acidente de percurso entre a residência e o local de trabalho. A inadequação destas alegações ao caso em análise decorre dos princípios norteadores da Seguridade Social, já expostos acima, notadamente o da solidariedade. Quanto aos acidentes de percurso, frise-se que a própria Lei 8.213/91, em seu art. 21, inciso IV, alínea d registra que equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Note-se, ainda, que o mencionado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários não restringe a caracterização de tal equiparação, mencionando que o enquadramento também pode ocorrer, mesmo que o acidente tenha ocorrido por veículo de propriedade do segurado. Ao viés, a concessão dos eventuais benefícios por incapacidade gerou custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão dos acidentes mencionados pela Autora no cálculo do FAP. Destaque-se que não seria juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evadido de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C. Fls. 229: Da análise dos autos, verifico que, não obstante a sentença de fls. 222-227 tenha denegado a segurança, consta de seu dispositivo: Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1, da Lei n 12.016/2009). Dessa forma, reconheço de ofício o erro material ocorrido em referida sentença, para que do seu dispositivo conste somente: DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C. No mais, remanesce a sentença tal como prolatada. Retifique-se no livro próprio e publique-se.

0010542-42.2010.403.6100 - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que afaste ato coator e lhe(s) assegure alegado direito de não ser(em) compelida(s)(os) ao pagamento da contribuição instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP criado pelo art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. Sustenta, resumidamente, o seguinte: 1) inconstitucionalidade da delegação feita pela parte final do art. 10 da Lei nº 10.666/03; 2) inconstitucionalidade de ato administrativo oferecer parâmetros para a mensuração de uma obrigação fiscal; 3) ofensa à segurança jurídica, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade no custeio da Previdência Social; 4) o caráter punitivo do FAP. O pedido liminar foi indeferido (fls. 42-42 verso). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 48-67), ao qual foi negado seguimento (fls. 93-99). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva parcial, com a necessidade de inclusão do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo da ação, a fim de que o mesmo ofereça resposta quanto ao cálculo do FAP. No mérito, pugnou, em suma, pela denegação da segurança (fls. 69-84). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 90-90 verso), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Sustenta a autoridade impetrada a necessidade de inclusão no polo passivo da ação do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, a fim de que seja apresentada resposta quanto à metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Todavia, busca a impetrante com a presente ação, por meio de controle difuso, tão-somente o puro afastamento do FAP no cálculo de sua contribuição previdenciária com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n 10.666/2003, não se insurgindo contra o próprio cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, o ato que se pretende afastar preventivamente é o de fiscalização que exija a contribuição na forma debatida, cuja atribuição é da autoridade indicada na petição inicial. Poder-se-ia pensar na inclusão do responsável pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo do presente feito, caso a discussão alcançasse também o próprio cálculo do fator aplicado à impetrante, o que, como dito, não é o caso. Pelo visto, a autoridade impetrada possui atribuição para suportar de forma eficaz eventual ordem emanada deste mandado de segurança, motivo pelo qual não procede a preliminar aventada. Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano infraconstitucional, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a

aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica

preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original. (AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a

delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrîmen* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrîmen* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n. 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n. 329/09 e o art. 202-B da Lei n. 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto no 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Destaque-se que não seria juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0012516-17.2010.403.6100 - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem de contraprestação de trabalho: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente; b) salário maternidade; c) férias; d) terço constitucional de férias; Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação integral dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, independentemente de autorização ou processo administrativo e com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3 e 4 da LC 118/05, afastando-se, ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal, como a INSRF n.º 900/08. O pedido liminar foi parcialmente concedido, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente; b) adicional constitucional de férias (fls. 80-82 verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 92-97), sustentando, em suma, a ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante que legitime a utilização da via eleita. Requereu, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Em face da decisão liminar proferida, foi

interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 98-114), ao qual foi negado seguimento (fls. 118-123).O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 127-127 verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, uma vez ajuizada a presente ação em 08/06/2010 (fl. 02), inexistente prescrição para os valores recolhidos a partir de 08/06/2000. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença e

auxílio acidente No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido da impetrante quanto a inexistência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão do auxílio doença e do auxílio acidente. Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Portanto, não procede o pedido do impetrante quanto à inexistência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre a verba em questão. Férias No que pertine às férias, a impetrante não especifica a natureza, se indenizadas ou gozadas. No entanto, à fl. 13 da inicial faz menção a férias gozadas e seu adicional de 1/3. Assim, entendendo tratar-se de férias gozadas, pelo que incide a contribuição, em razão de seu caráter remuneratório. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ... 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Ademais, caso se tratasse de férias indenizadas, é certo que não integram o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea d, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91). Desse modo não haveria interesse de agir por parte do impetrante. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos,

firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Compensação A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3 e 4 da LC 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF n.º 900/08). Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: [...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, ante a revogação das limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 (limitação de 20% e 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação), pela Lei n 11.941/09, tenho que assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente; ii) terço constitucional de férias. 2) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos,

observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0022612-58.2010.403.0000 (2ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0013593-61.2010.403.6100 - AGE SAUDE LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter(em) o(a)(s) impetrante(s) provimento jurisdicional que afaste ato coator e lhe(s) assegure alegado direito de não ser(em) compelida(s)(os) ao pagamento da contribuição instituída pelo art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP criado pelo art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da delegação feita pela parte final do art. 10 da Lei n.º 10.666/03, ante a ofensa ao princípio da legalidade constitucional tributária. Requer ainda que seja declarado o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O pedido liminar foi indeferido, sendo ainda extinto o feito, sem a resolução do mérito, em relação à União Federal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 110-111). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva parcial, com a necessidade de inclusão do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo da ação, a fim de que o mesmo ofereça resposta quanto ao cálculo do FAP. No mérito, pugnou, em suma, pela denegação da segurança (fls. 120-133). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 135-136), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Sustenta a autoridade impetrada a necessidade de inclusão no polo passivo da ação do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, a fim de que seja apresentada resposta quanto à metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Todavia, busca a impetrante com a presente ação, por meio de controle difuso, tão-somente o puro afastamento do FAP no cálculo de sua contribuição previdenciária com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n 10.666/2003, não se insurgindo contra o próprio cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP a seu respeito. Pretende-se, outrossim, efetuar a compensação tributária dos valores pagos a tal título. Assim, o ato que se pretende afastar preventivamente é o de fiscalização que exija a contribuição na forma debatida, não reconhecendo direito ao indébito pretendido na compensação, cuja atribuição é da autoridade indicada na petição inicial. Poder-se-ia pensar na inclusão do responsável pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo do presente feito, caso a discussão alcançasse também o próprio cálculo do fator aplicado à impetrante, o que, como dito, não é o caso. Pelo visto, a autoridade impetrada possui atribuição para suportar de forma eficaz eventual ordem emanada deste mandado de segurança, motivo pelo qual não procede a preliminar aventada. Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano infraconstitucional, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser

editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Outrossim, o princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa

do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original.(AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011)O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma

igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrimen* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. Destaque-se que não seria juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evadido de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão liminar de fls. 110-111, remetendo-se os autos ao SEDI, para que a União Federal seja excluída do polo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0016280-11.2010.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem por meio do qual a impetrante pretende afastar óbices à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega a impetrante possuir o direito líquido e certo para obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa porque os débitos apontados como impeditivos estariam com a exigibilidade suspensa. Os óbices discutidos são: 1) NFLD n.º 32379746-6; 2) Contribuição ao SAT/RAT do ano de 2010 - depósitos judiciais. A liminar foi deferida às fls. 479/479 verso, para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à referida emissão fossem os débitos apontados na inicial. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento na Forma Retida (fl. 494/505), sendo mantida a liminar. Apresentada contraminuta ao agravo retido (fls. 507/514). A autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 488/492), alegando que quanto ao débito relativo à contribuição SAT/RAT, a impetrante vem depositando judicialmente os valores controversos no mandado de segurança n.º 2010.61.00.002746-2, estando os mesmos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CPC. Aduz que a NFLD n.º 32379746-6 constitui óbice, já que a decisão judicial que negou provimento à apelação do INSS no mandado de segurança n.º 2003.61.00.003380-9, reconheceu o direito da impetrante obter a certidão, mas também reconheceu que o débito deveria ser cobrado. No mérito, em síntese, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental, sem pronunciamento a respeito do mérito, caracterizada a ausência de interesse público justificativo de sua intervenção (fls. 516/516 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há ou não algum óbice para a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, e para tanto, a expedição só é possível quando o débito tem a sua exigibilidade suspensa ou é extinto. No caso dos autos, vejamos: Consta-se que, em relação ao débito à contribuição ao SAT/RAT, em razão dos depósitos judiciais dos valores controversos no mandado de segurança n.º 2010.61.00.002746-2, encontra-se com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, II do CTN, tal como reconhecido pela autoridade impetrada. Quanto ao outro débito apontado relativo à NFLD n.º 32379746-6 ainda em discussão no mandado de segurança n.º 2003.61.00.003380-9, tenho que não assiste razão à impetrada. Com efeito, o processo, atualmente, encontra-se pendente de apreciação dos embargos de declaração no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Apesar dos argumentos trazidos pela impetrada, o fato é que a sentença foi mantida e, assim, a despeito dos fundamentos contidos na decisão do Eg. TRF 3.ª Região, prevalece o decidido no dispositivo. Assim, a exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Se de veras configurada a hipótese de não concessão de certidão positiva com efeito de negativa, estar-se-ia agindo de forma contrária à lei. Enseja-se a proteção do mandamus. Outrossim, a certidão fornecida retrata a situação da empresa, por isso certidão positiva com efeito de negativa, a fim de que seja atestado que existem débitos mas que estes estão em discussão ou com a exigibilidade suspensa. Desta forma, garantida a situação da impetrada, bem como o funcionamento da empresa impetrante. Entendo existentes os requisitos ensejadores do mandado de segurança. Ante o exposto, Confirmo a liminar de fls. 479/479 verso e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (I do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0019959-19.2010.403.6100 - ALESSANDRA VAZ CARDOSO(SP283515 - EMERSON CUNHA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula nas disciplinas restantes

para conclusão do Curso de Fonoaudiologia. Em síntese, afirma a impetrante que: - matriculou-se no curso de Fonoaudiologia da impetrada em janeiro de 2000 sob o Registro Acadêmico n.º 00005847; - ao final do segundo semestre de 2003, foi reprovada por faltas em algumas disciplinas do curso; - no primeiro semestre de 2004, teria sido matriculada automaticamente pela Instituição nas disciplinas em que havia sido reprovada no semestre anterior; - tais disciplinas seriam necessárias para a conclusão do curso; - não concordou em cursar tais disciplinas porque não eram, a seu ver, necessárias e o horário de aulas respectivo não lhe era adequado; - solicitou o trancamento de tal matrícula e a inscrição em outras disciplinas; - esta solicitação teria sido ignorada pela Instituição, o que a está impedindo de frequentar aulas; - passado algum tempo, tentou novamente matricular-se na instituição, agora no primeiro semestre de 2010, tendo cursado as disciplinas normalmente no período; - para sua surpresa, a matrícula para o segundo semestre de 2010 foi indeferida porque possuiria débito com a instituição referente ao ano de 2004; - o débito em questão não existiria porque o serviço não teria sido prestado e o equívoco do não-trancamento da matrícula seria da impetrada. A liminar foi postergada até a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 35/93), sustentando, em suma, o seguinte: - inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para solução da lide; - que a impetrante possui débitos com a Instituição de Ensino referente ao valor de encargos educacionais relativos ao primeiro semestre de 2004; - que a impetrante, em 30/01/2004, requereu fosse procedida à matrícula nas disciplinas nas quais já estava matriculada, todavia, em turma distinta e não em outras disciplinas; - este requerimento foi apresentado fora do prazo, motivo pelo qual não foi apreciado; - não houve pedido de trancamento da matrícula, mas mero abandono do curso; - diante do débito, não é obrigada a aceitar a matrícula pretendida. O pedido liminar foi negado (fls. 94/94 verso). Proferida decisão em sede de agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso (fls. 100). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 171-176). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: De início, afastado a alegação de impropriedade da via eleita por suposta inexistência de liquidez e certeza do direito discutido, tendo em vista ser plenamente possível a prova documental para o deslinde da lide posta. Com efeito, as questões a serem decididas para a decisão de mérito não envolvem, necessariamente, dilação probatória, podendo ser demonstradas por meio de documentos de ambas as partes, tal como apresentado. Eventual ausência de prova ou fragilidade do conjunto probatório afetará o julgamento do mérito e não a condição da ação mencionada. Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, cumpre verificar se a impetrante tem direito à rematrícula para o 2 (segundo) semestre das disciplinas restantes do curso de Fonoaudiologia administrado pela impetrada, apesar de sua inadimplência junto à instituição de ensino. Vejamos. O débito discutido existe. Isso porque, segundo a própria impetrante, apesar da inércia da impetrada quando não respondeu formalmente ao pedido de alteração de matrícula (fls. 13), foi constatada a negativa do pedido. Confira-se quando a própria impetrante diz na inicial (fls. 04): Logo Excelência, devido a este impasse entre a requerente e a requerida, esta não podia frequentar as disciplinas matriculadas, devido aos horários e não ter todas as matérias necessárias para a conclusão do curso e àquela que ignorando o requerimento da requerente não trancou a matrícula das disciplinas matriculadas indevidamente, e não ocorrido o trancamento das disciplinas, a instituição, hoje, efetua a cobrança, como se matriculada a requerente estivesse. Enquanto esta, não frequentou qualquer momento a instituição ou cursou qualquer disciplina no ano letivo de 2004. Após diversas tentativas de conciliação junto à instituição, a requerente não mais procurou resolver a situação, pois já havia transcorrido parte do semestre. Na esteira da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão das instituições educacionais (art. 207 da CF/88 e art. 53 da Lei n.º 9.394/96), bem como da liberdade contratual, a universidade poderia efetuar a rematrícula automática da impetrante (vide cláusula 13.ª do contrato de fls. 93). O trancamento por escrito, a rigor, não foi sequer tentado, mas apenas solicitada modificação de turma em mesmas disciplinas, como se vê no documento de fls. 13. Nesse diapasão, a rigor, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que a resposta ao pedido da impetrante teria que ser expressa, mas, diante da manifestação da própria como acima registrado, evidencia-se sua total ciência ao indeferimento, tanto que tentou resolver a questão administrativamente. Diante do insucesso das tratativas para a solução amigável, a impetrante equivocou-se ao simplesmente ignorar a situação de ter sua matrícula renovada. Assim, os valores ora discutidos tornaram-se devidos, já que os serviços ficaram à sua disposição tal como definido na rematrícula não alterada. Destaque-se que não procede a argumentação no sentido de perdão tácito dos valores discutidos, haja vista inexistir qualquer previsão legal específica para a hipótese, bem como não ser possível chegar a tal conclusão pelo mero aceite de matrícula posterior ao inadimplemento, já que a lei (abaixo examinada) apenas garante o direito à rematrícula do aluno adimplente. Com esse débito, não há razão no pedido apresentado pelos motivos abaixo elencados. A Lei n.º 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6), mas não impõe à faculdade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte, sem pagamento (art. 5). De outro lado, inexistente no ordenamento jurídico do País norma que obrigue instituição de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Aliás, nem mesmo poderia existir tal norma infraconstitucional, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade de contratar, inserto no caput do artigo 5 da Constituição Federal. Nesse sentido, também a jurisprudência já se pacificou, não permitindo a rematrícula nos casos de inadimplência: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.** 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino

superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).4. Agravo regimental provido. (STJ. Agrmc 200401553106/SP. 1.ª t. Data Da Decisão: 26/04/2005. DJ:30/05/2005, p. 209. Relator(a) Min. Luiz Fux) - destaque não é do original. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Recurso especial provido. (STJ. Resp 200101297752/SP. 2.ª t. Decisão: 27/04/2004. DJ:16/08/2004, p. 169. Relator(a) Min. Castro Meira). Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a renovação de matrícula de aluno inadimplente, conforme comprovado pela documentação carreada aos autos. Assim, inexistente violação a direito da impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da instituição de ensino deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei (arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99) No caso, portanto, inexistente o direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas (justiça gratuita - fls. 28). P.R.I.C.

0020293-53.2010.403.6100 - PARAMETROS - EDUCACAO BASICA LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a impetrante provimento jurisdicional que lhe permita obter parcelamento de débito fiscal na forma prevista pela Lei nº 10.522/02, ou seja, em 60 meses. Alega que a vedação a tal parcelamento pelas microempresas e empresas de pequeno porte constitui-se em ato ilegal e abusivo. Afirma ser optante do Simples Nacional e que as autoridades fiscais administrativas não têm permitido a pessoas jurídicas em tal condição o acesso ao parcelamento da Lei nº 10.522/02, que não faz essa restrição. Informa já ter recebido comunicado do Ato Declaratório de Exclusão, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011. Pleiteia medida liminar para que seja assegurado o parcelamento de seu débito de SIMPLES na forma prevista na Lei 10.522/02, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de impor penalidades ou de praticar qualquer ato tendente a impedir o parcelamento. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fls. 44). As informações foram prestadas (fls. 49-53). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 54 frente e verso). A impetrante agravou da decisão. O Ministério Público Federal apresentou parecer e asseverou inexistir irregularidades processuais a suprir, opinando apenas pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Embora a inicial faça menção à exclusão da impetrante do regime conhecido como Simples Nacional, a questão posta em discussão neste feito cinge-se ao suposto direito de parcelamento de débitos em 60 meses, nos termos da Lei nº 10.522/02 (REFIS). Nesse passo, registro não haver fato novo capaz de alterar a convicção deste juízo sobre o mérito, motivo pelo qual confirmo a decisão proferida após a oitiva da autoridade impetrada, nos seguintes termos: Pretende o impetrante obter o parcelamento em 60 parcelas, nos termos da Lei 10.522/02, não obstante seja optante pelo SIMPLES. Como bem apontado pela autoridade impetrada, não há como aplicar a Lei 10.522/02 ao caso em tela. Com efeito, o art. 10 da citada lei dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - sem destaque no original. Ora, a sistemática do SIMPLES NACIONAL, inclui, além dos tributos federais, os estaduais e municipais. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos parceladamente. Muito menos cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de estar invadindo a seara legislativa. De fato, tratando-se de normas referentes a compensação tributária, a legalidade aplicável é a estrita, ou seja, somente a Administração deve fazer o que a lei expressamente autoriza. Nesse sentido é justamente o que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No caso, não há o que se falar em lei que tenha autorizado especificamente a compensação pretendida. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a

inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/05/2010) - sem destaque no original MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011) - sem destaque no original. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) - sem destaque no original. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO COM EVIDENTE INTUITO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LC 123/2006. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. LEI Nº 11.941/2009. PARCELAMENTO. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. LEGALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - Estando manifesto o intento de emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios opostos contra decisão monocrática, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, recebendo-os como agravo regimental. 2 - Dispõe o art. 1.º da Lei nº 11.941/2009 que Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3 - Confrontando-se a Lei nº 11.941/2009 com a Lei Complementar nº 123/2006, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES NACIONAL possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela primeira norma apontada, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a segunda engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. Nessa óptica, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 não desbordou de seu poder regulamentar. Agravo regimental desprovido. (AGR 0010601402010405000001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 10/09/2010) -

sem destaque no original. De todo o exposto, resta claro que a pretensão do impetrante de parcelar seus débitos nos termos da Lei 10.522/02 não pode ser acolhida, uma vez que aquela legislação se refere tão-somente a débitos para com a Fazenda Nacional. Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25, da Lei 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença.

0004019-77.2011.403.6100 - ANDRE DI GREGORIO DE TOLEDO (SP112130 - MARCIO KAYATT) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante, em que sustenta haver omissão na sentença de fls. 62-66. Alega o embargante que a sentença, ao julgar procedente o pedido, foi omissa por não apreciar o pedido pelo impetrante de reconhecer o direito de cursar, em prazo razoável, as aulas que deixaram de lhe ser ministradas enquanto vigente o desligamento. Suscita ainda que a sentença não apreciou o pedido de aditamento à petição inicial formulado antes da notificação da autoridade coatora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Realmente, na sentença de fls. 136/138, a questão colocada não foi apreciada. Entendo que, por ter sido já ministradas as aulas pela Universidade coatora, no período da data do desligamento (04/03/2011) até a liminar proferida às fls. 84/85 (17/03/2011), não pode o Judiciário alterar o calendário escolar para que o impetrado ministre essas aulas com exclusividade ao impetrante, sob pena de ofensa à autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Deste modo, reconheço a omissão apontada pelo embargante, determinando que na sentença de fls. 136/138 passe a constar: CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, apenas para decretar a nulidade do procedimento disciplinar realizado e, por consequência, a pena de desligamento do curso. No mais, persiste a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma, acima explicitada, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0005460-93.2011.403.6100 - ROBERTA DUARTE FERNANDES (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva a impetrante não ser submetida ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as seguintes verbas recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho: 1) FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS; 2) FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3) RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS. A medida liminar foi concedida (fls. 28/29), para determinar à ex-empregadora da impetrante que se abstivesse de recolher o valor relativo ao imposto de renda referente ao montante pago à impetrante a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional. A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 37/39), expondo a atual posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas descritas na inicial. A ex-empregadora da impetrante comunicou a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar, ante o recolhimento do valor relativo ao IRPF discutido na presente ação em data anterior ao recebimento da ordem judicial (fls. 41/46). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 67/69), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam recompor os danos sofridos pelo encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pela impetrante. FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS (INDENIZADAS) e respectivo ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) No tocante às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais, tenho que não constituem acréscimo patrimonial, possuindo, ao revés, natureza indenizatória. Isto porque nas férias vencidas não pôde o ex-empregado valer-se do período de descanso remunerado, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais indenizadas, destaque-se que também há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Igualmente entendo que não há incidência do imposto de renda sobre a pessoa física sobre o adicional de 1/3 terço previsto no art. 7, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado às férias vencidas e proporcionais indenizadas. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tais verbas. Esse também o entendimento do Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ

30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008) Ademais, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de janeiro de 2009 diversos atos declaratórios que dispensam seus procuradores de contestar e recorrer, além de desistir de recursos já interpostos, relativamente a determinadas questões jurídicas, dentre as quais interessa ao presente caso aquelas veiculadas pelos Atos Declaratórios n 1 de 18/02/05, n 5, de 07/11/06 e n 6, de 01/12/08 a seguir transcritos: AD n 1 - Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a tributação do imposto de renda sobre os valores recebidos em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público. AD n 5 - Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. AD n 6 - Nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Essa orientação administrativa exterioriza o reconhecimento da União quanto a não incidência do imposto de renda sobre as verbas discutidas na presente ação. Por tais motivos, procede o pedido da impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada não faça incidir o imposto de renda pessoa física sobre as seguintes verbas: 1) FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS; 2) FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3) RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS. Tendo em vista a confirmação do recolhimento da parcela de IRPF discutida na presente ação por parte da ex-empregadora da impetrante (fls. 41/46), fica assegurado à impetrante a obtenção de restituição de referido valor, na forma do art. 100 e seus parágrafos, da CF/88. Como opção, poderá a impetrante requerer a devida restituição na via administrativa ou informar o valor já retido como rendimentos isentos e não tributáveis na sua declaração de ajuste do IRPF ao órgão competente. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09), ressalvada a hipótese do art. 19, inciso II, da Lei n 10.522/02. P.R.I.C.

0006691-58.2011.403.6100 - PARNOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 340/341, ao argumento de que a sentença encerra omissões. Aduz que a sentença embargada não se pronunciou sobre os seguintes pontos: a) violação do artigo 195, inciso I, letra b da Constituição Federal; b) omissão em relação ao art. 166 do CTN e c) a necessidade de sobrestamento do feito em razão da liminar proferida nos autos da ADC-18. Os autos vieram conclusos. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Isto porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe omissão na sentença. Senão, vejamos. Com efeito, a ação foi julgada improcedente com fulcro no artigo 285-A. A sentença tida como paradigma apreciou devidamente o conceito de faturamento, bem como manifestou-se expressamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também se manifestou acerca de eventual indicação de o Supremo Tribunal Federal estar propenso a adotar a tese do impetrante. Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, devendo apenas apresentar decisão fundamentada que resolva a lide posta em juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Quanto à necessidade de sobrestamento do feito em razão da liminar proferida nos autos da Medida Cautelar na ADC-18, realmente o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar, nos autos da ADC n.º 18 e determinou a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso, I, da Lei n.º 9.718/98. A eficácia da liminar foi prorrogada por 180 dias, a partir de 17.6.2010. No entanto, a sentença foi proferida depois de decorridos os 180 dias. Por tudo isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser obtido pelas vias próprias. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos artigos. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

0006857-90.2011.403.6100 - RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem de contraprestação de trabalho: a) terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de

afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença;c) salário maternidade;d) adicional de horas extras e adicional noturno;e) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13 salário. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da ação. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 346-356 verso), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 358-360). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO - MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza

indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido do impetrante quanto a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão do auxílio doença. Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Portanto, não procede o pedido do impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre a verba em questão. Adicional de Horas-Extras e Adicional Noturno Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas-extras (inciso XVI) e ao adicional noturno (inciso IX), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 59 e 73. Nessa esteira, entendendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) Portanto, improcede o pedido do impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Aviso Prévio Indenizado e seu reflexo no 13 Salário Por tratar-se a verba em questão de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Portanto, não há razão para discussão acerca da isenção expressa da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, haja vista o reconhecimento da ausência de fato gerador do tributo. De igual modo, ante o reconhecido caráter indenizatório da verba em questão, entendendo não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13 salário referente ao mês do aviso prévio indenizado. Esse também é o entendimento seguido pelo E.TRF-1ª Região, nos termos da ementa que segue: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem

natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 7. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 9. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento.(AMS 200938000255508, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/05/2011) Assim, procede o pedido do impetrante quanto ao afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas em questão. Compensação O impetrante sustenta seu direito de compensar, a partir do trânsito em julgado da presente ação, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se os juros com base na taxa SELIC. A autoridade impetrada, em suas informações, apresenta os requisitos e condições para o exercício da compensação, a saber: o prazo prescricional de cinco anos, bem como a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Todavia, as questões relativas à aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05, bem como a não aplicação do artigo 170-A do CTN não foram objeto do pedido inicial, encontrando-se, pois, superadas. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de: i) terço constitucional de férias; ii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença; iii) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13 salário. 2) declarar o direito do impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo quinquenal, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se o poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000828-24.2011.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional para afastar a aplicação do artigo 5º e incisos da MP nº 507/2010 e sua regulamentação executiva, consubstanciada na exigência de apresentação de instrumentos públicos para os associados do impetrante, possam exercer suas atividades profissionais. Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 298/299). As impetradas apresentaram suas informações (fls. 309/331 e 332/346). Às fls. 347/372 o Procurador da Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela concessão da segurança. O Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 377/381, noticia que a Medida Provisória nº 507/2010 não foi convertida em lei no prazo de 120 dias, a contar de sua publicação, tendo, por isso perdido sua eficácia. E ainda, a revogação da Portaria nº 2.166, de 05/11/2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23/03/2011. Diante disso, alega falta superveniente de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, observo que o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 6, de 16/03/2011, publicado no D.O.U. de 17/03/2011, declarou sem eficácia por decurso de prazo a Medida Provisória nº 507, de 05 de outubro de 2010. Diante disso, não há mais óbice à prática da atividade profissional dos associados do impetrante. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse processual, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Ante o exposto, Por tais motivos, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhem-se ofícios, transmitindo o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Custas ex vi legis. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 3052

USUCAPIAO

0000145-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000145-0) - JOSE BRASIEL DE QUEIROZ X CELESTE MOLINARI DE

QUEIROZ(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X MANOEL ESTEVES RODRIGUES X ONILIA COUTO X UNIAO FEDERAL(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 398/407, intime-se a parte autora para que retifique o memorial técnico descritivo do imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029293-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029293-0) - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do penúltimo item da decisão de fls. 222/224. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034847-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020972-58.2007.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011116-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011116-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004323-0)) NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 118,66 (cento e dezoito reais e sessenta e seis centavos). O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004 - DJ: 30.6.2004 - Rel. FRANCIULLI NETTO) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322), tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, referente a custas judiciais, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

0022490-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020972-58.2007.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022969-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE

CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o lapso de tempo decorrido, manifestem-se as partes acerca da efetivação de acordo no prazo de dez dias. .pa 1,10
In albis venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002361-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4)) CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Apensem-se estes autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015437-17.2008.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009234-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-12.2011.403.6100) LUIZ DE VITTO JUNIOR(SP063601 - LUIZ DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308 do CPC).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039553-15.1993.403.6100 (93.0039553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINCENZO RICCA X GIUSEPPINA B SANTORO RICCA X MARIA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS IGNACIO X MAXWELL IGNACIO(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN)

Fls. 245-251: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016803-82.1994.403.6100 (94.0016803-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016470-33.1994.403.6100 (94.0016470-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. MARCELO DE PAULA BECHARA) X RUI DE CARVALHO BENEDITO(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR) X LUCIANO AUGUSTO HEEREN(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR)
Fls. 214 e seguintes :Defiro a suspensão do presente feito conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007673-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X DATATELECOM S/A X RICARDO MATHIAS DE MEDEIROS X SILVANIA MATHIAS DE MEDEIROS

Cumpra-se, com urgência o despacho de fls. 229.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do CPC.

0030558-61.2003.403.6100 (2003.61.00.030558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELENE JOSE X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X JOSEFA MOTA DE ARAUJO X LUCILENE DOS SANTOS

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o r. despacho de fls. 244. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, substituindo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pela Caixa Econômica Federal - CEF. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0017580-81.2005.403.6100 (2005.61.00.017580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X AGENILDO SANTOS LIMA

Verifico que os subscritores das petições de fls. 80 e 83 não estão devidamente constituídos nos autos. Assim, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011439-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011439-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA X SANTINA APARECIDA DA SILVA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o r. despacho de fls. 122. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0025890-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LOPES DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 96 para que requeira o que de direito, em trinta dias. In albis, intime-

se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0006936-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MANOEL BEZERRA DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.85 para que requeira o que de direito , em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 189: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0029817-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE

Ante a certidão negativa de fls.101, requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002463-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Ciência à exequente das certidões de fls. 119 (ausência de citação da co-executada Eliana de Castro Pegorari) e de fls. 121 (efetivação da citação e impossibilidade de penhora da co-excutada Eliana de Castro Pegorari ME) para que requeira o que entender de direito em 30 dias.Int.

0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 137 para que requeira o que de direito , em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Cite-se no endereço declinado às fls. 178.

0019943-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Fls. 180: Defiro o prazo requerido pela exequente. Depreque-se a citação da co-executada Comercial Epicentro Ltda na pessoa de seu representante legal, Luiz Fernando Borgo Rosa, no endereço indicado às fls. 180. Int.

0024161-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ PEREZ

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória de fls. 57/70para que requeira o que de direito , em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0014780-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da autora.In albis intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, par. 1º do CPC.Int.

0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S COM/ E CONFECÇOES LTDA -ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA

Ante a certidão de fls. 118, dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de 15 dias, cumprindo o despacho de fls. 114.In albis venham os autos conclusos para extinção.Int.

0024364-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024364-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(RJ151172 - LEDA MARIA SERPA) X LDB FOTO E OTICA LTDA

Ciência à parte autora das certidões negativas de fls.104/106 para que requeira o que de direito , em trinta dias. In albis,

intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora pessoalmente a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, conforme disposto no art. 267, par. 1º do CPC.Int.

0010252-27.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 74 e 76, para que requeira o que de direito, em (30) trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0011106-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA MAZZANATTI VALERO FERNANDES

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 43 para que requeira o que de direito, em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0011260-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TOLEDO

Fls. 45: Defiro o prazo de 30 dias para manifestação acerca da consulta de fls. 43.Sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção nos termos do art. 367, par. 1º do CPC.Int.

0013560-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEYSON FARIA MACIEL

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória de fls. 41/48 para que requeira o que de direito, em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0014283-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO FERREIRA DE AQUINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire em Secretaria a carta precatória 121/2010, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cancele-se a carta precatória e aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0017327-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BELATRIX CONFECÇÕES LTDA - ME X MARTA BEATRIZ SOARES

Ante as certidões negativas de fls.50 e 52, requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0024044-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIGO JEANS LTDA - ME X BILAL JAMIL EL TALEB

Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 95 e 97, para que requeira o que de direito, em (30) trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0024084-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR

Ciência à parte autora das certidões negativas de fls.50 e 51 para que requeira o que de direito, em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0001502-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINALVA MARTINS DINIZ

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, os documentos desentranhados de fls. 7-13, ressaltando que o documento de fls. 13 não se encontravam nos autos quando do desentranhamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. e, decorrido o prazo da CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.[Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0026196-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021847-9)) ANGELO MIGUEL MARINO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 125/128, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0034596-68.1993.403.6100 (93.0034596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR DO NASCIMENTO FERRAZ - ESPOLIO

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006556-42.1994.403.6100 (94.0006556-6) - VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8.º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8.º, parágrafo 2.º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

MONITORIA

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO

Em face da certidão de fls. 285, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019025-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019025-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJA CHIC LTDA ME X EVANDRO PEDROSO SASAKI X ALINE BEZERRA DA SILVA

Fls. 265: A autora já foi intimada, inclusive pessoalmente por duas vezes, a providenciar a substituição do correio falecido, tendo requerido sucessivos pedidos de prazo.Concedo novo e improrrogável prazo de trinta dias para que a autora providencie efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.Int.

0000882-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ED WELSON JOSE DA COSTA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 99/100, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3.º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001222-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA)
Em face da certidão de fls. 209, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X LENICIA GUIMARAES DA SILVA
Em face da certidão de fls. 197, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010808-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIBELE HERGOVIC(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X EDUARDO RUIZ GARCIA X ROGERIO DA GOSTA RODRIGUES X ELAINE CRISTINA HERGOVIC
Manifeste-se a CEF quanto às petições de fls. 97/99 e 104.Int.

0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)
Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 173, tendo em vista que só foi juntada a procuração da primeira embargante.Int.

0010917-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO KONDRAT X CARLOS KONDRAT X ROSELY DO MONTE KONDRAT
Considerando o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, o qual informa que o patrocínio das ações judiciais de cobrança relativas ao FIES permanecerá sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, ouça-se-a.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.Int.

0019044-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FERREIRA GRILLO
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/20 e sua substituição pelas cópias apresentadas pela Autora, que deverá retirar os originais no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0019956-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER CAETANO DA SILVA X MARIO CAETANO DA SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a petição de fls. 62, informe a CEF se houve renegociação do débito, bem como manifeste-se quanto à petição do FNDE de fls. 65/67.Int.

0022796-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH ELIAS DINIZ
Neste ato as partes formalizam acordo pelo qual a ré repactua seu contrato de financiamento CONSTRUCARD, em cinquenta e quatro prestações, de juros de 1,59% ao mês, com valor de entrada de R\$ 341, 65 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo o valor de cada parcela fixas em R\$578,84 (quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). A ré comparecerá à agência da CEF-Embuguaçu no dia de amanhã, 08/06/2011, às 14h30, para firmar o contrato. A ré também arcará com honorários advocatícios e custas processuais, num importe de R\$997,00 (novecentos e noventa e sete reais), importância que a ré pagará diretamente à CEF, na mesma agência, no prazo de trinta dias. Diante do acordo das partes, Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do C.P.C. Custas ex lege.

0005130-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES
Em face da certidão de fls. 34, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005192-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X DENISE SANTANA BARRETO

Em face da certidão de fls. 29, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005196-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA PEDROSO

A Autora informa a fls. 35 que houve composição amigável entre as partes, desaparecendo o interesse de agir. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006240-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NONATO BASILIO DOS ANJOS

Em face da certidão de fls. 32, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006299-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DA SILVA SA

Em face da certidão de fls. 33, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO PNB PARIBAS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA

Ciência aos autores das certidões negativas de citação dos corréus SOMA PROJETOS DE HOTELARIA, PARIBAS DO BRASIL, IDB INVESTMENT e ALPHA PARTICIPAÇÕES. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003994-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-86.2010.403.6100) MARIA JOSE DO NASCIMENTO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA E SP258079 - CATIA DA SILVA SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034639-34.1995.403.6100 (95.0034639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ E COM/ DE CONFECCOES PONY LTDA X JOSE EUGENIO SANNAZZARO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X JOSE MARIA SANNAZZARO - ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Em face da certidão de fls. 441, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006324-88.1998.403.6100 (98.0006324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISaura APARECIDA MORAL LIMA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Fls. 480: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA
Em face da certidão de fls. 308, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017658-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017658-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Fls. 256: Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelos executados.Int.

0020963-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020963-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO X OSVALDO GARCIA VEIGA JUNIOR

Fls. 168/170: Indefiro o pedido de levantamento do arresto, à minguada de comprovação do quanto alegado, sendo certo que o arresto dos alugueres data de mais de um ano sem qualquer impugnação da executada.Quanto à alegada totalização da dívida, observo que o valor está posicionado para agosto de 2008, assim sendo apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria a consulta do saldo da conta de depósitos judiciais através do portal da CEF, vindo-me os autos conclusos oportunamente.Int.

0027585-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027585-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA

Fls. 153: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0011600-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP X LUZIA TEODORO FOLEGATTI

Em face da certidão de fls. 117, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020147-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA

Em face da certidão de fls. 205, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003917-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIO ANTONIO SIMOES AMARO
Em face da certidão de fls. 58, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018481-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ

Fls. 124: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033280-83.1994.403.6100 (94.0033280-7) - FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023339-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023339-4) - ABRAMAS ARNOLDO FELMANAS - ESPOLIO X NELSON TABACOW FELMANAS(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X ABRAHAM SVARTMAN GOLTMAN(SP044103 - ANA GILDA MORGAVI SVARTMAN E SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL) X GLADIS VIOLETA MORGAVI ALCAMI ALCANE DE SVARTMAN(SP007913 - CARLOS NEY XAVIER DE SOUSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP102896 - AMAURI BALBO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP156307 - MEYER BRUNO DE OLIVEIRA) X POLITEK INDUSTRIA DE PLASTICO PVC LTDA X ROBERTO STEIGER X HELENA STEIGER(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos requerentes às fls. 365 e 371/373, com a expressa concordância do requerido à fl. 375 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036977-49.1993.403.6100 (93.0036977-6) - CELSO ZANUTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0002131-69.1994.403.6100 (94.0002131-3) - GERSON JOSE DE SOUZA(SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0004395-25.1995.403.6100 (95.0004395-5) - FRANCINETE DE SOUZA ABREU X FABIANE MADALENA MATHEUS X FACINO MACIEL DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X FUMIE NAGAYAMA X FABIO MONTEMOR FERNANDES X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0046989-54.1995.403.6100 (95.0046989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040564-11.1995.403.6100 (95.0040564-4)) ELCIO DE SOUZA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X FATIMA APARECIDA DANGELO COZZA(SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0006760-32.2007.403.6100 (2007.61.00.006760-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013574-65.2004.403.6100 (2004.61.00.013574-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOS POST EDITORA LTDA - ME(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0037713-67.1993.403.6100 (93.0037713-2) - SPLIT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E Proc. GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0002284-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002284-5) - ANSET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5893

MANDADO DE SEGURANCA

0000398-10.1990.403.6100 (90.0000398-9) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a Secretaria o desarmquívamento do Agravo nº 0000951-67.2003.403.0000 para traslado de cópias da decisão final com trânsito em julgado.Fls. 337/349: Ciência ao impetrado e à Caixa Econômica Federal para que requeiram o que de direito, devendo a parte interessada juntar certidão de trânsito em julgado do processo nº 0026813-35.2006.403.0000.Int.

0022441-91.1997.403.6100 (97.0022441-4) - ADELINO RUIZ CLAUDIO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X DONATO GOMES X FERNANDO FERNANDES X JOSE ROSENDO DA SILVA X LUIZ DOS ANJOS X MARIO GARGIULO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X VICENTE DE PAULA PANZERO X WALDEMAR ALVES X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. 149/150.Requeira o peticionário o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0038799-97.1998.403.6100 (98.0038799-4) - MARLENE BATISTA DOS SANTOS(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES E SP046447 - FUAD ABBUD JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0047367-34.2000.403.6100 (2000.61.00.047367-5) - PAES E DOCES RAINHA DE CAJAMAR LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5

(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011151-40.2001.403.6100 (2001.61.00.011151-4) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0015807-35.2004.403.6100 (2004.61.00.015807-6) - INDL/ DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011589-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011589-0) - CARLOS ALBERTO GONZALEZ FERREYRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP105909 - MARCELO BUCZEK BITTAR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003830-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003830-5) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0017795-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017795-0) - ROSANA SAMPAIO DA SILVA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0002158-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002158-7) - MARCELO GOMES DA SILVA(SP282583 - FRAMIR CORREA E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X DIRETOR DO CENTRO DE TREINAMENTO REGIONAL DA ESAF EM SP - CENTRESAF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022167-73.2010.403.6100 - TRAPEZIO AUTO POSTO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRAPEZIO AUTO POSTO LTDA. contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, o provimento jurisdicional que determine a imediata republicação dos Editais de Concorrência n.º 0004150/2009 e 0004148/2009 processados pela ECT, incorporando-se a eles as alterações introduzidas pelas Cartas 044-PRESI.Alega, em apertada síntese, que em 25.08.2010 o Presidente da ECT enviou a Carta 044/2010 - PRESI, reiterada em 03.09.2010 pela Carta 047/2010, à Presidente da Abrapost (entidade que representa a atual rede franqueada da ECT) informando diversas alterações que serão feitas antes mesmo de ter licitado qualquer item na região de São Paulo Metropolitana/DR-SPM. Argumenta que o impetrado não poderia promover as alterações na lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 sem a republicação do edital, sob pena de inobservância aos artigos 4 e 41 da Lei n.º 8.666/93 e violação aos princípios da vinculação e da inalterabilidade do instrumento convocatório.A medida liminar foi indeferida (fls. 38/39).Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 46/49), os quais foram rejeitados (51/52).Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 56/75).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, perda de objeto em relação à concorrência n.º 4148/2009, necessidade de intimação da União para ingressar no feito, ilegitimidade de parte e ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado (fls. 79/110).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 175/180).Intimada a se manifestar acerca de sua intervenção no feito (fls. 181), a União requereu sua inclusão na lide como assistente simples (fls. 183/193), o que foi deferido (fls. 194).É o relatório.Decido.Afasto, de início, as preliminares argüidas pela impetrada.Não há que se falar em perda de

objeto em relação à Concorrência nº 4148/2009. Apesar de realmente ter havido a republicação do Edital, não há comprovação de que ao novo edital foram incorporadas as informações constantes da carta mencionada pela impetrante, providência esta objeto dos autos. Quanto ao ingresso da União no feito, este já foi deferido tendo ela ingressado como assistente simples. Entendo ser a autoridade apontada pela impetrante parte legítima a figurar no feito, posto que a republicação do edital, pedido da impetrante, compete a ela. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dada a natureza da ECT, equiparada à Fazenda Pública, donde se conclui pelo cabimento de mandado de segurança em face dos seus dirigentes, que praticam, nessa condição, atos de autoridade e não meros atos de gestão. Por fim, a questão referente à ausência de direito líquido e certo é o próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual com ele será analisada. No mérito, sem razão a impetrante. Compartilhando do entendimento posto na decisão liminar, ratifico seus termos, pelo que passo a expor: A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei da concorrência questionada - tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no edital - para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas. No caso dos autos, a impetrante alega que o impetrado alterou cláusulas editalícias e da minuta do contrato a ser firmado com os vencedores do certame através da Carta 044/2010 - PRESI, por meio da qual adicionou ao portfólio da empresa serviços que não estavam inicialmente previstos no Anexo 03 do Edital, especificamente postagem de encomenda logística reversa, b) vale postal eletrônico, c) serviços de conveniência e d) vinculação operacional de contratos de serviços internacionais, além de autorizar a prestação de serviços de marketing direto a partir de 11.11.2010. Por tal razão, defende a necessidade de republicação do edital. Contudo, razão não lhe assiste. Nos termos do item 2.1.3 do edital consta: 2.1.3 A AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato. (negritei) O item 4.1.4 do Anexo 07 do edital - Minuta do Contrato de Franquia Postal - prevê: 4.1.4 A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constantes no Anexo 03, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) A cláusula 8.1.4 do mesmo anexo ainda estipula como um dos direitos da ECT: 8.1.4 Alterar o ANEXO 03 deste contrato, observada a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) Como se vê, tanto o edital como a minuta do contrato já trazem a previsão expressa da inclusão/adição de novos serviços que deverão ser executados pela AGF. Assim, não se afigura ilegal o ato de inclusão de serviços não inicialmente previstos no Anexo 03 por meio da Carta 044/2010 - PRESI, vez que tal procedimento encontra previsão expressa no documento editalício e na minuta do contrato. A lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 do Edital é apenas exemplificativa face à possibilidade de futura criação e exploração de novos serviços. Essa é a razão da existência das cláusulas supra mencionadas, mormente diante da inviabilidade de se firmarem futuramente diversos termos aditivos a cada serviço que vier a ser criado, relativamente a cada contrato firmado. A única condição que se impõe e que também se encontra prevista nas cláusulas acima transcritas é que se garanta às partes a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Tal equilíbrio, por sua vez, também foi expressamente mantido pelas Cartas 044 e 047/2010 ao consignarem nos itens 6 e d, respectivamente, que Todos os novos serviços adicionados serão remunerados com base em estudos e avaliações dos respectivos custos. O artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93 prevê que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (grifei). Portanto, da leitura atenta do texto legal, a referida providência será dispensada quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Verifico que no presente feito ocorre justamente o caso da exceção, pois a possibilidade de inclusão de novos serviços a serem prestados pelas AGFs além daqueles previstos pelo Anexo 03 do edital já estava prevista, razão pela qual desnecessária se faz a republicação. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

000083-44.2011.403.6100 - HOSPITAL SANTA THEREZINHA (SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP281343 - JOSE ADILSON MION) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 158, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000526-92.2011.403.6100 - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING

LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, seja determinada a inclusão dos débitos gerados com a não homologação de seu pedido de compensação e que preencham os requisitos da Lei nº 11.941/2009 no programa de pagamento instituído por tal diploma legal. Alega para tanto que teria direito à inclusão dos referidos créditos no parcelamento em questão, posto que obedeceu as regras para inclusão de débitos, tendo manifestado sua intenção de aderir no prazo fixado pela lei, restando apenas especificar os débitos por ocasião da consolidação do parcelamento. Informa, ainda, que oportunamente efetuará depósito em juízo do valor discutido, requerendo a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, possibilitando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. A liminar foi indeferida (fls. 212/212-v). Depósito judicial realizado a fls. 219. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 221). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 222/227). Contra a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 231/240) que foi convertido em retido (fls. 247/250). Foi deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial (fls. 241). O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 255/259). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja-lhe garantido o direito de incluir no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, os débitos gerados com a não homologação de seu pedido de compensação e que preencham os requisitos lá previstos. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Ratifico os argumentos postos na decisão liminar, por partilhar do mesmo entendimento. Assim: Com efeito, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir. Sendo o parcelamento uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido a Lei nº 11.941/2009 criou o parcelamento ora em debate, estabelecendo devidamente as condições para se ter acesso a ele. Ora, querendo o contribuinte parcelar seus débitos por meio do referido programa de parcelamento, cujo ingresso é facultativo, deve se sujeitar, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica. Assim, não pode este Juízo reabrir o prazo para que a impetrante, tão somente a impetrante, inclua novos débitos no parcelamento já em curso, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da isonomia. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Considerando-se, todavia, o depósito efetuado nos autos, permanece o respectivo crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000897-56.2011.403.6100 - IT ALIMENTOS LTDA - ME(DF031724 - JONATAS DE LIMA SOUSA) X PREGOEIRO OFICIAL PREGAO ELETRONICO CENTRO TECNOLOG DA MARINHA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IT ALIMENTOS LTDA ME contra ato do PREGOEIRO OFICIAL PREGÃO ELETRÔNICO DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - COMANDO DA MARINHA - MINISTÉRIO DA DEFESA, visando seja determinada a suspensão da licitação modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço global nº 134/2010, processo nº 63230.001537/2010-83. A liminar foi indeferida (fls. 131/133). Nesta mesma decisão foi determinado ao impetrante para que no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, corrigisse o valor da causa e recolhesse as custas complementares, bem como declarasse que não postulou em nome da parte anteriormente o mesmo pedido deste mandamus em qualquer juízo. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 139/140). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 142/219). Intimada da decisão de fls. 131/133, a impetrante não se manifestou (fls. 220). Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial e determinada a intimação pessoal da impetrante para cumprimento da decisão de fls. 131/133 (fls. 221). Intimada pessoalmente (fls. 236), a impetrante novamente deixou transcorrer seu prazo in albis (fls. 237). Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003468-97.2011.403.6100 - TANZANITA PARTICIPACOES S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TANZANITA PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de transferência dos imóveis descritos na inicial, protocolizados sob nºs 04977.001166/2011-38, 04977.001158/2011-81, 04977.001160/2011-51, 04977.001170/2011-96, 04977.001162/2011-40, 04977.001164/2011-39, 04977.001163/2011-94, 04977.001168/2011-17, 04977.01169/2011-61, 04977.001167/2011-72, 04977.001159/2011-26, 04977.001171/2011-31, 04977.001161/2011-03, 04977.001157/2011-37 e 04977.001165/2011-83. Para tanto, sustenta ter apresentado os pedidos de transferência no dia 21 de janeiro de 2011 que até o momento não foram concluídos. A medida liminar foi deferida (fls. 170/171). Notificada, a autoridade impetrada informou que os requerimentos já foram analisados, porém, não se encontram em termos para que se proceda à conclusão das transferências (fls. 179/183). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o

relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante ser inscrita como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial. Da análise dos autos, verifico que a presente ação não deve prosperar ante a inexistência de direito líquido e certo. De acordo com as informações apresentadas, durante a tramitação desta demanda, ainda que por força da liminar concedida, a autoridade deu andamento nos processos administrativos, onde constatou que a transferência, objeto do pedido no writ não poderia ser concluída, ante a necessidade de recolhimento dos laudêmios devidos e expedição de novas Certidões Autorizativas de Transferências (CATs). Ainda que assista razão à impetrante quanto à demora no desfecho do processo administrativo, o objeto deste mandamus não é o de ordenar o impulso desse processo, mas sim que se determine à autoridade que de imediato proceda à transferência das obrigações enfitêuticas o que não é possível, ante o alegado pela autoridade. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que o óbice à transferência encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0003616-11.2011.403.6100 - FERNANDA MENDES PRIZON(SP256526 - FLAVIA MENDES PRIZON) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA MENDES PRIZON GROBMAN contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, o provimento jurisdicional que determine a implantação de mais dois embriões em seu útero. Alega, para tanto, que possui risco de falência ovariana prematura, de forma que implantar apenas dois embriões, conforme determinado na Resolução CFM nº 1957/2010, reduziria em muito suas chances de engravidar. Juntou documentos (fls. 10/42). A liminar foi deferida (fls. 47/48). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo prestou informações, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de se ajuizar mandado de segurança contra lei em tese, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da segurança (fls. 55/65). Igualmente, notificado, o Presidente do Conselho Federal de Medicina prestou informações, alegando, em preliminar, a nulidade da citação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 107/115). Contra a decisão que deferiu a liminar, o Conselho Federal de Medicina interpôs agravo de instrumento (fls. 138/244). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 257/258). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante ordem que lhe permita a implantação de quatro embriões em seu útero, tendo em vista possuir maior risco de falência ovariana prematura. Por primeiro, constato que o nome da impetrante está incorreto, eis que deveria constar FERNANDA MENDES PRIZON GROBMAN e não FERNANDA MENDES PRIZON, como consta. Deve, portanto, ser corrigido. Afasto, depois, as preliminares arguidas. Por primeiro, entendo não se tratar aqui de impetração contra lei em tese. Com efeito, ante a existência de ato normativo que proíbe o pretendido pela impetrante e a defesa de mérito apresentada pelas autoridades, resta claro que a impetrante não terá seu intento alcançado administrativamente, de forma que necessária se faz a impetração de mandado de segurança preventivo. Não há que se falar em ilegitimidade seja ativa, seja passiva. Apesar de o ato normativo em questão ser dirigido aos médicos, atinge a resolução, por via reflexa, o interesse das pacientes. De outro lado, possui o Presidente do Conselho Regional de Medicina legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, eis que o procedimento objetivado está sendo realizado em São Paulo, estando os médicos sujeitos à fiscalização do referido Conselho. Por fim, não verifico razão para se decretar a nulidade da citação, como pretende o Conselho Federal de Medicina, na medida em que não restou comprovado ter havido prejuízo ao mesmo que, aliás, apresentou defesa de mérito contra o ato impugnado. No mérito, ratifico os termos postos na decisão liminar, conforme passo a expor. Conforme dispõe o 7º do artigo 226 da Constituição Federal: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Dessa forma, a decisão por uma descendência exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição denomina como direito ao planejamento familiar, fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Ademais, do exame dos documentos juntados aos autos, em especial o relatório médico de fls. 12/13, verifica-se que a impetrante vem se submetendo sem sucesso à técnica de reprodução assistida tendo realizado vários procedimentos como indução de ovulação e diversas tentativas de fertilização in vitro. Apresenta, ainda, antecedente de laparoscopia cirúrgica para ressecção de endometriose profunda em abril de 2010, realizando novo tratamento de fertilização in vitro, também sem sucesso. Com efeito, a impetrante, apesar de ter menos de 35 anos, possui maior risco de falência ovariana prematura, o que pode resultar em menopausa sem a possibilidade de gestação equiparando-se, portanto, às mulheres de 40 anos. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que as autoridades coatoras não realizem qualquer ato tendente a impedir a implantação de mais de 2 (dois) embriões na impetrante, equiparando-a, para os termos da Resolução nº 1.957/2010, às mulheres com 40 anos ou mais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para que corrija o nome da impetrante para FERNANDA MENDES PRIZON GROBMAN. P.R.I.O.

0004448-44.2011.403.6100 - SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA

X SITEL DO BRASIL LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SITEL DO BRASIL LTDA. e suas filiais, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que exija o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias (1/3 constitucional) pago aos empregados, reconhecendo, desta forma, o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre tais verbas nos cinco anos antecedentes à distribuição desta medida, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos da legislação em vigor.Alega para tanto, que tal verba não possui natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. A liminar foi deferida (fls. 378/380). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a improcedência do pedido (fls. 387/392).Contra a decisão que deferiu a liminar, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 393/416), ao qual foi negado seguimento (fls. 420/422). O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção no feito, manifesta-se pelo prosseguimento da demanda (fls. 424-424-v).É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende a impetrante o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do que denomina de abono pecuniário de férias (1/3 constitucional).De início, vale ressaltar que abono pecuniário não é sinônimo de terço constitucional de férias. O abono pecuniário é o valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, enquanto que o terço constitucional é a remuneração que se acresce ao salário na proporção de 1/3 quando do gozo de suas férias.Da análise da argumentação posta na inicial, verifico que pretende a impetrante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No concernente à prescrição, tendo sido a demanda ajuizada em 24/03/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido de impetrante é a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos não há qualquer parcela prescrita.Passo, então, ao julgamento do mérito propriamente dito.Conforme já dito na decisão liminar, a contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.Pois bem.No tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, sigo o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir:AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA -

NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO

ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRÉTÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03, passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança e, em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar às impetrantes o direito de não serem compelidas ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005589-98.2011.403.6100 - MICHELE MAROCHI BETAZZI X ANDRE GOMES QUINTINO BALDUCCI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MICHELE MAROCHI BETAZZI e ANDRE GOMES QUINTINO BALDUCCI, qualificados na inicial, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade conclua a análise do pedido de transferência n.º 04977.002875/2011-21, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Em prol de seu pedido, alegam ter formalizado o referido pedido na via administrativa em 03/03/2011. Porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A medida liminar foi indeferida (fls. 24/25). A União manifestou-se a fls. 30/31, informando seu interesse em ingressar no feito, o que foi deferido a fls. 34, na qualidade de assistente litisconsorcial. Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido da impetrante foi analisado e encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, sendo que a averbação da transferência ocorrerá na sequência (fls. 35). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 38/41). É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes a conclusão do processo de transferência do imóvel descrito na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Com razão os impetrantes. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. E, desde que obedecidos os requisitos legais, a resistência ao fornecimento configura abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional. É exatamente este o caso veiculado no presente mandamus. Pois bem. Da leitura dos autos, constata-se que os impetrantes aguardavam a manifestação da impetrada desde 03/03/2011, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada fosse feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara

ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte: DJU D ATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência dos impetrantes, protocolizado sob nº 04977.002875/2011-21, inscrevendo-os, se for o caso, como foreiros responsáveis ou informando os requisitos necessários para tanto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0007485-79.2011.403.6100 - MICHAEL KLEIN(SP084849 - JORGE YOKOYAMA E SP162006 - DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS E SP272753 - RODRIGO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0007868-57.2011.403.6100 - ELIANA TENORIO(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Além da contrafé ao impetrado, a impetrante deverá juntar outra nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, conforme anteriormente solicitado. Nos termos do art 2º da lei nº 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU-Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.740-2, razão pela qual o depósito de fls. 87 não pode ser aceito. Assim, providencie a impetrante o integral cumprimento do despacho de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008052-13.2011.403.6100 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando seja-lhe reconhecido o direito de creditar-se e restituir as importâncias paga a maior a título de PIS/COFINS incidentes sobre o valor dos medicamentos adquiridos de outubro de 2003 a julho de 2008, tributados pela Lei nº 10.147/2000. Foi determinado à impetrante que suprisse as irregularidades constatadas (juntada de instrumento de mandato, estatuto social, documento que comprove a situação de entidade beneficente e CNPJ, bem como correção do polo passivo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Intimada, a impetrante requereu a desistência do feito (fls. 39).É o relatório.Decido.Com efeito, não possui a impetrante capacidade postulatória, tendo em vista não ter sido juntado aos autos instrumento de mandato.Desta forma, não há como se conhecer do pedido de desistência formulado.De outro lado, diante da ausência de procuração, bem como das demais irregularidades contidas na inicial, as quais a impetrante foi intimada a regularizar e não o fez, de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do processo. Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004979-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X RENILSON DO NASCIMENTO

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006501-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X AILTON DA ROCHA X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA

Esclareça a autora sua petição de fls. 39, tendo em vista certidão negativa de fls. 36-v. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031101-79.1994.403.6100 (94.0031101-0) - FARMACIA E DROGARIA ELENICE LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0031892-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031892-5) - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA X VANESSA TERRALHEIRO X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0009294-07.2011.403.6100 - SHINJI TIMOTEO TSUKIOKA X NEUSA KAZUE HASHIMOTO TSUKIOKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, esclareça os requerentes a propositura da presente ação, tendo em vista o disposto no artigo 800, parágrafo único do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001257-98.2005.403.6100 (2005.61.00.001257-8) - ZELY MONTAN LOPES GOMES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELY MONTAN LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024003-81.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos do julgado do agravo de instrumento nº 0005410-34.2011.4.03.0000, com cópia juntada às fls. 107/108, providencie a parte autora a regularização do feito, promovendo o cumprimento da decisão agravada no prazo improrrogável de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0002572-54.2011.403.6100 - CASSIO REYS FILHO X DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS(SP097512 - SUELY MULKY E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os Autores visam que a CEF dê a sua anuência ao Termo de Cessão de Crédito de fls. 45/48, que seja determinado à Ré CONCIMA a imediata e integral quitação do saldo remanescente do financiamento do contrato nº 8.2209.5843-691-7, bem como que a Ré CONCIMA seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos Autores. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Em sede de antecipação de tutela, requerem que seja determinado à CEF que proceda à exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que a Ré CONCIMA proceda ao regular pagamento das parcelas mensais.Relatam terem firmado em 14.03.2002 contrato de financiamento junto à CEF. Posteriormente, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças, os Autores cederam seus direitos do imóvel, passando a ser de responsabilidade da Ré CONCIMA o pagamento das prestações.Todavia, os Autores vêm sendo sucessivamente cobrados pela CEF em razão do inadimplemento contratual, sendo certo que o nome do Autor Cássio foi negativado perante órgãos de proteção ao crédito.Alega que a responsabilidade pelo pagamento das prestações pertence exclusivamente à Ré CONCIMA, motivo pelo qual entende indevida a negativação do seu nome e pleiteia que seja determinado à Ré CONCIMA que proceda ao pagamento regular das prestações, bem como à Ré CEF que dê a sua anuência à cessão de direitos entabulada entre as partes.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 17/148.Em despacho de fl. 151 foi determinado que a Autora Dionilla regularizasse a sua representação processual e juntasse documentos pessoais. Também foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A determinação de fls. 151 foi cumprida às fls. 153/156 e 159/160.À fl. 161 foi recebida a emenda à inicial, bem como foi determinado que os Autores prestassem esclarecimentos quanto aos pedidos formulados na inicial, o que restou cumprido às fls. 163/164.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que os Autores formulam dois pleitos antecipatórios distintos. Em face da Ré CONCIMA os Autores com fundamento no artigo 461, 3º do CPC pleiteiam que seja determinado à Ré o cumprimento de sua obrigação contratual, com o pagamento das prestações em atraso e o pagamento regular das parcelas mensais. Por sua vez, em relação à CEF os Autores pleiteiam, com fulcro no artigo 273 do CPC, a concessão de tutela antecipada para que seus nomes sejam excluídos dos órgãos de proteção ao crédito.O Código de Processo Civil, em seus artigos 273 e 461, prevêem a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.O pedido formulado pelos Autores em face da Ré CONCIMA não pode ser acolhido, vez que a obrigação aqui tratada não se trata de obrigação de fazer, mas sim de obrigação de pagar, de sorte que o fundamento legal utilizado pelos Autores em seu pedido (item v) é inadequado.Mesmo que se considere possível a fungibilidade do pedido, tratando o pedido como se fosse tutela antecipada nos termos do artigo 273 do CPC, tal pedido também se mostraria impróprio, eis que a antecipação de tutela não é meio adequado para a cobrança de pagamento de prestação pecuniária.Obrigação de fazer não se confunde com obrigação de pagar, de modo que é inviável a aplicação das disposições do art. 461 e 461-A do CPC em relação a tal providência.Passo a apreciar o pedido formulado em face da CEF.Alegam os Autores a necessidade de exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, em face do débito não ser de sua responsabilidade.Em que pese o reconhecimento da validade do contrato de cessão de crédito firmado às fls. 45/48, importa considerar que os seus efeitos não são oponíveis a terceiros, em razão de ter sido o mesmo firmado mediante instrumento particular.Dessa forma, até a presente data a CEF não tinha ciência da existência da cessão de crédito, com a qual ainda não anuiu, não podendo ser dela exigida outra atitude que não a por ela tomada até a presente data: cobrar dos mutuários o pagamento das prestações, sob pena de inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.Até o presente momento, os únicos responsáveis perante a CEF pelo cumprimento do contrato de financiamento são os Autores. A CEF não tem ciência da cessão, nem tampouco anuiu com a mesma, motivo pelo qual a sua atitude não se reveste de qualquer ilegalidade.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela pelos motivos acima

expostos.Citem-se. Intimem-se.Por ocasião da apresentação de suas contestações, as Rés deverão justificar se existe ou não interesse na realização de audiência de conciliação.

0003059-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-59.2011.403.6100) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003482-81.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os Autores visam à imediata devolução dos veículos e suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à Ré ou a terceiros delegados pela Ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu, onde se encontram apreendidos os seguintes veículos:a) FIAT PALIO, placa LYB 9141, chassi 9BD178237V0169258, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2179796-4 (processo administrativo nº 12457.000355/2010-08);b) FIAT DOBLO, placa NFD 8873, chassi 9BD11975441018293, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3587828-9 (processo administrativo nº 12457.005923/2010-59);c) UNO MILLE FIRE, placa MFM 6528, chassi 9BD15822786044759, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2854080-5 (processo administrativo nº 12457.012917/2010-58);d) GOL, placa CYZ 7237, chassi 9BWZZZ377UP014494, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2104928-3 (processo administrativo nº 12457.000986/2010-19);e) CORSA WAGON, placa KMB 8705, chassi 9BGSE35NXWC652565, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 295750-4 (processo administrativo nº 12457.018168/2010-72);f) PALIO FIRE, placa HEJ 8457, chassi 9BD17164G72813400, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2996053-1 (processo administrativo nº 12457.014075/2010-79);g) RENAULT CLIO, placa MAW 491, chassi 93YBB0Y15YJ102957, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2068704-2 (processo administrativo nº 12457.014626/2010-02);h) STRADA WORKING, placa GZH 3732, chassi 9bd27801212777060, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2085128-3 (processo administrativo nº 12457.006759/2010-05);i) ASTRA SEDAN, placa AMN 3344, chassi 9BGTT69V03B159793, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2737004/8 (processo administrativo nº 12457.000386/2010/51);j) PALIO FIRE, placa MER 9568, chassi 9BD17106G859090055, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2753748-9 (processo administrativo nº 12457.010925/2010-60).No mérito, requerem a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados.Alegam que ao aplicar as penas de perdimento, as autoridades administrativas deixaram de considerar o caráter preponderante de operação financeira assumido pelo contrato de arrendamento mercantil firmado entre os arrendatários e os Autores. Sustentam que não pode sofrer os efeitos das sanções impostas aos arrendatários, eis que não concorrem para a prática dos atos ilícitos. Por fim, alegam a impropriedade da aplicação da pena de perdimento com fulcro no artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, na medida em que os arrendatários não são proprietários dos veículos apreendidos.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 25/353.Em despacho de fl. 353 foi determinado que os Autores especificassem quais atos administrativos pretendem ver anulados, restando esclarecido às fls. 356/357 que visam a anulação dos atos administrativos oriundos dos Autos de Infração e Apreensão de Veículos nº 12457.000355/2010-08, 12457.005923/2010-59, 12457.012917/2010-58, 12457.000986/2010-19, 12457.018168/2010-72, 12457.014075/2010-79, 12457.014626/2010-02, 12457.006759/2010-05, 12457.000386/2010/51 e 12457.010925/2010-60.É o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A presente ação visa anular os atos administrativos de aplicação das penas de perdimento incidentes sobre os veículos objeto dos contratos de arrendamento mercantil - leasing financeiro - que foram utilizados pelos arrendatários para o cometimento da infração de dano ao erário, prevista pelo Decreto-lei nº

1.455/76. A tese apresentada na petição inicial tem por fundamento o princípio constitucional que impede a transmissão da pena para além da pessoa do infrator, que no entender dos Autores estaria ocorrendo com a incidência da pena de perdimento sobre os veículos objeto dos contratos de leasing, na medida em que os arrendatários, que fizeram mau uso desses veículos, detêm apenas a posse, isto é, os direitos de uso e gozo. Permanecendo a propriedade com as instituições financeiras, elas não poderiam sofrer os efeitos da sanção imposta pela União Federal e prevista pelos Decretos-leis nº 37/66 e 1.455/76. O artigo 23, 1º do Decreto-lei nº 1.455/76 prevê a aplicação da pena de perdimento quando configurada a infração de dano ao erário. Por sua vez, o artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66 estabelece ser possível a aplicação da pena de perdimento de veículo quando este conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O Antigo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002) disciplina a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo (artigo 604, inciso I), repetindo em seu artigo 617, inciso V as mesmas condições expostas no Decreto-lei nº 37/66. Tais dispositivos foram reproduzidos pelo atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) em seus artigos 675, inciso I e 688, inciso V. É certo que o arrendatário de contrato de alienação fiduciária não pode ser considerado como proprietário do veículo. Todavia, nesse juízo de cognição sumária não considero apropriada a tese de que a todo veículo arrendado não possa ser aplicada pena de perdimento. As relações de leasing financeiro existentes entre os Autores e os arrendatários não têm o poder de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira. A aplicação da pena de perdimento de veículo em casos como esse tem a intenção salutar de coibir a prática de infrações de dano ao erário. Caso seja acolhido o argumento apresentado pelos Autores, acabaria por ser criado um meio pelo qual os infratores da legislação aduaneira poderiam ver afastada a aplicação da pena de perdimento, continuando a usar os veículos na prática de ilícitos. Ademais, é certo que os contratos de arrendamento mercantil celebrados entre os Autores e os arrendatários possuem cláusula expressa de indenização em caso de perda de veículo. A título de exemplo, vide a cláusula 13 do contrato de fl. 42/44. Assim, possuem os Autores meio hábil a exigir o cumprimento do contrato. Todavia, é inegável a possibilidade de prejuízo ou de dano se a medida não for parcialmente deferida. Há o flagrante risco para o resultado se os veículos apreendidos forem a leilão, doados ou ainda praticado qualquer outro ato de alienação de bens a partir da implementação da sanção de perdimento de bens pela Ré. Recomenda o princípio da proporcionalidade, em casos como o presente, que se aguarde o exame mais aprofundado e exauriente do mérito para que se permita a prática dos atos de alienação. Adverte-se, entretanto, que não se está com isso determinando a devolução dos veículos aos Autores. A medida ora deferida destina-se exclusivamente a suspender a prática dos atos de alienação por parte da Ré, até que se tenha um melhor exame do caso. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de alienação dos veículos acima transcritos, objeto dos Autos de Infração e Apreensão de Veículos nº 12457.000355/2010-08, 12457.005923/2010-59, 12457.012917/2010-58, 12457.000986/2010-19, 12457.018168/2010-72, 12457.014075/2010-79, 12457.014626/2010-02, 12457.006759/2010-05, 12457.000386/2010/51 e 12457.010925/2010-60, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, comunicando o teor da presente decisão. Cite-se. Intimem-se.

0004436-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 114 bem como das cópias apresentadas às fls. 115 e seguintes afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 90/113. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os autores visam, em suma, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos por ele arrendados a terceiros, cancelando, por consequência, a aplicação da pena de perdimento, além da cobrança de quaisquer despesas pela guarda e armazenagem dos bens. A parte autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL. Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à soma dos valores dos veículos apreendidos, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade, apresentar as vias originais dos instrumentos de mandato de fls. 26 e 32. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0004918-75.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor visa à imediata devolução do veículo ASTRA HATCH, placa JWW 2691, chassi 9BGTT48B04B168879, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2481558 (processo administrativo nº 10246.000378/2009-21) e suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à Ré ou a terceiros delegados pela Ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Boa Vista. No mérito, requer a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados. Alega que ao aplicar a pena de perdimento, a autoridade administrativa deixou de considerar o caráter preponderante de operação financeira assumido pelo contrato de arrendamento mercantil firmado entre o arrendatário e o Autor. Sustenta que não pode sofrer os efeitos da sanção imposta ao arrendatário, eis que não concorre para a prática dos atos ilícitos. Por fim, alega a impropriedade da aplicação da pena de perdimento com fulcro no artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, na medida em que o arrendatário não é proprietário do veículo apreendido. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 23/98. Em despacho de fl. 247 foi determinado que o Autor regularizasse sua representação processual, tendo apresentado a petição de fls. 249/253. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A presente ação visa anular o ato administrativo de aplicação da pena de perdimento incidente sobre o veículo objeto dos contratos de arrendamento mercantil - leasing financeira - que foi utilizado pelo arrendatário para o cometimento da infração de dano ao erário, prevista pelo Decreto-lei nº 1.455/76. A tese apresentada na petição inicial tem por fundamento o princípio constitucional que impede a transmissão da pena para além da pessoa do infrator, que no entender dos Autores estaria ocorrendo com a incidência da pena de perdimento sobre os veículos objeto dos contratos de leasing, na medida em que o arrendatário, que fez mau uso desse veículo, detém apenas a posse, isto é, os direitos de uso e gozo. Permanecendo a propriedade com a instituição financeira, ela não poderia sofrer os efeitos da sanção imposta pela União Federal e prevista pelos Decretos-leis nº 37/66 e 1.455/76. O artigo 23, 1º do Decreto-lei nº 1.455/76 prevê a aplicação da pena de perdimento quando configurada a infração de dano ao erário. Por sua vez, o artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66 estabelece ser possível a aplicação da pena de perdimento de veículo quando este conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O Antigo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002) disciplina a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo (artigo 604, inciso I), repetindo em seu artigo 617, inciso V as mesmas condições expostas no Decreto-lei nº 37/66. Tais dispositivos foram reproduzidos pelo atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) em seus artigos 675, inciso I e 688, inciso V. É certo que o arrendatário de contrato de alienação fiduciária não pode ser considerado como proprietário do veículo. Todavia, nesse juízo de cognição sumária não considero apropriada a tese de que a todo veículo arrendado não possa ser aplicada pena de perdimento. A relação de leasing financeiro existente entre o Autor e o arrendatário não tem o poder de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira. A aplicação da pena de perdimento de veículo em casos como esse tem a intenção salutar de coibir a prática de infrações de dano ao erário. Caso seja acolhido o argumento apresentado pelo Autor, acabaria por ser criado um meio pelo qual os infratores da legislação aduaneira poderiam ver afastada a aplicação da pena de perdimento, continuando a usar os veículos na prática de ilícitos. Ademais, é certo que o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre o Autor e o arrendatário possui cláusula expressa de indenização em caso de perda de veículo (vide cláusula 13 do contrato de fl. 32/34). Assim, o Autor possui meio hábil a exigir o cumprimento do contrato. Todavia, é inegável a possibilidade de prejuízo ou de dano se a medida não for parcialmente deferida. Há o flagrante risco para o resultado se o veículo apreendido for a leilão, doado ou ainda praticado qualquer outro ato de alienação de bem a partir da implementação da sanção de perdimento de veículo pela Ré. Recomenda o princípio da proporcionalidade, em casos como o presente, que se aguarde o exame mais aprofundado e exauriente do mérito para que se permita a prática dos atos de alienação. Adverte-se, entretanto, que não se está com isso determinando a devolução dos veículos ao Autor. A medida ora deferida destina-se exclusivamente a suspender a prática dos atos de alienação por parte da Ré, até que se tenha um melhor exame do caso. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de alienação do veículo acima transcrito, objeto do Auto de Infração e Apreensão de Veículos nº 10246.000378/2009-21, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se à Delegacia da

Receita Federal de Boa Vista, comunicando o teor da presente decisão. Cite-se. Intimem-se.

0008585-69.2011.403.6100 - WAGNER DE SOUZA PEREIRA X RAQUEL APARECIDA CUSCIARO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela consiste na autorização para pagamento das prestações vencidas e vincendas, por meio de depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro, bem como abster-se de lançar o nome dos Autores nos serviços de proteção ao crédito e levar o seu imóvel a leilão extrajudicial. Sustentam os Autores, em síntese, que as cláusulas contratuais impostas oneram excessivamente as prestações e o saldo devedor, impossibilitando-os de cumprir as obrigações contratuais ajustadas, estabelecendo-se um desequilíbrio na relação jurídica. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos às fls. 17, a teor das declarações de fls. 68/69. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes, do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado. No caso, não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão de referida medida, uma vez que dos documentos apresentados com a petição inicial e os argumentos nesta contidos são insuficientes para a formação de um juízo de verossimilhança. Outrossim, a documentação acostada não se converte em prova inequívoca acerca da ocorrência de anatocismo ou de onerosidade excessiva. No caso em tela, os Autores firmaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se a Ré. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0948798-35.1987.403.6100 (00.0948798-0) - BORGES COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Com a finalidade de viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 131 que determinou a expedição de alvará de levantamento, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual juntando procuração em via original, outorgando poderes para dar e receber quitação ao patrono indicado para constar no alvará. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará conforme decisão de fls. 131. Após a retirada do alvará pela impetrante, dê-se vista à União Federal, conforme requerido em sua petição de fls. 132/133. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0002670-39.2011.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A petição de fls. 76/93 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante, e após, ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0003689-80.2011.403.6100 - PAULO JIROW TISAKA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DIRETOR TECNICO DEPARTAMENTO SAUDE-DPTO PERICIAS MEDICAS S PAULO-DPME X DIRETOR TECNICO DIVISAO DE SAUDE-DPTO PERICIAS MEDICAS SAO PAULO-DPME

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO JIROW TISAKA em face de ato perpetrado pelos impetrados, cujo pedido consiste no reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria ao fundamento de encontrar-se acometido por neoplasia maligna. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico estar ausente um dos pressupostos processuais de validade, qual seja, a competência deste Juízo para o julgamento da lide. Nos termos do artigo 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual

processar e julgar a ação em que servidor público estadual visa à isenção do imposto de renda retido na fonte, com fundamento no artigo acima transcrito, eis que compete aos Estados a sua retenção, sendo eles os destinatários do tributo. Os valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte pelos Estados de seus servidores são de interesse dos Estados, e bem assim porque são os responsáveis pelos descontos e destinatários finais da verba retida. Deste modo, não há interesse da União, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão-somente, a instituição do tributo. Neste sentido, o STJ em recente decisão manifestou-se no mesmo sentido, cujo trecho acerca de questão análoga passo a transcrever: (...) A questão da competência da Justiça Estadual e da necessidade ou não de litisconsórcio com a União, no que concerne às ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, está pacificada no REsp 989.419/RS submetido ao rito dos recursos repetitivos e assim ementado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.382 - RS (2010/0183947-3) - RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA) Posto isso, é indevida, por inócua, a inclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo no pólo passivo do presente feito. Deste modo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, sendo que a situação posta em juízo deve ser resolvida perante a Justiça Estadual Paulista. Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005308-45.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
A petição de fls. 546/565 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 531/532 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante, e em seguida cumpra-se a parte final da decisão de fls. 531/532.

0005856-70.2011.403.6100 - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A X MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA S/A X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a notícia apresentada pelo Impetrado de que foram expedidas as certidões requeridas, manifestem-se as Impetrantes em 10 dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0006733-10.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa obter provimento que impeça ao Impetrado de tomar providências que resultem na inclusão do nome da Impetrante no CADIN, até decisão final nestes autos. Relata a Impetrante ter recebido notificação de autuação n.º E009894128, dando conta da ocorrência de infração de trânsito prevista no artigo 231, V do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida em 02.04.2009, Rodovia BR 116, Km 199. Explica ser a responsável pela mercadoria supostamente em excesso no caminhão M. BENZ/LS 1935 - C. TRATOR - TRA, de placa CBL 0356-SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/71. A decisão de fls. 80 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e determinou que a Autoridade Impetrada trouxesse aos autos cópia da decisão que não conheceu do recurso, relativa à Notificação de Decisão do Julgamento do Recurso de Multa emitida em 03.12.2010. As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 74/76, com documentos anexos às fls. 84/87. Pugnou pela denegação da segurança ao argumento de que o requerente protocolou o recurso a destempo, em 29.10.2010, embora tenha sido notificado da decisão de 1.ª instância em 24.09.2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade

de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações da Impetrante. Compulsando os autos, verifico que a Impetrante foi autuada por infração tipificada no artigo 231, V do CTB (por transitar com veículo com excesso de peso). A Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro dispõe expressamente acerca da necessidade de formalização da notificação da autuação ou notificação de cometimento de infração, bem como da notificação de imposição de penalidade, oportunidade em que se abre o prazo para que o interessado possa interpor o recurso administrativo cabível. Com efeito, a exigência de notificação pessoal é uma decorrência dos postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, aplicáveis aos processos administrativos em geral. No caso dos autos, ao prestar informações, a Autoridade Impetrada trouxe aos autos as cópias dos avisos de recebimento das notificações enviadas à Impetrante via postal (fls. 89 - Notificação da decisão do julgamento do Recurso Administrativo em 1.ª Instância; e fls. 90 - Notificação do resultado do Recurso Administrativo em 2.ª Instância). Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo ausente a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante, já que ao que tudo indica foi devidamente notificada acerca da autuação, imposição de penalidade e de todas as decisões proferidas relativamente aos Recursos Administrativos interpostos. Tanto é assim que o Impetrante chegou a apresentar recurso em face das citadas decisões, muito embora o recurso administrativo interposto em face da decisão prolatada pela 1.ª Jari/SP tenha sido apresentado a destempo. Ao que se verifica, o recurso administrativo interposto em face da decisão prolatada pela 1.ª Jari/SP não foi conhecido posto que intempestivo. Os documentos acostados aos autos indicam que a ciência acerca da decisão proferida em 1.ª instância ocorreu em 24.09.10 (fls. 89), de modo que o recurso em face da decisão deveria ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados daquela data. Entretanto, o documento de fls. 68 indica que a interposição do recurso pela Impetrante se deu apenas em 27.10.2010, quando o prazo já havia se escoado. Portanto, não verifico, nesta análise sumária, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Ademais, os atos praticados pelo agente federal, no exercício de suas funções de policiamento rodoviário, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, eis que amparados por lei. Em consonância com os argumentos expendidos, INDEFIRO o pedido liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006745-24.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa obter provimento que impeça ao Impetrado de tomar providências que resultem na inclusão no nome da Impetrante no CADIN, até decisão final nestes autos. Relata a Impetrante ter recebido notificação de penalidade AIT nº E010252215, dando conta da ocorrência de infração de trânsito ocorrida em 23.04.2009, Rodovia BR 116, Km 199. Explica ser a responsável pela mercadoria supostamente em excesso no caminhão VW, de placa CUC 6998-SP. Aduz, entre outros argumentos, não ter recebido a notificação da autuação, de modo que teve tolhido o seu direito de apresentar defesa prévia, o que enseja o cancelamento do auto de infração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/57. A decisão de fls. 69 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e determinou que a Autoridade Impetrada trouxesse aos autos cópia da decisão que não conheceu do recurso, relativa à Notificação de Decisão do Julgamento do Recurso de Multa emitida em 03.12.2010. As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 73/75, com documentos anexos às fls. 76/81. Pugnou pela denegação da segurança ao argumento de que ao Impetrante foram expedidas as notificações de autuação e penalidade. Alegou, ainda, que o requerente protocolou o recurso a destempo, em 26.10.2010, embora tenha sido notificado da decisão de 1.ª instância em 24.09.2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações da Impetrante. Compulsando os autos, verifico que a Impetrante foi autuada por infração tipificada no artigo 231, V do CTB (por transitar com veículo com excesso de peso). A Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro dispõe expressamente acerca da necessidade de formalização da notificação da autuação ou notificação de cometimento de infração, bem como da notificação de imposição de penalidade, oportunidade em que se abre o prazo para que o interessado possa interpor o recurso administrativo cabível. Com efeito, a exigência de notificação pessoal é uma decorrência dos postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, aplicáveis aos processos administrativos em geral. O artigo 281 do CTB prevê expressamente a hipótese de arquivamento do auto de infração quando não expedida a autuação no prazo máximo de 30 dias, nos seguintes termos: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:(...)II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) No caso dos autos, ao prestar informações, a Autoridade Impetrada trouxe aos autos as cópias dos avisos de recebimento das notificações enviadas à Impetrante via postal (fls. 77 - Notificação da Autuação; fls. 78 - Notificação da Imposição de Penalidade; fls. 79 - Notificação da decisão do julgamento do Recurso Administrativo em 1.ª Instância; e fls. 80 - Notificação do resultado do Recurso Administrativo em 2.ª Instância). Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo ausente a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante, já que ao que tudo indica foi devidamente notificada acerca da autuação, imposição de penalidade e de todas as decisões proferidas relativamente aos Recursos Administrativos interpostos. Tanto é assim que o Impetrante chegou a apresentar recurso em face das citadas decisões, muito embora o recurso administrativo interposto em face da decisão prolatada pela 1.ª Jari/SP tenha sido apresentado a destempo. Ao que se verifica, o recurso administrativo

interposto em face da decisão prolatada pela 1.^a Jari/SP não foi conhecido posto que intempestivo. Os documentos acostados aos autos indicam que a ciência acerca da decisão proferida em 1.^a instância ocorreu em 24.09.10 (fls. 79), de modo que o recurso em face da decisão deveria ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados daquela data. Entretanto, o documento de fls. 51 indica que a interposição do recurso pela Impetrante se deu apenas em 27.10.2010, quando o prazo já havia se escoado. Portanto, não verifico, nesta análise sumária, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Ademais, os atos praticados pelo agente federal, no exercício de suas funções de policiamento rodoviário, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, eis que amparados por lei. Em consonância com os argumentos expendidos, INDEFIRO o pedido liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006747-91.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa obter provimento que impeça ao Impetrado de tomar providências que resultem na inclusão do nome da Impetrante no CADIN, até decisão final nestes autos. Relata a Impetrante ter recebido notificação de penalidade ATI n.º B110534344, dando conta da ocorrência de infração de trânsito prevista no artigo 231, V do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida em 27.04.2009, Rodovia BR 116, Km 199. Explica ser a responsável pela mercadoria supostamente em excesso no caminhão VOLVO/VM 260 6X2R, de placa ECT 1183-SP. Aduz não ter recebido a notificação da autuação, de modo que teve tolhido o seu direito de apresentar defesa prévia, o que enseja o cancelamento do auto de infração. Além disso, recebeu notificação da Decisão do Julgamento de Recurso de Multa da 1.^a Jari, dando conta do indeferimento do recurso administrativo interposto, desacompanhado das correspondentes razões. Ainda assim, recorreu à 2.^a Instância administrativa, mesmo sem o conhecimento das razões pelas quais o recurso anterior havia sido indeferido, a fim de não ser incluída no CADIN. E, por fim, foi surpreendida com o não conhecimento do recurso em 2.^a Instância, sem que tenha ciência das razões do não conhecimento, pois em 30.12.2010 solicitou cópia da decisão, o que até o momento da impetração não havia sido atendida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/57. A decisão de fls. 70 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e determinou que a Autoridade Impetrada trouxesse aos autos cópia da decisão que não conheceu do recurso, relativa à Notificação de Decisão do Julgamento do Recurso de Multa emitida em 03.12.2010. As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 74/76, com documentos anexos às fls. 77/82. Pugnou pela denegação da segurança ao argumento de que ao Impetrante foram expedidas as notificações de autuação e penalidade. Alegou, ainda, que o requerente protocolou o recurso a destempo, em 29.10.2010, embora tenha sido notificado da decisão de 1.^a instância em 24.09.2010. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Para a concessão da liminar é preciso que o Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações da Impetrante. Compulsando os autos, verifico que a Impetrante foi autuada por infração tipificada no artigo 231, V do CTB (por transitar com veículo com excesso de peso). A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro dispõe expressamente acerca da necessidade de formalização da notificação da autuação ou notificação de cometimento de infração, bem como da notificação de imposição de penalidade, oportunidade em que se abre o prazo para que o interessado possa interpor o recurso administrativo cabível. Com efeito, a exigência de notificação pessoal é uma decorrência dos postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, aplicáveis aos processos administrativos em geral. O artigo 281 do CTB prevê expressamente a hipótese de arquivamento do auto de infração quando não expedida a autuação no prazo máximo de 30 dias, nos seguintes termos: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:(...)II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) No caso dos autos, ao prestar informações, a Autoridade Impetrada trouxe aos autos as cópias dos avisos de recebimento das notificações enviadas à Impetrante via postal (fls. 78 - Notificação da Autuação; fls. 79 - Notificação da Imposição de Penalidade; fls. 80 - Notificação da decisão do julgamento do Recurso Administrativo em 1.^a Instância; e fls. 81 - Notificação do resultado do Recurso Administrativo em 2.^a Instância). Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo ausente a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante, já que ao que tudo indica foi devidamente notificada acerca da autuação, imposição de penalidade e de todas as decisões proferidas relativamente aos Recursos Administrativos interpostos. Tanto é assim que o Impetrante chegou a apresentar recurso em face das citadas decisões, muito embora o recurso administrativo interposto em face da decisão prolatada pela 1.^a Jari/SP tenha sido apresentado a destempo. Ao que se verifica, o recurso administrativo interposto em face da decisão prolatada pela 1.^a Jari/SP não foi conhecido posto que intempestivo. Os documentos acostados aos autos indicam que a ciência acerca da decisão proferida em 1.^a instância ocorreu em 24.09.10 (fls. 80), de modo que o recurso em face da decisão deveria ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados daquela data. Entretanto, o documento de fls. 51 indica que a interposição do recurso pela Impetrante se deu apenas em 27.10.2010, quando o prazo já havia se escoado. Portanto, não verifico, nesta análise sumária, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Ademais, os atos praticados pelo agente federal, no exercício de suas funções de policiamento rodoviário, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, eis que amparados por lei. Em consonância com os argumentos expendidos, INDEFIRO o pedido liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007326-39.2011.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE

OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que determine a apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior (...), objeto dos pedidos de ressarcimento anexos (fls. 26). Da análise dos autos e documentos que o compõe, observo que, de fato, o Impetrante formulou diversos pedidos de restituição (fls. 107/144), entretanto nada há nos autos que indique não tenham eles sido apreciados até o presente momento. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante traga aos autos extratos que demonstrem a situação atual do(s) processo(s) administrativo(s) que tenham sido originados dos protocolos dos pedidos de restituição acostados às fls. 107/144, e que indiquem estejam os citados pedidos parados desde a data de seu protocolo, em 02.06.2009, ou que demonstrem o atual status deles. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

0007493-56.2011.403.6100 - MARCOS HENRIQUES ARIAS(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer o reconhecimento de isenção do imposto de renda - pessoa física, uma vez que é portador de neoplasia maligna. Antes de o pedido liminar ser apreciado, comprove o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização de pedido administrativo junto a SRFB, relativo à isenção tributária pleiteada neste processo, eis que já reconhecida expressamente pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88. No mesmo prazo assinalado acima, deverá também cumprir integralmente a decisão de fls. 209, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007810-54.2011.403.6100 - VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP307658 - LAIS SANTANA DA ROCHA SALVETTI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer - em face do Sr. Presidente da Junta Médica Oficial da Universidade de Brasília - FUB/UNB - o reconhecimento de isenção do imposto de renda - pessoa física e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade deste tributo, uma vez que é portadora de neoplasia maligna. Antes de o pedido liminar ser apreciado, esclareça a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pólo passivo da presente ação, eis que, na forma do art. 142, do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. No mesmo prazo assinalado acima, deverá também comprovar a realização de pedido administrativo junto a SRFB, relativo à isenção tributária pleiteada neste processo, eis que já reconhecida expressamente pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008740-72.2011.403.6100 - INOVA COM/ DE RACOES LTDA - ME X SS TERRA NOVA COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar consistente na determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de classificar as Impetrantes como estabelecimentos de responsabilidade veterinária, compelir a efetuar registro e obter certificado, aplicar sanções sob este fundamento, bem como determinar a suspensão dos Autos de Infração n.ºs 372/2011 e 303/2011. As Impetrantes alegam desenvolver o comércio varejista de rações, acessórios para animais, alimentos para aves, materiais de pesca e serviço de banho e tosa, sem qualquer envolvimento com atividades exercidas por profissionais da medicina veterinária. Explicam que, ainda assim, estão sendo impedidas de exercer normalmente as suas atividades, diante das fiscalizações levadas a efeito pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, as quais culminaram na lavratura dos Autos de Infração n.ºs 372/2011 e 303/2011, sob o fundamento de que os estabelecimentos das Impetrantes não possuem registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, certificado de regularidade, bem como responsável técnico. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Em exame preliminar, o pedido liminar formulado pela Impetrante merece ser deferido. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. Na hipótese dos autos, as Impetrantes exercem o comércio varejista de rações, acessórios para animais, alimentos para aves, materiais de pesca e o serviço de banho e tosa (fls. 11 e 16). Deste modo, ao que tudo indica as atividades exercidas pelas Impetrantes não se relacionam à medicina veterinária, pelo que não estão obrigadas, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrarem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO ANIMAL. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria, o comércio, o beneficiamento, a importação e a exportação de couro de animais de qualquer espécie e seus sub-produtos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200600698962 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 832122 - Primeira Turma - Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:22/06/2009) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento, senão vejamos. AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP 1. Empresa atuante no ramo de Pet Shop

e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido.(TRF3 - AC200261110036291 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246876 - Sexta Turma - Relator Juiz JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 805)No mais, as Impetrantes estão na iminência de sofrer novas autuações, bem como podem ter o pretensão débito inscrito em Dívida Ativa. Portanto, entendo plausível a suspensão da exigibilidade dos autos de infração lavrados pelo Conselho, até a sentença de mérito.Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão dos autos de infração n.º 372/2011 - lavrado em face de Inova Comércio de Rações Ltda. ME, e n.º 303/2011 - em face de SS Terra Nova Comércio de Rações Ltda. - ME, acostados aos autos às fls. 24/25, até decisão final.Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, e, então, retornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008929-50.2011.403.6100 - SERCOM S/A(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização do feito, promovendo a adequação de seu instrumento de mandato ao disposto na cláusula 7ª, parágrafo 1º de seu Contrato Social, que estipula a obrigatoriedade de assinatura de dois diretores nas procurações outorgadas em nome da sociedade. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo do feito, a fim de que conste o nome da impetrante conforme indicado na inicial. Intime-se.

0002829-37.2011.403.6114 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ESTACAO ADUANEIRA INTER EM S BERNARDO CPO X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as informações prestadas às fls. 145/152 e 153/157, manifeste-se a Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao teor da ilegitimidade passiva alegada, e retifique o pólo passivo da lide caso entenda necessário.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002270-25.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0001072-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001072-3) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 165/166, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000082-59.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 646/647 - Defiro o prazo de trinta dias para manifestação, conforme requerido pela União Federal. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica. Publique-se a decisão de fls. 639.Decisão de fls. 639:Fls. 629/637: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Analisando as informações prestadas à fl. 637 verifica-se que assiste razão ao Banco HSBC no tocante à existência de bloqueio das quotas mencionadas nas declarações de fls. 109 e 536 dos presentes autos. Porém, é patente a intenção da parte autora (LIBERTY SEGUROS S/A) em suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 16327.001.686/2005-26, o que se pretende com a apresentação das cotas relacionadas nas declarações de fls. 109 e 536 como garantia do débito exigível naquele processo administrativo.Assim sendo, considerando que as quotas mencionadas nas declarações de fls. 109 e 536 constituem garantia apresentada neste processo judicial, solicite-se ao Banco HSBC, utilizando-se do meio eletrônico (endereço constante no rodapé da fl. 637), o cumprimento da decisão de fls. 616/617 no que tange à vinculação das quotas bloqueadas a este feito (Ação Cautelar nº 0000082-59.2011.403.6100), devendo-as permanecer à disposição

deste juízo da 5ª Vara Federal Cível em São Paulo. Intime-se a União Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pela requerente à fl. 628. Intimem-se.

0008838-57.2011.403.6100 - DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Emende o Requerente a petição inicial, a fim de: a) trazer aos autos a prova de que recebeu os valores a título de indenização e demonstrar a data em que deve efetuar o recolhimento do tributo; b) trazer aos autos cópia da sentença arbitral mencionada na inicial; c) esclarecer se requereu o depósito do montante no âmbito administrativo, uma vez que isso é permitido pela legislação em vigor; d) esclarecer qual será a ação principal a ser proposta, na medida em que a ação judicial, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, só tem lugar quando o contribuinte pretende impugnar judicialmente o tributo sem sofrer os efeitos decorrentes da mora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034835-33.1997.403.6100 (97.0034835-0) - LAURO DA COSTA MANO JUNIOR X LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA X LIGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO X LUCELENA PENA BONIFACIO DE CASTILHO X LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA X LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS X MARISA NOGUEIRA DE SOUZA X MARISILDA FERREIRA DEBRITO X MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO X MARISTELA AVOLIO MANIERI (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO DA COSTA MANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELENA PENA BONIFACIO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISILDA FERREIRA DEBRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA AVOLIO MANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 321/324, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025113-18.2010.403.6100 - ROGERIO LADEIRA X ARON KLEINGESINDS (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os Autores pleiteiam a concessão de tutela antecipada que suspenda o crédito tributário sobre pagamentos futuros a título de imposto de renda incidente sobre a indenização devida em virtude da rescisão de contrato de trabalho entre os Autores e a ex-empregadora Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Explicam que obtiveram decisão judicial favorável que determinou o pagamento de indenização mensal e vitalícia, como forma de reparação de danos causados. Deste modo, por força da citada decisão, vêm sendo pago mês a mês os valores, e a cada parcela há o desconto do imposto de renda na fonte. Defendem a natureza indenizatória dos valores recebidos, de forma que não devem se sujeitar à tributação do imposto de renda. O pedido antecipatório teve sua apreciação postergada. Contestação às fls. 167/183. Os autos vieram conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. PA 1, 10 É o relatório. Decido. É certo que algumas verbas recebidas pelo empregado em virtude rescisão do contrato de trabalho estão sujeitas à tributação do imposto de renda, enquanto outras não. Tal distinção faz-se a partir da identificação da natureza jurídica da verba, ou seja, se indenizatória ou eminentemente salarial. Independente da discussão jurídica lançada na inicial, relativamente à incidência tributária discutida, tenho que o depósito em juízo do valor do tributo impugnado constitui medida salutar para o processo e serve de garantia para ambas as partes, até que, por ocasião do julgamento definitivo, se resolva acerca da existência ou não da relação jurídico-tributária e sobre a destinação do numerário consignado. Vale frisar que não se trata de concessão dos efeitos antecipatórios para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas para ordenar a realização do depósito judicial, que acarreta, ope legis, a aludida suspensão, nos moldes do inciso II, do artigo 151, do CTN. Confira-se o dispositivo, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...) Assim,

enquanto subsistir o depósito correspondente ao valor integral do tributo, a exigibilidade do crédito tributário restará suspensa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório nos moldes em que formulado, entretanto, determino que a COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre a verba aqui tratada e efetue o depósito judicial, à ordem deste juízo, do respectivo montante. Notifique-se à COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, comunicando-a acerca da presente decisão, observando-se os dados constantes nas declarações de fls. 162/163. A empresa empregadora deverá comprovar a realização do depósito judicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Registre-se. Intimem-se.

0007821-83.2011.403.6100 - REALITY COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação ordinária cujo pedido de tutela antecipada consiste na suspensão dos efeitos dos registros n.ºs 829648496 e 829648500 da marca BALI HAI (fls. 19). O pedido antecipatório restou indeferido às fls. 49/50, objeto do pedido de reconsideração de fls. 57/58. É o relatório do essencial. Decido. Às fls. 57/58 a Autora pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, a fim de que sejam suspensos os registros da marca BALI HAI, nos termos do artigo 173, parágrafo único da Lei de Propriedade Industrial. Vislumbro a viabilidade do pedido de reconsideração. De fato, o pedido de suspensão dos efeitos do registro não impede o uso da marca por sua titular, nem é esse o pedido inicial. A verossimilhança das alegações apontam na direção do direito da Autora. O documento de fl. 33 comprova o registro da marca BALI HAI para a Autora em 19.10.1999, bem como o prazo de validade de uso da marca pelo prazo de dez anos a partir de 19.10.2009. Também resta comprovada a precedência do registro da Autora em relação àquele concedido pela co-Ré Bebidas Grassi do Brasil Ltda., conforme documento de fls. 32. Além disso, há indicativo de afinidade entre as marcas, tendo em vista o âmbito do mercado em que atuam, de fabricação de bebidas, tanto que as marcas se inserem em classes que possuem afinidade. Deste modo, verifico a existência de risco de se deparar com produtos de mesmo gênero da co-Ré Bebidas Grassi, com a mesma denominação BALI HAI, resultando em concorrência desleal. Portanto, tendo em vista que o artigo 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial, proíbe o registro de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia, impõe-se a suspensão do registro da marca BALI HAI sob n.ºs 829648496 e 829648500, face à anterioridade do depósito realizado pela Autora. Diante de todo exposto, revejo a decisão proferida às fls. 49/50 e por cautela, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender os efeitos dos registros de n.ºs 829648496 e 829648500 da marca BALI HAI. Registre-se. Aguarde-se a vinda aos autos das contestações das Rés. Intimem-se as partes.

0008940-79.2011.403.6100 - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela qual a Autora pretende, entre outros, seja anulada a decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n.º 13896.001037/00-51 (fls. 25). Relata a Autora ter protocolado em novembro de 2000, perante a Receita Federal, pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente no período de 04/90 a 10/95, a título de PIS/FATURAMENTO, quando o correto seria PIS/REPIQUE. Em decorrência do pedido de restituição, foram feitas compensações visando extinguir débitos por meio de utilização dos citados créditos advindos dos valores recolhidos indevidamente. Ocorre que mais adiante sobreveio decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal indeferindo a restituição e não homologando a compensação ao argumento de ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito, no caso em questão ao reconhecimento de não ter se operado a prescrição no caso em questão. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(....) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao

controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquele que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Desta forma, nesse exame de cognição sumária que faço do tema, tenho que o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos deve se dar no prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido. A alegada ineficácia do provimento caso concedido ao final também não se sustenta. Ao que se observa, a intimação à Autora acerca da decisão proferida pela 3.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais se deu em 19.08.2010, enquanto a propositura desta ação judicial deu-se em 31.05.2011, portanto há mais de oito meses contados da citada intimação da decisão (fls. 79/80), o que afasta eventual receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou se dano há, se deu por culpa da própria parte que buscou a tutela após considerável período de tempo. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que, a par da ausência de provas inequívocas do alegado tornar impossível vislumbrar a verossimilhança da alegação, a constatação de substancial intervalo temporal entre a data do fato e o ajuizamento da ação, descaracteriza o periculum in mora (mutatis mutandis STJ, REsp 505729/RS, DJ 23/06/03; TRF1, AG 200201000024899/PI, DJ 17/6/03; TRF5, AC 200005000301889/AL, DJ 15/06/01). Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Registre-se. Cite-se a Ré e intimem-se as partes da presente decisão.

0009273-31.2011.403.6100 - SERGIO TADEU MELO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, mediante a qual, ficará deferido o pedido de justiça gratuita. No mesmo prazo deverá justificar o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha demonstrativa da evolução dos valores com aplicação dos índices requeridos.

0009553-02.2011.403.6100 - GILVANIA FERREIRA DE BRITO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca oferecer crédito trabalhista, objeto de requisição na modalidade de precatório perante a 6ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, como dação em pagamento a fim de liquidar débito decorrente de contrato de aquisição de imóvel, pactuado com a Caixa Econômica Federal. O valor do débito, conforme informado pela parte autora é de R\$25.386,91. A parte autora atribuiu como valor da causa o montante de R\$47.272,00. Considerando tratar-se de dever do Juiz analisar e conhecer de ofício as irregularidades referentes ao valor da causa, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública que reflete em vários aspectos processuais, inclusive na determinação do valor das custas do processo, é imperativa sua correção de ofício, a fim de adequá-lo ao proveito econômico que o agravante pretende obter através da demanda, que na presente ação é a liquidação de sua dívida de R\$25.386,91. Diante do exposto, tendo em vista os termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0046195-77.1988.403.6100 (88.0046195-6) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se nos autos de discussão acerca do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente, conforme guias de fls. 60 e 86. O julgado foi parcialmente procedente, para conceder a segurança unicamente no sentido de autorizar o recolhimento das contribuições ao PIS em relação aos fatos geradores ocorridos em julho, agosto e setembro e parte de outubro (até 04/10) com base na Lei Complementar nº 07/70. O Contador, em manifestação de fls. 704, solicitou documentos onde conste a base de cálculo do período. As partes informaram que não localizaram tais dados. A impetrante solicita, em petição de fls. 757/759, o levantamento de metade dos valores depositados, sob argumento da impossibilidade de realização dos cálculos. A União Federal, em petição de fls. 761, discorda do pedido e solicita a transformação integral dos depósitos em pagamento definitivo à conta única do Tesouro Nacional, argumentando que os valores depositados correspondem na íntegra ao valor devido nos termos da Lei Complementar nº 07/70. Em petição de fls. 314/315 a União informa que os débitos referentes ao PIS no período de 09/1988 a 12/1995 foram inscritos em dívida ativa através de processos administrativos lá relacionados. Na petição de fls. 337/341 a impetrante argumenta que os processos administrativos não abrangem o período discutido nos autos, e alega que por não ter havido constituição do crédito tributário discutido, operou-se a decadência. A tese da decadência foi afastada na decisão de fls. 718/719, em face da qual a impetrante agravou na forma de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo. Até o momento não há nos autos notícia do resultado do agravo. É o breve relatório. Decido. Diverso do arguido pela impetrante, os débitos discutidos nos autos, referentes ao período de setembro/1988 e outubro/1988 foram

inscritos em dívida ativa da União sob nº 80 7 94 011789 25, PA n 10880 016188/90-04, conforme fls. 384v. e 387. O depósito de fls. 60 e sua complementação de fls. 86 referem-se ao período de setembro/1988, eis que sua soma coincide com o valor informado no verso de fls. 384. A própria impetrante admite, em petições de fls. 56/58 e 84 que os depósitos foram efetuados com base na Lei Complementar nº 07/70, com demonstração da diferença entre a sistemática adotada (Lei Complementar nº 07/70) e a outra que considera as alterações incluídas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Não consta nos autos valores depositados referentes aos períodos de julho, agosto e outubro (até o dia 04) de 1988, embora também não conste, com exceção de outubro/88, que tenham sido inscritos em dívida ativa. Diante do exposto, considerando que o julgado declarou a obrigatoriedade do recolhimento do tributo nos moldes previstos pela Lei Complementar nº 07/70, e tendo em vista que os valores depositados, conforme petições de fls. 56/58 foram efetuados com adoção da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70, determino a expedição de ofício para transformação dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo à Conta Única do Tesouro Nacional. Com o decurso de prazo para recursos da impetrante, providencie a Secretaria, por via eletrônica, o envio de cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.016197-1, interposto em face da decisão de fls. 718/719. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0043536-56.1992.403.6100 (92.0043536-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de transformação dos valores depositados judicialmente em pagamentos definitivos em favor da União Federal. No silêncio, ou com a concordância da impetrante, cumpra-se o julgado, com expedição de ofício à entidade depositária, solicitando a conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da União Federal. Comprovada a conversão, dê-se vista à União, e após, arquivem-se estes autos.

0020277-46.2003.403.6100 (2003.61.00.020277-2) - ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)
Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Conselho Regional de Medicina - CRM, nos termos da decisão de fls. 233/234, mantida nessa parte pelo julgado do agravo de instrumento, com cópias juntadas às fls. 327/333. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento do feito, intime-se o impetrante para que diga se remanesce interesse no julgamento da ação.

0019357-38.2004.403.6100 (2004.61.00.019357-0) - METARQUITETURA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de pedido da impetrante de expedição de alvará de levantamento em seu favor e ofício de conversão em renda da União, sob alegação de que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, optando por quitar os débitos discutidos nestes autos, com observância dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, utilizando-se para tanto dos montantes depositados judicialmente. A União Federal teve vista dos autos, porém não se manifestou quanto ao pedido da impetrante. O benefício pleiteado é a consolidação da dívida com a redução de 45% da taxa SELIC incidente sobre todos os fatos geradores compreendidos no feito com vencimento até 30 de novembro de 2008, com a conversão do valor apurado à União Federal, e levantamento do saldo remanescente. A impetrante efetuou depósitos judiciais dos valores discutidos e com exceção das guias juntadas às fls. 132, 133 e 134, não consta que tenha depositado valor a título de juros, encargos ou multa. A Lei nº 11.941/09 em seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, dispõe que os débitos pagos a vista terão redução de 100% das multas de mora, 45% dos juros de mora e 100% sobre o valor dos encargos legais. Diante do exposto, defiro o levantamento de 100% do valor informado a título de multas nas guias de fls. 132, 133 e 135, tendo em vista a redução prevista no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei nº 11.941/2009. O pedido da impetrante de aplicação do percentual de redução de 45% sobre os valores relativos à remuneração pela taxa SELIC dos depósitos judiciais e o seu levantamento não pode ser deferido, tendo em vista se tratar de mera atualização de saldo, devendo ser convertido em renda da União Federal. Intimem-se as partes, devendo a impetrante indicar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará de levantamento. Decorrido o prazo para recursos, peça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, respeitando-se a redução prevista na lei e explicitada nesta decisão, convertendo-se em renda da União o valor remanescente, referente ao principal, conforme consta nas guias de depósitos. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0012990-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012990-1) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de pedido da impetrante de expedição de alvará de levantamento em seu favor e ofício de conversão em renda da União, sob alegação de que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, optando por quitar os débitos discutidos nestes autos, com observância dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, utilizando-se para tanto dos montantes depositados judicialmente. A União Federal discorda do pedido, alegando que a impetrante não depositou valor a título de mora, portanto, não faz jus a qualquer levantamento. O benefício pleiteado é a aplicação do artigo 1º,

parágrafo 3º, inciso V, da Lei nº 11.941/2009, que prevê, entre outras reduções, a de 25% dos juros de mora, nos casos de parcelamento em até 180 vezes. A impetrante, em petição de fls. 620/622, pede levantamento de 25% do valor dos juros SELIC que incidiu sobre o montante depositado. O artigo 10 da Lei nº 11.941/2009 dispõe que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Diante do exposto, considerando que não foram depositados valores a título de juros, encargos ou multa, conforme guia de fls. 532, e tendo em vista que o valor que a impetrante pleiteia levantar refere-se somente a atualização monetária do depósito, indefiro a expedição de alvará de levantamento, e determino a conversão em renda do saldo total da conta, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009. Intime-se a impetrante e em seguida, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e em seguida arquivem-se os autos.

0006999-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006999-8) - RENATO CANTARELLI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante acerca das petições de fls. 228/243 e 245, da União Federal, que solicita a conversão em renda do valor total depositado judicialmente, sob alegação de que o impetrante está em situação irregular perante a Receita Federal por não ter apresentado Declaração de Ajuste Anual no exercício de 2008, e em virtude disso, foi elaborada Declaração Simulada, considerando os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, e mesmo com exclusão das parcelas exoneradas de tributação pelo julgado, resultou que a parte do valor depositado a que o impetrante teria direito em razão do julgado mostrou-se insuficiente para liquidação do imposto a pagar referente ao exercício de 2008. No silêncio, ou com a concordância do impetrante, expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor total depositado. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União e em seguida arquivem-se estes autos.

0013260-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013260-7) - SARAH GARCIA RODRIGUEZ(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante os termos da manifestação de vontade da impetrante, juntada às fls. 126/127, revogando os poderes outorgados ao advogado Dr. Anselmo Aparecido Altamirano, com restabelecimento de poderes ao Dr. Carlos Alberto dos Santos Lima, e considerando a concordância com o valor apresentado pela União Federal, determino a expedição de alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo da União, com adoção dos valores históricos indicados na petição de fls. 107, em nome do advogado indicado na manifestação de fls. 126/127. Intimem-se os advogados e em seguida expeça-se. Comprovada a conversão determinada, dê-se vista à União Federal e após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0010767-62.2010.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diverso do alegado pela impetrante, não houve consumação do trânsito em julgado no presente feito, motivo pelo qual, nos termos da sentença proferida às fls. 223/225 resta indeferido seu pedido de levantamento. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0014985-36.2010.403.6100 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0024477-52.2010.403.6100 - VPD EMPREENDIMENTOS LTDA X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X DIRETOR DA 1 JUNTA ADM DE REC DE INFR (1 JARI) DA 6 SUP DA POL ROD FED

A petição de fls. 168/171 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 157/158 por seus próprios fundamentos. Int.

0000031-48.2011.403.6100 - MINERADORA SANTA ANA LTDA(SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

A petição de fls. 338/342 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 329/330 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0004009-33.2011.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

0009538-33.2011.403.6100 - MIGUEL JOSE ELIAN NETTO(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada a conclusão o processo administrativo n 04977.002060/2011-41. Relatam que protocolaram Requerimento n 04977.002060/2011-41 em 11.02.2011, em que postulam a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0106866-70. Entretanto, aduzem que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumentam que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhes causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à propriedade plena do imóvel. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. .PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, não se verifica ainda decurso de prazo que possa ser considerado excessivo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000043-69.2011.403.6130 - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X YONE KAWAKAMI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ante os termos das petições de fls. 60 e 64. manifeste-se o impetrante justificadamente, no prazo de dez dias, se permanece seu interesse no prosseguimento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009458-69.2011.403.6100 - ADRIANA DEBBAS(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição judicial de documentos, na qual a Autora cumulou pedido liminar consistente na baixa do apontamento em seu nome, independentemente da prestação de caução ou, subsidiariamente, mediante a prestação de caução no valor integral do apontamento. Diante do pedido liminar formulado, os autos vieram conclusos. .PA 1,10 É o relatório. Decido. Da análise da narrativa contida na inicial, observo que a Autora pretende a mera exibição de extratos bancários para, num segundo momento, avaliar a conveniência ou não de propor uma nova ação judicial. Desse modo, a cautelar ora intentada não é preparatória de um processo de conhecimento que vise assegurar o seu resultado, mas se resume na mera exibição de extratos bancários. Diante disso, tenho que o pedido de expedição de mandado dirigido à SERASA para que baixe o apontamento lançado em nome da autora independentemente da

prestação de caução (fls. 08) é incompatível com a natureza satisfativa da exibição de documentos. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066008-51.1992.403.6100 (92.0066008-8) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 366/367 da parte autora, de retorno dos autos à Contadoria para esclarecimento quanto ao valor a ser levantado e convertido em renda da União, tendo em vista que na planilha de fls. 245/246 já constam tais informações em termos percentuais. Com relação a eventual retenção a título de imposto ou contribuições incidentes sobre os valores a serem levantados, deverão ser observadas pela instituição financeira depositária as normas atinentes à matéria, não cabendo tal discussão nestes autos. Intime-se a parte autora e após, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda nos termos da decisão de fls. 260, devendo constar no alvará de levantamento a patrona da autora indicada às fls. 366/367. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9) - EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL

Defiro o prazo de cinco dias para cumprimento da decisão, conforme requerido pela executada. Intime-se.

0687118-91.1991.403.6100 (91.0687118-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9)) EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL

Defiro o prazo de cinco dias para cumprimento da decisão, conforme requerido pela executada. Intime-se.

0018582-52.2006.403.6100 (2006.61.00.018582-9) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES X GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 7281

MANDADO DE SEGURANCA

0019115-69.2010.403.6100 - EDUARDO GOMES DE MENEZES(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de mandado de segurança, no qual o Impetrante, servidor público do Município de Barueri/SP, pleiteia o saque de valores, na sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão do seu regime de trabalho de celetista para estatutário, sob o argumento de que a mudança do regime jurídico dos Servidores Municipais de Barueri, ocorrida em razão das Leis Complementares citadas, equipara-se à rescisão contratual sem justa causa e que, por conseguinte, permite o saque do saldo existente em conta, previsto pelo artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90. Relata que, em virtude das Leis Complementares n.ºs 170/2006, 174/2006, 198/2008 e 238/2009, o regime de trabalho dos servidores municipais de Barueri deixou de ser regido pela CLT, passando para Estatutário. Informa que, em razão das leis n.ºs 170/06 e 174/06, o Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri, impetrou Mandado de Segurança coletivo, no qual o pedido corresponde ao requerido nestes autos, com decisão favorável a outros servidores do mesmo Município, na mesma

situação do Impetrante. Explica que a CEF não libera o FGTS dos trabalhadores convertidos em estatutários em razão das Leis Complementares n.º 198/08 e 238/09, eis que o mandado de segurança só contemplava os servidores abrangidos pelas leis n.ºs 170/06 e 174/06. Alega que, diante da mudança de seu regime de trabalho para estatutário e da consequente interrupção dos depósitos fundiários, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal de Barueri, com o objetivo de sacar os valores depositados em sua conta vinculada e que o gerente daquela instituição não permitiu a liberação de tais quantias, sob o argumento de que o Impetrante só poderia sacar os valores após transcorridos três anos de inatividade da conta. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 141/142). Informações da autoridade impetrada às fls. 147/150. A Caixa Econômica Federal requer o seu ingresso na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 147). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 154/155). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de assistente litisconsorcial (artigos 50 e 54, do CPC), recebendo o processo no estado em que se encontra, uma vez que é agente operadora do FGTS (art. 4.º, Lei n.º 8.036). Entendo que a mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário equivale à rescisão contratual sem justa causa permite o saque, previsto pelo artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90. A respeito do tema, há o precedente do Egrégio TRF da 3.ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (TRF3, AMS 2008.61.00.000004-8, Segunda Turma, Relator, Desembargador Federal Nelton dos Santos, Julgado em 25.11.2008, DJF3 - página 860). Por outro lado, entendo que não é necessário o transcurso de três anos de inatividade da conta, como condição de saque dos valores do FGTS. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 826384/PB (DJ 05.10.2006 Pág. 295), cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI N.º 8.036/90. SÚMULA 178-TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7.º da Lei n.º 8.678/93 o artigo 6.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TRF). 3. Recurso especial improvido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se estes autos ao Sedi para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. P. R. I. O.

0003166-68.2011.403.6100 - HELOISA REGINA LOPES MOCO GOMES X DAVID DE SOUZA GOMEZ (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que os Impetrantes pretendem obter a concessão de ordem que determine a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência de Titularidade protocolizado sob o n.º 04977.013718/2010-60. Os Impetrantes relatam que são titulares do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Mongaguá, n.º 199, Lote 15 da Quadra 11, Alphaville Residencial 03, Santana de Parnaíba, que se encontra inscrito na Matrícula n.º 32.618, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP e registrado sob o RIP n. 7047.0001920-87 perante a SPU. Relatam, ainda, que após o registro da escritura de doação em cartório (ocorrida em 08.10.2010), protocolaram junto a SPU, em 03.12.2010, Requerimento de Averbação de Transferência n. 04977.013718/2010-60 e que até o momento da propositura da presente ação o pleito não havia sido apreciado. Argumentam que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99. Aduzem que a pendência cadastral poderá comprometer a venda do imóvel a um possível comprador. Alegam, também, que somente após a transferência da titularidade é que será possível a obtenção da certidão, que é exigida pelo comprador para apresentação na instituição financeira. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/30). A União Federal, em manifestação de fls. 34/36, aduz que a Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo não possui recursos suficientes para atender à demanda, que dever ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos, tendo em conta, também, o princípio da razoabilidade. Alega, também, que não há prática de crime de desobediência. Requer, outrossim, a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda do seu objeto ou a improcedência do mandamus e a sua intimação de todas as decisões a serem proferidas nesta ação. Notificada, a Autoridade Impetrada noticiou a conclusão do requerimento de averbação de transferência protocolado sob o n.º 04977.013718/2010-60. Alegou que o requerimento já fora analisado em 21 de fevereiro de 2011, ou seja, antes de 1.º de março, quando da impetração do presente mandamus e juntou cópia (fls. 39) do documento referente à Análise Técnica de Pedido de Transferência. As fls. 39v.º consta documento no qual se infere o procedimento da averbação da transferência do imóvel, de IRIS PECCICACCO MOÇO, para HELOÍSA REGINA LOPES MOÇO GOMEZ e DAVID DE SOUZA GOMEZ. O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É a síntese do essencial. Decido. A União Federal requer sua intimação de todas as decisões a serem proferidas nesta ação. A intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Ademais, foi intimada acerca da decisão liminar, a única proferida nos autos até o momento. O mandado de segurança como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se relacionado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. O pedido

formulado consiste na conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.013718/2010-60.No caso dos autos, o pedido formulado de conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.013718/2010-60 foi efetuado em 21.02.2011, ou seja, antes do ajuizamento da ação e independentemente de ordem judicial (fls. 29/30).Em face do exposto, satisfeita a pretensão e não havendo ilegalidade a ser sanada, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003463-75.2011.403.6100 - MARIA CECILIA PIRES VAZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a Impetrante pretende obter a concessão de ordem que determine a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.001285/2011-81, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel a seguir descrito. A Impetrante relata ser titular do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 48, Tipo 2, Condomínio Sequóia Residence, situado na Alameda Madeira, n.º 292, Barueri, SP, que se encontra inscrito na Matrícula n.º 148.147 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n.º 6213.0104081-90 perante a SPU. Relata que protocolou junto a SPU, em 27.01.2011, Requerimento de Averbação da Transferência n. 04977.001285/2011-81, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99.A Impetrante argumenta, também, que sem a efetiva inscrição, fica impedida de exercer seu direito de propriedade. Relata, também, que necessita realizar transações de aporte financeiro junto ao seu banco e precisa apresentar os documentos do imóvel e, por causa da demora da SPU, está impedida de cumprir as exigências documentais da instituição financeira.O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24).A União teve ciência do conteúdo da decisão liminar. Aduz ter interesse em ingressar no feito e requer sua intimação pessoal de todos os atos do processo, na forma do art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09 (fl. 27).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos, tendo em conta, também, o princípio da razoabilidade (fls. 30/31).O Ministério Público Federal opina pela procedência parcial do mandado de segurança e que se estabeleça o prazo de seis meses, contado da data da notificação da sentença à autoridade impetrada, para a conclusão do pedido de transferência de titularidade.É a síntese do essencial. Decido.A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no polo passivo, conforme art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09.No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Ademais, foi intimada acerca da decisão liminar, a única proferida nos autos até o momento.Resolvida essa questão, prossigo na análise dos autos.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do Requerimento de Averbação de Transferência, com a inscrição da Impetrante como foreira responsável pelo imóvel.A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos.Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5., inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar à mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável.A Lei n. 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas.O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente.Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente.Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional.Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir.Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo

administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. As reiteradas decisões judiciais oriundas do Poder Judiciário que imprimem andamento aos processos administrativos daqueles que se valem do instrumental jurídico oferecido por um advogado acabam por criar uma situação de desigualdade entre os administrados que recorrem aos serviços dos órgãos públicos. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa, se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado e se é imprescindível assegurar o princípio da isonomia no âmbito administrativo, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Assim, somente haverá ato coator por omissão no tocante à ação mandamental proposta após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo. A ação ajuizada antes do transcurso deste prazo, alegando morosidade administrativa, não merece procedência, eis que não abrangerá um ato que possa ser considerado como coator, nos moldes delineados nesta decisão. No caso dos autos, não há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de mais de 06 (seis) meses, ou seja, de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Além disso, não há efetiva demonstração de situação fática que justifique a inobservância, de forma excepcional, desse prazo de 06 (seis) meses. Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo não pedia de análise por tempo superior ao devido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003667-22.2011.403.6100 - META SOLUCOES COMERCIAIS ATENDIMENTO E RELACIONAMENT(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que defira, de imediato, o pedido de parcelamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, nos termos da Resolução n.º 615/2009, relativo às contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 121). Às fls. 123/125, a Impetrante requereu a suspensão do seu registro no Cadin e realização de depósito para o dia 31.03.2011 como condição para o deferimento do parcelamento. Às fls. 126/127 reiterou o pedido de suspensão de sua inclusão no Cadin até o julgamento da presente ação. A decisão de fls. 131 recebeu as petições de fls. 123/125 e 126/127 como emenda à inicial. Quanto ao pedido de depósito judicial, salientou que sendo do valor integral e atualizado do débito, era faculdade do contribuinte e, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, havia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente do reconhecimento judicial de tal efeito. Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a Impetrante estava irregular perante o FGTS, tendo em vista a existência de débitos inadimplidos e, portanto, não havia incorrido em ato ilegal. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que configurada a carência da ação. No mérito, pleiteou a denegação da segurança. O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 155/156. Às fls. 162/212, sobreveio o ofício n.º 1340/2011-R-13/RSAFG/SP, de 16.05.2011 que noticiou a assinatura da Impetrante de dois acordos de parcelamento de débitos do FGTS em 10.05.2011, o primeiro em 180 parcelas (relativo a débitos Inscrito e ADM) e o segundo em 18 parcelas (débitos Ajuizados). Em face da decisão de fls. 155/156 e em razão de fatos novos e a perda do seu objeto, a Impetrante requereu às fls. 213 a extinção do presente feito e o desentranhamento dos documentos constantes nos autos. Relatei. Fundamento e decido. O mandado de segurança como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, o pedido de parcelamento de débitos do FGTS foi efetuado após o ajuizamento da ação, mas independentemente de ordem judicial (fls. 162/212). Tendo o Impetrante afirmado, a fls. 213, que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, recebo tal pedido como desistência. Em face do exposto, satisfeita a pretensão e não restando ilegalidade a ser sanada, homologo a desistência e denego a segurança, com fundamento no artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados nestes autos, mediante substituição por cópia simples, à exceção da procuração. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0004747-21.2011.403.6100 - PATRULHA GANGURU PRODUCAO DE ESPETACULOS ARTISITCOS LTDA - ME(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante pleiteia sua inclusão no SIMPLES

NACIONAL e que a inclusão tenha efeitos retroativos até a data de janeiro de 2010. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 78). Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o pedido do Impetrante fora acatado e incluído no Simples Nacional com data retroativa a 01.01.2010 (fls. 83/93). Intimado para que se manifestasse sobre as informações prestadas às fls. 83/93, o Impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista o seu reenquadramento ao regime único de arrecadação Simples Nacional (fls. 96). Relatei. Fundamento e decido. O mandado de segurança como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, o pedido de inclusão no Simples Nacional foi deferido e efetivado após o ajuizamento da ação, mas independentemente de ordem judicial (fls. 83/83/87). Tendo o Impetrante afirmado, a fls. 96, que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, recebo tal pedido como desistência. Em face do exposto, satisfeita a pretensão e não restando ilegalidade a ser sanada, homologo a desistência e denego a segurança, com fundamento no artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005416-74.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X SUPERINTENDENTE AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE S PAULO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, em que o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada se abstenha de efetuar corte no fornecimento de energia, uma vez que o pretense débito está em discussão no juízo da 30.ª Vara Cível do Foro Central e que, enquanto a decisão não transitar em julgado, tal corte no fornecimento configura-se ilegal. Despacho inicial de fls. 164 determinou que o Impetrante, no prazo de dez dias, procedesse à juntada de procuração original, de declaração de hipossuficiência, cópia da certidão de inteiro teor do Processo n.º 000.10.184310-5 e de cópia legível do documento de fls. 140. Foi determinado, também, que o Impetrante esclarecesse o pedido final formulado no item V, d. Às fls. 166/167, o Impetrante requereu prazo suplementar para o cumprimento do despacho de fls. 164, que foi deferido às fls. 170. Juntada de procuração às fls. 172/173. Às fls. 174 o Impetrante requereu a desistência do writ. É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.s 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0007353-22.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante pretende garantir direito líquido e certo relativo à suspensão da exigibilidade dos valores depositados nos autos da ação ordinária n. 5002311-27.2010.404.7000/PR. Relata que faz parte do pólo ativo daquela ação ordinária, ajuizada pela Federação das Indústrias do Paraná - FIEP em face da União, a qual objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao SAT com a majoração da alíquota promovida pelo FAP. Explica que houve decisão liminar naquele processo, em 05.04.2010, que autorizou o depósito judicial das importâncias discutidas. Alega, entretanto, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina - PR enviou-lhe, em 21.06.2010, intimação para pagamento do débito referente a sua filial. Argumenta que se manifestou administrativamente junto àquele órgão, no sentido de informar acerca da existência de ação judicial em nome da matriz, onde todos os pagamentos são realizados de forma centralizada (fls. 03). Entende, assim, que a Autoridade Impetrada vem descumprindo a ordem judicial exarada no âmbito do processo judicial n. 5002311-27.2010.404.7000/PR. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/57. A decisão de fls. 60 determinou a regularização do feito quanto ao valor dado à causa, exigindo a complementação do recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido na petição de fls. 62/67. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a existência de óbices que justificam o não recebimento da petição inicial. a) Da existência de pressuposto processual negativo - litispendência. A conformação do instituto da litispendência e suas conseqüências jurídicas estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) V - litispendência; (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Na expressão do dispositivo em comento, a litispendência consiste na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada, a qual ainda está em curso. Confrontando-se o presente feito (MS 0007353-22.2011.403.6100) com o mencionado pela Impetrante na petição inicial (AO 5002311-27.2010.404.7000/PR), vejo que há pontos comuns nos elementos identificadores de ambos os processos, notadamente quanto ao objeto pretendido, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência do SAT majorado pela alíquota do FAP, nos termos da Lei 10.666/03. A ação ordinária mencionada pela Impetrante, processada, perante o Juízo da 04ª Vara Federal Cível de Curitiba/PR, almeja a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente à majoração da alíquota do FAP (Lei 10.666/03). Ocorre que, no mandado de segurança que ora se analisa, considerar se o Delegado da SRFB em São Paulo/SP está ou não acatando a autorização dada liminarmente naquela ação ordinária, implica, em última análise,

ponderar acerca de uma mesma discussão já travada perante o Juízo da 04ª Vara Federal Cível de Curitiba/PR - e ponderar sobre se o cumprimento ou não, pela Receita Federal, da decisão que, naqueles autos, teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário discutido. A questão de fundo, note-se, é exatamente a mesma, assim como idênticos são o fim e o resultado almejados, e isso enseja, no mínimo, a possibilidade de decisões conflitantes. Ademais, a ação ordinária n. 5002311-27.2010.404.7000/PR foi ajuizada em face da União Federal, ao passo que o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato de autoridade pública, integrante de órgão que compõe a estrutura também da União. Com efeito, as ações possuem as mesmas partes - a própria Impetrante deixou destacado em sua petição inicial que também faz parte do pólo ativo da ação ordinária n. 5002311-27.2010.404.7000/PR - mesma causa de pedir e visam à mesma finalidade. Neste aspecto, aliás, não é de se olvidar que a litispendência exige a reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, com a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Todavia, ressalte-se, isso não quer dizer que a redação das petições iniciais das ações em cotejo deva ser completamente idêntica, nem mesmo que o pedido nelas contido seja formulado de forma exatamente igual, nem que uma ação mandamental não possa manter relação de litispendência com a ação ordinária em virtude da peculiaridade que marca o pólo passivo daquela. O instituto não deve, assim, ser interpretado de forma estanque, demasiadamente restrita e rígida, sem se considerar o processo como um conjunto de fatos, fundamentos e pretensões, sem apreciá-lo em toda a sua amplitude, profundidade e finalidade. De todo modo, a situação é simples: a repetição de questão já em análise em outro feito é vedada pelo ordenamento jurídico. O cotejo entre a presente ação e aquela outra demonstra, portanto, a ocorrência de litispendência, posto que a providência reclamada nos presentes autos já vem sendo integralmente veiculada e decidida nos autos da ação ordinária em referência. Em consulta ao sistema processual disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná (<http://www.jfpr.jus.br/>), pode ser constatado que o feito encontra-se no E. TRF da 4ª Região para análise de recurso de apelação, o que corrobora a ocorrência de litispendência entre esses processos. Logo, verifica-se a presença de pressuposto processual negativo, qual seja a litispendência, que impede o recebimento da petição inicial. b) Da carência da ação - ilegitimidade passiva. Por fim, há, ainda, outro argumento que também não pode ser desconsiderado. Fazendo a leitura da petição inicial, é possível observar que a Impetrante afirma que, embora tenha sido autorizada a realização de depósitos judiciais nos autos do processo n. 5002311-27.2010.404.7000/PR, em 21 de junho de 2010 a Receita Federal do Brasil em Londrina enviou ao Impetrante intimação para pagamento de débito de sua filial (fls. 03) (grifado). No presente caso, portanto, a Autoridade indigitada como coatora não praticou originariamente a alegada coação ao direito da Impetrante, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração. Assim, em conformidade com os fundamentos supra expendidos, a petição inicial da Impetrante deve ser indeferida, eis que: (i) constatou-se a ocorrência de pressuposto processual negativo, qual seja a litispendência; (ii) considerando que a própria Impetrante afirmou em sua petição inicial que o ato coator partiu do Delegado da SRFB em Londrina/PR, a Autoridade Impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos V e VI, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual, bem como por serem incabíveis em mandado de segurança, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

000046-51.2011.403.6121 - HELIO BARBOSA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante pleiteia ordem judicial que determine à autoridade impetrada que promova a sua inscrição de bacharel nos quadros da OAB, na qualidade de advogado, sem a exigência de aprovação no exame da ordem. Os autos foram distribuídos, originariamente, à 2ª Vara Federal de Taubaté - SP. A decisão de fls. 58 declinou da competência para processar e julgar o feito, pois verificou-se que a autoridade coatora era o Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem - Seção de São Paulo, que por sua vez, estaria sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo - SP. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Despacho inicial, proferido às fls. 61, determinou que o Impetrante, no prazo de 10 dias, regularizasse a inicial. Intimado do despacho de fls. 61, o Impetrante não se manifestou (fls. 62). Em despacho proferido às fls. 63, foi concedido o prazo de cinco dias, para que o Impetrante cumprisse o despacho de fls. 61, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Regularmente intimado do despacho de fls. 63, o Impetrante quedou-se inerte (fls. 64). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia do Impetrante em dar cumprimento aos despachos de fls. 61 e 63, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3345

ACAO CIVIL PUBLICA

0002168-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002168-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS EM IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGE(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública movida pela Associação Brasileira dos Técnicos em Mobilizações Ortopédicas (ASTEGE) contra o Conselho Federal de Enfermagem, localizado na Capital Federal, visando o cumprimento da Resolução n 279/2002 daquele conselho. Sustenta a Autora de que há muito vem acompanhando a execução e implementação dos serviços de Traumatologia-Ortopedia no Estado de São Paulo e no Brasil e tem constatado inúmeras irregularidades nos procedimentos de colocação e retirada de gesso nos serviços mencionados. Em apertada síntese, reitera que a resolução supramencionada do COFEN proibiu a confecção, colocação e retirada de aparelho de gesso e calha gessada por profissional de enfermagem sem a devida capacitação em imobilizações ortopédicas. Contudo, afirma ser constante a utilização de profissionais de enfermagem, técnicos de raio-x e até mesmo leigos em ações com gesso ortopédico por hospitais e clínicas ortopédicas de São Paulo e do Brasil. Ressalta, ainda, a criação da Profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas no país, descrita no Ministério do Trabalho e Emprego através da Classificação Brasileira de Ocupações pelo Código n 3226-05, desde de 2002. Afirma que o Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Enfermagem nesta Unidade da Federação, sequer o próprio Conselho Federal da categoria, têm mantido qualquer serviço eficiente de fiscalização quanto à execução de serviços de confecção, colocação e retirada de aparelho de gesso e calha gessada, apesar de várias denúncias do não cumprimento da Resolução n 279/2003 do COFEN. Conclui com o relato da existência de um Termo de Ajustamento de Conduta feita pelo Ministério Público Federal em Uberlândia/MG para coibir a prática de irregularidades dessa mesma natureza no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Por fim, requer medida liminar e posterior confirmação, com obrigação de fazer, condenando o COFEN a organizar reunião visando assinar TAC - Termo de Ajustamento de Conduta. inicialmente, no prazo de 90 (noventa) dias no intuito de fazer cumprir a Resolução 279/2003, com a participação das Secretarias de Saúde e da Educação do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal, COREN - SP, ASTEGE e o SIEEESP a participarem do TAC o qual deverá ser assinado na respectiva reunião. O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem julgamento do mérito (fls. 58/69). Citado, o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN arguiu em preliminares, a ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, ausência de provas das alegações, desnecessidade da propositura da ação civil pública e no mérito, a improcedência do pedido. Decisão declinando da competência às fls. 234/236. Recebidos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal em seu parecer deixou consignado que: Inicialmente cumpre-nos asseverar que este órgão do Ministério Público Federal em São Bernardo do Campo, em princípio, não tem qualquer objeção ao mérito da questão em comento tanto que reconhece o trabalho anteriormente realizado por outra Unidade. Contudo, algumas questões preliminares impedem o conhecimento e processamento da demanda, conforme efetuada pela Autora. . . Assim, não é qualquer violação da citada Resolução do COFEN que atrairá a competência federal. Ao contrário, eventual descumprimento por órgãos estaduais ou mesmo pela rede privada de assistência à saúde, ainda que eventualmente conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), por si só, não atrairá a competência federal, restando sob a esfera da Justiça Estadual. Ressalte-se inexistir na inicial qualquer referência expressa a quais hospitais ou parte da rede conveniada estariam supostamente não respeitando a norma em comento. Certo que o pedido final da Autora não é para que os hospitais cumpram a legislação do Conselho Federal de Enfermagem, mas para que esta Autarquia Federal em si, juntamente com sua sede Regional em São Paulo, cumpram seu mister de fiscalizar o cumprimento e observância em todas as esferas das regulamentações proferidas sobre a profissão da categoria sob supervisão e proteção de classe. Entretanto, tal pedido próximo não exclui a fundamentação remota da origem do problema da própria causa de pedir para a fiscalização de fundo. Ademais, devemos ressaltar não vislumbrarmos nos autos qualquer notícia de pretensão resistida pelo COFEN ou COREN-SP em proceder à fiscalização ou cumprimento de seu mister legal. Não que se cogite a necessidade de esgotamento dos meios administrativos para que se ingresse na via judicial, mas a simples inexistência de uma pretensão resistida retira qualquer caráter contencioso da lide, demonstrando-se como meio desnecessário o ingresso e que se recorra diretamente à seara judicial. Cremos ser do interesse desses Órgãos colaborar e fiscalizar o cumprimento de suas próprias formas pois esse é justamente o fundamento de sua existência: a proteção dos interesses da categoria profissional para o qual foram criados. Assim, parece-nos que seria importante demonstrar a eventual pretensão resistida - dos Conselhos em sentar para discutir eventual interesse na realização de Termos de Ajustamento de Conduta. . . Por fim, um último obstáculo preliminar intransponível para o conhecimento da demanda é justamente a impossibilidade jurídica do pedido, pela inadequação da via eleita, uma vez que o poder de celebrar Termos de Ajustamento de Conduta integra a esfera de atribuição extra-judicial do Ministério Público, em função da titularidade para instauração do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988) além da previsão anterior do 6 do art. 5 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n 7.347/85). Assim, não há que se confundir a função judicial do Ministério Público Federal perante os órgãos competentes, com sua extensa gama de atividades extra-judiciais, inclusive visando buscar o cumprimento da lei e observância do ordenamento jurídico pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O que não é possível juridicamente é buscar pela via judicial a obrigação de

cumprimento de uma obrigação extra-judicial, salvo se ficasse patentemente comprovada a omissão deliberada dos responsáveis em cumprir seu papel constitucional e infra, o que não parece ser o caso, principalmente no objeto desta demanda, pois foi iniciativa do próprio Ministério Público Federal no Município de Uberlândia promover o TAC respectivo, dispensando qualquer necessidade de intervenção judicial, o que será reservado apenas para o caso de eventual descumprimento do Termo, que servirá como título executivo extra-judicial. Portanto, também e principalmente por esse último motivo não há como prosperar a demanda ora formulada, sem prejuízo de que cópias sejam remetidas a esta Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo cópia integral dos autos, inclusive de eventual sentença de extinção do feito, para que adote as providências que entender cabíveis, em procedimento preparatório a ser instaurado no âmbito da tutela coletiva, para averiguação da necessidade e pertinência de eventual TAC sobre a matéria, a exemplo do que já ocorreu em outra Unidade deste MPF, conforme fartamente noticiado nestes autos. Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por carência de ação, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, sem prejuízo da medida mencionada no parágrafo anterior. Anota-se a carência de interesse processual diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Há interesse processual quando o autor tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica do autor, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Com efeito, não possui amparo o pedido haja vista que o fundamento da necessidade de socorro pelo Judiciário cinge-se a fiscalização por parte do Conselho-réu da execução dos serviços de confecção, colocação e retirada de aparelho de gesso e calha gessada por profissionais habilitados. Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido pelo autor, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta integra a esfera de atribuição extra-judicial do Ministério Público Federal, não cabendo ao autor a sua proposição. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo o processo **EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c art. 295, II e III do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, nos termos do art. 18 da Lei n 7.347/85. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016803-23.2010.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA (SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA e MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a efetuar a baixa da garantia hipotecária referente ao contrato n. 1025140629161/1, ante a quitação de sua obrigação. Informa que, em 30.07.86, adquiriu imóvel sito à Alameda dos Anapurus, 999, Indianópolis, São Paulo/SP, registrados no 14 Cartório de Registro de Imóveis desta Capital sob n. de matrícula 66.585. Aduz que, com o adimplemento regular das prestações, em julho de 2001 houve a quitação total do saldo devedor, contudo está sendo cobrado de saldo devedor sob alegação de tratar-se de hipótese de multiplicidade de contrato com a utilização de recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A CEF, citada à fl. 57, e a EMGEA, comparecendo voluntariamente, apresentaram contestação e documentos, às fls. 58/101, aduzindo, em preliminares, a legitimidade passiva da EMGEA e ilegitimidade passiva da CEF, ante a cessão de créditos do contrato discutido, a permanência da CEF na representação do FCVS em Juízo e a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, alegaram a impossibilidade dos autores receberem duplamente a cobertura do FCVS nos termos do art. 9º, 1º, da Lei n 4.380/64 e a impossibilidade de quitação e liberação da garantia por haver saldo devedor residual. Informam que os autores possuem três imóveis financiados em São Paulo e um no Município de Peruibe. À fl. 103, consta decisão admitindo a EMGEA como assistente litisconsorcial da CEF. Os autores ofereceram réplica e juntaram documentos (fls. 110/122). À fl. 125, foi admitida a União Federal como assistente simples do polo passivo, conforme requerido às fls. 104/107 e 124. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, embora

tenha cedido os direitos e obrigações decorrentes do contrato em apreço, permanece como representante judicial do FCVS, conforme aduzido pela própria. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. DA COBERTURA DO CONTRATO PELO FCVS Conforme relatório discriminado de multiplicidade de contratos de financiamento com cobertura do FCVS, há cinco contratos em nome do co-autor Gerson: aquele objeto da ação, firmado em 30.07.86; referente a imóvel na Rua Pintassilgo, 295, São Paulo/SP, firmado em 03.11.81; a imóvel na Avenida Padre Anchieta, 3.303, Peruíbe/SP, firmado em 30.05.82; a imóvel na Rua Engenheiro Isaac Milder, 374, São Paulo/SP, firmado em 10.03.83; e, relativo a imóvel na Rua Sócrates, 193, São Paulo/SP, firmado em 30.10.09. À exceção do último, os demais contratos para aquisição de imóveis foram firmados entre as partes antes de 1990, inclusive aquele objeto da presente ação. Verifica-se que à época da celebração dos contratos não existia lei que limitava a dupla cobertura pelo Fundo para quitação dos contratos, tendo essa vedação advindo com a edição da Lei n 8.100/90, não podendo alcançar contratos já aperfeiçoados. Com a edição da Lei 10.150/00 foi concedida a possibilidade de novação de dívida do FCVS junto ao agente financeiro, com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor para os contratos firmados até 1987, desde que atendidos dois requisitos: que o contrato seja firmado no âmbito do SFH e que seja assinado até 31.12.1987. No caso dos autos, os dois requisitos estão preenchidos. O FCVS foi autorizado, com a edição da lei acima citada, a efetuar desembolsos em pagamento a dívidas ainda não vencidas. O agente financeiro está autorizado a receber antecipadamente seus créditos, sendo que não cabe à Administração Pública recusar o benefício legal a quem demonstrar preencher os requisitos também impostos pela lei. Não foi concedida à CEF, mero agente financeiro, escolher a seu talante dentre seus muitos mutuários aqueles que irão ter seus débitos quitados pelo FCVS. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS durante todo o contrato e estando resgatadas todas as prestações do mútuo, o contrato deve ser quitado. Se houve a concessão de financiamento a quem já havia sido beneficiado uma vez, competia a aplicação das penalidades previstas. No entanto, o agente financeiro quedou-se inerte por longos anos não cabendo agora a penalização, pois os contratos encontram-se liquidados e encerrados. Não há que falar-se, ainda, na aplicação do art. 9º, 1º, da Lei n 4.380/64, pois as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor com aplicação do Fundo, foram recebidas, bem como, as referentes ao outro contrato, inclusive a parcela referente ao FCVS, não podendo agora, se negar a aplicar o fundo no segundo financiamento, após pagas todas as prestações. As prestações de ambos imóveis foram recebidas, tendo sido reconhecida a sua legitimidade. Confira-se precedentes jurisprudenciais a respeito: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES.- As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal.- Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 444377 Processo: 200200804594 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000569526 Fonte DJ DATA:04/10/2004 PÁGINA:232 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) CONTRATO DE MÚTUA. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604103 Processo: 200301973644 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000547180 Fonte DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:225 Relator(a) LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização da transferência

realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior.2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela.3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990.4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611240 Processo: 200302132046 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000541730 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:212 Relator(a) JOSÉ DELGADO) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393543 Processo: 200101878778 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000426924 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:158 RSTJ VOL.:00166 PÁGINA:111 Relator(a) GARCIA VIEIRA) A existência de valor residual alegada pela ré como óbice à quitação se deve, justamente, ao fato de ter recusado a cobertura pelo FCVS. Assim, é premente e devido o pedido dos autores para que, ante a quitação do contrato, seja remido o imóvel da garantia hipotecária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar à ré que proceda ao cancelamento do respectivo registro de hipoteca, ante a quitação do contrato firmado entre as partes, em 30.07.1986, para aquisição do imóvel registrado no 14 Cartório de Registro de Imóveis desta Capital sob n. de matrícula 66.585. Condene a parte ré ao ressarcimento aos autores das custas processuais devidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3, do CPC, considerando que a matéria já está pacificada na jurisprudência, não cabendo condenação em percentual sobre o elevado valor dado à causa. P.R.I.C.

0018827-24.2010.403.6100 - JULIANO FRANCIOLLI SOUTO (SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JULIANO FRANCIOLLI SOUTO, qualificado nos autos, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega que foi impedido de entrar na agência da ré por usar próteses de metal, o que ocasionou a exposição de sua imagem, sem necessidade, por não ter conseguido entrar na agência bancária. Sustenta que apesar de inúmeras explicações sobre o uso de prótese de metal, inclusive com demonstração aos vigilantes, foi impedido de ingressar no estabelecimento, não tendo apresentado atestado médico de sua condição. Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou que é impossível que o sistema de travamento automático de porta funcione sem a presença de metal, inexistindo dano indenizável, pugnando pela improcedência do pedido, tratando-se de medida de segurança inerente ao comércio bancário. Houve réplica. Em audiência a conciliação foi rejeitada, tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas Viviane Cristina Souto Cirilo, Leandro da Silva Rodrigues e Luciana de Oliveira Prazeres da Silva. As partes apresentaram memoriais (fls. 109/111 e 113/118). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser

dirimida. Não há controvérsia a respeito de que o autor, no dia 09 de Novembro de 2009, teve seu ingresso em agência do banco-réu obstado em mais de uma oportunidade em virtude de travamento de porta detectora de metais. O ingresso não foi liberado tendo em vista que o autor não portava atestado médico. Pois bem. A instalação, em agências bancárias, de portas giratórias com equipamentos detectores de metais, longe de afrontar qualquer disposição legal, visa a proteção dos empregados das instituições financeiras, bem como das demais pessoas no interior das suas agências, considerando o avanço da violência e dos assaltos. Cabendo à ré administrar a sua agência, é de sua responsabilidade a vigilância do local, não sendo despropositado exigir atestado médico de quem ali se apresenta dizendo-se portador de prótese metálica. A porta giratória, na atualidade, é requisito básico de segurança nas agências bancárias. Aliás, toda forma de dificultar a ação de criminosos e proteger a atividade bancária merece ser prestigiada pelos poderes constituídos. Desse modo, com o objetivo de resguardar a segurança geral, podem as instituições financeiras, por seus prepostos, exigir do cidadão que, acionado o detector de metais, demonstre não portar arma ou instrumentos capazes de por em risco a segurança alheia, e quando portador de próteses metálicas a apresentação de atestado médico sujeito a verificação da gerência. O que não se admite são os excessos físicos ou verbais dos agentes de segurança no cumprimento nas funções. Tais abusos e exorbitância, todavia, aqui não se verificam, tendo a decisão do não ingresso da agência pelo autor sido determinada em nível de gerência, no exercício regular do seu direito de administração do local. Com efeito, a conduta dos prepostos do réu narrada pelo autor nada tem de abusiva, aferindo-se da prova produzida nos autos que a prótese não era aparente. Agiram eles no regular exercício de suas responsabilidades. Enquanto o equipamento detector de metal acusava a presença de massa metálica suficiente a acioná-lo, sem que o autor tivesse apresentado atestado médico de sua condição, impediram o seu ingresso, tendo agido com normalidade diante das condições presentes, incontroversas nos autos. A propósito, colhe-se precedente jurisprudencial noticiado na RT n 782/252-253: DANO MORAL - Banco - Cliente de agência bancária que fica preso em porta detectora de metais - Fato que não submeteu a pretensa vítima a qualquer tipo de humilhação ou constrangimento - Ressarcimento indevido, pois trata-se de aborrecimento corriqueiro, afeto às grandes cidades. (. . .) Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juizes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento. Parece-me adequada a análise dos fatos, conforme a empreendeu o réu tanto em sua resposta quanto nas razões do apelo. Com efeito, a existência, nas agências bancárias, de porta detectora de metais, constitui medida necessária, em época de extrema violência para a segurança de todos. Os noticiários de televisão mostram, com frequência, cenas de assaltos cinematográficos a bancos, repetindo imagens gravadas por câmaras de circuitos internos. Em nossa Capital, tão frequentes se tomaram essas ocorrências que a Polícia Civil acabou por criar Delegacia Especializada de Roubo a Bancos. Em tal situação, razoável é que as instituições financeiras provejam as agências de todos os equipamentos de segurança, em especial de portas que detectam objetos de metal. E exatamente por isso é que todas as pessoas se submetem ao crivo desse sistema de segurança, tornando-se entre nós uma coisa corriqueira e conhecida, especialmente entre as pessoas mais instruídas, como é o caso do apelado (in verbis, f.). Enfim, a pessoa que fica presa na porta detectora de metais, por ser um equipamento de segurança conhecido, não passa por qualquer humilhação ou constrangimento, apenas pode ficar um pouco nervosa com aquela situação (idem, f.). Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos frequentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos. Em suma não se configurou na espécie, a meu ver, o dano moral indenizável. Bem por isso, o caso é de improcedência da ação invertidos os ônus da sucumbência, incidindo percentual da honorária, agora, sobre o valor atualizado da causa. Sobre o tema, ainda: DANO MORAL - Responsabilidade Civil - Travamento de porta giratória por mais de uma vez quando da entrada do autor em agência em bancária - Fato que, por si só, não gera dever de indenizar por parte do banco - Ausência, ademais, de prova de excesso dos funcionários no desdobramento dos fatos - Ação improcedente - Recurso do autor prejudicado e provido o do réu (TJSP - Ap. Cível n 626.931-4/8-00 - Osasco - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator Beretta da Silveira - J. 31.03.2009 - v. u.). DANO MORAL - Acidente pelo travamento de porta giratória - Descabimento. Civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente. Porta giratória. Ausência de dano moral. O dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo. Entretanto, o que se dispensa é comprovação do prejuízo causado pelo ato danoso, que não se confunde com a verificação da potencialidade do ato causar danos de ordem moral, considerando-se, para isso, as peculiaridades de cada caso. No caso, não ocorreu dano moral pelo fato da porta giratória ter travado e causado pequenas lesões na face do apelante. Tratou-se de mero acidente, daqueles que normalmente ocorrem na vida cotidiana, sem potencial ofensivo algum à honra ou à moral das pessoas. Danos materiais não especificados e quantificados (TRF 4ª R - AC n 1999.71.04.003131-7-RS-4ª T. - ReI. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli - J. 21.11.2002 - v. u.). Com efeitos, as próprias alegações do autor afastam a idéia de conduta ilícita do réu e da existência de dano moral indenizável. Daí a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Em harmonia com o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios

que arbitro em 10% do valor da causa, que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019799-91.2010.403.6100 - SILVER DO BRASIL LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fsl. 40/42 e 47, requerida por SILVER DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 10880.983640/2009-81, para o fim do artigo 206 do CTN. Informa que requereu administrativamente a compensação de débitos tributários, por meio da PER/DCOMP n. 04941.80579.090207.1.3.04-5325, entretanto a autoridade tributária proferiu despacho denegando a homologação. Aduz que protocolou manifestação de inconformidade, entretanto, consta restrição à expedição da certidão positiva de débitos tributários com efeito de negativa em razão do PA n. 10880.983640/2009-81, em que são cobrados os débitos tributários objeto do pleito de compensação. Alega, por fim, que efetuou o pagamento dos referidos débitos. À fl. 48, consta decisão deferindo a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos objeto do PA n.º 10880.983640/2009-81, até que seja apreciada e julgada a manifestação de inconformidade, ficando assegurada a obtenção de certidão nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos sob exigibilidade. A ré interpôs Agravo de Instrumento n. 0000741-35.2011.403.0000 (fls. 55/64), convertido em retido, cujos autos encontram-se em apenso. Citada (fl. 53), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 65/71, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, a não comprovação de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. A autora ofereceu réplica (fls. 78/81). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Em que pese não restar claro se a manifestação de inconformidade foi dirigida ao processo administrativo correto, eis que aparenta ter sido protocolada em referência ao processo de cobrança n. 10880.983640/2009-81 (fl. 35) e não ao processo de crédito n. 10880.920418/2009-77 (referente a PER/DCOMP - fl. 71), é certo que autora efetuou o pagamento integral dos débitos tributários que obstavam a expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme documentos de fls. 17/34). Tendo em vista que os pagamentos foram efetuados no dia 27.08.10, por volta das 13:35 horas, e o relatório de restrições à expedição da referida certidão foi emitido em 27.08.10, às 10:39 horas, verifica-se que a restrição apontada foi superada com a extinção do crédito tributário pelo pagamento (artigo 156, I, do CTN). Uma vez extinto o crédito, não há que se falar em causas suspensivas de sua exigibilidade, razão pela qual não reconheço a existência do interesse processual. Ressalto que, independentemente do pagamento e caso não haja desistência da manifestação de inconformidade, esta será devidamente apreciada pela autoridade administrativa. Ainda, anoto que, conforme manifestação da DERAT (fl. 70), o pagamento efetuado pela autora se deu sob as condições da Lei n. 11.941/09. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021187-29.2010.403.6100 - JOSE MARCOS ROQUE(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver obscuridade na fundamentação da sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A r. sentença foi clara ao dispor em seus fundamentos que cabe ao autor o pagamento do empréstimo, porém na forma ali explicitada, havendo acolhimento parcial de seu pedido, ocorrendo a sucumbência recíproca. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0021861-07.2010.403.6100 - GEISER RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por GÊISER RESISTÊNCIAS INDUSTRIAIS LTDA. contra a

UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito de proceder à compensação de débitos tributários com títulos representativos das obrigações da Eletrobrás (debêntures). Informa que é optante do regime do Simples Nacional, encontrando-se em débito relativo às competências 11/2008, 02/2009 a 03/2010 e 05/2010. Pretende a compensação de débitos tributários com debênture da Eletrobrás n. M-1468485. Às fls. 57/58, consta decisão indeferindo a tutela antecipada, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento n. 0004387-53.2011.403.0000 (fls. 90/99), convertido em retido, conforme decisão de fls. 102/105. Citada (fl. 64), a ré apresentou contestação, às fls. 66/89, aduzindo, em preliminares, a inépcia da inicial, a carência da ação, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a decadência ou prescrição do direito ao resgate dos títulos da Eletrobrás, a impossibilidade de compensação de débitos tributários com os créditos representados nas debêntures e a impossibilidade de compensação de débitos do Simples Nacional com supostos créditos federais. A autora ofereceu réplica (fls. 108/137). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de inépcia da inicial, carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o pedido é claro e decorre logicamente dos fatos e fundamentos apresentados. A questão sobre a possibilidade ou não de haver compensação tributária com supostos créditos representados em debêntures da Eletrobrás é afeta ao mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, versando o pedido sobre compensação de débitos do Simples Nacional e cabendo ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN a gestão dos aspectos tributários do regime, compete à União Federal a representação judicial do CGSN, que é órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no artigo 156, II, do CTN. Contudo, nos termos do artigo 170 do CTN, cabe à lei, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: Art. 146 - Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar n. 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES NACIONAL, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; (...) Art. 2. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e 6 Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor; (...) 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. Diante dessas normas, denota-se que, além de à União Federal somente competir arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos de natureza estadual, distrital e municipal (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Assim, estando unificados débitos tributários das fazendas públicas federal, distrital, estadual e municipal, não é possível sua compensação com supostos créditos oponíveis exclusivamente à União Federal, como o caso das obrigações da Eletrobrás com responsabilidade solidária da União (artigo 4, 3, da Lei n. 4.156/62). Ademais, somente há previsão legal para compensação de débitos tributários do Simples Nacional com créditos do mesmo regime (artigo 21, 5, da LC n. 123/06). Desta sorte, não há hipótese prevista em lei que autorize a compensação ora pleiteada, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado e apensados a estes os autos do Agravo de Instrumento n. 0004387-53.2011.403.0000, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021965-96.2010.403.6100 - RUBENS ARAUJO DIAS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição FUNRURAL, nos termos do art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com alteração da Lei 8.540/92 e leis posteriores. Alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção dos segurados especiais e da pessoa física produtora rural, nos termos do artigo 25 e 30 da Lei n 8.212/91.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/442).Contestação às fls. 454/470, alegando a União federal em preliminar, a ilegitimidade ativa e no mérito, a constitucionalidade da exação, com a improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Passo ao exame da questão controvertida nos autos.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei n.º 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC n.º 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [. . .] (redação original).II - do trabalhador;[. . .] 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original).Pouco mais tarde, em 30 de junho de 1989, a Lei n.º 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu:Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. [. . .] Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei n.º 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1.º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois tratou-se, tão-somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1.º do art. 2.º da LICC, tais disposições da Lei n.º 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente.Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC n.º 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei n.º

7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (AGREsp n.º 278.751/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, DJ de 11.6.01, p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC n.º 2000.71.04.001354-0/RS, em 06 de fevereiro de 2002, acórdão publicado no DJU de 27.2.02, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo De Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física Empregador** O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui enquadrando-se o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção, substituindo, assim, a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, 5.º). Aqui, também aplicável a noventena constitucional. A contribuição do art. 25 da LOSS, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, só passou a ser exigível do empregador rural pessoa física em 23 de março de 1993. Com a Lei n.º 10.256/2001, já sob o pálio da EC 20/98, o âmbito de substituição da contribuição sobre a produção rural passou a restringir-se às contribuições sobre a folha de salários previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seja, em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e aos trabalhadores avulsos. Desta forma, passou, como o fazem as empresas em geral, a contribuir sobre a remuneração dos contribuintes individuais que contratar. A contribuição sobre a produção rural representa a parte da empresa no financiamento da seguridade social, complementando a contribuição dos trabalhadores empregados e avulsos. O produtor rural pessoa física, equiparado a empresa por dispositivo legal, está, assim, sujeito a tal tributação, e o faz como equiparado a pessoa jurídica, pois, como visto, há na atividade o traço empresarial. Ademais, tal enquadramento assemelha-se à situação do empregador doméstico, que contribui sobre o salários-de-contribuição dos empregados a seu serviço. Porém, ambos, enquanto pessoas individualmente pretendentes aos benefícios previdenciários, devem contribuir, também singularmente, para o custeio do sistema. Não há, neste mecanismo de financiamento, nenhum traço de confisco ou dupla tributação; há, isto sim, equidade na forma de participação no custeio da seguridade social, conforme princípio constitucional. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, em 24/07/91, quando foi suprimida; b) a Lei n.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em

23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, e afastou a contribuição incidente sobre a folha de salários;d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Hipótese de incidência A Constituição previu a contribuição do produtor rural em regime de economia familiar incidente sobre o resultado da comercialização da produção (art. 195, 8.º). Já para os empregadores - empresas (produtores rurais pessoa jurídica) e a elas assimilados (produtor rural pessoa física empregador) -, a contribuição poderia recair sobre a folha de salários, o faturamento ou o lucro (art. 195, I). Essas fontes delimitam o âmbito das contribuições para a seguridade social, ou seja, a área fática dentro da qual o legislador infraconstitucional pode definir, por via ordinária, a hipótese de incidência do tributo. Assim, para o produtor rural em regime de economia familiar, o legislador poderia escolher como hipótese de incidência qualquer transação representativa da comercialização da produção rural; para os produtores rurais em regime empresarial ou assimilados, poderia decidir-se por uma ou mais operações com produtos rurais que implicassem faturamento (ou receita), lucro, ou a folha de salários. Por outro lado, nem sempre o legislador é didático e explícito ao definir os aspectos abstratos que identificam o surgimento da obrigação tributária. Geraldo Ataliba observa: 28.2 Pois esta categoria ou protótipo (hipótese de incidência) se apresenta sob variados aspectos, cuja reunião lhe dá entidade. Tais aspectos não vêm necessariamente arrolados de forma explícita e integrada na lei. Pode haver - e tal é o caso mais raro - uma lei que os enumere e especifique a todos, mas, normalmente, os aspectos integrativos da hipótese de incidência estão esparsos na lei, ou em diversas leis, sendo que muitos são implícitos no sistema jurídico. Esta multiplicidade de aspectos não prejudica, como visto, o caráter unitário e indivisível da hipótese de incidência. Percebe-o o jurista, utilizando o instrumental da ciência do direito. (Negrito no original) (Hipótese de Incidência Tributária, 6.ª ed., Malheiros, p. 76) A legislação assim especifica a contribuição: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.540/92)[. . .] Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; (Art. 25 da Lei n.º 8.870/94, redação original)[. . .] Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: [...] III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5 dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; (Art. 30 da Lei n.º 8.212/91, redação original). Com as considerações anteriores e a análise da legislação supracitada pode-se concluir que a hipótese de incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural é a comercialização da produção rural, e ocorre com a venda ou consignação da produção rural. Desse modo, o fato gerador ocorre com a primeira comercialização da produção, ou seja, quando o produtor rural inicia o ciclo mercantil, não importando que o adquirente seja o consumidor final, comerciante, industrial ou cooperativa, e o recolhimento (pagamento) deve dar-se no prazo do inciso III do art. 30, supratranscrito, com as alterações legais posteriores. Não há, assim, cumulatividade, pois a contribuição incide uma única vez. Além disso, a parte autora não alega nem demonstra ter sido tributada por fato gerador diverso do acima explicitado; ao contrário, na documentação juntada verifica-se ter ocorrido venda ou consignação da produção rural. Base de cálculo As fontes de receita, constitucionalmente previstas - resultado da comercialização e faturamento, foram traduzidas pelo legislador infraconstitucional, no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 25 da Lei n.º 8.870/94, acima transcritos, desde a redação original, no caso da contribuição para a seguridade social a cargo dos produtores rurais, como incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, perfeitamente adequada ao parâmetro constitucional. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIn n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção

agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Dessa forma, afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Para o produtor rural pessoa física empregador, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92). Todavia, de 24 de outubro de 1991 até 22 de março de 1993, a contribuição incidiu sobre a folha de salários, tal qual para os demais empregadores. Desde 23/03/93, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é válida e exigível. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei Nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma, vu. RESP 800307, Processo: 200501961887 UF: RS. J. 21/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 226. Rel. Min. LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). (...) (STJ - 1ª T., vu. AgRg no REsp 780294 / RS, Proc. 2005/0150238-1. J. 16/05/2006, DJ 29.05.2006 p. 191. Rel. Min. LUIZ FUX) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. ART. 15, I, LC n. 11/71. EXTINÇÃO COM A LEI N. 8.213/91.- A Lei n. 7.787/89 eliminou a contribuição sobre a folha de

salários disciplinada no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71.- De outra parte, o diploma legal superveniente à Carta Política de 1988 manteve incólume a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais (artigo 15, inciso I, da LC n. 11/71), cuja extinção ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91. Precedentes.- Agravo regimental improvido.(STJ - 2ª T., vu. AgRg no REsp 642807 / RS, Proc. 2004/0026192-3. J. 13/09/2005, DJ 28.03.2006 p. 205. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. LC 11/71 E LC 16/73. PRECEDENTES.1. As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação. 2. O art. 3º, 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais.3. A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição.4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ-2ª T., vu. REsp 246286 / SC, Proc. 2000/0007010-6. J. 08/04/2003, DJ 26.05.2003 p. 292. Rel. Min.FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Nestes termos, mostra-se improcedente a presente ação.DISPOSITIVO.Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil,Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000.00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0025238-83.2010.403.6100 - FRANCISCO CORNELIO DANTAS(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária em que FRANCISCO CORNÉLIO DANTAS postula o cancelamento do número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como a expedição de novo número. Alega que em 1998 verificou a perda de documentos, tendo sido expedido novo RG em São Paulo, porém ao tentar retirar talonário em agência bancária foi surpreendido com restrição ao seu nome junto ao BACEN, abertura de contas em várias agências, aquisição de empresas e processos trabalhistas. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls.27/276). Tutela antecipada indeferida às fls. 279/280v. Citada a União Federal requer a extinção sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, sustenta que a situação de fato experimentada pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na Instrução Normativa SRF n 461, de 18 de outubro de 2004. Houve réplica. É o relatório. Decido.A regulamentação específica da questão posta nestes autos é dada pela Instrução Normativa n 461/04 da Secretaria da Receita Federal (lastreada na Lei 4862/64, no Decreto-lei n 401/68, no decreto n 3000/99 e nas Portarias 101 e 102/02), assim dispondo:Número único de inscriçãoArt. 22. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição.Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física independentemente da geração do Cartão CPF.Cancelamento da InscriçãoArt. 44. O cancelamento da inscrição no CPF se dará:I - a pedido;II - de ofício.Cancelamento a pedidoArt. 45. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ouII - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.Cancelamento de ofícioArt. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF;III - por decisão administrativa, nos demais casos;IV - por determinação judicial.Art. 47. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.Verifica-se, das normas acima reproduzidas, ser vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no CPF. As exceções vêm expressamente estabelecidas nos artigos 45 e 46 da citada Instrução, não albergando a hipótese ora tratada, qual seja, de utilização indevida no número de inscrição do contribuinte por outrem, ainda que originária de extravio.Por outro lado, é cediço que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), não se podendo afastar dos estritos mandamentos legais, sob pena de praticar ato inválido: à Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei (em sentido lato) expressamente autoriza.Ora, no caso concreto não existe autorização legal para que, sob o argumento de uso indevido de CPF, a autoridade administrativa cancele a respectiva inscrição da parte autora, dando-lhe um novo número, de sorte que sua pretensão não pode ser atendida.Nem mesmo por determinação judicial (art. 46, IV, da IN 461/04) será possível impor tal obrigação, haja vista que o Poder Judiciário não pode impor ao Poder Executivo medida que não encontre amparo em lei, sob pena, inclusive, de ofensa aos princípios da separação de poderes (CF, art. 2º) e da legalidade (CF, art. 5º, II).Por outro lado, o deferimento do pedido formulado representaria perigoso precedente, pois bastaria ao agente de má-fé, interessado em apagar seu passado cadastral, alegar a perda ou furto do cartão de CPF, fazendo desaparecer eventuais pendências. Medida que tal, note-se, importaria em grave risco ao princípio da segurança jurídica. O interesse público, lembre-se, há de prevalecer sobre o individual.Assim, em que pese os fatos narrados, eventuais reparações (mormente com vistas à preservação de sua dignidade) haverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do seu CPF.No sentido acima, julgado do TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Instrução Normativa SRF nº 461/04, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, além

de estabelecer, em seu artigo 22, a unicidade do número de inscrição, é clara ao dispor, em seu artigo 45, os casos em que o CPF poderá ser cancelado a pedido.2. O furto do cartão CPF e/ou a clonagem do número de inscrição não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas de cancelamento.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07).E mais precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05.Não havendo, assim, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal ao negar o cancelamento da inscrição da parte autora no CPF com a posterior concessão de um novo número, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas. P.R.I.C.

0003129-41.2011.403.6100 - JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 152/153, requerida por JOÃO ROMERO DE MORAES contra a FUNDAÇÃO CESP e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação das rés na devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda.Informa que contribuiu para o Plano de Suplementação de Aposentadoria administrado pela Fundação CESP e que, em junho de 1997, se aposentou junto ao INSS, passando a receber a respectiva suplementação de aposentadoria. Alega que, ante a suspensão do benefício previdenciário pelo INSS, também foi suspensa a suplementação e que após, julgamento favorável de seu recurso administrativo pelo INSS, requereu o pagamento retroativo da suplementação.Sustenta que o valor de imposto de renda retido na descontado no momento do recebimento dos valores retroativos da suplementação de aposentadoria é indevido, pois se tributados no momento oportuno não haveria a incidência do imposto.A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, com trâmite perante a 17ª Vara Cível do Fórum Central Cível da Comarca desta Capital (processo n. 583.00.2009.185210-8/000000-000).À fl. 52, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada (fl. 55), a FUNDAÇÃO CESP apresentou contestação e documentos, às fls. 90/127, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, que efetuou a retenção do tributo em cumprimento à legislação de regência.O autor ofereceu réplica (fls. 130/133).Instados à especificação de provas (fl. 134), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 139) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 136/137).Ante o requerimento para inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 152/153), foi proferida decisão declarando a incompetência daquele Juízo e a redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 155).Recebidos os autos, a UNIÃO FEDERAL, citada (fl.163), apresentou contestação, às fls. 165/170, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais. No mérito, informou que não apresentaria contestação quanto à aplicação do regime de competência em desfavor do regime de caixa nos casos de rendimentos auferidos de forma acumulada (Pareceres PGFN/CRJ n. 287/09 e PGFN/CAT n. 815/10), entretanto sustentou a necessidade de ser realizado ajuste entre o valor retido e o devido nas épocas próprias a fim de apurar o montante restituível.O autor ofereceu réplica (fls. 173/178).É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo autor à fl. 139, eis que a matéria deduzida sobre a legitimidade da incidência tributária sobre rendimentos auferidos de forma acumulada é unicamente de direito. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Afasto a preliminar relativa à ausência de documentos essenciais para propositura da ação, tendo em vista que o documento de fl. 37 é suficiente à demonstração do pagamento de benefício acumulado com a respectiva retenção do imposto de renda na fonte. A apresentação das declarações de imposto de renda de todo o período relativo ao recebimento acumulado da suplementação de aposentadoria, a fim de se recompor os valores devidos a título de IR, não é imprescindível nesta fase de conhecimento em que se pretende o reconhecimento da aplicação de regime de competência em vez do regime de caixa para determinação da incidência tributária sobre os rendimentos auferidos de forma acumulada. Cabendo à fase de liquidação de eventual sentença de procedência a apresentação de documentos norteadores dos cálculos.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNDAÇÃO CESP, eis que participa da relação jurídico-tributária em apreço tão somente na qualidade de responsável tributário (artigo 121, parágrafo único, II, do CTN), isto é, como sujeito passivo da obrigação tributária por força de disposição expressa em lei, responsável pelo recolhimento do tributo, retendo-o na fonte pagadora, sem estar revestido na condição de contribuinte (aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador). Desta sorte, a co-ré não responde pela restituição de eventual indébito tributário, já que não se confunde com o sujeito ativo da obrigação (no caso, a União Federal).Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito.O autor contribuiu para o Plano Previdenciário Eletropaulo Alternativo, administrado pela Fundação CESP. Nos termos dos artigos 48 a 50 do regulamento desse Plano (fl. 111), o benefício somente é devido após a concessão de aposentadoria pelo INSS e enquanto esta for mantida. Conforme relatado nos autos, o autor foi aposentado pelo INSS em 1997, passando a receber a suplementação desde então. Com a suspensão do benefício previdenciário em 1999, foi também suspenso o pagamento da suplementação. Uma vez que o autor conseguiu a revisão do ato administrativo por meio de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido restabelecida a aposentadoria, foi realizado o pagamento retroativo da suplementação no valor total acumulado.No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de

renda incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, conforme estatui o artigo 12 da Lei n. 7.713/88. Ainda, o artigo 2 da Lei n. 8.134/90, estabelece que o Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Desse modo, a incidência tributária se estabelece pelo regime de caixa. Contudo, e esse é o mote da demanda, caso a suplementação de aposentadoria tivesse sido recebida na respectiva competência, tal rendimento seria qualificado como isento da tributação ou receberia alíquota menor, ao passo que o recebimento da verba de forma acumulada resultou em efetiva tributação ou com incidência de alíquotas maiores. Desse modo, adotando-se o regime de competência, as alíquotas do tributo devem ser reportar ao momento em que o rendimento deveria ter sido auferido. A União Federal, ante os Pareceres PGFN/CRJ n. 287/2009 e PGFN/CAT n. 815/2010, não contestou o mérito do pedido, havendo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 19, 1, da Lei n. 10.522/01. O valor a ser restituído pela União Federal deverá ser apurado em fase de liquidação, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes, até o ano do recolhimento tributário demonstrado à fl. 37. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à FUNDAÇÃO CESP; e, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a UNIÃO FEDERAL na restituição do indébito tributário referente ao recolhimento de imposto de renda demonstrado à fl. 37, a ser apurado em fase de liquidação, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição. Custas na forma da lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da FUNDAÇÃO CESP, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 19, 2, da Lei n. 10.522/01. P.R.I.C.

0003693-20.2011.403.6100 - NELSON CARVALHO X ORDALIA PEREIRA CARVALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judicial gratuita. Anote-se. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela parte autora às fls. 131/132, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas, que ficam suspensas pelo artigo 12 da Lei 1.060/50. Os Autores arcarão com os honorários advocatícios, que serão pagos diretamente a Ré na via administrativa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006524-41.2011.403.6100 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ACAO POPULAR

0002703-20.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA (SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação popular na qual o autor pleiteia ao final do processo o reconhecimento da nulidade do ato de restituição/troca gratuita de cédulas danificadas voluntariamente pelas instituições financeiras e a restituição aos cofres públicos dos valores gastos com a produção das cédulas já restituídas às instituições financeiras. Foram juntadas cópias de notícias e disposições do réu no que atine à questão. Originariamente distribuídos à 3ª Vara de São José dos Campos, o d. Juízo houve por bem encaminhar os autos à esta Subseção para regular processamento, sob o entendimento de que seria competente o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, nos termos do artigo 93, II, do Código do Consumidor. Não houve oposição do autor em relação ao r. decism. Distribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a oitiva prévia do Ministério Público Federal que, em manifestação ao verso de fls. 28, entendeu ser o caso de se suscitar conflito negativo de competência. É o relatório do necessário. Decido. Em que pesem as razões iniciais e a d. manifestação ministerial ao verso de fls. 28, é notícia corrente que a autarquia ré em seguida ao efetivo ato impugnado (Circular nº 3.538), aditou-o, inclusive satisfazendo o bem da vida pretendido pelo autor, com a edição subsequente da Circular nº 3.540. Estes são seus termos: Art. 1º A Circular nº 3.538, de 1º de junho de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: Art. 3º-A Na hipótese de saque, inclusive em terminais de autoatendimento, em que tenha sido recebida cédula suspeita de ter sido danificada por acionamento de dispositivo antifurto, a instituição financeira deverá proceder, às suas expensas, à substituição da cédula suspeita por outra cédula em boas condições de uso, imediatamente após sua apresentação pelo cliente. 1º A instituição financeira deve registrar a ocorrência referida no caput em sistema informatizado e encaminhar a cédula ao Banco Central do Brasil, separadamente das demais cédulas normalmente

encaminhadas em processo de saneamento do meio circulante, observadas as áreas de atuação de suas representações regionais, conforme definido em normativo próprio. 2º As instituições financeiras ressarcirão ao Banco Central do Brasil o custo dos serviços de análise e reposição das cédulas danificadas. (NR)Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. Conforme se depreende do fato ocorrido, acima reproduzido, é possível verificar que o objeto da lide restou perecido antes mesmo da regular formação da lide. Diante disso, descabida a análise de quaisquer outras questões, inclusive por motivo de economia processual, sendo inoportunas outras avaliações procedimentais. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. Portanto, de rigor o reconhecimento da superveniente perda de objeto da ação, consecutivamente ao seu ajuizamento. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c 462, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Tratando-se de hipótese alheia ao disposto no art. 19 da Lei 4717/65, tendo em vista a ocorrência de perda de objeto, a presente sentença extintiva não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Cientifique-se o d. MPF. Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008017-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037554-85.1997.403.6100 (97.0037554-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X KINUE DO AMARAL PARREIRA X ODETTE DORGAM LOVRIC X HILTON YUJI OKADA X SUELY JULIO DA SILVA X JOSE ROBERTO LEITE X IVAN GONCALVES CARVALHO X NILSON DA SILVA X SUSANA BALDINI DE MELO X MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0037554-85.1997.403.6100, aduzindo haver excesso de execução, tendo em vista que efetuou, administrativamente, a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores (em nov/2000), pagou a diferença referente ao período retroativo e juros moratórios. Alega que resta apenas saldo de juros a servidores inativos, bem como que não pode haver incidência de honorários sobre o montante pago administrativamente. Alternativamente, pretende que os honorários incidam somente sobre o montante de juros, e não sobre o total pago administrativamente, além de atender a delimitação do período de 04/94 a 12/96 (ADI 1797/PE). Por fim, aduz a impossibilidade jurídica de execução de honorários contratuais. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 287/295, sustentando a inaplicabilidade da limitação temporal referente à ADI n. 1797/PE, a incidência de correção e juros de mora sobre a condenação, a apuração de honorários inclusive sobre os pagamentos administrativos e a existência tão somente de pleito para reserva de honorários contratuais. Às fls. 319/323, consta traslado das peças dos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 2008.61.00.011940-4, em que foi proferida irrecorrida decisão rejeitando-a. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 297/317), as partes se manifestaram (fls. 330/332 e 334/341). Juntados documentos comprobatórios de pagamentos administrativos (fls.

354/388), a Contadoria Judicial refez seus cálculos (fls. 390/411), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 421/424 e 426/450). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado qualquer limitação temporal referente ao decidido na ADI n.º 1.797/PE. O próprio Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida naquele processo e, revendo posicionamento anterior, assentou entendimento na ADI n.º 2323 MC/DF no sentido de que é devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei n.º 9.421/96, ao indeferir a liminar pleiteada quanto à inconstitucionalidade da decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, de 04.10.2000, que aprovou a incorporação do percentual de 11,98% no vencimento de seus servidores. No que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, a pretensão da embargante visa alterar o título judicial, o que é vedado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nos termos da sentença e decisão do e. TRF-3R, proferidas nos autos principais, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, que consistiu em: incorporação do percentual nos vencimentos dos servidores e pagamento das diferenças apuradas com correção e juros de mora. Assim, o montante pago administrativamente, pertinente ao objeto da condenação, compõe a base de cálculo dos honorários de sucumbência. O pagamento administrativo efetuado após o ajuizamento da ação ou prolação da sentença não esvazia o objeto da lide, nem altera a coisa julgada. Evidentemente, na execução do título judicial devem ser deduzidos os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não tem o condão de modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deve ser composta pela totalidade dos valores devidos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 956263/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 14.08.07) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 3. Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg/Ag 1093583/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 08.09.09) Conforme documentos juntados pela embargante, os servidores ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo tiveram o percentual de 11,98% incorporado em seus vencimentos a partir de novembro de 2000 e, em dezembro de 2006, foram creditadas as diferenças apuradas no período de 04/1994 a 10/2000. Os juros de mora foram pagos aos servidores ativos até dezembro/2006, restando saldo de juros apenas em relação aos inativos. A Contadoria Judicial confirmou a inexistência de créditos pendentes em favor dos embargados, à exceção de ANA ÁVILA DE JESUS MALDONADO e ODETTE DORGAM LOVRIC (servidoras inativas, cuja aposentação foi publicada no Diário Oficial em 12.06.97 e 01.03.88, respectivamente), às quais restaria o pagamento de R\$ 35.945,83 e R\$ 4.432,87, atualizado para 09/2010. Tendo em vista que na conta apresentada pelos exequentes (fls. 493/514 dos autos principais) não foram deduzidos todos os pagamentos administrativos e que a conta da embargada (fls. 444/450 destes autos) utiliza critério de correção diverso do previsto no título judicial (a correção está lastreada na Resolução CJF n. 134/10 e a coisa julgada determina expressamente a aplicação da Resolução CJF n. 242/01), acolho o valor apurado pela Contadoria por melhor se conformar com o julgado. Quanto aos honorários advocatícios, acolho o valor apurado pela Contadoria, no total de R\$ 92.677,75 posicionado para 09/2010, uma vez que observa a base de cálculo disposta no julgado, conforme supra explicitado. Anoto que a expressão limitada às parcelas positivas e negativas de juros de 01/03/1994 a 01/12/2005 constante no demonstrativo de cálculo de fl. 391 não implica redução da base de cálculo dos honorários, como alegado pelos embargados (fls. 421/422). Como se pode observar das planilhas de cálculo, a base de cálculo inclui, além dos juros moratórios, o valor das diferenças apuradas de 04/1994 a 10/2000 (com a denominação principal). A referida limitação temporal, atinente aos créditos vencidos da condenação, se dá em razão do trânsito em julgado ocorrido em 09.01.06. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos, julgando-os parcialmente procedentes, a fim de declarar a inexistência de créditos em favor de KINUE DO AMARAL PARREIRA, HILTON YUJI OKADA, SUELY JULIO DA SILVA, JOSE ROBERTO LEITE,

IVAN GONÇALVES CARVALHO, NILSON DA SILVA, SUSANA BALDINI DE MELO e MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI, bem como para declarar líquidos para a execução os seguintes valores atualizados para setembro de 2010, conforme conta de fls. 391/411:a) R\$ 35.945,83 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em favor de ANA ÁVILA DE JESUS MALDONADO;b) R\$ 4.432,87 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), em favor de ODETE DORGAM LOVRIC; e,c) R\$ 92.677,75 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados em igual proporção, nos termos do artigo 21 do CPC.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

0013053-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026056-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026056-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X WANDERLEY MIQUELIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)
Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0026056-74.2006.403.6100, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à liquidação e, no mérito, haver excesso de execução.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 11/13, requerendo a rejeição liminar os embargos por não ter sido devidamente instruído o feito ou apresentada memória de cálculo pela embargante.Apresentados documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 18/135), esta elaborou os cálculos de fls. 137/141, sobre os quais se manifestaram o embargado (fls. 145/146) e a embargante (fl. 179), após a manifestação da DERAT (fls. 151/177)É o relatório. Decido.Dou por prejudicada a preliminar relativa à ausência de documentos para a liquidação, tendo em vista que os mesmos foram apresentados pela autora (fls. 18/135), possibilitando à embargante a elaboração do cálculo do valor a restituir.Afasto, ainda, a hipótese de rejeição liminar dos embargos, tendo em vista que no caso dos embargos fazendários, afetos ao rito do artigo 730 do CPC, os autos principais são mantidos apensados, sendo desnecessária a apresentação de cópias destes para seu julgamento. Ainda, a não indicação pela embargante do valor devido com a respectiva memória do débito, se deu em razão da ausência de documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos, que somente foram apresentados pelo embargado após requerimento dos mesmos pela Contadoria Judicial.Superadas as preliminares, cabe apreciar o alegado excesso de execução.Nos autos da ação principal (fl. 375/382), o autor-exequente apresentou cálculo da condenação, atualizado para 09/2008, no total de R\$ 93.660,96, compreendendo: restituição do indébito, R\$ 84.157,90; ressarcimento de custas R\$ 246,58; e honorários calculados em duas oportunidades, R\$ 8.415,71 e R\$ 9.257,28.É patente o excesso de execução. No que tange à verba honorária, o exequente-embargado calculou novos honorários sobre o valor da condenação somado ao dos honorários sobre a restituição mais custas. Além disso, o valor restituível não observou os limites da coisa julgada.Embora no dispositivo da sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 304/305 dos autos principais) tenha sido condenada a ré na restituição de imposto de renda indevidamente recolhido sobre 1/3 do benefício no valor de R\$ 44.746,58, houve menção expressa de apuração desse montante em liquidação de sentença.Trata-se de restituição de imposto de renda referente ao recebimento de benefício de programa de previdência complementar privada, em que houve contribuições do beneficiário anterior à vigência da Lei n. 9.250/95. A contribuição do embargado, no caso, se deu na proporção de 1/3. Entretanto, para apuração do indébito, não basta o mero cálculo da terça parte do valor de IR retido no recebimento do benefício, como fez o exequente. É imprescindível verificar, sobre o valor do benefício, a proporção do montante recolhido no período de 01.01.89 a 31.12.95 cujo ônus tenha sido do beneficiário (1/3), além de ser realizado a devida dedução desse resultado nos rendimentos tributáveis do embargado no ano-base em que teve início o benefício.Uma vez apresentados os documentos necessários à liquidação do título judicial, quais sejam os demonstrativos de cálculo e pagamento do benefício emitido pela entidade de previdência complementar privada e as declarações de imposto de renda do embargado, foi possível aferir com exatidão o montante restituível de imposto.A Contadoria Judicial apurou, em abril de 2002 (entrega da DIRPF), o valor de R\$ 7.827,66 a restituir; já o órgão fazendário indicou como restituível o montante de R\$ 8.005,93.Considerando o reconhecimento do indébito de R\$ 8.005,93 em 04/2002 e a devida aplicação da Selic, em conformidade com o julgado, acolho o valor de R\$ 18.059,78, atualizado até 20.04.11 (fl. 153), para o fim de restituição ao embargado.Quanto aos honorários, fixados em 10% sobre a condenação no título judicial, ante o valor supra acolhido para restituição são devidos no montante de R\$ 1.805,97.No que tange ao ressarcimento das custas, o valor apurado pelo exequente observa os critérios de correção monetária do julgado e não houve oposição da embargante, razão pela qual deve ser acolhido.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos, julgando-os parcialmente procedentes, a fim de declarar líquidos para a execução os seguintes valores:a) R\$ 18.059,78 (dezoito mil e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até 20.04.2011, para restituição do indébito tributário (fls. 153/173 destes autos);b) R\$ 1.805,97 (mil, oitocentos e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado 20.04.2011, para os honorários advocatícios; e,c) R\$ 246,58 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 01.08.2008, para ressarcimento de custas (fls. 375/382 dos autos principais).Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados em igual proporção, nos termos do artigo 21 do CPC.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em que o embargante Banco Santander (BRASIL) S/A alega a existência de omissão e contradição na Sentença que homologou a desistência da ação, em relação aos honorários advocatícios e levantamento/conversão dos depósitos efetuados. Instada a se manifestar (fls. 761), a União Federal, às fls. 762/782 demonstra os valores que deverão ser transformados em pagamento definitivo, bem como os valores a levantar. Manifestação de concordância da impetrante às fls. 800/804. É o relatório. Decido. Passo a análise das questões suscitadas:a) dos honorários advocatícios: os honorários em mandado de segurança não são devidos por aplicação das Súmulas do STF (512) e STJ (105), bem como o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009;b) dos depósitos judiciais: defiro a conversão e levantamento dos depósitos de acordo com as planilhas apresentadas pela União Federal às fls. 766/767. Para os fins acima, acolho os presentes embargos de declaração. P.R.I.C.

0003987-72.2011.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO E MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E MG120989 - CAROLINA DA COSTA PEDRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 112/114, impetrado por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à exclusão do registro de seu nome junto ao CADIN.Sustenta que todos os seus débitos junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se devidamente garantidos ou com a exigibilidade suspensa, não havendo razão para a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal. Aduz, ainda, que os débitos previdenciários informados no registro foram objeto de parcelamento pela Lei n. 11.941/09.Notificada (fl. 118), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 123/137, alegando que a impetrante possui débitos previdenciários ativos perante a PGFN, não inclusos no parcelamento da Lei n. 11.941/09 em razão de o contribuinte ter optado pelo parcelamento de débitos somente administrados pela RFB, bem como que a situação está sendo discutida no Mandado de Segurança n.º 0024583-14.2010.403.6100. Requer a condenação da impetrante por litigância de má-fé.Às fls. 138/139, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n. 0009498-18.2011.403.0000 (fls. 163/180), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 182/184.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 186/188).É o relatório. Decido.Conforme expresso na inicial, pretende a impetrante a retirada de seu nome do CADIN, cujo registro datado em 14.04.2010 se deu em razão de débitos previdenciários. O documento de fl. 76 atesta a existência do registro naquele Cadastro.Embora não tenha sido relacionado como provável prevenção (fl. 108), a parte impetrada noticiou a existência de ação judicial discutindo justamente o referido registro, qual seja o Mandado de Segurança n.º 0024583-14.2010.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível desta Subseção.Depreende-se do registrado no Sistema Informatizado de Movimentação Processual desta Justiça Federal que, no Mandado de Segurança n.º 0024583-14.2010.403.6100, a ora impetrante objetiva, justamente, a exclusão no CADIN do registro de 14.04.10 efetivado pela PGFN. Confirma-se o teor da decisão liminar proferida naquele processo, publicada em 07.01.11:Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene a imediata retirada da inscrição no CADIN, questionada nos documentos anexos.Sustenta que seu nome está incluído no CADIN, mas que não há qualquer pendência perante a PGFN que justifique tal apontamento.Aduz que se dirigiu à PGFN com vistas a solucionar o impasse administrativamente, mas não logrou êxito, eis que foi informada de que o Procurador somente atenderia contribuintes com pendências perante o órgão, o que não era o caso da Impetrante.É o breve relatório. Decido.(..)No caso dos autos, os documentos de fls. 14/15 (emitidos em 10.2010 e 11.2010) demonstram que o nome da Impetrante está incluído no SISBACEN em virtude de um apontamento registrado pela PGFN em 14.04.2010.Ocorre que a Impetrante possui Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos emitida em 20.08.2010 e válida até 16.02.2010, na qual está certificado que não constam inscrições em Dívida Ativa na União na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.(...)Ora, ao que tudo indica, à época da emissão da certidão de regularidade fiscal já não existiam inscrições em Dívida Ativa da União perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, situação essa que parece persistir, conforme documentos de fls. 16/17, 39/40 e 19/38.Com isso, soa-me que a manutenção do registro no CADIN efetivado pela PGFN em data remota (14.04.2010) carece de fundamento e já deveria ter sido baixado, consoante disposto no art. 2, 5 da Lei n 10.522/02, eis que o próprio órgão atesta a inexistência de inscrições em Dívida Ativa da União.Importa esclarecer que a relevância das alegações está presente somente em relação ao apontamento registrado em 14.04.2010, razão pela qual a presente medida a ele se restringe, não abrangendo eventuais outros registros que tenham ensejado a inclusão do nome da Impetrante no cadastro.(...)Posto isso, por ora, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata exclusão do nome da Impetrante do CADIN tão-somente no que toca ao apontamento registrado no aludido cadastro em 14.04.2010, identificado nos documentos de fls. 14/15. (g.n.)Anoto que a liminar foi revogada, conforme a seguinte decisão publicada em 19.04.11:Após o deferimento parcial da medida liminar requerida, instaurou-se uma celeuma quanto ao seu cumprimento.Contudo, ante as sucessivas informações prestadas pela PGFN, parece-me que o apontamento no CADIN, datado de 14.04.2010, tem sua razão de ser, pois, ao que tudo indica, tem natureza previdenciária, já que faz alusão à Sigla: 84348. Além disso, há nos autos prova de existência de débitos previdenciários exigíveis em nome da Impetrante - que, conforme indicado a fls. 162 e ss., foram objeto de novo mandado de segurança.Assim, tenho por bem revogar a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (fls. 70/71), até julgamento final, momento em que, em cognição exauriente, as questões

fático-jurídicas serão analisadas com mais vagar. (...) (g.n.) Considerando que tanto este processo quanto o Mandado de Segurança n.º 0024583-14.2010.403.6100 apresentam mesmas partes, causa de pedir e pedido, revela-se que esta ação repete aquela, caracterizando-se litispendência, nos termos do artigo 301, 1 e 3, do CPC. Quanto à alegada litigância de má-fé, tenho que a impetrante não incorreu em qualquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, na medida em que a ocorrência de litispendência, em si, não configura tal conduta, bem como porque seu eventual reconhecimento, no caso, dependeria de análise aprofundada do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0009498-18.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004010-18.2011.403.6100 - GILBERTO LIORCI X IVANI PARREIRA LIORCI (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILBERTO LIORCI e IVANI PARREIRA LIORCI contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.001206/2011-31) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 7047.0002235-78. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 33, consta decisão deferindo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento ou apresentada lista de exigências. Notificada (fl. 38), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 40/43, aduzindo que o processo administrativo foi encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, bem como informando enfrenta dificuldade quanto a recursos, humanos e materiais, e a necessidade de se atender a todos os pedidos administrativos, objeto ou não de medidas judiciais. Às fls. 51/52, informou a conclusão da transferência. A União Federal interpôs agravo retido, às fls. 45/47, ao qual a parte impetrante não respondeu (fl. 73). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 56). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição dos

impetrantes como foreiros responsáveis, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04; 1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004260-51.2011.403.6100 - FEIGA FISCHER FELLER X JACQUES FELLER X MARINA METZGER FELLER X ADRIANA FELLER X CLAUDIA FELLER X RENATO FELLER (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FEIGA FISCHER FELLER, JACQUES FELLER, MARINA METZGER FELLER, ADRIANA FELLER, CLAUDIA FELLER e RENATO FELLER contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis dos imóveis descritos na inicial (RIP n. 6475.0001403-09). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bens em terreno de marinha, pretendendo a parte impetrante obter a transferência dos direitos de ocupação, nos termos da lei de regência. À fl. 117, consta decisão concedendo a liminar para determinar à autoridade a análise dos processos administrativos n.s 04977.001766/2011-96 e 04977.001770/2011-54. A União

Federal interpôs agravo retido (fls. 124/130), tendo a parte impetrante oferecido contraminuta (fls. 140/144). Notificada (fl. 121), a autoridade prestou informações, às fls. 137/138, aduzindo que não decorreu o prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período desde a data do protocolo do requerimento, bem como que é necessária a complementação da documentação apresentada para análise. Os impetrantes comprovaram protocolo em atenção às exigências da autoridade (fls. 146/149). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 152/156). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03 (fl. 14). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Sujeitam-se os terrenos de marinha ao regime de aforamento, caracterizado pela concessão do domínio útil e reserva do domínio direto ao Estado, mediante o pagamento de um foro anual e de um laudêmio, no caso de venda ou transferência, quando não utilizado o direito de preferência, legalmente assegurado. Compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a autorização para transferência da titularidade do domínio útil de bens sob esse regime ou de direitos de ocupação, bem como a respectiva averbação de transferência. Conforme se verifica nos autos, os requerimentos administrativos de transferência de direitos de ocupação, protocolados sob n.s 04977.001766/2011-96 e 04977.001770/2011-54, referem-se à sucessão hereditária de foreiro responsável. O primeiro em razão do falecimento de Mario Feller, atualmente registrado como responsável, e o segundo pelo óbito de Márcio Feller, um dos herdeiros daquele. Embora os respectivos formal de partilha e escritura de inventário e partilha tenham sido devidamente registrados na matrícula dos imóveis desde 13.02.97 e 11.09.07, somente em 08.02.2011 a parte impetrante protocolou os pedidos de transferência dos direitos de ocupação junto à SPU. Contudo, decorrido pouco mais de 1 (um) mês, impetrou o presente mandado de segurança (em 22.03.11) alegando urgência da medida em razão de contrato particular de compromisso de compra e venda e cessão e transferência de direitos de ocupação dos imóveis, firmado em 01.10.2009. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). Ainda que este Juízo esteja ciente dos deficitários recursos humanos e de infraestrutura nos órgãos da Administração, tal situação não pode ser erigida como justificada para, em detrimento aos direitos do cidadão, fazer com que suporte sozinho as conseqüências danosas do processamento moroso de seus requerimentos. Contudo, nos termos da informação de fls. 137/138, faltaram documentos exigidos pelo artigo 29, III, da Portaria/SPU n. 293/2007 para análise do PA n. 04977.001766/2011-96. Já o PA n. 04977.001770/2011-54, depende da prévia conclusão daquele processo administrativo e complementação da documentação. Assim, verifico que os impetrantes não tiveram seu direito violado, eis que a Lei n.º 9.784/99, em seu artigo 49, prevê o prazo de 30 dias, motivadamente prorrogável por igual período, para a tomada de decisão administrativa, após a conclusão da instrução do processo. Não estando a instrução concluída no caso, em razão da falta de documentos, não há direito líquido e certo a ser assegurado, tampouco houve ilegalidade ou abuso na atuação da autoridade administrativa. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Proceda-se à anotação quanto à tramitação prioritária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005947-63.2011.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a declaração judicial do seu direito de incluir seus débitos de CPMF no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a suspensão liminar da exigibilidade dos débitos inscritos sob o nº 80.6.06.179187-30, nº 80.6.06.179188-10, nº 80.6.06.179193-88, nº 80.6.06.179194-69, nº 80.6.06.179185-78, nº 80.6.06.179186-59 e nº 80.6.06.001282-00. Alega que aderiu ao parcelamento fiscal instituído pela Lei 11941/09, incluindo todos os débitos administrados pela PGFN e pela Secretaria da Receita Federal, inclusive os débitos de CPMF, conforme expressa previsão na própria lei do parcelamento. Contudo, ao requerer a emissão de certidão de regularidade fiscal, tomou conhecimento de que os débitos de CPMF haviam sido excluídos do parcelamento e que haviam sido propostas execuções fiscais, inclusive dos débitos em nome da empresa incorporada ASADIESEL PETRÓLEO LTDA. Sustenta que a Lei 11.941/2009 revogou tacitamente o artigo 15 da Lei 9311/96, que veda o parcelamento de débitos de CPMF, ao permitir o parcelamento de todos os débitos do contribuinte. Juntados documentos de fls. 24/392. Emenda de fls. 399/401. O pedido liminar foi indeferido (fls. 404/405). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 426/446), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. A autoridade impetrada foi regularmente notificada e prestou informações de fls. 412/421, arguindo preliminarmente a litispendência, e no mérito, sustentou a legalidade da atuação administrativa. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 469/471, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob a alegação de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. **DECIDO.** Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que os objetos das ações apontadas são diversos. No mérito, o pedido é improcedente. A negativa de inclusão dos débitos de CPMF no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 decorre de expressa vedação legal (art. 15 da Lei nº 9.311/96), razão pela qual ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na negativa de sua inclusão no aludido parcelamento. Ao contrário do sustentado pela impetrante, não há necessidade de sua notificação para a administração tributária excluir os débitos de CPMF do parcelamento fiscal, uma vez que a vedação decorre de lei. Cabe ao contribuinte observar previamente os débitos admitidos no parcelamento para aderir ao benefício fiscal. Por sua vez, cabe à administração tributária verificar as condições de admissibilidade dos débitos incluídos no parcelamento, para realizar a consolidação dos débitos, e uma vez verificada a impossibilidade, excluir os débitos que não se revestem das condições legais, como no caso discutido

nos autos. Também não tem razão a impetrante ao alegar a revogação do artigo 15 da Lei 9311/96, que veda o parcelamento de débitos de CPMF, pela Lei 11.941/09, instituidora do parcelamento. Ao contrário do alegado, a lei especial que veda o parcelamento fiscal da CPMF não poderia ser revogada tacitamente pela lei geral que disciplina genericamente o parcelamento fiscal em relação à generalidade dos tributos. Neste caso, a revogação só poderia ser expressa, como ocorreu em relação às contribuições sociais descontadas dos empregados e devidas pelos empregadores, disciplinada pela Lei 8212/91. Parece-me evidente que, caso o legislador tivesse a intenção de revogar a vedação do parcelamento de débitos de CPMF prevista na lei especial, teria disciplinado expressamente tal revogação. Aplica-se simplesmente a regra básica: a lei geral posterior não revoga lei especial anterior. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. P. R. I.

0005970-09.2011.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando ser assegurado o seu direito líquido e certo, inclusive em sede de medida liminar, de ser retirada a inscrição no CADIN do débito de nº 36405111-6, bem como para que seja reconhecida a regularidade das inscrições de nºs 80.2.04.042227-20, 80.2.06.031644-37, 50.03.04.000059-80, 90.4.06.000060-08, 90.3.06.000015-72, 36405110-8, 36405111-6, 39323711-7 e 39323712-5. Esclarece que no decorrer de licitação lhe teria sido exigida a regularização de sua situação no CADIN, tendo em vista a existência de anotação fiscal de débito. Verbalmente teria obtido a informação de que a positividade de seu nome teria ocorrido por causa da inscrição previdenciária de nº 36405111-6. Informa, ainda, ter apresentado solicitação de revisão da situação do referido débito à autoridade impetrada, posto que sua exigibilidade estaria suspensa (fls. 70/73). Alega que já se passaram mais de 5 dias sem ter havido a devida análise do mesmo, desrespeitando o disposto na Lei nº 10.522/02, artigo 2º, 5º. Foram juntados documentos. Às fls. 323/234, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a exclusão do nome da impetrante no cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 338/349, aduzindo sua ilegitimidade passiva em relação às inscrições 80.2.06.031644-37, 50.3.04.000059-80, 90.4.000060-08 e 90.3.06.000015-72, uma vez que os órgãos responsáveis pelos atos são as Procuradorias de Osasco, da Bahia e do Paraná, respectivamente. No que diz respeito aos débitos nº 36405110-8, 39323711-7 e 39323712-5 não houve inscrição, sendo parte legítima a Receita Federal e os débitos nº 80.2.04.042227-20 36405111-6 a perda de interesse processual. A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento n. 0013147-88.2011.403.0000 (fls. 368/384). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 386/387). É o relatório. Decido. Preliminarmente, por não ser autoridade responsável pela inscrição no CADIN de débitos em outras localidades, bem como para débitos ainda não inscritos, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a ilegitimidade passiva em relação aos débitos 80.2.06.031644-37, 50.3.04.000059-80, 90.4.000060-08 e 90.3.06.000015-72, 36405110-8, 39323711-7 e 39323712-5. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar argüida, passo à análise de mérito quanto aos demais débitos. Em suas informações, a autoridade impetrada deixou consignado que em relação a inscrição 80.2.04.042227-20, não há inscrição no CADIN, tendo em vista a situação regular de acordo com a Lei 11.941/2009 (fls. 357). Em relação ao débito nº 36405111-6, do CADIN previdenciário a autoridade administrativa proferiu despacho no processo administrativo nº 18186.000838/2009-84 determinando a suspensão da exigibilidade, tendo em vista o depósito efetuado nos autos da ação 2009.61.00.021034-5. Assim, diante dos fatos narrados, restou comprovado a ausência superveniente do interesse processual. Em termos de Mandado de Segurança, as condições de vida devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da

ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora impunha-se preponderantemente, obtida a pretendida certidão que de fato já exauriu todos seus efeitos quedaram-se as condições que sustentavam a pretensão mandamental, não remanescendo o interesse processual. A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005998-74.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Sustenta que, por decisão judicial e parcelamento, encontram-se com a exigibilidade suspensa os débitos apontados no relatório de restrições à expedição da certidão, referentes aos processos administrativos n.s 16327.001619/2001-88 e 16327.00014/99-11, estando o último inscrito em dívida ativa da União sob n. 80.2.05.037257-04. Às fls. 241/242, consta decisão deferindo a liminar para determinar a imediata expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Notificado (fl. 250), o Delegado da DEINF/SP prestou informações, às fls. 251/258, afirmando que o débito controlado no PA n. 16327.001619/2001-88 está com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial. Notificado (fl. 248), o Procurador da PFN/SP prestou informações, às fls. 268/303, alegando que foi deferido pleito administrativo, protocolado em 11.04.11 pela impetrante (requerimento no e-CAC n. 20110033127), para o fim de que o débito inscrito na DAV n. 80.2.05.037257-04 não seja óbice à certificação de regularidade fiscal, tendo em vista a adesão à Lei n. 11.941/09, com pedido de desistência de ação judicial e aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento definitivo à União. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 305). É o relatório. Decido. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal emitido em 14.04.2011 (fls. 24/25), foram apontados débitos referentes ao PA n. 16327.001619/2001-88 e DAV n. 80.2.05.037257-04 (PA n. 16327.00014/99-11). O PA n. 16327.001619/2001-88, referente à multa, foi desmembrado do PA n. 16327.000383/99-69, em que se controla a obrigação tributária principal. Referidos débitos são objeto de discussão judicial no Mandado de Segurança n. 0054177-93.1998.403.6100, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa, conforme decisão de fls. 109/110. A DEINF reconheceu a existência da causa suspensiva, registrando o evento nos seus sistemas de controle, em 25.04.11 (fl. 258). O débito inscrito na DAV n. 80.2.05.037257-04 estava em discussão no Mandado de Segurança n. 95.0029698-5 (Apelação n. 1999.03.99.039912-0), garantido por depósitos judiciais, tendo a impetrante protocolado pedido de desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação, em razão de sua adesão à Lei n. 11.941/09, tendo requerido a utilização dos depósitos para pagamento à vista do débito tributário (fls. 203/212). A PGFN, em 20.04.11, proferiu decisão administrativa reconhecendo que esse débito não é óbice à expedição de certidão de regularidade até transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo à União (fls. 278/284, item 8), tendo registrado nos seus sistemas, em 25.04.11, a situação de exigibilidade suspensa por garantia (fl. 296). Assim, tenho que houve, na área administrativa, o reconhecimento superveniente da procedência do pedido pelas autoridades impetradas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal, prevista no artigo 206 do CTN, com relação aos débitos consubstanciados no processo administrativo n. 16327.001619/2001-88 e na Dívida Ativa da União n. 80.2.05.037257-04, enquanto perdurarem as causas suspensivas de sua exigibilidade ora

apreciadas.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

0009408-43.2011.403.6100 - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 95. Julgo, pois, extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008753-48.2011.403.6140 - BRUNO LEONARDO DA SILVA SEBASTIAO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Vistos. Tendo em vista a inexistência de manifestação em relação ao despacho de fls. 69 pela parte impetrante, deixando de observar determinações necessárias ao seguimento da ação, de sua responsabilidade, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I, III e IV c/c 295, VI, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 c/c artigo 6, caput, da Lei n. 12.016/09. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022839-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADILSON GOMES XAVIER
Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 39/40, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0017467-30.2005.403.6100 (2005.61.00.017467-0) - ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Trata-se de ação cautelar, com aditamento às fls. 258/272 e 273/281, requerida por ASPERBRÁS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à exclusão do nome da requerente dos registros do CADIN e SERASA e à obtenção de certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do CTN.Informa que, para cobrança de débitos tributários, foram ajuizadas Execuções Fiscais n.s 2004.61.82.039217-6, 2004.61.82.052309-0 e 2004.61.82.056217-3. Aduz que tais débitos estariam quitados, além de ter nomeado bens à penhora para garantia das execuções.Postergada a apreciação da liminar após oitiva da parte contrária (fl. 282), a requerida, citada (fl. 287), apresentou contestação, às fls. 289/299, aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, e, no mérito, sustentou a legitimidade dos débitos sem que haja causa suspensiva de sua exigibilidade.À fl. 300, consta decisão declarando a incompetência desse Juízo e determinando a redistribuição do feito a 5ª Vara das Execuções Fiscais.O Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais suscitou conflito negativo de competência (fls. 307/308), autuado perante o e. Tribunal Regional Federal sob n. 0075879-18.2005.403.0000. Às fls. 357/359, consta decisão que julgou procedente o conflito para declarar a competência deste Juízo.O requerente, às fls. 324/331, informou a perda do objeto da ação, em razão da penhora realizada em garantia dos débitos e ulteriores deliberações daquele Juízo nos autos das Execuções Fiscais. A requerida pugnou pela extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir (fl. 332v).Às fls. 343/344, a requerente informou sua adesão ao parcelamento dos débitos nos termos da Lei n. 11.941/09, tendo a requerida manifestado (fls. 349/351) não haver alteração do pleiteado às fls. 324/331.É o relatório. Decido.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve . . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107).Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase

postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão, nada mais havendo a ser decidido. Uma vez que foram garantidos nos autos das respectivas Execuções Fiscais os débitos apontados como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e como motivo para inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, dando-se baixa nesses registros e autorizando-se a expedição daquela certidão, reconheço a ausência superveniente do interesse processual. Tendo em vista que as partes não concorreram para a extinção do presente processo, mas da atuação do Juízo das Execuções Fiscais, deixo de condená-las às verbas sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, ficando isenta a União Federal, bem como compensando-se os honorários advocatícios que ficam distribuídos em igual proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009187-60.2011.403.6100 - GABRIELA MARTINS BATISTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF medida cautelar postulando a declaração da nulidade da execução extrajudicial, sustentando inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal, sendo garantida em liminar a manutenção da posse até o trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Trata-se de ação que busca anular procedimento de execução extrajudicial de dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97 (cláusula 29ª). O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art. 1º da Lei 9.514/97). No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais têm por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de Cris - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades. Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais. Ocorre que, conforme dispõe o artigo 39, I da lei 9.514/97, as regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da

República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Confiram-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441)

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. (...) (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007) SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. (TRF4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI LÃO. 1. O art. 557, 1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 201003000129644, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique HERKENHOFF, DJF3 24/06/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA INDEFERIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI LÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - LEI Nº 9.514/87. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo

Regimental contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Não comprovação da verossimilhança da alegação. 2. Nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de 30 dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não obstante sentença tenha sido de parcial procedência, não determinou a suspensão da execução extrajudicial. 4. Agravo Regimental improvido.(TRF3, AC 200661000209044, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 07/04/2010)Assim, em face da inadimplência da autora, fato não negado nos autos, é garantido o direito contratual de execução do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, consequência que à autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.Por outro lado, a teor do documento de fl. 39., foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal em 11 de agosto de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira, que dele pode dispor em razão do seu direito de propriedade. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. DISPOSITIVOPElo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0019123-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUTE PEREIRA

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 32, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Opportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007548-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a negociação celebrada entre as partes, informada pela autora na petição de fls. 32/38, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Opportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003926-17.2011.403.6100 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO X DENISE APARECIDA RODRIGUES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 138/146 em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008625-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Reconsidero a decisão exarada a fls. 53, eis que inócuo o prosseguimento desta ação pelo Rito Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI a imediata devolução dos mandados nº 0007.2011.00664 e 0007.2011.00665, independentemente de cumprimento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009086-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILMA PENHA DE ARRUDA

Reputo inócuo o prosseguimento desta ação pelo Rito Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Reputo inócuo o prosseguimento desta ação pelo Rito Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009645-77.2011.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Diante da certidão de fls. 39, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 36/37. Atribua a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o adequado valor à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, devendo esta comprovar o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo e, em igual prazo, regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, que somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, o que não é o caso, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041439-10.1997.403.6100 (97.0041439-6) - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X VOLKSWAGEM CLUBE X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X CONTINENTAL PARARUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento. Fls. 678: Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0029255-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029255-4) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia acerca do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento número 2009.03.00.013985-4. Int.

0026005-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026005-8) - GERSON JOSE DOS SANTOS X CLAUDETE POLI DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 210: Anote-se. Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 213/215, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0029709-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029709-4) - RUDIGER DENK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência do desarquivamento. Fls. 268: Diante do informado, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar no polo ativo da presente demanda RUDIGER DENK em substituição a Rudger Denk. Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017292-80.1998.403.6100 (98.0017292-0) - UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARREC, FISC E PRODURADORIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - UNASLAF(SP134775 - CRISTIANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA E DF011997 - JOSILMA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)
Fls. 672/673: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 671.Int.

0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1) - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, em relação a liberação da hipoteca do imóvel. Quanto aos honorários advocatícios, diante do depósito realizado a fls. 370 pela Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011861-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X JAIRO MALUF(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X LYGIA MACHADO MALUF(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOSE MACHADO MALUF(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Proceda a Secretaria o desapensamento destes autos da Ação Ordinária nº. 0035152-26.2000.403.6100, certificando.Fls. 257: Apresente a Parte Executada planilha atualizada para cobrança da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8) - JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 573/575, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a co-autora MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, apresente a parte autora o número dos CPFs de SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ, LUIZ CARLOS CHAIN e DALSON WILLIAM CHAIN, para inclusão no pólo do processo.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044404-58.1997.403.6100 (97.0044404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036798-76.1997.403.6100 (97.0036798-3)) XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, que extinguiu o processo como resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, ante a renúncia do direito em que se funda a demanda. Afirma a autora que a sentença contém obscuridade e omissão. Afirma que não foi apreciado seu pedido de levantamento do saldo remanescente de 45% do valor equivalente aos juros de mora sobre os débitos da COFINS depositados (fls. 539/542). A União se manifestou sobre os embargos de declaração. Requer prazo de 30 (trinta) dias para a Receita Federal do Brasil analisar a existência de saldo remanescente a levantar pela autora (fls. 549/556). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados em vícios de omissão e obscuridade, que autorizam sua oposição. Passo ao julgamento do mérito. Na sentença se determinou que os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pela autora depois da consolidação dos débitos e da aplicação das reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB que a regulamentam. A sentença reconheceu, expressamente, que incidem as reduções previstas na Lei 11.941/2009. Não se afirmou que se deveria aguardar a consolidação dos débitos pela Receita Federal do Brasil. A consolidação dos débitos será realizada nos presentes autos, na fase de cumprimento da sentença. Na fase de cumprimento da sentença caberá à autora apresentar a memória de cálculo dos valores que pretende levantar. Apresentados os cálculos pela autora, a Receita Federal do Brasil será ouvida. Em seguida, haverá decisão deste juízo, que resolverá quais são os valores a levantar pela autora, presentes as reduções previstas na Lei 11.941/2009 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB que a regulamentam, e os valores a transformar em pagamento definitivo da União. Não pode este juízo decidir, teoricamente, em tese, de modo antecipado, a questão relativa aos valores a levantar pela autora ou a transformar em pagamento definitivo da União, sem que as partes apresentem, concreta e previamente, cálculos discriminados. Devem ser observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Tal ocorre na fase de cumprimento da sentença. A resolução dessa questão depende da apresentação, pelas partes, dos cálculos dos valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo da União. Tais cálculos ainda não foram apresentados. Não havia necessidade de se dizer o óbvio, repetindo o que diz o CPC: que a execução da sentença que resolve o mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC, assim como de qualquer outra, ocorre na fase própria, descrita no CPC: a fase de cumprimento da sentença. Nessa fase é que cabe resolver os valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo da União. Como se faz há décadas em autos em que há depósitos à ordem da Justiça Federal. Ante o exposto, não há nenhuma omissão ou obscuridade na sentença. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Cumpra registrar que o procedimento acima estabelecido vem sendo adotado em dezenas de casos por este juízo e em nenhum deles houve impugnação pelas partes. Em todos esses casos, transitada em julgado a sentença que resolveu o mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC, as partes apresentaram seus cálculos e este juízo resolveu a questão dos valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo da União. Cabe à autora, portanto, apresentar seus cálculos. A Receita Federal do Brasil será ouvida sobre os cálculos. Em seguida, este juízo resolverá a questão, com ou sem o auxílio da contabilidade, a depender da controvérsia instalada. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0030388-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030388-6) - MAURO EMILIANO MARTINS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede o seguinte (sic): a) a isenção e exclusão dos valores pagos à União Federal a título de IR, nos valores recebidos referente à aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física; b) Repetição dos valores pagos no período anterior à concessão do benefício, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, em razão da consideração da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 10 anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros de mora de 12% a a., a partir do trânsito em julgado definitiva a ser proferida nestes autos, além de honorários advocatícios e reembolso de custas. Citada, a União Federal contestou. Sustenta a legalidade da exigência do imposto de renda sobre resgate de verbas de plano de previdência privada, nos termos da Lei 9.250/95 (fls. 48/61). Proferida sentença (fls. 71/85), as partes apelaram. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou de ofício a sentença, por haver decido questão diversa da pedida (fls. 230/232). É o relatório. Fundamento e decido. I As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito. II Passo a julgar os pedidos nos moldes determinados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Este é o primeiro pedido (sic): isenção e exclusão dos valores pagos à União Federal a título de IR, nos valores recebidos referente à aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Procede em parte este pedido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação mensal de aposentadoria na proporção das contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, mesmo que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência**

privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência a que se dá provimento (1.ª Seção, Embargos de Divergência nº 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005).No mesmo sentido, TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. COBRANÇA INDEVIDA NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.012.903-RJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, reportando-se ao que foi decidido no REsp representativo de controvérsia n. 1.012903-RJ.2. Hipótese em que a agravante requer a adequação do provimento recursal ao que foi efetivamente decidido no recurso especial representativo de controvérsia, requerendo que seja o recurso do contribuinte apenas parcialmente provido, uma vez que a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/89 a 31/12/95, deve ser somente até o limite do imposto pago sobre as contribuições.3. Quanto ao ponto, assiste razão à agravante, uma vez que a não incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate ou recebimento do benefício deve ser até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88. 4. Dessa forma, em razão do parcial provimento do recurso especial, o pedido inicialmente formulado foi julgado procedente apenas em parte, daí não ser correto que a União responda, por inteiro, pelo pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e a ré, nos termos do caput do art. 21 do CPC. 5. Sobre a correção monetária, o precedente mencionado consignou que Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal [...].6. No que diz respeito às alegações acerca do prazo prescricional, esta Corte, por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.002.932-SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 7. Agravo regimental parcialmente provido, para adequar o provimento recursal ao que foi julgado no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.012.903, nos termos da fundamentação acima, e, por consequência, determinar que os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e a ré, nos termos do caput do art. 21 do CPC (AGRESP 200802128907 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1094565, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2010).Adoto os fundamentos desses julgamentos do Superior Tribunal de Justiça.Não procede a pretensão de afastar a incidência do imposto de renda sobre todo o benefício de complementação de aposentadoria percebido de forma diferida no tempo.O imposto de renda não incide, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tão-somente sobre a parcela do benefício de aposentadoria complementar que corresponder à proporção das contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, até o limite dessas contribuições.Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas pelo próprio beneficiário no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei).IIIPede o autor a (sic) Repetição dos valores pagos no período anterior à concessão do benefício, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, em razão da consideração da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 10 anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros de mora de 12% a a., a partir do trânsito em julgado definitiva a ser proferida nestes autos, além de honorários advocatícios e reembolso de custas.Improcede este pedido. As contribuições para a entidade de previdência privada foram descontadas do salário do empregado na vigência da Lei 7.713/1988.Sobre o salário incide o imposto de renda na vigência da Lei 7.713/1988.Na Lei 7.713/1988 não há nenhuma previsão de dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada domiciliadas no País.O artigo 3º, cabeça e 1º, da Lei 7.713/1991, determinava a incidência do imposto de renda sobre o produto do trabalho, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto

nos seus artigos 9º e 14: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Os artigos 9º e 14 da Lei 7.713/1991 não continham nenhuma disposição que autorizasse a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Somente a partir da Lei 9.250/95 tal sistemática foi alterada, com seu artigo 4º, inciso V: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. A mesma Lei 9.250/1995 dispõe no artigo 8º, inciso I e inciso II, e: Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Somente a partir da Lei 9.250/1995 o imposto de renda deixou de incidir sobre as contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada domiciliadas no País. Na vigência da Lei 7.713/1988 incidia o imposto de renda sobre o salário do qual eram descontadas as contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada domiciliadas no País. Ante o exposto, o autor não tem direito à restituição de nenhum valor do imposto de renda relativo às contribuições para o fundo de previdência privada Sistel. No período de vigência da Lei 7.713/1988 até o início da vigência da Lei 9.250/1995, o imposto de renda era devido sobre as contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada. A partir da Lei 9.250/1995 já não foi sequer descontado na fonte o imposto de renda sobre as contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada. IVO Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório 14, de 30.9.2002, publicado no Diário Oficial da União de 23.10.2002, página 27, autorizando a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência do imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados perante as entidades de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 até o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante. Esse ato declaratório foi editado com fundamento no artigo 19, caput, inciso II e 1.º, da Lei 10.522/2002, que dispõe o seguinte: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2.º do citado artigo 19 da Lei 10.522/2002: Art. 19 (...) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) julgar parcialmente procedente o primeiro pedido, para declarar que não incide o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria privada do autor, na proporção correspondente às contribuições vertidas por ele para o fundo de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, até o limite do valor total dessas contribuições; ii) julgar improcedente o pedido de condenação da ré a restituir ao autor os valores do imposto de renda recolhido sobre as contribuições dele para o fundo de previdência privada no período de 1988 até a implantação do benefício. Em razão da sucumbência recíproca o autor suportará as custas que despendeu. A União é isenta das custas. Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0013877-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013877-0) - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso adesivo interposto pela São Paulo Transportes S.A. (fls. 537/546), nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fica a Casa da Moeda do Brasil - CMB intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0026132-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026132-4) - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da União à restituição do imposto de renda retido na fonte a que tem direito, relativa ao exercício de 2006 (ano-calendário de 2005), no valor de R\$ 13.832,61 (treze mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), corrigido pela Selic desde abril de 2006 e à restituição do imposto de renda indevidamente recolhido, no valor de R\$ 33.847,97 (trinta e três mil oitocentos e

quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado pela Selic com juros de mora desde abril de 2008. Afirma o autor que o valor de R\$ 13.832,61 diz respeito ao saldo do imposto de renda a restituir, apurado na declaração de ajuste anual retificadora, apresentada em 19.6.2007, relativa ao período-base de 2005, exercício de 2006. Tal valor deve ser-lhe restituído porque comprovado pelos documentos e informações em poder do autor, relativos aos pagamentos recebidos e aos valores do imposto de renda retido na fonte. Quanto ao valor de R\$ 33.847,97, refere-se ao lançamento de ofício realizado pela Receita Federal do Brasil - RFB, em virtude de divergência entre os rendimentos informados a esse órgão pela fonte pagadora, a Universidade de São Paulo USP, e os valores declarados pelo autor na declaração de ajuste anual do período-base de 2005, exercício de 2006. Este valor foi recolhido pelo autor. Mas tal valor não era devido à União, por não encontrar fundamento nos documentos e informações em poder do autor. Se há divergências entre as informações prestadas pela USP à RFB, cabe a esta buscar da fonte pagadora, se for o caso, a cobrança do imposto devido (fls. 2/9). Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que o lançamento de ofício realizado pela RFB decorreu da omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo autor, em virtude de processos judiciais trabalhistas, no valor de R\$ 111.581,76. No processo nº 1.420/92 foi considerado o montante de R\$ 8.239,69. No processo nº 1.396/82 foi considerado o valor de R\$ 174.443,25, sem a dedução dos honorários advocatícios, por força dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.846/1994. É que o documento apresentado para provar o pagamento dos honorários advocatícios não individualiza a despesa com o pagamento dos honorários advocatícios nem discrimina, de forma pormenorizada, a operação que lhe deu origem, de modo que não pode ser considerado nota fiscal, recibo ou documento equivalente. À luz da legislação fiscal, a declaração do advogado não especifica claramente o momento da ocorrência do evento, a natureza e o preço dos serviços prestados nem o valor líquido efetivamente recebido pelo beneficiário. O saldo do imposto de renda apurado, em virtude da omissão de receitas, foi de R\$ 16.852,37, que foi acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora de 20,46%, totalizando R\$ 32.939,63, com vencimento em 28.4.2006 (fls. 58/66). O autor se manifestou sobre a contestação. Suscita a intempestividade da contestação e afirma que a União não explicou o motivo pelo qual não lhe restituiu o valor do imposto de renda a restituir apurado na declaração de ajuste anual do período-base de 2005, nem os motivos do lançamento (fls. 195/203). A afirmação de intempestividade da contestação foi rejeitada. Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 205). O perito apresentou o laudo pericial (fls. 261/272). O autor não se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 274). A União apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil sobre o laudo pericial (fls. 276/280). Encerrada a instrução e facultada às partes a apresentação de alegações finais por meio de memoriais escritos, o autor não se manifestou (fls. 285, 288 e 292). A União apresentou alegações finais (fls. 294/299). É o relatório. Fundamento e decido. Inos autos do processo nº 1.396/82 o valor devido ao autor em 30.11.2004 era de R\$ 167.881,81 (fl. 122). Havia outros litisconsortes na causa. O valor total depositado nos autos foi de R\$ 5.548.420,23 (fls. 123 e 127). Do valor total depositado o percentual devido ao autor correspondia a 0,030257% (R\$ 167.881,91 dividido por R\$ 5.548.420,23). O valor total levantado nos autos desse processo ? em razão do crédito, pela instituição financeira depositária, de correção monetária e juros sobre o depósito judicial de R\$ 5.548.420,23 ? foi de R\$ 5.766.267,57 (fl. 132). Do valor total levantado, de R\$ 5.766.267,57, o percentual devido ao autor nos autos nº 1.396/82 corresponde a R\$ 174.473,34. Na declaração retificadora apresentada em 19.6.2007 (fls. 22/28), relativa ao período-base de 2005, exercício de 2006, o autor declarou, quanto aos valores recebidos nesses autos, o montante de R\$ 68.870,67. A Receita Federal do Brasil entendeu que o valor total dos rendimentos foi de R\$ 174.443,25. Na verdade, o valor de R\$ 174.443,25, considerado pela Receita Federal do Brasil, é inferior ao montante efetivamente recebido pelo autor, ainda que com pequena diferença. Como visto acima, o autor recebeu o valor de R\$ 174.473,34. Desprezo o erro de cálculo no lançamento da Receita Federal do Brasil. É que o erro, para menor, beneficiou o autor. Considero não declarado pelo autor o valor adotado pela Receita Federal do Brasil: R\$ 174.443,25. A diferença entre o valor declarado pelo autor (R\$ 68.870,67) e o recebido por ele (R\$ 174.443,25; repito, desprezada a citada diferença a menor) é de R\$ 105.572,58. Além disso, o autor deduziu, na declaração de ajuste anual, honorários advocatícios no valor de R\$ 26.156,76. Não cabe a dedução desses honorários advocatícios da base de cálculo tributável do imposto de renda do período-base de 2005. O autor não tem o recibo do pagamento desses honorários nem comprovou o valor efetivamente pago a tal título. Do documento de fl. 106, em que o advogado noticia ao autor o pagamento de valores relativos aos autos nº 1.396/82, não é possível afirmar que teria sido pago, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 26.156,76, que foi deduzido pelo autor na declaração de ajuste anual do período-base de 2005. No citado documento de fl. 106 o advogado noticia ao autor que depositou na conta deste o valor de R\$ 120.797,21 e esclarece que (sic): Ao total devido (R\$ 174.378,43) acrescentaram-se R\$ 5.602,72 de correção monetária e de juros pagos pelo Banco, durante o longo período que medeu entre o depósito da Universidade e a data em que o pudemos levantar; deduzi 15% de honorários, R\$ 300,00 para cobrir parte das despesas adiantadas para o custeio da causa e R\$ 460,78 de CPMF; e foram ademais retidos R\$ 4.875,07 para o IPESP, R\$ 1.621,55 para IAMSPE e R\$ 25.769,78 de imposto de renda (comprovante incluso). Lendo esse texto e fazendo cálculos, a conta não fecha. O advogado afirma que depositou na conta do autor a quantia de R\$ 120.797,21. Se o valor bruto devido ao autor, descrito pelo advogado, é de R\$ 174.378,43, houve desconto total de R\$ 53.581,22. O advogado afirma que descontou honorários advocatícios de 15% (não se sabe exatamente sobre qual valor). Os demais descontos feitos pelo advogado, excluídos os honorários, totalizam R\$ 33.027,18. Se houve desconto total de R\$ 53.581,22 e se todos os valores descontados, excluídos os honorários, somam R\$ 33.027,18, o valor total dos honorários advocatícios seria de R\$ 20.554,04, e não de R\$ 26.156,76 (não havendo notícia sobre a efetivação de qualquer outro desconto). Ocorre que o autor não apresentou nenhum comprovante do pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 26.156,76. O autor não apresentou o extrato da conta para provar que recebeu somente o valor de R\$ 120.797,21 do depósito que o advogado afirma ter feito. Também não apresentou o autor recibo que discrimine o valor dos honorários. Aliás, o

percentual de 15% dos honorários advocatícios, que o advogado afirma ter descontado não se sabe sobre qual base de cálculo, não tem respaldo em nenhum documento nos autos. O título executivo judicial nos citados autos nº 1.396/82 arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 107/113). Inexiste nos autos contrato firmado entre o autor e o advogado, contendo previsão de acréscimo de 5%, a título de honorários advocatícios contratuais, ao percentual de 10% dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no título executivo judicial. Ante o exposto, houve omissão de rendimentos no valor de R\$ 105.752,58, relativo aos autos nº 1.396/82. O lançamento de ofício da Receita Federal do Brasil está correto. O autor omitiu rendimentos no valor de R\$ 105.752,58, relativo aos autos nº 1.396/82. II Nos autos do processo nº 1.420/82 o autor recebeu o valor de R\$ 10.367,11 (fl. 133). Na declaração retificadora apresentada em 19.6.2007 (fls. 22/28), relativa ao período-base de 2005, exercício de 2006, o autor declarou o valor de R\$ 2.284,51, recebido da USP nos autos nº 1.420/82. Nessa declaração o autor deduziu os honorários advocatícios relativos aos autos nº 1.420/82 no valor de R\$ 2.073,42. A Receita Federal do Brasil aceitou o recibo dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.073,42 (recibo de fl. 134). Deduzidos os honorários advocatícios, o valor a ser oferecido à tributação é de R\$ 8.293,69. A Receita Federal do Brasil entendeu que o valor total dos rendimentos recebido foi de R\$ 10.367,11. A diferença entre o valor declarado pelo autor (R\$ 2.284,51) e o recebido por ele (R\$ 10.367,11) é de R\$ 8.293,69. O lançamento de ofício da Receita Federal do Brasil está correto. O autor omitiu rendimentos no valor de R\$ 8.293,69, relativo aos autos nº 1.420/92. III O autor deveria ter declarado, em relação aos valores dos processos judiciais acima descritos, os valores de R\$ 174.443,25 e de R\$ 10.367,11, com dedução apenas dos honorários advocatícios de R\$ 2.073,42. A renda tributável pelo imposto de renda seria de R\$ 182.736,94. Mas o autor declarou somente os valores de R\$ 68.870,67 e de R\$ 2.284,51. Houve omissão de rendimentos no valor de R\$ 111.581,76. A Receita Federal do Brasil apurou omissão de rendimentos no valor R\$ 111.581,76. O valor apurado pela Receita Federal do Brasil no lançamento de ofício está correto e deve ser mantido. IV Não procede o pedido de condenação da ré à restituição do imposto de renda retido na fonte a que tem direito, relativa ao exercício de 2006 (ano-calendário de 2005), no valor de R\$ 13.832,61 (treze mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), corrigido pela Selic desde abril de 2006. O autor não tem imposto de renda a restituir em relação à declaração de ajuste anual do período-base de 2005, exercício de 2006. Houve omissão de rendimentos nessa declaração. Não está correto o saldo de imposto a restituir, na declaração de ajuste anual do imposto de renda retificadora, apresentada pelo autor. Ante a omissão de rendimentos, a Receita Federal do Brasil apurou imposto de renda a pagar, e não a restituir, e fez lançamento de ofício da diferença devida, a qual foi quitada pelo autor. O lançamento de ofício realizado pela Receita Federal do Brasil, nos termos da fundamentação acima, está correto e deve ser mantido. Igualmente, pelos mesmos motivos, não procede o pedido de condenação da ré à restituição do imposto de renda indevidamente recolhido, no valor de R\$ 33.847,97 (trinta e três mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado pela Selic com juros de mora desde abril de 2008. Este valor corresponde ao citado lançamento de ofício realizado pela Receita Federal do Brasil, o qual está correto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e nos honorários periciais já liquidados por ele, bem como a pagar à União os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento da demanda pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016875-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016875-4) - MARCO ANTONIO FURQUIM CABELLA X LAERCIO CHIQUITO GARCIA X GERSON DA SILVA X ARIIVALDO DE JESUS MEDEIROS X ERNA PUDELL VIEIRA DE SENA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença de fl. 117 uma vez que não foram infirmados os fundamentos nela expostos. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se.

0019453-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-59.2009.403.6100 (2009.61.00.017553-9)) EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 373/407). 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0020079-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020079-0) - CECILIA COVEZZI - ESPOLIO X ORLANDO COVEZZI(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 223/250), nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0000325-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000325-1) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, a fim prequestionar os artigos 145, 1º, e 150, incisos II e IV, da Constituição do Brasil.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.No mérito, são inúteis, em primeiro grau de jurisdição, os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento e menção explícita, na sentença, dos dispositivos constitucionais tidos por violados.Para efeito de abertura do caminho para os recursos de natureza extrema (especial e extraordinário), não cabendo estes em face da sentença, e sim do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgar a apelação, de nada servirá o prequestionamento, em primeiro grau de jurisdição, dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, se no acórdão não houver o prequestionamento destes. A falta de prequestionamento, na sentença, não impedirá, se os embargos de declaração não forem opostos, o prequestionamento pelo Tribunal dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Bastará à apelante devolver ao Tribunal, nas razões de apelação, o julgamento das questões que pretende sejam prequestionadas.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se.

0004798-66.2010.403.6100 - SANDRA REGINA SANTARPIA DA SILVA X ROSANGELA SANTARPIA TORRES X CELSO LUIZ SANTARPIA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os autores pedem a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de seu pai, WALDEMAR SANTARPIA, dos juros progressivos de 3% a 6%, acrescidos de correção monetária, inclusive pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), e na obrigação de pagar-lhes as diferenças decorrentes (fls. 2/20).Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos (fls. 47/60).Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 68/78).O julgamento foi convertido em diligência para que os autores apresentassem certidão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do titular da conta do FGTS, WALDEMAR SANTARPIA, por força do inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/1990 (fl. 79).Os autores não cumpriram essa determinação. Determinou-se a intimação pessoal deles para que a cumprissem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 80).Intimados pessoalmente, os autores apresentaram certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de THEREZA VENTURINO SANTARPIA (fls. 85/86 e 88).Novamente se converteu o julgamento em diligência para determinar intimação pessoal dos autores para que cumprissem a decisão de fl. 79. As diferenças de juros progressivos e correção monetária postuladas pelos autores são da conta da conta do FGTS do pai deles, WALDEMAR SANTARPIA, e não da mãe deles, THEREZA VENTURINO SANTARPIA (fl. 100).Intimados pessoalmente (fls. 108/109), os autores não apresentaram a certidão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do titular da conta do FGTS, WALDEMAR SANTARPIA, como o exige o inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/1990 (fl. 110).A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 115).É o relatório. Fundamento e decido.O caso é de julgamento do processo do estado atual. Está presente hipótese que autoriza sua extinção sem resolução do mérito. Os autores abandonaram a causa e não provaram a legitimidade ativa para ela (Código de Processo Civil, artigo 329).Os autores pedem a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de seu pai, WALDEMAR SANTARPIA, dos juros progressivos de 3% a 6%, acrescidos de correção monetária, inclusive pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), e na obrigação de pagar-lhes as diferenças decorrentes.O artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/1990, estabelece o seguinte:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;Por força desse dispositivo, no caso de falecimento do titular da conta do FGTS têm legitimidade ativa para postular em juízo o pagamento de diferenças desse fundo seus dependentes, para esse fim habilitados na Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte.Somente na falta de dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade ativa para a causa os sucessores do titular da conta, observada a ordem de sucessão estabelecida no Código Civil.Os autores estão a postular em juízo na qualidade de sucessores do titular da conta. Mas não comprovaram a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no Instituto Nacional do Seguro Social.Eles foram instados, em três oportunidades, a provar a inexistência de dependentes do titular da conta dependentes habilitados à pensão por morte no Instituto Nacional do Seguro Social. Duas dessas intimações ocorreram por intimação pessoal.Na primeira intimação pessoal, em vez de apresentarem certidão negativa de dependentes habilitados à pensão por morte no Instituto Nacional do Seguro Social do titular da conta, WALDEMAR SANTARPIA, apresentaram a certidão negativa desse teor da mãe deles, THEREZA VENTURINO SANTARPIA. Tal documento é impertinente porque não é desta a conta do FGTS a cujas diferenças entendem ter direito.Intimados pessoalmente pela segunda vez, os autores não apresentaram a certidão do Instituto Nacional do Seguro Social de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do titular da conta do FGTS, WALDEMAR SANTARPIA (fl. 110).A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 115).Está caracterizado o abandono da causa pelos autores, que, intimados três vezes, duas delas pessoalmente, não comprovaram sua legitimidade ativa, como o exige pelo inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/1990.DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI e 1º, do Código de Processo Civil.Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei

8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas em face desses autores fica suspensa, por serem beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0007460-03.2010.403.6100 - EDVALDO GONCALVES COSTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença. Afirma que ela contém omissões e contradições na parte dispositiva. É o relatório. Fundamento e decidido. As contradições e omissões apontadas pelo embargante não existem. A sentença julgou os pedidos formulados pelo autor e condenou a ré a creditar os índices postulados na petição inicial. Na fundamentação da sentença se expôs, extensa e claramente, os critérios para atualização monetária, juros moratórios e juros moratórios dos créditos do autor. No dispositivo da sentença há condenação expressa da ré a pagar os valores com atualização, os juros moratórios e os juros remuneratórios segundo os critérios estabelecidos na fundamentação, que, desse modo, integram o dispositivo. Não é de boa técnica fazer um dispositivo imenso. O embargante pretende mudar a redação da sentença, a forma como ela foi escrita, para adequá-la ao que ele entende ser mais conveniente. Respeitado seu entendimento, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se.

0009893-77.2010.403.6100 - RITA ESTEVAM DE ANDRADE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 122/133) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012308-33.2010.403.6100 - LIST COMPUTACAO, PUBLICIDADE, PROMOCOES E COMERCIO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 310/339). 2. Fica a União Federal intimada da sentença (fls. 288/299 e 307/308) e para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0015819-39.2010.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal em face da ameaça de ocorrência de dano irreparável (fl. 182/185). A questão está preclusa. O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que decidiu pela conversão do recurso em agravo retido, por não considerar presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela pleiteada. Além disso, na sentença, proferida com base em cognição exauriente, o pedido foi julgado improcedente. A tutela antecipada é deferida com base em cognição sumária (superficial). Na sentença a cognição é aprofundada e exauriente. Não tem sentido deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal com base em cognição superficial, fundada na mera aparência do direito ante sentença de mérito de improcedência, fundada em cognição plena e exauriente. Desse modo, não conheço do pedido de antecipação da tutela. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 182/204). 3. Fica a União Federal intimada da sentença (fls. 162/164 e 178) e para apresentar contrarrazões à apelação e ao agravo retido apensado a estes autos. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0019627-52.2010.403.6100 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 85/92) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0020937-93.2010.403.6100 - UBIRATAN DE ALMEIDA ROZEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 179/195) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Em juízo realizado nos moldes do 1º do artigo 285-A do CPC, mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Registro, com o devido respeito, que o autor confunde-se, nas razões de apelação, ao afirmar a nulidade da sentença, que, segundo ele, não teria julgado o pedido formulado na petição inicial. Ao afastar a prevenção dos juízos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, afirmo o seguinte: Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 22/23, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta

demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O pedido formulado nestes autos é de condenação da CEF a creditar na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com incidência das diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, sobre os créditos dos juros progressivos. Nestes autos o autor pede tão somente os reflexos das diferenças de correção monetária sobre os juros progressivos postulados na presente demanda. Ou seja, afirmo na sentença, preliminarmente, que não reconhecia a prevenção dos juízos que extinguíram sem exame do mérito demandas antes ajuizadas pelo autor porque não havia reiteração dos pedidos feitos nessas demandas, de correção monetária quanto aos índices de 42,72% e 44,80%. É que tais índices foram postulados, na presente causa, somente como reflexos sobre eventuais juros progressivos, pedido este formulado na inicial (de concessão de juros progressivos) que foi, efetivamente, julgado no mérito, conforme leio na fundamentação exposta na sentença, relativa ao mérito: Quanto ao mérito, sentencio-o, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos n.ºs 2008.61.00.011530-7, 2008.61.00.016864-60 e 0014851-09.2010.403.6100, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), cujos fundamentos reproduzo a seguir. Os juros progressivos A opção pelo regime do FGTS realizada pelo autor, noticiada nos presentes autos, no contrato de trabalho firmado com o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE em 9.2.1973 (fls. 17, 18, 19 e 20), sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973, gera direito à remuneração dos respectivos depósitos apenas e tão somente na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. As diferenças a título de correção monetária Não tendo o autor direito ao crédito, na sua conta vinculada ao FGTS, da taxa progressiva de juros do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários sobre os juros progressivos. Com efeito, a pretensão de incidência daqueles expurgos está limitada na petição inicial à incidência sobre estes juros. O autor não conseguiu separar, da fundamentação, da sentença, a questão preliminar da prevenção de outros juízos, que afastei, do julgamento do mérito, em que enfrentei expressamente a questão dos juros progressivos. 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões (CPC, artigo 285-A, 2º). 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023247-72.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença proferida. Afirma que o julgamento por meio dela proferido está em contradição com o do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da apelação cível nº 0001899-58.2007.4.03.6114/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados, em tese, em vício que autoriza sua oposição. No mérito não há na sentença a contradição apontada pelo autor. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em caso supostamente semelhante, e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre o entendimento da sentença e a interpretação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em caso supostamente semelhante, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0023937-04.2010.403.6100 - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a nulidade do ato de cobrança dos valores relacionados, quer seja pela decadência do direito da ré, ou pelo mérito, consubstanciados

no despacho decisório da Secretaria da Receita Federal n.º de rastreamento 863997037, referente à PER/DCOMP do período de apuração do exercício 2004, no valor total de R\$ 446.282,79 (principal de R\$ 254.810,29, multa de R\$ 50.961,88 e juros de R\$ 140.510,62). O pedido de tutela antecipada é para imediata suspensão da cobrança do pretensão débito, impedindo sua inscrição em dívida ativa, cobrança e execução, até o final desta demanda. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 76/80). A autora emendou a petição inicial (fls. 84/89). Analisado à luz dessa emenda, o pedido de antecipação da tutela foi novamente indeferido (fls. 103/104). A autora noticiou a efetivação de depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, dos créditos tributários controversos (fls. 150/153). A União teve ciência dos depósitos e afirmou serem suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem (fls. 165/166). Citada, a União contestou. Suscita preliminares de impossibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública e falta de interesse processual. No mérito afirma que ocorreu a prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial requer a improcedência do pedido (fls. 172/195). A autora interpôs agravo retido se manifestou sobre a contestação (fls. 211/220). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos que já constam dos autos. Não há necessidade de produção de prova pericial contábil. Com efeito, a autora pretende a produção dessa prova para provar que os valores foram recolhidos aos cofres da União. Em nenhum momento se afirmou que os valores não foram recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras. A compensação não foi homologada por erro no preenchimento da declaração de compensação, e não por falta de comprovação do recolhimento dos valores. Quanto à prova testemunhal que se pretende produzir, também é impertinente. A data do recebimento, pela autora, da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou o pedido de compensação está provada pelo aviso de recebimento emitido pelo correio (fl. 159). A preliminar de falta de interesse processual A autora está a sofrer a cobrança de créditos tributários que entende indevidos. Pede seja declarada a nulidade dessa cobrança. O interesse processual está presente. Se o pedido procede ou não, a questão deve ser resolvida no mérito. Rejeito a preliminar. A preliminar de impossibilidade jurídica de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública. Esta preliminar não tem sentido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Além disso, não há vedação da antecipação da tutela, em face da Fazenda Pública, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sobre inexistir vedação expressa de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, prevê expressamente essa hipótese: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; Rejeito a preliminar. A prejudicial de prescrição da pretensão A autora está a sofrer a cobrança de créditos tributários que entende indevidos. Pede seja declarada a nulidade dessa cobrança. Não há que se falar na prescrição dessa pretensão. Os valores ainda nem sequer foram recolhidos. O pedido de natureza declaratória é imprescritível. Rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão. O mérito De saída, é importante observar que na compensação há dois créditos em confronto para o encontro de contas. De um lado, o crédito de que o contribuinte se afirma titular, decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (indébito tributário). De outro lado, o crédito tributário, vencido ou vincendo, de que é titular a União e cuja extinção é postulada pelo contribuinte no pedido de compensação. A autora pretende a decretação de nulidade dos créditos tributários descritos na petição inicial. Tais créditos tributários foram confessados em declaração de compensação. A autora tentou extingui-los compensando-os com créditos seus. Afirma a autora a consumação da decadência nestes termos: Os tributos em demanda incidiram no ano de 2003, apurados no exercício fiscal do ano de 2004, portanto há mais de cinco anos, ao que o art. 173 do Código Tributário Nacional lhes imputa a decadência, não podendo mais ser cobrados do contribuinte pois extintos os créditos, conforme art. 156, V do CTN. Tal fundamentação não procede. Não se pode confundir a decadência com a prescrição. A decadência é a extinção do direito de a Administração constituir o crédito tributário. A prescrição é a extinção da pretensão de cobrança, pela Administração, do crédito tributário definitivamente constituído. Ao apresentar a declaração de compensação, a autora confessou a existência dos créditos tributários que pretendia extinguir com a compensação. A declaração de compensação constitui definitivamente os créditos tributários compensados no âmbito do lançamento por homologação. Constituídos os créditos tributários compensados, por meio da declaração de compensação, não cabe mais falar em decadência, mas sim em prescrição da pretensão de cobrança. Nesse sentido é expresso o 6º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação da Lei 10.833/2003: Art. 74 (...) (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Cabe assinalar que, com o devido respeito, incorreu a autora em manifesto equívoco quando averbou a consumação da decadência dos créditos tributários cuja compensação não foi homologada uma vez que com a declaração de compensação os créditos tributários compensados foram definitivamente constituídos. Mas se a autora estava a aludir não à decadência, e sim à prescrição, isto é, à extinção da pretensão de cobrança dos créditos tributários (e não do direito de constituí-los), também não tem razão. A compensação declarada extingue o crédito tributário e tal extinção fica sujeita à condição resolutória consistente na ulterior homologação da compensação, expressa ou tácita, no prazo de 5 cinco anos, por força dos 2.º e 5.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispõem, respectivamente: Art. 74 (...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. No período de tempo decorrido entre a apresentação do pedido de compensação e a não homologação desta, a Receita Federal do Brasil fica impedida de encaminhar os créditos tributários compensados para inscrição na Dívida Ativa da União, a fim de a Procuradoria da Fazenda Nacional promover a respectiva cobrança, mediante

execução fiscal, porque estavam extintos pela compensação, ainda que esta permanecesse sujeita, no prazo de 5 anos, à condição resolutoria de sua ulterior homologação, expressa ou tácita. Em outras palavras, a partir da formulação do pedido de compensação deixa de existir crédito tributário exigível porque extinto, ainda que essa extinção permaneça temporariamente sujeita à indigitada condição resolutoria de sua ulterior homologação ou não pela Receita Federal do Brasil. Sem a existência de crédito tributário exigível descabe falar em curso do prazo da prescrição no período de tempo que decorreu entre a apresentação da compensação e a não homologação desta. É que entre a declaração de compensação e a decisão que não a homologa não existe crédito tributário ? quanto mais crédito tributário exigível e passível de cobrança em executivo fiscal ?, que se extingue com o pedido de compensação, ainda que, repito, tal extinção ocorra mediante condição resolutoria da ulterior homologação do pedido no prazo de 5 anos. Sob a ótica do contribuinte o pedido de compensação extingue o crédito tributário, que não lhe pode ser exigido enquanto não se verificar, expressamente, a condição resolutoria (não homologação da compensação). Já sob a ótica da Fazenda Pública, a partir da ocorrência da condição resolutoria consistente na não homologação expressa da compensação, produzem-se retroativamente todos os efeitos dessa decisão, restabelecendo-se o crédito tributário indevidamente compensado. Tal permite a exigência de todos os encargos legais, com efeitos retroativos, como se a compensação não houvesse existido uma vez que dela decorre também a confissão de débito, nos termos do 6.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 10.833/2003: Art. 74 (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Se, de um lado, a compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutoria, impedindo a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a promoção, por esta, da execução fiscal, de outro lado constitui também uma confissão de débitos que, se não homologada a compensação, passa a produzir todos os seus efeitos, inclusive o de interromper a prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ao formular o pedido de compensação o contribuinte está também a confessar os créditos tributários compensados e tal reconhecimento permanece sujeito à condição suspensiva, cujos efeitos se produzirão, retroativamente, no caso de não homologação da compensação. A interrupção da prescrição decorrente da confissão dos débitos pelo pedido de compensação está sujeita à condição suspensiva e produzirá seus efeitos se não for homologada a compensação. No sentido de que a partir do pedido de compensação até sua homologação expressa ou tácita pela Receita Federal permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário e também não corre o prazo da prescrição porque a Fazenda Pública está impedida de promover a pretensão de cobrança é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como mostram, exemplificativamente, as ementas destes julgados: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA ANULAR CRÉDITO (CSLL) CONSTITUÍDO POR DCTF (E INCLUÍDO EM PER/DCOMP) COM COMPENSAÇÃO GLOSADA - ANTERIOR RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO: SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento assente no STJ que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. (REsp. 1045445/RS). 2. A DCTF preenchida pelo contribuinte e a PER/DCOMP n. 06410.12113.300404.1.7.04-3519 - ainda que não admitida posteriormente - constituem autolancamento e confissão de dívida, representando instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos que indevidamente se pretendia compensar. 3. A interposição de recurso administrativo do indeferimento da compensação tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do STJ. 4. Agravo interno não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/04/2010, para publicação do acórdão (Processo AGTAG 200901000779963 AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000779963 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/05/2010 PAGINA:188 Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 03/05/2010). **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE MAIO DE 1997 A JANEIRO DE 2000 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 151, III, E 156, II - APLICABILIDADE - NOTIFICAÇÃO INICIAL EM 2000 - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS EM 2007 - AJUIZAMENTO DA COBRANÇA EM 17/12/2007 - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. (...) 1 - As manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.) 2 - A exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa de 03/6/2002 à DECISÃO DEFINITIVA, em 14/6/2007, sobre os pedidos de COMPENSAÇÃO, cuja finalidade fora, obviamente, extinguir o crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 156, II); ciente o devedor, com Aviso de Recebimento, em 20/6/2007, não há como se falar em prescrição. 3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte. 4 - Sentença reformada (Processo AC 200739000124194 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200739000124194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:325 data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 23/04/2010). **TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E/OU******

PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - CPC, ARTIGO 515 - DÉBITOS COMPENSADOS SOB AUTORIZAÇÃO DE SENTENÇA EM MANDAMUS, POSTERIORMENTE ALTERADA EM PARTE NO ACÓRDÃO, AINDA PENDENTE DE RECURSO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APENAS DE PARTE DO CRÉDITO FISCAL IMPUGNADO - CADIN E CPD-EN - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Trata-se de mandado de segurança em que se postulou o cancelamento dos créditos fiscais de PIS e COFINS (que foram tidos como indevidamente compensados no pedido administrativo) em face da decadência ou da prescrição ou, alternativamente, a suspensão da exigência em face da decisão judicial que reconheceu o indébito e autorizou a compensação deste, bem como, a exclusão do nome da impetrante do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN).II - Conforme o procedimento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação pelo contribuinte tem o efeito de constituição do crédito fiscal, por isso já não se falando em prazo decadencial, sendo que o crédito declarado e compensado pelo contribuinte permanece extinto sob condição resolutória enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação, neste período não correndo prazo prescricional (porque o crédito está, na dicção da lei, extinto - ainda que sob condição resolutória -, por isso não havendo exigibilidade que pudesse ser objeto de prescrição), sendo que, uma vez inadmitido ou indeferido o pedido de compensação, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, III, do CTN, somente correndo a prescrição quando transita em julgado a decisão do processo administrativo. III - Da documentação juntada se extrai o seguinte (...) (Processo AMS 200661090043173 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312714 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 341).O segundo fundamento exposto na inicial diz respeito à própria motivação da Receita Federal do Brasil ao não homologar as compensações apresentadas pela autora.A autora afirma que seu crédito compensável é constituído por valores do imposto de renda retido na fonte - IRRF. A compensação foi declarada com erro no preenchimento quanto a valores e ao número de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ das fontes retentoras. Ela afirma que corrigiu o erro na manifestação de inconformidade que apresentou contra a decisão que não homologara a compensação.Ocorre que a manifestação de inconformidade foi protocolizada intempestivamente e restou não conhecida pela Receita Federal do Brasil.Sobre a intempestividade da manifestação de inconformidade impende salientar que, para efeito da fixação do termo inicial do prazo para recorrer por meio dela (manifestação de inconformidade), o que importa é data da intimação, que, sendo realizada por via postal, mediante a entrega da correspondência, com prova de seu recebimento, no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conta-se a partir do primeiro dia útil seguinte a tal entrega, a teor dos artigos 5.º, cabeça e parágrafo único, e 23, inciso II, do Decreto 70.235/1972:Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.Art. 23. Far-se-á a intimação:(...)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)É irrelevante a circunstância de o estabelecimento comercial haver sido fechado, no dia da entrega da intimação, antes do término do horário comercial, por motivo de convicção religiosa. Os particulares não podem impor à Administração Pública ou a quem quer que seja convicção religiosa para alterar prazos previstos em lei, sob pena de insegurança jurídica e de casuísmos de impossível solução, consideradas as particularidades das religiões existentes.O motivo narrado pela autora, desse modo, não caracteriza justo impedimento que a tenha impedido de recorrer no prazo mesmo porque, contado o prazo a partir de 14 de junho, primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da intimação, a qual foi entregue, efetivamente, em 11.6.2010 (sexta-feira), como preconiza o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1970, ela dispôs de 30 dias corridos para interpor a manifestação de inconformidadeÉ mais do que evidente que não foi a circunstância de a intimação recebida pelo porteiro ter sido deixada por este, por motivo de convicção religiosa, na sede da autora, somente em 14 de junho de 2010, que a levou a perder o prazo de 30 dias para recorrer, tendo em vista que, a partir dessa data a autora teve esses 30 dias para elaborar o recurso sem que tenha ocorrido qualquer fato caracterizador de justo impedimento à prática do ato processual no prazo legal.Ante a intempestividade da manifestação de inconformidade, corretamente decretada pela Receita Federal do Brasil, tendo ocorrido a coisa julgada administrativa, a autora pretende agora corrigir os erros da declaração de compensação por meio da presente demanda.Mas tal pretensão não pode ser acolhida.Não há nenhuma ilegalidade na decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou as compensações.A própria autora admite que as declarações de compensação continham, de fato, erros formais, cuja correção tentou fazer na manifestação de inconformidade, que não foi conhecida porque interposta intempestivamente.Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade.A decisão da Receita Federal do Brasil não continha nenhuma ilegalidade porque, consideradas exclusivamente as informações prestadas pela autora na declaração de compensação, os créditos desta não existiam. Permitir que o processo judicial seja utilizado como instrumento válido para retificar declaração de compensação corretamente não homologada significa burlar o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, segundo o qual:Art. 74 (...)(...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)Cabe registrar que a palavra débito veiculada nesse dispositivo está a se referir ao crédito tributário que se pretendeu extinguir com o pedido de compensação.Retomando, o crédito tributário que foi objeto de compensação, não sendo esta homologada, não poderá ser objeto de novo pedido de compensação.Trata-se de

crédito tributário confessado e constituído no âmbito do lançamento por homologação, cuja cobrança não contém nenhuma ilegalidade, presumindo-se sua certeza e liquidez. Caso se admitisse que o processo judicial pudesse ressuscitar a declaração de compensação validamente não homologada pela Receita Federal do Brasil, fazendo a demanda as vezes de declaração de compensação retificadora, violar-se-ia o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Repito que o contribuinte tem o direito de postular a repetição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários. Conforme afirmei acima, o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido apenas com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada. Mas não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir pedido de compensação que foi corretamente não homologado pela Receita Federal do Brasil porque continha erros que não foram sanados tempestivamente. Não cabe ao Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade. Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar um pedido de compensação que já foi formulado e restou não homologado. O controle da conveniência e oportunidade não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Em síntese, a utilização desta demanda para reaproveitar o mesmo pedido de compensação, ausente qualquer ilegalidade na decisão que não a homologou, não pode ser admitida. Finalmente, não viola o princípio da ampla defesa a decisão da Receita Federal do Brasil que não conheceu da manifestação de inconformidade, por julgá-la intempestiva. À autora foi garantido o prazo razoável de 30 dias, nos termos dos 7º e 9º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, para exercer o direito de defesa e apresentar manifestação de inconformidade. O devido processo legal não pode exercido segundo a vontade da parte, mas sim se observando os prazos e as formas previstos em lei, sob pena de desordem administrativa e insegurança jurídica. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com base nos índices das condenatórias em geral, sem a Selic. Fls. 197/206: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Depois do trânsito em julgado os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União desta sentença e para responder ao agravo retido de fls. 197/206.

0024562-38.2010.403.6100 - ALVARO AULLER(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que em 27.2.1992 firmou com a Caixa Econômica Federal escritura pública, registrada no livro 2684, fl. 186, lavrada pelo 17º Tabelião de Notas desta Capital de São Paulo, em que concedido financiamento para aquisição de imóvel, pede seja decretada a prescrição da pretensão de cobrança de dívida oriunda dessa relação jurídica, com a consequente extinção da obrigação principal, bem como decretar a extinção da hipoteca registrada sob n.º 1 na matrícula 128.123, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, em razão da extinção da obrigação principal (artigo 1.499, do Código Civil), determinando o registro desta decisão na respectiva matrícula do imóvel. O pedido de antecipação da tutela é para suspender o leilão extrajudicial marcado para os dias 22.12.2010 e 11.1.2011, até julgamento definitivo desta demanda. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender os leilões designados para os dias 22.12.2010 e 11.1.2011 (fls. 55/57). Contra essa decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento e pediu a reconsideração da decisão agravada (fls. 192/226). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita, preliminarmente: a ilegitimidade passiva para a causa, e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; a inépcia da petição inicial porque o autor não se dispôs a depositar em juízo o montante incontroverso nem comprovou o pagamento dos tributos e das taxas condominiais do imóvel; a impossibilidade jurídica do pedido porque não cabe o cancelamento do registro da hipoteca no Registro de Imóveis sem a quitação do débito, cuja respectiva pretensão de cobrança não está prescrita. No mérito afirma que não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança das prestações em atraso, cujo pagamento cessou em janeiro de 1996. Dede então a Caixa Econômica Federal tem diligenciado para a renegociação do débito com o autor. Além disso, em janeiro de 2003 a Caixa Econômica Federal ajuizou protesto interruptivo da prescrição e o autor foi notificado dessa interrupção da prescrição em 26.4.2008. O autor ajuizou demanda em 1996, que foi julgada improcedente. A partir do ajuizamento dessa demanda pelo autor ele teve ciência inequívoca do débito (fls. 70/101). O autor se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição das preliminares. No mérito afirma que não se aplica a causa de interrupção da prescrição do inciso VI do artigo 202 do Código Civil porque ele jamais reconheceu o débito. No protesto interruptivo da prescrição ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi notificado em 26.4.2003, data a partir da qual incide o prazo de 5 anos, terminado em 26.4.2008. A ré iniciou a execução extrajudicial em abril de 2010, quando já passados mais de 5 anos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos existentes nos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da CEF e da legitimidade passiva para a causa da EMGEA questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001. A Medida Provisória 2.196-

3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Por força desse dispositivo, basta a comprovação da cessão do crédito hipotecário, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo. Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos. É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. A preliminar de inépcia da petição inicial afirma a ré que a petição inicial é inepta porque o autor não se dispôs a depositar em juízo o montante incontroverso nem comprovou o pagamento dos tributos e das taxas condominiais do imóvel. O artigo 50 da Lei 10.931/2004 dispõe que Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Esse dispositivo não se aplica a este caso. O autor pede a declaração de prescrição da pretensão de cobrança do saldo devedor vencido antecipadamente do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como a extinção da hipoteca com o cancelamento do registro dela no Registro de Imóveis. Afirmando o autor a prescrição, desta decorre que todos os valores são controversos. Se todos os valores são controversos não há valores incontroversos a discriminar. Quanto ao fato de o autor não haver comprovado o pagamento dos tributos e das taxas condominiais do imóvel, não gera a inépcia da petição inicial. A leitura do citado artigo 50 da Lei 10.931/2004 demonstra que a petição inicial é considerada inepta se, havendo valores incontroversos, estes não são discriminados pelo autor. O dispositivo que trata dessa questão é outro. É o artigo 49 da mesma Lei 10.931/2004, que não versa sobre a inépcia da petição inicial, e sim sobre a cassação da tutela antecipada, na seguinte situação: Art. 49 No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes. Assim, se, a requerimento do credor, o devedor não comprova o pagamento dos valores descritos nesse artigo, a providência prevista em lei não é a decretação de inépcia da petição inicial, como pretende a ré, e sim a cassação da tutela antecipada. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afirma a ré que há impossibilidade jurídica do pedido porque não cabe o cancelamento do registro da hipoteca no Registro de Imóveis sem a quitação do débito, cuja respectiva pretensão de cobrança não estaria prescrita. O autor pede a declaração de prescrição da pretensão de cobrança do saldo devedor vencido antecipadamente do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como a extinção da hipoteca com o cancelamento do registro dela no Registro de Imóveis. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que não ocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Não há na ordem jurídica nenhum dispositivo que proíba o pedido de decretação de prescrição de cobrança de dívida hipotecária e o cancelamento do registro desta no Registro de Imóveis. Saber se ocorreu ou não a prescrição é questão que diz respeito ao mérito da demanda e nele será apreciada. Julgo o mérito da demanda. A questão da prescrição O autor contraiu com a CEF a obrigação de pagar as prestações de financiamento com recursos próprios desta (cédula hipotecária). O vencimento antecipado do saldo devedor ocorreu em 27.1.1996, quando o autor deixou de pagar os encargos mensais do financiamento. A execução extrajudicial da hipoteca está em curso e vem sendo realizada com fundamento no artigo 29 do Decreto-Lei 70/1966 pelo rito dos seus artigos 31 a 38. O termo inicial da prescrição da pretensão executória da hipoteca teve início em

27.1.1996, quando do vencimento antecipado do saldo devedor ante o inadimplemento. Tal ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, cujo artigo 177 estabelecia que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. A pretensão de cobrança de crédito é de natureza pessoal, e não real. A execução da hipoteca é o exercício da pretensão de cobrança de uma obrigação de pagar. Não visa à proteção de direito real. O fato de o crédito em execução estar garantido por hipoteca não transforma a pretensão de cobrança em direito real. Não se pode perder de perspectiva que a obrigação principal prevista no contrato de mútuo é a de pagar. A hipoteca é acessória, que tem o mesmo regime da obrigação principal. Sobre a natureza acessória da hipoteca é expresso o Código Civil, seja o atual (artigo 1.499, inciso I), seja o anterior, sob cuja égide foi lavrada a escritura em que contraída a obrigação e constituída a hipoteca (artigo 849, I). No sentido de que a hipoteca é acessória e segue o regime jurídico da prescrição da obrigação principal, cito, por todos Maria Helena Diniz, cujo magistério está fundado em ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Código Civil Anotado, Saraiva, 1995, p. 165): IV - Prescrição das ações reais. As ações reais, que são as que objetivam proteger os direitos reais, prescrevem em dez anos, entre presentes, e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por entre presentes entender-se-á os que residem no mesmo Município, e, por entre ausente, as partes domiciliadas em Municípios diferentes. Observa Washington de Barros Monteiro que há ações reais que se extinguem no mesmo prazo das ações pessoais, como a ação hipotecária, pignoratícia ou anticrética, que prescreve no mesmo prazo da obrigação principal de que é acessório (CC, art. 167); se esta prescreve em vinte anos, no mesmo lapso de tempo prescreverão as garantias reais, a ação reivindicatória do proprietário do imóvel que passou a ser possuído pelo réu sem justo título e boa-fé (CC, art. 550) e a ação de petição de herança (RT, 225:176 e 218:316). Desse modo, o prazo para o exercício da pretensão de cobrança do saldo devedor vencido antecipadamente era o geral para as ações pessoais, previsto no artigo 177, de 20 anos. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. De um lado, o artigo 205 do novo Código Civil em vigor estabelece a regra geral segundo a qual A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. De outro lado, o artigo 206, 5.º, inciso I, do novo Código Civil, fixa prazo específico, de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Este é um caso típico de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público. O saldo devedor vencido antecipadamente era líquido, certo e exigível em 1996. Em janeiro de 1996 não havia nenhuma medida judicial que impedisse a cobrança da dívida no valor do saldo devedor vencido antecipadamente. Considerado o termo inicial da prescrição, ocorrido em 27.1.1996 com o vencimento antecipado do saldo devedor, na data de início de vigência do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior de 20 anos para a pretensão de cobrança. O prazo para o exercício da pretensão passou a ser regido pelo artigo 206, 5.º, inciso I, do novo Código Civil, a partir da data da vigência deste, em 11 de janeiro de 2003, conforme estabelece seu artigo 2.028. No sentido de que, reduzido o prazo pelo novo Código Civil de 2003 e fixada sua incidência na contagem do prazo, este deve ter seu termo inicial na data em que tal diploma legal entrou em vigor, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este julgado assim ementado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVÓ CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3.º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda (REsp 838.414/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008). Contando-se o novo prazo de 5 anos a partir da vigência do atual Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, o termo final do prazo ocorreu em 11 de janeiro de 2008. A Caixa Econômica Federal ajuizou em 10.1.2003 protesto interruptivo da prescrição, distribuído à 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo sob nº 2003.61.00.001580-7. Nesses autos o autor foi intimado da interrupção da prescrição em 11.4.2003 (fls. 154/191). O artigo 202, cabeça, do Código Civil em vigor, dispõe que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez: Art. 202: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) Interrompida a prescrição em 11.4.2003 com a intimação pessoal do autor da notificação ajuizada para tal finalidade pela Caixa Econômica Federal (fls. 188/189), o prazo prescricional retomou seu curso a partir da data dessa intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil em vigor: Art. 202 (...) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper. A execução hipotecária se iniciou em 7.4.2010, na data em que expedida a carta de notificação do autor para purgar a mora nos termos do 1º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966. Quando expedida tal carta de notificação, já estava prescrita a pretensão de cobrança do débito em execução nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. A mera pendência da demanda ajuizada pelo autor em face da Caixa Econômica Federal (autos nº 1996.61.00.002768-2), que tramitou na 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo e que foi julgada parcialmente procedente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para excluir juros capitalizados do saldo devedor, sem que nesses autos tenha existido ordem judicial suspendendo a execução da hipoteca, não suspendeu curso da prescrição, a teor do artigo 585, 1.º, do Código de Processo Civil - CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Se não havia nenhuma ordem judicial suspendendo a exigibilidade do débito cabia à Caixa Econômica Federal executar a hipoteca, judicialmente ou nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Quando a Caixa Econômica Federal iniciou a execução do débito nos moldes do

Decreto-Lei 70/1966, em 7.4.2010, a pretensão já estava prescrita. Ainda que se estabeleça o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança não em 11.4.2003 (quando notificado pessoalmente o autor nos autos do citado protesto interruptivo da prescrição), mas sim em 31.5.2004, data em que ele apresentou à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, proposta de renegociação do débito (fls. 133/135), na qual reconheceu parte da dívida (artigo 202, inciso VI, do Código Civil), a prescrição teria se consumado. O termo final do prazo (iniciado em 31.5.2004, data do reconhecimento do débito pelo autor, nos termos do artigo 202, VI, do CC), foi 31.5.2009. A extinção da pretensão de cobrança ocorreu, portanto, em 31.5.2009, se contado o prazo a partir do reconhecimento do débito pelo autor. A execução da hipoteca se iniciou 27.4.2010, quando já extinta a pretensão de cobrança. Também é importante salientar que o comparecimento do autor à audiência de conciliação com a ré, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 29.10.2008 (fls. 146/147), não interrompeu a prescrição. O comparecimento do devedor à audiência de conciliação não é causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, incisos I a VI, do Código Civil. Além disso, nessa audiência não houve o reconhecimento da dívida pelo autor (Código Civil, artigo 202, inciso VI), que não apresentou nenhuma proposta de renegociação e se limitou a não aceitar a proposta de renegociação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme se lê do termo de audiência. Outro aspecto relevante a destacar é que apenas em 1.10.2010, quando disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação do autor para excluir juros capitalizados do saldo devedor, é que se poderia falar em iliquidez do débito. Até então havia uma sentença de improcedência do pedido, que não retirava a liquidez, certeza e exigibilidade do débito tampouco impedia sua execução, judicial ou extrajudicialmente. Conforme já salientado, não existia nenhuma ordem judicial suspendendo a exigibilidade do débito. De qualquer modo, quando o débito perdeu a liquidez, em 1.10.2010, em razão da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando parcial provimento à apelação do autor, a prescrição já estava consumada. Mesmo que se considerasse a petição inicial da demanda nos autos nº 1996.61.00.002768-2, que tramitou na 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, como instrumento de reconhecimento parcial do débito pelo autor e causa interruptiva da prescrição (Código Civil, artigo 172, inciso V, do Código Civil revogado, vigente à época), não haveria alteração na contagem do prazo da prescrição, em razão do citado artigo 2.028 do novo Código Civil. Reporto-me aos fundamentos acima a respeito deste dispositivo. Ante o exposto, o termo inicial da prescrição seria ou em 11 de janeiro de 2003, no início da vigência do Código Civil, ou em 11.4.2003, quando notificado pessoalmente o autor nos autos do citado protesto interruptivo da prescrição, ou em 31.5.2004, data em que ele apresentou à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, proposta de renegociação reconhecendo parcialmente o débito. Qualquer que seja o termo inicial da prescrição, em 7.4.2010, quando do início da execução, ela já havia se consumado. Finalmente, cabe deliberar sobre a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Estes devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ante seu elevado valor (milionário), o pouco tempo da tramitação da execução e a reduzida complexidade da matéria, com base em apreciação equitativa do juiz, cabível nas causas em que não há sentença condenatória (neste caso a sentença é constitutiva negativa e mandamental), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil: Art. 20 (...)(...) 4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Nesse sentido, a fim de afastar condenação excessiva, com base no princípio da proporcionalidade, é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior. 3. Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios. (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). 4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007. 5. In casu, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.866.691,40 (onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), tendo o Tribunal a quo arbitrado os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, que alcançaria, em valores relativos à data do ajuizamento da demanda (05/12/2000), montante estimado em R\$ 237.333,00 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e três reais). 6. Outrossim, a parte aderiu ao REFAZ, acordando a desistência quanto ao mérito da apelação, permanecendo a controvérsia tão-somente em relação à questão dos honorários de sucumbência fixados em primeira instância, tendo sido homologada a desistência

pelo Tribunal Estadual.7. Ademais, o Tribunal de origem assentou a simplicidade do labor desenvolvido pela Fazenda Pública, in verbis: (...) Ao contrário, atende à esperada equidade, levando em consideração a singeleza do trabalho até então desenvolvido, mesmo porque o art. 6º da Lei nº 6.830/80 determina que, no caso de execução fiscal, a petição inicial indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação. Em ações como a ora em apreço, e, igualmente, em execuções comuns, tenho por critério arbitrar a verba honorária em patamares razoáveis em vista do montante envolvido no executivo, seja com o intuito de estimular o pagamento pelo executado, seja pelo fato de que, em tais ações, o labor desenvolvido, de regra singelo, como denota a peça inicial, não venha a ser agraciado com verba não condizente. 8. Destarte, ressoa inequívoca a exorbitância da verba honorária arbitrada no caso sub iudice, merecendo reparo o acórdão recorrido.9. Recurso Especial provido, para fixar os honorários em 0,02% do valor da causa, resultando no montante de R\$ 23.733,00 (vinte e três mil setecentos e trinta e três reais) (REsp 939.684/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009).DispositivoDeclaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Relativamente à Empresa Gestora de Ativos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de decretar i) a prescrição da pretensão de cobrança do débito relativo ao contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Coronel Conrado Siqueira Campos, nº 47, apartamento nº 214, bloco B, 21º andar, registrado na matrícula nº 128.213, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, ii) a extinção da hipoteca e iii) o cancelamento o registro da hipoteca (registro R.02 na matrícula 128.123).Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela.Depois de certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento do registro da hipoteca no Registro de Imóveis.Condeno a Caixa Econômica Federal a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, apenas com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic ou qualquer outra taxa de juros moratórios ou remuneratórios, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome do autor na autuação, a fim de que conste Álvaro Auler.Registre-se. Publique-se.

0002246-94.2011.403.6100 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls. 623/637: expeça-se mandado de intimação da União, para se manifestar sobre as novas cartas de fiança apresentadas pelos autores e, se regulares, cumprir a decisão em que antecipada a tutela, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União.

0007001-64.2011.403.6100 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/123: expeça-se, com urgência, mandado de intimação da União, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

0007807-02.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede o seguinte:a) seja concedida inaudita altera parte a Antecipação da Tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a ré CLY, abstenha-se de imprimir; a Ré NOVA SAMPA abstenha-se de publicar; e a ré DINAP, além de abster-se de distribuir, recolha as revistas já distribuídas que utilizem, de qualquer forma, termos e símbolos próprios da área de enfermagem vinculados à promiscuidade e pornografia;b) seja determinada a citação das Rés, para, querendo, contestarem a presente ação, que deverá SER JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmando-se os efeitos da medida liminar, condenando-os ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Afirma o autor que os réus imprimiram, publicaram e distribuíram revista de conteúdo pornográfico que incita fantasias sexuais de seus leitores por meio de imagens e textos denegridores do profissional de enfermagem.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, aprecio, de ofício, a questão da legitimidade ativa para a causa do autor.De saída, registro que a Lei 5.905/1973 não outorgou aos Conselhos de Enfermagem ? instituídos como autarquias de controle do exercício de profissão regulada por lei ? legitimidade ativa para defenderem direitos e interesses individuais homogêneos patrimoniais privados disponíveis dos profissionais que fiscalizam, direitos esses relativos à imagem e à hora dos profissionais nelas inscritos.Ao contrário do que ocorre com a Ordem dos Advogados do Brasil, à qual o inciso II do artigo 44 da Lei 8.906/94 outorga expressamente ampla legitimidade para promover, com exclusividade, a representação dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, os Conselhos Regionais de Enfermagem não têm tal atribuição. Entre as finalidades para as quais foram instituídos pela Lei 5.905/1973, não há a de representar os direitos e interesses individuais homogêneos patrimoniais privados disponíveis dos profissionais

neles inscritos. Caracteriza manifesto desvio de finalidade a atuação do Conselho de Enfermagem na defesa desses direitos e interesses. Não foi esta a finalidade legal para a qual os Conselhos de Enfermagem foram instituídos e que justifica os poderes que têm de fiscalizar e controlar a correta atuação profissional dos inscritos em seus quadros, em benefício de toda a sociedade. Não receberam essas autarquias de controle da profissão competência de arrecadar anuidades, que têm natureza jurídica tributária, para concentrar esforços na defesa da honra, da imagem e do patrimônio moral de seus membros, supostamente agredidos nesses valores por material impresso de conteúdo pornográfico. Os Conselhos Regionais de Enfermagem não são associações nem sindicatos destinados à defesa da categoria profissional que fiscaliza. Sendo o Conselho de Enfermagem autarquia federal de controle do exercício de profissão regulada por lei, está sujeito ao princípio constitucional da legalidade. Se a Lei 5.905/1973 não lhe atribuiu competência para defender direitos e interesses individuais homogêneos patrimoniais privados disponíveis dos profissionais nele inscritos, constitui violação do citado princípio permitir que o faça fora das competências previstas na lei. O fato de o inciso VIII do artigo 15 da Lei 5.905/1973 dispor competir aos Conselhos de Enfermagem zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam, está ligado à estrita finalidade para a qual foi instituído: fiscalizar o exercício da profissão. É com o exercício desta competência na forma de lei que zela pelo bom conceito da profissão e dos profissionais de enfermagem. E não atuando como um sindicato ou associação na defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos dos profissionais que fiscaliza. Se não bastassem todos os fundamentos acima expostos, o motivo determinante, para trancar liminarmente o processamento desta demanda, é a carência da ação, por manifesta impossibilidade jurídica do pedido. É que a providência jurisdicional objetivada nesta demanda, que visa proibir a impressão, a publicação e a impressão de revista de conteúdo pornográfico contendo fotos de modelos trajando roupas (ou somente partes destas roupas) supostamente assemelhadas às das enfermeiras é proibida pela Constituição do Brasil, por caracterizar censura. A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem como direito fundamental a liberdade (artigo 5.º, caput), na qual se compreende expressamente a livre manifestação de pensamento (artigo 5.º, IV), o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5.º, XIII) e o livre exercício de atividade econômica lícita (artigo 170, parágrafo único). Presentes esses valores fundamentais, é proibida toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística (artigo 220, 2.º). Goste-se ou não do conteúdo de revistas de conteúdo pornográfico que contêm textos, fotografias e histórias em que modelos e atrizes estão fantasiadas de enfermeiras, o fato é que a Constituição do Brasil proíbe expressamente qualquer forma de embaraço ao exercício de atividade econômica lícita e à livre manifestação artística, esta como uma dos aspectos da livre manifestação do pensamento. Para que uma obra seja considerada artística e receba proteção da Constituição contra toda e qualquer forma de censura, não é necessário que ela reúna qualidades verdadeiramente artísticas ou que se destine à criação, à expansão e ao aperfeiçoamento de valores educacionais, culturais, morais, informativos, éticos, etc. O simples fato de o Poder Judiciário iniciar um juízo de valor sobre se está ou não presente o conteúdo verdadeiramente artístico de uma revista impressa que contém conteúdo sexual explícito já representaria uma censura estatal. Ter-se-ia que ingressar em juízo prévio de censura sobre o conteúdo que a manifestação do pensamento pode ter, em todas as suas formas. Nesse controle entrariam os juízos pessoais do poderoso de plantão, que preencheria o conceito vago e indeterminado do que é arte com base em seus padrões pessoais sobre o que é belo, feio, imoral, indecoroso, vulgar, ofensivo, aviltante, lascivo, erótico, etc. Este juízo prévio de controle da qualidade da obra já seria uma forma de censura, o que é proibido pela Constituição do Brasil. Para fins jurídicos não cabe discutir o conceito de arte nem o valor da obra. O importante é o fato de que a veiculação da revista não tem a finalidade de atingir a honra, a imagem e a dignidade profissional dos enfermeiros. Não há vontade de ofender, e sim de divertir, de entreter e de estimular sexualmente quem, no recôndito da intimidade e da vida privada, resolver adquirir a revista, o que foge completamente da alçada e da fiscalização do Conselho de Enfermagem e do Poder Judiciário. Apenas se a intenção, explícita ou oculta, da revista fosse atingir a imagem, a honra e a dignidade profissional dos enfermeiros é que se poderia cogitar de alguma medida para limitar a divulgação de seu conteúdo, a ser proposta por quem tem legitimidade ativa para tanto. Mas não é esse o caso. Não há o propósito de ofender, de difamar. O propósito da publicação é, tão-somente, aumentar suas vendas, como qualquer outro produto de comércio lícito, mediante a exploração de fantasias sexuais, por meio de histórias e fotografias de modelos e atrizes com roupas que sugerem serem enfermeiras em situações de sexo explícito. Sabe-se que a pornografia é um produto como qualquer outro. Basta observar que um dos temas mais visitados na internet é o de conteúdo sexual. O juiz não é autorizado pela Constituição a impor valores pessoais nem padrões morais subjetivos seus, a fim de proibir a veiculação de impresso de conteúdo pornográfico. No Brasil ainda não há uma orientação específica do Supremo Tribunal Federal sobre a questão da tensão entre a proteção da imagem e o direito à livre manifestação do pensamento artístico. O primeiro caso mais conhecido que chegou ao Supremo Tribunal Federal, em que se apresentou a tensão entre esses dois valores constitucionais, é o do ex-governador do Rio de Janeiro Anthony Garotinho e o grupo jornalístico O Globo. Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal manteve a proibição de veiculação pelo grupo jornalístico de matérias amparadas em informações obtidas por meio de interceptação ilegal de conversas telefônicas entre o ex-governador e interlocutores. Tal julgamento ocorreu com base em cognição sumária, de medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal considerou juridicamente relevante o entendimento de proibir a divulgação de notícia obtida mediante ilícito (interceptação ilegal de conversas telefônicas) e, principalmente, pelo risco de irreversibilidade do provimento para o ex-governador, caso as conversas fossem divulgadas e, ao final, se entendesse que tal divulgação não poderia ter ocorrido: EMENTA: Caso O GLOBO X GAROTINHO. 1. Liminar deferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, que proíbe empresa jornalística de publicar conversas telefônicas entre o requerente - então Governador de Estado e, ainda hoje, pretendente à presidência da República - e outras pessoas, objeto de interceptação ilícita e gravação por terceiros, a cujo conteúdo teve acesso o jornal. 2. Interposição pela empresa de recurso

extraordinário pendente de admissão no Tribunal a quo.³ Propositura pela recorrente de ação cautelar - que o STF recebe como petição - a pleitear, liminarmente, (1) autorização de publicação imediata da matéria e (2) subida imediata do RE à apreciação do STF, porque inaplicável ao caso o art. 542, 3º, C.Pr.Civil. 4. Objeções da PGR à admissibilidade (1) de pedido cautelar ao STF, antes de admitido o RE na instância a qua; (b) do próprio RE contra decisão de caráter liminar: razões que aconselham, no caso, fazer abstração delas. 5. Primeiro pedido liminar: natureza de tutela recursal antecipada: exigência de qualificada probabilidade de provimento do recurso extraordinário. 6. Impossibilidade de afirmação no caso de tal pressuposto da tutela recursal antecipada: (a) polêmica - ainda aberta no STF - acerca da viabilidade ou não da tutela jurisdicional preventiva de publicação de matéria jornalística ofensiva a direitos da personalidade; (b) peculiaridade, de extremo relevo, de discutir-se no caso da divulgação jornalística de produto de interceptação ilícita - hoje, criminosa - de comunicação telefônica, que a Constituição protege independentemente do seu conteúdo e, conseqüentemente, do interesse público em seu conhecimento e da notoriedade ou do protagonismo político ou social dos interlocutores.⁷ Vedação, de qualquer modo, da antecipação de tutela, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (C.Pr.Civ., art. 273, 2º), que é óbvio, no caso, na perspectiva do requerido, sob a qual deve ser examinado. 8. Deferimento parcial do primeiro pedido para que se processe imediatamente o recurso extraordinário, de retenção incabível nas circunstâncias, quando ambas as partes estão acordes, ainda que sob prismas contrários, em que a execução, ou não, da decisão recorrida lhes afetaria, irreversivelmente as pretensões substanciais conflitantes (Pet 2702 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2002, DJ 19-09-2003 PP-00016 EMENT VOL-02124-04 PP-00804). Outro caso conhecido julgado pelo Supremo Tribunal Federal foi a reclamação nº 9.428-DF, ajuizada pelo Estado de São Paulo S.A. em face de Fernando José de Macieira Sarney, por afirmada ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Esse caso também envolvia a divulgação de conversas telefônicas obtidas por meio de interceptação lícita, mas cujo conteúdo é protegido por segredo de justiça. O Supremo Tribunal Federal não julgou o mérito da questão, isto é, se é possível cercear a livre veiculação de notícias fundadas em informações protegidas por segredo de justiça. Limitou-se o Tribunal a não considerar que o acórdão proferido na ADPF nº 130 não proibia essa espécie de tutela jurídica: EMENTA: LIBERDADE DE IMPRENSA. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Contraste teórico entre liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, incs. X e XII, e 220, caput, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na ADPF. Processo de reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça (Rcl 9428, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2009, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00175). O caso destes autos é bem diferente. Primeiro porque o comércio de revistas pornográficas é atividade econômica lícita. Segundo porque não está presente o propósito de ofender a imagem dos profissionais de enfermagem. Terceiro porque não está em jogo divulgação de informações obtidas por meio ilícito ou em violação de segredo legal ou de justiça. A Suprema Corte dos Estados Unidos da América tem considerado que viola o direito à livre manifestação de pensamento proibir a veiculação de material de conteúdo sexual explícito, ainda que para proteger crianças, conforme notícia Demócrito Reinaldo Filho, juiz de Direito em Pernambuco, em texto publicado no sítio do UOL jus navegandi O Communications Decency Act (CDA) (8), assinada pelo Presidente Clinton em 1996, foi a primeira tentativa do Congresso americano de tornar a Internet um ambiente mais seguro para crianças, através da proibição da disseminação de material obsceno e indecente (9). A Suprema Corte julgou que o CDA violava o princípio constitucional da liberdade de expressão (freedom of speech), uma vez que a vaguidade dos conceitos de obscenidade e indecência representava uma limitação do conteúdo do discurso permitido na Internet, forçando os provedores a vetar uma imensa massa de material de valor educacional, artístico, médico e literário. Apenas um ano depois desse primeiro julgamento (10), o Congresso norte-americano editou o COPA, assinada pelo Presidente Bill Clinton em 1998. De modo a não incorrer no mesmo vício de inconstitucionalidade da lei antecessora, os congressistas tiveram o cuidado de colocar no texto do COPA o conceito de material prejudicial a menores, como sendo aquele (em linhas gerais) que uma pessoa média possa considerar como apelativo a interesses prurientes, por descrever um ato sexual ou exibir imagens de órgãos sexuais e que, considerado como um todo, carece de sério valor literário, artístico, político ou científico (11). Mesmo essa nova Lei (o COPA) também foi contestada em termos de violação à liberdade de expressão do pensamento, ao argumento de que não foi estreitamente desenhada de modo a atender o interesse público de proteção às crianças e que existem outros meios menos restritivos de se alcançar esse objetivo. De acordo com a doutrina constitucional norte-americana, qualquer restrição ao discurso (entenda-se: à liberdade expressão) baseada em limitação do conteúdo deve atender a um relevante interesse público (12) e o Governo tem o ônus de provar que não existem outras alternativas igualmente eficazes (13). A razão lógica é assegurar que o discurso não seja restringido mais do que o necessário para a realização do interesse público representado em lei editada pelo Congresso. Uma corte distrital (14) concedeu uma decisão preliminar, suspendendo a execução do COPA, por entender que não era estreitamente desenhada para cumprir o interesse público pretendido e que existem meios alternativos tão eficazes e menos restritivos de prevenir as crianças de usar a Internet para ter acesso a material pornográfico, particularmente o uso de programas e tecnologias de bloqueio e filtragem (os conhecidos softwares de filtros para Internet). Essa decisão foi mantida por um tribunal de federal apelações (15) e o

Governo dela recorreu para a Suprema Corte.No julgamento do dia 29 de junho, a Suprema Corte considerou (por maioria de votos, 5x4) que não dispunha de meios suficientes para avaliar a eficácia da tecnologia de filtros para programas de navegação na Internet e determinou que o processo na corte inferior seguisse para instrução. Falando em nome da maioria dos integrantes da Corte, o Juiz Anthony M. Kennedy expressou sua opinião de que nos autos não havia elementos suficientes que refletissem o estado atual do desenvolvimento da tecnologia de filtros (16). Já haviam se passados cinco anos desde que a corte distrital colhe os primeiros pareceres e depoimentos de especialistas sobre a matéria (quando examinou o pedido liminar), daí porque os juízes da Suprema Corte decidiram ser mais conveniente manter a decisão preliminar e devolver o caso à instância inferior, onde as partes terão oportunidade de atualizar e suplementar os seus elementos de prova, de forma a revelar o grau de desenvolvimento atual da tecnologia de filtros para a Internet (17).Vê-se assim que a veiculação de material de conteúdo sexual explícito é um dos aspectos da livre manifestação do pensamento artístico, na doutrina da Suprema Corte dos Estados Unidos.O tipo de providência ora objetivada instauraria ditadura do Poder Judiciário, a quem caberia dizer o conteúdo da manifestação do pensamento artístico. Sabe-se como esta história começa, mas é difícil prever onde e como ela terminará. Amanhã, por exemplo, o Conselho de Enfermagem proporá demanda para a Justiça Federal proibir a exibição de peça de teatro em que alguma personagem for enfermeira e estiver associada a algo que possa ofender a moral da classe. Ou para proibir a televisão de exibir o último filme campeão de bilheteria em que o personagem principal é enfermeiro assassino em série. Ou o Conselho de Medicina não tolerará a exibição de filme em que o ator principal é um médico que enlouqueceu e passou a cometer crimes de conteúdo sexual contra ex-pacientes. Ou os políticos não tolerarão mais a sátira política em programas de televisão de conteúdo humorístico. Ou se proibirá no carnaval o uso de fantasias de médico, bombeiro, magistrado, etc. É possível até que tais pretensões ? como, aliás, infelizmente, com o devido respeito, já ocorreu em muitos casos, alguns deles noticiados na própria petição inicial ? tenham recebido a acolhida de órgãos do Poder Judiciário.Mais uma vez com todo o respeito, é manifestamente inconstitucional qualquer forma de cerceamento à livre manifestação de pensamento de conteúdo artístico, ainda que tal manifestação possa ser considerada de mau gosto e que seu conteúdo seja sexualmente explícito ou pornográfico e agrida sensibilidade de alguém.É o preço, que reputo módico, insignificante, que se tem de pagar para viver em Estado Democrático de Direito, obtido à custa de muita luta, mas a cuja prática, talvez por não ser de longa data, ainda muitos não se acostumaram, especialmente na América Latina, em que o autoritarismo constitui uma nuvem cinza a pairar permanentemente sobre a sociedade.O fato é que não se pode deixar ao livre arbítrio de quem quer que seja, inclusive do Poder Judiciário, decidir, com base em valores pessoais ou morais de cada juiz, qual deve ser o conteúdo artístico de revistas, independentemente de seu valor cultural, estético, educacional, moral, ético, etc. Trata-se de CENSURA, expressamente vedada pela Constituição do Brasil.Tal julgamento cabe exclusivamente a cada cidadão, sob pena de instaurar-se regime estatal autoritário, estabelecido pelo Poder Judiciário, que resolverá caso a caso qual deve ser o conteúdo da livre manifestação do pensamento artístico.O Código de Processo Civil é expresso: se a parte é manifestamente ilegítima e se há impossibilidade jurídica do pedido, o processo deve ser extinto liminarmente, sem resolução do mérito.Os professores de direito processual civil sempre lembram o caso da cobrança de dívida de jogo como um dos que há proibição expressa, em abstrato, pela ordem jurídica, de prestação jurisdicional. O artigo 814 do Código Civil não diz expressamente que não cabe deduzir demanda para cobrança de dívida de jogo. Mas ao dispor que As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento, a doutrina entende tratar-se de um dos casos de impossibilidade jurídica do pedido, em que há na lei proibição expressa de eventual pretensão de cobrança de dívida de jogo.O que dizer então do 2º do artigo 220 da Constituição do Brasil (e não de uma lei ordinária), que dispõe: É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística? Há um dispositivo constitucional que proíbe expressamente qualquer censura artística por parte do Estado, independentemente da qualidade do conteúdo veiculado. Se ante simples dispositivo de lei ordinária, constante do Código Civil, segundo o qual as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento, há que se extrair de um dispositivo constitucional explícito, que utiliza as palavras É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística, mais um caso de impossibilidade jurídica do pedido.É importante enfatizar o reforço existente nesse discurso normativo. Não é apenas vedada a censura. Mas sim toda e qualquer censura. A palavra toda diz muito. Dirige-se não somente ao Poder Executivo, que não pode criar órgãos de censura de natureza política, ideológica ou artística. Mas a todos os Poderes da República. DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa e a impossibilidade jurídica do pedido.Condeno o autor nas custas.Sem honorários advocatícios porque os réus não foram citados.Registre-se. Publique-se.

0009537-48.2011.403.6100 - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO(SPO47810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação do réu a pagar-lhe a correção monetária relativa ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC em abril e maio de 1990, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, sobre os valores depositados na conta de depósito de poupança nº 00122701-6, da agência nº 0255 da Caixa Econômica Federal, que foram transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei 8.027/1990. O pagamento dessas diferenças é devido com correção monetária, acrescida de juros remuneratórios e juros compensatórios.É o relatório. Fundamento e decido.Ausência de prevenção do juízo da 5ª Vara da Justiça Federal em São PauloAfasto a prevenção do juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal relativamente aos autos nº 002556-37.2008.403.6100, indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI. As fases dos processos são diferentes, o que inviabiliza a reunião dos feitos, para processamento e julgamento simultâneos. Além disso, as partes são diversas.

Tal afasta o risco de contradição teórica e prática entre os julgamentos. A prescrição da pretensão quanto à correção monetária devida após a transferência dos valores à ordem do Banco Central do Brasil no que diz respeito à correção monetária devida sobre os valores transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, ocorreu a prescrição da pretensão. Esta demanda foi ajuizada em 9.6.2011 quando decorridos mais de cinco anos do termo inicial do prazo prescricional, iniciado em agosto de 1992. O prazo prescricional é cinco anos por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932 combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.- Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 731.007/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 283) (grifou-se e destacou-se). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial provido (REsp 504.520/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 29.05.2006 p. 207) (grifou-se e destacou-se). O ajuizamento, pelo autor, em face da Caixa Econômica Federal, da demanda retratada nos autos nº 002556-37.2008.403.6100, da 5ª Vara Cível da Justiça Federal, não interrompeu a prescrição em face do Banco Central do Brasil, que não é parte nessa demanda. A prescrição foi interrompida somente em face da Caixa Econômica Federal. O Banco Central do Brasil não foi citado nessa demanda. Apenas a citação válida interrompe a prescrição. A improcedência da pretensão quanto à correção monetária devida após a transferência dos valores à ordem do Banco Central do Brasil mesmo que se rejeitasse a prescrição, o pedido não procede. Com efeito, sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos n.ºs 90.0037950-4, 91.0014568-8 e 2001.61.00.017662-4, todos da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), cujos fundamentos reproduzo a seguir. A partir da transferência dos depósitos de poupança à ordem do Banco Central do Brasil, a correção monetária é devida pela variação do BTN fiscal, por força do 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória nº 168/90. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no enunciado da Súmula 725: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que nesse período a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança deve ser feita pelo BTN fiscal: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - RETENÇÃO - LEI 8.024/90 - NATUREZA JURÍDICA DA RETENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF - IPC. I - O Art. 6º da Lei 8.024/90 não derogou o Art. 17 da Lei 7.730/89, porque não é com este incompatível. II - Ao reter quantias depositadas em cadernetas de poupança, a União, através do Banco Central, apropriou-se delas, mediante requisição. III - Enquanto durou a requisição, as quantias retidas deixaram de integrar os depósitos, já que se reverteram ao patrimônio público. IV - Se assim ocorreu, não é certo aplicar-se às quantias apropriadas pelo Estado a norma contida no Art. 17 da Lei 7.730/89, reservada à correção de valores depositados em poupança. V - Na correção monetária das quantias retidas por efeito do Plano Collor observa-se a variação do BTN Fiscal (L. 8.024/90) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 158739 Processo: 199900019466 UF: PR Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 16/10/2002 Documento: STJ000488873 Fonte DJ DATA: 09/06/2003 PÁGINA: 164 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO E ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. 1. Não há omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 3. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte. 4. No período posterior à transferência dos cruzados novos

bloqueados para o Bacen, a Corte Especial preconizou ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.02.03; EREsp 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28.04.03; AGREsp 293.890/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03).5. Recurso especial provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 542494 Processo: 200300876421 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000559036 Fonte DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA:199 Relator(a) CASTRO MEIRA).Não era devido, desse modo, o IPC na correção dos valores mantidos em depósito à ordem do Banco Central do Brasil, e sim o BTNF, já aplicado na remuneração dos valores depositados à ordem do Banco Central do Brasil. Daí a improcedência do pedido.DispositivoResolvo o mérito para decretar a prescrição da pretensão e julgar improcedente o pedido, com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. Sem condenação do autor ao pagamento de custas.Não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. O réu nem sequer foi citado.Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.Registre-se. Publique-se. Intime-se o representante legal do Banco Central do Brasil enviando-lhe cópia desta sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011358-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

A União opõe embargos à execução. Afirma que a execução que lhe movem os embargados contém excesso. Para janeiro de 2010 o valor correto é R\$ 68.256,78, e não R\$ 89.120,48, como calculado pelos embargados (fls. 2/4). Intimidados, os embargados impugnaram os embargos requerendo sejam julgados improcedentes (fls. 22/24).Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou os cálculos de fls. 28/33, com os quais as partes concordaram (fls. 37 e 53).É o relatório. Fundamento e decido.Cabe o julgamento destes embargos à execução na fase em que se encontram por não haver necessidade de produção de provas em audiência.Na petição inicial da execução os embargados postularam a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, no valor de R\$ 89.120,48, para janeiro de 2010.Na petição inicial dos presentes embargos à execução a União afirma que o valor devido aos embargados, para janeiro de 2010, é de R\$ 68.256,78.Segundo os cálculos da contadoria ? com os quais concordaram tanto a embargante como os embargados ?, o valor devido a estes, para janeiro de 2010, é de R\$ 79.262,43.Ante o exposto, os embargos procedem integralmente quanto à pretensão de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e parcialmente quanto aos valores devidos, os quais são os apurados pela contadoria, que são inferiores aos postulados pelos embargados.Quanto à sucumbência, ela é dos embargados. Os embargados sucumbiram integralmente quanto ao pedido de desconstituição da memória de cálculo deles, a qual está sendo desconstituída nesta sentença, em razão de excesso de execução, e parcialmente quanto à fixação dos valores devidos.A União teve que opor os embargos à execução para afastar o excesso de execução.Havendo excesso de execução não cabe falar em sucumbência maior da União ou recíproca.É irrelevante o fato de não terem sido acolhidos integralmente os valores apontados pela União na petição inicial dos embargos. A sucumbência é dos embargados, na proporção dos valores postulados por eles além dos que foram apurados como devidos pela contadoria.A sucumbência dos embargados deve ser fixada com base na diferença entre os valores por eles postulados na petição inicial da execução e os apontados como corretos pela contadoria.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir integralmente a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria, de R\$ 79.262,43 (setenta e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), para janeiro de 2010.Condeno os embargados nos honorários advocatícios, na proporção da sucumbência de cada um deles. Condeno os embargados a pagarem à União os honorários advocatícios de R\$ 985,80 (10% sobre o excesso de execução), com correção monetária a partir de janeiro de 2010 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos de fls. 28/33.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004755-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024075-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024075-1)) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

A embargante opõe embargos à execução que lhe move a embargada. Afirma que o valor devido não é de R\$ 1.269,07, compostos de R\$ 1.208,64 de honorários advocatícios e de R\$ 60,43 de juros moratórios de 1% ao mês. O valor correto é de R\$ 1.208,64, sem a inclusão de juros moratórios, que não são devidos. O título executivo judicial excluiu expressamente a incidência da Selic. O excesso de execução é de R\$ 60,43 (fls. 2/7).Os embargos foram recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 9).Intimada, a embargada não impugnou os embargos. Apresentou petição em que requer a intimação da embargante para pagar o valor de R\$ 1.208,64, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 12).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo os embargos no estado atual. Não há necessidade de produção de provas.Pelo título executivo judicial transitado em julgado a embargante foi condenada a

pagar à embargada as custas despendidas por esta e os honorários advocatícios de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizados a partir da data da sentença (maio de 2010) pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A embargada apresentou memória de cálculo em que não incluiu os valores das custas, atualizou os honorários advocatícios pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e sobre estes aplicou juros moratórios de 1% ao mês de 24.5.2010 a 13.10.2010. O valor total da petição inicial da execução é de R\$ 1.269,07 (um mil duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos), para outubro de 2010. Quanto às custas nada há para decidir. Não foram incluídas na petição inicial da execução. Não cabe incluí-las nesta sentença no valor da execução, sob pena de julgamento além do pedido. Tal é vedado pelos artigos 128 e 460, caput, do CPC. Em relação à correção monetária, os índices aplicados pela embargada violam a coisa julgada. A sentença determinou a atualização dos honorários advocatícios, a partir da data da sentença, proferida em 31.5.2010, pelos índices das ações condenatórias em geral, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem a Selic. A embargada ignorou esse comando e aplicou os índices de atualização monetária da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, a embargada aplicou juros moratórios sobre os honorários advocatícios, no período de 24.5.2010 e 13.10.2010. O título executivo judicial não prevê a incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios. Considerada a sistemática da execução em face da Fazenda Pública, prevista no artigo 100 da Constituição do Brasil, bem como que o 3º deste artigo, na redação da Emenda Constitucional 62/2009, exige o trânsito em julgado do título executivo judicial para o ajuizamento de execução relativa à obrigação de pequeno valor, não cabe falar em mora nem em incidência de juros moratórios antes do trânsito em julgado. Mas não é só. Presente a sistemática da execução contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, antes da citação do ente público para tal finalidade também descabe falar em mora tampouco em incidência de juros moratórios. Nesse sentido o voto do Ministro Gilmar Mendes no AgRg no AI 492.779/DF (grifei e destaquei): Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Os honorários advocatícios (única verba em execução) devem ser atualizados pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme previsto no título executivo judicial transitado em julgado. A tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, foi substituída pela da Resolução 134/2010. Para outubro de 2010, mês da memória de cálculo da embargada, o índice de atualização de valor cujo termo inicial é maio de 2010 é de 1,0038668325. Aplicado este índice sobre o valor de R\$ 1.200,00, surge o valor devido atualizado de R\$ 1.204,64. O valor indicado na petição inicial destes embargos, de R\$ 1.208,64, para outubro de 2010, fica acolhido, sob pena de julgamento além do pedido. Finalmente, é descabido o pedido da embargada de intimação da embargante nos termos do artigo 475-J do CPC, que não se aplica à execução em face da Fazenda Pública. A embargante já foi citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Fixado o valor da execução, com o acolhimento destes embargos, cabe a requisição do pagamento, por meio de requisitório de pequeno valor. Tal expedição deve ser requerida nos autos principais. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e fixar o valor da execução em R\$ 1.208,64 (um mil duzentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), para outubro de 2010. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais), com correção a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A fixação dos honorários neste valor se justifica presentes a pouca complexidade da causa e o reduzido tempo de tramitação. Junte-se aos autos a tabela das ações condenatórias em geral, válida para outubro de 2010. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da respectiva certidão do trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5935

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X ESTADO DE SÃO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA- DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP087559 - PAULO

NELSON DO REGO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA)

1. A transação homologada por sentença estabelece que a DERSA apresentará relatórios bimestrais sobre suas atividades para a devida aquisição das duas áreas. A DERSA deverá cumprir esta obrigação independentemente de nova intimação. A partir da publicação desta decisão, todo primeiro dia útil do bimestre a DERSA deverá apresentar os relatórios. O próximo relatório deverá ser apresentado no primeiro dia útil de junho e assim sucessivamente, por bimestre, no primeiro dia útil do mês, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária. A fixação da multa diária ocorrerá se houver novo atraso por parte da DERSA de cumprir essa obrigação de fazer. Por ora, indefiro o requerimento de fixação de multa diária. 2. Quanto à questão dos custos da avaliação das áreas a ser adquiridas pela DERSA, não tem sentido a preocupação da FUNAI. A transação homologada na sentença contém cláusula segundo a qual eventuais ônus para a aquisição além do preço, tais como tributos, corretagem, taxas cartoriais e regularização cartorial serão arcados pela DERSA. Por força dessa cláusula as despesas da DERSA com avaliação de imóveis não serão imputadas aos valores depositados em juízo, que se destinam exclusivamente ao pagamento do preço de aquisição dos imóveis. Presente essa cláusula, não cabe ao Poder Judiciário atuar como órgão de controle de contas para fiscalizar as despesas da DERSA com avaliação de imóveis. Ante o exposto, não conheço do requerimento da FUNAI para intimar a requerida a fim de que cumpra a determinação do Conselho do Patrimônio do Estado de São Paulo no sentido de promover a avaliação por órgão público do imóvel a ser adquirido. Publique-se. Intimem-se.

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

1. Fls. 3.048/3.050: aprovo os novos quesitos formulados pelos réus Atelier de Assessoria Publicitária Ltda., Marieta Sobral Vanucchi e Luiz Alberto Vanucchi. 2. Fls. 3.054/3.077: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 3.001/3.003: intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, em 5 dias, apresente a estimativa dos honorários periciais definitivos. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002374-17.2011.403.6100 - LPPA COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

1. Recebo a petição de fls. 266/267 como emenda à petição inicial. 2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede de autoridade impetrada. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é aquele com jurisdição sobre a localidade em que a autoridade impetrada tem sua sede. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, de natureza absoluta, que não pode ser alterada pela vontade das partes. A autoridade impetrada tem sede no município de Osasco. A Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar este mandado de segurança. A competência é da Justiça Federal em Osasco. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco/SP, sede da autoridade impetrada. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Federal em Osasco. Publique-se.

0002531-87.2011.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA X MIDWAY S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 441/471: considerando o procedimento célere do mandado de segurança, o pedido de reconsideração da decisão agravada (fls. 412/415 e verso) será apreciado por ocasião da sentença. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0009361-69.2011.403.6100 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991, sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como existente o direito à compensação dos

valores recolhidos indevidamente a tal título. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Dispositivo. Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009602-43.2011.403.6100 - ARUA DE MENEGAS E MACEDO X NICOLETA MUNTEANU (SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Os impetrantes pedem (sic) seja concedida a medida liminar pedida, independentemente de oitiva da parte adversa, seja a seguir a autoridade coatora notificada nos termos da lei, para que preste as informações, e que, ao final, seja o presente MS julgado PROCEDENTE, para que, concedida a ordem, seja anulado o ato praticado pela R. Polícia Federal, assegurando-lhes, por força da comprovada união estável, o prazo de permanência necessário para que a impetrante obtenha os documentos para a sua efetivação no país, com as cominações legais e de direito. Segundo se extrai dos autos, a impetrante NICOLETA MUNTEANU, de nacionalidade Romênia, que ingressou no Brasil em 6.10.2010, na condição de turista, com prazo de estada até 4.1.2011, foi notificada pelo Departamento de Polícia Federal - Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, a deixar o País no prazo de 8(oito) dias, sob pena de deportação, nos termos do artigo 98, inciso I, do Decreto nº 86.715/1981. A petição inicial narra que a impetrante NICOLETA MUNTEANU trabalha no País na área que domina (Balé Clássico) e mantém relacionamento em união estável com o impetrante ARUÁ DE MENEGAS E MACEDO. Ela deseja regularizar sua situação no País. Mas para tanto necessita de prazo. Ocorre que (sic) a atitude do agente ultrapassou os limites da lei e do direito, não permitindo diálogo ou argumentação, enveredando, assim, o campo da arbitrariedade, vez que não foram conferidas à impetrante orientações e informações que buscava, assegurando-lhe o direito de oportunidade de regularização de sua situação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, cabe analisar, de ofício, a legitimidade ativa para a causa do impetrante ARUÁ DE MENEGAS E MACEDO. O ato administrativo que se pretende anular, e cuja suspensão de eficácia é postulada por meio de medida liminar, é a notificação da impetrante, pela Delegacia de Polícia Federal, a deixar o País no prazo de 8(oito) dias, sob pena de deportação, nos termos do artigo 98, inciso I, do Decreto nº 86.715/1981. Somente a impetrante NICOLETA MUNTEANU tem interesse jurídico na suspensão de eficácia e anulação desse ato administrativo. O impetrante ARUÁ DE MENEGAS E MACEDO, na condição de afirmado companheiro da impetrante NICOLETA MUNTEANU, pode ter interesse sentimental e moral na concessão da ordem. Mas não tem nenhum interesse jurídico no mandado de segurança. O interesse moral ou sentimental não confere legitimidade ativa para a causa. Somente o interesse jurídico autoriza o ingresso em juízo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante ARUÁ DE MENEGAS E MACEDO. Este mandado de segurança será processado e julgado exclusivamente em relação à impetrante NICOLETA MUNTEANU. Quanto ao pedido de liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 57 da Lei 6.815/1980 dispõe que

Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. A teor do artigo 58 dessa lei a deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. A impetrante NICOLETA MUNTEANU, de nacionalidade Romênia, ingressou no Brasil em 6.10.2010, na condição de turista, com prazo de estada até 4.1.2011. Vencido o prazo de validade do visto de turista, a condição da impetrante no País é de estrangeira em estada irregular. Ante a estada irregular da impetrante, ela já deveria ter deixado o território nacional. A Delegacia de Polícia Federal não atuou com ilegalidade ou abuso de poder ao notificar a impetrante a deixar o País, sob pena de deportação. Ao contrário, a Delegacia de Polícia Federal cumpriu a lei. Trata-se de ato administrativo vinculado. Não cabe à Polícia Federal emitir juízo de valor fundamentado em conveniência e oportunidade para alterar prazos de permanência de estrangeiro em estada irregular no território nacional. A circunstância de a impetrante estar a exercer trabalho lícito e a manter relacionamento em união estável com brasileiro não altera sua situação de estrangeira em estada irregular. Não há na citada Lei 6.815/1980 nenhuma disposição que impeça a deportação do estrangeiro em estada irregular que está a exercer atividade lícita e a manter união estável com brasileiro. O inciso I do artigo 98 do Decreto 86.715.1981 determina que Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional: I - no prazo improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, 2º, 24, 26, 1º, 37, 2º, 64, 98 a 101, 1º ou 2º do artigo 104 ou artigos 105 e 125, II da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Conforme já assinalei, a Polícia Federal não dispõe de nenhuma margem de discricionariedade para deixar de cumprir tal comando. Ante o exposto, não há nenhuma ilegalidade no ato da Polícia Federal que notificou a impetrante para deixar o território nacional no prazo de 8 dias. Falta relevância jurídica à fundamentação. A liminar não pode ser deferida. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao impetrante ARUÁ DE MENEGAS E MACEDO, por manifesta ilegitimidade ativa para a causa, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à impetrante NICOLETA MUNTEANU, indefiro o pedido de medida liminar. Em 10 dias, providencie a impetrante NICOLETA MUNTEANU cópia da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a cópia da petição inicial, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do impetrante ARUÁ DE MENEGAS E MACEDO do polo ativo da impetração. Últimas das providências acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007281-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMINGAS MARIA DE JESUS

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

0007286-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA

1. Notifique-se o requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação do requerido devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

0007290-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON TAVARES MORENO X LUCY ANNA NASCIMENTO AGUILAR TAVARES

1. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação dos requeridos devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

0008548-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCINEIA SILVA SANTOS

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

0008658-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEKSANDRO GOUVEIA SANTOS MACHADO X VIVIANE GOUVEIA SANTOS MACHADO

1. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação dos requeridos devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012869-57.2010.403.6100 - VIACAO ITU LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil e de acordo com o artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0008934-72.2011.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

Expediente Nº 5936

MANDADO DE SEGURANCA

0009476-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009476-3) - CONFAB INDL/ S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 928/929: em 10 dias, regularize a impetrante Confab Montagens Ltda. a representação processual.O instrumento de mandato de fl. 930, outorgado impetrante por Confab Montagens Ltda., não contém poderes específicos aos advogados para receber e dar quitação.Além disso, no mesmo prazo a impetrante Confab Montagens Ltda. deverá especificar o nome e os números do RG, CPF e OAB do advogado (a quem forem outorgados os citados poderes) em cujo nome será expedido o alvará2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, imediatamente, o item 1 da decisão de fl. 802: expeça-se ofício de conversão em renda da União do saldo remanescente dos depositados efetuados à ordem deste juízo, de acordo com a planilha de fls. 568/569, coluna o, apresentado pela União, com o qual a impetrante CONFAB Montagens Ltda. concordou (fl. 585).4. Em 10 dias, manifestem-se as impetrantes Confab Industrial S/A. e Confab Tubos S/A. especificamente sobre a petição da União de fls. 876/885, o ofício de fls. 886/888 e as planilhas de fls. 889/901.Publique-se. Intime-se a União.

0039366-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039366-3) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 650/652: a impetrante Volkswagen Serviços S/A. requer a transferência, aos autos do mandado de segurança n.º 0012738-82.2010.403.6100, à ordem do juízo da 1.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, dos depósitos judiciais efetivados a partir de janeiro de 2003 nos autos da demanda cautelar n.º 2001.03.00.014337-8.Afirma que tais depósitos não têm pertinência com o objeto desta impetração, em que pediu e obteve a concessão integral da segurança para excluir da base de cálculo do PIS, no regime da Lei 9.718/1997, quaisquer receitas que não digam respeito ao faturamento decorrente da venda de bens e/ou prestação de serviços. É que a partir de janeiro de 2002 passou a recolher o PIS no regime da Lei 10.637/2002 (fls. 650/676).A União requer a transformação, em pagamento definitivo dela, dos

depósitos realizados pela impetrante a partir de 15.1.2002, por não terem pertinência com o objeto da impetração (fls. 628/629)Os autos da demanda de procedimento cautelar n.º 2001.03.00.014337-8 foram distribuídos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos presentes autos.Nos autos dessa cautelar houve decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 701) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entendeu o Tribunal prejudicada a cautelar ante a decisão do juízo admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos presentes autos.Na decisão de fl. 913, dos autos da cautelar, foi determinada a transferência dos valores nela depositados à ordem deste juízo, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos deste mandado de segurança, com a observação de que a destinação do depósito efetuado - levantamento ou conversão em renda - somente poderá se dar após o trânsito em julgado, de acordo com o disposto no 2.º, do Artigo 32, da Lei n. 6.830/80, e na jurisprudência pacífica do colendo STJ.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido foi julgado procedente neste mandado de segurança. A ordem foi concedida pelo Supremo Tribunal Federal para excluir, da base de incidência do PIS, receitas estranhas ao faturamento, entendido este como o resultado da venda de bens e/ou prestação de serviços, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 (fl. 615).Por força da coisa julgada a impetrante Volkswagen Serviços S/A tem direito ao levantamento dos valores do PIS, depositados nos autos na vigência da Lei 9.718/1998, que não digam respeito ao conceito de faturamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Também por força da coisa julgada os valores depositados nos autos a partir de 15.2.2002, na vigência da Lei 10.637/2002, que não dizem respeito à presente impetração, não podem ser transformados em pagamento definitivo da União.Não decorre do julgamento final transitado em julgado nenhuma ordem de transformação, em pagamento definitivo da União, de valores depositados nos autos na vigência da Lei 10.637/2002, que nada têm a ver com a questão resolvida neste mandado de segurança.Houve erro da impetrante ao permanecer depositando valores do PIS a partir da Lei 10.637/2002, que instituiu o regime não-cumulativo dessa contribuição (não há nos autos controvérsia sobre estar a impetrante, a partir da Lei 10.637/2002, sujeita ao regime não-cumulativo do PIS).Concedida integralmente a segurança, os valores depositados nos autos da cautelar e transferidos à ordem deste juízo, vinculados aos presentes autos, devem ser levantados pela impetrante, na parte que digam respeito ao PIS recolhido sobre outras receitas que não o faturamento, no conceito deste adotado pelo Supremo Tribunal Federal.Igualmente, por força da coisa julgada, somente cabe falar em transformação, em pagamento definitivo da União, de eventuais valores do PIS depositados até dezembro de 2002 que digam respeito a receitas decorrentes da venda de bens ou prestação de serviços. Somente não está claro se a impetrante depositou todos os valores devidos a título de PIS na vigência da Lei 9.718/1998 ou somente os valores controversos, relativos à incidência dessa contribuição sobre outras receitas que não o faturamento no conceito adotado pelo STF. Daí a necessidade de apuração desta questão, colhendo-se a manifestação das partes.Desse modo, não decorre da coisa julgada a transformação, em pagamento definitivo da União, de valores do PIS depositados nos autos no regime da Lei 10.637/2002. A impetrante pode levantar tais valores ou transferi-los à ordem do juízo da 1ª Vara da Justiça Federal, nos citados autos em que impugna o PIS no regime da Lei 10.637/2002.Mas sem a solicitação do juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal, nos autos n.º 0012738-82.2010.403.6100, não cabe a este juízo transferir-lhe valores, sob pena de invasão de competência.É do juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal a atribuição de solicitar a transferência dos valores à sua ordem.A impetrante deve requerer ao juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal a transferência, à sua ordem, dos valores depositados nos presentes autos.A este juízo da 8ª Vara da Justiça Federal cabe somente liberar os valores para tal transferência, autorizando-a quanto aos recolhimentos a partir de janeiro de 2002, por não haver óbice para tanto.Ante o exposto:i) indefiro o requerimento da União de transformação em pagamento definitivo dela dos depósitos realizados a partir de janeiro de 2002; eii) reconheço que os valores depositados a partir de janeiro de 2002 podem ser levantados pela impetrante ou transferidos, mediante solicitação do juízo da 1ª Vara da Justiça Federal, aos autos do mandado de segurança n.º 0012738-82.2010.403.6100.2. Sem prejuízo, em 10 dias manifestem-se as partes quanto à transformação em pagamento definitivo da União ou levantamento pelas impetrantes dos valores relativos aos depósitos efetuados nos autos até dezembro de 2002.3. Abra a Secretaria, imediatamente, novo volume dos autos a partir da folha 681, inclusive.Publiche-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0013043-18.2000.403.6100 (2000.61.00.013043-7) - MPA COMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Cientifico as partes de que os presentes autos foram distribuídos à 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.3. Fls. 217: fica a executada (MPA Comunicações Ltda.) intimada por seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 382,35 (trezentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos; para janeiro de 2009), atualizando-o até a data do efetivo pagamento, por meio de DARF sob o código 8047, sob pena de ser acrescido o valor da execução de multa de 10% (dez por cento).Publiche-se. Intime-se a União.

0010810-72.2005.403.6100 (2005.61.00.010810-7) - FELIPE COPCHE(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 300: dê-se vista à União do ofício cumprido da Caixa Econômica Federal, de transformação em pagamento definitivo daquele do valor de R\$ 470,56 mais atualizações.2. Fl. 301 defiro o requerimento do impetrante de expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 3.845,52, para 15.6.2005, conforme requerido.3. Fica o impetrante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publicue-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0012167-87.2005.403.6100 (2005.61.00.012167-7) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PFN/SP

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 160), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a pagar as custas que já despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0028111-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028111-6) - BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 1.056/1.077).2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 285-A, 1º).3. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0012724-98.2010.403.6100 - FAZENDA SANTA NICE LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União (fls. 235/247).2. Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021324-11.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a sentença (fls. 70/71), por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 74/77), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Cite-se e intime-se a União para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0023541-27.2010.403.6100 - JAIRO ALBERTO GRYNBERG(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 71: não conheço do pedido da impetrante de prazo para cumprir exigências da autoridade impetrada nos autos do processo administrativo. Esta questão não tem relação com o objeto da impetração. O pedido de prazo deve ser dirigido à autoridade impetrada, nos autos do processo administrativo. Publique-se.

0000048-84.2011.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 322/330).2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para apresentar contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0000961-66.2011.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 111/123: mantenho a decisão agravada (fl. 83), por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 da decisão de fl. 83. Publique-se. Intime-se.

0001139-15.2011.403.6100 - WILLIAM SAHADE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 63: intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, a fim de que preste informações sobre o cumprimento da ordem

concedida na sentença. Publique-se. Intime-se.

0001786-10.2011.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 244/247: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos pela parte impetrante. A advogada que subscreve esse pedido e em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento não recebeu no instrumento de substabelecimento (fl. 10) poderes especiais para receber e dar quitação. 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União (fls. 264/268). 3. Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0002483-31.2011.403.6100 - AMAURI FERES SAAD(SP261859 - AMAURI FERES SAAD) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da Fundação São Paulo (fls. 219/234). 2. Fica o impetrante intimado para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006061-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006061-0) - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO(SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda sob procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que o requerente pede a suspensão da exigência dos pagamentos, de modo que a instituição financeira requerida se abstenha de tomar quaisquer medidas executórias ou de cobrança do débito, sobretudo o lançamento do nome do autor e de seus fiadores no rol dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0288.185.0003821-04, e seus termos de aditamento. Inicialmente distribuídos ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.010941-1, nos quais se proferira sentença de improcedência dos pedidos e que foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 15.10.2008 (fls. 79). Com fundamento no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no artigo 298 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, declinei da competência e determinei a remessa dos autos a Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, relatora da apelação interposta nos autos principais pelo ora requerente (fl. 84). A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar determinou a restituição dos autos a este juízo, por entender estar a competência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região limitada ao julgamento dos autos de processos em grau de recurso ou distribuídos originariamente no próprio Tribunal (fls. 96/97). É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.010941-1, entre as mesmas partes, foi proferida por este juízo sentença de mérito, em que os pedidos foram julgados improcedentes. Tais autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento do recurso de apelação do autor, ora requerente. Esta medida cautelar é incidental à demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.010941-1. Isso porque na presente cautelar se pede a suspensão da exigência dos pagamentos, de modo que a instituição financeira requerida se abstenha de tomar quaisquer medidas executórias ou de cobrança do débito, sobretudo o lançamento do nome do autor e de seus fiadores no rol dos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0288.185.0003821-04, e seus termos de aditamento, que são objeto de pedido de revisão naqueles autos. Como os autos da lide principal estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a medida cautelar incidental deveria ter sido ajuizada originariamente no Tribunal, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil (Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal). Trata-se de competência de natureza funcional e, assim, de natureza absoluta. O juiz da lide principal tem competência para processar e julgar a cautelar se e enquanto os autos da lide principal estiverem sob sua competência (artigo 800, caput, do CPC: As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal). Os autos da lide principal foram distribuídos à Primeira Turma e estão conclusos a Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar (fl. 83). A teor do artigo 298 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância. Os presentes autos foram remetidos a Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, relatora da apelação nos autos principais. Ocorre que a Excelentíssima relatora restituiu os autos a este juízo, por entender que a competência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região está limitada ao julgamento de autos de processos em grau de recurso ou distribuídos originariamente no próprio Tribunal (fls. 96/97). Presentes os fatos expostos acima, e em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil e no artigo 298 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, esta medida cautelar é inadequada para obter medida cautelar incidental relativa à lide principal. Cabe ao requerente postular, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a antecipação da tutela recursal, nos próprios autos principais, ou ajuizar medida cautelar originária no Tribunal. Finalmente, registro que

o requerente pediu, nos autos principais, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, relatora da apelação, a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito. O pedido foi indeferido por decisão de 31.3.2009 (determino a juntada aos autos da decisão da Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que indeferiu a antecipação da tutela). Dispositivo Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita pelo requerente, com fundamento nos artigos 267, inciso I e VI, 295, inciso V, e 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 298 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Defiro ao requerente as isenções legais da assistência judiciária. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios porque a requerida nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

0009345-18.2011.403.6100 - SUELI BATISTA DE SOUZA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente, que adquiriu imóvel por meio de financiamento concedido pela requerida, pede a concessão de medida cautelar, para suspender o leilão desse imóvel, previsto para 7.6.2011, em razão da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial descrito no Decreto-Lei 70/1966, por violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do amplo acesso ao Poder Judiciário. O pedido de medida liminar é para idêntico fim. É o relatório. Fundamento e decido Julgo o mérito com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo: autos n.ºs 2006.61.00.022537-2 e 2006.61.00.001489-0), conforme fundamentos que seguem. A concessão de medida cautelar está condicionada à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal. Esses requisitos estão ausentes neste caso. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Como, aliás, fez o requerente, que ingressou com demanda distribuída ao juízo da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, julgada improcedente. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a

cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Cito os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-

SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve argüição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente

administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a medida cautelar. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a plausibilidade jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição superficial (sumária). Ocorre que, em juízo definitivo, fundada na certeza e com base em cognição exauriente, reconheci a inexistência do direito. Não cabe mais falar em plausibilidade jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque a requerida nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à requerida, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666981-98.1985.403.6100 (00.0666981-6) - INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Ante o trânsito em julgado da decisão final de improcedência, manifeste-se a União, em 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0054614-47.1992.403.6100 (92.0054614-5) - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição da autora Caza Comercial e Adminstradora de Bens Ltda. pela sua sucessora, Caiado Pneus Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 55.330.229/0001-86 (fl. 158). 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0014484-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042640-03.1998.403.6100 (98.0042640-0)) EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fl. 171: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. O valor depositado nestes autos já foi levantado pela CEF, conforme alvará de fl.163.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005724-52.2007.403.6100 (2007.61.00.005724-8) - EDILTON LOPES MOURA X CLAUDIA REGINA DA SILVA MOURA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 148/151: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.2. O pedido foi julgado improcedente. Os requerentes foram condenados a pagar honorários advocatícios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Mas os requerentes são beneficiários da assistência judiciária. Nada há para executar.3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024082-90.1992.403.6100 (92.0024082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010783-46.1992.403.6100 (92.0010783-4)) KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 396: homologo pedido de desistência da execução de todo o título executivo judicial, bem como a renúncia à execução das custas e honorários advocatícios, para os fins previstos na Instrução Normativa n.º 900/2008 da Receita Federal do Brasil, conforme requerido pela parte autora.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0092970-14.1992.403.6100 (92.0092970-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP informou, no correio de eletrônico de fl. 570, a redistribuição, para a Justiça Federal, de todos os processos referentes à matéria fiscal em trâmite naquele Juízo.3. Conforme consulta realizada pelo Diretor de Secretaria sobre o saldo da conta de depósito n.º 1181.005.50616000-8, a Caixa Econômica Federal ainda não cumpriu a determinação exarada no ofício n.º 265/2010, em que se determinada a transferência, da quantia de R\$ 23.346,96, daquela conta, para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 453/05.4. Cancele a ordem de transferência de valores, contida no ofício 265/2010, até que sobrevenha informação sobre o Juízo para o qual foram redistribuídos os autos n.º 453/05, que tramitavam no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP.5. Informe-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, o cancelamento da ordem de transferência contida no ofício 265/2010 e solicite-se a devolução desse ofício.6. Solicitem-se informações, por meio de correio eletrônico, ao setor de distribuição da Subseção Judiciária de Osasco, sobre o Juízo ao qual foi distribuída a execução fiscal n.º 453/05, que tramitavam na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, em que são partes União Federal e Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. 7. Fl. 572: o saldo atualizado da conta n.º 1181.005.5061600-8 é suficiente para garantia da penhora realizada no rosto dos autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 496.8. Ficam as partes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL CAMBE/PR X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO

FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 1.379: a exequente informa que não executará os honorários advocatícios em nome próprio. Concedo, àquela, prazo de 10 (dez) dias para aditar a petição inicial da execução e apresentar nova memória de cálculo, sem a inclusão dos honorários advocatícios. 3. Fiz no sistema de acompanhamento processual consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que demonstra estar cadastrada nesse sistema apenas a advogada Lídia Tomazela - OAB/SP 063.823. 4. Restabeleça a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, o advogado Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva - OAB/SP 75.718, titular dos honorários advocatícios. Deverá ser mantida a advogada Lídia Tomazela - OAB/SP 063.823, representante da exequente. 5. Concedo ao advogado Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva - OAB/SP 75.718 prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0014458-31.2003.403.6100 (2003.61.00.014458-9) - NELSON ALVES DE MELLO X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X WALTER FRANCISCO BRUNGNOLE X VANDERLEI TIRAPANI (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X NELSON ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 255: acolho a impugnação da União. Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 249/252, a fim de que deles conste a data correta da conta, junho de 2007, e não 15 de março de 2007. 2. Dê-se ciência às partes dos aditamentos dos ofícios requisitórios de fls. 249/252, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000968-05.2004.403.6100 (2004.61.00.000968-0) - ISAMU OTAKE (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ISAMU OTAKE X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 342. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos.

0027115-92.2009.403.6100 (2009.61.00.027115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO (SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 82/83: oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando-se-lhe o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20100000461, expedido em benefício de Maria da Penha de Araújo Vellozo e o estorno dos valores depositados e ainda não levantados. 3. Apresente a autora cópias da certidão de nascimento, do documento de identidade e do título eleitoral, a fim de comprovar que lhe pertence o CPF n.º 064.423.128-95. 4. Oportunamente, será feita consulta na Receita Federal do Brasil para saber o nome da mãe e o número do título de eleitor quanto ao CPF n.º 064.423.128-95, a fim de comprovar que este pertence à autora. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0697407-83.1991.403.6100 (91.0697407-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667083-13.1991.403.6100 (91.0667083-0)) PARDELLI S/A IND/ E COM/ (SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PARDELLI S/A IND/ E COM/

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para cumprimento de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 173/174: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF n.º 0265/2794 (fls. 178/179). 4. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0026969-76.1994.403.6100 (94.0026969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-90.1994.403.6100 (94.0012722-7)) TEKNO S/A - CONSTRUCOES, IND/ E COM/ (Proc. LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TEKNO S/A - CONSTRUCOES, IND/ E COM/

1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença com efeito suspensivo. Há risco de irreversibilidade fática, se não for concedido o efeito suspensivo. A conversão dos valores em renda da União tornará ineficaz eventual julgamento favorável à executada. 2. Manifeste-se a União sobre a impugnação de fls. 616/618, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0057857-23.1997.403.6100 (97.0057857-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc.

515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão, em seu lugar, da União, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 11.457/2007.3. Fl. 319: nos autos desta cautelar o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO foi condenado pela sentença (fls. 263/269) a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 à Caixa Econômica Federal. O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO não apelou da sentença nesta cautelar. Essa sentença transitou em julgado no capítulo relativo à condenação dele ao pagamento dos citados honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal. Somente o INSS apelou da sentença. Ocorre que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, sem inverter os ônus da sucumbência. Ante o quadro descrito acima: i) há honorários advocatícios a executar, nos autos desta cautelar, somente por parte da Caixa Econômica Federal em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO; ii) não há honorários advocatícios a executar pela União, como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social, em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, em razão da ausência de inversão, pelo Tribunal, dos ônus da sucumbência, quando decretou a extinção da cautelar sem resolução do mérito em relação ao INSS. Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.2. Mas antes de iniciar o cumprimento da sentença propugnado pela CEF em face do indigitado Sindicato, cumpre intimar a União da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A informação de Secretaria de fl. 318 somente foi publicada. Não se abriu vista dos autos à União (PFN).3. Oportunamente, após a intimação da União (PFN), abra-se conclusão para análise da petição inicial da execução apresentada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se a União.

0050759-79.2000.403.6100 (2000.61.00.050759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-22.2000.403.6100 (2000.61.00.014058-3)) UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 379: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 376. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907936-56.1986.403.6100 (00.0907936-0) - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 761: Em face da manifestação da União Federal às fls. 758/760, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto destes autos. Int.

0033783-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033783-3) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 173/175: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, para que providencie a transferência do depósito nos termos requeridos pelo BACEN. Fls. 164/168: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-10.1998.403.6100 (98.0003749-7) - HEITOR FERNANDO MALISKA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a conclusão.Fls. 356/358: De fato, observe-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 299/301, reformou parcialmente a sentença de fls. 93/100 e o acórdão de fls. 179, mantendo a procedência tão-somente dos índices de jan/89 e abril/90, aplicando, por conseguinte, a regra contida no caput do art. 21 do CPC, que estabelece que as partes devem arcar com as custas e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.A presente discussão concerne ao número de índices deferidos em contraposição aos postulados, sendo que, vencido o autor em 02 (dois) dos 04 (quatro) índices pleiteados, a ré decerto não deve ser considerada devedora de honorários sucumbenciais.Nesse sentido, segue o julgado:AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200900873114, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.06.2010)Frise-se, ainda, que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas tão-somente zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado.Assim, em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 328/334), dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Intime-se.

0003657-56.2003.403.6100 (2003.61.00.003657-4) - MARIA DO CARMO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO X ANA MARIA SAMPAIO X HARUO KOJO X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X ALCIDES LUIZ X TSUNEO MATSUMOTO X ELIZABETH FERRABRAZ GAMEIRO X HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER X JESSICA APARECIDA LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X FERNANDO CESAR LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X LUIZ CARLOS CROTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 598/603.

Expediente Nº 10457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012039-28.2009.403.6100 (2009.61.00.012039-3) - RICHARD MALHEIROS MULTIMIDIA - ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 135/136: Dê-se vista à ré e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda.Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011409-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011409-5) - NATANAEL PINTO PRATES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da manifestação da CEF às fls. 107/109, redesigno a audiência de instrução para o dia 20/07/2011, às

15h00.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 104/105 para nova tentativa de intimação da testemunha DAVID DA CUNHA FRANCO da audiência redesignada.Aguarde-se a comunicação do Juízo Deprecante acerca da data da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101.Int.

Expediente Nº 10459

MONITORIA

0029690-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA COURAS DINIZ DA SILVA X MARIA CRISEUDA COURAS FERREIRA
Fls. 84/85: Ciência à CEF.Após, e considerando a manifestação da CEF às fls. 70/82, cumpra-se o despacho de fls. 65.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012917-21.2007.403.6100 (2007.61.00.012917-0) - JULIANA MILLAN ALMADA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em face da consulta de fls. 108, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique s valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 684,51 (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado para novembro de2007, conforme decisão de fls. 85 (R\$ 34.880,95), atualizado para 15/09/2008.Após, dê-se vista às partes.Ademais, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 71, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 110.

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhes interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial.Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso.Intimem-se.

0018505-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

Expediente Nº 10461

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011010-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Republicação de Informação de Secretaria:Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008,deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidãolavrada às fls. 76vº.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-33.1990.403.6100 (90.0000972-3) - BRUNO JOSEF HELLER X CARLOS EDUARDO SPRENGER X

HEBERT ROSA X JAYME ISRAEL ARCHINTO X KAREL JEROME MERTA X LUIZ FRANCISCO COUTO
ESHER ROMEO X ODAIR CRIVELARO X OSVALDO SILVEIRA CORREIA X PAULO ROBERTO BRANCO
MIRANDA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP040337 - JOSE WILSON FONTES ROCHA E
SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-10.1978.403.6100 (00.0000658-0) - SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP028515 - NILZA MARLENE DE VASCONCELLOS LOMBA E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA DE O.S.S. GUIMARAES)

Fl. 369: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008495-91.1993.403.6100 (93.0008495-0) - MARIA EMILIA LIRA GUEDES PEREIRA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP054439E - JOSE EDUARDO BURTJ JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 223/257: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024480-12.2007.403.6100 (2007.61.00.024480-2) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FIS. 145/147: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026293-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026293-6) - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 256/264), bem como a indicação do respectivo assistente técnico. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20/06/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 238/240. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da parte autora. Int.

0005472-10.2011.403.6100 - JONES ANTONIO PIRES DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 102/103: Defiro, pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0009511-50.2011.403.6100 - ANA MARCIA WANDERLEY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANA MÁRCIA WANDERLEY DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize a conversão em depósito judicial o valor incontroverso das parcelas atinentes a saldo residual de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requer a autora, também, seja a ré obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer outro ato prejudicial, inclusive a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque a autora não demonstrou que a ré tenha tomado qualquer iniciativa para promover a execução extrajudicial do imóvel. Deveras, para a concessão da antecipação os efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário que este temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, não se verifica no caso presente. Por fim, no que tange ao pedido de fixação dos valores corretos de cobrança, ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência), bem como a sua complexidade, implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação ao Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários).Observo, ainda, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam.Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Contudo, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, proceda a autora à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para constar o seu nome correto, consoante indicado nos documentos de fls. 32/33, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009315-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARMINA CHAVES BARBOSA

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6854

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010901-37.1983.403.6100 (00.0010901-0) - QUELUZ PREFEITURA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL E SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SERGIO ROCHA SANTOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). É, ainda, QUELUZ PREFEITURA intimada do desarquivamento dos autos. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0658938-12.1984.403.6100 (00.0658938-3) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a penhora no rosto dos autos a ser providenciada pelo Juízo das Execuções Fiscais, bem como o pagamento da parcela subseqüente do precatório.Int.

0035118-71.1988.403.6100 (88.0035118-2) - OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIANGELA TIENGO COSTA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

0025073-66.1992.403.6100 (92.0025073-4) - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias

0034318-96.1995.403.6100 (95.0034318-5) - ANTONIO LUIZ DIOGO X LUIZ ANTONIO CORTESE DIOGO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias

0108334-13.1999.403.0399 (1999.03.99.108334-3) - MAGRI GIULIANO X GIUSEPPINA COLASUONNO MAGRI(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Publique-se o despacho na petição à fl. 245.Cite-se o herdeiro ROBERTO ARRIGO MAGRI sobre o pedido de habilitação às fls. 245 e 246, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.O réu BACEN traz, junto com a petição de fl. 245, cópia dos inventários dos autores. Em análise aos documentos que o compõem verifico que a grande maioria é desnecessária, com exceção das primeiras declarações, sentença e trânsito em julgado.Por este motivo, determino que no prazo de 10 (dez) dias a ré retire as cópias desnecessárias; na omissão, serão encaminhados ao setor de descarte.Asseguro-lhe o direito de, se e quando for necessário anexar outras peças.Int.(((DESPACHO DE FL. 245: Junte-se a petição de protocolo n.º 2011.000049471-1 e cópia das primeiras declarações, sentença e trânsito em julgado correspondentes ao processo de inventário dos bens da autora. Após, voltem conclusos.>>>

0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3) - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

0004895-78.2002.403.0399 (2002.03.99.004895-6) - BRASIL VISCOSE LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCELO SCAFF PADILHA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias

0018999-44.2002.403.6100 (2002.61.00.018999-4) - DARCY DA SILVA DOS SANTOS(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) DARCY DA SILVA DOS SANTOS e LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivado/FINDO

0003499-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003499-0) - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748608-27.1985.403.6100 (00.0748608-1) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PRISCILA CHIAVELLI PACHECO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0034566-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034566-7) - VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a penhora e dê ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 164 a 167. 2. Comunique-se aos Juízos da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (deprecado) e 3ª Vara do Fórum Federal de Guarulhos/SP (deprecante):a) que o pagamento do precatório ainda não ocorreu e será realizado de forma parcelada; b) que o valor a ser depositado é suficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações do Juízo da Execução. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015109-65.2001.403.0399 (2001.03.99.015109-0) - ASIA MOTORS DO BRASIL S/A X SETCO IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X SETCO LOCADORA DE VEICULOS S/A X SETCO FLORESTAL E AGRICOLA LTDA X TIMOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DAELIM MOTORS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL X ASIA MOTORS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SETCO LOCADORA DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X SETCO FLORESTAL E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X TIMOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAELIM MOTORS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA Publique-se as decisões de fl. 861 e fl. 864. Manifeste-se a exequente sobre o pagamento realizado à fl. 865. Nada sendo requerido, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 824-827 e expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda da União do depósito realizado pela executada. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Após, aguarde-se em

arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014892-98.1995.403.6100 (95.0014892-7) - MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA JOSE ALVES POMPILIO X MARIA ELISABETE PEREIRA X MARIO ADELSON PALHARES X MILTON AKIRA SHINZATO X MARIA INES DE CAMPOS MARINO X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZA SANTOS FIGUEIREDO X MAURO LUIS CORREIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 611: Forneça a parte autora o cálculo das custas processuais que entende correto.2. Dê-se vista à União. Int.

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.dias. Int.

0018000-38.1995.403.6100 (95.0018000-6) - CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES X ELIANA MARIA DA SILVA LEAL X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X EMILIA MARIA BEZERRA CIPRIANO X ISABEL DOLORES DA MOTA X MARIA FRANCISCA DA GLORIA X MYRTE COSTA DA SILVA X ROSANA GRANDINI X VALDETE ZORATE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA ROMANO COSTA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0049560-22.2000.403.6100 (2000.61.00.049560-9) - MANOEL GOMES X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE MELO X MANOEL PEREIRA OSORIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001530-19.2001.403.6100 (2001.61.00.001530-6) - JOAO DANTAS DOS REIS X JOAO THIEME X MANOEL DIAS DA SILVA X NALCISO MONTEIRO COTRIM X NIVA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Tendo em vista o teor do acórdão das fls. 308-309, informe a CEF sobre o crédito dos autores NALCISO MONTEIRO COTRIM e NIVA MARIA VIEIRA DA SILVA, no prazo de trinta dias.Int.

0009533-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009533-0) - THEREZINHA BONTORIM AMATO X CLAUDIO AMATO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a ré não localizou os documentos dos autores e, que os autores são marido e esposa, expeça-se alvará em favor dos autores dos valores remanescentes, uma vez que o valor incontroverso já havia sido levantado pelos autores. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0010885-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010885-2) - SEBASTIAO SALAROLI X SANDRA REGINA BARBOSA SALAROLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136-139.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a co-titularidade das contas. Int.

0081619-95.2007.403.6301 - ORIDES MASSAMBANI X ERCILIA LAPOLLA MASSAMBANI(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0018609-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018609-0) - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA X MARIA FERNANDA BESSA LOPES DA SILVA(SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela ré. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0019634-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019634-4) - NILZA ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF. Int.

0020471-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020471-7) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela ré. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0013785-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013785-0) - MESSIAS BARBARA DE SOUZA X MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO X MIGUEL AVELINO DOS SANTOS X NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON MOTA DA SILVA X NICANOR PINTO DE SOUZA X NORMA BRIGATI FRANCISCO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004947-62.2010.403.6100 - ZACHARA GOM RAPANELLI X SONIA REGINA RAPANELLI X ROSANA RAPANELLI QUEDA X TANIA RAPANELLI X SIDNEY RAPANELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3. Tendo em vista o teor do acórdão e dos documentos juntados na petição inicial, comprove o autor que não houve saque da conta fundiária, referente ao vínculo com a empresa FORD BRASIL S/A que findou em 31/03/1978, no prazo de quinze dias. Int.

0010063-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0018734-61.2010.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0000194-28.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0006859-60.2011.403.6100 - ANDRE CARLOS FACCO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30-33: Autorizo a restituição do valor recolhido à fl. 22-23. Cumpra-se a determinação de fl. 27, com a citação da CEF. Int.

0007231-09.2011.403.6100 - GRACIELE ROSSI(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

O objeto da lide é a anulação de ato administrativo. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, no qual a ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. O Juízo originário reconheceu a incompetência absoluta e o processo foi redistribuído à Justiça Federal. A autora era representada por advogada constituída por

convênio entre a OAB e a Defensoria Pública Estadual; às fls. 72 e 80, referida advogada pediu a intimação da autora para nomear outro causídico, em vista da abrangência de atuação ao município de Várzea Paulista. Assim, dê-se vista à Defensoria Pública da União para verificar a possibilidade de representar a autora na demanda.Int.

CARTA PRECATORIA

0008976-24.2011.403.6100 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON HEBERT FRANCA X JUÍZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, remeta-se à comarca de Taboão da Serra.Determino que a parte autora proceda a retirada da carta precatória e distribua-a no Juízo deprecado.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, devolva-se ao juízo deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004775-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006181-5)) KATIA SUELY SANTOS BANDEIRA DA SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP250650 - ANDREA CURI ARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. O pedido de desbloqueio dos valores retidos por meio do Sistema Bacenjud será apreciado nos autos da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006181-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KATIA SUELY SANTOS BANDEIRA DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA X SUELI BANDEIRA DA SILVA

1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 2) Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao banco Bradesco, por tratar-se de conta poupança, conforme comprovado na fl. 111, bem como, dos valores bloqueados junto aos bancos HSBC, CEF, Itaú/Unibanco (de titularidade de Kátia Suely Santos Bandeira da Silva), uma vez que o custo para as transferências supera os valores bloqueados. 3) Comprove a executada que a conta do banco Itaú/Unibanco destina-se ao recebimento de auxílio acidente.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0026624-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) ANGELA MARIA DE ABREU ROCHA ROLDAO X SONIA MARIA DE ABREU ROCHA E SILVA X ABILIO SEABRA DE ABREU ROCHA X TANIA MARIA SEABRA ROCHA DA SILVEIRA X INES MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA X ANDREIA MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA E SENRA(SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É INTIMADA a parte AUTORA para manifestar-se sobre o AUTO DE AVALIAÇÃO, efetuado mediante carta precatória, na Seção Judiciária de Minas Gerais. Prazo: legal.

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078669-49.1999.403.0399 (1999.03.99.078669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083092-65.1992.403.6100 (92.0083092-7)) FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008846-83.2001.403.6100 (2001.61.00.008846-2) - JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE OLIVEIRA VIEIRA GOMES X JOSE ONIAS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026793-19.2002.403.6100 (2002.61.00.026793-2) - MOACI LEITE FERREIRA X SEBASTIAO OSVALDO SELLAN(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024678-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024678-7) - MARCOS MIRANDA X MARGARETE ROMEIRO ALFARO DE MIRANDA X JOAO DE MIRANDA SIMAOZINHO X MARIA MACHADO DE MIRANDA(SP146816 - ROGERIA PAIVA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0029307-96.1989.403.6100 (89.0029307-9) - SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE S P(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X CHEFE DA DIVISAO DE DEPOSITOS E PRESTACAO DE SERVICOS-DIDEP/SP DA CEF(Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001591-21.1994.403.6100 (94.0001591-7) - LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS ARRUDA(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1155 - SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039490-82.1996.403.6100 (96.0039490-3) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X CHEFE DO SERVICO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - SECEX(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026685-29.1998.403.6100 (98.0026685-2) - REGINA CELIA ANACLETO QUEIROZ(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG ELEITORAL EM SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009269-14.1999.403.6100 (1999.61.00.009269-9) - JOSE SIDNEI GUILHERMEL(Proc. ENIO VICTORIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024963-23.1999.403.6100 (1999.61.00.024963-1) - REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013234-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013234-4) - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA(SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE SAO PAULO DA

CONCESSIONARIA ELETROPAULO S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030485-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030485-4) - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA X GRANDE ABC SERVICOS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 937 - HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007456-73.2004.403.6100 (2004.61.00.007456-7) - GLADIATOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TOREN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028908-42.2004.403.6100 (2004.61.00.028908-0) - TCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001598-56.2007.403.6100 (2007.61.00.001598-9) - J BELFIORE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008814-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008814-2) - FAST LINE TELECOMUNICACOES LTDA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000017-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000017-6) - MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO X KARIN FERNANDES CAMPOS X PAULO EDUARDO FLORES X FELIPE RIBEIRO ARAKAKI X VERLUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA CESAR X ANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO DINUCCI X LUCIANO BORGES VIEIRA X FABIO TALARICO BARROS X JOEL SILVA DE SOUZA X MAURO RODRIGUES AULICINO X VALQUIRIA ROSA DOS SANTOS X RODRIGO SCARCELLO DE OLIVEIRA X ILDO ROGERIO ALVES DA SILVA X CARLOS LEANDRO MEDINA GODINHO X MATEUS SARTORI BARBOSA X FERNANDO ZDANOWICZ(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada da parte autora, na pessoa do Dr. LUIZ ROSELLI NETO, da expedição da certidão requerida através da petição protocolo n. 2011. 000138955-1.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2254

MONITORIA

0000401-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000401-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO SILVERIO LIMA(SP275415 - ALCINDO DE SORDI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO SILVERIO LIMA, objetivando o pagamento de R\$ 21.267,36 (vinte e um mil e duzentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato firmado em 05 de dezembro de 2008, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 29/33, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, foi suscitado Conflito Negativo de Competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, que designou o Juízo da 12ª Vara Federal Cível para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação nesta ação. Retornados os autos a este Juízo, houve decisão de fl. 62, que reconsiderou a decisão de fls. 29/33. Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 75/83, alegando preliminarmente incompetência absoluta e carência de ação por não apresentar resistência a sua pretensão. No mérito postula a improcedência do pedido. Decisão de fl. 88, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 90/118. Cópia de decisão de fls. 119/122 nos autos do Conflito de Competência nº 0029729-03.2010.4.03.0000, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência, declarando a competência do Juízo suscitado da 12ª Vara Cível Federal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Preliminarmente, verifico que a questão acerca da incompetência absoluta resta prejudicada em razão da decisão nos autos do Conflito de Competência nº 0029729-03.2010.4.03.0000. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor tem direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Passo ao exame de mérito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme documentos de fls. 09/26. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Analisando o contrato em questão, verifico que em relação aos juros, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), consoante a Súmula nº 596 do E. STF. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos. Quanto ao alegado anatocismo, este restou, outrossim, improvable; sendo insuficiente mera alegação. Contudo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. Por fim, saliento que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub iudice já se encontrava rescindido, motivo pelo qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, aplicando-se os critérios de atualização dos débitos judiciais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando o embargante a pagar a importância de R\$ 21.267,36 (vinte e um mil e duzentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), valor apurado em 07.12.2009, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Em razão da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, as custas e honorários serão arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do embargante, nos

termos do 2º do art.11 da referida lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de maio de 2011.

0019412-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUCIANO AIRES

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de FABIO LUCIANO AIRES, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada, a autora informou que o devedor compareceu a uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF e satisfaz a obrigação decorrente dos contratos objeto da demanda, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil (fls. 78/79).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOE em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2011ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-48.1994.403.6100 (94.0001143-1) - ESTHER VIEIRA DE MORAES GASPARETTI (ESPOLIO) X MARY REBELO VIEIRA DE MORAES(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada a executada satisfaz o débito por meio de depósito judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do alvará (fl. 259), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001695-13.1994.403.6100 (94.0001695-6) - LATICINIOS LAPORCELA LTDA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório no valor de R\$ 18.595,24 (fl. 136).Foi determinada a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 10.482,79 e posteriormente no valor de R\$ 50.186,41.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito no valor de R\$ 22.147,72 (fls. 139), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0042064-44.1997.403.6100 (97.0042064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)) PATRICIA SANGALAN GERENCER X PAULO GERENCER NETTO X ROSARIA NAKAYAMA DE ASSIS REIMAO X RUTH MOREIRA LEITE X SILVIA HANADA KOJIMA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 249/252, 420), bem como com relação aos honorários advocatícios devidos (fl. 237, 421).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 271/277, 422/424), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2011ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0058418-76.1999.403.6100 (1999.61.00.058418-3) - TOSHIO SHIRAI(SP074184 - MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado satisfaz o débito meio das Guias Darf do valor da sucumbência (fl. 439, 449, 451, 453, 455, 457, 461, 463, 466, 468, 470, 737, 476, 479, 482, 485, 488, 491, 494, 497). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio das guias Darf, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de maio de 2011ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0056716-58.2001.403.0399 (2001.03.99.056716-5) - MERCADINHO BARBOSA PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 320), bem como com relação aos honorários advocatícios devidos (fl. 321). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 324/327), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2011 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0085143-03.2007.403.6301 (2007.63.01.085143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-98.2007.403.6100 (2007.61.00.007357-6)) JOSE GUIMARAES BARRETO(SP169454 - RENATA FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE GUIMARAES BARRETO em face de UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 63/64. Regularmente citada a União Federal apresentou contestação (fls. 69/88). Em petição protocolizada em 01.03.2010, a patrona do autor, Renata Felício Guimarães requereu a desistência do feito sem julgamento de mérito. Intimada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido de desistência, desde o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. Apesar de diversas intimações, os patronos não regularizaram a representação processual. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Constatando que, apesar de diversas intimações a parte autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessa sorte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em razão da revogação da concessão da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003608-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003608-4) - JOSE DE MELLO(SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DE MELLO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/80. Réplica às fls. 235/237. No dia 25.05.2011, o autor juntou documento informando que foi concedida a declaração de anistiado político, bem como concedida a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada pela perda do vínculo laboral (fls. 250/251). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, já que o autor obteve a declaração de anistiado político e a reparação econômica de caráter indenizatório, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50. Intime-se pessoalmente o autor José de Mello acerca do teor desta sentença, tendo em vista a inércia do advogado no feito. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006326-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006326-9) - LINDE GASES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O autor opôs embargos de declaração às fls. 372/374 em face da sentença de fls. 364/367, sustentando que houve contradição na manifestação do Juízo quanto à data da não incidência das contribuições sobre aviso prévio indenizado. Assiste razão ao Embargante. O exame atento da inicial revela que o pedido principal refere-se a não incidência da contribuição social sobre o montante pago a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, não havendo limitação temporal no pedido. Assim, uma vez acolhida a pretensão principal do Autor, não há que se limitar o pedido a abril de 2009, porquanto tal limitação constou tão somente do pedido subsidiário do Autor, o qual não foi objeto de análise, ante o deferimento do pedido principal. Saliente-se que o Decreto nº 6.727/2009, que previu a incidência da contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado data de janeiro de 2009, sendo, portanto,

desde tal data indevida a cobrança em tela. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, excluindo do dispositivo da sentença a menção à data de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma, permanecendo, no mais, inalterada a sentença: Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação aos co-réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLINIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação à UNIÃO FEDERAL, confirmando a tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue o Autor ao pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de salário - incluindo-se as destinadas a terceiros - sobre o montante pago aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2011. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Juíza Federal Substituta

0009657-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009657-3) - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 115/130). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o autor formulou pedido de desistência, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF permanecido inerte quanto ao pedido. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011139-45.2009.403.6100 (2009.61.00.011139-2) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito relativo a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, nos períodos de apuração Outubro e Novembro de 2003, controlados pelo processo administrativo nº 13839.001367/2009-03, Dívida Ativa da União nº 80 7 08 005822-03. Alega, em apertada síntese, que a Autoridade Tributária, ao analisar a compensação de valores autorizada em outro processo judicial, diminuiu do valor dos créditos a serem compensados, efetuando o lançamento da diferença em expediente não previsto em lei. Sustenta que houve a redução indevida do período passível de restituição, bem como que os critérios de correção monetária utilizados pela autoridade administrativa ofendem ao princípio da isonomia, pois foi considerada apenas a UFIR, sem a correção monetária de 1% ao mês. E, ainda, que os valores exigidos no processo administrativo estão prescritos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação do autor às fls. 155/156, apresentando cópia autenticada do comprovante do depósito judicial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 177/187, alegando preliminarmente a nulidade do ato processual que determinou a citação, vez que não obstante ter observado a forma pessoal, foi desacompanhada dos autos, infringindo a prerrogativa processual do art. 20, da Lei nº 11.033/04. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 404/415. Manifestação do autor à fl. 403 e da União Federal à fl. 417, informando o desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade do ato processual de citação, tendo em vista a apresentação de contestação tempestiva. Passo à análise das preliminares de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação do débito relativo a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, nos períodos de apuração Outubro e Novembro de 2003, controlados pelo processo administrativo nº 13839.001367/2009-03, Dívida Ativa da União nº 80 7 08 005822-03. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF representa um modo de constituição do crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, iniciando o termo inicial da contagem do prazo quinquenal na data da sua apresentação. Depreendo da análise dos autos, que a DCTF foi enviada pela autora em 06.02.2004, gerando o processo administrativo fiscal nº 13839.001367/2008-03. Constato que embora a inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa da União nº 80 7 08 005822-03 tenha ocorrido em 15 de setembro de 2008, até 18 de fevereiro de 2009 a Autoridade Tributária não havia ajuizado a Execução Fiscal, conforme a Certidão de Distribuições Cíveis do Fórum de Jundiaí apresentada aos autos à fl. 119, e, segundo pesquisa deste Juízo ao sistema processual ainda não há registro desse ajuizamento, o que demonstra haver ultrapassado o prazo prescricional quinquenal de direito de cobrança da ré. Dessa forma, observada a ocorrência da prescrição dos débitos exigidos por meio da inscrição na Dívida Ativa da União nº 80 7 08 005822-03, referente ao

processo administrativo nº 13839.001367/2008-03, resta comprovado à autora o direito de anulação dos citados débitos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil, determinar a anulação do débito relativo à contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, nos períodos de apuração Outubro e Novembro de 2003, Dívida Ativa da União nº 80 7 08 005822-03. Custas e honorários a serem arcados pela União Federal, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA, objetivando o pagamento de R\$ 27.861,88 (vinte e sete mil e oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente a débito de Cartão de Crédito da Caixa nº 5488.2600.8161.6732, cujos valores foram utilizados e não quitados pelo réu. Encontrando-se em local incerto e não sabido, o réu foi citado por edital, mas deixou de se manifestar no prazo legal, tendo sido nomeado curador à fl. 101. Contestação apresentada às fls. 107/114, pelo curador especial, alegando preliminarmente carência de ação, em razão de falta de interesse de agir por inadequação do procedimento adotado. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a aplicabilidade do CDC, bem como abusividade na cobrança de juros e encargos e das cláusulas contratuais. Manifestação do réu requerendo a realização de Perícia Contábil à fl. 123. Decisão de fl. 124, que indeferiu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, afasto a alegada carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado, tendo em vista que não se trata a presente ação de monitoria, mas sim de procedimento ordinário. Cumpro observar que a autora apresentou os documentos necessários ao deslinde do feito. Denoto que após a expedição de mandados de citação que restaram infrutíferos, o réu foi citado por edital conforme determina o Código de Processo Civil, de forma não restar configurada qualquer irregularidade ou violação ao princípio da ampla defesa, mormente a nomeação de curador nos presentes autos. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpro sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao cartão de crédito nº 5488.2600.8161.6732, conforme extratos de fls. 23/58. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito, para o caso de inadimplemento, ao pagamento de multas, juros de mora, correção monetária e demais encargos moratórios. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo réu, nem o pleito de suspensão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Saliento que não foi convenionada a aplicação de comissão de permanência no contrato, nem há a aplicação da tabela price. Por fim, verifico que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub iudice já se encontrava rescindido, motivo pelo qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, aplicando-se os critérios de atualização dos débitos judiciais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 27.861,88 (vinte e sete mil e oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), valor apurado em 11.05.2009, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação, referente a débito de Cartão de Crédito da Caixa nº 5488.2600.8161.6732. Custas e honorários a serem arcados pelos réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0021715-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X ESTADO DE SAO

PAULO(SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

S E N T E N Ç A. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, c/c o parágrafo 2º, da Constituição Federal, com a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação ao recolhimento do IPVA incidente sobre os veículos de propriedade da Autora. Requer, ainda, a anulação do lançamento fiscal objeto da notificação nº 42243168-0, RENAVAM 715383639, Marca M.B/M.Benz Lak 1418, placa CRH 3755, exercícios de 2006 e 2007. termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do Autor sustenta que é empresa pública federal prestadora de serviço público, razão pela qual não estaria sujeito à incidência de impostos sobre seu patrimônio, entre eles, o IPVA incidente sobre os veículos de sua frota, utilizados, em sua maior parte, para transporte de tripulantes e fiscalização, afetos à sua atividade. Tutela deferida às fls. 32/35. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/49, alegando que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal não se estende às empresas públicas, mas, tão-somente, às autarquias e fundações, nos termos do artigo 150, 2º da Constituição Federal. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/56. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O deslinde da questão colocada para julgamento quanto à não incidência do IPVA sobre os veículos de propriedade do Autor passa pela análise do artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, da Constituição Federal, que dispõem o seguinte: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Trata-se do instituto da imunidade tributária, que constitui um verdadeiro obstáculo ao legislador infraconstitucional à incidência de regra jurídica de tributação. Assim, nenhuma lei pode definir como hipótese tributária o que é imune. O referido dispositivo constitucional, denominado pela doutrina pátria como imunidade recíproca, encontra sua razão de ser no princípio federativo, pois a tributação de uma pessoa política sobre outra afetaria de sobremaneira sua autonomia, e da isonomia, haja vista a não sujeição de uma perante a outra, em termos jurídicos. O mencionado artigo veda às pessoas jurídicas de direito público em todas as esferas instituir tributos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, sob pena de ofensa ao pacto federativo, devendo tal proibição se estender às empresas públicas prestadoras de serviço público, como a Autora. De fato, a INFRAERO foi criada pela Lei 5.862/72, sob a forma de empresa pública federal, tendo por objeto implantar e administrar a infraestrutura aeroportuária, serviço público que, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal. Desta forma, sendo o IPVA um imposto de competência estadual, não poderia incidir sobre o patrimônio da Autora, empresa pública federal, que, por ser empresa prestadora de serviço, está albergada pela regra do artigo 150, 2º da Constituição Federal. Nesse diapasão, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a INFRAERO está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF. Precedentes: RE-AgR 524615/BA, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, julgamento, 09/09/2008; RE-AgR 363412 / BA - BAHIA. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma, Julgamento, 07/08/2007. No mesmo sentido, trago à baila as seguintes ementas sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAERO. ISS - IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, VI, a, DA CF. 1. A Infraero, a exemplo da ECT, não exerce atividade econômica, mas sim um serviço público de competência da União (Carta Magna, art. 21, X). Desta forma, o entendimento exarado pelo STF no recurso extraordinário 220.906 amolda-se também ao presente caso. Assim, não lhe é aplicável a restrição contida no artigo 173, 1º, da CF, sendo, ademais, impenhoráveis seus bens. 2. Uma vez abrangida a Infraero pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, a, descabida, por consequência, a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 3. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões. 4. Os honorários advocatícios são devidos e foram moderadamente fixados, estando em consonância com o entendimento desta Turma. 5. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1348220 Nº Documento: 1 / 7 Processo: 2007.61.82.001834-6 UF: SP Doc.: TRF300197312 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 30/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 11/11/2008) TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. SERVIÇO POSTAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 1. Não conhecida a remessa oficial, pois a sentença não tem eficácia condenatória e o valor da causa não atinge sessenta salários mínimos. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, por prestar serviço público de competência exclusiva da União, sob o regime de monopólio, em todo o território nacional. Precedentes do STF. 3. Os serviços de transporte prestados pela ECT integram o conceito de serviço postal e, por essa razão, estão fora do campo de incidência do ISS. 4. A imunidade tributária não elide o cumprimento das obrigações acessórias, tal como a emissão de notas fiscais. (TRF4, APELREEX 2008.72.00.005901-2, Segunda Turma, Relatora Marciane Bonzanini, D.E. 30/09/2009) TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SERVIÇOS TÍPICAMENTE POSTAIS ABARCADOS PELO MONOPÓLIO. SERVIÇOS DE NATUREZA PRIVADA. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. 1. A ECT, empresa pública que presta serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. 2. A imunidade aqui delineada, entretanto, restringe-se aos serviços tipicamente postais mencionados no art. 9º da Lei nº 6.538/78, sendo lícito ao município persistir na cobrança de ISS, relativamente aos serviços não abarcados pelo monopólio concedido

pela União. 3. Os serviços elencados no item 95 da Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 56/1987, como venda de bilhetes de loterias, telebingos, cartelas, revistas e outros estão sujeitos à tributação em discussão, visto que possuem natureza privada, sendo prestados em regime de concorrência com as demais empresas no setor. (TRF4, AC 2004.70.05.004141-8, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 28/07/2009) Assim, o pedido formulado na inicial merece guarida, a fim de que seja anulado o Lançamento objeto da notificação nº 42243168-0, RENAVAL 715383639, Marca M.B/M.Benz Lak 1418, placa CRH 3755, exercícios de 2006 e 2007, bem como cessem todas as cobranças de IPVA em relação aos veículos de propriedade da Autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada, para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que tange à incidência do IPVA sobre os veículos de propriedade da Autora, por força da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, bem como anular o lançamento tributário objeto da notificação nº 42243168-0, RENAVAL 715383639, Marca M.B/M.Benz Lak 1418, placa CRH 3755, exercícios de 2006 e 2007. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, na forma preconizada pelo artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011912-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011912-2) - GABRIELA BEATRIZ GARCIA DO NASCIMENTO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO VIEIRA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre parcela recebida a título de verbas rescisórias e juros de mora sobre crédito trabalhista devidamente atualizado pela Selic. Afirma que recebeu indenização trabalhista em novembro de 2004 (autos 01705/2001), sendo que foi recolhido o Imposto de Renda sobre o valor do débito corrigido, em conformidade com o artigo 46, inciso I, da Lei nº 8.541/92. Sustenta ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de verbas recebidas em processos trabalhistas, em face de sua natureza indenizatória. Contestação às fls. 116/143. Réplica às fls. 147/149. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente à análise do mérito propriamente dito, cumpre analisar a questão relativa à prescrição, nos termos do art. 219, 5º, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. O prazo prescricional para a restituição de importâncias recolhidas indevidamente é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme disposto no art. 168, I do CTN. A respeito desse prazo, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 246.389/DF e 290.508/DF, acabou por entender que a extinção do crédito tributário ocorreria quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas. No entanto, tal entendimento foi alterado pela E. Primeira Seção, no julgamento do REsp. Nº 289.031, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19.12.2002, consolidando-se o entendimento de que nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário só ocorre com a homologação, expressa ou tácita, do pagamento e a partir daí apenas é que terá início o prazo prescricional. O referido julgado restou assim ementado, in verbis: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. TERMO INICIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.** Na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. No mesmo sentido: REsp nº 329.833/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22.04.2002; EEAGREsp nº 278.500/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.08.2002 e AGREsp nº 295.504/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001. Tal entendimento decorre da interpretação conjunta do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 150, 4º, do mesmo Código. Assim, o prazo para restituição do indébito seria de dez anos a contar da data do fato gerador. Todavia, tal questão não restou pacificada na jurisprudência de nossos tribunais. Enquanto parte da jurisprudência adotou o posicionamento daquela Corte Superior, outra, como é o caso da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, por entender que a extinção definitiva do crédito tributário ocorre com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A fim de dirimir tal conflito, em 09.02.2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O próprio texto da lei, portanto, a classificou como interpretativa, para fins de aplicação do 106 do CTN, a fim de pudesse ter aplicação retroativa no tocante à norma do seu art. 3º. Com isso, o legislador encontrou um meio de fazer alterar a jurisprudência praticamente pacificada do STJ, para que também fosse aplicada a regra da prescrição quinquenal às ações de repetição de indébito em curso. Entendo, porém, que a LC nº 118/05 não é exclusivamente interpretativa, pelo próprio fato de ter modificado dispositivos do CTN que conduziam a uma exegese consagrada no STJ. Assim, só poderia ser aplicada para ações de repetição de indébito ajuizadas após a sua entrada em vigor. Este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 96883, processo nº 200401502340 - SE, 1ª

Turma, DJ 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX: Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). No entanto, como no caso em tela a presente ação foi ajuizada em 02 de junho de 2010, quando já estava em vigor a LC 118/2005, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, contados da data do recolhimento. Pela análise dos documentos de fl. 97/105, verifica-se que o recolhimento do imposto de renda ocorreu em novembro de 2004, começando a fluir nesta data o prazo prescricional. Dessa forma, o contribuinte deveria ter ingressado com a ação até junho de 2009, o que não ocorreu. Dessa forma, passados mais de cinco anos entre o recolhimento do tributo e o ajuizamento da ação de repetição de indébito, operou-se a prescrição, ficando prejudicada a análise do mérito propriamente dito. Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em a verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0001197-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001197-1) - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO (PA006467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E PA014056 - FABIANA ARAUJO MACIEL E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial que lhe autorize optar pela jornada de trabalho estipulada pela Lei nº 9.436/97 ou pela jornada de vinte horas semanais praticada, bem como obter restituição das horas trabalhadas que excederem a jornada de trabalho que não se adéqua ao disposto na regra da Lei nº 9.436/97. Alega que vinha cumprindo jornada de quatro horas diárias como servidor efetivo no cargo de Perito Médico da Previdência Social e que em face do ato impugnado esse período teria sido prorrogado. Aduz que a Lei nº 11.907/2009 determinou que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social fosse de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o servidor optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais com redução proporcional da remuneração. Sustenta que a imposição de jornada de trabalho de quarenta horas semanais, a partir de 01/06/2009, no caso da Autora, que ingressou nos quadros do INSS antes da vigência da Lei nº 11.907/09 viola o princípio da legalidade. Alega, por fim, que a Lei nº 9.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações estabelece que a jornada de trabalho diária dos referidos servidores é de quatro horas e que, tratando-se de norma especial, não pode ser revogada por norma de caráter geral. Tutela indeferida às fls. 49/51. Citada, o réu ofereceu contestação às fls. 78/95 defende a legalidade de seu ato e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/115, na qual o Autor formulou pedido de reconsideração da tutela antecipada, o que foi deferido às fls. 125/126. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos federais do INSS, especialmente, dos médicos peritos, perpetrada pela Lei nº 11.907/2009. Pois bem, os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos de médicos têm a jornada de trabalho regulamentada pela Lei 9.436, de 5 de fevereiro de 1997: 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei. 1 Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. 2 A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da questão, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.027-5/DF impetrado contra acórdão do Tribunal de Constas da União, exatamente sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes do cargo de médico do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido. (Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento 19.5.2005, DJ 1.7.2005, p. 6). Desta forma, havendo norma específica sobre a jornada de trabalho dos médicos, não é de se aplicar a norma geral prevista no art. 19 da Lei 8.112/90, que dispõe que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes**

aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) e 8 (oito) horas, respectivamente. Aliás, o 2º do mesmo dispositivo estabelece que o disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Ademais, o próprio Ministério Público da União regulamentou, por intermédio da Portaria nº 707, de 20 de dezembro de 2006, do Procurador-Geral da República, reconheceu, no art. 19, 2º, a duração de 4 (quatro) horas da jornada de trabalho dos analistas de saúde e periciais com especialidade em medicina do trabalho, dispondo, ainda, que poderá ser cumprida, a critério da Administração, jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com o pagamento da segunda jornada limitado ao valor do vencimento do cargo. À evidência, ao estabelecer que o exercício da jornada duplicada dar-se-á à critério da Administração, o ato normativo não observou o disposto no art. 1º da Lei 9.436/97, que estabelece a possibilidade do cumprimento de 8 (oito) horas diárias mediante opção funcional. Não se pode perder de vista que o cumprimento da jornada de 8 (oito) horas impediria a Autora de ocupar outro cargo público similar, em hipótese admitida pela Constituição da República, sendo imperioso o deferimento do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de assegurar à Autora o cumprimento da jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias como perita médica junto ao INSS, bem como para condenar o Réu ao pagamento das horas trabalhadas que excederam tal jornada de trabalho. Atualização monetária a partir desta data, de acordo com a Resolução nº 134/2010, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Em consequência, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009365-43.2010.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PANIFICADORA BARBOTTI LTDA. em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de tributo que diz haver pago indevidamente, exigido por força da Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, qual seja o empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, bem como as diferenças decorrentes da correção monetária ao argumento, em síntese, de violação a princípios constitucionais. Aduz a autora que é proprietária de obrigações ao portador, emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. Através da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar 13/72, Lei 5.824/72, Lei 6.180/74, Decretos 1.512/76 e 1.513/76 e Lei 7.181/83, estendendo-o até o exercício de 1993, inclusive. Citada, a União Federal contestou (fls. 84/103), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em sua contestação, a Eletrobrás arguiu, preliminarmente, a falta de documentação indispensável, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido de processo e a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 108/153). Réplica às fls. 180/198. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, a União Federal manteve, sob sua responsabilidade e controle, a arrecadação e o emprego dos recursos. Ademais, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (RESP 809499, RESP 802971, RESP 802292) Rejeito, outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal uma vez que o pedido, tal como formulado, não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico. Da mesma forma, não prospera a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a Autora instruiu a petição inicial com os comunicados da Eletrobrás acostados às fls. 58/63, que suprem a necessidade de juntada dos comprovantes de recolhimento do empréstimo compulsório e/ou contas de energia elétrica. Com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel.

Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). Pois bem, no tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994, observo que, embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005. Nesta data, foi aprovada a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos operou-se a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. No caso em tela, tendo a ação sido distribuída em 28 de abril de 2010, não há que se falar em prescrição dos créditos referentes ao período de 1987 a 1994. No que se refere à correção monetária, alguns esclarecimentos são necessários. O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal, sujeita-se às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária. A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembléia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie. Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do Resp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da citação. 10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás, no período de 1987 a 1993, procedendo à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela Autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Em razão da sucumbência, condeno as Rés ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

0009381-94.2010.403.6100 - PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Trata-se de ação ordinária ajuizada por PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA. em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de tributo que diz haver pago indevidamente, exigido por força da Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, qual seja o empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, bem como as diferenças decorrentes da correção monetária ao argumento, em síntese, de violação a princípios constitucionais. Aduz a autora que é proprietária de obrigações ao portador, emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. Através da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar 13/72, Lei 5.824/72, Lei 6.180/74, Decretos 1.512/76 e 1.513/76 e Lei 7.181/83, estendendo-o até o exercício de 1993, inclusive. Citada, a União Federal contestou (fls. 94/113), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em sua contestação, a Eletrobrás argüi, preliminarmente, a falta de documentação indispensável, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido de processo e a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 115/165). Réplica às fls. 511/533. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, a União Federal manteve, sob sua responsabilidade e controle, a arrecadação e o emprego dos recursos. Ademais, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (RESP 809499, RESP 802971, RESP 802292) Rejeito, outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal uma vez que o pedido, tal como formulado, não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico. Da mesma forma, não prospera a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a Autora instruiu a petição inicial com os comunicados da Eletrobrás acostados às fls. 63/72, que suprem a necessidade de juntada dos comprovantes de recolhimento do empréstimo compulsório e/ou contas de energia elétrica. Com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). Pois bem, no tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994, observo que, embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005. Nesta data, foi aprovada a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos operou-se a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. No caso em tela, tendo a ação sido distribuída em 28 de abril de 2010, não há que se falar em prescrição dos créditos referentes ao período de 1987 a 1994. No que se refere à correção monetária, alguns esclarecimentos são necessários. O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal, sujeita-se às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária. A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já

decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembléia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie. Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do Resp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da citação. 10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás, no período de 1987 a 1993, procedendo à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela Autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Em razão da sucumbência, condeno as Rés ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012074-51.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO VIEIRA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre parcela recebida a título de verbas rescisórias e juros de mora sobre crédito trabalhista devidamente atualizado pela Selic. Afirma que recebeu indenização trabalhista em novembro de 2004 (autos 01705/2001), sendo que foi recolhido o Imposto de Renda sobre o valor do débito corrigido, em conformidade com o artigo 46, inciso I, da Lei nº 8.541/92. Sustenta ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de verbas recebidas em processos trabalhistas, em face de sua natureza indenizatória. Contestação às fls. 116/143. Réplica às fls. 147/149. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente à análise do mérito propriamente dito, cumpre analisar a questão relativa à prescrição, nos termos do art. 219, 5º, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. O prazo prescricional para a restituição de importâncias recolhidas indevidamente é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme disposto no art. 168, I do CTN. A respeito desse prazo, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 246.389/DF e 290.508/DF, acabou por entender que a extinção do crédito tributário ocorreria quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas. No entanto, tal entendimento foi alterado pela E. Primeira Seção, no julgamento do EREsp. Nº 289.031, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19.12.2002, consolidando-se o entendimento de que nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário só ocorre com a homologação, expressa ou tácita, do pagamento e a partir daí apenas é que terá início o prazo prescricional. O referido julgado restou assim ementado, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. TERMO INICIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. Na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. No mesmo sentido: REsp nº 329.833/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22.04.2002; EEAGREsp nº 278.500/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.08.2002 e AGREsp nº 295.504/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001. Tal entendimento decorre da interpretação conjunta do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 150, 4º, do mesmo Código. Assim, o prazo para restituição do indébito seria de dez anos a contar da data do fato gerador. Todavia, tal questão não restou pacificada na jurisprudência de nossos tribunais. Enquanto parte da jurisprudência adotou o posicionamento daquela Corte Superior, outra, como é o caso da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, por entender que a extinção definitiva do crédito tributário ocorre com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A fim de dirimir tal conflito, em 09.02.2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O próprio texto da lei, portanto, a classificou como interpretativa, para fins de aplicação do 106 do CTN, a fim de pudesse ter aplicação retroativa no tocante à norma do seu art. 3º. Com isso, o legislador encontrou um meio de fazer alterar a jurisprudência praticamente pacificada do STJ, para que também fosse aplicada a regra da prescrição quinquenal às ações de repetição de indébito em curso. Entendo, porém, que a LC nº 118/05 não é exclusivamente interpretativa, pelo próprio fato de ter modificado dispositivos do CTN que conduziam a uma exegese consagrada no STJ. Assim, só poderia ser aplicada para ações de repetição de indébito ajuizadas após a sua entrada em vigor. Este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 96883, processo nº 200401502340 - SE, 1ª Turma, DJ 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX: Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção reconstituiu a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). No entanto, como no caso em tela a presente ação foi ajuizada em 02 de junho de 2010, quando já estava em vigor a LC 118/2005, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, contados da data do recolhimento. Pela análise dos documentos de fl. 97/105, verifica-se que o recolhimento do imposto de renda ocorreu em novembro de 2004, começando a fluir nesta data o prazo prescricional. Dessa forma, o contribuinte deveria ter ingressado com a ação até junho de 2009, o que não ocorreu. Dessa forma, passados mais de cinco anos entre o recolhimento do tributo e o ajuizamento da ação de repetição de indébito, operou-se a prescrição, ficando prejudicada a análise do mérito propriamente dito. Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em a verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0012396-71.2010.403.6100 - FILIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER E RS002582 - OSCAR FOERSTER) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária proposta por FILIAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre outras receitas, que não as decorrentes do faturamento, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1999. Requer, ademais, ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos dez anos, devidamente corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta a incompatibilidade das leis referidas com a redação originária do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de alteração de lei complementar por meio de lei ordinária. Afirma, por fim, a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, bem como inconstitucionalidade formal da Emenda nº 20/98. Requer a procedência do pedido. Contestação às fls. 294/322. Réplica às fls. 340/353. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se a em verificar se a Lei n 9.718/98, ao determinar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo por base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela Autora, viola o texto constitucional. Pois bem, o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 assim dispunha: Art. 195 - A Seguridade

Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.... Por sua vez, a Lei 9.718/98, editada em 27 de novembro de 1998, previu em seus artigos 2º e 3º a base de cálculo do PIS e da COFINS da seguinte forma: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pela leitura dos dispositivos supra transcritos, observo que a Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º igualou os conceitos de faturamento e receita bruta, alterando conteúdos e conceitos de direito privado, em ofensa ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ademais, a alteração da base de cálculo ocorreu sem a observância do disposto no artigo 195, 4 da Constituição Federal, que, ao fazer referência ao artigo 154, inciso I da Magna Carta exige a veiculação da matéria por lei complementar, in verbis: Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Outrossim, a edição da Lei 9.718/98 se deu anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que alterou o artigo 195, I, da Constituição Federal passando a prever, na alínea b, a incidência das contribuições sociais sobre receita e faturamento. É certo que a Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98, não teve o condão de validar a nova base de cálculo criada pela Lei 9.718/98, pois em se tratando de vício de inconstitucionalidade, impossível se torna a convalidação. Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999. Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original. Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, tenha conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Neste diapasão, vale transcrever o teor da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, em 09/11/2005: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão (relator), Cezar Peluso e Celso de Mello e, integralmente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Maurício Corrêa, Joaquim Barbosa e o Presidente (Ministro Nelson Jobim). Reformulou parcialmente o voto o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Não participaram da votação os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau por serem sucessores dos Senhores Ministros Ilmar Galvão e Maurício Corrêa que proferiram voto. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. E quanto à contribuição ao PIS, embora encontre fundamento de validade no artigo 239 da CF/88, a alteração em sua base de cálculo foi idêntica à ocorrida com a COFINS, razão pela qual o mesmo entendimento deve ser aplicado a ambas. Porém, com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), que passaram a prever, validamente, que a base de cálculo de ambas as contribuições, compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e de 01/02/2004, respectivamente. Dessa forma, cabível, em tese, apenas a compensação dos eventuais créditos de PIS decorrentes do indevido referentes ao período de 30/11/2001 a 30/11/2002 e da COFINS no período de 14/08/2002 a 14/01/2004. Entretanto, considerando que a presente demanda foi distribuída em 08 de junho de 2010, verifico que a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição. De fato, observo que a ação foi ajuizada após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. 1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). 3. No recolhimento do

PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Portanto, há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição nestes autos. E, estando prescritos os alegados créditos, incabível se torna a compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0012476-35.2010.403.6100 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEBASTIÃO DOS SANTOS SILVA FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, bem como declarar a inexistência de relação jurídico tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos Autores, bem como autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos dez anos.Alega que, na qualidade de produtor rural, empregador, pessoa natural (física), está obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária Funrural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, diretamente aos cofres da Ré, quando comercializa suas produções no exterior (exportação) ou, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física ou a outro produtor pessoa física e, por sub-rogação por meio de empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa.Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ante a necessidade de criação de lei complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG.Tutela deferida às fls. 1158/1161, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1184/1202, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 1215/1234.É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.A Constituição Federal previu, desde seu texto original, em seu artigo 195, 8º, que os segurados especiais seriam contribuintes de contribuição social, incidente sobre a comercialização das mercadorias originadas de sua produção .Por outro lado, a Lei 8.212/91 instituiu a contribuição mencionada, em seu artigo 25. Posteriormente, a redação de tal artigo foi alterada pela Lei 8.540/92, que equiparou o tratamento do segurado especial e do produtor rural pessoa física, passando também este a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção, ao invés de contribuir sobre a folha de salários.A Lei 8.870/94, por seu turno, estendeu a contribuição em questão às pessoas jurídicas produtoras rurais, nos termos de seu artigo 25, redação originária, in verbis:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.Posteriormente, a redação do art. 25 foi alterada pela Lei 10.256/01, para estabelecer que a contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos acima, será feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 (contribuição sobre o total das remunerações pelo trabalho e contribuição ao SAT).A análise dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a intenção do legislador foi trazer uma uniformização ao sistema no que tange aos produtores rurais em geral, seguindo o mesmo modelo constitucionalmente proposto para o segurado especial em relação ao produtor pessoa física e pessoa jurídica, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Esta substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF. Contudo, vale destacar que o Egrégio Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 3 de fevereiro de 2010, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio,

declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta da contribuição, na forma prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Eis a decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Saliente-se que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal afastou a exação em tela até que fosse editada legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, instituindo nova contribuição. Observo, entretanto, que a Corte Maior não analisou a questão à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento, tornando desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. Dessa forma, com a edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, que atribuiu nova redação ao artigo 25, I, da Lei 8212/91, restou devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalto que apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. Portanto, a Lei 8212/91, a partir da edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, apresenta em sua integralidade os elementos essenciais da norma tributária. Estabelece em seu inciso I, do artigo 25, os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), não restando configurada qualquer ofensa ao princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconhecem a exigibilidade da contribuição em tela a partir da Lei nº 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98: TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10. Dessa forma, cabível, em tese, apenas a compensação dos eventuais créditos de Funrural decorrentes do pagamento indevido referente ao período anterior a 10/07/2001, data da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Contudo, no caso em tela, considerando que a presente demanda foi distribuída em 08 de junho de 2010, verifico que a pretensão do Autor foi alcançada pela prescrição. De fato, observo que a ação foi ajuizada após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. 1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). 3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Portanto, há que

ser reconhecida a ocorrência de prescrição nestes autos. E, estando prescritos os alegados créditos, incabível se torna a compensação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento interposto informando acerca da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 30 de maio de 2011

0013428-14.2010.403.6100 - A SOUZA NUNES MALHARIA LTDA (MASSA FALIDA) (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por A SOUZA NUNES MALHARIA LTDA (MASSA FALIDA) em desfavor da UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a condenação da ELETROBRÁS a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com, base na UFIR, a partir de janeiro de 1992, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos. Requer a condenação solidária das rés na restituição da diferença, obtida, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo que sobre o valor final destas parcelas deverá incidir correção monetária, desde a data da conversão em ações incompletas. Pleiteia, ainda, o pagamento dos juros remuneratórios legais de 6% ao ano, quando aos valores não contabilizados em razão da não-aplicação da integral correção monetária, devendo ser aplicado anualmente sobre o montante emprestado, até a restituição, sobre os valores apurados após a correção monetária, bem como a incidência de juros moratórios de 6%, desde a citação. Alega a autora que, embora recebendo as quantias, a Eletrobrás, no momento de registrá-las em seus controles contábeis, reduziu enormemente seus valores, para que esses fossem refletidos quando da devolução, devolvendo o valor emprestado por meio de UPs (unidade padrão), em montante muito aquém do que o efetivamente havia tomado, em claro prejuízo para a requerente. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n. 1.003.955/RS e do Resp. n. 1.028.592/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica. A inicial veio acompanhada dos documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Aditamento à inicial (fls. 27/36). Decisão de fl. 37, que acolheu o novo valor dado à causa e determinou a citação. A ELETROBRÁS apresentou contestação às fls. 90/136, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial e a ausência de documentação essencial e ilegitimidade ativa. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição total e a improcedência da ação. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 47/76, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. No mérito, alega a prescrição, sustenta a responsabilidade solidária apenas quanto ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás. Ainda, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 482/493. Vieram-me os autos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Afasto as alegações de ilegitimidade ativa e ausência de documentação essencial, vez que o objeto dos autos trata de matéria exclusivamente de direito, bastando apenas que o autor comprove ter sido consumidor de energia elétrica no período reclamado, conforme se verifica às fls. 22/23. Constatado, ainda, a legitimidade passiva ad causam da União Federal, pois a Eletrobrás agiu apenas como sua delegada. Assevero, portanto, o interesse da União Federal nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da própria responsabilidade solidária a ela atribuída, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei n.º 4.156/62. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame da preliminar de mérito. Tenho que o prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Cabe examinar o marco inicial da contagem desse prazo. Senão vejamos. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62, iniciando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a sua conversão em ações preferenciais representativas do seu capital social. Constatado que a Eletrobrás, utilizando-se de sua faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, pela 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, pela 142ª Assembléia Geral. Entendo, portanto, que o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. Cumpre observar que a sorte do acessório segue a do principal, em se tratando de pagamento de correção monetária e juros da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Dessa forma, não transcorreu o

decurso do prazo concernente à prescrição em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 20/01/2010, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2005 Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito da autora à restituição da diferença de correção e atualização escritural dos créditos devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1988 a 1993. O empréstimo compulsório foi instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962 (art. 4), iniciando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1964. Posteriormente, o art. 4, da referida Lei n. 4.156, teve sua redação alterada pela Lei n. 4.676, de 16 de junho de 1965, que estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório passaria a ser equivalente ao que fosse devido pelo consumidor a título de imposto único sobre energia, no período de 1 de julho de 1965 a 31 de dezembro de 1968. Com a edição do Decreto-lei n. 644, de 23 de junho de 1969, o empréstimo compulsório passou a ser exigido apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuando-se os residenciais e rurais, ficando, a partir da Lei n. 5.655, de 23 de maio de 1971, adstrita apenas aos consumidores industriais. Na vigência da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional n. 1, de 1969), foi editada a Lei Complementar n. 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a União Federal a instituir o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, com vistas a financiar a aquisição de equipamentos materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de natureza energética, tendo a sua cobrança sido instituída pela Lei n. 5.824, de 14 de novembro de 1972, posteriormente alterada pela Lei n. 6.180, de 11 de dezembro de 1976, e pela Lei n. 7.181, de 20 de dezembro de 1983. Depreendo que a jurisprudência é pacífica acerca da legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM, sobre a sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76. Tenho que assiste razão ao autor, em relação à aplicação de correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período não atingido pela prescrição. Constato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Transcrevo a ementa do recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no**

momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009 RSTJ Vol. 00217, Pg. 00461)Dessa forma, entendo que as empresas credoras têm direito à correção monetária plena (integral) de seus créditos, aplicando-se os índices fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999); e, a partir de 2000, o IPCA-E.Incluem-se, ainda, em substituição aos índices oficiais os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários, os seguintes índices: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91), conforme jurisprudência acima.Devem ser aplicados, ainda, juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Os juros moratórios incidem a partir da citação, sendo de 6% ao ano, até 11/01/2003 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa SELIC.Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros remuneratórios e moratórios nos termos especificados acima, sobre os valores do empréstimo compulsório escriturados no período de janeiro de 1988 à dezembro de 1993.Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, pro rata.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019525-30.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

...Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art 269, I do CPC, mantendo a tutela anteriormente concedida, para determinar a ré o fornecimento da cobertura completa, sem qualquer exclusão, ao tratamento oncológico prescrito ao autor, inclusive com o medicamento quimioterápico oral TArceva (Cloridrato de Erlotinibe), 150 mg, bem como qualquer outro medicamento ou procedimento necessário ao reestabelecimento da saúde do segurado, devendo o custo ser

compartilhado entre o empregado e empregador, de acordo com os dispositivos que regem a questão. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a União Federal, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0019759-12.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos e etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação da multa objeto do processo administrativo nº 10525.000647/2007-51, bem como dos atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo arrendado pelo Autor, com a imediata devolução do veículo e anulação da cobrança de quaisquer despesas de armazenagem do bem.Afirma a autora que no exercício de suas atividades realiza diversos contratos de leasing, cujo objeto é veículo automotor.Segundo alega, foi autuada pela Fiscalização da Receita Federal, por meio do MPF nº 1010400/20017/07 (Processo Administrativo nº 10525.000647/2007-51), com aplicação de multa, sob a alegação de suposto transporte irregular de mercadorias, sujeitas à pena de perdimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.833/03.Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelos ilícitos causados pelos arrendatários, tendo em vista ser arrendadora dos bens, possuindo apenas a posse indireta do veículo. Tutela deferida às fls. 163/165, objeto de agravo de instrumento, no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ativo (fls. 242/244).Contestação às fls. 245/251. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A parte autora veio, a Juízo, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade da multa objeto do Processo Administrativo nº 10525.000647/2007-51.Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual do Autor.Com efeito, a Ré, em sua contestação informa que o auto de infração em comento foi anulado, de ofício, em 24/06/2010, em data anterior ao ajuizamento da ação. Contudo, observo que, o veículo GM, Corsa/SEDAN, placas IKY 0787, de propriedade do Autor, retido pela Fiscalização da Receita Federal somente foi devolvido em 04/10/2010, portanto, após a propositura da ação.O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da parte autora vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Outrossim, considerando que o pedido de liberação do veículo do Autor somente veio a ser satisfeito após seu ingresso em Juízo e em decorrência disso, incabível a condenação do Requerente ao pagamento de honorários advocatícios como pretende a União Federal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Comunique-se o ilustre relator nos autos do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão. P.R.I.

0020552-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X YPE ENGENHARIA LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

...Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inc I do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10 % sobre o valor dado a causa, devidamente corrigido.

0021411-64.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP - FILIAL BRASILIA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIO JANEIRO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDI INDEP FILIAL P.ALEGRE-RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CURITIBA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUD INDEP-FILIAL B.HORIZONTE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RECIFE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIB PRETO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SOROCABA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SJCAMPOS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SALVADOR(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos e etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visa afastar a exigência das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente aos valores pagos a seus empregados, em pecúnia, a título do benefício de vale-transporte previsto na Lei nº 7.418/85.Sustenta, em suma, que o benefício de vale-transporte tem natureza indenizatória, razão pela qual não constitui base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária.Tutela deferida às fls. 212/213, objeto de agravo

de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 256/259).Contestação às fls. 244/253.Réplica às fls. 266/283.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas a título de auxílio-transporte, em pecúnia, integram a base de cálculo da contribuição social.Pois bem, as contribuições sociais do empregador, previstas no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa inovação, introduzida pela EC 20/98, na medida em que, antes, incidiam apenas sobre a folha de salários, passaram a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Nesse passo, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, remete ao 9º do art. 28, que prevê expressamente que não integra o salário-de-contribuição para os fins da Lei 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). Também a Lei nº 7.418/85, que trata da concessão do vale transporte (art. 2º, alínea a), no que se refere à contribuição do empregador, dispõe que este não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Referida lei prevê ainda, no art. 4º, que a concessão do benefício implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários ao deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, com o fim de restringir o uso dessa verba efetivamente para o deslocamento do trabalhador, prevendo ainda que o empregador participará de tais gastos com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do seu salário básico.Assim, em tese, apenas o vale-transporte, quando efetivamente descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 2º, a da Lei nº 7418/85 e do art. 28, 9º, f, da lei 8.212/91.Isto porque o Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei 7418, estabelece em seu art. 5º ser vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, que se refere à hipótese de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.Vale dizer que, se a empresa resolvesse prestar o benefício em pecúnia, estaria sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte a seus empregados, não havendo, contudo, razoabilidade nesse critério de distinção.Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410, entendeu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária, mesmo se o benefício fosse pago em pecúnia, reconhecendo que, seja qual fosse a forma de pagamento, o benefício em tela possui natureza indenizatória, o que afasta a incidência tributária.Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/05/2010 - ATA Nº 14/2010. DJE nº 86, divulgado em 13/05/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de benefício de vale-transporte pago em pecúnia.Em razão da sucumbência, condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0021963-29.2010.403.6100 - RILEGUI ASSUNTOS REGULATORIOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por RILEGUI ASSUNTOS REGULATÓRIOS ESPECIALIZADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos do SIMPLES no regime instituído pela Lei 10.522/02, bem como lhe garanta a permanência nesse sistema e o acesso a certidões negativas de débitos. Contestação às fls. 70/82. Tutela indeferida às fls. 84/85. Réplica às fls. 89/90. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar a ilegalidade ou abusividade do ato de exclusão do Autor do SIMPLES, bem como analisar se a sistemática do SIMPLES, ao não permitir o parcelamento de débitos nos termos da Lei nº 10.522/2002, ofende direito líquido e certo do Impetrante. Pois bem, os parcelamentos de débitos fiscais que são concedidos pela administração tributária constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, já que configuram hipótese de extinção do crédito tributário (art. 97, I e 155-A, do Código Tributário Nacional). E, uma vez editada a lei que o autoriza, aqui entendida como ato-produto da atuação do poder legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, cabe ao titular do crédito tributário exercer poder regulamentar mediante atos infralegais que tornam exequível o comando legal. Por isso, que a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, já que a atuação judicial restringe-se, unicamente, ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 20080400013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) E, porque o parcelamento de débitos tributários depende de exame discricionário da autoridade concedente é que a Lei 10.522/02 deixa a critério da autoridade fazendária a autorização para adesão e regulamento de suas condições, senão vejamos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Além disso, nos termos do artigo 146, da Constituição Federal, a regulamentação do regime de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte depende de lei complementar. A Lei 123/2006 só prevê espécie de parcelamento para adesão ao SIMPLES, de modo que falece competência à lei ordinária federal autorizar a moratória de débitos constituídos nesse sistema especial, ainda mais porque os recolhimentos devidos também englobam tributos estaduais e municipais, cujo pagamento não admite fracionamento por ausência de previsão legal. Ora, a estruturação de um regime diferenciado para as micro e pequenas empresas foi desenvolvida a partir da elaboração de uma sistemática claramente benéfica em diversos sentidos, seja para facilitar sua organização contábil, na medida em que simplificou a forma de escrituração, cálculo e recolhimento, seja reduzindo a carga tributária incidente, quando unificou diversos tributos, diminuindo o valor que seria cobrado caso fosse mantida a tributação do regime normal. Configura, assim, verdadeiro benefício fiscal. Tratando-se de benefício fiscal, deve observar os estritos limites da autorização legal, sendo vedada interpretação extensiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Outrossim, ressalte-se que o regime diferenciado do SIMPLES é opcional, voluntário, cabendo à empresa optante avaliar, previamente, suas vantagens e desvantagens, mediante a análise da oportunidade e conveniência, para sua adesão, não sendo dado, contudo, a criação de uma regra ainda mais benéfica, sem autorização legal, que traga hipóteses inovadoras dentro daquilo que já é diferenciado. Dessa forma, sendo a pendência de recolhimentos mensais e a existência de débitos hipóteses legais para exclusão do regime diferenciado, não merece amparo o pedido inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados.

0022512-39.2010.403.6100 - MAURICIO FERNANDES DA COSTA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURICIO FERNANDES DA COSTA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimado, pela Imprensa Oficial, para cumprir o despacho de fl. 46, o autor não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003548-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003548-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ORQUIDEA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORQUÍDEA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõem na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora informou que a Caixa Econômica Federal - CEF realizou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito, conforme petição de fl. 100. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, que fixo em R\$ 1.000,00. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 27 de maio de 2011 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0020712-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES X ANA PAULA ARNAUD DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito sumário na qual postula a autora o recebimento da quantia equivalente a R\$ 2.198,07 (dois mil e cento e noventa e oito reais e sete centavos), relativo à reparação de danos materiais referente ao conserto do veículo de marca FIAT FIORINO FURGÃO, ano 2001, cor amarela, placa DGG-1050 de sua propriedade. Alega a autora, que no dia 22.01.2010, seu funcionário conduzia o veículo descrito acima, quando o fluxo de trânsito começou a ficar lento, momento em que, após ter reduzido a velocidade e parado, teve a sua viatura abalroada em sua parte traseira, pelo automóvel VW Gol, cor vermelha, placa CSF 2979, conduzido pelo co-réu LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES, de propriedade da co-ré ANA PAULA ARNAUD DOS SANTOS. Aduz que o abaloamento causou estragos na parte traseira, bem como na parte frontal, vez que em virtude da colisão, foi arremessado ao veículo da frente, uma VW Kombi, cor branca, placa CBM 3964. Sustenta a autora que sofreu danos materiais no valor de R\$ 2.198,07, em razão do referido acidente. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar os prejuízos causados pelos réus, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 67, que designou audiência de conciliação e determinou a citação dos réus. Devidamente citados e intimados, os réus deixaram de comparecer à audiência designada, bem como não ofereceram contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia à fl. 77. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia dos réus, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Denoto que os documentos apresentados pela autora comprovam o acidente ocorrido, bem como o dispêndio do valor de R\$ 2.198,07 (dois mil e cento e noventa e oito reais e sete centavos) para o conserto do veículo de marca FIAT FIORINO FURGÃO, placa DGG 1050, que foi abalroado pelo veículo-automotor de placa CSF 2979, de propriedade da co-ré ANA PAULA ARNAUD DOS SANTOS, conduzido na data dos fatos pelo co-réu LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus à reparação de danos materiais no importe de R\$ 2.198,07 (dois mil e cento e noventa e oito reais e sete centavos), que deverão ser corrigidos desde a data do evento danoso até a data da efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de juros moratórios, que em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Custas e honorários advocatícios a ser arcado pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001660-96.2007.403.6100 (2007.61.00.001660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021361-97.1994.403.6100 (94.0021361-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, que foi apresentada às fls. 16/17. Em vista da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo elaborado às contas de fls. 19/24, 39/43, 52/57. Instadas as partes para manifestação, a embargante concordou com os cálculos apresentados às fls. 39/43 e 52/57, tendo a embargado concordado apenas com os cálculos de fls. 19/24. DECIDO. Os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 19/24 estão em conformidade com a sentença e o v. acórdão exarados nos autos principais, tendo aplicado corretamente a correção monetária, obedecido aos preceitos estabelecidos na Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No entanto, os valores apurados pela Contadoria são superiores ao executado pelo embargado. Nesse ponto, modifico posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença - tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a

sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pelo estrito cumprimento do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial - que goza da presunção de imparcialidade, com estrita observância do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título. Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1.** O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA:16/08/2010)- grifo nosso Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador - ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: **AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso. **PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA** I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS.** - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. **DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY**, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos

reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/111/2009)- grifo nosso. Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 19/24, elaborados nos termos do julgado. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 19/24). Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados estes 10% sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0014863-91.2008.403.6100 (2008.61.00.014863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053876-83.1997.403.6100 (97.0053876-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X REINALDO PERRONE FURLANETTO X RENATO ARRUDA MORTARA X RENATO PASQUALIN X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA APARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSA MARIA SILVA X ROSIANE MATTAR X RUBENS ANGULO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X SANDRA MARIA MIROGLIA VALDEOLIVAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que nada é devido as exequentes Rita de Cássia Ribeiro da Silva Lapa e Rosa Aparecida Pimenta de Castro, bem como, de que não foram abatidos os descontos a título de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, foi apurado período indevido para a exequente Sandra Maria Miraglia Valdeolivas. Em que pese a juntada de cálculo referente a Renato Arruda Mortara, nada será apreciado com relação a este exequente nos presentes Embargos, vez que seu nome sequer é mencionado na exordial. De início, aprecio a prescrição alegada que, por previsão legal, pode ser invocada em qualquer fase processual. A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho: ...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Existem, segundo Maria Helena Diniz alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercitável, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo. 2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício. 3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção. 4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Com o mesmo objetivo que foi criado o instituto na prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar parado por culpa daquele que deveria promover regular andamento ao feito. O artigo 202 do Código Civil de 2002 reza: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Note-se que referido dispositivo legal estabelece que a possibilidade de o prazo prescricional recomeçar a correr da data do último ato praticado no processo. Assim, podemos verificar que a prescrição intercorrente ocorrerá sempre que o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, sem praticar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito, por culpa exclusiva do autor/credor. Ademais, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, com a inutilização do período já ocorrido. A Administração Pública, quando é parte em ação judicial, usufrui de determinados privilégios não reconhecidos aos particulares. Entre eles, encontra-se a prescrição quinquenal da ação para cobrança das dívidas passivas da União, contados os cinco anos da data do ato ou do fato da qual se originaram, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que a estendeu às

autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente. Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Analisando os autos principais, verifico que, os autos permaneceram no arquivado por um período inferior a 1 (hum) ano. No mais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que também não sucedeu na espécie. Sendo assim, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente. Ademais, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 358/363, estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, sem levar em conta o valor apresentado para o exequente Renato Arruda Mortara. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 357/363 para os autos principais.

0008416-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047406-07.1995.403.6100 (95.0047406-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ODETTE MONHO DOS SANTOS X DECIO MACHADO X ELIZABETH FERNANDEZ X GENIMARI ARRUDA DA SILVA X JAQUELINE PRANDINI X JOSILAINE APARECIDA BASTIANE SOLAR X MAGALI ANGELICA DA COSTA ROMANO X MARA PINTERICH DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SINIGAGLIA X MARIE DOKI NOGUEIRA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) Vistos, etc. Os embargados interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 72/77, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente que a cobrança da Comissão de Permanência é permitida até o ajuizamento da ação. Após isso, são afastados os encargos contratados, incidindo, a partir de então, a correção monetária e juros de mora a partir da citação. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decurso com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014346-57.2006.403.6100 (2006.61.00.014346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-91.1996.403.6100 (96.0015317-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE SHIMAZUMI X JOSE ANTONIO PILAN X MIGUEL GONCALVES NAVEIROS X PAULO RUBENS MESQUITA PINTO X SIDNEY JOSE NETO X WOLNEY BONFIM FERREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) Vistos em Inspeção. Face a constatação de erro material no cabeçalho da sentença de fls. 106/108, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ...12ª Vara Cível em São Paulo - Processo n.º 0014346-57.2006.403.6100 Processo n.º 0014346-57.2006.403.6100 Embgte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010216-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FEROLLA NETO

Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANTONIO FEROLLA NETO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo executado em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, constante nos autos. Em petição protocolizada às fls. 79/84 a Caixa Econômica Federal - CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2011 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0018566-64.2007.403.6100 (2007.61.00.018566-4) - SCARCELLI EMBALAGENS LTDA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCARCELLI EMBALAGENS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo. Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1 da Constituição Federal. Aditamento à inicial às fls. 47/48 e 79/84. Liminar parcialmente deferida às fls. 69/73. Informações da autoridade coatora às fls. 87/99. Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094268-0 interposto pela União às fls. 104/132. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 134/135. Decisão que deu provimento ao agravo, juntada às fls. 140/141. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Em face do despacho de fl. 159, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a

obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.**

0023267-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023267-8) - IMACT IMP/ E COM/ LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Aditamento à inicial às fls. 34/35. Liminar deferida às fls. 37/40. Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.004090-0 interposto pela União às fls. 76/112. Informações da autoridade coatora às fls. 50/57. Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093890-0 interposto pela União às fls. 58/86. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88/89. Decisão que deu provimento ao agravo, juntada às fls. 94/95. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Em face do despacho de fl. 106, autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.0000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se

refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 30, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitado que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0034602-84.2007.403.6100 (2007.61.00.034602-7) - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRANCO PERES AÇÚCAR E

ÁLCOOL S/A. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1 da Constituição Federal. Informações da autoridade coatora às fls. 622/633. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 635/636. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Em face do despacho de fl. 646, autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. Quanto à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2007, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2007, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 17 de dezembro de 2002. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença

positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

000027-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000027-9) - AMIL SAUDE S/A (SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP263623 - GISELE MAZAIÁ DE OLIVEIRA E SP134441 - PEDRO LUIS GONCALVES RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AMIL SAÚDE S/A contra suposto ato coator praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tendente a exigir-lhe o pagamento das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação instituídas pela MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, mormente por se tratar de operação de leasing. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por finalidade, dentre outras, a assistência médica, hospital e odontológica e que necessita, para a realização de suas atividades, da importação de aparelhos e equipamentos médicos de alta tecnologia, razão pela qual celebrou com a GE Internacional contrato de arrendamento mercantil para uso do sistema operacional Centricity RIS/PACS. Assim, em virtude da procedência estrangeira do equipamento em tela, a Impetrante estará obrigada a promover o despacho aduaneiro, nos termos do Decreto nº 4.542/2002, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento do Imposto de Importação, bem como das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, estas, nos termos do art. 7º da Lei 10.865/04. Alega que o legislador ordinário ao editar a Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.865/04) não observou os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário. Afirma que, no caso das contribuições sociais incidentes na importação, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, acrescido do ICMS e das próprias contribuições, além de ilegal e inconstitucional, é duvidosa a sistemática adotada para a apuração das referidas contribuições. Insurge-se, ainda, contra a sistemática da base de cálculo do PIS e COFINS nas importações (art. 7º da Lei 10.865/04), sustentando que o valor aduaneiro é apurado segundo as normas do Art. VII do Acordo Geral sobre

Tarifas e Comércio - GATT/1994. Liminar deferida às fls. 99/102. Notificada, a autoridade coatora rebateu a pretensão do Impetrante, sob o fundamento de que as contribuições sociais cobradas nas operações de importação têm previsão em sede constitucional no art. 195. Alega que não houve violação ao art. 149, II, A da CF/88 e do art. 110 do CTN, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, abstendo-se de opinar sobre o mérito. Depósito judicial às fls. 135. É o relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃO cerne da questão cinge-se à constitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre importação, instituído pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.865/04). Primeiramente, relevante colacionar a legislação aplicável ao caso concreto. A Emenda Constitucional nº 42/03, de 19.12.2003, delineou as exações que constituem o objeto da presente ação. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Negritos não constantes do original). No plano infraconstitucional, a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.865/04, a qual resulta da conversão da Medida Provisória nº 164, de 29.01.04 e, no que diz respeito ao caso dos autos, dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. ... Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. A COFINS tem previsão constitucional (art. 195, I, b), regulamentada pela LC 70/91 e pelas Leis Ordinárias nº 9.718/98 e 10.833/2003. O PIS, por sua vez, foi criado pela LC 7/70 e previsto na CF/88 no art. 239, tendo o E. STF reconhecido como sendo contribuição de natureza previdenciária por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 01, consoante trecho de voto proferido pelo Ministro Moreira Alves: Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do art. 154 pela remissão que a ele faz o 4º do art. 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o art. 239 da Constituição, lhe atribui a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-cumulatividade. (STF-Lex 214: 108, ano 18, out/96). E, especificamente no tocante à incidência dessas contribuições sobre a importação, temos o inciso IV do art. 195, da CF/88, introduzido pela EC 42/2003. Daí então a desnecessidade de lei complementar para instituir as contribuições previstas na Lei 10865/2004, porque não se cuidam de fontes novas de custeio com amparo exclusivo no ordenamento infraconstitucional, consoante o permissivo do 4º, do art. 195. Com efeito, a exigência de lei complementar só se impõe para os casos de novas contribuições criadas pelo legislador infraconstitucional. Guardando as indigitadas contribuições previsão constitucional, basta a sua regulamentação através de lei ordinária. Não vislumbro, outrossim, qualquer violação aos direitos e garantias constitucionais. No caso, o art. 1º da Lei 10865/2004 dispõe no sentido de que as contribuições incidem sobre a importação de produtos e serviços, não guardando qualquer relação com as demais contribuições previstas nos outros incisos do art. 195 da Constituição; trata-se, portanto, de contribuição autônoma e independente. Não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, pois que se cuida de medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Entendimento contrário poderia acarretar que a base de cálculo no caso das mercadorias importadas fosse menor que a base de cálculo das mercadorias nacionais, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS, pois sobre estas incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das citadas contribuições no âmbito nacional. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade, eis que no caso da autora, os bens importados, ainda que através de contrato de arrendamento mercantil, vão ser utilizados nas atividades por ela realizadas, sendo certo que o artigo 3º, inciso VIII da Lei Complementar nº 87/96 somente se aplica às operações internas de arrendamento mercantil, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se trecho do voto da Min. Ellen Grace, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.069-1/SP: Passemos, pois, ao exame da questão, concernente à constitucionalidade da exigência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados em decorrência de um contrato internacional de leasing. Não se pode olvidar que o Constituinte de 1988, a exemplo do que já proclamado na Carta Pretérita, conferiu tratamento especialíssimo à incidência do ICMS sobre itens importados. Com efeito, conquanto remanesça a circulação econômica como hipótese de incidência genérica do imposto, o legislador constitucional determinou a incidência específica do tributo sobre a entrada da mercadoria ou bem importados do exterior. Veja-se o dispositivo, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001 (...). O exame deste dispositivo revela que, nessa circunstância, a imposição de ICMS prescinde da verificação da natureza do negócio

jurídico ensejador da importação. (...)Assim, uma vez concretizada a importação mediante a entrada de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo, tem-se por ocorrida a circulação econômica por presunção constitucional. Por fim, com relação ao questionamento da parte Autora sobre o conceito de direito aduaneiro, também não se verifica a inconstitucionalidade apontada do inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Primeiramente, porque a regra art. 149, inc. III, alínea a, da CF, não define valor aduaneiro, de sorte que incumbe ao legislador ordinário, em relação às contribuições, a instituição dos tipos das exações, com todos os seus contornos, materializando os conceitos gerais formulados pelo legislador constituinte. Caberia, no caso, ao legislador ordinário a definição de valor aduaneiro, como o fez e a definição do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04 não conflita como o texto constitucional, que apenas ditou as diretrizes a serem adotadas, deixando ao legislador infraconstitucional a tarefa de determinar a base de cálculo da nova contribuição. No tocante à proibição à alteração de conceitos provenientes de outros ramos de direito, tanto privados, como públicos ou comuns, não é absoluta no âmbito tributário, como bem explica Luciano Amaro: Não se nega que a lei tributária possa modificar o conceito dado pelo direito privado (ou, em regra, por qualquer outro ramo do direito)...O que se veda à lei tributária é a modificação de conceitos que tenham sido utilizados por lei superior para a definição da competência tributária, se da modificação puder resultar ampliação da competência. Essas considerações inspiraram o art. 110 do Código Tributário Nacional...O dispositivo permite duas ilações: a) em regra, não é vedado à lei tributária modificar institutos, conceitos e formas do direito privado; b) a exceção diz respeito aos conceitos que tenham sido utilizados por lei superior para a definição de competência. A restrição, portanto, atém-se à problemática de estabelecer as fronteiras do campo em que poderá atuar a lei de incidência de tal ou qual tributo. Proíbe-se a alteração do conceito de direito privado se disso resultar a ampliação da competência para cuja definição foi o conceito utilizado. Se a alteração não ferir as fronteiras do campo de atuação possível da lei, não há questionamento a ser feito. (Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. pp. 101/103). E não existe hierarquia legislativa entre lei ordinária e tratado internacional, razão pela qual não ocorreu a alegada violação. Na hipótese, a definição fixada no inc. I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04 não altera conceito de norma superior, e nem importa em ampliação da competência, motivo pelo qual não incide a proibição do art. 110, do CTN. Bem por isso, não é lícito argumentar com a não-observância do conceito previsto no art. VII, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras ou GATT (Decretos nº 1.335/94 e nº 4.543/02). A despeito da previsão contida no art. 98 do CTN, não se pode perder de vista a qualidade que o legislador quis atribuir aos tratados internacionais e, como decidido pelo E. STF (RE nº 80.004-SE - RTJ 83/809), estes não tem prevalência sobre a legislação interna. No mesmo sentido, F. Rezek: Direito Internacional Público, São Paulo: Editora Saraiva, 1998. pp. 105/106): Ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano deve ter sua prevalência garantida pela Justiça... Ou seja, todo tratado internacional, ratificado pelo Brasil e promulgado, passa a integrar o ordenamento positivo no âmbito da legislação ordinária, de modo que eventual antinomia com lei interna superveniente é dirimida segundo o critério cronológico (lei posterior revoga lei anterior), ex vi do art. 2º, 1º, do DL nº 4.657/42 (LICC). Ainda recentemente essa posição foi reiterada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte fragmento da ementa: PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará, quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. (ADIN nº 1.480-DF- Medida liminar. Rel. Celso de Mello. Informativo STF 82). Em resumo, e no essencial, deu-se a revogação do conceito previsto no Decreto nº 1.335/94, para fins de determinação do valor aduaneiro, quando se trata da imposição das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação. Prevalecem, de conseguinte, as diretrizes da lei federal superveniente, a cujo respeito, convém repisar, não se detecta nenhuma inconstitucionalidade. Por fim, reforço o entendimento ora adotado com as seguintes decisões, todas sobre o mesmo objeto destes autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando

apenas as diretrizes a serem adotadas.6.Precedentes.Data Publicação 23/08/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO(Class: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267842 Processo: 200461260034790 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/06/2007 Fonte DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1227 Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO) DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.1.As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.2.O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações.4.Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídico-tributários, que não se subsumem a tratamento por meio de lei complementar.5.O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária.6.O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual.7.O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional o mister de fazê-lo. Portanto, não afronta o texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.8.Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 214117 Processo: 200403000461687 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF300096815 Fonte DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 285 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO)TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES COM FONTE DE CUSTEIO PREVISTA NA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 164/2004 CONVERTIDA NA LEI.108651/2004. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. PREVALÊNCIA DA LEI INTERNA POSTERIOR SOBRE O TRATADO. MODIFICAÇÃO DE INSTITUTOS JURÍDICOS DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.I. A referência constitucional à expressão valor aduaneiro não limita a atuação do legislador ordinário na sua definição. Pelo contrário, o estabelecimento do sentido dessa expressão - já que a Constituição não o fez - constitui o seu mister, a fim de viabilizar a aplicação segura da norma superior.O conceito de valor aduaneiro adotado pelo GATT não implica a não majoração da carga tributária. Não é possível inferir, dos termos do art. VII do Acordo do GATT e da legislação interna que o incorporou, uma determinação clara e inequívoca no sentido de que os valores de outros tributos devam ser, necessariamente, excluídos da base de incidência das exações que gravem a importação, o que, aliás, destoariria dos limites da ratio do acordo.II. A definição do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04 não altera conceito de norma hierarquicamente superior, conforme já consignado supra, nem amplia competência tributária, razão pela qual não se lhe aplica a vedação do art. 110, do CTN.III. Admitindo-se que a base de cálculo definida para a COFINS e o PIS importação realmente confronte com as normas do Acordo de Valoração Aduaneira, a denunciar uma efetiva e inconciliável antinomia, considero na esteira do entendimento consolidado pela Corte Suprema, que a lei interna posterior deverá prevalecer sobre a norma do tratado internacional.IV. A norma inserta no parágrafo 4.º do art. 195 não se aplica às contribuições aqui analisadas, porquanto o parágrafo se refere à criação de outras fontes para o custeio da Seguridade Social que não as já previstas no próprio texto constitucional, caso das contribuições em tela, prevista que está sua fonte de custeio no inciso IV do art. 195.V. Também não prospera o argumento de que o tratamento eventualmente mais oneroso conferido aos importadores, em relação a bens e serviços nacionais, possa trazer ofensa ao princípio da isonomia, já se trata de situações diversas no plano fático, merecendo, portanto, disciplina jurídica diferenciada. Quanto ao suposto efeito confiscatório decorrente da carga tributária resultante das novas contribuições, não restou comprovado, à luz dos escassos elementos coligidos aos autos, tenham-se tornado absolutamente inviáveis, por força das novas contribuições, as atividades econômicas desenvolvidas pela impetrante.VI. Sentença mantida. Apelação improvida(Origem: TRF 5a Região, MAS 94478, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJ 16/08/2006, p. 1068)DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial de fls. 125.P.R.I.

0001138-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001138-1) - AQUECEDORES CUMULUS S/A(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos e etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AQUECEDORES CULUMUS S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos.Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1 da Constituição Federal.Liminar deferida às fls. 57/60.Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.004090-0 interposto pela União às fls. 76/112.Informações da autoridade coatora às fls. 113/123.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125/128.A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Em

face do despacho de fl. 135, autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelo Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no

conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. **Comunique-se esta decisão ao DD.** Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.P.R.I.O.

0007312-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007312-0) - IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E GO021915 - CAROLINA CORREA DE CASTRO SANTOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concedendo o direito ao crédito, que deverá ser apurado e compensado pela Impetrante, por sua constância e risco. Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Liminar indeferida às fls. 33/36. Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014191-1 interposto pela Impetrante às fls. 48/58. Informações da autoridade coatora às fls. 62/71. Decisão que negou seguimento ao agravo, juntada às fls. 73/74. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78/79. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Em face do despacho de fl. 89, autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o

faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1.** Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0012139-17.2008.403.6100 (2008.61.00.012139-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SPI40204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BROOKSFIELD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Liminar indeferida às fls. 130/133. Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022041-0 interposto pela Impetrante às fls. 143/160. Informações da autoridade coatora às fls. 168/178. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 180/181. Decisão do agravo à fl. 184. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Em face do despacho de fl. 190, autos vieram conclusos para sentença. Petição da Impetrante às fls. 193/205. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto

sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0019514-69.2008.403.6100 (2008.61.00.019514-5) - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RISEL TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Liminar indeferida às fls. 118/121. Informações da autoridade coatora às fls. 132/143. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 145/146. Agravo de

Instrumento nº 2008.03.00.034243-6 interposto pela Impetrante às fls. 151/179. Decisão que converteu o agravo em retido, juntada às fls. 184. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Em face do despacho de fl. 188, autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADFP n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. Quanto à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 12 de agosto de 2008, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 12 de agosto de 2008, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 12 de agosto de 2003. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que**

apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1.** Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. **2.** O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. **3.** Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. **4.** Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0026470-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026470-2) - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e EXATA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos 10 (dez) anos. Sustentam, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, I da Constituição Federal. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Informações da autoridade coatora às fls. 702/713. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 715/716. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA**

ADMINISTRATIVA.INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida.(TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelas Impetrantes.Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice.Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro.Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A

parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0011665-12.2009.403.6100 (2009.61.00.011665-1) - RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESTAURANTE AMÉRICA ALAMEDA SANTOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, o Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1 da Constituição Federal. Aditamento à inicial às fls. 206/207. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.** 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida. (TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelo Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas

auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.**

0011666-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011666-3) - BAR E RESTAURANTE IGT LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAR E RESTAURANTE IGT LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos 5

(cinco) anos. Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Aditamento à inicial às fls. 267/270 e 272/273. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.** 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida. (TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI,

tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0011668-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011668-7) - MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOEMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Aditamento à inicial às fls. 246/249 e 251/278. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.** 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à

ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida.(TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante.Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice.Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro.Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 -A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIALÉ certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela.Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema.Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que:No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do

direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0023456-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023456-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, desde 01/2003. Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Aditamento à inicial às fls. 672/673. Informações da autoridade coatora às fls. 675/686. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 688/689. A Impetrante requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.** 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida. (TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo

de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n. 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0025818-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025818-4) - CALCÁRIO DIAMANTE LTDA (SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CHEFE DO 2º DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
Processo nº 2009.61.00.025818-4 - Mandado de Segurança TIPO A Impte.: CALCÁRIO DIAMANTE LTDA. Impdo: CHEFE DO 2º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE SÃO PAULO - DNPM/SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CALCÁRIO DIAMANTE LTDA. contra ato do Sr. CHEFE DO 2º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE SÃO PAULO - DNPM/SP, objetivando a anulação do débito cobrado por meio do Processo de Cobrança nº 920.806/2009. Narra que é pessoa jurídica de direito privado, com atuação no ramo mineral de exploração de calcário dolomítico, tendo sido surpreendido com a Notificação Administrativa nº 246/2009 para pagamento da dívida de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referente ao período de 01/01/1991 a 01/12/2000, no valor de R\$3.219.250,98 (três milhões, duzentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos). Relata que apresentou defesa em 24/08/2009. Entretanto, até a propositura da ação não havia qualquer pronunciamento do impetrado a esse respeito. Sustenta que ocorreu a decadência e a prescrição, respectivamente, para constituição e exigência do débito. Acrescenta que não existiu qualquer fato que tornasse inviável a fiscalização in loco da impetrante, de modo que o impetrado não poderia ter se valido do cruzamento das informações contidas no Relatório

Anual da Lavra com os dados constantes das guias de recolhimento de CFEM. Além disso, argüi que as planilhas de cálculo enviadas ao impetrante não estão identificadas e assinadas pelo técnico responsável pela sua elaboração, o que viola o disposto no artigo 6º da Ordem de Serviço nº 02/2004. Prossegue, afirmando que deixaram de ser observadas as deduções tributárias da base de cálculo da CFEM, bem como das despesas com transporte e seguro, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.001/90 e Decreto nº 01/91. Insurge-se, ainda, contra a adoção dos índices de correção, sob o fundamento de que o INPC e IPCA-E opõem-se ao artigo 3º da Lei nº 8.001/90, e contra a incidência de juros e multa. Por fim, assevera que, como o DNPM foi criado em 1994, não poderia lavrar autos de períodos anteriores à sua instituição. O impetrante juntou aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 63/164. Liminar deferida às fls. 166/168. Manifestação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM às fls. 175/179. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 181/183 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão debatida nos autos cinge-se à legalidade do débito relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais do período de 01/01/1991 a 01/12/2000, objeto da Notificação Administrativa nº 246/2009 do 2º Distrito DNPM/SP. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - CFEM - é prevista no artigo 20, 1º, Constituição Federal: Art. 20. São bens da União: [...] IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (grifo nosso) Dispõe, ainda, o artigo 176 da Lei Maior: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. [...] 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. A União tem, assim, a titularidade dos recursos minerais, que são seus bens e que constituem propriedade distinta da do solo para fins de exploração. A pesquisa e a lavra são efetuadas mediante concessão ou autorização, sendo do concessionário a propriedade do produto da lavra, com a garantia da participação nos resultados da exploração. Aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Pública direta da União também é assegurada a participação no resultado da exploração ou compensação financeira por essa exploração. Pois bem. A CFEM foi instituída pela Lei nº 7.990/89, regulamentada pelo Decreto nº 1/91, e posteriormente alterada pela Lei nº 8.001/90. Preconizam os artigos 1º, 6º e 8º da citada Lei nº 7.990/89: Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. [...] Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. [...] Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990) Traçado um panorama da CFEM, impende discorrer acerca de sua natureza jurídica, que suscita divergências doutrinárias, a fim de verificar qual o prazo de decadência e prescrição que lhe é aplicável. Alguns doutrinadores abraçam a idéia de que se trata de tributo, outros que possui natureza contratual, enquanto que renomados juristas defendem a tese de que se trata de indenização pelo prejuízo advindo da exploração. Debruçando-me sobre o tema em questão e em que pesem os argumentos respeitáveis em prol das demais teorias, entendo que a compensação financeira, prevista em nosso texto constitucional, tem natureza indenizatória, já que o ente federativo, que sofre a exploração em seu território, deve ser compensado pelo prejuízo. Em recentes julgamentos, aliás, o Supremo Tribunal Federal e Tribunais Regionais Federais reconheceram o caráter não tributário da CFEM, declarando que é receita auferida pelo Poder Público em contraprestação pela exploração dos recursos minerais de propriedade de União (receita patrimonial). Tem, portanto, caráter indenizatório, exigível daqueles que explorem os bens do ente federal. Vejamos agora a questão da decadência e da prescrição. A decadência é a extinção do direito pela inação de seu titular, que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para o seu exercício. Desse modo, decorrido o lapso de tempo para exercer o direito, este perece, não podendo mais produzir efeitos, antes que se exteriorize ou adquira existência objetiva. A prescrição, por seu turno, é, na definição de Câmara Leal, a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. Visa extinguir uma pretensão alegável em juízo por meio de uma ação, mas não o direito propriamente dito. No caso em apreço, até o advento de legislação específica, ou seja, até a Lei nº 9.821/99, a CFEM, no tocante à decadência, submetia-se à regra prescricional comum do Código Civil de 1916, uma vez que os prazos de prescrição e de decadência eram reunidos em

um mesmo artigo, in casu, o artigo 177, que estabelecia o prazo de vinte anos. Logo, o direito ao recebimento da compensação financeira devida desde 01/01/91 ainda não estava extinto. A seguir, a CFEM passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, e ao prazo prescricional de cinco anos para a exigência do crédito, nos termos do artigo 47, caput, da Lei nº 9.636/98, alterado pela Lei nº 9.821/99: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (redação original) Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação alterada pela Lei nº 9.821/99) Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.852/2004, houve nova alteração do citado artigo 47, com efeitos desde a sua vigência, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, contados do lançamento: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Como a nova alteração do prazo decadencial ocorreu em 2004, antes, portanto, que se esgotasse o prazo de cinco anos previsto na lei anterior, editada em 1999, reputo que o exercício do direito para recebimento dos débitos a título de CFEM também teve seu prazo prolongado para dez anos. Sob esse prisma, como o débito em discussão refere-se ao período de 01/01/1991 a 01/12/2000 e a notificação ocorreu 13/08/2009 (fl. 146) por Aviso de Recebimento, não é de se reconhecer a decadência e a prescrição, quer seja pela aplicação do Código Civil de 1916 no período anterior à Lei nº 9.821/99, quer pela aplicação da Lei nº 10.852/2004, que alterou o prazo decadencial então estabelecido no artigo 47. No que toca à contrariedade quanto à inexistência da fiscalização in loco da empresa, considero plausíveis as justificativas da autoridade coatora, consubstanciadas na carência de pessoal para a fiscalização. Além disso, o ordenamento jurídico admite alternativa à situação de impossibilidade de exame dos livros da empresa, pautada em informações por ela mesmo prestadas, como se depreende do disposto nos artigos 1º e 2º da Ordem de Serviço nº 2/2004: Art. 1º O levantamento e cobrança dos débitos de CFEM deverão ser efetuados tomando-se por base as informações obtidas pelo DNPM nos livros fiscais, contábeis, e documentos da empresa mineradora quando da realização das suas atividades de fiscalização. Art. 2º Apenas nas hipóteses em que justificadamente se torne inviável a fiscalização in loco das empresas mineradoras, o levantamento e a cobrança dos débitos de CFEM poderão ser inicialmente efetuados com o cruzamento das informações contidas no RAL - Relatório Anual de Lavra com os dados constantes das guias de recolhimento de CFEM. .Por esse motivo, não verifico, nesse ponto, qualquer irregularidade no relatório de fiscalização. Afasto a alegação do impetrante de que se encontra ausente a identificação e a assinatura do técnico responsável pela elaboração das planilhas de cálculo da compensação financeira. Com efeito, os profissionais que efetuaram os Resumos dos Débitos são os mesmo que subscreveram, com a devida identificação, o Relatório de Fiscalização, havendo, inclusive, em sua parte final, a menção de que está acompanhado das planilhas dos débitos (fls. 26/35). Também não merece guarida o argumento do impetrante de que não foram observadas as deduções tributárias da base de cálculo da CFEM, bem como das despesas com transporte e seguro. Prevê o artigo 2º da Lei nº 8.001/90: Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. O Decreto nº 01/91, por sua vez, que regulamentou a Lei nº 7.990/89, estipula: Art. 13. A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerários a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. [...] Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se: [...] II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro; Extraí-se dos aludidos dispositivos que somente há exclusão das receitas das vendas, no que se refere aos tributos, daqueles que incidem sobre a comercialização, como o ICMS. Assim, não há fundamento legal para exclusão do PIS/PASEP, COFINS e IOF como pretende a impetrante. Ora, o Relatório de Fiscalização, juntado às fls. 26/28 e as planilhas que o acompanharam, fls. 30/35, demonstram, de forma incontestada, que os valores recolhidos a título de ICMS foram deduzidos do montante das operações, respeitando, pois, os ditames da legislação aplicável à matéria. De outra parte, como as despesas de transporte e de seguro não foram apresentadas pela impetrante, com acerto agiu o impetrado de não proceder a qualquer dedução. Caberia ao interessado apresentar os valores gastos a esse título; permanecendo inerte, como se observa da documentação dos autos, o ônus não se transfere à fiscalização. A incidência dos juros e da multa seguiu corretamente a legislação, que se encontra perfeitamente descrita no Relatório de Fiscalização, estando em consonância com as disposições da Lei nº 8.001/90 e demais normas complementares. Por fim, não obstante a criação do DNPM em 1994, é de sua competência fiscalizar o exercício das atividades de mineração, bem como a arrecadação da compensação financeira, ainda que se reporte a fatos ocorridos antes de sua instituição, com supedâneo no artigo 3º da Lei nº 8.876/94: Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação

que os complementa, competindo-lhe, em especial:[...] IX - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o 1º do art. 20 da Constituição Federal; Concluo, então, pela ausência do direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por meio desta ação mandamental. Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0002990-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002990-2) - ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROCHA E TOLEDO SERVIÇOS LTDA. contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o cancelamento do Edital da Concorrência nº 4111/2009-DR/SPM. Relata que a licitação relativa ao edital mencionado acima, com o fito de contratar a instalação e a operação de agências de correios franqueadas (AGF), conforme os modelos denominados A1 e A2, sob regime de franquia postal, teve como critério de julgamento a melhor proposta técnica com preço fixado no edital. Aduz que o edital contém inúmeras e gravíssimas irregularidades, notadamente pela adoção das regras insculpidas no artigo 3º da Lei nº 11.668/08 e artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.987/95, cuja declaração de inconstitucionalidade requer no presente feito, as quais contrariam a Lei nº 8.666/93. Esclarece que, como o objeto da licitação implica a contratação de instalações de agências, e não a contratação de serviços de natureza intelectual, nos quais há atuação peculiar e insubstituível do ser humano, não poderia ser utilizado o critério de técnica e preço. Além disso, a licitação deveria ser nacional, com a consignação do valor que representa o ato licitatório, a fim de se ter conhecimento da necessidade de audiência pública, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, menciona que a licitação não deveria seguir a modalidade de concorrência, em vista do valor contido no edital para cada unidade, consoante preconiza o artigo 23, II, Lei nº 8.666/93. Prossegue, afirmando que não foi observado o prazo estabelecido no artigo 21, 2º, inciso I, b - quarenta e cinco dias - até o recebimento das propostas ou da realização do evento, para publicação do aviso contendo o resumo do edital de concorrência. Insurge-se, também, contra a participação de cooperativas e empresas estrangeiras no procedimento licitatório e aduz que foi violada a determinação do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, dado que não apresentado o projeto básico da licitação. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 324/369. Segundo o impetrado, há ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar e é parte ilegítima no feito. No mérito, afirma inexistir ilegalidade ou abusividade na conduta praticada pela ECT, sendo aplicáveis, à espécie, a Lei nº 11.668/08, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 8.987/95, artigo 15, inciso IV. Assevera que as licitações das AGFs não formam um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, de modo que o valor estimado para os procedimentos licitatórios não é superior ao estabelecido em lei, razão pela qual é dispensada a audiência pública. No tocante ao julgamento, defende-se que foram estabelecidos critérios objetivos, sendo interesse da ECT que as agências fiquem próximas aos usuários com instalações confortáveis e acessíveis; a seguir o raciocínio do impetrante, a licitação seria restrita aos atuais franqueados. No que se refere à publicação, o edital foi regularmente publicado no prazo legal em veículo de circulação oficial. Sustenta, ainda, que, em atenção ao princípio da isonomia e por inexistir vedação legal, é admitida a participação de cooperativas e empresas estrangeiras na licitação. Por fim, o projeto básico consta do anexo 08 do edital, no qual há detalhamento dos elementos necessários para a realização das adequações física nos imóveis apresentados nas propostas dos interessados. Liminar indeferida às fls. 376/377. Às fls. 387/398, a União Federal, após longa digressão acerca do tema debatido nos autos, inclusive sob o ponto de vista histórico, requereu sua inclusão na lide como assistente simples, que foi deferida à fl. 399. À fl. 499, foi determinada a manifestação do impetrante sobre esse pedido, corrigindo a irregularidade do acolhimento da assistência sem prévio pronunciamento da parte contrária. Os impetrados, na pessoa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, apresentaram diversas decisões sobre licitações de instalação e operação de agências franqueadas nas petições de fls. 401/481 e 485/495. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 378/383 pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se há irregularidades no Edital de Licitação - Concorrência nº 0004111/2009-DR/SPM. De início, impende analisar as preliminares deduzidas pelo primeiro impetrado. Os requisitos ensejadores da liminar foram devidamente examinados por ocasião de sua concessão, motivo pelo qual repilo os argumentos tecidos pela primeira autoridade coatora. No que se refere à ilegitimidade de parte, pontuo, partilhando do posicionamento externado pelo órgão ministerial, que os atos decorrentes de procedimento licitatório, regido pela Lei nº 8.666/93, não podem ser classificados como atos de gestão, mas sim como ato de um ente público no exercício da função administrativa. Assim, reconheço a legitimidade passiva das autoridades indicadas pelo impetrante. Passo ao exame do mérito. Licitação é procedimento administrativo que tem por objeto a seleção de um contratante com a Administração Pública. Como preleciona José Afonso da Silva, as licitações são procedimentos administrativos, unilaterais, vinculados e preparatórios ou preliminares dos contratos de compra e venda, de serviços e obras de que participa a Administração Pública. Desenvolve-se de acordo com normas próprias e específicas, sem olvidar do respeito aos preceitos constitucionais e aos princípios a que se submete a Administração Pública, insculpidos no artigo 37. Dentre os princípios informadores do procedimento administrativo licitatório têm-se como fundamentais o

da isonomia, o da estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura e o da publicidade. O princípio da isonomia implica que a Administração não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, ou seja, há um duplo propósito - obter uma situação vantajosa para a Administração e oferecer iguais oportunidades de contratação a todos os eventuais fornecedores ou prestadores de serviço. Assim, por esse princípio, a Administração é obrigada a valer-se da licitação independentemente de qualquer norma. Pela estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura, desde que devidamente divulgadas e criteriosamente fixadas, assegura-se o tratamento isonômico e proporciona condições para a realização do julgamento mais objetivo possível das propostas. Com efeito, é princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Nesse sentido, a margem de valoração subjetiva e o discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Caso agisse diferentemente, a licitação perderia sua finalidade seletiva, o que justificaria a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da análise das propostas. O julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando aos julgadores da licitação a consideração do interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo e outras condições admitidas pelo edital, conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 8.666/93: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. No caso em apreço, a Administração optou pelo critério de julgamento pela melhor proposta técnica com preço fixado no edital, o que se coaduna com as escolhas de conveniência e oportunidade que lhe cabem, sem, contudo, ficar desvinculado de qualquer critério objetivo estabelecido para o confronto das propostas. Por esse motivo, ao contrário do que sustenta o impetrante, reputo constitucional a disciplina estatuída pelo artigo 3º da Lei nº 11.668/08 e artigo 15, IV, da Lei nº 8.987/95, que permite a adoção do critério de melhor proposta técnica, com preço fixado no edital para o julgamento da licitação, visto que respaldado no princípio constitucional da isonomia, impedindo, assim, a prevalência do caráter subjetivo na escolha do vencedor. Além disso, em que pese a Lei nº 8.666/93 dispor que o tipo de licitação de melhor técnica e preço seja utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, entendo que, em caráter excepcional, poderá ser adotado para execução de obras e prestação de serviços de grande vulto, como preconiza o artigo 46, 3º: 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório. No que se refere à audiência pública, estabelece o artigo 39 da Lei nº 8.666/93: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. Destina-se a audiência a dar conhecimento ao público das pretensões da Administração referentes às obras e aos projetos que deseja realizar e, assim, durante a sua realização, os interessados poderão se manifestar e a autoridade competente prestar as informações pertinentes, respondendo às questões formuladas. Examinando os autos, entendo que não há demonstração da similitude dos objetos das licitações, visto que assim se caracterizaria caso houvesse a previsão de realização das obras e serviços em etapas. Pois bem, não é isso que se verifica do edital de licitação. Busca a Concorrência em tela contratar a instalação e a operação de agências de correios franqueadas em regiões definidas no próprio edital. Portanto, o objeto de cada licitação é único e individual, distinto daqueles referentes aos demais procedimentos licitatórios. Ao lado disso, o valor da concorrência questionada nos autos não é superior ao estipulado no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.987/95. Nesse diapasão, a licitação em comento prescinde da audiência pública, ante a ausência dos elementos indispensáveis, previstos legalmente, à sua realização. No que se refere ao prazo para publicação do edital, impende discorrer acerca do artigo 21, 2º, I, b, Lei nº 8.666/93: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)[...] 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)[...] b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de ser líquido e certo, ou seja, comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo. Logo, as situações e os fatos têm de ser precisos e comprovados de imediato, dado que não há instrução probatória em mandado de segurança. Nesse sentido, não há demonstração nos autos, ou melhor, inexistente prova pré-constituída da inobservância do prazo de publicação do edital. Por esse motivo, não há como acolher a

pretensão do impetrante no sentido de reconhecer a irregularidade da publicação do edital. Em relação às cooperativas, não há vedação legal para sua participação nas licitações promovidas pelo Poder Público. O princípio da igualdade, que rege o procedimento licitatório, não diz respeito à condição jurídica dos licitantes, mas sim às obrigações estabelecidas para sua participação no certame. A própria Constituição Federal assegura a igualdade de participação nas licitações, nos termos do artigo 37, inciso XXI: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Sob esse raciocínio, qualquer pessoa, jurídica ou física, pode fazer parte de uma licitação, desde que preencha os requisitos de qualificação jurídica, técnica e financeira e esteja em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas. A igualdade é de condicionamentos impostos aos licitantes, não igualdade entre os licitantes. Essa mesma linha de entendimento aplica-se às empresas estrangeiras, ex vi do que estipula o artigo 3º, 1º, II, Lei nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Depreende-se, porquanto, que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível, sendo vedada a inclusão, no edital, de condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Por fim, alega o impetrante que o edital de licitação não veio acompanhado de projeto básico, como determina o artigo 7º da Lei nº 8.666/93: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; [...] 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; De outra parte, o projeto básico está definido no artigo 6º, IX, do mesmo diploma legal: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; Ora, o projeto básico, que é exigível na concorrência versada nos autos e de suma relevância para a definição de seu objeto, encontra-se no anexo 08 ao edital, juntado às fls. 148/270, sob a denominação de projeto técnico. Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de junho de 2011.

0020994-14.2010.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARÉ CIMENTO LTDA.

contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, desde 10/2000. Sustenta, em síntese, o Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, I da Constituição Federal. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Aditamento à inicial às fls. 140/145. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 150. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações às fls. 153/164. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.** 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida. (TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). Quanto à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 14 de outubro de 2010, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.** 1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). 3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. 4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 14 de outubro de 2010, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 14 de outubro de 2005. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelo Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitado que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0021228-93.2010.403.6100 - GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967

- PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BARUERI por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, desde 10/2000. Sustenta, em síntese, o Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1 da Constituição Federal. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório. Fundamento e decidido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida. (TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). Quanto à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 19 de outubro de 2010, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. 1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). 3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. 4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 19 de outubro de 2010, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 19 de outubro de 2005. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelo Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0021543-24.2010.403.6100 - SCACCHETTI CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP100930 - ANNA

LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SACCHETTI CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário nº 36.792.270-3 pela inclusão no programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009. Aduz, ainda, que a falta da referida certidão poderia acarretar grandes prejuízos financeiros. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram as devidas informações, aduzindo, às fls. 222/230 que o débito em tela foi incluído no programa de parcelamento especial não constituindo óbice para a expedição da certidão pretendida. Liminar indeferida às fls. 162/165, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 196/197, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. MOTIVAÇÃO A parte impetrante veio, a Juízo, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário nº 36.792.270-3 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, a autoridade impetrada afirma, em suas informações de fls. 222/230 que o débito 36.792.270-3 foi incluído no programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, em fase de consolidação, como comprovam os documentos de fls. 223/224, sendo certo que não configura óbice para a expedição da certidão pretendida (fls. 229/230). O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com a inclusão do débito no programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 e a suspensão da exigibilidade do débito em tela, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. DISPOSITIVO Ante o exposto, face à superveniente ausência de interesse de agir, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o ilustre relator nos autos do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão. P.R.I.O. São Paulo, 1º de junho de 2011 Isadora Segalla Afanasieff Juíza Federal Substituta

0023355-04.2010.403.6100 - IN PRESS ASSESSORIA DE IMPREENSA E PROMOCOES LTDA(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP285081 - ROVILIO JEFFERSON RUGGI DUTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOÇÕES LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que foi constatada pelo impetrado a existência de débitos inscritos em dívida ativa de nºs 80.6.04.003090-30 e 80.2.04.035537-07, decorrentes do não pagamento de IRPJ e COFINS. Relata que, com o intuito de regularizar sua situação fiscal, optou pela inclusão dos referidos débitos no Parcelamento Simplificado regido pela Lei nº 10.522/02, sendo que, posteriormente, resolveu migrá-los para o Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS IV). Narra que, após a migração dos débitos, deixou de cumprir com a obrigação de apresentar o formulário de consolidação e individualização dos valores parcelados, fato que ensejaria a exclusão no REFIS IV. Por isso, reparcelou tais débitos, como autorizado pela Lei nº 10.522/02, com apresentação do requerimento junto ao impetrado em 25.10.2010. Sustenta ter direito à certidão postulada na inicial, em vista da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela formalização do pedido de reparcelamento. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 89/90. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, fls. 112/130, que foi convertido em Agravo Retido, fl. 138. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 97/109. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 132/133 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se a verificação do direito do impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Entendo assistir razão à impetrante. Senão vejamos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as

informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória. II - o depósito de seu montante integral. III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. IV - a concessão de medida liminar mediante mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. VI - o parcelamento. Passo, então, à análise da situação fiscal da impetrante, com suporte, entre outros dados, nos esclarecimentos prestados pela autoridade coatora. Segundo a petição de fl. 152, a inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.035537-07 está parcelada nos termos da Lei nº 10.522/02 e a inscrição nº 80.6.04.003090-30 foi extinta por pagamento em 16.05.2011. Assim, as referidas inscrições não constituem impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual está presente o direito líquido e certo da impetrante a ser amparado por esta ação mandamental. Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os relativos às inscrições em dívida ativa nºs 80.2.04.035537-07 e 80.6.04.003090-30. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

0000715-70.2011.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR, contra ato do Senhor REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ver assegurado o direito de efetuar sua matrícula para cursar o penúltimo semestre do curso de Farmácia, cursando, inclusive, a matéria da dependência. Alega que não conseguiu efetuar sua matrícula pelo site oficial da faculdade, vez que a opção estava indisponível. Informa que, ao se dirigir ao campus da universidade, foi informado que, em razão de uma dependência a ser cursada, não poderia efetivar a matrícula para o penúltimo semestre do curso. A impetrante juntou aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 33/89. Liminar indeferida às fls. 91/92. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem (fls. 94/97). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão debatida cinge-se à apreciação da legalidade da recusa da impetrada em efetivar a matrícula do impetrante em razão da necessidade de cursar duas dependências antes de cursar o penúltimo ano do curso. Verifico, do exame dos autos, presentes os pressupostos essenciais exigidos à impetração do presente writ, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional, em atenção aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, . . . que asseguram, a todos, o direito à educação e à igualdade para o acesso e permanência na escola. . . (TRF Quinta Região - AMS nº 97.0541297-9 - Rel. Petrócio Ferreira - Segunda Turma - DJ. 16.12.97 - DOU 03.04.98). Impende, assim, seja, a educação, tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342) ressaltando sempre que: o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do V. acórdão do Eg. TRF da 2ª Região que: o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Em que pesem os entendimentos acima expostos, entendo não assistir razão ao impetrante. Ao contrário do que afirma o impetrante, são duas as dependências a serem cursadas, e não somente uma. A Universidade, no exercício regular de seu direito conferido pela Constituição Federal, elaborou normas regimentais, estatutárias e administrativas, dentre as quais a Resolução UNINOVE n.º 38/2007, que prevê a impossibilidade da realização da matrícula quando houverem disciplinas a cursar em regime de dependência ou adaptação. Tais resoluções visam atender as normas estabelecidas pelo Ministério da Educação e devem sempre buscar uma melhora nos serviços prestados e, consequentemente, a qualidade dos profissionais formados. Assim sendo, não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, não faz o impetrante jus à reparação pela via mandamental, vez que não há qualquer ofensa ao direito do Impetrante. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0002394-08.2011.403.6100 - PAOLLA ALEXANDRINA DA SILVA (SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X REITOR DA UNIAO SOCIAL CAMILIANA (SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por PAOLLA ALEXANDRINA DA SILVA, contra ato do Sr. REITOR DA UNIÃO SOCIAL CAMILIANA objetivando provimento jurisdicional no

sentido de ver assegurado o direito de efetuar a matrícula no 5º semestre do curso de Fisioterapia. Afirma a impetrante que, apesar de ter efetuado o acordo para pagamento das prestações em atraso, não quitou pontualmente suas obrigações financeiras com a Universidade, razão pela qual foi impedida de realizar a matrícula. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida condicionada ao pagamento de uma parcela vencida e uma vincenda às fls. 44/46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58/75). Parecer do Ministério Público Federal, pela denegação da segurança (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão debatida cinge-se à apreciação da legalidade da recusa da impetrada, em efetivar a matrícula da impetrante, fundada na inadimplência da aluna. Considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional, em atenção aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, ... que asseguram, a todos, o direito à educação e à igualdade para o acesso e permanência na escola. . . (TRF Quinta Região - AMS nº 97.0541297-9 - Rel. Petrócio Ferreira - Segunda Turma - DJ. 16.12.97 - DOU 03.04.98). Impende, assim, seja, a educação, tratada com peculiar critério, ... promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342) ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do V. acórdão do Eg. TRF da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coarctar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88), pois a existência de débito do aluno, junto à instituição de ensino não o impede de efetivar sua matrícula, dado que cabe à faculdade buscar cobrar pelos meios legais e não via coação administrativa. (E. TRF Quinta Região - AMS nº 97.0528186-6/PE - Rel. Napoleão Maia Filho - Quarta Turma - DJ. 28.11.2000 - DOU 29.12.2000). Outrossim, depreende-se das disposições do artigo 6º da Lei nº 9.870/99 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria, a autoridade impetrada, de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito para se proceder à matrícula, como in casu. Ademais, a impetrante comprovou o cumprimento da liminar, trazendo aos autos os comprovantes de pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, conforme determinado por este Juízo. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para o fim de reconhecer o direito da impetrante à efetivação de sua matrícula no 5º semestre do curso de Fisioterapia, desde que esteja efetuando o pagamento de uma parcela vencida e outra vincenda, nos termos da liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007304-78.2011.403.6100 - MARLEI CONCEICAO BRUN DOS SANTOS X KLEBER LUCAS DOS SANTOS (SP116668 - MARISA DE ALMEIDA ACHINGER) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4115

ACAO CIVIL PUBLICA

0025460-03.2000.403.6100 (2000.61.00.025460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, considerando que os réus não se opõem ao levantamento por parte da autora, officie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF.

USUCAPIAO

0010015-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010015-1) - MARA CRISTINA SILVA SOUZA X NIVALDO DE SOUZA(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X HERMINIO JACOB LORENZINI - ESPOLIO

Fls. 273: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

MONITORIA

0011474-98.2008.403.6100 (2008.61.00.011474-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADO CAETANO DE FARO X ANDREA CRISTINA DE FARO(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)

Fls. 268: defiro a suspensão do feito.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007800-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELINA MANSO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA MANSO POPPI

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0023053-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA VIRGINIA DE CASTRO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Regularize a embargante o recolhimento das custas, tendo em vista que o mesmo foi realizado no Banco do Brasil e deveria ter sido recolhido na Caixa Econômica Federal, conforme previsão no artigo 2º da Lei nº 9289/1996, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Tendo em vista que nos endereços diligenciados não foi encontrado a ré, intime-se a CEF a promover a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758478-96.1985.403.6100 (00.0758478-4) - ALUMINIO CARMO LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTONIO VANDE NARDELLI X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X CARLOS EDUARDO REFINETTI MARSX X CELSO GONCALVES DE CAMPOS X ESTEFANO BESPALC X GAIO MARSX X JOAO SOARES X JOSE UBALDO DE MENEZEZ X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X KLIMBER MORRIS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ EDUARDO REFINETTI MARSX X MARIO ORNELAS X MOULIN CONFECOES LTDA X NARDELLI & NARDELLI LTDA X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSX X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 2031 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0759512-09.1985.403.6100 (00.0759512-3) - LABOR TERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos de fls. 275/277. Determino, ainda, que o patrono da parte autora indique o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Após, encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se, sobrestados.

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA (SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da resposta encaminhada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande, proceda-se a transferência do valor remanescente conforme indicado Às fls. 610.I.

0694951-63.1991.403.6100 (91.0694951-7) - JAN SALOMAO GIBRAN (SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 764 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.I.

0020719-61.1993.403.6100 (93.0020719-9) - DURR DO BRASIL S/A EQUIP/ INDUSTRIAIS (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 935: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME (SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Considerando a juntada de outra carta precatória, manifeste-se a credora sobre as certidões de fls. 2231, 2236 e 2237, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0049226-61.1995.403.6100 (95.0049226-1) - FLORA COLUCCI CHAVES (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos do contador judicial (fls. 182/186). Fls. 171: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários, conforme requerido. Fls. 200: Diante da alegação da parte autora, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno do montante creditado à maior. Dou por cumprida a sentença. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0032052-68.1997.403.6100 (97.0032052-9) - CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0013413-94.2000.403.6100 (2000.61.00.013413-3) - JOSE SEVERINO X MARIO SILVIO CANOVAS JUNIOR (SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 236: Esclareça a parte autora seu pedido, uma vez que os valores listados na planilha de fls. 215/234 já estão creditados na conta do FGTS do autor MARIO SILVIO CANOVAS JUNIOR, conforme determina a Lei nº. 8036/90. Int.

0034251-84.2003.403.0399 (2003.03.99.034251-6) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA (SP016480 - ALAOR HADDAD E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Defiro a conversão em renda da União Federal conforme requerido às fls. 394, no percentual de 30,44% dos depósitos. O valor remanescente deve ser objeto de levantamento, após efetivada a conversão.

0015862-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015862-0) - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022163-75.2006.403.6100 (2006.61.00.022163-9) - GASQUES FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.Int.

0003676-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003676-1) - EDER CARLOS MALAQUIAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0021379-59.2010.403.6100 - ILS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 444-verso, julgo deserto o recurso de apelação.Dê-se ciência da sentença à União Federal (PFN).Int.

0006517-49.2011.403.6100 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0007246-75.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0009191-97.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes das declarações originais DACON e DCTF de 2004, 2005 e 2006, bem como das respectivas declarações retificadoras.Relata, em síntese, que apresentou declarações DACON e DCTF do ano de 2004, 2005 e 2006 no prazo legal, deixando, contudo, de informar o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS. Posteriormente constatou o equívoco e apresentou declarações retificadoras em 12.06.2009, que foram aceitas e processadas, tendo o fisco exigido o pagamento dos débitos por elas geradas. Todavia, em razão do equívoco nas declarações originais o fisco efetuou lançamento de ofício dos débitos em procedimento administrativo sem conhecimento da autora, que dele veio a tomar ciência somente em 04.07.2009, já tendo sido ajuizada a respectiva execução fiscal. Assim, a autora está sendo cobrada duas vezes por débito gerado em declaração original e retificadora.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/525.Considerando as alegações trazidas pela parte autora, reservo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, ocasião em que a União deverá se manifestar pontualmente sobre a alegação de cobrança simultânea dos débitos gerados pelas declarações originais e retificadoras dos mesmos períodos.Cite-se e intemem-se.São Paulo, 9 de junho de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008822-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Redesigno para o dia 27 de junho de 2011, às 14h30, a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandando nº 0013.2011.00858, bem como expeçam-se os mandados de citação e intimação, com urgência.Int.

0008823-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA

Redesigno para o dia 27 de junho de 2011, às 15h30, a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandando nº 0013.2011.00863, bem como expeçam-se os mandados de citação e intimação, com urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012064-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037862-84.1999.403.0399 (1999.03.99.037862-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X VANDERLEI PORFIRIO DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 46/48 para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017756-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROLIM PALMA - EPP(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X VANESSA ROLIM PALMA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)

Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, o pedido da executada às fls. 71/72, reconsidero por ora o despacho de fls. 73. Intime-se a CEF para se manifestar, pontualmente, sobre a proposta de acordo da executada, no prazo de 10 (dez) dias. I. São Paulo, 08 de junho de 2011.

0019901-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARSAGUHI KARAKAS HUNER

Certidão de fls. 58: Diante da notícia de falecimento da executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0019950-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI)

Intime-se o executado para o pagamento dos valores discriminados às fls. 64/67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003076-60.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO CORREIA DE SA LEITAO(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA)

Fls. 35/41: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a comprovação de impenhorabilidade da conta corrente nº. 057436 agência 06815 do Banco do Brasil, defiro o imediato desbloqueio. Após, dê-se ciência às partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031814-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031814-8) - FLJ AGROPECUARIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0027664-83.2001.403.6100 (2001.61.00.027664-3) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 972 e ss.: anote-se a interposição do agravo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015470-66.1992.403.6100 (92.0015470-0) - COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 91 e ss: defiro. Intime-se a autora para carrear aos autos os documentos solicitados pela União Federal no prazo de 30 (trinta) dias. I.

0010707-89.2010.403.6100 - AQUATEC INTERNACIONAL LTDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013611-54.1988.403.6100 (88.0013611-7) - AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X VILSON COSTA X OSVALDO MACAO TARORA X ESTHER LUSCHER SILVA(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP068230 - FERNANDO NAKANO E SP044718 - ANA CELIA CAMPOS E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP076055 - ALBERTO DO AMARAL JUNIOR E SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X UNIAO FEDERAL X VILSON COSTA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MACAO TARORA X UNIAO FEDERAL X ESTHER LUSCHER SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 223: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8) - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO

FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUL VIDORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HIROSHI OKUBO

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0049435-59.1997.403.6100 (97.0049435-7) - FAUSTO CHAVES DE LACERDA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO CHAVES DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA

Autorizo a conversão do depósito de fls 524 em favor da CEF, servindo essa decisão de ofício. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0052406-17.1997.403.6100 (97.0052406-0) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Manifeste-se o SESC acerca do detalhamento de bloqueio de fls. 868. Quanto ao pleito de fls. 866/867 do SEBRAE, indefiro-o, ante o Detalhamento de fls. 868. Assim, requeiram as partes o que de direito, e 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0023281-67.1998.403.6100 (98.0023281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049435-59.1997.403.6100 (97.0049435-7)) FAUSTO CHAVES DE LACERDA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO CHAVES DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA

Autorizo a conversão do depósito de fls 170 em favor da CEF, servindo essa decisão de ofício. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO ANTUNES

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELITO LEITE DA SILVA

Fls. 443: autorizo a CEF a proceder o levantamento dos valores bloqueados e transferidos às fls. 439/441, servindo este despacho como alvará. Após, comprove a CEF o levantamento, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6171

DESAPROPRIACAO

0039257-66.1988.403.6100 (88.0039257-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X FRANCISCO SOARES DE ASSIS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS E SP094606 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Intime-se.

ACAO POPULAR

0734871-44.1991.403.6100 (91.0734871-1) - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCENI ANGELO GUERRA(SP237749A - LUIZ CARLOS BETTIOL) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X LOJAS DO PEDRO LTDA X HOSPITAL PARANOIA X CARLOS ALBERTO PASTRO X NELSON EMILIO MARQUES X ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO X LUIZ MARQUES FREITAS OLIVEIRA X SERGIO NICODEMUS ASSIS X VALDIR MIGUEL STEDILE X FLAMARION PERGINA DE SOUZA X ALTINEU COUTINHO X ROBERTO DO CARMO X ROCHE X ICI DO BRASIL X BRASVIT X HALEN ELLIOT X ALTRADE X CONTROL TECHNICAL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X TOYOTA DO BRASIL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E PR005603 - OTELIO RENATO BARONI E PR014131 - ROGERIO LICHACOVSKI)

Vistos em inspeção. Primeiramente, verifico que, a despeito da complexidade do presente litígio, este feito se arrasta há anos, contrariando o art. 5º, LXXVIII, da Constituição, e destoando dos demais processos em fase de conhecimento nesta Vara, razão pela qual cabe à Secretaria dar tramitação prioritária para a diligente conclusão desta ação. Fl. 2364/2366: Ressalto que são vários os réus na presente demanda, incluindo-se a União, Funasa e réus representados por edital, que são, conforme a legislação processual, intimados pessoalmente, o que se justifica, em certa medida, a dilação temporal entre as decisões proferidas nos autos, até que seja completado o ciclo de intimações de todos os co-réus, acrescentando-se ao caso, a observância ao cumprimento do artigo 191 do CPC. O acervo documental acostado aos autos foi produzido após a expedição de ofícios requeridos pela parte e Ministério Público Federal e com a sua juntada foi dada abertura de vistas às partes, em obediência ao contraditório e ampla defesa. Dada a oportunidade às partes para se manifestarem e, ante à ausência de outros requerimentos, encerrou-se esta fase, seguindo-se para a produção de prova pericial. Diante do conjunto de documentos acostados aos autos, não vislumbro a necessidade de novos documentos. Cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 130 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de novos ofícios, requerido pela parte autora. Fl. 2367/2392: Elaborada a perícia técnica e após a sua complementação, requer a co-ré Toyota do Brasil Ltda a juntada de novos documentos para manifestação do perito. Observo que não se trata de documento novo, mas sim de documento que tardiamente a empresa requer a sua juntada, sem uma justificativa adequada da sua não apresentação no momento oportuno. Recebo, portanto, a manifestação apresentada, como laudo privado produzido pela própria Toyota do Brasil Ltda. Ciência à parte contrária. O presente feito independe de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Não se perca de vista que a prova não serve às partes, mas unicamente à formação da convicção do Juízo, e para tanto este MM. Juízo entende que a demanda já se encontra devidamente documentada, com as provas imperativas e bastantes para o seu convencimento. Manifestem-se as partes, havendo interesse, em alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se com a parte autora e após a parte ré, na seguinte ordem: Alcení Ângelo Guerra, Toyota do Brasil Ltda, União, Funasa e réus citados por edital. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011

para **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente Nº 10889

MONITORIA

0019415-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X KOOKI TAGUTI(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 23/08/2011 às 15:00 horas na Sede deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016226-45.2010.403.6100 - JAVIER GUIDO MOSTAJÓ VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJÓ VALDIVIESO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 198/199 - Tendo em vista o informado pelo Senhor Oficial de Justiça na certidão de fls. 199 e considerando que nos autos não há qualquer notícia de revogação dos poderes conferidos pela autora na procuração ad judícia de fls. 22 e ainda diante do alegado pelo co-autor JAVIER GUIDO MOSTAJÓ VALDIVIESO que noticia a procuração por instrumento público às fls. 30, dou por INTIMADA a autora SELMA CRUZ MOSTAJÓ VALDIVIESO acerca da audiência designada para o dia 21/06/2011 às 16:00 horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Considerando-se a realização da 82.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas (Leiloeiro Guilherme Valland Junior), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. INT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009313-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de julho de 2011, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

0009316-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA LOURENCO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

Expediente Nº 10890

MONITORIA

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/08/2011 às 15:00 horas na sede deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

Vistos em Inspeção. Cumpram as partes as determinações contidas às fls. 203 e 204. A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a co-ré SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA a retirada da carta precatória expedida à fls. 207/208 para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 145. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10899

MONITORIA

0027043-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020932-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR

Vistos em inspeção. Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 186/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.440/441: Mantenho a decisão de fls.429 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0015596-19.2011.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de evitar julgamento ultra petita, DECLARO aprovados os cálculos da parte autora no valor de R\$291.881,89(fl.858/867)em relação aos valores devido pelo Banco Itau para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Intime-se o Banco Itau para complementação do depósito, acrescido da multa de 10%(dez por cento) do valor da diferença a teor do disposto no art.1º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias..PA. 1,10 Int.

0007939-16.1998.403.6100 (98.0007939-4) - BARBARA RITA DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X GERALDO CHAGAS X JOAO KAZUO ONODA X JOSE FRANCISCO DAMARAL TOLEDO X JOSE VICENTE BARROS X MARTA MARIA DA FONSECA X MOISES ALVES DE PAULA X NANCY DE FREITAS RAMOS X WALDIR GONZAGA DE CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016258-70.1998.403.6100 (98.0016258-5) - AILTON DE JESUS X ANTONIO FERREIRA X AYRTON NAVARRO X BENISIO DA SILVA FELIX X CARLOS APARECIDO RODRIGUES X DIRCE DE FATIMA

MACHADO X LUIZ MENEZES DE BARROS X MARIA JOSE MIRANDA X PAULO AMBROSIO X RICARDO FERNANDES DIONIZIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0012017-43.2004.403.6100 (2004.61.00.012017-6) - LEILA MARIA DE LIMA JOVINO X MARIA IZABEL CORREIA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006303-92.2010.403.6100 - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se, no arquivo, o desfecho do recurso de agravo de instrumento nº. 0001185-68.2011.403.0000.Int.

0018935-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA GUEDES(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Fls.174/186: Diga a parte autora em réplica.Int.

0006984-28.2011.403.6100 - JOSE ELOI RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Fls.46/59: Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003072-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL DANTAS GONCALVES

Vistos em inspeção. Fls. 117/123: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017370-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017370-0) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.1363/1365: Manifeste-se o SENAC e os executados. Int.

Expediente N° 10900

DESAPROPRIACAO

0044187-30.1988.403.6100 (88.0044187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 414/429: Manifeste-se a CEF. Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014491-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BENTO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 50/2011, retirada às fls. 34v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660757-81.1984.403.6100 (00.0660757-8) - MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.539: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019800-48.1988.403.6100 (88.0019800-7) - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls.239/241) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0040754-81.1989.403.6100 (89.0040754-6) - PRT INVESTIMENTOS LTDA X WINTERTHUR INTERNATIONAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020813-43.1992.403.6100 (92.0020813-4) - FERNANDO VAZ PEREIRA(SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls.235/236) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020155-82.1993.403.6100 (93.0020155-7) - MARCO ANTONIO FALQUEIRO X HELENA ZANCO FALQUEIRO X JOANA MARA GIL ANANIAS X MARIA NUNES CARREIRO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção.Fls.479/503: Ciência às partes.Silente, expeça mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 309/316.Int.

0000610-21.1996.403.6100 (96.0000610-5) - WILLIAN DANTAS CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033769-52.1996.403.6100 (96.0033769-1)) WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0013427-15.1999.403.6100 (1999.61.00.013427-0) - VANDERLEI DA SILVA SANTOS X TELMA GUIMARAES DOS SANTOS X CELIA DE FATIMA DINIZ X SUELI DOS SANTOS MONTEIRO DE FREITAS(SP108754 -

EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.211/215: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0001526-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001526-5) - MARIA ZILMA DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004091-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100) DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em Inspeção. Fls.84/86: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009565-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-64.2010.403.6100) AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em Inspeção.Preliminarmente, intime-se a parte autora a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais de distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019552-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.65/68: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025787-98.2007.403.6100 (2007.61.00.025787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS MANFREDO RESSNER-ESPOLIO X ARIELA RESSNER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)
Vistos em inspeção. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do artigo 652-A do CPC. Considerando que o depósito de fls. 204 possui valor maior que o débito discutido nos presentes autos, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, devendo nesta incluir as custas e honorários advocatícios, bem como esclarecer se houve a amortização do valor levantado às fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006155-47.2011.403.6100 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE SERVICO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II
Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão. FLS. 67/159 - Cumpra-se determinação de fls. 60 in fine e dê-se vista à Impetrante da cópia do Processo Administrativo Fiscal n.º 10314.001718/2011-02. Após, venham-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0642485-39.1984.403.6100 (00.0642485-6) - MAGAL IND/ COM/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004090-79.2011.403.6100 - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em Inspeção. Fls.67/69: Manifeste-se a Requerente acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls.626/627) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.Aguarde-se o prazo deferido às fls.624.Int.

Expediente Nº 10901

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a expropriante da penhora (fls.556/560), conforme requerido (fls.563).

0634895-45.1983.403.6100 (00.0634895-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X WALDOMIRO ZARZUR(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E Proc. FABIO HANADA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.519/529: Manifeste-se a expropriante. Int.

0654595-70.1984.403.6100 (00.0654595-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X FAOUZI GEORGES IBRAHIN(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP079057 - AIDA DA CONCEICAO TRIGO E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS E SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO)
Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

MONITORIA

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA
Vistos em inspeção. Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 117/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM
Vistos em inspeção. Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 56/2011, retirada às fls. 77v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 47/2011, retirada às fls. 40v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663104-53.1985.403.6100 (00.0663104-5) - DIVERSEY WILMINGTON S/A PRODUTOS QUIMICOS(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.450/457: Manifeste-se a parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0044671-06.1992.403.6100 (92.0044671-0) - BENTO APARECIDO SOARES X JOSE SENHORINI X BENEDITO APARECIDO DA SILVA VALENTE X OSMAR ANTONIO PRADELA X FARID KAMEL ABOU RAHAL X MOACIR OLIVO X GELSON SOARES SOBRINHO X VALDOMIRO TREVIZAN CASTILHO X TAKAYOSHI OHIRA X MIGUEL SEBASTIAO PINTO X NASSIF GEORGES ANBAR X JOAO LUIZ MARTINES X PAULO AFONSO FURLAN X DORIVAL FURLAN X LOURIVAL PERENCINI X JOAO BERTACO X ELSON BASSOLI X JESUS AUGUSTO BASSAN X MAURO DE DEUS CORREA X APARECIDO ODAIR SGANZELLA X JOSE ANTONIO RABESCHINI X GERALDO FRIGERIO X HIDEJI KIDO X LUIZ GAROFALO X NIVALDO SGANZELLA X ANTONIO CARLOS FERRARESE X JOSE ROSSIGALLI X DORIVAL DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ ANTONIO DIAS X NATALINO LUGATO X ALCIDES KOBAYAKAUA X ELIAS MELO JIANINI X SEBASTIAO COMINO X OSWALDO ROSSI X MASATSUGO SHIMIZU X ANTONIO MANTOVAN X LEANDRO DA SILVA PEREIRA X DERCIO MASTELARI X CEZARINO VALENTINO X VALDECI REGALAU X JOSE MARIA SARDINHA X JOSE CLEMENTE SARDINHA X DEVANIR ANTUNES SIMOES X ADELINO LONGUI X MARIO ALVES X ELENICE SYLVIA TEDESCHI X ANTONIO YUKIO YOSHIDA X LUIZ EDUARDO PAGLIONE X TELESFORO HONORATO DE AMORIM X ODAIR IZELLI X NELLO BARTOLOMEU X KAZUMORI KAKU X MOACIR CINE X LUIZ CASCARANO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X AMADOR DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO MIANI X JESUS ESTEVAN DA SILVA X ADELICIO DONIZATE CASTANHA X NELSON PERALTA X MARIO PINTO GALINDO X JESUS PEDRO SILVERIO X ANTONIO RODRIGUES PESSOA X GERALDO PRADELA X OSWALDO LOPES TORRES X GERALDO JOSE PEREIRA(SP056640 - CELSO GIANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Fls.1186/1191: Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013451-53.1993.403.6100 (93.0013451-5) - REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028964-32.2010.403.0000, CUMPRA-SE a determinação de fls.420 expedindo-se o alvará de levantamento do percentual de 30%(trinta por cento) dos depósitos de fls.305 e 422 em favor da antiga patrona Marlene Salomão.Após, transfira-se o saldo remanescente das contas para o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais.Int. Após, expeça-se.

0014640-80.2004.403.6100 (2004.61.00.014640-2) - MARILAN S/A IND/ E COM/(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.Comprove o autor o recolhimento das custas de expedição de certidão de objeto e pé.Outrossim, intime-se o autor a providenciar as peças necessárias para expedição do mandado de citação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012455-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EROTILDES CAPELLOSA DA LUZ

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007885-93.2011.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em inspeção. Fls. 118/129 - Mantenho a decisão proferida às fls. 93/94 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2) - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em Inspeção. Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008516-67.1993.403.6100 (93.0008516-6) - ANTONIO JOSE AYDAR X ANA MARIA AGOSTINHO X ANTONIO JOSE MARTINS- X ANTONIO CARLOS MARCUSO X AUGUSTO MARCATO X ALUISIO PINELLI X ANTONIO CARLOS DEBIASI X ANEZIO FRANCISQUETE X ALICE SETSUKO SHIMIZO FUKANO X ARNETE GOMES FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ANTONIO JOSE AYDAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.292/299: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0011722-79.1999.403.6100 (1999.61.00.011722-2) - A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CONSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.525/534 - Não há dúvidas quanto à inadimplência da sociedade. No entanto, não há nos autos elementos que permitam ao Juízo desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, à míngua da ocorrência dos pressupostos enunciados nos artigos 10 e 16 do Decreto 3708/19, posto que não houve tentativa de localização da empresa ou de seus bens nos endereços indicados nos autos.Assim, defiro a expedição de mandado de livre penhora no endereço indicado às fls.528 e 531.Int.

0006427-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006427-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X BANCO CITIBANK S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8018

MONITORIA

0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar como réu Donizete Palmarin.Citem-se Silvio Donizete de Campos e o representante legal da empresa Maksor Comércio Ltda nos endereços fornecidos às folhas 89/90, exceto no primeiro endereço elencado, tendo em vista a certidão negativa às folhas 39, com observância do

artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0004369-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAEL FAISAL EL GHANDOUR

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0015990-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDALINA APARECIDA RAMOS

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0015422-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0003335-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DE OLIVEIRA BRITO

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008623-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHOZO SERGIO MUNEKATA - ME X SHOZO SERGIO MUNEKATA

Citem-se nos termos do artigo 1.102, para que os réus, no prazo de 15 dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeçam-se mandados, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658929-50.1984.403.6100 (00.0658929-4) - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento. Regularize o patrono autor sua representação processual, nos termos do artigo 9º do Contrato Social, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0696103-49.1991.403.6100 (91.0696103-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP098091 - MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 2134 a União Federal não se opôs ao prosseguimento da execução em relação à parcela INCONTROVERSA do crédito que não foi alvo dos embargos à execução, no valor de R\$ 2.452.299,30, em agosto/1997. Dessa forma, foi expedido o ofício precatório desse valor incontroverso, sendo que as 10 (dez) parcelas já foram depositadas (fls. 2148, 2169, 2189, 2258, 2263, 2266, 2270, 2352, 2463 e 2567). Dessas dez parcelas, as 03 (três) primeiras já foram levantadas (R\$ 321.048,86, R\$ 339.562,60 e R\$ 419.392,56). Assim, diante do requerimento da União de fls. 2364/2367, solicite-se primeiramente o desarquivamento dos autos de embargos nº. 98.0035577-4, apensando-os a estes autos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o alegado pela União Federal às fls. 2364/2367 em consonância com as cópias de fls. 2410/2421 trasladadas dos embargos, elaborando novos cálculos de acordo com a sentença/acórdão transitado em julgado. Ciência às partes.

0019691-58.1993.403.6100 (93.0019691-0) - RACHEL ANSARAH RUSSO(SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos da Ação Recisória nº 0034442-26.2007.403.0000/SP, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

0004875-32.1997.403.6100 (97.0004875-6) - VALTER PEREIRA MACHADO X SERGIO SANDRONI FERNANDES X JURANDIR HONORIO GALINDO X MARIA DE FATIMA GERALDO X JOSE RAIMUNDO MORAES SANTANA(Proc. MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 -

JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 309 no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0015315-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015315-6) - RAIMUNDA MATIAS COSTA LEFORTE X RAIMUNDA MATILDE DE FREITAS DE FRANCA X RAIMUNDA RIBEIRO DE SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Apresente a parte autora os dados solicitados na petição de fls. 275/276 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009254-59.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA X CSN CIMENTOS S/A (SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso. Int.

0009821-90.2010.403.6100 - CHOTARO KOBAYASHI - ESPOLIO X NELSON KOBAYASHI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A certidão de fl. 64 não comprova a qualidade de inventariante do autor mas somente a de herdeiro do espólio. Assim, possível questão de valores cabíveis aos herdeiros será decidida em eventual execução. Cite-se.

0004603-26.2011.403.6301 - ROSA PEDRO DOS SANTOS - ME (SP157122 - CLAUDIA BENTO MACHADO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração original. Cumprido os itens anteriores, cite. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008519-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEMR SALIM TEBCHARANI

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0901281-68.1986.403.6100 (00.0901281-8) - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X ADRIANA TEREZA GUZZELLI X DALVA APARECIDA PEREIRA X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ESSIO ANTONIO GAIOLI X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE X JOAO EDSON FRANCISCO X JOSE GUALTIERO RODRIGUES X LILIAN AKASHI SAKAI X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X ORIOVALDO BATISTA DOS SANTOS X ELIZABETH MARTINS COINE X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOSE FERNANDO BIZIN X LINDERSON MASSON X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X DORA MARIA GARCIA X JAIR ALVES BOTELHO X JOAO CARLOS GARCIA X JOSANA FERREIRA DIAS DE MORAES X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA PASCHOALINI X MARIA CRISTINA ARRAIS X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X CARLOS ROBERTO NEVES X CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JOSE ROBERTO GOMES LORENZETTI X LUIS ANTONIO GONCALVES DE MOTA X MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência à patrona da reclamante sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 10.525/10.526. No silêncio ou concorde, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024587-95.2003.403.6100 (2003.61.00.024587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023831-62.1998.403.6100 (98.0023831-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GILBERTO GOMES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMILIO FELIX DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero em parte o despacho de fls. 202, nos termos a seguir: O levantamento dos valores pagos pela CEF em razão da multa estipulada no acórdão de fls. 50, deverá ser efetuado em favor dos embargados Gilberto Gomes de Santana e Hermílio Felix dos Santos, no percentual de 10% do valor do crédito que lhes é devido, conforme o cálculo apresentado às fls. 192, com o qual concordaram expressamente. Expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos supracitados, em nome da advogada indicada às fls. 201. Intimem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Cancelem-se os alvarás n.ºs. 110/2011, 111/2011, 136/2011, 157/2011 e 158/2011. Publique-se o despacho de fls. 202. I. Despacho de fls. 202: Nos termos da Resolução n.º 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 191, sendo R\$ 80,66 (oitenta reais e sessenta e seis centavos) a favor da Caixa Econômica Federal, e R\$ 806,55 (oitocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) em nome do advogado indicado às fls. 201, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043602-75.1988.403.6100 (88.0043602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037404-22.1988.403.6100 (88.0037404-2)) LABOTEST CONSULTORIA E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP194916 - ALINA BARRIOS DURAN E SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 504. Defiro em parte o requerido pela União Federal, haja vista que o ofício 468/2005 (fl.399) foi cumprido integralmente pela CEF, conforme se verifica às fls. 207-208 da Ação Cautelar em apenso, processo n.º 88.0037404-2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo extrato das contas 0265.005.586708-0, 0265.005.588052-4, 0265.005.590719-8 e 0265.005.593944-8 desde sua abertura, bem como informe sua movimentação e saldo atualizado. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0658688-32.1991.403.6100 (91.0658688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058076-46.1991.403.6100 (91.0058076-7)) ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Vistos, etc. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitando a retificação do CNPJ/MF preenchido na Guia DARF de fl. 195, de modo a constar no campo 05, o CNPJ correto de n.º 43.869.676/0001-29, referente a parte autora ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, viabilizando, desta forma, a extinção do presente feito com a vinculação do valor depositado ao presente feito. Comprovada a retificação requerida, abra-se nova vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Por fim, diante da notícia da certidão do trânsito em julgado de fl. 186, determino, oportunamente, o acautelamento dos autos no arquivo findo. Int.

0013425-16.1997.403.6100 (97.0013425-3) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores existentes nas contas relacionadas pela União Federal às fls. 537-538, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 4234 - COFINS. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos

ao arquivo findo. Int.

0059999-29.1999.403.6100 (1999.61.00.059999-0) - PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Dê-se vista à União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021845-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021845-0) - MINORU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X LUIZ PEREIRA DE BRITO(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00306120-8, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009064-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050346-47.1992.403.6100 (92.0050346-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NOBUO MORISAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DJANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEIJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E REST DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA)

Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores existentes nas contas cujas guias encontram-se juntadas às fls. 110-112, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Após, venham conclusos estes e os autos da ação principal em apenso. Int.

0008418-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031185-51.1992.403.6100 (92.0031185-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOAO AUGUSTO DONADIO(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores existentes na conta cujas 026500500298259-8, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025630-87.1991.403.6100 (91.0025630-7) - NADIA BRASIL X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X BRUNO PASCOAL MANZI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO PASCOAL MANZI

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00297885-0, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 13905-0 GRU (Honorários de Sucumbência - PGF -UG nº 110060/0001). Após, dê-se vista à União Federal - PRF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0668399-61.1991.403.6100 (91.0668399-1) - VITOR DA ROCHA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VITOR DA ROCHA

Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que proceda à transferência da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00306190-9 para a conta nº 2.066.002-2 do BACEN na agência 0712-9 do Banco do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0050610-54.1998.403.6100 (98.0050610-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044861-56.1998.403.6100 (98.0044861-6)) BALTAZAR ADVOGADOS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X BALTAZAR ADVOGADOS Fls. 99/102:Expeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal dos valores depositados a título de honorários advocatícios.Após, dê-se vista à União Federal (PFN).Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo

findo.Int.

0051462-44.1999.403.6100 (1999.61.00.051462-4) - ADVOCACIA ANTONIO CARLOS ARIBONI S/C(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA ANTONIO CARLOS ARIBONI S/C

Fls. 237-238 e 241-276: Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, extrato dos valores depositados na conta judicial 0265.635.00209162-6. Expeça-se ofício de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União, conforme requerido pelas partes. Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha com as bases de cálculo da COFINS a partir do exercício de 2005. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009530-71.2002.403.6100 (2002.61.00.009530-6) - MODESTO STAMA X AGENOR MURGI X DUVAL FERNANDES JUNIOR X JOAO BAPTISTA CIOFFI X DALVA URBINATTI CORREA X DARCI ARANTES SILVA X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X PASCOINA TRINCA SILVA X CELINA MARCONI NEVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X MODESTO STAMA X UNIAO FEDERAL X AGENOR MURGI X UNIAO FEDERAL X DUVAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA CIOFFI X UNIAO FEDERAL X DALVA URBINATTI CORREA X UNIAO FEDERAL X DARCI ARANTES SILVA X UNIAO FEDERAL X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X PASCOINA TRINCA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELINA MARCONI NEVES

Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão/trans formação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas cujas guias encontram-se juntadas às fls. 247-254 do presente feito, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 13903-3 GRU (Honorários de Sucumbência - AGU -UG nº 110060/0001), bem como informe a conta onde foram depositados os valores bloqueados de DARCI ARANTES SILVA (R\$ 169,42), conforme se verifica nos documentos de fls. 245-246. Outrossim, esclareça acerca dos lançamentos efetuados na conta nº 0265.005.00306071-6 referente a bloqueio judicial de valores pertencentes a AGENOR MURGI em 25.03.2011 e 28.03.2011 (dois depósitos de R\$ 169,42 perfazendo o valor total de R\$ 338,84), se apenas foi bloqueado judicialmente o montante de R\$ 169,42, conforme se verifica nos documentos de fls.243-244. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019175-23.2002.403.6100 (2002.61.00.019175-7) - MDBA - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MDBA - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Diante do bloqueio judicial realizado, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/trans formação em pagamento definitivo da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00306119-4, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5498

MANDADO DE SEGURANCA

0023216-04.2000.403.6100 (2000.61.00.023216-7) - JOSE CARLOS PICCIRILLO PINTO DIAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Fls. 831: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à União Federal. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilha dos depósitos efetuados em nome do impetrante, na conta nº 0265.635.001887800, bem como informe o saldo atualizado (valor histórico).

0011975-62.2002.403.6100 (2002.61.00.011975-0) - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP193010 - GILDA GULLO DAUMICHEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante cor respondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0015840-93.2002.403.6100 (2002.61.00.015840-7) - ROGERIO ROSESTOLATO(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão e das R. Decisões à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0032458-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032458-5) - ITANGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, expedida conforme petição de fls. 157. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0003544-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003544-6) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 2010.61.00.003544-6 IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho - RAT, com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. Pleiteia a manutenção da aplicabilidade da alíquota estabelecida através do Decreto nº 6.042/2007. Sustenta que a contribuição destinada ao SAT foi criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho e o custeio do benefício aposentadoria especial, por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante seja considerada leve, médio ou grave. A definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas são atualmente definidas pelo Decreto nº 3.048/99. Aduz que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Salienta que, por meio do Decreto nº 6.957/09 e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório. Pleiteia repetição dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 22/73). O pedido liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações sustentando que o fundamento jurídico do Fator Acidentário de Prevenção - FAP assenta-se no inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Afirma que o FAP não é arbitrariamente definido pela Administração Pública, mas é produto de uma relação estatística orientada a tornar seu valor diretamente proporcional ao número de acidentes ocorridos na empresa, a sua gravidade e custo. Aduz que a metodologia empregada para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção encontra-se prevista no art. 202-A do Regulamento da Previdência Social. Em sede de embargos declaratórios a liminar foi parcialmente deferida (fls. 103/107). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso a ocorrência de ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de accidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a accidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado

pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração sejam fixadas por regulamento. Neste sentido, cito decisão monocrática em sede liminar no recurso de agravo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010). Destaque-se, ainda, que, quanto à atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo apresentado em relação às divergências relativas à apuração do FAP, tenho que tal pedido encontra-se prejudicado, haja vista alteração introduzida pelo artigo 2º, 3º, do Decreto nº 7.126/2010 no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, atribuindo efeito suspensivo ao referido recurso administrativo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0011729-85.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGUROS SERVICOS S/A X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTOMED-PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018671-36.2010.403.6100 - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019574-71.2010.403.6100 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SPO25463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0019574-

71.2010.403.6100IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRAIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NACIONAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a assegurar a posse de espécie silvestre de papagaio, cadastrado no IBAMA pelo n.º

87.863, anilha FD 049. Alega que, desde 1985, cuida da ave alvo da controvérsia, que pertence à família dos Psitacídeos, da espécie *Amazona aestiva*, vulgarmente chamado de papagaio ou amazona-de-frente-azul. Sustenta que, no ano de 2003, com o surgimento da notícia de que a permanência de aves em domicílio deveria ser autorizada pelo IBAMA, sob pena de responsabilização criminal e apreensão dos animais, dirigiu-se ao Instituto para regularizar a situação do papagaio. Afirma que, após a apresentação dos documentos solicitados, obteve o Termo de Guarda Doméstica de Animais Silvestres em 26/03/2003, o qual delegou a ela a função de guardiã e depositária da ave em destaque. Relata que, em 20/04/2004 e 26/04/2005, foram expedidos os Termos de Contrato Voluntário de Animais Silvestres, prorrogando a vigência dos termos anteriores. Posteriormente, obteve a guarda do animal por tempo indeterminado. Alega que, em 06/09/2010, recebeu ofício expedido pelo IBAMA comunicando-lhe que o Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres não seria renovado, sob o fundamento de que a Resolução n.º 394/2007 do Conselho Nacional do Meio Ambiente teria extinguido a figura do depositário de animais silvestres. O pedido de liminar foi deferido às fls. 87/90, para garantir a manutenção da posse do papagaio cadastrado no IBAMA sob n.º 87.863, anilha FD 049. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/106 defendendo a impossibilidade de manutenção de animal silvestre na posse da impetrante, haja vista tal conduta caracterizar infração administrativa ambiental e crime ambiental. Argumenta que o animal não foi adquirido de criadouro autorizado pelo IBAMA e que, nos termos da Resolução CONAMA n.º 384/2006, a posse de animais silvestres capturados é conferida a título provisório e no momento oportuno os animais deverão ser entregues às autoridades para a correta destinação. O IBAMA interpôs agravo retido (fls. 200/204). A impetrante apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 209/213). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 215/216 opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que assiste razão à impetrante, senão vejamos. De fato, incumbe ao Estado e à própria coletividade a obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, caput da Constituição Federal). A política preservacionista implica preservar a fauna silvestre quanto a prejuízos ecológicos decorrentes da captura e comercialização de espécies não autorizadas. Mas há pessoas detentoras de autorizações do IBAMA para guardarem consigo animais silvestres e, como se sabe, o longo tempo em cativeiro inibe a possibilidade de devolução de tais animais à natureza, dada a privação da capacidade destes animais de prover a própria subsistência. Neste sentido, em que pese a ausência de comprovação da regularidade na aquisição do animal, o lapso transcorrido, a guarda e o cuidado despendidos para o seu acautelamento, notadamente a boa-fé em regularizar sua situação perante o IBAMA, não há falar em conduta ilícita da impetrante. Adicione-se, ainda, a necessidade de preservação do liame sentimental construído entre a família da impetrante e o papagaio Jânia data de mais de vinte e cinco anos em cativeiro doméstico, não se verificando neste lapso de tempo a ocorrência de qualquer mal-trato ou exploração ilegal do comércio de aves, o que aponta para a existência de relação harmoniosa e benéfica entre o animal e a família que o acolheu. Ressalte-se, por fim, que a Lei n.º 5.197/67, em vigor quando da aquisição do papagaio em questão, não trazia restrições à guarda de animais silvestres. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a posse do papagaio cadastrado no IBAMA pelo n.º 87.863, anilha FD 049, em favor da impetrante, autorizando-a a permanecer como depositária do referido animal silvestre perante a autoridade ambiental. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O.

0020605-29.2010.403.6100 - HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0020605-29.2010.403.6100 IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO - DEPARTAMENTO DE FGTS Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça o direito de obtenção do Certificado de Regularidade perante o FGTS e declare a inexistência de pendências que impeçam a expedição do almejado Certificado. Alega que os óbices à emissão da certidão são os débitos relacionados aos CNPJs nºs 05.206.385/0001-61, 05.206.385/0004-04 e 05.206.385/0007-57, os quais foram quitados. Sustenta que não pode se sujeitar à greve deflagrada pelos bancários para obter a certidão, tendo em vista a participação dela em licitações. O pedido de liminar foi deferido às fls. 103/104, para que os débitos apontados na inicial não se erigissem em óbice à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 112/118. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 156/158, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que assiste parcial razão à impetrante, senão vejamos. Consoante se extrai da documentação acostada aos autos, constam pendências relativas ao recolhimento do FGTS nos CNPJs nºs 05.206.385/0001-61, 05.206.385/0004-04 e 05.206.385/0007-57 (fls. 86-87). Em relação aos CNPJs nºs 05.206.385/0001-61 e 05.206.385/0004-04, a impetrante comprovou o recolhimento de R\$ 31.291,82, cujo montante coincide com o valor exigido pela CEF às fls. 88 e 89. Por outro lado, a impetrante declarou às fls. 92/96 a ausência de fato gerador para o recolhimento do FGTS para a inscrição n.º 05.206.385/0007-57, tendo em vista não possuir empregados. Assim, tenho que o pagamento dos valores em cobrança restou suficientemente demonstrado, não podendo tais apontamentos erigirem-se em óbices à expedição do certificado pretendido. De seu turno, entendendo não competir a este Juízo declarar a total regularidade da impetrante perante o FGTS, haja vista que dita medida reclama análise detalhada de declarações e recolhimentos da contribuição questionada, atribuição esta de competência da autoridade

impetrada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para que as pendências relativas aos CNPJs n.ºs 05.206.385/0001-61 (R\$ 26.051,21), 05.206.385/0004-04 (R\$5.240,61) e 05.206.385/0007-57 não constituam óbices à expedição do Certificado de Regularidade de Situação perante o FGTS.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.O.

0022629-30.2010.403.6100 - BOPIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X HELOISA HELENA BORDON DE GODOY PINHEIRO(SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

PROCESSO Nº 0022629-30.2010.4.03.6100IMPETRANTES: BOPIN REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e HELOÍSA HELENA BORDON DE GODOY PINHEIROIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrante o imediato restabelecimento dos registros nº 232.681/05-3, sessão de 20/09/2005 e 445.075/09-0 sessão de 03/12/2009.Insurge-se contra a decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada, a qual determinou o cancelamento dos registros acima indicados da sociedade Agropastoril Aleluia Ltda.Alegam que são sócios da empresa Agropastoril Aleluia Ltda., fundada em 30/07/1979, cujo objeto social original era a agricultura realizada na Fazenda Aleluia.Defendem a legalidade dos atos praticados, bem como a decadência do direito pleiteado pelo antigo administrador da empresa Agropastoril, Sr. João Euclides Bordon.Juntou documentos (fls. 19/159).O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato atacado.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 171/173).O D.Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Denego a segurança.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o imediato restabelecimento dos registros n.ºs. 232.681/05-3, sessão de 20/09/2005 e 445.075/09-0 sessão de 03/12/2009, sob o fundamento de que, em 2002, a sociedade consagrou a regra que estabeleceu o quorum de maioria simples para as alterações do contrato social, bem como na decadência do direito da Administração anular atos administrativos próprios.Não diviso a ilegalidade alegada, na medida em que o Código Civil assim dispõe:Art.48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvos se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anula as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem evadas de erro, dolo, simulação ou fraude.Como se vê, tal preceito não é direcionado à Administração Pública, mas sim às decisões tomadas pela sociedade.No caso, a Junta Comercial encontra-se subordinada à Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo da administração pública federal e prevê que o direito de a Administração rever seus atos decai em cinco anos.Por outro lado, como bem esclarecido pela autoridade impetrada o entendimento doutrinário que prevalece é no sentido de que o contrato social não pode reduzir os quoruns ditados pela lei civil, isto é, aos sócios não é dado desqualificar os quoruns legais; porém, podem ampliá-los: podem estabelecer, de comum acordo, por exemplo, que qualquer deliberação social fique condicionada à unanimidade.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0023476-32.2010.403.6100 - GRAFICA LANCAMENTO LTDA EPP(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante o despacho de fls. 48, integralmente, apresentando cópia da petição inicial para a complementação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0024290-44.2010.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0024290-

44.2010.403.6100IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª

REGIÃOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure:a) a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;b) a exclusão dos débitos fiscais oriundos dos processos administrativos de n.ºs 10880.721.817/2008-76, 10880.721.829/2009-09, 1880.721.836/2008-01 e 19679.008.147/2005-16, nos valores de R\$ 3.150.242,02, R\$ 1.535.695,45, R\$ 2.082.728,56 e R\$ 452.171,33, haja vista terem sido objeto de compensações homologadas por decisões proferidas nos autos dos referidos processos administrativos;c) a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários alvos dos processos administrativos n.ºs 19679.005.414/2005-01, 10880.721.838/2008-91, 16349.000.015/2008-32, 10880.721.834/2008-11, 16349.000.017/2008-21, 10880.721.825/2008-12, 16349.000.018/2008-76, 16349.000.022/2008-34,

16349.000.035/2008-11, 16349.000.023/2008-89, 10880.721.088/2010-72, 19679.000.430/2006-81, 10880.721.761/2008-50, 16349.000.016/2008-87, 13804.001.078/2007-12, 13804.001.080/2007-91, 13804.001.081/2007-36, 13804.001.079/2007-67, 16349.000.026/2008-12, 10880.482.521/2004-09, 10880.482.523/2004-90, 10880.491.294/2004-02 e 10480.457.494/2004-31, eis que inseridos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009;d) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 78.703,10, em face de pedido de compensação apresentado por meio de PER/DCOMP; e) a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo n.º 19515.003.520/2004-34, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, dada a apresentação de Recurso Voluntário; f) a exclusão do débito objeto do processo administrativo n.º 16349.000.175/2008-81, em razão da extinção pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional;g) a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa cadastrada sob n.º 40.7.09.000180-22, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, haja vista a realização de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.009114-9, pendente de julgamento de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O pedido de liminar foi deferido parcialmente para ordenar à autoridade impetrada que procedesse à análise dos documentos juntados pela impetrante, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a expedição da certidão que reflita a sua situação fiscal, às fls. 91/92. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido, conforme cópia da decisão às fls. 183/184.O Sr. Procurador-chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 186/201 sustentando a ilegitimidade passiva ad causam para a análise do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 40 7 09 000180-22, já que a unidade responsável pelo débito seria a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região (Pernambuco).O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 239/241 afirmando que a impetrante não indicou a totalidade dos débitos para o parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Salienta que existem débitos exigíveis, que não se acham abrangidos pelas compensações e pelo parcelamento, razão pela qual não faz jus a impetrante à expedição da certidão de regularidade fiscal. A impetrante peticionou às fls. 289/294 noticiando que protocolou petição no processo administrativo de compensação n.º 19679.008.147/2005-16, requerendo a reavaliação do saldo devedor, diante da constatação de erro de cálculo dos valores devidos. Afirmou, ainda, ter protocolado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerimento de suspensão do débito n.º 40 7 09 000180-22 em decorrência do depósito judicial da integralidade do valor em cobrança nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.009114-9. Pugnou, ao final, pela concessão da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 300 opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Não obstante a autoridade alegar que o débito n.º 40 7 09 000180-22 esteja inscrito em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda da 5ª Região, extrai-se da documentação acostada pela impetrante (fls. 149/159) a existência de depósito no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.009114-9, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de São Paulo. Ademais, constata-se às fls. 149 que a própria Procuradora da Fazenda Nacional em São Paulo solicitou a adoção das medidas cabíveis relativas à inscrição em tela, em face do depósito integral da dívida. Compulsando os autos, tenho que assiste parcial razão à impetrante, senão vejamos.Consoante se infere da documentação juntada aos autos, mormente a planilha de fls. 113/122, os débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 19679.005.414/2005-01, 10880.721.838/2008-91, 16349.000.015/2008-32, 10880.721.834/2008-11, 16349.000.017/2008-21, 10880.721.825/2008-12, 16349.000.018/2008-76, 16349.000.022/2008-34, 16349.000.035/2008-11, 16349.000.023/2008-89, 10880.721.088/2010-72, 19679.000.430/2006-81, 10880.721.761/2008-50, 16349.000.016/2008-87, 13804.001.078/2007-12, 13804.001.080/2007-91, 13804.001.081/2007-36, 13804.001.079/2007-67, 16349.000.026/2008-12, 10880.482.521/2004-09, 10880.482.523/2004-90, 10880.491.294/2004-02 e 10480.457.494/2004-31 foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e se encontram pendentes de consolidação, situação que enseja a suspensão da exigibilidade deles.A propósito, confira-se o teor do item f do Parecer PGFN/CAT/n.º 1787/2009, in verbis:Parcelamento da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009. Sistemas de controle da consolidação e demais efeitos dos parcelamentos. Mora da Administração Pública. Princípios da moralidade e da razoabilidade. Regularidade fiscal do sujeito passivo. Possibilidade de reconhecimento.(...)f) considerando o contexto específico da Lei n.º 11.941/2009, é possível o reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte, com fundamento nos princípios da moralidade e da razoabilidade, mesmo não estando definitivamente concedido o parcelamento.(...). Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere do teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Apesar de não concluído todo o processo administrativo de parcelamento, previsto na Lei n.º 11.941/2009, conforme consta nos Autos, foi deferida, em favor da Agravante, em 25.11.2009, a adesão de seus débitos ao REFIS junto à PGFN e à RFB. 2. Ainda que não tenha ocorrido a fase de consolidação dos débitos, o certo é que não foi proferida qualquer decisão indeferindo o pedido de parcelamento, de sorte que enquanto pendente o processamento do parcelamento, faz jus à Agravante a suspensão da exigibilidade de seus créditos. 3. É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca pelo re-julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida. 4. A parte embargante, em verdade, busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado error in iudicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração. 5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuízo da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição. 6. Também não merecem prosperar os Embargos de Declaração opostos pelo Particular, que pretende a extinção da

Execução Fiscal em questão por força da litispendência. 7. É que a Ação de Execução Fiscal que tramitou na Comarca de Escada/PE foi ajuizada em 17.11.2000, tendo ocorrido a citação válida, apenas, em 27.01.2009. Já a presente Execução Fiscal foi distribuída em 14.07.2000, tendo ocorrido a citação válida em 11.10.2001. 8. Levando-se em consideração que a citação válida torna prevento o juízo (art. 219 do CPC), a presente Execução Fiscal, onde primeiro ocorreu a citação válida é que deve permanecer hígida, como bem decidiu a juíza de 1º grau. 9. Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo (STJ - 4ª T, RESP 174.261/BA, Rel. Min. Ruy Rosado, DJU 08.10.2001, p. 218). 10. Embargos Declaratórios de ambas as partes improvidos. Grifei.(TRF 5ª Região, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 104309/02, Relator Desembargador Francisco Barros Dias, Segunda Turma, v.u., DJE 12/08/2010, pág. 293.) Quanto ao processo administrativo n.º 19515.003.520/2004-34, observo que a impetrante interpôs Recurso Voluntário, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Em relação à inscrição em dívida ativa n.º 40 7 09 000180-22, a impetrante comprovou a realização de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.009114-9, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. No que tange ao débito objeto do processo administrativo n.º 16349.000.175/2008-81, a impetrante demonstrou o seu pagamento por meio das guias DARF's juntada às fls. 140/148. Ademais, o referido débito foi excluído do relatório juntado pelo Sr. Delegado da Receita Federal (fls. 254/286), não se constituindo mais em óbice à emissão da certidão pretendida. De outra parte, os processos administrativos n.ºs 19679.008.147/2005-16, 16349.000.016/2008-87, 13804.001.078/2007-12 e 16349.000.017/2008-21 foram objeto de compensação parcialmente homologadas pela autoridade administrativa, haja vista o reconhecimento de parte do direito creditório. Destes processos administrativos, somente o cadastrado sob n.º 19679.008.147/2005-16 remanesce em cobrança pela autoridade impetrada, cujo saldo devedor ainda está pendente de pagamento, conforme carta cobrança juntada aos autos às fls. 253. Apesar de a impetrante argumentar em petição protocolada às fls. 289/294 que há divergência acerca dos valores efetivamente devidos, entendo que esta questão reclama dilação probatória, o que não é cabível no mandado de segurança. Por conseguinte, os valores remanescentes não estão inseridos em nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade, erigindo-se eles em óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes: a) aos processos administrativos n.ºs 19679.005.414/2005-01, 10880.721.838/2008-91, 16349.000.015/2008-32, 10880.721.834/2008-11, 16349.000.017/2008-21, 10880.721.825/2008-12, 16349.000.018/2008-76, 16349.000.022/2008-34, 16349.000.035/2008-11, 16349.000.023/2008-89, 10880.721.088/2010-72, 19679.000.430/2006-81, 10880.721.761/2008-50, 16349.000.016/2008-87, 13804.001.078/2007-12, 13804.001.080/2007-91, 13804.001.081/2007-36, 13804.001.079/2007-67, 16349.000.026/2008-12, 10880.482.521/2004-09, 10880.482.523/2004-90, 10880.491.294/2004-02 e 10480.457.494/2004-31, enquanto pendentes de consolidação pela autoridade impetrada no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009; b) ao processo administrativo n.º 19515.003.520/2004-34; c) à inscrição em dívida ativa n.º 40 7 09 000180-22. Reconheço, ainda, a extinção do débito n.º 16349.000.175/2008-81, para que tal pendência não constitua impedimento à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O.

0008432-64.2010.403.6102 - CRIADOURO SOERI LTDA(SP109051 - BERNADETE MARTINS FACHINI E SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008432-

64.2010.403.6102 IMPETRANTE: CRIADOURO SOERI LTDA IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NACIONAIS RENOVÁVEIS -

IBAMA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a desinterdição do Criadouro Soeri Ltda até o julgamento em última instância da defesa apresentada administrativamente em face do Auto de Infração n.º 521.785, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alega que explora a atividade de criação comercial de fauna silvestre nativa e exótica e que foi autuada em 30/06/2010 por infração ao artigo 25, II, 1º, do Decreto n.º 6.514/08, nos termos das disposições do artigo 70, 1º c/c artigo 3º, II, IV e IX, da Lei n.º 9.605/98, tendo sido multado e o estabelecimento comercial interditado. Sustenta que, por ocasião da autuação, o Ibama apreendeu alguns pássaros que foram depositados no Zoológico Municipal de Americana. Aduz que, em cumprimento à notificação, apresentou relação completa e atualizada do plantel, com marcação individual e os respectivos comprovantes de origem, bem como Relatório Anual referente a 2009. Alega, ainda, que o local interditado não poderia abranger toda a propriedade, pois somente deve ser embargado o local supostamente irregular, eis que tal medida não permite que se faça nada (vender, comercializar, manejar), até que seja julgada a defesa administrativa. Assinala também que a defesa administrativa oposta em 19/07/2010 não foi apreciada até o momento, desrespeitando-se o artigo 71, II, da Lei n.º 9.605/98. Por fim, registra que, segundo a documentação acostada aos autos, está de acordo com a legislação ambiental, não podendo prosperar a interdição levada a efeito. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 377-392, assinalando a legalidade do ato. Argumenta que a impetrante foi autuada por ausência de entrega de relatórios ambientais e de plantel, bem como por introduzir espécime animal no País sem licença. Sustenta que foram apreendidos 146 pássaros de fauna exótica e em perigo de extinção. Salienta que a autorização de funcionamento do criadouro é ato precário, unilateral e discricionário, mediante

o qual a Administração faculta ao particular exercer atividade legalmente proibida sem a existência do referido consentimento. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 393/396, para determinar à autoridade impetrada a análise da defesa administrativa protocolada pela impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 401/403 opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que assiste parcial razão à impetrante, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua desinterdição até o julgamento em última instância de sua defesa administrativa oposta em face do Auto de Infração n.º 521.785, lavrado pelo IBAMA. Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) Nesse sentido, entendo que o Poder Público não viola o direito de propriedade do impetrante ao embargar todo o criadouro, haja vista as regras constitucionais vigentes. No presente feito, foram apreendidas 146 aves exóticas no criadouro sem autorização do IBAMA, hipótese que pode configurar, inclusive, crime ambiental. O exame atento do feito permite concluir que a autoridade fiscalizadora atuou no episódio descrito na inicial no estrito cumprimento de seu dever de ofício, amparado no poder de polícia outorgado pelo ordenamento jurídico. Ou seja, a conduta do IBAMA revelou-se plausível no episódio, permanecendo intocada a presunção de legalidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, o impetrante ofereceu defesa administrativa em 19/07/2010, a qual, até o momento, não foi apreciada pela autoridade impetrada. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Assim, entendo que a autoridade impetrada tem o dever de apreciar a defesa do impetrante em prazo razoável, tendo em vista que o embargo imposto inviabiliza a continuidade de suas atividades. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que analise a defesa administrativa protocolada pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0000517-33.2011.403.6100 - YURICO NAIR KIYAMA (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000517-33.2011.403.6100 IMPETRANTE: YURICO NAIR KIYAMA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrando em face de ato, em tese, ilegal atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega a impetrante ter direito adquirido ao registro no conselho profissional sem a realização do exame de admissão, posto que graduou-se em 1993 e dito exame passou a vigor a partir de 29/10/2010. Narra que solicitou sua inscrição em data anterior à vigência do novo regramento; contudo, em virtude dos documentos solicitados, não logrou êxito em apresentá-los a tempo. Assim sendo, para que possa entregar os documentos solicitados pelo Tribunal de Justiça do Estado, em virtude de sua aprovação em concurso para contadora, pretende afastar ato do Presidente do Conselho tendente a exigir sua inscrição no CRC após sua aprovação no exame de admissão. Juntou documentos (fls. 18/41). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 45). A autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, que não há requerimento de inscrição formulado pela impetrante. Sustenta legalidade da exigência do exame de suficiência, destacando a Resolução CFC 1301/2010 que regulamento a matéria, prevê prazo para registro nos quadros do conselho de classe até 29/10/2010 sem a submissão ao exame, tendo a impetrante queda-se inerte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/73). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito adquirido à inscrição no conselho de classe sem realização do exame de suficiência, em razão da impetrante ter concluído graduação antes do advento da nova exigência. Extrai-se dos fatos que a impetrante tão-só buscou inscrição no conselho de classe motivada pela convocação pelo Tribunal de Justiça para apresentação dos documentos pertinentes à nomeação no cargo efetivo de contadora. O edital do concurso data de 2008 e, expressamente, prevê como condição para inscrição o registro no conselho de classes. Destaca-se que a impetrante não formula oposição à realização da prova, mas fundamenta sua pretensão na necessidade de atender à notificação para nomeação no cargo. Não entendo ilegal a exigência de exame de suficiência, posto que previsto na Lei 12.249/2010, atendendo plenamente os ditames constitucionais. O administrador, por outro lado, no exercício de seu poder regulamentar e ciente da hipótese de alguns graduados não terem inscrição no conselho de classe, permitiu, por determinado período (até 29/10/2010), que estes a fizessem sem a exigência do exame de suficiência. Nota-se que a impetrante não logrou comprovar que protocolou pedido de inscrição no período apurado. Há, somente, alegações. Diante do teor do edital do

concurso, da previsão regulamentar de prazo determinado para os graduandos em contabilidade inscreverem-se sem a realização do exame e não tendo a impetrante comprovado pedido no período de transição, tenho que a impetrante deve se sujeitar ao regramento legal vigente à época do pedido de inscrição no CRC. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.O.

0001644-06.2011.403.6100 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001644-06.2011.403.6100 IMPETRANTE: GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A. IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de indicar apenas os débitos constantes no Anexo I, apresentado em 16/08/2010, para serem incluídos no REFIS, tendo em vista que a retificação da opção de parcelamento solicitada em 16/06/2010 é legítima e se acha em consonância com a Lei n.º 11.941/2009. Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, o qual está sendo pago. Sustenta que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010, tinha a intenção de apresentar até 30/06/2010 a declaração de não inclusão da totalidade de débitos no parcelamento, já que alguns deles não são devidos, pretendendo continuar a discuti-los administrativa e judicialmente. Afirma que, na tentativa de elaborar, via sistema, o pedido de não inclusão dos débitos, por equívoco sistêmico, o computador acabou por não acatar a ordem de cancelamento e, ao invés, prosseguiu para a próxima página eletrônica, efetivando erroneamente a opção pela inclusão da totalidade, quando a intenção da empresa era justamente o contrário. Relata que, após alguns dias, foi publicada a Portaria n.º 13/2010, que reabriu prazo para os contribuintes se manifestarem sobre a inclusão de débitos no parcelamento, razão pela qual apresentou pedido de retificação, bem como relacionou os débitos que pretendia incluir no parcelamento. Aduz que a autoridade impetrada indeferiu a retificação sob o fundamento de que a manifestação de inclusão da totalidade dos débitos possuía caráter irretirável e irrevogável. Defende, contudo, que a retificação da opção de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a apresentação do Anexo I pretendida pela impetrante, é perfeitamente cabível. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 85/87. A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido, conforme decisão às fls. 181/183. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/105 pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/126 opinando pelo prosseguimento do feito. A União Federal peticionou às fls. 171/172 noticiando que, após o ajuizamento do presente writ, a impetrante postulou nos autos da execução fiscal n.º 00380.2008.022.02.00-4, em trâmite na 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, a suspensão do feito executivo com base na inclusão dos débitos ali cobrados no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Ressalta que tais débitos não estão incluídos no Anexo I (fls. 98). Salieta a incongruência da postura adotada pela impetrante na referida execução fiscal com as alegações deduzidas neste feito, pugnando pela condenação da impetrante em litigância de má-fé. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de litigância de má-fé. De fato, não obstante a impetração do presente mandamus visando a retificação do parcelamento com a exclusão de alguns débitos, até que haja decisão favorável à pretensão da impetrante, todos os seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão à impetrante, senão vejamos. A impetrante pretende excluir débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, sob o fundamento de que cometeu equívocos na declaração de não inclusão da totalidade deles. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03, de 29/04/2010 assim dispôs acerca da possibilidade eventual exclusão de débitos do parcelamento: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009. (...) 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irrevogável e irretirável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou no Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. (...) 8º A manifestação de que trata o caput é irretirável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009. O artigo 151, Código Tributário Nacional prevê as causas de suspensão da exigibilidade: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não

dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. O parcelamento de débitos tributários constitui vantagem concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal. Demais disso, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições, bem como com os débitos confessados. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela impetrante fere o princípio da isonomia, pois geraria condições mais favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança almejada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001755-87.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X DIRETOR PRESIDENTE INST PESQUISAS TECNOLOGICAS DE SAO PAULO-SP-IPT(SP305297 - EDCARLOS ALVES LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0001755-87.2011.403.6100IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃOIMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que adite o Edital nº 01/2010, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, para incluir os profissionais de biomedicina, inscritos no CRBM-1, portadores de diploma de ciências biológicas, modalidade médica, no concurso público promovido por aquele instituto. Alega que o IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo está realizando concurso público para preenchimento de diversos cargos, entre eles o de assistente de pesquisa - cód. 3665, para o qual os candidatos devem ser formados em farmácia e bioquímica. Sustenta que ao descrever as atribuições do referido cargo, o Edital aponta tarefas atinentes a serviços que os profissionais biomédicos também podem exercer. Afirma ser ilegal a exclusão do certame de profissionais de biomedicina, tendo em vista ferir o princípio da igualdade. Juntou documentos (fls. 20/302). A Autoridade coatora sustenta a legalidade do ato. Pugna pela improcedência. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante incluir os profissionais de biomedicina, inscritos no CRBM-1, portadores de diploma de ciências biológicas, modalidade médica, no concurso público promovido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT. A despeito das argumentações desenvolvidas pelo impetrante, não diviso ilegalidade na abertura de certame para contratação de profissionais, no qual a categoria de biomédicos deixou de ser incluída. O Edital ora questionado apontou a existência de vagas a serem preenchidas no cargo de assistente de pesquisa cód. 3665, para o qual exigiu o seguinte requisito: Superior Completo em farmácia e bioquímica. Por outro lado, o impetrante afirma que as atribuições do referido cargo são, também, da competência dos profissionais de biomedicina. Todavia, entendo que não há ilegalidade na escolha dos profissionais especificados, haja vista que os requisitos exigidos e as atribuições conferidas a eles são compatíveis. Por conseguinte, a Administração Pública atua com discricionariedade ao optar pela contratação de Farmacêuticos e Bioquímicos, não sendo os Biomédicos detentores de direito líquido e certo à participação no certame. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0006164-09.2011.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0008811-74.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos fiscais, para que ela possa continuar a exercer suas atividades, especialmente a apresentação dela perante a Presidência da Comissão de Licitação da empresa Ipiranga Asfaltos, tendo em vista que se sagrou vencedora do certame licitatório (Carta Convite Eletrônico - IASA LCCVC - 006/11). Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.721.232/2011-68, 10880.721.263/2011-11, 10880.723.727/2011-15, 10880.921.267/2011-99, 10880.921.268/2011-33, 10880.921.269/2011-88, 10880.921.270/2011-11, 10880.921.271/2011-57, 10880.921.272/2011-00, 13807.009.365/2005-89, 13807.009.366/2005-23, 13807.009.367/2005-78, 13807.009.368/2005-12, 13811.001.795/2007-55 e valores listados relativos ao IOF 01/2006 a 10/2008. Sustenta que os referidos débitos não impedem a emissão da pretendida certidão, na medida em se encontram parcelados ou são objeto de manifestação de inconformidade, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Em relação aos débitos que são objeto dos processos administrativos nºs 10880.721.232/2011-68 (antigo nº 19515.007.517/2008-13), 10880.721.263/2011-11 (antigo nº 19515.007.518/2008-68), 13807.009.365/2005-89, 13807.009.366/2005-23, 13807.009.367/2005-78, 13807.009.368/2005-12, 13811.001.795/2007-55, bem como os valores listados no conta corrente (fls 51/53), relativos ao IOF, a impetrante comprova a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, de acordo com a Portaria PGFN/RFB nº 003/2010, conforme documento de fls. 119/122. Quanto ao processo administrativo nº 10880.723.727/2011-15, o documento juntado às fls. 89 revela que os débitos foram objeto de compensação, que foi devidamente homologada pela autoridade impetrada. Já os processos administrativos nºs 10880.921.267/2011-99, 10880.921.268/2011-33, 10880.921.269/2011-88, 10880.921.270/2011-11, 10880.921.271/2011-57 e 10880.921.272/2011-00 decorrem de compensações parcialmente homologadas ou não homologadas, contra as quais a impetrante apresentou, tempestivamente (fls. 99 e 150/152), manifestação de inconformidade (fls. 99/117). Com efeito, a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, em face de decisão que indefere a compensação, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN c/c o 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, entendo que restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que impedem a emissão da pretendida certidão fiscal. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.721.232/2011-68, 10880.721.263/2011-11, 10880.723.727/2011-15, 10880.921.267/2011-99, 10880.921.268/2011-33, 10880.921.269/2011-88, 10880.921.270/2011-11, 10880.921.271/2011-57, 10880.921.272/2011-00, 13807.009.365/2005-89, 13807.009.366/2005-23, 13807.009.367/2005-78, 13807.009.368/2005-12, 13811.001.795/2007-55 e valores listados no conta corrente de fls. 51-52, relativos ao IOF 01/2006 a 10/2008, não constituam óbices à emissão da certidão positiva, com efeitos de negativa, em favor da impetrante. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int. DECISÃO DE FLS. 165/166 Vistos. A impetrante informa que constou erroneamente na petição inicial como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal o processo administrativo nº 10880.721.232/2011-68, sendo que o número correto é 10880.721.262/2011-68, conforme consta no relatório de restrições de fls. 51-53, hipótese que acarretou erro material na decisão liminar de fls. 153-155. Por outro lado, a impetrante também aponta a recusa da autoridade impetrada em cumprir a decisão judicial, tendo em vista que não constou dela a palavra imediatamente. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo, corrijo o erro material contido às fls. 153-155, excluindo o processo administrativo nº 10880.721.232/2011-68 para constar o número 10880.721.262/2011-68. Quanto ao alegado descumprimento, esclareço que, como muito bem sabe a autoridade coatora, as decisões judiciais são de cumprimento imediato. Int.

0009044-71.2011.403.6100 - VISLENE PEREIRA CASTRO (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos dos segurados representados por ela, ter vista de autos de processo administrativo fora da repartição e documentos inerentes ao exercício profissional, sem agendamento prévio. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios, a recusa de fornecimento de certidões e a realização de carga de autos que patrocina mesmo quando possui instrumento procuratório para tanto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a medida requerida deve ser parcialmente deferida. Inicialmente, quanto aos pedidos de atendimento preferencial concernentes ao recebimento e protocolização de requerimentos dos segurados representados pelo impetrante sem agendamento prévio (conforme documento de fls. 17-18) ou fila, tenho que tais direitos devem ser assegurados ao advogado no exercício de sua atividade profissional. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência

administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. De outra parte, quanto aos demais pedidos, não demonstrou a parte impetrante, nesta quadra, a efetiva configuração do ato coator. Saliente-se a propósito que o mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se destina à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pela impetrante sem agendamento prévio, senha ou fila. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002354-26.2011.403.6100 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO (SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0002354-26.2011.403.6100IMPETRANTE: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de apresentação de Procuração Lavrada por Instrumento Público pelos contabilistas para representar seus clientes - contribuintes - junto à Receita Federal do Brasil. Alega que exigir dos contabilistas a apresentação de Procuração Lavrada por Instrumento Público para representar seus clientes perante a Receita Federal inviabiliza a atividade deles, bem como ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Sustenta que a Procuração Pública não é suficiente para impedir as constantes fraudes que ocorrem nos cadastros dos contribuintes da Receita Federal. Juntou documentos (fls. 16/433). O pedido de liminar foi deferido (fls. 437/439). A Autoridade coatora apresentou informações sustentando a legalidade do ato atacado. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança (fls. 463/464). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Concedo a segurança. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar a exigência de apresentação de Procuração Lavrada por Instrumento Público pelos contabilistas para representar seus clientes junto à Receita Federal do Brasil. A Medida Provisória nº 507/2010, acerca do tema em apreço, assim dispõe: Art. 5º. Somente por instrumento público específico, o contribuinte poderá conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal, vedado o substabelecimento por instrumento particular. Como se vê, a obrigatoriedade de apresentação de mandato projetado em instrumento público como condição para que terceiros pratiquem atos em nome dos contribuintes perante a Receita Federal, afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. A procuração lavrada por instrumento público reclama trabalhoso e custoso procedimento a ser realizado perante os Cartórios competentes, adicionando entraves burocráticos que dificultará ou inviabilizará a atividade dos contabilistas, na medida em que, para cada ato a ser praticado perante o Fisco, far-se-á necessária a apresentação da referida procuração. Ressalte-se que os contabilistas exercem importante elo entre o Fisco e os contribuintes, bastando a esses profissionais, desde que regularmente inscritos no órgão de classe, a exibição de instrumento de procuração confeccionado segundo os requisitos contidos no art. 654 do Código Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados da impetrante a apresentação de instrumento público específico para praticar atos em nome de terceiros perante a Receita Federal do Brasil, bastando para tanto que o referido instrumento atenda os requisitos do artigo 654 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5511

MONITORIA

0006815-46.2008.403.6100 (2008.61.00.006815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME (SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X PATRICIA DE LEILA WHITAKER X MIRIAM DE FATIMA FERREIRA
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha de cálculo dos valores devidos, nos termos fixados pelo v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte ré (devedora), no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007349-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 -

GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha de cálculo dos valores devidos, nos termos fixados pelo v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte ré (devedora), no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-71.1989.403.6100 (89.0006837-7) - GENESIO FERNANDES(SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES E SP009239 - ROGERIO NAPOLI E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E Proc. DANILLO MARIANO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

0097633-40.1991.403.6100 (91.0097633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015681-39.1991.403.6100 (91.0015681-7)) PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls. 251/252 e 163/164 da Ação Cautelar: Intime-se o advogado Dr. THEODOR EDGARD GEHRMANN, OAB SP 10.095 a comparecer à Secretaria desta 19ª Vara Cível Federal, a fim de regularizar as petições que, por lapso, não foram assinadas. Determino à Secretaria que solicite à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, por correio eletrônico, o envio do extrato atualizado da conta judicial 0265.005.00038964-4 para juntada aos autos. Após, dê-se vista à União (PFN) para que informe o valor atualizado dos honorários advocatícios devidos e se manifeste sobre o pedido de levantamento dos depósitos em favor do autor. Em não havendo oposição, expeça-se ofício para a conversão dos valores devidos a título de honorários em favor da União e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor. Int.

0038269-06.1992.403.6100 (92.0038269-0) - CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP095307 - MARIA INES PORCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038535-90.1992.403.6100 (92.0038535-4) - ARLINDO BARZAGUI X ARNALDO FORTIN X ARTUR PEREIRA X BELCHIOR JANUARIO DA SILVA X BENJAMIN RIBEIRO MARINHO X BLANDINA GUEDES MENDES X BRAZ LOPES PERES X CARLOS GAGLIA X CARLOS ROBERTO PEREZ X WILSON BURNHETTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o comprovante de pagamento do RPV expedido em nome do autor BENJAMIN RIBEIRO MARINHO encontra-se juntado às fls. 287. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0062182-17.1992.403.6100 (92.0062182-1) - ADRIANO DO AMARAL X ERNESTO MONEGATTO X MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA X CLAUDIO DE ALMEIDA X KONTANTIN LJUBICHENKO X CARLOS NUNES ESTIMA X NELSON NOBREGA X MARIA SARTI X JOSEF MANASTERSKI(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

0091622-58.1992.403.6100 (92.0091622-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. O v. acórdão transitado em julgado condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem rateados entre os litisconsortes passivos (inclusive a União Federal). Considerando que a autora celebrou acordo com a co-ré ELETROPAULOMETROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, conforme documentos juntados às fls. 582/583, 591/592 e 594/595, requeira a CENTAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS o que de direito quanto à sua parte dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) para a mesma finalidade. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015374-17.1993.403.6100 (93.0015374-9) - VILLENA LUJAN & CIA/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013152-42.1994.403.6100 (94.0013152-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-26.1994.403.6100 (94.0009286-5)) IND/ METALURGICA COBMETAL LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020872-21.1998.403.6100 (98.0020872-0) - JORGE FABIANO DOS SANTOS X MARCELINO DE JESUS SANTOS X MANOELITO FERREIRA DA CUNHA X MANUEL ANASTACIO DO NASCIMENTO X MARA CRISTIANE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que extinguiu a execução, diante do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0047595-43.1999.403.6100 (1999.61.00.047595-3) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Apresente a parte autora as peças necessárias para a instrução da contrafé, conforme determinado às fls. 374. Após, cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0050508-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050508-1) - BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011994-05.2001.403.6100 (2001.61.00.011994-0) - MERCEDES PINTO DE MACEDO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a Ação e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010361-17.2005.403.6100 (2005.61.00.010361-4) - NIVALDO DOMINGUES MATOS X GISLENE DE JESUS RIBEIRO DE MATOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0025162-35.2005.403.6100 (2005.61.00.025162-7) - LUIS ANTONIO TROCCOLI X LEANDRO TROCCOLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da autora, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027785-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027785-9) - CARLOS ROBERTO FAVERY X WANDA MARLY

BERRINGER FAVERY(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls. 362/363: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo réu Unibanco, referente aos honorários advocatícios devidos ao autor, que desde logo fica intimando a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008084-91.2006.403.6100 (2006.61.00.008084-9) - CATA DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fl. 476: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se pretende renunciar ao direito que sobre a qual se funda a presente ação, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0020806-60.2006.403.6100 (2006.61.00.020806-4) - MAURILIO DOS SANTOS(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030367-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045667-72.1990.403.6100 (90.0045667-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante da comprovação do pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios pelo embargado (fls. 79/80), dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0007002-74.1996.403.6100 (96.0007002-4) - SHIRLEI DE FATIMA AMARO DE AZEVEDO(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF 3ª) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015695-86.1992.403.6100 (92.0015695-9) - COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA(SP022221 - MOHAMAD DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 202-207: Comunique-se através do correio eletrônico institucional o Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (Ref: autos nº 2005.61.82.027055-5) informando que o cumprimento requerido na decisão/ofício de nº 371/2009, restou prejudicado em razão da r. decisão de fl. 189 e do levantamento dos valores auditado à fl. 187 em favor a parte autora, tendo sido proferida sentença de extinção da execução já transitada em julgado. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 201 retro, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0015538-45.1994.403.6100 (94.0015538-7) - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 235.2) Fls. 245-295: Comunique-se através do correio eletrônico institucional o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (Ref: autos nº 0030742-18.2010.403.6182) informando que o cumprimento da realização de penhora no rosto dos autos requerido, restou prejudicado em razão do levantamento dos valores auditado à fl. 232 em favor a parte autora, tendo sido proferida sentença de extinção da execução. Após, diante do trânsito em julgado supramencionado, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010121-87.1989.403.6100 (89.0010121-8) - CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 279: Vistos, em decisão.Petição de fls. 272/278:Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014614-39.2010.4.03.0000 (cópia às fls. 263/264), que indeferiu o efeito suspensivo à decisão de fls. 235/236-verso, bem como a manifestação expressa da União, de fls. 272/278, de que o exequente não possui débitos inscritos na Dívida Ativa, expeça-se Ofício Requisitório, conforme já determinado nos itens 5 e 6 da decisão de fls. 192/193.Antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça FederalIntimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 31 de Maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012572-12.1994.403.6100 (94.0012572-0) - ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP135019 - PAULO GODOY CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho.E-mail da 2ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, de fls. 261/263-verso:Defiro o pedido de arresto do MM. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, no valor de R\$ 5.951,41 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado até 06/2009, em desfavor de ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA - ME. Anote-se.Observa-se, porém, que o crédito da aludida autora/exequente, nestes autos, é de R\$ 104,78 (R\$103,07 (principal) + R\$1,71 (honorários)), apurado em junho de 2004. Ademais, verifica-se que a autora/exequente não cumpriu o 2º par. do despacho de fls. 246/247, regularizando sua representação processual, impossibilitando, assim, a expedição de ofícios precatórios complementares. Encaminhe-se e-mail ao Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, dando-se ciência desta decisão. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000105-73.2009.403.6100 (2009.61.00.000105-7) - ELLUS IND/ E COM/ LTDA X ELLUS IND/ E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 359: Vistos, em despacho.Petição de fls. 354/357: A petição apresentada pela parte autora e juntada às fls. 329/331 foi recebida como Agravo Retido, conforme despacho de fl. 329.Venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 03 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0009467-65.2010.403.6100 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc.Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. São Paulo, 01 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0017717-87.2010.403.6100 - PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 165: Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, 06 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0024646-39.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA MIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 79/100: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. SP, 26/05/2011 - Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0020028-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742642-73.1991.403.6100 (91.0742642-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CLAUDEVIR DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA)
Vistos, etc. Informação e cálculos, de fls. 58/60: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Vistos, em decisão. Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 136. Tornem-me conclusos para consulta junto ao Sistema BACEN JUD, do endereço atualizado dos executados. Int. São Paulo, 18 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033423-14.1990.403.6100 (90.0033423-3) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. I - E-mail da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, de fls. 564/568: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$234.617,26 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0011675-38.2008.403.6182, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INTARCO - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e OUTROS. Dê-se ciência ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. II - Dê-se ciência à Autora, ora Exequirente, acerca da petição da União Federal de fls. 569/579. III - No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.000848-4, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 3ª Turma. Int. São Paulo, 31 de maio de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012081-73.1992.403.6100 (92.0012081-4) - METALURGICA IBERICA S/A(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METALURGICA IBERICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 295: Vistos, em decisão. E-mail da 3ª Vara Federal de Guarulhos, de fls. 280/294: Defiro a penhora no rosto dos autos requerida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Guarulhos, em desfavor da exequirente METALÚRGICA IBÉRICA S/A. Anote-se. Dê-se ciência às partes. Encaminhe-se E-mail ao referido Juízo, informando que o crédito, ora penhorado, foi disponibilizado em 27/04/2010, para a METALÚRGICA IBÉRICA S/A, no montante de R\$ 7.335,26 (sete mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos). Publique-se o despacho de fls. 263/264. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 26 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena
Despacho de fls. 263/264: Vistos, em decisão. Petições de fls. 255/257 e 258/261A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos na petição de fls. 242/252, com relação à exequirente. Contudo, ad cautelam, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da quantia depositada conforme fl. 238, o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as inscrições contra a autora, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional. Nesse sentido, decidi a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis: NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por consequência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliento que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e

burocrático inerentes a aludido ato.III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-seIV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V. Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006.Assim, traga a União Federal para estes autos documento que comprove as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais, visando a penhora, no prazo 10 (dez) dias.Nada requerido, expeça-se o Alvará em favor da exequente.São Paulo, 24 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6) - GONCALES & GONCALVES LTDA. EPP(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GONCALES & GONCALVES LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.I - E-mail da Comarca de Votuporanga/SP - Setor de Anexo Fiscal, de fls. 430/431:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$150.510,93 (cento e cinquenta mil, quinhentos e dez reais e noventa e três centavos), como requerido pelo MM. Juiz da Comarca de Votuporanga/SP - Setor de Anexo Fiscal, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 274/2005 (664.01.2005.011646-1/000000-000), promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra GONÇALVES & GONÇALVES LTDA EPP, ODAIR MILANI GONÇALVES, ADERBAL ERNESTO RODRIGUES e DIVA APARECIDA RODRIGUES.Dê-se ciência ao r. Juízo da Comarca de Votuporanga/SP - Setor de Anexo Fiscal, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.II - Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da petição da União Federal de fls. 435/436.Prazo: 15 (quinze) dias.São Paulo, 31 de maio de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0068160-72.1992.403.6100 (92.0068160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059149-19.1992.403.6100 (92.0059149-3)) FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 248: Vistos, em decisão.Petição de fls. 245/247:1 - Compulsando os autos, verifica-se que o crédito deste processo será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através de expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), não se sujeitando ao procedimento de compensação com débitos da União, consoante disposto no artigo 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2 - Em face do exposto, expeça-se o Ofício Requisitório pertinente.3 - No entanto, antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 9º da referida Resolução.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 31 de Maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014335-82.1993.403.6100 (93.0014335-2) - CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 401: Vistos, em despacho.Petição da União Federal, de fls. 399/400:I - Em vista da documentação acostada pela União às fls. 334/355, defiro o pedido de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.II - Dê-se ciência ao Exequente acerca da petição acima mencionada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 30 de maio de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0938869-12.1986.403.6100 (00.0938869-9) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X METALURGICA PIRACICABANA S/A(SP068915 - MARILENA PAGLIARI E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PIRACICABANA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição da União Federal, de fls. 1.719/1.724:I - Em vista da documentação acostada pela União às fls. 334/355, defiro o pedido de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.II - Dê-se ciência aos Executados acerca da petição acima mencionada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 02 de junho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043891-37.1990.403.6100 (90.0043891-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040213-14.1990.403.6100 (90.0040213-1)) OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA)

Procedimento Ordinário Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 02/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0041422-47.1992.403.6100 (92.0041422-2) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fl. 194: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Rescisória nº 0077370-12.1995.4.03.0000 (cópia às fls. 192/193).Tornem-me conclusos, tão logo ocorra o trânsito em julgado da referida decisão.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 26 de Maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007773-96.1989.403.6100 (89.0007773-2) - JOSE BAUEB X ELIAS CALIL NETO X DIORACY MARIA ROCHA X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X JOSE APARECIDO AROSTI X DENY CARLOS CERQUEIRA X GARABET KUYMIJIAN X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X CLAUNIR ONGARATTO X JOSE LUIZ ZAURIZIO X OSVALDO SERGIO PELOZO X NELSON PEREIRA GARCIA X JOSE GALERA SANCHES X MILTON CAMPANO X HELDER HENRIQUE GALERA X SILVIO LUIS VERSSUTI X EDEVALDO JOSE DE LIMA X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X IVO BATISTA RAMOS X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X NARCISO CLARO X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI) X IVO CESAR STOCHE X MILTON ANTONIO PEDROSA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X ANTONIO IQUEDA X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X JOSE ROMERA GARCIA X REGINA MARIA MORINI ROMERA X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X SILVANA ESTRACANHOLI X ARY JOSE DE SOUZA X CLAUDIO MASSON X RICARDO BOCATO X JOSE CALIL MARCUCCI X ROMUALDO CASTELLAN X ODILIA ZANUTTO BAROZE X MAURICIO JOSE DE GRANDI X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X NIVALDO FRANCISCO ALVES X HITOXI FUKAMOTO X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X RENATO QUIUDINI X BENEDITO BUENO X ALISIO PINELI X JOAO CAPRIA X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X RUI RODRIGUES DA SILVA X DARIO MITUO AKITA X WALDOMIRO BLANQUES X ANTONIO SPINA JUNIOR X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X CIBELI MARIA BUTARELLO X DOMINGOS PAZ LANDIM(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X JOSE SBROLINI X ADAO JOSE MARTINS X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X JOSE SOLER PERES X DANILO POZZI X NEI SILVEIRA COSTA X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X CHIGUETOCI MIYAMOTO X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X OVIDIO OZORIO VICENTE X ALCEU MARTINS X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X HELIO DAVID CABRERA(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X ADINAELE DE LEO X JOSE TOMAZINI X EDISON FIOD X ANA VILELA ASSUNCAO X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X ELIO SINOPOLIS X JOSE CARLOS CATROQUE X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X CAIO BERAN MASTROCOLA X LENITA TARGAS MATAVELLI X JOAO JOSE DOS SANTOS X OTAVIO MICELLI JUNIOR X IVAIR CAETANO MOTTA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X NADIR ALVES MOREIRA X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X MARCILIO CANDIDO X LUIZ ALVES DO CARMO X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X KATIA ARANTES CAVALLERI X HENRIQUETA AZEVEDO X CLAUDIO BRAGUINI X JOANA PERES CONTE X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X AUREO FERREIRA X ANTONIO POIANI X VALCI AUREA X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X VAGNER SIMAL MERENGUEI X ARNALDO AGOSTINI X DOVAIR ROMA X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X JOAO BATISTA BERNARDO X BENEDITO RICI X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X SILVIA MAZZAFERRO X WALTER MARCIANO BARRETO X EDINO COMMAR X ONIVALDO PAULINO REGANIN X ARVELINO TROVO X LAERT JOSE MODE PEREIRA X ORIVALDO GUEDES MONZINI X LEONILDO BUTIGNOLLI X OLAIVO MIGUEL DA SILVA X BARTHOLOMEU PANTANO X JAIR FERNANDES MOLINA X NATAL MANTOVANI X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X JOB VILELA DE ASSUNCAO X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X SANTO ZANCO X ADALBERTO NAKABASHI X KYUJI NAKABASHI X FELIX JURANDIR DE LIMA X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X MARIA MADALENA COLETTI X OSCAR PESSOA X JOSE ANTONIO CURTI X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X OLINDO BORGES GUIMARAES X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X DEVAIR BRESEGHELLO X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X LAERTE ZANGRANDO X DALVA MARIA DE LIMA X ANTONIO VICOTI X LENI DA ROCHA X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X JOSE EUGENIO ROSSETTO X MICHEL MATTAR X MARCO ANTONIO DA SILVA X IRTON DIRCEU FUSCALDO X ADILSON BASSALHO PEREIRA X CARLOS ROBERTO RAVELLI X LORIVAL DE SOUZA BRITO X

FRANCISCO SIMAO HOMSI X MARIO SORRENTINO X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X MARIO MAZZI - ESPOLIO X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X SERGIO LAVESO X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X WANDIR CAMARINI X JOSE FLORINDO DA SILVA X JOSE PEREIRA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SILVIO JOSE COLOMBO X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X RUBENS CARLOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BAUEB X UNIAO FEDERAL X ELIAS CALIL NETO X UNIAO FEDERAL X DIORACY MARIA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO AROSTI X UNIAO FEDERAL X DENY CARLOS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X GARABET KUYMJIAN X UNIAO FEDERAL X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUNIR ONGARATTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ZAURIZIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SERGIO PELOZO X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GALERA SANCHES X UNIAO FEDERAL X MILTON CAMPANO X UNIAO FEDERAL X HELDER HENRIQUE GALERA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS VERSSUTI X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X UNIAO FEDERAL X IVO BATISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X UNIAO FEDERAL X NARCISO CLARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA X UNIAO FEDERAL X IVO CESAR STOCHE X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO PEDROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IQUEDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMERA GARCIA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA MORINI ROMERA X UNIAO FEDERAL X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X UNIAO FEDERAL X SILVANA ESTRACANHOLI X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MASSON X UNIAO FEDERAL X RICARDO BOCATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CALIL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO CASTELLAN X UNIAO FEDERAL X ODILIA ZANUTTO BAROZE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE GRANDI X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HITOXI FUKAMOTO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X RENATO QUIUDINI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BUENO X UNIAO FEDERAL X ALISIO PINELI X UNIAO FEDERAL X JOAO CAPRIA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARIO MITUO AKITA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO BLANQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SPINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X UNIAO FEDERAL X CIBELI MARIA BUTARELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PAZ LANDIM X UNIAO FEDERAL X JOSE SBROLINI X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE SOLER PERES X UNIAO FEDERAL X DANILO POZZI X UNIAO FEDERAL X NEI SILVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CHIGUETOCI MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO OZORIO VICENTE X UNIAO FEDERAL X ALCEU MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELIO DAVID CABRERA X UNIAO FEDERAL X ADINAELE DE LEO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X EDISON FIOD X UNIAO FEDERAL X ANA VILELA ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X UNIAO FEDERAL X ELIO SINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CATROQUE X UNIAO FEDERAL X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X CAIO BERAN MASTROCOLA X UNIAO FEDERAL X LENITA TARGAS MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTAVIO MICELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IVAIR CAETANO MOTTA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X NADIR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X UNIAO FEDERAL X MARCILIO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X KATIA ARANTES CAVALLERI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUETA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGUINI X UNIAO FEDERAL X JOANA PERES CONTE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AUREO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO POIANI X UNIAO FEDERAL X VALCI AUREA X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X VAGNER SIMAL MERENGUEI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AGOSTINI X UNIAO FEDERAL X DOVAIR ROMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X UNIAO

FEDERAL X JOAO BATISTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RICI X UNIAO FEDERAL X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZZAFERRO X UNIAO FEDERAL X WALTER MARCIANO BARRETO X UNIAO FEDERAL X EDINO COMMAR X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO PAULINO REGANIN X UNIAO FEDERAL X ARVELINO TROVO X UNIAO FEDERAL X LAERT JOSE MODE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO GUEDES MONZINI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BUTIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X OLAIVO MIGUEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARTHOLOMEU PANTANO X UNIAO FEDERAL X JAIR FERNANDES MOLINA X UNIAO FEDERAL X NATAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JOB VILELA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X UNIAO FEDERAL X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X UNIAO FEDERAL X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SANTO ZANCO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X KYUJI NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X FELIX JURANDIR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA COLETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR PESSOA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTI X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X UNIAO FEDERAL X OLINDO BORGES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X DEVAIR BRESEGHELLO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X UNIAO FEDERAL X LAERTE ZANGRANDO X UNIAO FEDERAL X DALVA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICOTI X UNIAO FEDERAL X LENI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MICHEL MATTAR X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAVELLI X UNIAO FEDERAL X LORIVAL DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SIMAO HOMSI X UNIAO FEDERAL X MARIO SORRENTINO X UNIAO FEDERAL X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAVESO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X UNIAO FEDERAL X WANDIR CAMARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE COLOMBO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. I - Intime-se a co-autora MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 2.411/2.415, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, aguarde-se provocação no arquivo. São Paulo, 25/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 427: Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 400/402:Apresentem as exequentes documentação comprobatória da alteração de sua razão social, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a União a respeito do depósito efetuado, conforme item 2, de fls. 413.2 - Ofício de fls. 420/424:Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 420/424, para anotação de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 48.046,58, em desfavor do BANCO J P MORGAN S/A, para garantir crédito nos autos da Execução Fiscal nº 2004.33.00.023030-6, que tramita pela 20ª Vara Federal de Salvador/BA.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 25 de Maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025653-96.1992.403.6100 (92.0025653-8) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 366: Vistos, em decisão.Petição de fls. 351/365:Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 351/365, cumpra-se o despacho de fl. 343.Intime-se o patrono da exequente a agendar data pessoalmente em Secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Int.São Paulo, 26 de Maio de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz

0075880-90.1992.403.6100 (92.0075880-0) - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP057981 - EBER BASAGLIA E SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Intime-se a Autora, ora Exequente, para ciência da petição apresentada pela União Federal às fls. 304/308, referente ao pedido de penhora no rosto dos autos perante à 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP. São Paulo, 03/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0017980-81.1994.403.6100 (94.0017980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016748-34.1994.403.6100 (94.0016748-2)) INFORMARKET COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INFORMARKET COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 25/05/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0021069-05.2000.403.6100 (2000.61.00.021069-0) - WHIRLPOOL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WHIRLPOOL S/A X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 26/05/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037233-76.2000.403.0399 (2000.03.99.037233-7) - NUGUI S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA
Fls. 1007/1009: Vistos, em decisão. Interpôs a co-executada LUWASA LUTFALA WADHY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA Impugnação à Execução (fls. 940/944), com fundamento no artigo 475-L, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 898/901, no valor de R\$ 4.430,84 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), apurado em maio de 2008, alegando ilegitimidade de parte. Afirmou que a UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para executar a sucumbência fixada em decisão judicial, por entender que só o patrono da parte vencedora possui legitimidade para cobrar honorários advocatícios, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Requeveu, também, às fls. 946/954, a suspensão da execução, tendo em vista a sua adesão ao Programa denominado Refis da Crise, definido pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Auto de penhora e avaliação juntado à fl. 936. Nomeado depositário às fls. 934/935. Passo a decidir. Desacolho a alegação de ilegitimidade ativa da UNIÃO FEDERAL, no que tange à execução dos honorários advocatícios. Isso porque, o art. 23 da Lei nº 8.906/94, ao estabelecer que o advogado tem o direito autônomo de executar a verba sucumbencial, não afasta a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono. Ademais, tratando-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal, tais valores, por serem dinheiro público, são destinados aos cofres públicos. Neste contexto, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 73/93, cabe aos representantes judiciais da União Federal promover a cobrança da importância respectiva. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CARÁTER PROTETIVO. MULTA. ARTIGOS 739, III E 740 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Os honorários advocatícios em ações intentadas contra a União Federal em que esta resta vencedora, são destinados aos cofres públicos e não aos seus patronos, cabendo aos seus representantes judiciais promover as ações competentes para cobrança de tais valores, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/93. II - A correção monetária se traduz em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral. III - Infundadas as alegações apresentadas nos embargos, quer quanto ao desconhecimento de previsão legal no que se refere à legitimidade ativa, quer quanto às insurgências genéricas relativas

à correção monetária, bem agindo o MM juiz a quo quanto ao entendimento do caráter protelatório dos embargos. IV - Multa bem aplicada ao caso, obedecendo aos parâmetros do artigo 740, parágrafo único do CPC. V - Apelação a que se nega provimento.(negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AC 1264657, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 19/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. A verba de sucumbência não é devida aos procuradores da Fazenda Nacional que estejam no patrocínio da causa, mas à própria Administração Pública, não havendo que se falar em ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo ativo da execução. 2. Indiscutível em fase de embargos, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, a condenação da requerente, ora embargante, em honorários advocatícios na ação cautelar, posto tratar-se de matéria preclusa (arts. 471 e 473, do CPC), transitada em julgado nos autos principais. 3. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, cabível a incidência de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 e 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 4. Apelação improvida.(negritei)(E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AC 881036, Rel. Desemb. CONSUELO YOSHIDA, DJU 18/02/2007, p. 607)Da mesma forma, indefiro o pedido da requerente, no que se refere à suspensão da presente execução, em razão de sua adesão ao Programa denominado REFIS da Crise.A adesão ao parcelamento relatado pela requerente não tem o condão de afastar a condenação em honorários advocatícios, fixada em sentença, transitada em julgado. Trata-se de questão atingida pelo instituto da coisa julgada material que não pode ser alterada.É o que tem sido entendido e julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS O TRANSITO EM JULGADO. PREVALECIMENTO DA COISA JULGADA. 1 - Cuida-se de embargos à execução em face da decisão de improcedência, transitada em julgado, em que o apelante foi condenado ao pagamento de honorários de advogado. Portanto, não é o caso de desistência da ação de impugnação à execução (condição para adesão ao programa) nem de cabimento ou não de honorários em face do Decreto-lei nº 1.025/65. 2 - Ao aderir ao programa de parcelamento, a parte reconhece a dívida ativa executada. Contudo, o valor executado não se refere a débito tributário, mas execução fundada em título judicial. 3 - A sentença que condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fez coisa julgada material, com seus devidos efeitos processuais. 4 - Portanto, a adesão do executada ao programa de parcelamento do débito tributário, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, não tem o condão de ilidir a condenação em honorários advocatícios, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada. 5 - Apelação improvida (negritei).(TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, AC 394907, Rel. Desemb. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU 18/11/2008, p. 136)Assim sendo, DESACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, bem como indefiro o pedido de suspensão da execução, ante o teor da fundamentação. Condeno a impugnante LUWASA LUTFALA WADHY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor da UNIÃO FEDERAL.Int.São Paulo, 08 de junho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal SubstitutoFls. 1010/1012:Vistos.1- Petição da União Federal (fls. 959/965): Resta prejudicada a impugnação da UNIÃO FEDERAL, no que tange aos comprovantes de depósitos efetuados às fls. 810, 812, 816, 819 e 832. As fls. 880/888, a UNIÃO FEDERAL ingressou no polo passivo do feito, nos termos 16 da Lei nº 11.457/2007, requerendo a expedição de mandado de penhora de bens no montante atualizado da dívida, referente a honorários advocatícios, acrescido de 10%, e apresentou os cálculos de liquidação respectivos. Consignou que o débito remontava em R\$ 4.336,45 e que havia descontado os valores depositados pela empresa MICRO METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na conta corrente informada pelo INSS, conforme documentos de fls. 810, 812, 816, 819 e 832. Por conseguinte, à fl. 889, foi determinada a expedição de mandado de penhora, conforme requerido. Posteriormente, tendo em vista a não localização da empresa executada NUGUI S/A, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se, às fls. 898/901, requerendo que a presente execução fosse redirecionada à co-executada LUWASA LUFTALA WADHY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, apresentando novo cálculo do valor atualizado da dívida. Ressalte-se que a UNIÃO FEDERAL, mais uma vez, deduziu do crédito exequendo a importância anteriormente depositada pela empresa MICRO METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a título de honorários advocatícios.Assim, a apresentação dos cálculos de liquidação pela UNIÃO FEDERAL na forma acima mencionada, em duas oportunidades, mostra-se incompatível com o inconformismo relatado às fls. 959/965. Ou seja, a conduta da UNIÃO FEDERAL revela concordância com os valores depositados e, conseqüentemente, com os respectivos comprovantes, pois sequer estes foram mencionados, o que impede qualquer impugnação posterior nesse sentido. Trata-se, neste caso, de preclusão lógica.Revogo, portanto, o item I do despacho de fl. 973.Quanto ao pedido subsidiário de recebimento das razões como embargos de declaração, este não merece acolhida. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Ante o exposto, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado.2- Petição da União Federal (fls. 966/972) e Petição da co-executada PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA (fls. 1003/1006): No que tange à alegação de prescrição da de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos.

Este inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou da sentença homologatória dos cálculos de liquidação. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper ou do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. Na hipótese destes autos, cumpre observar que o início da execução da sentença ocorreu em 27/06/2003, conforme petição de fls. 785/791. A sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 11/02/2003 (fl. 771). Os autores sucumbentes foram intimados a se manifestar, até que a empresa MICRO METAL iniciou o depósito mensal e parcial do crédito exequendo na conta corrente informada pelo INSS. Saliente-se que este se manifestou contrária ao parcelamento do débito (fl. 820). Em 23 de agosto de 2005, foi homologada a conta de liquidação apresentada pelo INSS (fl. 838), cuja decisão transitou em julgado em 15.12.2005 (fl. 848). Em janeiro de 2006, o INSS requereu o prosseguimento da execução do julgado (fl. 849). Em março de 2006, foi determinada a citação dos devedores e, em seguida, face ao advento da Lei nº 11.232/05, foi determinada a intimação dos devedores, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 861). Desde então, a UNIÃO FEDERAL, vem tentando obter a satisfação integral de seu crédito, o que significa dizer que, em nenhum momento, ocorreu a paralisação do curso do procedimento de execução ou se observou inércia da parte exequente. Assim, diante de tais considerações, verifica-se a inocorrência da prescrição da pretensão executiva, já que entre o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento ou da sentença homologatória dos cálculos de liquidação e o início da execução ou intimação dos executados nos termos do art. 475-J, respectivamente, não transcorreu o prazo quinquenal. Da mesma forma, como dito anteriormente, não se verificou inércia da parte exequente que pudesse ensejar prescrição intercorrente. Da mesma forma, o fato de a parte exequente ter iniciado a execução somente em relação às empresas NUGUI E MICRO METAL, não enseja a ocorrência da prescrição em relação as demais executadas, pois, conforme ficou consignado às fls. 837, corroborado às fls. 865 e 956, independentemente do número de autores sucumbentes, a execução é una. Nesse contexto, tratando-se de uma obrigação solidária, o parágrafo único do art. 275 do Código Civil determina o seguinte: Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores., Outrossim, o 1º do art. 204 do mesmo diploma legal também preleciona : a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. (negritei). Em suma, in casu, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva. Quanto à questão levantada pela empresa LUWASA relativa à suspensão da execução, face ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reporto-me à decisão proferida referente à impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 940/944. Prossiga-se com a execução, intimando a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre o auto de penhora, depósito e avaliação e requeira o que de direito. Int. São Paulo, 08 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5153

MANDADO DE SEGURANCA

0013635-48.1989.403.6100 (89.0013635-6) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cota de fl. 285, do Ministério Público Federal: Dê-se ciência às partes. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 08 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0031995-94.1990.403.6100 (90.0031995-1) - MILES DO BRASIL LTDA(SP085934 - EDUARDO MUZZI E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP081499 - MARIA CIBELE CREPALDI AFFONSO E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a incorporação da impetrante MILES DO BRASIL LTDA pela BAYER S/A (fl. 101), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a exclusão de MILES DO BRASIL LTDA e inclusão de BAYER S/A. Proceda a Secretaria a inclusão dos patronos indicados à fl. 118, no Sistema Processual Informatizado e republique-se o despacho de fl. 165. Int. São Paulo, 09 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA Despacho de fl. 165: Vistos, em despacho. Cota de fl. 163: Manifeste-se a impetrante a respeito do pedido da impetrada de transformação em pagamento do depósito judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 12 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0035400-41.1990.403.6100 (90.0035400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031995-94.1990.403.6100 (90.0031995-1)) MILES DO BRASIL LTDA(SP085934 - EDUARDO MUZZI E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP095720 - MAURICIO BHERING E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a incorporação da impetrante MILES DO BRASIL LTDA pela BAYER S/A (fl. 106), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a exclusão de MILES DO BRASIL LTDA e inclusão de BAYER S/A. Proceda a Secretaria a inclusão dos patronos indicados à fl. 128, no Sistema Processual Informatizado e republique-se o despacho de fl. 164. Int. São Paulo, 09 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA Despacho de fl. 164: Vistos, em despacho. Cota de fl. 162: Manifeste-se a impetrada a respeito do pedido da impetrada de transformação em pagamento do depósito judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 12 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0004204-48.1993.403.6100 (93.0004204-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-82.1993.403.6100 (93.0001822-1)) POLIOLEFINAS S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição da União de fls. 242/244:Arquivem-se os autos, sobrestados, até o julgamento e a baixa do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043946-8, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int. São Paulo, 06 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0043010-79.1998.403.6100 (98.0043010-5) - SERGUS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição da União de fls. 318/320:Arquivem-se os autos, sobrestados, até o julgamento e a baixa do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015999-3, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int. São Paulo, 06 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0033740-94.1999.403.6100 (1999.61.00.033740-4) - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA X ROMA FIOS IND/ E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0009024-81.2010.403.6100, interposto em face da decisão de fl. 510, conforme fls. 528/530.Assim sendo, arquivem-se os autos.Com a vinda da comunicação da decisão e trânsito em julgado do recurso, acima mencionado, desarquivem-se os autos e abra-se vista à UNIÃO, intimando-se a pessoalmente. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009361-50.2003.403.6100 (2003.61.00.009361-2) - PIERRE JEAN MARIE RAVEAU VIOLETTE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição da União de fls. 303/307:Dê-se ciência ao impetrante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. São Paulo, 06 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022313-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022313-1) - M M R ENGENHEIROS S/C LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.1.Petição da União de fls. 498/499:Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.2. Oficie-se à CEF para que forneça relatório discriminativo dos depósitos judiciais realizados neste mandamus.Prazo: 15 (quinze) dias.3. Após, venham os autos conclusos.Int. São Paulo, 06 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004100-70.2004.403.6100 (2004.61.00.004100-8) - MARCOS ANTONIO GOMES ALVARENGA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição da União de fls. 101/108:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada nos autos, conforme guia de depósito juntada à fl. 52 (valor original de R\$ 880,88, em 18.02.2004), devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 06 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004166-50.2004.403.6100 (2004.61.00.004166-5) - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X COMUTACAO DIGITAL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE

SAO PAULO - DEINF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 423/428: Indefiro o pedido da impetrante para posterior remessa dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n.º 0010623-55.2010.403.0000 ao E. STF, pelas razões alegadas, uma vez que compete à parte diligenciar junto à autoridade competente. Arquivem-se os autos, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo n.º 0010621-85.2010.403.6100), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 07 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0023296-26.2004.403.6100 (2004.61.00.023296-3) - AILSON JOSE COLLA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão, transitada em julgado, que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001690-4. (fls. 213 e 215/216). Após, cumpra-se o item II, do despacho de fl. 183. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 08 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007659-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007659-0) - ALAOR FARIAS GONCALVES(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 215 e verso: Vistos etc. Ante o teor das informações supra: a) suspendo, por ora, as determinações de fl. 212, tendo em vista que o depósito de fl. 55 não foi efetivado na Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum (de n.º 0265-8), mas sim na Agência n.º 0347, situada na cidade de São Caetano do Sul/ SP, como informado no item 3) da petição de fls. 200/201; b) oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 0265-8) deste Fórum Pedro Lessa solicitando a transferência do montante depositado na conta n.º 0347.635.100-5, para conta a ser aberta neste Posto de Atendimento Bancário (PAB); c) esclareça o impetrante a divergência no nome da d. advogada mencionada nas petições de fls. 146/147 e 200/201 e no sistema processual informatizado desta Justiça Federal (Dra. Aline Prado Loureiro) e na procuração de fls. 208/209 (Dra. Aline Prado Loureiro Tofoli), procedendo às retificações pertinentes, se necessário; São Paulo, 9 de junho de 2011. d) somente após cumpram-se as determinações de fl. 212. Int. São Paulo, 9 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0008201-14.2008.403.6100 (2008.61.00.008201-6) - JURACY VITORINO DOS SANTOS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição da União de fls. 128/133: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada nos autos, conforme guia de depósito juntada à fl. 67 (valor original de R\$1.107,87, em 15.05.2008), devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 06 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014435-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014435-6) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A-GRUPO ITAUTEC X TALLARD TECHNOLOGIES S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. À fl. 4838, a co-impetrante ITAUTEC LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS requer a juntada das cópias de toda a documentação que acostou aos autos, juntamente com a inicial, a fim de substituir os documentos originais. Todavia, verifica-se que não são cópias extraídas dos autos, visto não constar a numeração de folhas. Desta forma, para viabilizar o desentranhamento de tais documentos, informe a parte os números de folhas dos autos a que se referem. Outrossim, esclareça se as cópias juntadas pertencem apenas a esta impetrante, uma vez que o feito prosseguirá com relação às demais, cujo pleito foi julgado com apreciação do mérito. Oportunamente, cumpram-se as determinações de fl. 4823. Int. São Paulo, 07 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0022191-72.2008.403.6100 (2008.61.00.022191-0) - ANDREA MARQUEZ FONTES X WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Petição de fl. 215: Indefiro o pedido da União Federal, de fls. 200/208, para sobrestamento do feito,

quanto ao valor a ser levantado pelo co-impetrante WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR, por este possuir débitos inscritos em dívida ativa, uma vez que não consta nos autos nenhuma constrição de bens. A reserva de bens do devedor se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União na petição de fls. 200/208. Contudo, ad cautelam, indefiro, por ora, o pedido de levantamento pelo referido impetrante, do valor apontado pela União Federal, às fls. 200/208, relativo à parcela do depósito de fl. 80. Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis: NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por consequência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliento que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato. III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-se. IV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V. Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006. Assim, traga a União Federal para estes autos documento que comprove as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais, visando a penhora, no prazo 10 (dez) dias. Nada requerido, expeça-se o Alvará em favor do co-impetrante WANDERLEY DO PRADO BARRETO JUNIOR, em nome da patrona subscritora de fl. 215, e oficie-se à Caixa Econômica Federal, para transformação do valor restante do depósito de fl. 80 em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL. Manifeste-se, ainda, a União Federal acerca do depósito de fl. 79, relativo à co-impetrante ANDREA MARQUEZ FONTES. Intime-se pessoalmente. São Paulo, 06 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008933-87.2011.403.6100 - RENATO DE SOUZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Vistos etc. 1. Petição de fl. 31: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2. Petição de fls. 32/35: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3375

ACAO CIVIL PUBLICA

0000233-25.2011.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP221681 - LUCAS NAVARRO PRADO E SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP250692 - LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X LINDE GASES LTDA X IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Tendo em vista as certidões de fls. 2659 e 2723, comprove a autora, o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sob pena da apelação ser julgada deserta, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Int.

MONITORIA

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA (SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI

KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI
Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora livre de bens, posto que a exequente não esgotou as diligências no sentido de localizar bens penhoráveis. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006519-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar planilha atualizada de débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015629-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0008443-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)
Defiro o prazo de 15 dias, para as partes notificarem eventual acordo firmado. Int.

0009440-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MANOEL FERREIRA DOS ANJOS
Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015402-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES PICARELLI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 126 da executada. Decorrido o prazo, venham os autos conclusão. Int.

0018783-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019369-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-87.2010.403.6100) BRUNO CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Diga a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, desansem-se e arquivem-se. Int.

0022441-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006268-6)) DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
Arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015827-65.2000.403.6100 (2000.61.00.015827-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU)
Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 01/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0025341-37.2003.403.6100 (2003.61.00.025341-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E Proc. LEONARDO FORSTER) X E & R INFORMATICA LTDA X RENATO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X EDUARDO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)
Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, à Bovespa/BM&F e à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, bem como a utilização do sistema RENAJUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição dos ofícios.2- Em relação à utilização do sistema RENAJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tal sistema.3- Cumpra a exequente o despacho de fl. 363, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA
Indefiro o pedido de bloqueio pelo BACEN-JUD tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero (fl. 117).ro (fl.).Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário,

que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. 2- Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls.292 e 293, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0003140-75.2008.403.6100 (2008.61.00.003140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ROSANGELA BARROS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0012125-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012125-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SVA DA AMAZONIA LTDA X WANG GUOLIANG

Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória nº 13/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020926-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020926-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEKO JAPAN METAIS LTDA ME X REGINA HARUE TAKAMI X LIDIA LAINA HENRIQUES X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS

Indefiro a utilização do sistema Infojud tendo em vista que este juízo não se encontra cadastrado no referido sistema. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Defiro a expedição de nova Carta precatória para citação das executadas. Providencie a exequente a extração das peças necessárias para a instrução da Carta precatória. Após, citem-se as executadas, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos. Prazo: 10 dias. Int.

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para pesquisa de bens, requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

0001812-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDO JOSE SANTOS(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005604-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 73/2010, remetida ao juízo da comarca de Ubatuba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0009763-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0024900-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 77 e 81, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005961-57.2010.403.6108 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO HORTO DE AIMORES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fl. 221, comprovando o registro da Ata de Constituição e Fundação da Associação e do Estatuto Social, junto ao cartório competente, Ratifique os atos processuais, até então praticados, em seu nome. Prazo: 05 dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006947-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO FIRMINO BRITO X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 39, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014141-86.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA X UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A X CICANORTE IND/ DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de nova Carta precatória para intimação da requerida nos termos do artigo 871 e 872 do Código de Processo Civil. Providencie a requerente a extração das peças necessárias para a instrução da Carta precatória. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada da Carta Precatória cumprida, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002277-24.2011.403.6130 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE

SOUZA CORDEIRO

Informem os réus o andamento da Carta Precatória nº 77/2010, remetida ao juízo da comarca de Martinópolis/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DIAS BARROSO

Indefiro o requerimento de intimação do executado para indicar bens. Cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028203-73.2006.403.6100 (2006.61.00.028203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente apresentar planilha atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007551-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SONIA DE ANDRADE FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Conforme documentação dos autos, a arrendatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento das taxas de arrendamento e condominial, o que ensejou sua rescisão, nos termos da Cláusula 20ª do referido contrato. Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação da arrendatária, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Face o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 14 BL A, localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba, 120 - Guaianazes, São Paulo, registrado na matrícula 141526, livro 02, no Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

0008875-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA BENTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANA BENTA FERREIRA

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Intime-se.

Expediente Nº 3377

MANDADO DE SEGURANCA

0015015-09.1989.403.6100 (89.0015015-4) - EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022684-16.1989.403.6100 (89.0022684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-58.1989.403.6100 (89.0018549-7)) MARILIA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO MARILIA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0087556-35.1992.403.6100 (92.0087556-4) - CIMENTO SANTA RITA S/A.(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0062086-94.1995.403.6100 (95.0062086-3) - BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005970-92.2000.403.6100 (2000.61.00.005970-6) - ANDREAS DE SOUZA FEIN(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008771-44.2001.403.6100 (2001.61.00.008771-8) - FRANCISCO RIO DOMINGUEZ & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que a Subsecretaria da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou por correio eletrônico decisão que determinou a transferência dos valores depositados na conta nº. 1181.280.1716-6. Posteriormente, após indagação sobre o número da conta, foi informado que até a presente data não foi recebida resposta da Caixa Econômica Federal sobre a referida transferência, conforme cópia do e-mail juntada às fls.562/566. Era o que me cabia informar. DESPACHO: Em face da Informação retro, aguarde-se em Secretaria a resposta da Caixa Econômica Federal-CEF sobre a transferência dos valores depositados na conta nº. 1181.280.1716-6.

0024789-09.2002.403.6100 (2002.61.00.024789-1) - ZARAPLAST S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005536-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005536-6) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)
Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0) - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes sobre o ofício da Fundação CESP, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009442-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009442-0) - ARNALDO NUNES GIANNINI X ALOISIO WOLFF(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018800-14.2006.403.0399 (2006.03.99.018800-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP070478 - NORBERTO CAPUCCI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0021869-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021869-1) - CHARLES ANTUNES BECHARA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES E SP280203 - DALILA WAGNER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)
Defiro a concessão do prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024160-54.2010.403.6100 - TECON - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇOES LTDA(SP158435A - GIANÍTALO GERMANI) X GERENTE EMPREEND GTSP EMP BRASILEIRA INFRA ESTRUTURA AEROPORT INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)
Indefiro o pedido de fls.226/233, haja vista que este juízo não tinha conhecimento que o impetrado já havia tomado ciência da sentença em 03/03/2011, quando da republicação da decisão em 04/04/2011. Desta forma, recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000704-41.2011.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP286775 - TASSIA SIQUEIRA SILVA E RS056939 - VIVIAN KURTZ VIEIRA DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas

as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002129-06.2011.403.6100 - FABIO ALVES DA SILVA X SOLANGE GOMES PEREIRA SILVA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003223-86.2011.403.6100 - ANTONIO MARCELO HENRIQUE PINTO(SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007715-78.1998.403.6100 (98.0007715-4) - JOSE DE LOURDES CARVALHO X MARILENE

CARVALHO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 308, referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 27/06/2011, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES

MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual, pois não possui procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá providenciar a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Intime-se.

0015308-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

Defiro a expedição de edital de citação. Providencie a parte autora a retirada do edital para que proceda a publicação em jornal local, conforme determinado no art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o cumprimento. Intime-se.

0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 141/142. Intime-se.

0009315-17.2010.403.6100 - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela ré. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em face do lapso temporal decorrido defiro o prazo requerido pela União à fl. 244, por 10(dez) dias. Intimem-se.

0014730-78.2010.403.6100 - REINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino, com fundamento no artigo 355 do CPC, a exibição, pela ré, das imagens gravadas pelo sistema de segurança

dos caixas eletrônicos do banco réu onde foram feitos os saques, conforme requerido à fl. 141/143. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0016303-54.2010.403.6100 - SILVIO LUIZ GIUDICE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Tendo em vista a não comprovação do valor dado à causa, mantenho o valor dado à causa na petição inicial e desta forma, entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0024655-98.2010.403.6100 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência ao autor sobre a petição e documentos juntados pela ré às fls. 163/179. Intime-se.

0001309-84.2011.403.6100 - MILTON DA SILVA PASSOS X MARIA DO ROSARIO PASSOS(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pelos autores para cumprirem o despacho de fl. 37 apresentando a cópia legível dos documentos contidos à fl. 24, bem como regularizando as procurações de fls. 16 e 18, tendo em vista a ausência do nome do outorgante. Intime-se.

0008448-87.2011.403.6100 - ODAIR ASSUMPCAO TRINDADE(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a petição de fl. 34/35 em aditamento à petição inicial Ao Sedi para retificação no valor da causa que deverá constar como R\$ 32.758,27. 2- O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se.

0009335-71.2011.403.6100 - HELCIO MARTINS(SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051136-55.1997.403.6100 (97.0051136-7) - RENATO RODRIGUES(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X GELSO DINIZ(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO E SP149145 - RENATO PETRAGLIA) X CLAUDIO CAPPELLATTE X SILVESTRE SCHMIDT X SONIA TEIXEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ(SP078673 - ISABEL GONCALVES) X LUIZ ANTONIO GIGLIO X ELAINE OLIVO X MARCOS JOSE PEDROZA(SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA E SP194150B - SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X RENATO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELSO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO CAPPELLATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVESTRE SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que o depósito (fl.724) efetuado pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.426,00, corresponde a condenação em multa fixada em 10% sobre o valor do débito nos autos dos embargos à

execução n. 0014342-88.2004.403.6100 (fl.778).Informo, também, que, em face dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, efetuei o rateio do referido depósito entre os autores, conforme planilha apresenta pela ré às fls. 725/728.Informo, finalmente, que, sobre a comprovação do falecimento do advogado constituído nos autos (fl.367) o coautor LUIZ ANTONIO GIGLIO ficou-se inerte. DESPACHOÀ vista da informação de fl.820, diante da inércia do coautor Luiz Antonio Giglio, bem como diante da informação no sistema processual (fl.822) sobre a situação do advogado Isael Gonçalves, OAB/SP n.78673 constituído pelo coautor João Carlos Garcia Fernandez, expeçam-se alvarás de levantamento conforme planilha de fl821 para os demais autores.Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0032555-84.2000.403.6100 (2000.61.00.032555-8) - CIBELE NALIN X CIRCO DOS SANTOS GOBBI X IONE MARQUES X JOSEFINA MARCATTI X MARLY DA LAPA TRANCOSO X MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO X RITA BATISTA DE FONTES X SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBELE NALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRCO DOS SANTOS GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFINA MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY DA LAPA TRANCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA BATISTA DE FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.564, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada. Em 10/06/2011, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 561/583). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino que com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 3384

MANDADO DE SEGURANCA

0009514-05.2011.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTES LTDA X NOMAR RESTAURANTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X VILA DO MOURO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providenciem as impetrantes: A)O recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil; B) Uma cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009607-65.2011.403.6100 - COML/ DE SALDOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLE LTDA(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Providencie a impetrante: A) O recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 26,44), no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. B) Uma cópia integral dos autos, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009692-51.2011.403.6100 - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009006-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0)) PASQUAL RUZZI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID

ARAUJO)

Determino a inclusão da autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no pólo passivo da presente demanda. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a ordem concedida. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018913-20.1995.403.6100 (95.0018913-5) - CARLOS ALBERTO VAZ X LAERTE ZANOBIA JUNIOR X ADINILSON GONCALVES QUARESMA X ADEMIR POLETE X SANTI CIANCI X MARCOS HENRIQUE CARVALHO KIEFER(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Folha 544: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 476; 477; 511 e 512, em nome do advogado Ion Plens Júnior, Identidade Registro Geral n.10.503.171; CPF n.087.646.018-03; OAB/SP n.106577.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 542/543 e remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do contrato social da sociedade de advogados ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.Fls. 183/185 - Ante a iminência da expiração do prazo para transmissão do ofício precatório, tornem os autos para transmissão do ofício relativo à parte autora, com o bloqueio de pagamento.Int.

0021078-45.1992.403.6100 (92.0021078-3) - LRS-LAVANDERIAS E COMERCIO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X LRS-LAVANDERIAS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório, destacando-se os honorários contratuais. Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0022949-71.1996.403.6100 (96.0022949-0) - JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FERNANDES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Retifiquem o ofício requisitório nº 20110000254, devendo constar o bloqueio de pagamento.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019503-26.1997.403.6100 (97.0019503-1) - ANTENOR CABRAL DE OLIVEIRA X MANOEL JUSTINO DE BARROS(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 41: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0050560-57.2000.403.6100 (2000.61.00.050560-3) - MARIA DO CARMO SILVA X IBELZA MARQUES DA SILVA ALVES X EDY ALBINO DE MENEZES X WILSON PEDRO DIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARLINESIA ALVES DA CRUZ X REGINA CELIA ELIAS DINIZ X DERLAN VIEIRA DE MATOS X LUCIDIO ALVES DA SILVA X RICARDO LUIZ RAIMONDI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS

PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2000.61.00.050560-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA, IBELZA MARQUES DA SILVA ALVES, EDY ALBINO DE MENEZES, WILSON PEDRO DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, MARLINESIA ALVES DA CRUZ, REGINA CELIA ELIAS DINIZ, DERLAN VIEIRA DE MATOS, LUCIDIO ALVES DA SILVA e RICARDO LUIZ RIMONDI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 371/373 e 379/381, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 382, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0030788-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030788-9) - DAYR COLOMBINI ET CHEBEHERE (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.030788-9 EXEQUENTE: DAYR COLOMBINI ET CHEBEHERE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 102/104 e 117/119, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF e com os valores depositados, fl. 96. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400622-04.1995.403.6100 (95.0400622-1) - CLADINUTO VALENZUELA DE MAGALHAES (SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CLADINUTO VALENZUELA DE MAGALHAES
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.0400622-1 EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADO: CLAUDINUTO VALENZUELA MAGALHÃES Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, na qual o BACEN deu início à execução da verba honorária, fls. 232/234. Expedida carta precatória para a citação do executado, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o executado compareceu à Primeira Vara Federal de Taubaté - SP apresentando comprovante de pagamento do valor principal da dívida, fls. 243/244. Intimado pessoalmente a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 245, o BACEN permaneceu silente, certidão de fl. 248. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030107-41.2000.403.6100 (2000.61.00.030107-4) - INTERMEDICA SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ E SP160359 - GLAUBER MORENO TALAVERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a Intermedica Saude Ltda, parte exequente, pretende receber a importância resultante da condenação. Todavia, a exequente ingressou na esfera administrativa com a Habilitação de

Crédito Reconhecido Por Decisão Judicial Transitada em Julgado, objetivando a compensação dos respectivos valores recolhidos a maior. Assim, requer a desistência do feito. Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO da exeqüente INTERMEDICA SAUDE LTDA nos termos do art. 569 do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4309

MANDADO DE SEGURANCA

0017367-85.1999.403.6100 (1999.61.00.017367-5) - EPSON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X EXECUTA PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0030094-76.1999.403.6100 (1999.61.00.030094-6) - ALFRED C TOEPFER EXP/ LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0017453-22.2000.403.6100 (2000.61.00.017453-2) - RECKITT & COLMAN LTDA(SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 236). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0003152-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003152-0) - PAES E DOCES GOMES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0014052-44.2002.403.6100 (2002.61.00.014052-0) - AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0002873-45.2004.403.6100 (2004.61.00.002873-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0004657-86.2006.403.6100 (2006.61.00.004657-0) - ASKOLL BRASIL LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0026277-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026277-0) - FLAVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão

proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0000162-62.2007.403.6100 (2007.61.00.000162-0) - CESAR ROMEU DE ARAUJO(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0009383-69.2007.403.6100 (2007.61.00.009383-6) - CONSTRUTORA ANASTACIO LTDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTENCIOSOS ADMINIST SECRET DA RECEITA PREVID

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009417-44.2007.403.6100 (2007.61.00.009417-8) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0034587-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034587-4) - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0014169-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014169-4) - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a desistência ao recurso de apelação (fls. 333). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0000280-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000280-5) - SABRINA RODRIGUES SANTOS(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0002088-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002088-1) - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0005943-26.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 239/241, PROFERIDA EM 09/06/2011, CONFORME SEGUE:VISTOS EM SENTENÇA.SUA MAJESTADAE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre as horas-extras, os primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o terço constitucional de férias e as férias indenizadas, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pedes, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores referentes as horas-extras, os primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o terço constitucional de férias

e as férias indenizadas, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/168. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 176 e verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 183/222), pendente de julgamento. A petição inicial foi aditada, retificando-se o valor atribuído à causa (fls. 181/182). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 224/229. Afirma que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Alega que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Assegura que a Constituição Federal atribui natureza remuneratória às horas extras. Sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 235/237). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Por fim, as verbas pagas sob a rubrica de horas extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. Deste modo, devem ser restituídos à impetrante, mediante compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal. Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício. Posto

isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

0008950-26.2011.403.6100 - LSK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP141565 - KARINA KERCEKLIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 282/288 como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas à alteração do valor da causa. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e após, voltem conclusos para sentença. Int.

0009628-41.2011.403.6100 - MASSARU KODATO X EUNICE YOSHIE KODATO(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MASSARU KODATO e EUNICE YOSHIE KODATO impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 14.04.2011, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir os processos administrativos nº. 04977.0043661/2011-18, 04977.00249/2011-79, 04977.00360/2011-65 e 04977.004362/2011-54, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/55. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 14.04.2011, sendo que até a impetração deste mandamus (10.06.2011) não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Todavia, no presente caso, não vislumbro o interesse de agir dos impetrantes. A despeito do disposto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99 e o atraso que se verifica costumeiramente na análise dos pedidos pela autoridade competente, a demora na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel deve ser analisada segundo suas peculiaridades. Na hipótese dos autos, muito embora deva ser observada a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, devemos também atentar para a lição invocada do princípio administrativo da razoabilidade e para a situação daqueles que esperam também pela análise de seus processos administrativos e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo, vendo-se assim, preteridos pelos outros que obtêm ordem judicial a seu favor. Sob este prisma, a concessão de medida judicial nas hipóteses em que não há demasiado atraso na análise dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel afronta a garantia da isonomia. Deste modo, dadas as peculiaridades do caso concreto no tocante à data da formalização do pedido administrativo (14.04.2011), entendo que o processo deve ser extinto pela inexistência do interesse agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL (art. 295, III, do CPC), declarando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007265-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007265-1) - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que anule as inscrições em dívida ativa da autora uma vez que há a inclusão de valores ilegais e inconstitucionais em seu computo, bem como a cumulação dos

acréscimos moratórios. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/59. A inicial foi aditada às fls. 65/74. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 75/76). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/93), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 123/125), sendo posteriormente o instrumento convertido em agravo retido (fls. 208/210). Citada (fl. 95), a União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 97/105. Sustenta a impossibilidade do parcelamento requerido em sede de antecipação de tutela, a legalidade e constitucionalidade dos juros e da multa e a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos. Réplica às fls. 110/121. A autora informa haver realizado, sem autorização judicial, depósitos judiciais (fls. 130/134). Foi deferida a prova pericial (fl. 140), houve o depósito de 1/3 dos honorários periciais (fl. 160). Laudo pericial às fls. 167/182. Esclarecimento do perito às fls. 212/217. Os advogados da autora renunciaram ao mandato (fls. 221/224). Frustrada a intimação pessoal da autora para regularizar a sua representação processual e complementar os honorários periciais (fls. 228/229 e 234/235), intimou-se pessoalmente Laércio Samidi (fl. 247 e verso), sócio da empresa autora, mas este se quedou inerte (fl. 248). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A autora não está devidamente representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 36 do Código de Processo Civil, carecendo, assim, do respectivo pressuposto processual de validade. Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada às fls. 221/224, foi determinada a intimação pessoal da empresa autora para que suprisse a falta em sua representação processual. Todavia, restou frustrada a intimação pessoal da autora (fls. 228/229 e 234/235). Assim, expediu-se novo mandado de intimação ao sócio da empresa impetrante (Laércio Samidi) que, apesar de intimado, não deu cumprimento à diligência. Oportuno salientar o entendimento manifestado pela 1ª Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da AMS nº 96.01.17206-8, cuja ementa restou publicada no DJ de 10/07/2003, página 158, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos dos arts. 265, 2.º, e 267, IV, do CPC, cabe ao juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória se, em caso de falecimento do procurador, o interessado não constituir novo mandatário no prazo de vinte dias. (Cf. AMS 1998.01.00.044516-0/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/04/2003; MAS 1997.01.00.047367-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 14/11/2002, e AC 94.01.27416-9/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 09/07/2001.) 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Expeça-se certidão para que o Sr. Perito possa cobrar honorários definitivos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007764-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007764-5) - GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alterando apenas parte do dispositivo da sentença, para contar R\$446.763,66 em lugar de R\$172.336,34. PRI

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012881-71.2010.403.6100 - HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que seja cumprida a determinação exarada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº. 0020910-13.2010.403.6100.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020910-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012881-71.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS)

Comproven os impugnados, no prazo de 10 dias, haver sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Não havendo comprovação da atribuição de efeito suspensivo, cumpram a determinação de fl. 22, providenciando a juntada de planilha demonstrando o benefício econômico almejado. Prazo de 30 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-93.1998.403.6100 (98.0040791-0)) JOSE SOARES SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 -

LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro o prazo requerido pela ré (30 dias).Int.

0005901-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005901-1) - LUIZ ROBERTO STEGANHA X MARISLEI STEGANHA X EDUARDO STEGANHA X RODRIGO STEGANHA(SP264201 - IRINA UZZUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP247849 - REINALDO CARRASCO E SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Fl. 350 - Diante da justificativa da ré, bem como pelo fato de já haver solicitado os extratos das contas 0344.013.164880-5 e 0344.013.164878-3, defiro mais 30 (trinta) dias para a busca dos extratos.Int.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 371 - Dê-se ciência à autora para cumprir a decisão de fl. 368, especificamente o ítem a de fl. 357 (CTPS de Marcelo Possani de Godoi).Defiro o prazo de 30 dias em razão do domicílio encontrado situar-se no interior do Estado.Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para decisão.

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0001461-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001461-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls.270/273, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 255, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015563-96.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo Sr. perito.Requisite-se cópias dos processos administrativos indicados,fixando o prazo de 20 dias para encaminhamento.Após, dê-se ciência às partes para manifestação, abrindo-se, oportunamente carga ao perito para elaboração do laudo.

0020768-09.2010.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 121/130, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

0001934-21.2011.403.6100 - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008230-59.2011.403.6100 - MARCIO NASCIMENTO GALVAO(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls.42/53 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Citem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007050-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Cumpra a secretaria o determinado na decisão da exceção, trasladando as cópias. Rejeitada a exceção, e a manifestação União Federal (fl.15) certifique o decurso de prazo, e, oportunamente, arquivem-se o incidente.

CAUTELAR INOMINADA

0000686-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000686-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP284982B - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEMENTE PEREIRA NASCIMENTO X CLAUDIA REGINA MAGALHAES JANFOLIM NASCIMENTO

Providencie a secretaria a consulta do endereço das autora no sistema webservice e junto ao bacenjud. Na hipótese de divergência de endereço, expeça-se mandado de intimação conforme determinado às fl. 103.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026458-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026458-8) - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União Federal. Providencie a autora o juntada do processo administrativo objeto do noticiado parcelamento, inclusive deverá a parte comprovar os pagamentos do parcelamento. Int.

0003561-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003561-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020260-63.2010.403.6100 - OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/407 - Digam as partes sobre os honorários definitivos. Manifestem-se as partes, em 20 (vinte) dias sobre o laudo pericial de fls. 408/428. Após, conclusos para deliberar sobre os honorários.

0006699-35.2011.403.6100 - DILMA MERCES DE MIRANDA DINIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 170: Tendo em vista que o pedido do autor na inicial restringe-se apenas à declaração de nulidade da execução extrajudicial, não há que se falar em prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009683-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009575-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-48.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO) X THIAGO NOGUEIRA MARTINS FERREIRA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado em 5 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009576-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-48.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO) X THIAGO NOGUEIRA MARTINS FERREIRA(SP220790 - RODRIGO REIS)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado em 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015396-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015396-0) - JUSSARA DE SOUZA MIRANDA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos. Malgrado o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem apreciação do recurso interposto, diante do tempo decorrido, por razões de economia processual, informe a autora se já recebida a correção, bem como se persiste o interesse no processamento do recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0023134-94.2005.403.6100 (2005.61.00.023134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015396-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015396-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JUSSARA DE SOUZA MIRANDA(SP026700 - EDNA RODOLFO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se a decisão dos embargos para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2944

MONITORIA

0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR Preliminarmente, e em face do alegado às fls.361/364, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos Contratos nº 2140384000000169, 21403840000017720, 21403840000009204 e 21403840000002379, indicando bens passíveis de penhora, em face da penhora online já realizada às fls.201/205.Prazo: 10 (dez) dias.O valor penhorado online (fls.201/205) será levantado oportunamente.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0027517-81.2006.403.6100 (2006.61.00.027517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Regularize a parte a Caixa Econômica Federal sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da substabelecimento de fls.169 (Renato Vidal de Lima) não possui procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032504-10.1999.403.6100 (1999.61.00.032504-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETE APARECIDO BRUNO X EVANIL DE BRITO BRUNO

O presente feito trata de imissão na posse de imóvel arrematado pela CEF. A ação foi julgada parcialmente procedente condenando o réu à desocupação imediata do imóvel, mediante a expedição de mandado de imissão de posse (fls. 79/87), sendo que o recurso de apelação não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/127). Após o trânsito em julgado da decisão, foi expedido o mandado de imissão na posse conforme determinado na sentença. Às fls. 150/151, a CEF informou que já houve a imissão na posse e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, CPC. Contudo, não há que se falar em extinção da execução, por satisfação da obrigação pelo devedor, posto que apenas foi dado integral cumprimento ao comando da sentença de fls. 79/87, mediante a expedição do mandado de imissão na posse.Neste passo, tendo em vista a certidão de fl. 147 e a petição de fls. 151/151, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1) - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl.74. Nada a deferir em relação ao requerido às fls.75/76, em face da atual fase processual.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.74, informando a atual situação do imóvel em discussão nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0015720-11.2006.403.6100 (2006.61.00.015720-2) - MARILENE YOLANDA ERLACHER CONFECÇÕES - ME(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado às fls. 297/298 apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do termo de renegociação firmado com a CEF, visto que os documentos de fls. 289/293 somente demonstram os valores pagos, mas não os termos do acordo. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0034411-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034411-4) - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.172/173 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra

integralmente os despachos anteriores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009977-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009977-0) - ERIK MATOS ALVES X PATRICIA FERREIRA MATOS (SP234369 - FABIO LEANDRO DE CAMARGO GERALDI E SP205115 - RUBENS EMILIO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Compulsando os autos, verifico que a denunciada CONSTRUTORA TENDA S/A. não foi devidamente incluída no pólo passivo e consequentemente não foi intimada do despacho proferido às fls. 406, quanto ao pedido de desistência formulado pela autora. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da CONSTRUTORA TENDA S/A. no pólo passivo da ação, nos termos da decisão de fls. 310. Após, dê-se ciência a mesma, para manifestação quanto ao pedido de desistência de fls. 398. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP (SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

1- Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 2- Aprovo o Assistente Técnico, bem como os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls. 592/594, e às fls. 595/596 da corrê EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. 3- Proceda a parte AUTORA o recolhimento dos honorários arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para inícios dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0005134-70.2010.403.6100 - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Cumpra, ainda, o requerido pela ré às fls. 65/70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009370-65.2010.403.6100 - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

0017236-27.2010.403.6100 - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO (SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal. Os pedidos formulados pela parte ré (fls. 270/271) e pela parte autora (fls. 272/279) de provas serão apreciados conjuntamente com os autos dos Embargos à Execução nº 0003869-96.2011.403.6100. Desde já fica indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerida pela partes autora. Apensem-se aos autos da Execução Diversa nº 0008346-02.2010.403.6100. Int.

0025383-42.2010.403.6100 - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 294: Face a informação supra, determino a anotação do advogado indicado na petição inicial e a republicação do despacho de fls. 283. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 283 (REPUBLICAÇÃO): 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. 2- Fl. 262 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ se manifeste sobre a integralidade do depósito realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001536-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., objetivando, nos termos do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa, o bloqueio numerário em operações financeiras em nome do réu, até o montante dado à causa como medida acautelatória de se repor o erário público. Afirma a autora, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de tratamento de dados com o réu, sendo renovado/aditado por diversas vezes, até rescisão final. Aduz que, em auditoria interna, detectou erro na prestação dos serviços realizados pela ré que

originou a instauração de procedimento administrativo nº. 21.21.04.1023/1993-67. Sustenta que o erro gerou prejuízo de R\$ 5.544,96 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) à época (27/07/2009). Assevera que a falha se deu por preposto da ré que no trato de movimentações interbancárias, ao realizar um depósito recursal oriundo da Justiça do Trabalho, indevidamente digitou para a conta do trabalhador, sendo que o correto seria vincular os valores à conta recursal, ficando condicionado ao Poder Judiciário. Relata que o trabalhador, titular da conta vinculada ao FGTS, por sua vez, de posse de alvará expedido pela Justiça do Trabalho, levantou os valores que estavam depositados em sua conta e, conseqüentemente, dos valores depositados indevidamente. Afirma que, após detectar o problema, tentou contatar o terceiro beneficiário sem êxito no ressarcimento dos valores. Requer a garantia do sigilo das informações dos autos para que a ação tramite em segredo de justiça uma vez que acosta documentos referentes a movimentações financeiras de terceiros estranho à lide. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Inicialmente, com relação ao segredo de justiça, indefiro a pretensão, visto que, conforme informa a própria CEF, os valores foram sacados por força de alvará de levantamento expedido na Justiça do Trabalho, o que significa que há houve publicidade. Atente-se, por outro lado, que o processo judicial é naturalmente público e o segredo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria. Segredo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido. Aliás, se levado às últimas conseqüências, a CEF já violou esse sigilo ao acompanhar a inicial com documentos de terceiros e levando-s a protocolo na Justiça Federal, ou seja, quando o processo chegou às mãos do Juízo, o segredo já havia sido violado pela autora. Incabível, ainda, a concessão de tutela antecipada a pretexto de a CEF pretender garantir-se deste crédito atribuindo de antemão a uma empresa contratada, supostamente com todas as cautelas possíveis e imagináveis, como suspeita de se furtao pagamento. Revela, acima de tudo, uma situação de intolerável preconceito, buscar através do processo judicial o desencadeamento de uma execução sem prévia cognição, na medida em que intenta que a empresa garanta o Juízo, antes mesmo de estar a CEF munida de um título representativo da dívida. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Desentranhem-se os documentos referentes às movimentações financeiras de terceiro estranho à lide (fls. 25/34 e 36/39), colocando-os à disposição da parte autora. Cite-se. Intime-se.

0008086-85.2011.403.6100 - FERNANDO LUIS CALDAS DE AGUIAR (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDO LUÍS CALDAS DE AGUIAR, em face da CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, objetivando a suspensão da cobrança das anuidades e dos efeitos da inscrição na dívida ativa até decisão final da ação. Afirma o autor, em síntese, que concluiu o curso técnico de radiologia em 2003, sendo que desde 2004 presta serviços para empresas coligadas à Comgás e a sua ocupação profissional não tem relação com a formação de técnico em radiologia. Aduz que, em novembro de 2010, foi surpreendido com a cobrança das anuidades dos exercícios de 2005 a 2010 e a inscrição em dívida ativa no montante de R\$ 1.526,37, pois sequer exerceu a profissão de técnico em radiologia, não retirou a identidade profissional, razão pela qual entende não ser legítima a cobrança das anuidades. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 10. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A inscrição voluntária do autor no conselho profissional fez surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Desta forma, tal responsabilidade somente cessa com o requerimento de suspensão ou baixa/cancelamento da inscrição, não comprovada nos autos. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA E ANUIDADE. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme Parecer do Ministério Público, enquanto estiver mantida a inscrição do trabalhador junto ao Conselho, fica o mesmo obrigado ao pagamento da anuidade, a qual somente se tornará indevida após requerido o cancelamento do registro. Desta forma, sendo ele associado junto ao Conselho, mesmo aposentado no INSS, mas sem comprovar a baixa, continua com o registro. Recurso não provido. (AC 200051030023723 AC - APELAÇÃO CIVEL - 313381 Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::03/04/2008 - Página::248). Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0009497-66.2011.403.6100 - ELAINE FAVANO REBELLO (SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos refere-se, exclusivamente, à suspensão da publicação da penalidade de censura sofrida pela autora, prevista, conforme consta na inicial, para o dia 09/06/2011, bem como considerando que a presente ação ordinária foi ajuizada somente em 08/06/2011, às 18:42 hs, sem pedido de urgência, tendo sido recebida nesta Vara na data de hoje (fl. 540), reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007680-64.2011.403.6100 - MJR COM/ DE FRUTAS LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA

Retorna a empresa autora aos autos, às fls. 55/56, 57/58, 60/61 e 62/63, requerendo aditamento à inicial, para inclusão dos títulos nº. 1396/005 (fl. 56), no valor de R\$ 9.890,00 apontado no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, nº. 1398/004 (fl. 58), no valor de R\$ 8.280,00 apontado no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, nº. 1397/004 (fl. 61), no valor de R\$ 9.870,00 apontado no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e nº. 1398/005, no valor de R\$ 8.300,00 apontado no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, estendendo os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 33/34. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Tendo em vista que a situação da empresa permanece a mesma desde o ajuizamento da presente ação e os títulos apresentados referem-se à mesma empresa favorecida, qual seja, RBR Trading Importação e Exportação LTDA., recebo como emenda à inicial a petição de fls. 55/58 e 60/63 para a inclusão dos títulos apresentados e estendo os efeitos da decisão de fls. 33/34 para sustar os efeitos dos protestos dos títulos nºs. 1396/005, 1398/004, 1397/004 e 1398/005 emitidos pela empresa RDR Trading Importação e Exportação Ltda., independente de caução a qual, todavia, poderá ser exigida se os elementos informativos a serem trazidos pela rés na contestação demonstrarem a existência das operações mercantis que amparam os protestos. Oficiem-se COM URGÊNCIA aos 3º, 5º e 6º Tabeliões de Protestos de São Paulo no endereço de fls. 56, 58, 61 e 63, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente a determinação de fl. 33 verso para que demonstre o apontamento do título nº. 1397/0006, no valor de R\$ 9.880,00, conforme mencionado à fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão do referido título. Atente-se a parte autora que, diante da juntada do mandado de citação à fl. 59, novos títulos protestados que surgirem a partir desta decisão, deverão ser impugnados em ação própria e não por meio de aditamentos. Tendo em vista a constatação deste Juízo acerca da evidente divergência entre as assinaturas subscritas nas petições de fls. 09, 23, 30, 55, 57, 60 e 62, manifeste-se a patrona do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficiem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001198-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017346-26.2010.403.6100) WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl.35 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Salienta este Juízo que não custas a serem suportadas no presente feito, em face do disposto na Lei nº 9.289/96. Publique-se o despacho de fl.34. Int. e Cumpra-se.

0003869-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-02.2010.403.6100) RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) Recebo os presentes embargos à execução. Manifeste-se o EMBARGADO acerca dos embargos opostos no prazo de 15(dias). Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido efeito suspensivo pleiteado. Intime-se.

0004102-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043519-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043519-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/03/2011: Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Autue-se por dependência e apense-se aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006166-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-02.2010.403.6100) RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Tendo em vista a redistribuição dos autos da Ação Ordinária nº 0017236-27.2010.403.6100 para esta 24ª Vara Federal, em decorrência ao reconhecimento promovido pelo Juízo da 21ª Vara Federal quanto à existência de conexão com a Execução Diversa nº 0008346-02.2010.403.6100, reformo o despacho de fls. 41 para reputar prejudicado o pedido formulado nesta Exceção de Incompetência. Com o decurso de prazo, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003673-20.1997.403.6100 (97.0003673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA - ME X NAEALSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.218, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033725-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DISK COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA X CLARICE HELENA SILVA SOUZA

Fl.167 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.117.Int.

0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017346-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS)

Em face dos Embargos à Execução opostos pelo Executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003095-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023664-25.2010.403.6100) WAGNERIANO DOS SANTOS X ANTONIA DORALICE TUNES DOS SANTOS X WAGNERIANO DOS SANTO FILHO X MARISA ESPOSITO(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X LUCIANA APARECIDA DE MORAES PIRES(SP295386 - FABIOLA MOREIRA)

Recebo a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.Manifeste-se o impugnado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002033-88.2011.403.6100 - IRACY LEAO NAVARRO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SALVATORI FILLIPI(SP085237 - MASSARU SAITO) X JOSE DONATO DE ARAUJO(SP056819 - LORIVAL PACHECO E SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA) X RITI ESTACIONAMENTOS LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO)

Reputa-se plausível a justificativa apresentada pelo AUTOR de que as placas fixadas em alamedas deterioraram-se com o tempo, aliás, o que pode ser observado nas fotos trazidas aos autos.Diante da visível deterioração das mesmas que estão agora afixadas nos muros que circundam o imóvel, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a confecção de novas placas dotadas de suporte para fixação em local mais elevado de onde se encontram e de forma independente em relação ao muro construído, providenciando a respectiva instalação dos suportes e placas na parte interna do terreno, devendo o Autor permitir o acesso dos trabalhadores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contratados para este serviço. Observa este Juízo que a substituição das placas deverá observar a mesma localização anterior e com a maior brevidade possível.Int.

0028973-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS

Converto o julgamento em diligência.Diante dos pagamentos efetuados pela requerida (fls.

138;143/144;148/149152/153;163/164167/168) e a planilha de fls.186/187 informe a Caixa Econômica Federal, especificamente, os débitos existentes.Intime-se.

0006849-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ANTONIO MARCOS DA COSTA PEREIRA(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido à fl. 75. Anote-se.Designo audiência de justificação, e eventual tentativa de conciliação, para o dia 10/08/2011, às 14:30 horas, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0026977-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO

Vistos... Compulsando o autos, verifico que o réu foi devidamente citado às fls. 31/32, não oferecendo defesa no prazo legal, conforme certificado às fls. 33. E, considerando que somente a sentença foi anulada, incabível nova citação do réu como determinado, assim, reconsidero os despachos proferidos às fls. 81 e 86. Fls. 87 - Nada a deferir uma vez que a citação foi efetivada. Façam os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se

Expediente Nº 2945

DESAPROPRIACAO

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Manifeste-se a expropriante sobre os documentos juntados às fls. 428/432, providenciando ainda, a minuta de edital para futura publicação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0035176-10.2007.403.6100 (2007.61.00.035176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A S ARRUDA ALVES RIBEIRO ME X ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre a alegação do réu de pagamento parcial do débito e os extratos juntados às fls. 91/194.Intime-se.

0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.99 não está constituído nos presentes autos.Em igual prazo, ciência da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013574-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO DE BARROS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao pressseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprir o supra determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0003316-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE DA CUNHA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030374-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030374-1) - MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI X MARILDA MASSARI X MISAKO WADA ASHIKAWA X NAIDA ABDALLA VIANA X NADIA HIPOLITO MARTINS X NEIDE POLETO X NEJME ANTONIO X NEYDE DE CAMPOS LEAL X NILZE MARIA DE LOURDES MELLO X OTACILIO RIBEIRO FILHO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando ainda, o nome, número do RG e CPF, do patrono que irá constar no ofício requisitório. Após, voltem conclusos. Int.

0055950-42.1999.403.6100 (1999.61.00.055950-4) - UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES X HELIOS VIVAN X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO X ROBERTO ELVIRA X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI X IARA PERRI DORADO X HORLEY PELZL X ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0026364-47.2005.403.6100 (2005.61.00.026364-2) - JULIO DE PAULA NUNAN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a ré o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0008698-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008698-4) - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 238/239 - Assiste razão à ré. Em face da comprovação dos depósitos efetuados nos presentes autos, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da ré. Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0034239-63.2008.403.6100 (2008.61.00.034239-7) - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 130/131 - Tendo em vista tratar-se de litisconsórcio necessário, mantenho a decisão proferida. Providencie a parte autora o que for de direito nos termos do art. 47 parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da lide. Int.

0011962-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011962-7) - ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial veio desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação e ao deslinde da controvérsia, quais sejam, os recibos de pagamento de salários (ou declarações de imposto de renda ou ainda extratos da entidade de previdência privada) que comprovem o pagamento de salários sujeitos à retenção do Imposto de Renda (e, portanto não isentos) no período de Janeiro de 1989 a Dezembro de 1995, para que se possa confirmar a tributação sobre as contribuições vertidas para a entidade de previdência privada pelo próprio empregado. Diante disso, nos termos do art. 130 do CPC, determino a intimação dos Autores para que emendem a petição inicial, mediante apresentação dos documentos acima referidos, bem como planilha discriminando o percentual da reserva matemática constituída exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devendo a parte requerer diretamente à Fundação CESP tais documentos sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o aperfeiçoamento da citação não impede tal providência. Neste sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça no AGA 908395: não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação. Cumprida a providência pelos autores, dê-se vista à ré. Intime-se.

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência aos autores da petição de fls. 304 apresentada pela ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0022045-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022045-4) - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 241/244 - Nada a deferir, uma vez que o documento juntado à fls. 223 pela parte autora, é anterior ao documento juntado pela ré às fls. 219 e que comprova que não há restrições imposta pela Caixa Econômica Federal, decorrente do

contrato em litígio. Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0014742-92.2010.403.6100 - ALZIRA SANTIAGO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF cópia do processo de execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004792-25.2011.403.6100 - CMK RADIOMED SERVICOS MEDICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.53/54 - Recolha a parte AUTORA as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18.740-2, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006608-42.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE GEORGE SILVA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 111/162: inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fls. 106/107 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo autor.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023628-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023628-3) - DENYS CESAR PINTOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória às fls.347/423, com o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos...Defiro a prova pericial requerida pela embargante.Nomeio o Perito do Juízo Sr. José Gonzalez Olmos Júnior (perito grafotécnico), telefone 11 - 3464 4332, que deverá apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes, querendo, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0003536-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003536-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013153-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013153-6)) ANDREA CARDOSO(SP272327 - MARCELO EZABELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumpra a Embargante o despacho proferido às fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002555-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008556-0)) RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Recebo os presentes embargos à execução.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme pleiteado à fl. 03.Manifeste-se o EMBARGADO no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003548-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024927-92.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP175131 - FELIPE VILAS BOAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos à execução.Defiro os benefícios da justiça gratuita somente ao embargante CLÁUDIO PETKEVICIUS, tendo em vista que os autos não reúnem elementos que comprovem a necessidade do deferimento do benefício ao embargante PRODIGI INFORMÁTICA LTDA.Quanto ao efeito suspensivo dos embargos, indefiro de pleno, posto que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028189-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0001389-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZARIO DIVINO VITOR

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.58.Int.

0008313-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAPEL EDITORIAL E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP X HENRIQUE DE FARIAS

Requeira a Caixa Econômica o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0003450-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020074-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DA SILVA SANTOS

Fls. 34 - Indefiro, tendo em vista que a natureza da presente ação não tem por escopo identificação de terceiros, e que tal pedido deve ser feito por via adequada.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0022646-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO EDUARDO NASCIMENTO

Face o informado pela autora às fls. 32, arquivem-se os autos (findo) , observadas as formalidades legais.Int.

0022730-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEREMIAS CAIRES X MARILENE ALVES CAIRES

Ciência à REQUERENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023766-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEUSIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Face o informado às fls. 32/33, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019342-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019342-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO DOS SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0005688-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELMIRA FERREIRA DE SOUZA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

Expediente N° 2957

MONITORIA

0012631-14.2005.403.6100 (2005.61.00.012631-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES)

Aguarde-se no arquivo provocação da parte exequente, sobrestando-se o feito. int.

0008441-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Intime-se pessoalmente o RÉU para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.63/66, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003555-39.2000.403.6100 (2000.61.00.003555-6) - LUIZA DOS ANJOS SA X MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES X MARGARIDA CAMPOS MOREIRA X CHIYO KADOGUCHI CHIBA X EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO X JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR X RYOJI CHIBA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência das informações relativas à autora Margarida Campos Moreira constantes no documento de fl. 334, especificamente aos dos itens A - Autores que aderiram ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 e F - Autores sem conta vinculada, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se de fato houve a adesão ao acordo por esta autora, bem como a produção de seus regulares efeitos, ou seja, se foram realizados os créditos decorrentes deste acordo. Ressalta-se que os dados relativos às contas vinculadas da autora já se encontram nos autos, vez que inicial foi instruída com os respectivos extratos, conforme se vê às fls. 34/35. Intime-se.

0015599-56.2001.403.6100 (2001.61.00.015599-2) - NOEMIA FERREIRA FIRMO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à CEF prazo de suplementar de 15 (quinze) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 200, fazendo vir aos autos extrato da conta vinculada da exequente. Int.

0024411-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024411-7) - ILDO FURLANI X ELIZEU RIBEIRO DA SILVA X JONAS ZAGO X ALEXANDRE DA CRUZ LEITE X JAIME DE LIMA X ANTONIO SIMONATO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SONIA REGINA DEJAIMO CABRERA HESPANHOL X VALDINETE DUARTE SANTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria para apresentação de parecer a respeito do alegado pela CEF às fls. 525/545. Com a vinda do parecer, intime-se a CEF para que providencie o crédito de eventuais diferenças devidas, bem como o depósito judicial relativo às custas judiciais, cujo valor foi apurado pela Contadoria no importe de R\$ 216,89 (fl. 150).

0018419-77.2003.403.6100 (2003.61.00.018419-8) - MARCELINA DA SILVA MEDEIROS X MARIA MARTINS MEDEIROS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0002164-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002164-0) - LUZIA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010596-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010596-3) - JOSE CARLOS PILON(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0530929-66.1983.403.6100 (00.0530929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554307-51.1983.403.6100 (00.0554307-0)) RINALDO NIERO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA

ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP123519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO NIERO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0554307-51.1983.403.6100 (00.0554307-0) - RINALDO NIERO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO NIERO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0005957-98.1997.403.6100 (97.0005957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-73.1996.403.6100 (96.0025154-1)) CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONATA MARIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CARVALHO DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X CICERO FERREIRA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X DONATA MARIA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X RONALDO CARVALHO DE BRITO

Em face da certidão negativa de fls. 185, proceda o Sr. Diretor de Secretaria pesquisa junto ao sistema da Receita Federal quanto ao endereço atual de CICERO FERREIRA DE BRITO (CPF nº 040.776.688-08) e de RONALDO CARVALHO DE BRITO (CPF nº 179.034.298-84). Sem prejuízo, apresentem os exequentes CEF e CREFISA valor atualizado da execução de seus respectivos honorários. Com a localização do endereço e a vinda do valor atualizado da execução pelos exequentes, reitere-se a intimação pessoal dos devedores nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6) - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0039783-47.1999.403.6100 (1999.61.00.039783-8) - DONIZETE GOMES DE ARAUJO X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0044321-71.1999.403.6100 (1999.61.00.044321-6) - MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0014969-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012821-0)) GERALDA APARECIDA MOREIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA APARECIDA MOREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0029764-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029764-0) - PAULO SERGIO CORREA DORA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO

CORREA DORA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0008936-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008936-0) - GUILLERMO CESAR LA GATTO(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GUILLERMO CESAR LA GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0024637-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024637-4) - ORIGINAL VEICULOS LTDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5

Fls. 334: defiro. Providencie a parte executada o pagamento da diferença do valor devido a título de honorários advocatícios à parte exequente conforme planilha apresentada às fls. 334/335, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int

0026603-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEILA CRISTINA RODRIGUES BRITO(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA CRISTINA RODRIGUES BRITO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestnado-se. Int.

0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0) - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURY ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a petição e guia de depósito de fls. 135/138 dos autos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012813-29.2007.403.6100 (2007.61.00.012813-9) - CELIA MARIA RIZZO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELIA MARIA RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0023884-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023884-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0023098-47.2008.403.6100 (2008.61.00.023098-4) - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0029364-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029364-7) - ALDA DA COSTA(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP211587 - CASSIO DE ASSIS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0015831-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015831-1) - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

Expediente Nº 2960

MANDADO DE SEGURANCA

0019124-70.2006.403.6100 (2006.61.00.019124-6) - CLARO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO DE FL. 1301: Fls. 1288/1300: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FL. 1322: 1 - Tendo em vista a alteração da denominação social da Impetrante, informada à fl. 1302/1303 e comprovada às fls. 1308/1321, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no pólo ativo CLARO S/A em vez de BCP S/A, bem como cadastre-se no Sistema Processual Informatizado os nomes dos patronos da Impetrante, conforme procuração de fls. 104/105 e requerido à fl. 1303.2 - Após, cumpra-se o despacho de fl. 1301. Intime-se, juntamente com o despacho supracitado.

0019761-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019761-3) - HSBC FUNDO DE PENSÃO(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 447/465 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, cumpra-se o determinado no item 3 do r. despacho de fls. 416, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0018466-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018466-8) - JOSE CICERO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARCIA REGINA LADEIA PEREIRA X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MIRIAM NUNES BONAMONE X RITA DIAS DA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL 1 - Expeça-se ofício ao Impetrado, comunicando a decisão de fls. 520/523, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0031479-40.2010.4.03.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. 2 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019373-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019373-6) - BENEDICTO ANTONIO RAMOS(SP134108 - BENEDICTO ANTONIO RAMOS) X COORDENADOR GERAL DA COMISSAO PARITARIA DO CONVENIO OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X COORDENADOR GERAL DA COMISSAO PARITARIA DO CONV DEFENSORIA PUBLICA-SP

1 - Fls. 287/294: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista aos apelados para resposta, devendo o primeiro IMPETRADO, COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO PARITARIA DO CONVÊNIO OAB/SP, regularizar sua representação processual. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo os apelados por mandado.

0011801-72.2010.403.6100 - RADIO ELDORADO LTDA X ESTUDIO ELDORADO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 197/214: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, cumpra-se o despacho de fl. 190, abrindo vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013365-86.2010.403.6100 - DILSON ROLANDO PINHEIRO DA SILVA X IVABERVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X IVABERVAL ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 143/146, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024349-32.2010.403.6100 - MASA TREZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DESPACHO DE FLS. 70:Face a informação supra, determino a republicação da sentença de fls. 67/68.Cumprase.SENTENÇA DE FLS. 67/68 (REPUBLICAÇÃO):MAZA TREZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SÃO PAULO/SP, objetivando a conclusão dos pedidos de transferência protocolados na via administrativa, processos nºs 04977012439/2010-89 e 04977012438/2010-34.Alega a impetrante ter adquirido imóveis sob o domínio útil, por aforamento, da União, os quais se encontram cadastrados no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 28/10/2010, formalizou pedidos administrativos de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/32). Custas à fl. 33.O pedido de liminar foi deferido às fl. 37, objeto de agravo retido (fls.46/52).A União Federal requer seu ingresso no feito (fl. 45), deferido à fl.58.A impetrante informa que os processos administrativos foram concluídos (fls.59).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fl. 65, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente ação diante da conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel, objeto do presente mandamus. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos Impetrantes.DISPOSITIVOAnte o exposto, ante a perda de objeto superveniente, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 5º do art. 6º da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026481-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026481-5) - MARCIO MARCOS MIELDAZIS X PRISCILA APARECIDA CONTO MIELDAZIS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

MÁRCIO MARCOS MIELDAZIS e PRISCILA APARECIDA CONTO MIELDAZIS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor que entendem devido, bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 09/05/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/56).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 58/60, unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 72/81 e 83/93), no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal para deferir o pagamento das prestações vencidas e vincendas, na forma requerida pelos agravantes (fls. 67/71). Posteriormente, tal decisão foi reconsiderada e indeferida a

antecipação da tutela recursal (fls. 189 e 204/205). Por fim, foi negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 289). À fl. 110 foi determinada a suspensão da emissão e registro da carta de arrematação até o desfecho da ação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 128/186, alegando, preliminarmente, a litigância de má fé, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a denúncia da lide ao agente fiduciário, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, bem como requereu a citação da Caixa Seguradora S/A. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impropriedade do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior, da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e de danos morais. Réplica às fls. 222/250. Em decisão proferida à fl. 253, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Às fls. 263/268 foi juntada cópia da decisão liminar proferida nos autos da medida cautelar nº 2002.61.00.030026-1, na qual foi deferida parcialmente a liminar para determinar que, realizado o leilão, fosse suspenso o registro da carta de arrematação e cópia da sentença proferida nos mesmos autos, que manteve o provimento cautelar nos termos em que concedido como tutela antecipada e extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em petição de fls. 381/414 a Caixa Econômica Federal requereu a juntada das cópias do procedimento de execução extrajudicial. A parte autora se manifestou às fls. 416/418. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. No mais, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. No que tange ao pedido de ingresso da União Federal, como litisconsorte passivo necessário, saliente-se que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Indefiro, ainda, o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Por fim, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 09/05/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito caixa. A leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. De pronto, registre-se, pois, que, ao contrato em tela, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. De fato, aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados, no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As operações de financiamentos concedidas sob este regime seguem as diretrizes do livre mercado,

eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º. Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. Vale dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste ponto, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Conforme, ainda, a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480). Com estas considerações passa-se ao exame do mérito propriamente dito: Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).. No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende

juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Além disso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e

contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Finalmente, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na pactuação das taxas de juros. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela

ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao SFI, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Neste passo, se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Aplica-se a estas o entendimento referente ao Decreto-lei nº 70/66. No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, muito se debateu acerca de sua constitucionalidade, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Ademais, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente

demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 390/397, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 399/407), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Por fim, anote-se, por oportuno, que o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008).A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).DOS DANOS MATERIAIS E MORAL Registre-se, de pronto, que, embora cabível a indenização por dano moral, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Ademais, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano,

porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. No caso em tela, porém, uma vez assente a regularidade dos índices de atualização, forma de amortização das prestações, saldo devedor e das demais disposições do contrato firmado entre as partes, não se verifica nenhuma conduta da ré apta a ensejar os alegados danos materiais e morais indenizáveis. Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 58/60. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Tendo em vista que o imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes foi arrematado pela CEF em 31/01/2003 (fls. 408/413) e que, pois, a dívida decorrente do referido contrato não mais existe, os depósitos judiciais constantes nos autos devem ser restituídos aos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028452-63.2002.403.6100 (2002.61.00.028452-8) - LUIZ CARLOS SURIANNI X SONIA MARIA NERY SURIANNI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 646/651, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 621/640, que julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para reconhecer a transferência aos autores dos direitos e deveres relativos ao financiamento habitacional objeto da presente demanda. Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão e contradição por ausência de fundamentação sobre a negativa de prestação jurisdicional no que tange ao direito dos autores à revisão contratual. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pelos autores, concluindo pela improcedência do pedido de revisão contratual. Consigne-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEP, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEP. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) (grifei) Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à procedência da demanda no que tange ao pedido de revisão contratual, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações dos embargantes visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo os embargantes valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações dos embargantes, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 621/640 em todos os seus termos. Publique-se. Registem-se. Intimem-se.

0015368-58.2003.403.6100 (2003.61.00.015368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-93.2003.403.6100 (2003.61.00.014913-7)) ELIANA SILVA DAMIAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

ELIANA SILVA DAMIÃO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja declarada a obrigação da CEF de utilizar-se do seguro habitacional para quitação, a partir da prestação vencida em 05/2003, do financiamento habitacional firmado para aquisição de imóvel localizado na Rua Ângela, nº 96 - Nova Gerty - São Caetano do Sul. Requeru, ainda, que sejam utilizados os valores depositados na poupança vinculada ao financiamento, para adição com os recursos próprios, com vistas a quitação das prestações de 04/2001 a 04/2003, considerando o valor apresentado em sua planilha de cálculos. Fundamentando a pretensão, sustentou a autora haver mantido sempre em dia o pagamento das prestações do financiamento do imóvel sendo que, a partir do mês de abril de 2001, não mais conseguiu arcar com tais pagamentos, em virtude de problemas graves de saúde, que veio a ser diagnosticado como tumor na coluna vertebral, que redundou em atual invalidez permanente da autora. Alega haver tentado a utilização dos valores depositados em conta vinculada ao financiamento (conta 39-3, agência 0347 - que totalizariam R\$ 13.928,35), bem como dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo sempre tais propostas recusadas pelo Agente Financeiro. Tais verbas, somadas a recursos próprios da autora, adimpliriam o total das prestações em atraso (04/2001 a 04/2003). Assevera que mesmo tendo estes valores a disposição da ré, foi impedida de pagar as parcelas em atraso. Ainda no que se refere às parcelas em atraso, sustenta a incorreção dos valores apontados pela CEF, visto que a cada dia sua dívida aumentava em torno de R\$ 400,00, conforme consta na planilha confeccionada pela CEF, em que consta o acréscimo de R\$ 452,00 no caso de não pagamento naquela data. Aduz que a cláusula 09ª do contrato de financiamento implica em anatocismo, razão pela qual elaborou cálculo das prestações em atraso com os acréscimos que entende corretos. Quanto às parcelas a partir de 05/2003, argumenta que, por ocasião da assinatura do contrato de financiamento foi contratado seguro habitacional ocasião em que se estabeleceu a cobertura total para os casos de Morte e Invalidez Permanente. Deste modo, o saldo devedor estaria totalmente quitado ante o reconhecimento, pelo INSS, de invalidez permanente, todavia, a CEF nega a cobertura do sinistro, em razão de atrasos ocorridos no pagamento das mensalidades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/50). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.487,47 (Vinte mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita (fl. 14), deferido a fl. 55. A ação foi distribuída por dependência aos autos da Medida Cautelar nº 2003.61.00.014913-7, julgada extinta sem resolução de mérito. Em decisão de fls. 55/57, foi observado pelo Juízo que a invalidez da requerente junto ao INSS foi requerida em 05 de abril de 2003 com início do benefício previsto para aquela oportunidade. Por outro lado, a própria CEF ou melhor, a SASSE Caixa Seguros aferiu que em 05 de abril de 2000 a mutuária submeteu-se a remoção cirúrgica de tumor e no seu item 13 (vide fl. 32), que a data do início do período de licença para tratamento de saúde quando do acidente que deu causa a incapacidade definitiva ocorreu em 20 de setembro de 2000, ou seja, exatamente dois meses após a autora ter suspenso o pagamento das prestações. Nas circunstâncias impossível pretender-se ver na concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS o dies a quo da invalidez diante da presença de elementos outros que permitem inferir encontrar-se a mutuária impossibilitada para o trabalho em data antecedente. Neste sentido a planilha indicando débitos no período de julho de 2001 a abril de 2003 no importe de R\$ 22.430,25 não poderia ser levada em conta. Diante disto, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento a partir do mês de maio de 2003, data da ocorrência da invalidez da autora, bem como a suspensão de eventual carta de arrematação do imóvel em questão. Foi determinado, ainda, que contra a autora não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 72/87, com documentos (fls. 88/92). Arguiu em preliminares: a) ausência dos requisitos para a concessão da tutela; b) ilegitimidade passiva por não poder responder a questões securitárias. Denunciou, ainda, à lide a Seguradora SASSE. No mérito, teceu considerações a respeito da natureza jurídica do contrato. Sustentou ser incabível o pedido de cobertura securitária diante da inadimplência ocorrida por mais de 02 anos. Asseverou que o pedido de revisão das parcelas inadimplidas de abril de 2001 a maio de 2003 não encontra respaldo jurídico e que deixou de dar cumprimento à contrapartida que lhe cabia, encontrando-se em mora por anos, para depois de decorrido este tempo, ingressar em juízo alegando divergência nos valores cobrados a fim de fazer jus a cobertura securitária para a quitação do seu débito. Às fls. 94/95 a CEF noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.054677-9 (fls. 96/113), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pela 05ª Turma do Eg. TRF/3ª Região (fls. 116/118). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo para reformar, em parte, a decisão agravada, permitindo o prosseguimento da execução extrajudicial, com cobrança dos encargos mensais, mantendo o registro de eventual carta de arrematação (fl. 136 e fls. 143/144). Réplica às fls. 121/124. Em decisão de fl. 125 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, no prazo de 15 dias. A prova pericial foi antecipadamente indeferida. Designada audiência no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, foram realizadas duas audiências, cujas atas se encontram às fls. 159/160 e 162/163. Na primeira audiência a CEF informou que o valor atualizado da dívida até 16.06.2009 era de R\$ 204.499,92 propondo-se a receber R\$ 113.851,48 para liquidação do financiamento. Na segunda audiência a CEF informou que o valor atualizado da dívida até 14.08.2009 era de R\$ 204.192,11, propondo-se a receber R\$ 113.851,48 para liquidação do financiamento. A parte autora não aceitou a proposta, informando que o pedido

perante a SASSE Seguradora ainda não havia sido analisado. A CEF confirmou a informação e requereu cópia de documentos dos autos para envio para a empresa seguradora. A MM. Juíza que presidiu a audiência comunicou às partes que os autos teriam regular prosseguimento, inclusive para análise do pedido de denúncia à lide feito pela CEF na contestação. Em decisão de fl. 167 foi deferida a denúncia requerida, bem como determinado à CEF que informasse se a Sasse Seguradora persistia como seguradora do contrato. À fl. 171 a CEF informou que a litisdenunciada é a Caixa Seguros S/A, bem como seu endereço e apresentou cópias destinadas à instrução do mandado de citação. Às fls. 177/191 a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, com documentos (fls. 192/201). Arguiu em preliminares: a) litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros; b) carência de ação em razão da ausência de comunicação do sinistro do segurado à seguradora; c) prescrição, visto que os direitos decorrentes do sinistro devem ser reclamados no prazo de 01 ano após o sinistro. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, visto não ter sido comprovado que a autora está permanente e totalmente inválida para toda e qualquer atividade e que tal invalidez não foi decorrente de fato, doença ou acidente anterior à contratação do financiamento/seguro. Nestes termos, sustentando que incumbe à autora a prova da invalidez que alega ser portadora, por não ter ela comunicado à seguradora em nível administrativo a ocorrência do sinistro, impedindo a realização de perícia e outros procedimentos. Por fim, sustentou o descabimento da antecipação da tutela, a inaplicabilidade do CDC para os contratos firmados no âmbito do SFH. No que se refere ao valor das parcelas e do saldo devedor, subscreveu os termos da defesa apresentada pela CEF. Réplica às fls. 203/210. Determinada a especificação de provas, a Caixa Seguradora S/A sustentou que, embora o ônus da prova da ocorrência do sinistro incumba ao autor, a produção de prova pericial médica seria indispensável para apurar: a) se o segurado se encontra efetivamente inválido; b) se a invalidez é temporária ou permanente; c) se é total ou parcial; d) qual a causa da mesma e, e) a data em que teria ela ocorrido. A autora respondeu que suas provas foram devidamente apresentadas, mas que poderia ser realizada perícia, caso fosse o entendimento do Juízo, diante da ocorrência do sinistro. Em decisão de fl. 216 foi indeferida a prova pericial requerida pela Caixa Seguradora, por constar na certidão da Previdência Social (fl. 207) que a parte autora recebe aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença como alegado na contestação apresentada às fls. 177/201. Inconformada, a Caixa Seguradora interpôs Agravo de Instrumento nº 0019381-23.2010.403.0000 (fls. 218/223), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 227/228) e, afinal, foi negado provimento (fls. 243/244). Às fls. 232 a autora requereu a juntada de documentos (fls. 233/239) com vistas a demonstrar a negativa do cobertura do sinistro pela Caixa Seguradora S. A. a pretexto do quadro de sinistro apresentado não caracterizar estado de invalidez total para o exercício de toda atividade laborativa. É o relatório. D E C I D O

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação com a qual pretende a Autora lhe seja reconhecido o direito de obter a quitação de financiamento habitacional em razão da atuação de cláusula de seguro de cobertura MIP (morte e invalidez permanente) do período após ocorrida sua invalidez permanente e revisão do valor das prestações não pagas nos dois anos antecedentes, enquanto permaneceu sob auxílio doença sob alegação de cobrança excessiva de juros. E conforme pode ser observado no contexto dos autos, a Autora não se recusa em pagar prestações do período antecedente ao de sua invalidez, em que permaneceu recebendo auxílio doença e busca apenas justificar neste fato a mora no pagamento. O fulcro da lide, portanto, encontra-se em estabelecer se a mora no pagamento das prestações da casa própria implica na perda da cobertura do sinistro. Passemos ao exame das preliminares arguidas. Legitimidade da CEFA CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação na qual se objetiva a quitação de contrato de mútuo habitacional por cobertura securitária na medida que o financiamento habitacional foi por ela realizado no qual, inclusive, foi estipulante e figura como beneficiária do seguro. Mais não fosse, a Autora alega cobrança de juros em excesso pela mora ocorrida em período anterior ao de sua invalidez permanente, período em que recebeu da previdência benefício do auxílio doença. Assim, a participação da Seguradora não afasta sua legitimidade passiva ad causam. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir ampla defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, inclusive securitárias, estendendo ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que o pedido seja compatível com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica do mesmo. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações em excesso ou em desacordo com o contrato, por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, legitimar a resistência ao pagamento. Não procede a alegada carência de ação arguida pela Seguradora à pretexto de ausência de comunicação do sinistro pois, tendo a CEF conhecimento do fato, à ela competia esta comunicação. Prescrição da Ação Improcede a alegação de prescrição diante dos próprios termos desta ação ajuizada em 13 de junho de 2003, ou seja, dois meses após ter sido reconhecida a invalidez permanente da Autora pelo INSS. Ao beneficiário de seguro habitacional não se aplica a prescrição prevista no Art. 206, parágrafo 1º, II, do Código Civil de 2002 conforme já decidiu o STJ no REsp 70.359/SP, TRF 1ª Região AC 2002.33.00.029827.1/BA. Mais não fosse, os autos contém prova da Autora haver procurado a CEF em 02 de julho de 2002, expondo como um dos fatos que provocaram o atraso nas suas prestações, seu afastamento do trabalho por constatação de tumor na coluna vertebral, pretendendo dispor de poupança vinculada ao contrato e de saldo do FGTS para quitação das mesmas. A citação da CEF para os termos da presente ação, considerando sua condição de beneficiária e estipulante do seguro, ao torná-la ciente do sinistro, interrompe a prescrição. Examinando a documentação apresentada pela Mutuária para efeito de cobertura, a justificativa do indeferimento não ocorreu por este motivo mas pelo quadro clínico da Autora não caracterizar invalidez total impedindo da mutuação de toda e qualquer atividade laborativa, nada obstante sua aposentação pela previdência social por invalidez permanente. Portanto, os elementos de prova constantes dos autos, refutam grande parte das

alegações contidas nas contestações oferecidas tanto pela CEF como pela Seguradora. Litisconsórcio com a Seguradora O contrato de financiamento habitacional foi celebrado com a CEF, concentrando-se nela, em princípio, a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro encontra-se diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento. O mutuário não mantém qualquer negociação com a seguradora mas exclusivamente com a CEF que atua como representante da Seguradora. Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* Acaso ausente a admissão do litisconsórcio, a decisão aqui proferida teria efeitos sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ou seja, exatamente sobre a relação sobre a qual incide a lide. De toda sorte, a Caixa Seguradora ao figurar como litisconsorte superou esta preliminar. Descabimento de Tutela Antecipada No que se refere à tutela concedida a questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo tão somente evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguração de direitos reconhecidos em exame exauriente. Litisconsórcio necessário com o IRB Incabível a citação do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte passivo necessário conforme pretende a Caixa Seguradora S. A. Aquele Instituto sempre se manteve alheio ao contrato no que se refere às suas cláusulas securitárias contratadas nas quais a CEF constitui representante do mutuário perante a seguradora e ao lado disto atua como preposta da seguradora. A circunstância do IRB ser ressegurador de 10% do montante segurado não interfere no âmbito restrito da demanda que diz respeito a cláusulas de cobertura do próprio contrato. O mutuário segurado não é parte ativa na relação jurídica entre a Caixa Seguradora e o IRB, mas tão somente com a CEF e, apenas de forma indireta, com a seguradora. A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato, resume-se em realizar junto com a prestação, o pagamento de um percentual daquele valor destinando a cobrir os riscos de DFI e MIP, cujo reajuste ocorre segundo regras insertas no contrato de financiamento à partir do reajuste das prestações do financiamento. A se aceitar o chamamento do IRB para integrar a lide estar-se-ia introduzindo na ação uma nova relação jurídica, distinta daquela entre Autor, Agente Financeiro e Caixa Seguros S. A., com evidente inovação temática pois, enquanto o objetivo da ação consiste na interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar, envolveria discussões entre o IRB e a Seguradora. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. MÉRITO fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a mutuária necessitaria, conforme alega a seguradora, demonstrar, além da invalidez permanente reconhecida pelo INSS, da invalidez estender-se a qualquer tipo de trabalho, a causa da mesma e, a data em que teria ela ocorrido. Enfim, se o reconhecimento da invalidez permanente pelo INSS seria suficiente para efeito da cobertura securitária. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive no que se refere às coberturas securitárias pactuadas em seu bojo, ainda mais quando considerada a função social desses contratos que concretizam a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras e desta forma tipificam-se como consumidores. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, já decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Contratos de Adesão Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de negociação das partes sobre cláusulas e condições do contrato. As partes se limitam a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à um vínculo contratual já definido em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas que, no mais das vezes, são fortemente influenciadas por normas públicas. Ficam eles vinculados a estas normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante que no caso seria o agente financeiro. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a uma mera anuência a esta proposta, ficando sua autonomia limitada a tão somente a não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. Esta natureza de adesão não acarreta, por si só, um vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que a forma de contratação pela adesão, não afeta e nem macula a vontade, em sua formação. Vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o ato de consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém a manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de cláusulas e não afeta a liberdade de consentir. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se, inclusive, de forma nítida, o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público impondo aos interessados, contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas que não é dado a nenhuma das

partes o poder de alterá-las. É exatamente pela estipulação destas cláusulas que se busca proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes que jamais seria obtida com a liberdade absoluta de contratar, na qual a parte mais forte terminaria por impor a sua vontade à mais fraca. No SFH, este dirigismo atua, inclusive, como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não se reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pelo Poder Público e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. A natureza adesiva do contrato não determina a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou por exigir a contratação sob forma de adesão como única maneira de viabilizar a convivência social em grandes aglomerações urbanas no que serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Por isto, eventual abusividade deve ser buscada não na forma, mas no conteúdo das cláusulas que são impostas ao aderente. Neste aspecto, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente foi considerado abusivo nos contratos anteriores a 1.991, conforme definido na Adin nº 493-DF e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e, mais que isto, conheciam-na os próprios mutuários. No caso dos autos, a contratação pelo Plano Sacre prevê o emprego da TR, mais juros, que são compostos, fato que era de conhecimento do mutuário por ocasião da contratação e por si só explicavam a diferença entre os nominais e efetivos indicados no contrato. Nada há de irregular nisto. Cobrança em excesso Uma das alegações da autora encontra-se na cobrança de juros em excesso. O exame da planilha de financiamento fornecida pela CEF e trazida aos autos pela Autora (fl. 46) revela que a dívida proveniente do não pagamento de 22 das prestações, correspondente ao montante de R\$ 17.350,96, foi acrescida de R\$ 5.023,25 relativos à mora, correspondendo a um total de R\$ 22.430,25. Ostenta, ainda a referida planilha como juros diários o valor de R\$ 359,46 os quais devem ser levados a conta de erro de indicação na planilha pois a própria mutuária indica como aumento mensal correspondente aos juros o valor de R\$ 452,00. Em laudo elaborado por contador e trazido aos autos pela Autora está indicado como valor da dívida correspondente ao valor das prestações somado aos acréscimos decorrentes da mora, o total de 20.487,47, ou seja, uma diferença para menos de R\$ 1.942,78 (posição de abril de 2003). O laudo é omissivo em informar os critérios por ele empregados na apuração deste valor da mora e do montante em atraso, todavia a diferença de cálculo da CEF pode ser explicada pela capitalização dos juros, ou seja, incorporação dos juros não pagos ao capital sujeitando-os à incidência de novos juros. Isto implica em anatocismo por permitir que haja a incidência de juros sobre juros e para evitar isto o coreto seria lançá-los em conta a parte sobre os quais incide apenas a correção monetária que não constitui um plus mas apenas recomposição do valor da moeda dela eliminando os efeitos da inflação. Procede, portanto a ação neste aspecto, não se visualizando, pela ausência de perícia contábil, qualquer obstáculo neste reconhecimento, tendo em vista consistir fato notório que o Juízo tem condições de aferir, inexistindo, por outro lado, qualquer impedimento da apuração correta do montante devido por cálculo de contador eliminando a capitalização realizar-se em liquidação. Da Cobertura do Sinistro A declaração do INSS reconhecendo a aposentadoria por invalidez da segurada deve ser reputada suficiente material e documental para autorizar a cobertura securitária habitacional dada a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública. Não há dúvida que a conclusão do órgão previdenciário pode vir a ser elidida mediante prova em contrário, contudo, não prescinde que a iniciativa desta prova parta de quem ouse contestar aquela conclusão não se podendo exigir que o próprio segurado a realize. No caso dos autos as contestações nem mesmo chegam a tocar neste ponto, incidindo sobre outros aspectos que não a invalidez permanente da mutuária para efeito da cobertura. Quem se encarrega de alegar esta ausência de prova da invalidez permanente para efeito de cobertura, ou seja, pelo quadro clínico não caracterizar invalidez total é a instância administrativa da seguradora respondendo a pedido de cobertura securitária. Atente-se que nem mesmo é uma médica que fornece tal diagnóstico mas um empregado da seguradora que não indica nem mesmo a função que ocupa. Ora, a contratação de seguro habitacional decorre de comando impositivo de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, abrangendo os eventos morte ou invalidez permanente e danos físicos no imóvel, e visam, basicamente, compor uma garantia do agente financeiro que é beneficiário do mesmo, quer pela ocorrência da morte ou invalidez do mutuário, quer por danos físicos que afetem o bem sobre o qual incide a hipoteca. Pode-se, no caso, argumentar que a invalidez da autora ocorreu desde o momento em que passou a receber o auxílio-doença impedindo-a de exercer sua atividade profissional, consistindo o reconhecimento da aposentadoria pela invalidez permanente um ato de natureza declaratória que se voltaria ao passado, noutras palavras, de reconhecimento da irreversibilidade de um quadro patológico que se manifestou desde o primeiro afastamento do trabalho por acometimento de patologia. (câncer na coluna) Porém, nada obstante esta aparente lógica, entendemos não ser a melhor interpretação da cláusula de cobertura securitária por levar a uma equiparação entre a doença e a invalidez, situações evidentemente distintas como a presente entre a descoberta da doença e a morte provocada por aquela. Quanto à exigência da seguradora para efeito de cobertura securitária da Autora encontrar-se inválida para qualquer atividade, isto seria exigir o impossível quando se considera que, atualmente, a tecnologia permite o trabalho até de quem está imobilizado numa cama hospitalar como se vê no filme O Colecionador de Ossos. Nos negócios jurídicos em geral inexistente a possibilidade de se exigir prestações impossíveis havendo de se ter qualquer cláusula neste sentido como inexistente. Atente-se que invalidez permanente constatada pela Previdência Social leva em conta não só o quadro patológico mas, inclusive, a impossibilidade de reabilitação, ou seja, da adaptação do

segurado a uma outra atividade profissional compatível com sua condição. Aqui não vem a caso examinar se a amputação da mão de um relojoeiro, de um pianista, não impedir, merce de prótese, o trabalho em outra atividade por alguns fazerem com uma mão o que muitos não fazem com as duas. Reconhecida a aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, a seguradora somente elide sua obrigação de cobertura do sinistro se prova que houve fraude. Ausente esta hipótese, a cobertura é obrigatória, pois milita em favor do segurado a presunção da invalidez. Atente-se que, conforme já decidido pelo STJ, ainda que não específico à alegação de ausência de prova de invalidez absoluta e total, mas de recusa baseada na preexistência da enfermidade: é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam na conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício no caso de doença preexistente, porém não diagnosticada no ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. REsp 1074546 (200801560912) Rel. Massami Ueda, Terceira Turma, DJE 04/12/2009. No caso, a cláusula de cobertura securitária constante do contrato ao referir-se à invalidez permanente sem a exclusão clara e expressa desta abranger tão somente a que mantiver o segurado inutilizado para o exercício de toda e qualquer tipo de atividade, implica em considerar a aposentadoria por invalidez do segurado reconhecida pela Previdência Social, como suficiente para cobertura do seguro habitacional com cláusulas MIP das prestações subsequentes à aposentadoria. Quanto a pretender a Autora quitar as prestações em atraso (entre 04/2001 a 04/2003) mediante emprego de Caderneta de Poupança e do FGTS de sua titularidade, inexistente qualquer obstáculo legal disto ser realizado em negociação direta com a CEF pois, em relação ao FGTS, a aposentadoria é motivo ensejador do resgate e, com relação à poupança, em existindo saldo, constituem recursos de propriedade da mutuária que pode deles dispor como melhor lhe aprouvenha. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer o direito da mutuária-autora de obter cobertura securitária em função da invalidez permanente reconhecida pelo INSS através da aposentadoria por este motivo, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar a Caixa Seguradora S. A. em quitar as prestações da casa própria vinculadas ao contrato de financiamento dos autos, a partir da de maio de 2003. Condene ainda a Caixa Econômica Federal a recalcular as prestações em atraso eliminando a capitalização dos juros cobrados a fim de evitar que sobre os mesmos incidam novos juros devendo, para tanto, serem mantidos em conta a parte sobre eles incidindo apenas a correção monetária. A fim de garantir a eficácia dos direitos reconhecidos nesta sentença **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para suspender quaisquer constrições sobre o imóvel e sobre o crédito da mutuária, ficando vedado à CEF eventual execução extrajudicial da hipoteca pelo não pagamento das prestações devidas entre abril de 2001 a abril de 2003 até que esta proceda ao recálculo das mesmas de forma a excluir a capitalização dos juros. Em razão da sucumbência processual, **CONDENO** ainda as Rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S. A. ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% por cento do valor da causa, metade para cada uma, e ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela Autora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020622-75.2004.403.6100 (2004.61.00.020622-8) - DALVA TEIXEIRA DA SILVA (SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 154/157 pelo E.TRF/3ª Região, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 82/100), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a correção monetária devida de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Citada, a CEF apresentou memórias de cálculos, com vistas a comprovar o crédito do valor determinado no julgado (fls. 184/188). Ciente, o exequente impugnou o valor creditado, a pretexto de ter havido o cômputo incorreto dos juros de mora (apontando que deveriam ter sido computados desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de correção monetária) e de não terem sido creditados os valores referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro de 1991 (fls. 192/195), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou a correção do cálculo efetuado pela CEF, conforme estabelecido na decisão exequenda (fls. 207/209). Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos da Contadoria e o exequente reiterou os termos de sua impugnação, razão pela qual os autos retornaram à Contadoria que ratificou o cálculo anterior, ou seja, no sentido de que o computo dos juros de mora requerido pelo exequente não está de acordo com o acórdão de fls. 154/157 e ainda que as diferenças referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro de 1991, foram remuneradas pela CEF administrativamente. Em decisão de fl. 185 o pedido do exequente foi indeferido e determina a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos da Contadoria e o exequente reiterou os termos de sua impugnação no tocante aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Primeiramente, com relação à impugnação do exequente, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, mormente porque a irrisignação dos exequentes foi devidamente esclarecida. Desta feita, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do

valor exequendo nas contas vinculadas do exequente, sendo idôneos e aptos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0028152-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028152-1) - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS X MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS (SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS e MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor e a exclusão dos juros capitalizados de forma composta. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora ter celebrado com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 07/06/2006. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior e a nulidade de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 40/84). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 87/90, condicionado ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas. Tendo em vista seu descumprimento a tutela foi cassada às fls. 299/299vº. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 97/126, argüindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o descabimento do pedido de repetição de indébito e de devolução ou compensação dos valores pagos a maior. Réplica fls. 134/147. Em decisão proferida às fls. 177, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 179/183). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 278/279). Às fls. 303/313 foi proferida sentença, sendo julgado improcedente o pedido. Antes das partes serem intimadas para ciência da sentença, os autores apresentaram petição informando a pretensão de liquidar a dívida, razão pela qual renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Intimada para manifestação, a CEF informou que as partes entabularam acordo amigável, razão pela qual concordou com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V do CPC. É o relatório. DECIDO. Diante da petição da parte autora, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação, com o que concordou a CEF, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que foram pagos administrativamente pelos autores à ré, nos termos da petição de fls. 320. Os depósitos judiciais constantes nos autos deverão ser levantados pela CEF, para pagamento/transferência/amortização/liquidação da dívida, conforme requerido a fl. 315. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032284-31.2007.403.6100 (2007.61.00.032284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029668-1)) RENATO ZINI GALLO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATO ZINI GALLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade da nota promissória no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), protocolo n 0795, 19/10/2007. Aduz o autor, em síntese, que a nota promissória é decorrente de contrato de crédito direto ao consumidor, a qual foi assinada em branco e dada apenas em garantia, na qual a ré inseriu valores superiores ao estipulado no contrato, motivo pelo qual alega ser totalmente indevida por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade. Informa que, ao interpelar a ré sobre tais valores, esta prontificou-se a corrigir o erro e remeter posteriormente o boleto para pagamento. Contudo, o título foi apontado para protesto com o valor indevidamente cobrado. Sustenta que a doutrina e a jurisprudência vêm mitigando o princípio da abstração, admitindo-se a discussão e averiguação da causa debendi para emissão e/ou eventual circulação do título, visto que o valor monetário lançado na cambial nem sempre representa um verdadeiro negócio jurídico efetivamente cumprido e sem vícios. Junta procuração e documentos (fls. 14/15). Atribui à causa o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). Custas à fl. 16. Em

cumprimento ao despacho de fl. 19, o autor juntou certidão do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fls. 21/22). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 30/40, com documentos (fls. 41/53), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por não ter a autora demonstrado a causa de pedir, não ter realizado a defesa específica dos fatos apontados e não ter trazido qualquer prova aos autos do fato alegado. No mérito, afirma que o autor omitiu o fato de ser sócio e avalista da empresa Plásticos Gallo Indústria e Comércio LTDA, dando a entender que o título protestado constitui garantia de contrato de crédito direto ao consumidor, quando na realidade informa ser referente à garantia ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (Contrato 0267.870.178-8), cujo limite de crédito era R\$ 96.000,00, ficando o autor inadimplente em R\$ 66.932,00 referente ao mês de maio/2007. Defende que o autor admite na inicial que não pagou a dívida, de forma que restou à ré protestar o título dado em garantia. Esclarece que o protesto é ato necessário de apresentação do título a pagamento, sendo que não pago constitui o devedor em mora. Quanto à certeza, exigibilidade e liquidez do título, assevera que nos contratos de financiamento e empréstimo os valores são certos e previamente estipulados, determinando-se também a forma que irão incidir os juros e encargos contratuais. Ademais, ressalta que referido título expressa um direito literal, autônomo e abstrato em relação a qualquer outra obrigação assumida pelo autor. No que se refere à alegação do autor de que teria assinado o título em branco, informa que o contrato fora digitalizado em programa de computador (fls. 44/50), não era formulário pré-impresso. Réplica às fls. 61/65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária que tem por escopo a declaração de inexigibilidade da nota promissória no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), protocolo n 0795, 19/10/2007 ao argumento de ter sido assinada em branco e preenchida de forma abusiva. Ressalte-se que o autor não postula a revisão do contrato firmado com a instituição financeira mas tão somente alega ter sido a nota promissória no valor de R\$ 96.000,00 assinada em branco e de forma abusiva. A preliminar de carência da ação argüida pela ré confunde-se com o mérito e com este será apreciada. O fulcro da lide cinge-se em verificar a exigibilidade da nota promissória protestada pela Caixa Econômica Federal. Determina o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Alega o autor em petição inicial que a nota promissória protestada é indevida, vez que assinou-a em branco e o valor preenchido pela ré é superior ao que havia sido estipulado no contrato, que afirma ser de crédito direto ao consumidor. Contudo, verifica-se que o autor não trouxe aos autos o referido contrato, limitando-se a juntar a certidão do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos à fl. 22, documento que comprova apenas a existência de um protesto no nome do autor realizado em 26/10/2007. A análise dos elementos informativos dos autos revela que o autor, como representante da empresa Plásticos Gallo Indústria e Comércio LTDA, em 24/08/2006, firmou Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto com a Caixa Econômica Federal com objeto de contratar com o devedor/mutuário um limite de crédito no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme atesta o documento de fls. 44/49. Verifica-se, ainda, que o autor assinou, na mesma data, uma nota promissória (fls. 50/51), estabelecendo que a quantia de R\$ 96.000,00 representada pelo título será acrescida, até a sua final exigibilidade, de todos os encargos legais na forma do contrato de mútuo assinado em 24/08/2006 ao qual está vinculado, respondendo os emitentes solidariamente. Cumpre apontar que a simples certidão que atesta a existência do protesto não comprova a inexigibilidade pleiteada pelo autor. Nesses termos, de rigor a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. DISPONITO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014759-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014759-0) - IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS, COM/, IMP/ E EXP LTDA(SPI30563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98, bem como em relação à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, nos moldes do artigo 8º da Lei 9718/98. Alega a autora, em síntese, que, com o advento da Lei Ordinária nº 9.718/98 houve a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, alterando-se o conceito de faturamento. Aduz, outrossim, a violação ao princípio da hierarquia das leis e a ilegalidade do novo conceito de faturamento estabelecido pela Lei 9718/98. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% instituída pelo art. 8º da Lei 9718/98. Por fim, pleiteia a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos para restituição dos valores pagos indevidamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/411). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 421/447, aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição dos créditos pagos. No mérito, sustentou, em síntese, a presunção de constitucionalidade das normas e a constitucionalidade formal da Lei nº 9.718/98 e da Emenda Constitucional 20/98. Alegou, ainda, a não sujeição da contribuição ao PIS ao disposto na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei 9718/98 sob a vigência do antigo art. 195, I, da Constituição Federal e a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS. É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que versa acerca de matéria unicamente de direito. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a declaração de

inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98, bem como em relação à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, nos moldes do artigo 8º da Lei 9718/98. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação/restituição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 23/06/2008, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a restituição no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%. A Lei nº 9.718/98, por sua vez, transformou a base de cálculo de faturamento para receita bruta, para a COFINS e PIS/PASEP e majorou a alíquota para 3%, no caso da COFINS. Outrossim, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações

introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa. Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...) Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Desta forma, tendo sido a alíquota da COFINS estipulada na Lei Complementar nº 70/91, entendida como materialmente ordinária, não há inconstitucionalidade em sua majoração pela Lei nº 9.718/98, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ART. 8º DA LEI 9.718/98.

CONSTITUCIONALIDADE. Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, também podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200150010027610AC - APELAÇÃO CIVEL - 393643, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data::04/03/2009 - Página::56) Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das referidas contribuições, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP. De outra parte, porém, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva quanto à majoração da alíquota da COFINS, nem afronta ao princípio da hierarquia as leis, conforme supra exposto, motivo pelo qual o art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da referida contribuição para 3%, não ostenta qualquer vício formal, devendo ser aplicado. Deveras, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS. Conforme o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade,

conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, têm por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social. 5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo, por esta razão, serem acionados de inconstitucionais os arts. 8º da Lei nº 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200661050001611AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301744, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 263, Relator do Acórdão JUIZ MIGUEL DI PIERRO)TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE IRPJ, CSL e PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria COFINS com IRPJ, CSL e PIS. VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VII - Tendo em vista a concessão parcial do pedido formulado alternativamente, os honorários advocatícios deverão ser suportados reciprocamente pelas partes. VIII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, APELREE 200161090031124, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013235, Rel. JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 528)Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS), mantendo-se, porém, a majoração da alíquota da COFINS, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Portanto, a autora tem direito a restituir o que recolheu indevidamente, de

acordo com a base de cálculo estipulada pela Lei nº 9.718/98, estando sujeita, no entanto, às mudanças promovidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, já que referidas alterações legislativas, devidamente embasadas na EC nº 20/98, são constitucionais. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a autora à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente, a título de PIS e COFINS, de acordo com a base de cálculo estipulada pela Lei 9.718/98. O direito à compensação dos tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de restituição/compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição/compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS), mantendo-se, porém, a majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Por consequência, faculto à autora a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a base de cálculo ora afastada, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição

quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015447-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015447-7) - HUGO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEDROCHE X MARIA AKIKO ISHIDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alegam serem titulares das contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Juntam procuração e documentos às fls. 13/63. Atribuem à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas à fl. 64. Os co-autores Nelson Correale, Mathilde Simeone Correale-Espólio e Luciana Simeone Correale requereram a desistência da ação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/113. Argüiu, preliminarmente, suspensão do julgamento até a definição das Cortes Uniformizadoras, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, falta de interesse de agir após 15/06/87 pois foram cumpridos os critérios legais com a edição da Resolução n. 1338/87, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007 e do Plano Verão a partir de 07/01/2009. No mérito propriamente dito, a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/120. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade das contas nos períodos pleiteados. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. No mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré

é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989.....DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança nºs 00028983-4, 00028110-8, 00011951-3, 00039615-0 (Hugo Domingues de Oliveira), 99011557-6, 00089859-0, 00090299-6, 00090620-7 (Joaquim Pedroche) e 99028331-0 (Maria Akiko Ishida) todas com data de aniversário na primeira quinzena do mês. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002181-0) - JOSE ANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSE ANDRE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 22/66 atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 69. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 99/103) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária diante do termo de adesão e o não cumprimento dos requisitos para a aplicação da taxa progressiva de juros. Réplica às fls. 115/151. Termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 juntado aos autos à fl. 108. Intimado para se manifestar sobre o termo de adesão juntado aos autos o autor peticionou requerendo o prosseguimento da ação quanto aos juros progressivos e demais índices não citados no termo. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica, não foram objeto do pedido, apenas constou na fundamentação da petição inicial. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária no período de junho/87 a fevereiro/91 diante do termo de adesão conforme os ditames da Lei n. 110/01 juntado aos autos à fl. 108. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91. Quanto ao pedido de correção monetária referente ao índice de 18,02% e 7,00% para Junho/91 - LBC e TR embora haja pedido na inicial não há fundamentação correspondente. DISPOSITIVO Pelo exposto HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal (fl. 118) e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo autor observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024222-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024222-0) - WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA

SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF WALMIR MANOEL DE SOUZA e ALAYDE BATISTA SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré com fundamento no Decreto Lei nº 70/66. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, se abstendo a ré de promover a venda do imóvel e de inscrever seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 29/04/1997. Alegam, porém, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Ademais, afirmam fazer jus à revisão de seu contrato nos moldes mencionados na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 49/51, unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 117/136). Em petição de fls. 66/116, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópias dos documentos que instruíram a execução extrajudicial. Ainda, apresentou contestação, às fls. 137/185, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a carência da ação tendo em vista a adjudicação do imóvel em 14/07/2004, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e regularidade dos procedimentos, a inexistência de anatocismo na Tabela Price, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Por fim, às fls. 187/196, requereu a juntada da certidão do imóvel objeto da lide constando o registro da adjudicação extrajudicial levada a efeito em 14/07/2004. Réplica às fls. 198/205. A parte autora às fls. 207/210 requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido no despacho de fl. 212. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Outrossim, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Ainda, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda posto que pretendem os autores a nulidade do leilão extrajudicial realizado com base no DL 70/66. Passo ao mérito. O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato

superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência de lesão contratual. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No mais, afastado a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Ainda, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO

DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, além disso, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Outrossim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade da execução extrajudicial. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso da execução extrajudicial que apenas pressupõe tal inadimplemento e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 67/74 e 76/87, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 91/93, 97/99 e 103/105), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Posto isto, considere-se que os autores ajuizaram a presente ação em 11/11/2009. Contudo, tornaram-se inadimplentes com as prestações do financiamento o que, em conformidade com o contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em garantia hipotecária ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do mutuário, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua adjudicação em 14/07/2004 (fls. 188/196). Desse modo, com a arrematação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da demanda, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor, dos juros e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial e expedida a carta de adjudicação, inclusive, com seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, a Caixa Econômica Federal, ora adjudicante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pelo mutuário qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Neste sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos semelhantes está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE DATA: 08/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 PÁGINA: 21) Portanto, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF, caracterizando-se, por consequência, a falta de interesse processual dos autores no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário. Ante o exposto, no que tange ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, reconhecendo, em consequência, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, a falta de interesse de agir da parte autora no que se refere aos demais pedidos formulados na inicial, revogando, ainda, a tutela antecipada concedida em parte às fls. 49/51. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026141-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026141-9) - JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a recomposição de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, com aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Requer, ainda, sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, o pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, nos índices de 16,65% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/28). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/62. É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que, não obstante o despacho de fl. 43, pretende a parte autora nestes autos, a recomposição de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, com aplicação, além da atualização monetária, da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano e o pagamento das diferenças não creditadas. Requereu, ainda, em pedido sucessivo, que, sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, fosse a ré condenada a proceder ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, nos índices de 16,65% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Logo, ao que se constata da fundamentação da inicial e dos pedidos formulados, o pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor não consiste em pedido autônomo mas tão somente decorrência da procedência do pedido principal correspondente à aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do autor. Neste passo, considere-se que, conforme se verifica no termo de prevenção de fl. 29 e dos documentos de fls. 35/42, o autor já ingressou com ação anterior, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (autos nº 97.0028617-7), pleiteando, exatamente, a aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. O feito foi julgado procedente em 20/02/1999, com a condenação da CEF a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas da parte autora bem como a proceder à atualização monetária pertinente. Dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil, em seus 1º a 4º: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Portanto, tendo em vista que o presente feito veicula pedido de aplicação de juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor, já formulado em ação anterior, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível (autos nº 97.0028617-7), sendo que o pedido referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, nos índices de 16,65% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) é meramente decorrência do primeiro, consignando-se, ainda, que na sentença proferida pela 1ª Vara Federal Cível já foi apreciada a matéria acerca da atualização monetária dos depósitos fundiários, bem como considerando que a decisão proferida naqueles autos encontra-se com trânsito em julgado, de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Ante o exposto, ante a ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026823-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026823-2) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarada, incidentalmente, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 6957/2009, bem como da Resolução CNPS 1309/2009, declarando seu direito de recolher o GILL-RAT, distinto por estabelecimento, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e Súmula 351 STJ. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos a este título durante o trâmite processual. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão, extinção e a não sujeição da majoração e reclassificação do GILL-RAT, a partir da competência janeiro de 2010, em decorrência da aplicação do índice do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. Alega a autora, em síntese, que os Decretos nºs 6042/2007 e 6957/2009 reclassificaram a relação das atividades econômicas preponderantes e

conseqüentes graus de riscos, aumentando, de forma oblíqua via Decreto, a alíquota da contribuição GILL-RATE, em desrespeito ao princípio da legalidade tributária. Aduz, ainda, que foi instituído um fator multiplicador (FAP), que aumenta a carga previdenciária da autora, o que tampouco pode ser admitido. Aponta, outrossim, diversas ilegalidades e inconstitucionalidades na aplicação da metodologia/FAP para o cálculo da alíquota/SAT, concluindo que o Decreto nº 6957/2009 e a Resolução do CNPS 1309/2009 promoveram uma majoração de alíquota do GILL-RAT em total desacordo com o Sistema Tributário Nacional, com a Lei nº 8212/91, Princípios Gerais do Direito e Magna Carta. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/2238). O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente às fls. 2241/2243 tão somente para autorizar a requerente a proceder ao depósito judicial mensal dos valores discutidos nos autos, no montante integral e em dinheiro, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, bem como que deverá ser resguardado o direito de fiscalização da autoridade administrativa quanto à exatidão das quantias depositadas. Aditamento à inicial às fls. 2245/2246, para inclusão da União Federal - PFN no pólo passivo da ação, recebido na decisão de fls. 2264 que estendeu os efeitos da decisão de fls. 2241/2243 à nova corrê. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 2276/2293, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 2295/2299 a parte autora requereu a juntada das guias comprobatórias de depósitos judiciais. Por sua vez, a União Federal, citada, apresentou contestação, às fls. 2300/2327, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. No mérito, aduziu, em síntese, a transparência e a correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP e a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados. Além disso, salientou a ocorrência de ampla publicidade bem como defendeu a não exclusão do cálculo do FAP das ocorrências relativas às comunicações de acidente de trabalho, a ausência de violação ao princípio da legalidade e o respeito à anterioridade nonagesimal na cobrança do SAT de acordo com o FAT. Às fls. 2333/2354, a autora requereu a juntada aos autos de cópia de seu recurso administrativo bem como que fosse determinada a suspensão dos depósitos judiciais em relação ao FAP até ulterior decisão do recurso administrativo em andamento. Em decisão de fl. 2411 não foi deferido o pedido, tendo em vista a fase processual em que se encontrava a demanda bem como pelo fato do processo administrativo ainda estar em curso. Réplica às fls. 2356/2401. Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, às fls. 2403/2408. Em decisão proferida às fls. 2411 foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a produção de prova documental (fls. 2412/2413) e a União informou que não tinha provas a produzir (fl. 2416). Às fls. 2420/2478 a União Federal apresentou Nota Técnica DPSO/SPS nº 199/2010, com documentos, elaborada em resposta ao Ofício nº 38/2010-PFBN-SP. A parte autora manifestou-se às fls. 2481/2507, apresentando documentos. Intimada, a União Federal reiterou o alegado em sede de contestação (fl. 2510). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, consigne-se que a petição de fls. 2481/2488 não constitui inovação ao feito, posto que apenas menciona novo ato normativo, referente à matéria tratada nestes autos, publicado posteriormente ao ajuizamento da demanda. Destarte, considerando que, conforme a própria autora afirma, com a Resolução CNPS 1316/2010 CNPS, permanecem as mesmas ilegalidades apontadas na inicial, não há que se falar em emenda à inicial uma vez não formulado pedido diverso. No mais, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Desta forma, incabível, ainda, a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, conforme requerido pela União Federal. Passo ao mérito. Consigne-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente de trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente de trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para

regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o

detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. No mais, considere-se que o legislador escolheu como parâmetro discriminador, para a fixação das alíquotas, a atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento isolado, reputando preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido, não se verificando, neste ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ainda, a atribuição de uma só alíquota por empresa é perfeitamente legítima e legal, sendo compatível com as características de unidade e incindibilidade da pessoa jurídica sujeita à tributação. Ademais, a equidade na participação do custeio não fica prejudicada por tal critério, na medida em que a aferição da preponderância tem por objetivo justamente impedir que uma empresa que desempenhe, de forma secundária, atividade perigosa, seja tributada por alíquotas mais altas. Ressalte-se que o risco cuja mensuração se busca por esse critério não se refere aos empregados segurados e sim à empresa como um todo sendo, pois, irrelevante o fato de existirem empregados trabalhando sob risco maior e outros sob risco menor. Por outro lado, a Súmula 351, do STJ, contempla a tributação unificada por empresa e também o critério da atividade preponderante. No entanto, não estabelece a separação da tributação por estabelecimento. Conforme a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA POR ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. I - A contribuição para o SAT, nos moldes do art.22, II, da Lei 8212/91, bem como dos decretos que regulamentaram a exação, já teve sua constitucionalidade e legalidade fixadas de forma pacífica no âmbito do STF e do STJ. II - A definição da alíquota, segundo a própria dicção legal, dá-se com a aferição da atividade preponderante da empresa como um todo, não havendo amparo legal ou regulamentar para a adoção de tributação diferenciada por estabelecimento. III - O risco de acidente de trabalho é referível à empresa, e não aos segurados, sendo irrelevante, para fins de determinação da alíquota, a manutenção de um grupo de empregados em atividade de menor risco. IV - O critério da preponderância do risco da atividade em cada empresa não ofende, mas antes dá cumprimento ao teor da súmula 351, do STJ e ao princípio da equidade no custeio da Previdência Social. V - Apelação não provida. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200050010051413AC - APELAÇÃO CIVEL - 439563, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data::04/11/2009 - Página::32)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. 1. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para apreciar o pedido com relação às filiais das impetrantes merece acolhida, já que conforme mencionado à fl. 02 da inicial, as filiais estão situadas em Belo Horizonte/MG, refugiando portanto, à esfera de competência do Gerente do INSS em São Paulo. Preliminar acolhida. 2. A contribuição ao seguro de acidente de trabalho faz parte da contribuição social prevista no inciso I, do art. 195 da CF/88, na forma de um adicional e destina-se a um plano securitário específico; 3. A lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato imponible (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei; 4. O legislador escolheu como parâmetro discriminador atividade preponderante da empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido; 5. Atendido o princípio da legalidade, ficam afastadas as demais impugnações em torno da inconstitucionalidade; 6. Recurso do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 200361000047559AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255641, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 291)Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente

comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta-jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional,

relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexó técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexó Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexó Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexó restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções n.º 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009 e 1.316, de 31 de maio de 2010, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do

Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. No que tange a alegação de ilegalidade da utilização na metodologia FAP dos eventos morte e invalidez permanentes e da taxa de rotatividade sem a correspondente previsão na Lei 10.666/03, tampouco assiste razão à autora. De fato, cabe ressaltar que o item 3 da Resolução 1.308/2009, incluído pela Resolução 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Ademais, não há afronta ao artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo em vista que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, proporcionando isonômico tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente em consonância com os artigos 150, II, 194, parágrafo único, inciso V, e 195, 9º, da Constituição Federal. Neste passo, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. No mais, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Em relação às alegadas travas de bonificação, não merecem prosperar as alegações da parte autora pois, como bem asseverou a União (fls. 2440/2441), referidas travas não trazem qualquer efeito sobre o cálculo do FAP uma vez que incidem somente depois de calculado o valor final do FAP. Com efeito, no caso da trava decorrente de morte por acidente do trabalho, por exemplo, após o cálculo do valor final do FAP e averiguado ser inferior a 1,0000 (bônus), é que será observada a ocorrência de morte por acidente do trabalho sendo que, em caso positivo, a empresa não receberá a bonificação e o valor de seu FAP será atribuído igual a 1,000 (efeito trava). Cabe ressaltar, por oportuno, que as empresas que foram impedidas de receber bonificação - FAP menor que 1 - por apresentarem casos de morte/invalidez permanente ou taxa média de rotatividade superior a 75%, poderão afastar esse impedimento se comprovarem ter realizado investimentos em saúde e segurança, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores, mediante formulário eletrônico Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho. Logo, ao contrário do alegado pela autora, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade com relação às denominadas travas de bonificação que, ademais, encontram fundamento no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e no 10 do artigo 202-A do Decreto 3.048/99. Por fim, com relação ao cálculo do FAP da autora, restou este demonstrado às fls. 2449/2454 e 2458/2478, consignando-se, ainda, a existência de 121 registros de acidente do trabalho. Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, bem como nas normas que a regulamentam, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, com relação ao INSS, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores referentes às quantias controversas correspondentes à contribuição objeto da presente demanda, depositados judicialmente no bojo desta ação, deverão ser convertidos em renda da União após o trânsito em julgado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008411-94.2010.403.6100 - AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de natureza declaratória ajuizada por ÁGUA QUENTE E GÁS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) a declaração de inexigibilidade da multa do tributo Simples Nacional referente às respectivas competências e valores totais (valor principal acrescido de juros e encargos): 04/2009 - R\$ 10.903,66; 05/2009 - R\$ 35.086,10; 06/2009 - R\$ 39.178,21; 07/2009 - R\$ 24.752,38 e 08/2009 R\$ 16.542,51 (conforme detalhado em tabela de fl. 10); b) a extinção do crédito tributário correspondente em virtude do depósito judicial do valor principal acrescido dos juros legais. Fundamentando a pretensão, aduz a autora, em síntese, que em meados de abril de 2009 foi cientificada da sua exclusão do Simples Nacional para o ano de 2009 (fl. 19), tendo imediatamente apresentado impugnação administrativa (fl. 20), julgada procedente em 22/09/2009, com efeitos

retroativos a 01/01/2009 (fls. 21/22). Em razão da indevida exclusão não lhe foi possível efetuar o recolhimento do Simples Nacional correspondente aos meses de 04/2009 a 08/2009 enquanto durou o trâmite do processo administrativo. Afirma que tentou efetuar o recolhimento do Simples Nacional utilizando-se da denúncia espontânea, mas não obteve sucesso pois o recolhimento é feito por meio da guia denominada Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), que é gerada pela internet no sítio da Receita Federal do Brasil, calculando o sistema automaticamente os juros e a multa, não sendo possível excluir essa última. Por não ser possível efetuar o recolhimento do Simples Nacional por outro meio que não seja o DAS, a autora efetuou o depósito judicial do valor total, deduzida a multa, em juízo, no montante de R\$ 126.462,86, à fl. 40. Juntou procuração e documentos (fls. 12/35). Atribuiu à causa o valor de R\$ 126.462,86 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Custas pagas à fl. 36. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 49/53, alegando que tal pleito não se confunde com o instituto da denúncia espontânea do art. 138, CTN, tendo em vista que se ela não pôde efetuar os recolhimentos e deveria postular administrativamente a regularização na emissão das guias ao invés de ingressar com uma ação para efetuar pagamentos sem multa. Ademais, aduz que o fato de não obter as guias mencionadas via internet não a impede de postular sua regularização na esfera administrativa. Réplica às fls. 63/67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação declaratória objetivando o reconhecimento da ausência de relação jurídica apta a permitir a exigência de multas sobre pagamento realizado após o vencimento normal, todavia, realizado desta forma pela existência de obstáculo ao pagamento pelo próprio fisco. O problema teve sua origem no Despacho decisório EQPIR/PJ nº 794, de 22 de setembro de 2009 nos autos do processo administrativo 11610.003604/2009-92, através do qual reconheceu-se o direito do contribuinte à sua inclusão no SIMPLES do qual fora excluído. Constatou o referido despacho conforme contido em uma das duas contestações ofertadas pela União: Deve ser aceita a opção pelo Simples Nacional do contribuinte que demonstra a regularização das pendências geradoras do termo do indeferimento.... Fundamentação. Os extratos de Detalhamento e Irregularidades de Solicitação de Opção (fls. 27/29) demonstram que, de fato, o motivo do indeferimento da opção foi a existência de débitos de natureza previdenciária cuja exigibilidade não estava suspensa. Todavia, a prévia do processamento da Certidão Negativa relativa às Contribuições acostadas à fl. 45 demonstra que, até presente momento não existem mais débitos a serem cobrados. Resta demonstrada a regularização das pendências apontadas como impedimento para o ingresso do contribuinte no Simples Nacional. Em decorrência, concluiu pela REVISÃO do indeferimento da opção, devendo ser aceita a opção do contribuinte pelo Simples Nacional para 2009. Tem-se, portanto, como incontroverso que a Autora foi indevidamente excluída do Simples Nacional por débitos previdenciários cuja existência foi devidamente apontada. Como decorrência lógica da exclusão foi ela impedida de realizar os recolhimentos entre aquele evento e a posterior reinclusão decorrente da Revisão daquela exclusão julgada em 22 de setembro de 2009, com efeitos retroativos ao exercício todo de 2009. Nos autos, constam os DAS (documentos de arrecadação do Simples Nacional) referentes às competências de abril, maio, junho, julho e agosto de 2009, com vencimentos em maio, junho, julho, agosto e setembro daquele mesmo ano, emitidos em 30/04/2010, já acrescidos de juros e multa de 20% do valor do principal. O pedido é procedente, ainda que sob outro fundamento que não o da denúncia espontânea prevista no Art. 138 do CTN, conforme observa a União em sua contestação. De fato, a denúncia espontânea não se trata, mas de uma impossibilidade de realização da prestação pelo devedor em razão de obstáculo imposto pelo próprio credor que, em mora, deve suportar seus efeitos. Examinemos a obrigação na teoria clássica que se distingue por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, a obrigação é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Poder de exigir a prestação ou direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Inexiste qualquer fração ideal da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para dela fazer, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. O direito do credor, no caso representado pelo fisco federal, se assenta somente sobre o dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam os atributos essenciais do direito real. Não se trata de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso de o devedor ilicitamente não a cumprir. A sanção faz parte da estrutura da obrigação. Sem a correspondente cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente a sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação, sendo a mesma, por exemplo, a prescrição que corre contra um e outro. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou às duas notas anteriores, na caracterização da obrigação, um terceiro elemento. Sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os

numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. Insensivelmente ou paulatinamente, a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. A obrigação deixou assim de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. Nos hábitos lingüísticos dos países latinos e sul-americanos não entrou ainda o emprego do termo obrigação para designar toda a relação complexa emanada da compra e venda, da sociedade, do contrato de trabalho, do contrato de locação ou mesmo da obrigação tributária. Em compensação, ninguém contesta ou ignora na doutrina desses países, a real complexidade das próprias obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o correspondente dever de prestar, como a ação creditória, com a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor. E não se pode desconhecer que ao lado do direito do credor em obter a prestação do devedor há o correspondente direito deste de desvencilhar-se da obrigação mediante o pagamento. Normalmente isto acontece quando, para tanto, inexistente dependência da colaboração do credor, quer através da outorga de condições para aquele seja através de emissão de um boleto de cobrança, ou mesmo do fornecimento de meios, atualmente pela internet para que o devedor possa realizá-lo. O problema, como o que se apresenta nos autos, é que pelo lado da colaboração do credor-fisco em relação ao cumprimento da prestação pelo devedor, demonstra que ocorreu um obstáculo real ao cumprimento tempestivo da obrigação pela Autora-devedora do Simples Nacional em razão da indevida exclusão, impedindo-a de realizar o recolhimento. E, ao permitir os pagamentos, o fisco o fez, indevidamente, acrescido de multa e de juros que, à rigor não seriam devidos à exemplo de uma obrigação de pagamento que vence em um sábado e cujo pagamento é realizado na segunda-feira. O devedor não responde por prejuízos decorrentes do caso fortuito ou de força maior que se traduz como o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir, em suma, uma situação que estava além das forças do devedor para evitá-la permitindo-lhe o cumprimento da prestação. A culpa, no caso, encontrava-se na pessoa do fisco que não pôde e não consentiu em receber do devedor a prestação devida à seu tempo, subtraindo com isto do devedor a responsabilidade pelo atraso no pagamento desonerando-o da multa. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer que o não cumprimento tempestivo da obrigação de recolhimentos das contribuições ao Simples Nacional ocorreu por força de obstáculo ao recolhimento imposto indevidamente pelo próprio fisco ao dele indevidamente excluir a Autora, **DECLARO** inexistente relação jurídica apta a permitir a exigência de multa moratória razão pela qual determino a conversão em renda da União os depósitos realizados no bojo desta ação e declaro extinta as correspondentes obrigações tributárias. Em razão da sucumbência processual **CONDENO** a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado e a ressarcir o valor das custas pagas neste processo. Com isto, declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019487-18.2010.403.6100 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU(SPI07573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda incidente sobre o abono de permanência recebido pela autora, com a condenação da ré a proceder à restituição dos valores recolhidos a este título, com correção monetária pela taxa SELIC. Requer, também, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de reter o Imposto de Renda na fonte em relação à referida verba, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, além de promover a respectiva restituição dos valores já recolhidos. Aduz a autora, em síntese, que, tendo alcançado todos os requisitos necessários ao gozo de sua aposentadoria voluntária, permaneceu em atividade, fazendo jus ao recebimento do abono de permanência, nos termos do 19 do art. 40 da Constituição Federal. Alega que o referido abono de permanência possui natureza tipicamente indenizatória, não se enquadrando nos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, uma vez que consiste em compensação ao servidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 30). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL, apresentou manifestação, às fls. 40/61, alegando, em síntese, que o abono de permanência constitui parcela remuneratória e, como tal, está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Salientou que se trata de adicional remuneratório propter personam pois sua concessão somente se dá em virtude de condições pessoais do servidor optante e não em virtude de recomposição por dano sofrido. Sustentou que o abono de permanência constitui verba remuneratória fruto do trabalho do servidor que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas optou por permanecer em atividade. Ressaltou, ainda, que não há previsão legal para a isenção de incidência de imposto de renda

sobre o abono de permanência. Por fim, impugnou a pretendida restituição ou compensação dos valores pagos e a aplicabilidade da taxa de SELIC.É o relatório. DECIDO.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que versa acerca de matéria unicamente de direito.Assim estabelecem os artigos 2º, 5º e 3º, 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003:Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:(...) 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal.(...)Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal.Por sua vez, o artigo 40, 19, da Constituição Federal de 1988 determina que:Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...)Por fim, a Lei nº 10.887/2004 estabeleceu, em seu artigo 7º que:Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do 1º do art. 40 da Constituição Federal, no 5º do art. 2º ou no 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do 1º do art. 40 da Constituição Federal.Destarte, nos termos da legislação em tela, o abono de permanência alcança os servidores que tenham alcançado os requisitos para se aposentar, seja pelas regras de transição previstas na referida Emenda Constitucional nº 41/2003, seja mediante os requisitos contidos no artigo 40 da Constituição Federal. Contudo, ao que se constata dos textos normativos, a Constituição Federal não apontou, com clareza, a natureza jurídica da referida verba, ou seja, não definiu se possui caráter indenizatório ou remuneratório.Anote-se, por oportuno, que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Neste passo, verbas de caráter indenizatório são aquelas previstas em lei e que se destinam a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Por sua vez, as de caráter remuneratório são, segundo a lição do professor Hely Lopes Meirelles, acréscimos ao vencimento do servidor, concedido a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam).Posto isto, o abono de permanência, objeto da presente demanda, foi criado como forma de incentivo à permanência do servidor em atividade, não obstante o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária. Logo, sua concessão decorre de condições pessoais do servidor (propter personam) a serem aferidas individualmente. Assim sendo, impossível seria, então, reconhecer tratar-se de verba de natureza indenizatória posto que não se destina a ressarcir o servidor por gastos realizados em razão de sua função ou reparar eventual supressão de direito, mas sim, conforme supra mencionado, incentivar sua permanência em atividade em razão de suas condições pessoais.Deveras, a permanência em atividade é opção manifestada pelo servidor que não impõe supressão de direito ou vantagem e, portanto, não dá margem à qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. Trata, pois, o abono de permanência de produto do trabalho do servidor que permanece na ativa, consistindo em acréscimo patrimonial e dando, assim, ensejo à incidência do imposto

de renda. Ressalte-se que o 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 10.887/04, que veda a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o abono de permanência, por si só, não tem o condão de afastar sua natureza remuneratória. Com efeito, indenizar significa recompor o dano sofrido pelo titular do direito para que se restabeleça o estado quo ante. Assim sendo, o abono de permanência, para ter caráter indenizatório, deveria recompor algum dano do seu titular. Todavia, não é este o caso, uma vez que, além de ser opcional, não há nenhuma recomposição de dano que determine o restabelecimento de eventual estado anterior. Ademais, essa verba possui todas as características remuneratórias. De fato, preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Prescreve, ainda, o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Denota-se, então, que o abono de permanência tem como características a habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, afastando-se, destarte, a alegada natureza indenizatória. No mais, considere-se que o inciso IX do artigo 4º da Lei nº 10.887/04 trata da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, não se confundindo com a do imposto de renda. Neste sentido, a exclusão do abono de permanência da primeira decorre da própria Constituição Federal, o que não ocorre, porém, com o segundo. Tampouco se aplicam ao caso em tela as Súmulas do STJ, veiculadas pela parte autora, posto que o presente feito não se refere a férias ou licença prêmio. Nessa linha, o entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, Primeira Seção, EDRESP 201000797329/EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1192556, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:17/11/2010) (grifo nosso) No mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, PARÁGRAFO 19, CF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDAS. - Trata-se de discussão acerca do cabimento da incidência de imposto de renda sobre abono de permanência. A principal questão a ser debatida concerne na caracterização de citada verba como tendo ou não natureza remuneratória; - O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional 41/03, que em seu parágrafo 19, art. 40 determinou a percepção desta verba pelos servidores que optassem por postergar sua aposentadoria voluntária, permanecendo na ativa, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até a aposentadoria compulsória; - O Código Tributário Nacional determina em seu art. 43, I, que renda deverá ser entendida como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Ademais, acrescenta que a incidência de imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento (art. 43, parágrafo 1º, CTN); - O abono de permanência é verba decorrente de produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, motivo pelo qual é devida à incidência de imposto de renda. Precedentes do STJ (Resp 1105814); - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (TRF 5, Segunda Turma, APELREEX 200882000054443, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7363, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE - Data::26/11/2009 - Página::260) (grifo nosso) Desta forma, ao contrário do alegado pela parte autora, o abono de permanência está sujeito à tributação do imposto sobre a renda, considerando sua natureza remuneratória, uma vez que remunera o servidor público por sua permanência no serviço, não obstante o preenchimento dos requisitos para aposentadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021410-79.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOESER E PORTELA - ADVOGADOS E FILIAIS CAMPINAS/SP E RIO DE JANEIRO/RJ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da obrigação ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas correspondentes ao pagamento em dinheiro aos seus empregados do vale transporte instituído pela Lei nº. 7.418/85. Fundamentando sua pretensão, sustentam os autores, em síntese, que o vale-transporte é um benefício que o empregador antecipa ao empregado ressarcimento dos custos do transporte coletivo utilizado no seu deslocamento residência trabalho e vice-versa. Sustentam que o vale transporte instituído pela Lei nº. 7.418/85 tem evidente natureza indenizatória e, portanto, não salarial/remuneratória, uma vez que o valor custeado pelo empregador não decorre da contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado, mas como forma de ressarcimento das despesas de transportes necessariamente incorridas decorrentes da própria execução do seu trabalho. Aduzem que o Egrégio Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento que o art. 5º do Decreto nº. 95.247/87 extrapolou os limites da Lei nº. 7.418/85, considerando que o pagamento em pecúnia do auxílio transporte não possui o condão de transformar a natureza indenizatória deste benefício em salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 21/116, atribuindo à ação o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Custas à fl. 108. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 116/119 para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale transporte fornecido em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados dos autores, objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 127/138), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 140/141). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 142/153, alegando que os autores desrespeitando a legislação do tema, substituíram a concessão do vale transporte por pagamento em dinheiro, comportamento que não encontra amparo na Lei nº. 7.418/85. Argumenta que a infração às disposições legais é suficiente para fazer configurar os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte como base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo irrelevante a eventualidade do comportamento infringente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexistência da obrigação do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes ao pagamento em dinheiro aos seus empregados do vale transporte instituído pela Lei nº. 7.418/85. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados aos obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada

exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização.

Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial (vale transporte pago em pecúnia) enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316). MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as

quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia.(AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010).Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária somente nos casos em que o empregador entrega o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba, o que não ocorre nos autos.Assim, deve ser declarada a inexigibilidade da exação questionada.**D I S P O S I T I V O**Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 116/119, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas correspondentes ao pagamento em dinheiro aos seus empregados do vale transporte instituído pela Lei nº. 7.418/85.Condenado a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025180-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025180-3) - CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 70/74, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 66/68, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa), referentes à unidade 32, bloco 02, Edifício Salinas, integrante do Condomínio Santa Clara Gardens, situado na Rua Duque Costa, 495 - Santo Amaro, São Paulo/SP, conforme a planilha de fls. 27.Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta erro material e contradição no que tange à fixação dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, ante o teor do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.É o relatório. **DECIDO**.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso.Consigne-se que o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e determinado dispositivo legal. Posto isto, ao que se verifica das alegações do embargante, insurge-se ele contra o mérito da sentença que fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Deste modo, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende o embargante, na verdade, a reforma do decisor para que os honorários sejam arbitrados em 10% a 20% sobre o valor da condenação.Destarte, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada.Ante o exposto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 66/68 em todos os seus termos.Publique-se. Registem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007011-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRACTO COSMETICOS LTDA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES TAGLIAFERRO X DIRCE ANTUNES DE SIQUEIRA ROSIN(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)

Trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa do valor de R\$ 18.650,18 (dezoito mil seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos) atualizado até 31/03/2010.A executada Dirce Antunes de Siqueira Rosin trouxe aos autos os comprovantes de depósito requerendo a extinção da execução (fls.163/166).A exequenteconcordou com a extinção da ação (fls.189).É o relatório.Diante do pagamento noticiado pela exequente com a juntada aos autos dos comprovantes de depósito (fls.164/166) é de se impor a extinção da execução.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009264-69.2011.403.6100 - JUCILENE OLIVEIRA E SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por JUCILENE OLIVEIRA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a requerida compelida a suspender a execução extrajudicial iniciada e abster-se de promover leilão extrajudicial do imóvel de sua propriedade, descrito na petição inicial, até o julgamento final da ação principal. Junta documentos (fls. 15/38), atribuindo à causa o valor de R\$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o fumus boni iuris e do periculum in mora ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada ao requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do artigo 267, IV, da lei processual. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. As custas processuais serão suportadas pela autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei n.º 10.60/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011998-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011998-9) - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X MARIO CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 129/134 que extinguiu o feito com resolução do mérito e condenou a ré ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, o autor requereu o depósito da importância de R\$ 103,00 (cento e três reais) referente à sucumbência. Intimada a CEF depositou o valor respectivo (fl. 193). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado (fl. 194) em nome do patrono do autor conforme requerido à fl. 198. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022054-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAROLINA OLIVEIRA SILVA(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar (Art. 928 do Código De Processo Civil), ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAROLINA OLIVEIRA SILVA, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que é arrendadora e proprietária do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, n.º 91 - Bloco E - apartamento 12, Condomínio Residencial Itajuíbe, Jardim Laura, São Paulo/SP, CEP 08142-235. Assevera que celebrou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao final do prazo pactuado (n.º 67.257.0013822-9), entretanto, a ré

tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual a autora notificou extrajudicialmente a ré, sendo que até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplemento por parte desta última. Junta procuração e documentos às fls. 07/30. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda da contestação. À fl. 39 foi juntada Certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, noticiando que deixou de citar a ré no endereço indicado pela autora, pois a mesma se mudou há cerca de quatro meses para local desconhecido, talvez, conforme relata o zelador do prédio, para outro Estado da Federação e mais, que o imóvel encontra-se vazio e que a ré não deixou as respectivas chaves. À fl. 45 a autora reitera seu pedido de expedição de mandado de reintegração de posse, bem como que o Sr. Oficial de Justiça ... proceda a troca das chaves.. A liminar foi deferida em decisão de fls. 46/48. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, objetivando a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afasto a preliminar de ausência de notificação. A notificação foi protocolada no Cartório de Registro de Imóveis (fls.25/28) e, embora não tenha comprovação do recebimento, o próprio oficial de justiça certificou a não ocupação do imóvel objeto da presente reintegração (fl. 39) vindo a proceder a citação, posteriormente, em endereço diverso (fl.71). O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei nº 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora protocolou a notificação da ré, extrajudicialmente, para a purgação da mora, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 25/28) bem como o oficial de Justiça certificou que o imóvel estava desocupado (fl.39). Por outro lado, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa. Não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (fls. 19- cláusula décima oitava). Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200361000085901AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88) Além disso, não se verifica, tampouco, nulidade a ser reconhecida no caso quanto aos juros e demais encargos moratórios do contrato. Com efeito, estabeleceu o pacto juros moratórios no percentual de 0,033% (fl. 19, cláusula 20ª, parágrafo 2º) por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, a multa prevista de 2% sobre o total do débito tampouco apresenta qualquer abusividade, uma vez que em conformidade com o previsto nos arts. 412 e 413 do Código Civil. Ademais, plenamente adequada ao

previsto no 1.º, do art. 52, do CDC, haja vista guardar a mesma proporcionalidade entre a obrigação descumprida e a multa aplicada tal como determinado na norma. Ressalte-se, outrossim, que não há abusividade na cláusula que fixa multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada no caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado quando da rescisão do contrato. De fato, tal multa não é cumulada com o valor do arrendamento, haja vista sua cobrança quando já rescindido o contrato, nem tampouco coincide com a natureza de outros valores cobrados em razão da inadimplência. Busca, em verdade, ressarcir o credor pela não fruição do bem no período do esbulho possessório. Como se observa, trata-se de evidente cláusula penal que não excede o valor da obrigação principal e, assim, encontra-se em conformidade com os arts. 408 a 412 do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel correspondente ao imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, nº. 91 - Bloco E - apartamento 12, Condomínio Residencial Itajuíbe, Jardim Laura, São Paulo/SP, CEP 08142-235 Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011042-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 46 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0017017-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUI ALVES DA TRINDADE X ROSANGELA SILVA DA CRUZ

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 45 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0019124-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA (SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação originariamente perante o Juízo da 21ª Vara Federal em face de ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Fascinação n. 310, BL b apartamento 43, Guaianazes, São Paulo. Aduz, em síntese, que o réu é arrendatário de imóvel de posse e propriedade da autora conforme Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. Sustenta que o réu não cumpriu com as obrigações assumidas, estando inadimplente e, não obstante, ter sido notificado, o réu não procedeu ao pagamento dos valores nem a desocupação do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 07/153. Custas à fl. 154. Contestação (fls. 162/194). A liminar foi deferida em decisão de fls. 195/196, objeto de agravo de instrumento (fls. 202/214) cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 217/218). A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 226/244 informando o pagamento efetuado pelo arrendatário requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. O réu peticionou às fls. 270/271 alegando ter postulado a apreciação do Poder Judiciário com relação a validade das cláusulas contratuais do contrato firmado entre as partes. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do acordo firmado entre as partes informando o pagamento da dívida objeto da presente ação de reintegração de posse. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que a pretensão do autor foi alcançada com o pagamento da dívida que originou a presente ação de reintegração de posse concluindo restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0022185-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALMIR ALVES RIBEIRO X WALQUIRIA ASCENCAO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 36 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente N° 2968

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-24.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRB1 - 1ª REGIÃO, objetivando a condenação do réu em obrigação de não fazer consistente em

não mais exigir dos peritos criminais que exercem suas funções no Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico- Científica a inscrição em seus quadros. Assevera que a investidura no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, e atende aos requisitos da Lei nº. 10.261/68 e da Lei Complementar nº. 207/79, sustentando inexistir lei que estabeleça a inscrição nos quadros do CRB1 como condição para o exercício desta função, mesmo em relação ao Perito Criminal com formação em Ciências Biológicas na modalidade Biomedicina. Ressalta que o Perito Criminal tem autonomia técnica, científica e funcional, estando sujeito às penalidades e procedimentos disciplinares previstos na Lei Orgânica da Polícia. Nada obstante, o CRB1 adentrou em área restrita e confidencial do Instituto de Criminalística e formalizou Termos de Visitas por meio dos quais apontou supostas irregularidades funcionais praticadas por duas Peritas Criminais que são formadas em Biomedicina, mas que não estão registradas naquele Conselho, lavrando, inclusive, Termos de Intimação para que elas regularizassem suas inscrições sob pena de aplicação de sanções. Informa o Ministério Público Federal que o CRB1 se negou a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 235/236). Transcreve jurisprudência, que entende dar razão ao direito pleiteado. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 11/269 e atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em 19/04/2010, à fl. 272, foi proferido despacho determinando que o réu se pronunciasse em 72h (setenta e duas horas) sobre os atos e termos desta ação, conforme dispõem as Leis nºs. 8.437/92 e 7.347/85. Às fls. 277/338 o réu apresentou sua defesa alegando que o Conselho Federal de Biomedicina - CFB deve figurar no pólo passivo desta demanda porque compete a ele definir os limites e as normas relativas ao exercício profissional dos Biomédicos. Notícia que as duas Peritas Criminais mencionadas na inicial, livremente compareceram no CRB1 e restabeleceram e/ou promoveram suas inscrições ... (fl. 281), circunstância que torna desnecessário o deferimento da tutela antecipada pretendida, além de revelar falta de interesse processual. No mérito, argumenta que ... as profissionais Biomédicas em questão, tal como indicadas na petição inicial, além da função de peritas, são reconhecidas e se apresentam também como profissionais Biomédicas ... (fl. 284), neste contexto, o CRB1 tem por objetivo orientar e fiscalizar o exercício da profissão de Biomédico, nos termos dos artigos 6º e 17, inciso XI, do Decreto nº. 88.439/83. Ressalta as normas contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil, sobre a devida inscrição dos peritos nos respectivos órgãos de classe, bem como, na comprovação de suas especialidades mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 345/348. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 360/361 requerendo o afastamento da preliminar argüida pelo réu e o prosseguimento do feito. Em resposta ao despacho de fl. 363 que facultou a especificação de provas, as partes esclareceram que não pretendem produzir provas (fls. 364 e 366). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública objetivando a condenação do réu em obrigação de não fazer consistente em não mais exigir dos peritos criminais que exercem suas funções no Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico- Científica a inscrição em seus quadros. Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse processual argüida pelo conselho réu, sustentada pelo efetivo restabelecimento ou inscrição no Conselho das duas peritas indicadas na inicial, tendo em vista a possibilidade de fazê-lo espontaneamente. A autora tem interesse processual na discussão sobre a legalidade na exigência destas inscrições, a toda classe de peritos criminais, cujos cargos são providos por concurso público com curso de formação ministrado pela Academia de Polícia do Estado de São Paulo. Passo ao exame do mérito. A ação civil pública vem disciplinada na Lei 7.347/85 sendo o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica (artigo 1º). Nos termos da Lei da Ação Civil Pública, em consonância com as disposições constitucionais, atribuiu-se a legitimidade ativa ao Ministério Público e às pessoas jurídicas estatais, autárquicas, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, assim como às associações destinadas à proteção do meio ambiente ou à defesa do consumidor. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O fulcro da lide cinge-se em analisar se é obrigatório, ou não, que os peritos criminais atuantes no Instituto de Criminalística da Superintendência Técnico-Científica, Órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, especialmente os que exercem as funções no Núcleo de Biologia e Bioquímica, se inscrevam como profissionais biomédicos, perante o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, pagando a inscrição e anuidades, bem como se sujeitando às penalidades disciplinares da Lei nº. 6.684/79. Pelo exame da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, constata-se que para a nomeação e exercício do cargo de perito criminal, pertencente à classe de policial civil, devem ser observados os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº. 10.261/68) e da Lei Orgânica da Polícia (Lei Complementar nº. 207/79). É de se notar que o concurso público para provimento do cargo efetivo de perito criminal tem como exigência curso de graduação em qualquer área, exigindo-se tão somente curso superior concluído, com diploma registrado no MEC, tendo em vista que a formação profissional será dada, nos termos da Lei Orgânica da Polícia, pelo curso de formação técnico-profissional de perito criminal pela Academia de Polícia do Estado de São Paulo. É dizer, a capacitação técnica do perito criminal se dá através de curso de formação oferecido pelo próprio Estado, que concede habilitação legal para o exercício do cargo público. Desta forma, não há que se exigir o registro dos peritos biomédicos no respectivo Conselho de categoria profissional, diante da inexigibilidade, inclusive, da formação em Biomedicina, para o exercício da função. O fato de as duas peritas indicadas serem biomédicas não torna legítima a exigência do registro no Conselho de Biomedicina, na medida em que, na qualidade de peritas, passam a exercer esta função e não a de biomédicas. A partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública buscou prover os cargos independentemente de uma específica graduação, com vistas a uma maior abrangência no exercício das funções de perito criminal, buscando com isto,

evidentemente, melhor atender aos anseios sociais, abarcando maior número de serviços a serem prestados pelos peritos criminais. O profissional com graduação em qualquer área, em face do interesse na máxima eficiência da prestação do serviço público, estará habilitado para exercer qualquer uma das funções do cargo discriminadas no edital, após participar efetivamente do curso de formação da instituição. É ilógico constringer o Estado de São Paulo para provimento dos cargos de peritos criminais somente para biomédicos e, ainda, que sejam eles inscritos em seus quadros - os quais não garante por si só a realização de todos os serviços buscados pela Polícia - ou que realizarão apenas parte das atribuições necessárias à perícia criminal. Ademais, ainda que peritos criminais estejam registrados em seu Conselho de classe, de acordo com a sua formação, tal inscrição não torna legítima a fiscalização do ente público, já que se tratando de carreira pública, os servidores públicos estão sujeitos à legislação própria, da qual nem o respectivo Conselho teria condições de defendê-los em procedimentos administrativos que porventura vierem a ser instaurados. No sentido da inexigibilidade de inscrição em conselhos de classe quando se trata de concurso público que não exige formação específica, são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. INGRESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. A jurisprudência tem afastado a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando se exige diploma de curso superior concluído em nível de graduação para provimento de cargo público. 2. Não é obrigatório o registro do cargo de Auditor Fiscal da Prefeitura de Salvador/BA no CRA/BA, ou qualquer outro conselho de categoria profissional, uma vez que o ingresso na carreira se faz mediante aprovação em concurso público, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído nas áreas de formação previstas no Edital (Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Direito), com diploma registrado no MEC. 3. Inexigível a inscrição da autora no CRA/BA pelo exercício do cargo de Auditor Fiscal da Prefeitura de Salvador/BA, deve ser cancelado o seu registro profissional a partir do requerimento (30/12/2002) e, conseqüentemente, a exoneração das anuidades referentes ao ano de 2003, como ficou reconhecido pela r. sentença impugnada. 4. Ante a natureza e o valor da causa (R\$ 856,45), a simplicidade da matéria e o trabalho realizado pelo advogado, razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), com esteio no art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação improvida. (AC 200433000226670 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000226670 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - TRF1 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:03/10/2008 PAGINA:618). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos casos de aprovação em concurso público para provimento de cargo público, em que se admite qualquer área de formação em nível superior, fica afastada a obrigatoriedade de registro em conselho de categoria profissional. 2. Não é obrigatório o registro de Fiscal de Tributos Estaduais no CORECON, ou qualquer outro conselho de categoria profissional, uma vez que o ingresso na carreira se faz mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, com diploma registrado no MEC. 3. Merece ser mantida a r. sentença que reconheceu a inexistência de obrigatoriedade de inscrição da impetrante no CORECON e determinou a suspensão de seu registro, com o conseqüente afastamento da cobrança das anuidades ou multas desde a data em que postulou o pedido administrativo perante o conselho profissional, bem como a devolução do diploma. 4. Apelação não conhecida. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (AMS 200140000014999 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200140000014999 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/08/2008 PAGINA:389) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos casos de aprovação em concurso público para provimento de cargo público, em que se admite qualquer área de formação em nível superior, fica afastada a obrigatoriedade de registro em conselho de categoria profissional. 2. Não é obrigatório o registro de Técnico da Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí no CORECON ou em qualquer outro conselho de categoria profissional, uma vez que o ingresso na carreira se faz mediante aprovação em concurso público de provas e comprovação, por diploma registrado pelo MEC, da conclusão de curso superior, ou equivalente, sem restrição de área de formação. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200440000052939 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200440000052939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:14/03/2008 PAGINA:593). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos casos de aprovação em concurso público para provimento de cargo público, em que se admite qualquer área de formação em nível superior, fica afastada a obrigatoriedade de registro em conselho de categoria profissional. 2. Não é obrigatório o registro de auditor fiscal da receita estadual no CORECON, ou em qualquer outro conselho de categoria profissional, uma vez que o ingresso na carreira se faz mediante aprovação em concurso público de provas e comprovação, por diploma registrado pelo MEC, da conclusão de curso superior, ou equivalente, sem restrição de área de formação. Precedentes. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS 200640000021191 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200640000021191 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:31/10/2007 PAGINA:160). Quanto às inscrições ou restabelecimento das inscrições das peritas indicadas na inicial no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, estas foram voluntárias, posto não se sustentam a obrigatoriedade de pagamento de anuidades e inscrição, já que se submetem à legislação específica, diversamente dos que exercem a profissão de biomédico na área privada. A manutenção de tais registros no conselho de classe é decisão das próprias peritas e eventual requerimento de suspensão acarretará o afastamento da

cobrança das anuidades ou multas desde a data em que postularem administrativamente perante o conselho profissional, diante da prescindibilidade de tal registro para o exercício do cargo público. Consigne-se, ainda, que o próprio conselho réu divulga a informação acerca da atuação dos peritos criminais em seu sítio no link [duvidas_frequentes.asp](http://www.crbm1.gov.br/duvidas_frequentes.asp) e item Como posso me tornar Perito Criminal?, afirmando que para a formação do perito criminal é necessária a aprovação em concurso público e será feita em curso específico, ministrado após a incorporação aos quadros do serviço público (http://www.crbm1.gov.br/duvidas_frequentes.asp). Desta forma, afigura-se irrita e destituída de fundamento a fiscalização do conselho réu nas dependências do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, Órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, bem como a exigência de registro, pagamento de anuidades e multas, sendo incabível aos biomédicos peritos criminais se sujeitarem à sacrificante acusação de exercício ilegal da profissão. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 345/348, para reconhecer, nos termos do pedido, a inexigibilidade de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região dos peritos criminais de formação superior em Biomedicina, atuantes no Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, Órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Condeno o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região à obrigação de não fazer consistente em não mais exigir dos peritos criminais que exercem suas funções no Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, a inscrição em seus quadros. Despesas e honorários incabíveis diante da ausência da hipótese ensejadora prevista no art. 18 da Lei nº. 7.347, de 24 de Julho de 1.985, porém, fixo a título de astreinte multa a ser vertida para o Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o descumprimento ser documentado pelo Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o Sr. Presidente do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região para que adote as providências necessárias para o devido cumprimento, sob pena de responsabilização penal e por improbidade administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

USUCAPIAO

0008705-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008705-6) - ROSARIO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X JOAO CAIO GOULART PENTEADO X MARIA GUIOMAR GOULART PENTEADO X MARIA TEREZINHA MONTEIRO GOULART X CARLOS FRANCISCO MONTEIRO GOULART X CICERO RABELO DE OLIVEIRA (SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA (SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Trata-se de Ação Declaratória de Usucapião de imóvel localizado no município de Santana do Parnaíba, na estrada dos Romeiros Km 38, sob o nome Sítio dos Rosários. A autora alega ser a legítima possuidora do referido imóvel, de forma que detém a posse pacificamente há seis anos e que, somando-se os períodos em que a posse foi detida pelos seus antecessores, totaliza quarenta e oito anos de exercício de fato da propriedade, de forma ininterrupta e sem oposição. Ajuizada na Justiça Estadual Comum na Comarca de Barueri - SP, o MUNICÍPIO DE BARUERI (fls. 382/383), alega que o imóvel objeto do pedido não atinge bem público, razão pela qual inexistente interesse patrimonial da Municipalidade no presente feito. A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, à fl. 396, com documentos (fls. 397/413), informa que nada tem a opor ao pedido da requerente, desde que respeitados os limites de sua propriedade. O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, às fls. 421/422, por sua vez, declara que pelas descrições contidas na inicial, a área usucapienda pretendida confronta com a área de domínio público. Dessa forma, aduz que se a autora se comprometer a respeitar de maneira expressa a faixa de domínio do DER, nada terá a dizer acerca do desenrolar da ação. O MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA (fls. 425/427), aduz que a área pretendida não afeta bens públicos da Municipalidade. No mesmo sentido, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 429/431, assevera que não existe interesse patrimonial de sua parte nos presentes autos, vez que o imóvel não é próprio estadual nem terra devoluta. A UNIÃO FEDERAL (fls. 440/446), com documento à fl. 447, alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, sustenta que a porção de terra que se pretende adquirir foi um aldeamento indígena, esclarecendo que, na medida em que os aldeamentos foram abandonados, os respectivos terrenos deixaram de ser da posse dos sesmeiros para serem aforados a teor da Lei 1114/1860 e, após, consolidado por comisso o pleno domínio da União. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 458/459) opinando que a tese de que a área usucapienda está situada em aldeamento indígena está superada, bem como deve ser afastado, de plano, o interesse processual e consequentemente a competência da Justiça Federal. À fl. 476, a autora lavrou termo de reconhecimento de direitos no dia 12 de dezembro de 2000, na 2ª Vara da Comarca de Barueri - SP. Em despacho de fl. 478, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para decidir sobre a existência de interesse jurídico da União e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Distribuídos, foram os autos recebidos neste Juízo em 30/03/2001 (fl. 482). Em decisão de fls. 583/602, foi declarado inexistente o interesse da União Federal para intervir neste feito, tendo sido excluída da lide e o processo julgado extinto, com relação a ela. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 607/620), ao qual foi dado provimento pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, à fl. 651. Foi declarada nula a sentença de fls. 583/602 no despacho saneador (fls. 824/826), no qual foi determinado a) à União que trouxesse aos autos o auto de arrecadação decorrente de sentença em eventual ação discriminatória

abrangendo a área a fim de demonstrar seu domínio ou, acaso permaneça como indígena, a correspondente demarcação, pois o registro do imóvel estabelece a presunção do domínio de quem em cujo nome se encontra registrado que somente é elidido por ação de anulação do registro imobiliário a fim dela ser considerada alijada do domínio particular; b) à autora que providenciasse a citação editalícia de réus incertos e não sabidos, fixando como prazo, previsto no inciso IV do art. 232 do CPC, 60 dias contados da primeira publicação em Diário Oficial, devendo ainda o respectivo edital ser publicado em órgão de imprensa do próprio município, bem como a descrição do imóvel em meio eletrônico a fim de possibilitar sua transcrição no texto de eventual sentença favorável que venha a ser proferida. A União se manifestou às fls. 831/832 para informar que não tem interesse pelo objeto da ação devido a falta de documento específico comprobatório da relação de aforamento, relativamente ao imóvel descrito na inicial, afastando a incidência da ressalva prevista no inciso II do art. 17 da Medida Provisória n 2180-35/2001, possibilitando, assim, a aplicação do comando contido no caput do mesmo artigo. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 834) para determinar à União que esclareça sua manifestação às fls. 831/832, tendo em vista que o Juízo Estadual declarou-se incompetente para o exame da lide diante da afirmação da União de que teria interesse no feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, bem como que este Juízo Federal já havia declarado a inexistência de interesse da União em sentença de fls. 583/602, tendo sido objeto de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento pelo E. TRF/3ª Região. Às fls. 837/838, a União ratifica os requerimentos de fls. 831/832 de que não tem mais interesse no objeto da ação, requerendo sua exclusão do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de usucapião de imóvel localizado no Município de Santana do Parnaíba, Comarca de Barueri onde o autor alega ter a posse há mais de 20 (vinte) anos ininterrupta, sem oposição, com ânimo de dono. Impõe-se, diante da manifestação da União Federal às fls. 831/832 e 837/838, novamente a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, posto isto somente ser possível se configurada uma das hipóteses do Art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir a efetiva existência de legítimo interesse jurídico da União para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, a lide, por configurar simples litígio entre particulares, imporá, em razão disto, o retorno do processo à Justiça Estadual Comum para julgamento. Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Por específico e adequado, merece ser transcrito o seguinte e elucidativo aresto, in verbis: AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. EMENTA: Processual Civil. Competência. Ação de usucapião. Área compreendida no antigo Aldeamento de Índios de São Miguel e Guarulhos. Manifestação de interesse da União. Apreciação privativa da Justiça Federal. 1. Cientificada a União da existência de ação de usucapião de área compreendida no antigo Aldeamento de Índios de São Miguel e Guarulhos e nela manifestando, expressamente, seu interesse, a apreciação referente à procedência ou improcedência do interesse manifestado incumbe, privativamente, à Justiça Federal. 2. Precedentes do STF e do TFR. 3. Recurso provido. (AI n.º 41.633-SP; Relator Ministro WASHINGTON BOLÍVAR; 1ª Turma, in DJU de 17.09.81 e Ementário TFR, vol. 45/46). Assim, quem decide o problema de competência, nas ações de usucapião, quando o ente federal manifesta interesse é necessária e privativamente, a Justiça Federal. (AI n.º 42.925-SP; Rel. Ministro ADHEMAR RAYMUNDO; 3ª T., unânime; DJU de 17.11.83 e AC n.º 117.817-MG; Relator Ministro CARLOS VELLOSO; 6ª T., unânime; DJU de 09.04.87, p. 6.333). A este respeito, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. Manifestado o interesse da União, compete ao Juiz Federal examiná-lo. É questão pré-processual de competência exclusiva da Justiça Federal. (RTJ 78/398). (AI n.º 42.191-SP; Rel. Min. COSTA LIMA; 2ª Turma, unânime; in DJU de 28.04.83 e Ementário do TFR, Vol. 80/94, verbete 449). COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO DE TERRAS PÚBLICAS. INTERESSE DA UNIÃO. Se na ação de usucapião de terras públicas (...) a União Federal manifestou interesse, só o Juiz Federal é competente para dizer da procedência ou não dessa manifestação. (AC n.º 53.321-SC; Relator Ministro CARLOS MADEIRA; 3ª Turma, unânime; in DJU de 22.04.82 e Ementário do TFR, vol. 34/38). A partir desta inquestionável competência federal a impor, na aparência, que simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena, dada a organização do Estado brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade um órgão federal regulador, de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, cadernetas de poupança, contas correntes bancárias, transporte ferroviário e aéreo, zonas francas de comércio, terminarem por deslocar este exame para sede federal. Exige-se, assim, que o exame do invocado interesse revele que este há de ser concreto, efetivo e legítimo, não sendo bastante a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal. No caso dos autos, as manifestações expressas da União Federal às fls. 831/832 e reiteradas às fls. 837/838 evidenciam a inexistência de seu interesse no feito, razão pela qual deve ser excluída da lide e o processo encaminhado à Justiça Estadual para julgamento. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, diante do desinteresse da UNIÃO FEDERAL para intervir neste feito, excludo-a da lide e, com relação a ela JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. Ao SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intime-

se.

0018048-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018048-8) - WANEI AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WANEI AMORIM DA SILVA, objetivando a declaração de nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Registro Civil e Tabelionato de Taboão da Serra, livro 0474, página 268, bem como de todos os atos que importaram na compra e venda do imóvel em que reside, situado na Rua Doutor Martins de Oliveira nº 109, assim como a nulidade e cancelamento do ato que deu origem a venda desse imóvel ao Sr. Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Sra. Maria Andréia da Rocha. A pretensão encontra-se imbricada com Ação Declaratória de Usucapião de imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal - CEF, consistente em prédio residencial localizado na Rua Dr. Martins de Oliveira nº 409, com área construída em de 115,92 metros quadrados, ação esta originalmente distribuída na Justiça Estadual, em 11 de janeiro de 2005, dirigida contra mutuários que haviam adquirido o referido imóvel da Caixa Econômica Federal em 31 de maio de 2004, com alienação fiduciária em favor daquela. Fundamentando sua pretensão, sustenta o Autor exercer mansa e pacificamente a posse do imóvel localizado na Rua Doutor Martins de Oliveira nº 409 atual 429, desde 14.11.1997, quando o adquiriu (através de contrato de cessão de direitos possessórios) de seu antecessor Grimaldo Amâncio de Oliveira, que já exercia a posse por mais de quatro anos, tendo-a adquirido de Benício Fernandes que, por sua vez os adquirira de José Mariano de Melo (consta no instrumento de ratificação de contrato de cessão de direitos de posse firmado em 2000, sob justificativa do original datado de 14/11/97 haver se extraviado, apenas os nomes de Grimaldo e José Mariano, sem qualquer qualificação dos mesmos). Afirma ainda o Autor, que o imposto predial e taxa de lixo; contas de água e telefone do imóvel estão em seu nome (doc. 03/08) tendo realizado benfeitorias desde quando iniciou a posse em 1.997. Atribuindo à ação de usucapião o valor de R\$ 120.000,00 fez acompanhar a inicial de procuração e documentos (fls. 05/18). Pediu e obteve o deferimento de Justiça Gratuita. Oportuno observar que o Autor não indica na inicial os Réus e os confrontantes limitando-se a juntar certidões do registro imobiliário. A MM Juíza oficiante no processo determina, em seguida, sob pena de indeferimento, que o Autor emende a inicial para esclarecer como foi adquirida a posse com narrativa dos atos praticados, pormenorizadamente, com datas aproximadas, especificando se não houve interrupção ou oposição, assim como a existência de animus domini; justificação da modalidade de usucapião tendo em vista os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil; atribuição do valor da causa ao valor venal constante do IPTU 2006; juntada de declaração de pobreza de próprio punho; juntada de cópia da última declaração do Imposto de Renda e manifestação de concordância com a antecipação da prova pericial. (fls. 42) O Autor então esclarece que a posse se deu através de Contrato de Cessão de Direitos Possessórios informando ter sido celebrado em 1.997, todavia, ratificado em 2000, em razão de extravio; que o cedente teria adquirido a posse de Benício Fernandes em meados de outubro de 1.993 e que desde 14 de novembro de 1.997 não teria havido qualquer interrupção ou oposição. Alega ainda, ter efetuado benfeitorias em 10 de março de 1.998 diante do comprometimento da estrutura do imóvel, consistentes em reforço estrutural com construção de 4 pilares e seis vigas com caixas; 50 m2 de muro; 140 m2 de telhado com 4 águas; troca de caixa d'água mais reforma da parte hidráulica, reforma geral do esgoto; poste de luz e quadro geral; reforma geral da parte elétrica; troca de 4 janelas com batente e fechaduras; troca de 4 portas com batentes e fechaduras; pintura geral interna, conforme nota de fatura de prestação de serviços cuja cópia junta aos autos. Além destas obras, em 24 de outubro de 2000 realizou a construção de dois cômodos, um banheiro, colocação de dois portões de garagem em madeira de lei; 50 m2 de piso na garagem; parte elétrica da construção nova; 180 m2 de azulejo nas paredes de banheiros/cozinha; pintura externa e colocação de piso de cerâmica nos cômodos. Finalmente informa postular o reconhecimento do usucapião extraordinário nos termos do Art. 1238 do CC e ter sido a ação ajuizada um dia após a fluência do prazo de dois anos de vigência do novo Código Civil, não se aplicando o acréscimo de dois anos referido no Art. 2029. Pede, afinal a retificação do valor da causa para R\$ 134.314,00 e informa ser o Autor carroceiro que se utiliza do imóvel para este fim. (fls. 44/47) No despacho de fls. 53, a MM Juíza determina que o Autor informe se reside no imóvel e quem o acompanha. O Autor então informa que no imóvel reside sua genitora Anita de Souza Amorim e mais três irmãos Luane Patrícia Amorim da Silva; André Amorim da Silva e Wanderley Amorim da Silva sendo também utilizado para armazenagem do produto de seu trabalho como papelão e latinhas de alumínio por ser carroceiro. Com estes esclarecimentos recebidos como aditamento à inicial concedeu-se ao Autor, até prova em contrário, os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se as citações. (fls. 55) Efetuadas as citações dos confrontantes nos endereços indicados nas certidões de registro imobiliário, ou seja, sem mesmo a indicação do imóvel lindeiro no qual existe uma construção conforme de observa em fotos trazidas pelo Autor aos autos, retornaram todas sem sucesso. Em seguida retorna o Autor aos autos para exibir declarações de não oposição dos confrontantes - em relação às confrontações do imóvel - afirmando não se oporem à regularização judicial. Entre as referidas declarações encontra-se a de Vitor Melato casado com Maristela Tsuruyo Kuratomi Melato, aparentemente não apresentando relação com os confrontantes indicados. Aliás, apresenta-se ela como titular confrontante do lote 12/13 e em planta exibida pelo próprio Autor a confrontação é com os lotes 14; 16 e 38 (fls. 37) e eventualmente os lotes 37 e 39 pelos vértices. Ajuizada então a Ação de Nulidade de Registro nesta sede federal durante plantão judiciário do dia 24 de Janeiro de 2005, visando obter interdito proibitório a pretexto de afastar alegada turbação na posse exercida há mais de 4 anos. A tutela antecipada foi indeferida e comunicada ao Juízo Estadual. Ainda na ação de usucapião foram citados Márcio Valentim dos Anjos e Maria Andréia da Rocha, que constavam, inclusive, como titulares do imóvel usucapiendo na certidão de propriedade apresentada pelo Autor com a inicial além da CEF ser titular da propriedade

fiduciária, que a motiva a comparecer aos autos para informar distrato de compra e venda de imóvel com o ex-mutuários Márcio Valentim dos Anjos e Maria Andréia da Rocha informando subrogar-se no direito dos mesmos, pedindo a exclusão dos mesmos da ação por ilegitimidade passiva. (fls. 125/126)Apresentou contestação (fls. 150/160) arguindo em preliminares: a) inépcia da inicial por não apontar os Réus na Ação e dos confrontantes, tanto assim que não foi citada mesmo sendo a titular da propriedade fiduciária por ocasião da propositura; b) incompetência absoluta da sede estadual para julgamento da ação e c) impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de bem inusucapável. No mérito a ausência de comprovação da posse tendo em vista que o contrato de cessão de direitos possessórios datado de 10/05/2000 informando consistir ratificação de documento firmado em 14/11/1997 não contém nenhum indício da autenticidade posto não haver sido registrado em cartório, nem autenticação de assinaturas ou mesmo identificação das testemunhas (nem mesmo a qualificação completa do cedente de quem é citado apenas o nome). O único documento seria uma nota fiscal de serviços da empreiteira Brás Leme a qual, entretanto, indica como local o número 429, que coincide com o endereço do Autor indicado nos comprovantes de residência de fls. 13/14 com alteração grosseira para indicar o número 409. Argumenta ainda com a ausência de requisitos do Art. 1.238 do Código Civil e mesmo admitindo encontrar-se ocupando o imóvel não haveria prova de fluência do prazo necessário para reconhecer-se o usucapião; que a edificação no imóvel foi averbada em 02/07/1998 nos termos do auto de regularização expedido em 23/06/1998 não constando ter existido qualquer construção anterior à justificar a alegada posse.Reconheceu o Juízo Estadual as alegações da CEF no que se refere a seu domínio comprovado por documentação apresentada pelo próprio Autor (fls. 23/27) acolheu, em consequência, a preliminar de incompetência absoluta com remessa dos autos à Justiça Federal. (fl. 163)O autor retorna aos autos ainda naquela sede buscando esclarecer que a posse no imóvel teria ocorrido em 14 de novembro de 1.997 por Contrato de Cessão de Posse e que naquela data pertenceria a Jorge Celestino de Carvalho e somente em 1º de setembro de 1.998, quando o autor já se encontrava na posse do imóvel é que ele foi hipotecado à CEF pela então proprietária Adeilda Dias dos Santos que inexistiria e teria sido empregada por estelionatários, pretendendo ver na ausência de contestação dos Réus Márcio Valentim dos Anjos e Maria Andréia da Rocha a confissão dos fatos, terminando por requerer o prosseguimento do processo naquela sede. (fls. 165/169).Distribuído livremente, porém, diante da ocorrência de prevenção do Juízo em razão da distribuição de ação de nulidade de registro imobiliário os autos vieram a esta Vara.Dada ciência às partes da redistribuição e determinado o apensamento da ação ordinária 2005.61.00.001238-4, determinou-se que as partes requeressem o que de direito em termos de prosseguimento do processo e abertura de vista ao MPF que manifestou-se pela suspensão da ação de usucapião tendo em vista relação de prejudicialidade entre ela e a de nulidade de registro postulada naquela.Na ação em que postula a nulidade do registro em nome da CEF alega que o lapso temporal em que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel, somado ao tempo de posse de seu antecessor ultrapassa o prazo de 10 anos de posse ininterrupta do imóvel, o qual é utilizado para sua moradia e de sua família, sendo que desde sua entrada no imóvel (1997) efetuou o pagamento de todos os impostos, taxas de lixo, contas de água e luz e telefone, todos eles em seu nome, assim como realizou benfeitorias, com ampliação da área construída e melhoria de sua fachada além da construção do muro que estava por ruir. Visando ajuizar a medida judicial cabível acerca da prescrição aquisitiva do imóvel, diligenciou aos órgãos competentes e constatou, no mês de setembro de 2005 que na matrícula do imóvel o Sr. Jorge Celestino de Carvalho consta como proprietário, tendo este alienado o imóvel em 18.08.1998 para a Sra. Adeilda Dias dos Santos, através de escritura de compra e venda lavrada pelo Registro Civil e Tabelionato de Taboão da Serra, livro 0474, página 268 (doc. 12 - fl. 33).Constatou ainda, que o vendedor teria sido representado, no ato da Escritura de Venda e Compra pelo Sr. Willi Fazzio obtendo a compradora financiamento habitacional da CEF para o pagamento do imóvel, que não foi quitado pela compradora/mutuária, o que acarretou a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial pela própria CEF em 12.11.2002 e a sua alienação aos co-réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, os quais, em 03.12.2004, teriam esbulhado a sua posse, conforme boletim de ocorrência (doc. 22 - fl. 55) Alega ter obtido junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt a documentação dos envolvidos na transação (doc. 10 e 11 - fls 29/30) e ainda ter realizado outras pesquisas, concluindo que houve dolo entre as pessoas envolvidas na transação imobiliária, tratando-se de fraude, pelos seguintes motivos:- o número do Registro Geral (RG) apontado na escritura de compra e venda (RG 8.212.549) não pertence à pessoa que se intitulou como compradora do bem, qual seja, Sra. Adeilda Dias dos Santos, mas sim a Sra. Izolina Martins de Souza. - o número do RG do Sr. Willi Fazzio (RG 1.012.845-1) corresponde ao prontuário de outra pessoa, qual seja, Willi Facio. Informa que em pesquisa constatou que a pessoa de Willi Fazzio, possui empresas em seu nome e se trata de estrangeiro naturalizado e pessoa de elevada idade, nascida em 16/05/1925, possuindo número do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) idêntico ao apresentado por quem teria se passado por ele (RNE 1.012.845-1). - o endereço fornecido pelo então proprietário, no ato da lavratura da escritura, qual seja, Rua Dr. Luiz Migliano, nº 550 não existe, conforme documento que comprova a inexistência do número informado (doc nº 18 - fl. 42).Diante disto sustenta que houve conluio entre o proprietário (Sr. Jorge Celestino - que jamais teve a posse do imóvel, nem opôs resistência à posse do autor) e a suposta compradora e a CEF, através de seus representantes, que fizeram vista grossa às exigências inerentes à aprovação do financiamento utilizado na transação. Assevera ser cediço que para a aprovação de financiamento habitacional são feitas exigências pela CEF, sendo impossível que as inconsistências verificadas se tratem de mero equívoco na digitação de dados.Verificou ainda que, por decorrência lógica da fraude, o financiamento habitacional não foi pago, o que acarretou a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial pela própria CEF em 12.11.2002 e a sua alienação aos co-réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, que esbulharam a sua posse em 03.12.2004. Neste posto ressalta que tudo isso ocorreu sem que tivesse recebido qualquer aviso de que o imóvel fora levado a leilão por duas vezes e alienado. Ante tais acontecimentos, sustenta ter interesse, na qualidade de terceiro interessado, em obter declaração judicial de nulidade do ato doloso e fraudulento que deu origem a

escritura pública, bem como de todos os demais que dela emanaram, visando a proteção do seu direito de usucapião. Requereu a antecipação de tutela objetivando interdito proibitório que lhe garanta a posse do imóvel, em razão da ameaça do co-réu Márcio Valentin dos Anjos Ferreira. Requereu ainda: a) expedição de mandado aos cartórios envolvidos nos atos noticiados na presente ação para que promovam o cancelamento da escritura viciada e do respectivo registro na matrícula do imóvel; b) expedição de ofícios ao IIRGD para fornecimento de cópias dos prontuários e respectivos registros gerais de todos os envolvidos na transação imobiliária em questão; c) expedição de ofício ao órgão responsável pelo registro nacional dos estrangeiros, para fornecimento de cópia do prontuário e respectivo RNE nº 1.012.845-1, uma vez que este número foi utilizado pelo Sr. Willi Fazio como sendo número de Registro Geral (RG) expedido pela SSP/SP; d) determinação para que a CEF apresente cópia de todo o processo de aprovação para o financiamento do imóvel em questão; e) expedição de ofício ao Registro Civil e Tabelionato de Taboão da Serra/SP para fornecimento de cópias documentos de identificação utilizados na celebração da escritura lavrada no livro 0474, página 268, de 18.08.1998; f) expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Notas da Capital para fornecimento de cópia do documento de identificação utilizado por Jorge Celestino de Carvalho na celebração do instrumento de procuração lavrado no livro nº 2633, página 221, em 16.06.1998. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/63) sendo atribuído à causa o valor de R\$ 80.000,00. Não houve o recolhimento de custas em razão do pedido de Justiça Gratuita (fl.03), deferido a fl. 64. Às fls. 64/67 foi proferida decisão, em regime de plantão, indeferindo a tutela antecipada requerida, nos seguintes termos: A tutela possessória independe de qualquer discussão dominial, de forma que os fundamentos de direito afirmados pelo autor nesta ação quanto à nulidade do negócio imobiliário entre a Sra. Adeilda e a Caixa Econômica Federal em nada atingem o seu eventual direito à posse. Isso porque, três são as causas remotas descritas na inicial e que não se conectam: a primeira, referente ao alegado direito de posse; a segunda, a afirmada nulidade da compra e venda financiada pela Sra. Adeilda; e a terceira, a ameaça cometida pelos arrematantes do imóvel. Assim, nesta esfera federal verifico a existência de interesse da Caixa Econômica Federal somente no que tange à suposta ilegalidade na transação do imóvel, pelo que a possibilidade de antecipação do provimento jurisdicional requerido - a declaração de nulidade de todos os atos que importaram na compra e venda do imóvel objeto da escritura viciada (fl. 12 da inicial) - não surtirá o efeito almejado pelo autor, vez que posse e propriedade não se confundem. Ainda, insta observar que, estando em curso Ação de Usucapião perante a r. Justiça Estadual, é naqueles autos que deve ser informada a ameaça relatada pelo autor, porque tendo ocorrido entre particulares, não se revela a competência desta Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Ainda nesta decisão restou determinado ao autor: que promovesse a citação de Grimaldo Amâncio de Oliveira e José Mariano de Melo, nos termos do artigo 47 do CPC; que apresentasse certidão de objeto e pé de inteiro teor da Ação de Usucapião nº 0002386-1, da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital e por fim, a citação dos réus e a expedição de ofício à 1ª Vara de Registros Públicos encaminhando de cópia desta decisão. Em seguida os autos foram encaminhados ao SEDI, sendo distribuídos para este Juízo da 24ª Vara. Às fls. 73/74 o autor requereu a inclusão de Grimaldo Amâncio de Oliveira e José Mariano de Melo na demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários e a respectiva citação e, em petição de fls. 80/81, apresentou a certidão de objeto e pé, conforme determinado em decisão de fls. 64/67. As petições de fls. 73/75 e 80/81 foram recebidas como aditamento à inicial (fl. 82). Antes que fossem expedidos os mandados de citação, os réus Márcio Valentin dos Anjos Ferreira e Maria Andréia Rocha, em petição conjunta, requereram a juntada de procuração aos autos. Em seguida, foram expedidos os mandados de citação e o ofício para a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, resultando frustrada a citação da ré Adeilda Dias dos Santos (fl. 111) e do réu José Mariano Melo (fl. 158). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 112/123, com documentos (fls. 124/155) arguindo em preliminares: - ausência de interesse de agir, por eventual declaração de nulidade da compra e venda em nada beneficiar o autor por não se intitular proprietário do imóvel, mas apenas posseiro, não figurando na cadeia de registro dominial. Ademais, eventual reconhecimento do direito do autor na ação de usucapião, implica em aquisição originária da propriedade, que torna automaticamente, sem efeito, toda a cadeia registral; - inadequação da via eleita, visto que há ação de usucapião em andamento, razão pela qual qualquer ameaça na posse deverá ser noticiada naqueles autos; - ilegitimidade ativa, visto que não tem legitimidade para requerer nulidade de compra e venda da qual não participou; - impossibilidade jurídica do pedido, visto que implicaria em expropriação de bem público, sendo que uma das características do regime jurídico dos bens públicos é a imprescritibilidade que alcança a propriedade que a CEF possui sobre tais bens. No mérito, sustentou que foram feitas duas perícias de engenharia no imóvel (doc. 03 e 04 - fls. 127/131 e 132/135) por empregado da CEF para verificação da garantia dada ao financiamento habitacional realizado pela Sra. Adeilda; que todos os documentos apresentados à época do financiamento tinham a aparência de regularidade; que se houve alguma fraude entre a Sra. Adeilda e o Sr. Willi, este crime também foi cometido contra a CEF que apenas teve prejuízo com o referido mútuo, vez que a Sra. Adeilda não pagou o financiamento concedido; que mesmo tendo havido a suposta fraude e a compra e venda seja nula, tal fato não reverte em benefício do autor, que continua sendo apenas ocupante do imóvel que não lhe pertence; que durante a execução extrajudicial foram enviadas duas notificações ao mutuário (obs: foi certificado que a casa estava vazia - fl 150); que todos os atos levados a efeito pela CEF são legais e foram praticados com toda a publicidade que a lei exige. O réu Jorge Celestino de Carvalho apresentou contestação às fls. 162/165, com procuração e documentos (fls. 166/176). Arguiu em preliminares: - ilegitimidade ativa, visto que o autor não é proprietário do imóvel; - ilegitimidade passiva, por não possuir qualquer vínculo com o autor. Neste ponto alega ter adquirido o imóvel em 14.04.1992 e vendido em 18.08.1998 para a Sra. Adeilda, sendo que neste lapso temporal de 06 anos usou e gozou do imóvel, jamais tendo qualquer turbacão ou perturbação de sua posse. No mérito, sustentou: que o autor não comprovou a posse ou propriedade do imóvel, ou sua sucessão no imóvel; que nos termos do artigo 6º do Código Civil o autor não pode pleitear nulidade do registro público feito, porque não fez parte do negócio jurídico;

que devem ser distinguidos direitos reais dos direitos de posse. Por fim, requereu a condenação do autor por perdas e danos, por se afigurar como litigante de má-fé. Contestação do réu Willi Fazzio às fls. 187/190, com procuração e documentos (fls. 191/197). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou: que por força de escritura pública de venda e compra lavrada em 30 de junho de 1977 às fls. 131 do Livro 473 do 1 Cartório de Atibaia, e matriculada sob n 6.326 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, era titular de um terreno, naquele município, denominado Cachoeirinha; que no ano de 1993, foi procurado por um corretor de imóvel, o qual lhe informou que havia um pretendente para a aquisição daquele imóvel de sua propriedade. Sendo assim vendeu o citado terreno aos Srs. Geraldo Wagner de Oliveira e sua mulher Sirlene Martins de Oliveira, José Szekely e sua mulher Neusa Szekely, e, Joaquim Luiz de Magalhães e sua mulher Márcia Regina Casagrande, através de Compromisso Particular de Compra e Venda firmado na data de 14 de dezembro de 1993; que nos termos da 3ª Cláusula de tal instrumento, recebeu como forma de pagamento dois imóveis, sendo um deles o imóvel objeto da presente ação e um apartamento situado na Capital do Estado de São Paulo; que posteriormente, na qualidade de proprietário do imóvel objeto da presente ação, e pretendendo se dispor do mesmo, procurou alguns corretores visando transacioná-lo, ocasião em que surgiu uma pessoa interessada na sua aquisição, razão pela qual, em virtude de ainda não possuir a escritura definitiva de compra e venda, obteve do antigo proprietário (Sr. Jorge Celestino de Carvalho) procuração lavrada no Primeiro Serviço Notarial da Comarca da Capital, dando-lhe poderes para transmitir o domínio. Com esta procuração transacionou o imóvel objeto da presente ação com a compradora (Sra. Adeilda), recebendo parte do pagamento através de financiamento por ela obtido junto a Caixa Econômica Federal. À fl. 199 foi determinada a intimação do autor para ciência das diligências negativas de citação. A Ré Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 201/202 noticiou ter firmado distrato de Venda e Compra do imóvel objeto da presente ação com os réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, com a respectiva averbação na matrícula do imóvel e cancelamento da alienação fiduciária. Sustenta que nos termos da cláusula VI do distrato voltou a ser legítima proprietária do imóvel, o que impossibilita ser este objeto de usucapião, já que impossível usucapir imóvel de propriedade de empresa pública. Acrescenta ainda, que todas as alienações e hipotecas referentes ao imóvel foram devidamente registradas e todas as formalidades cumpridas, afastando assim a posse mansa e pacífica do autor que autorize a usucapião. A petição foi instruída com cópia do distrato e matrícula do imóvel atualizada. Foi determinada então a manifestação das partes sobre a petição e documentos apresentados pela CEF e manifestação do autor sobre as diligências negativas de citação. Em petição de fls. 221/224 o autor manifestou-se sobre a contestação da CEF. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, alegou que ciente da fraude ocorrida, a qual iria tornar o bem insuscetível de usucapião não poderia ficar inerte posto que tal fato compromete a aquisição do domínio do bem em questão. Asseverou ainda que a documentação apresentada com a contestação traz à tona outro indício da fraude visto que a notificação extrajudicial dirigida pela CEF à compradora/mutuária Adeilda foi enviada para o mesmo endereço onde reside o corréu Willi Fazzio, qual seja, Alameda Northman, 1.228 - Santa Cecília, conforme petição de fl. 187, apresentada por ele próprio e procuração de fl. 126, apresentada pela CEF. Questiona o autor por qual motivo constou na documentação apresentada pela CEF o endereço do procurador do vendedor como sendo o da compradora. Diante deste fato, conclui que esta transação fora arquitetada pelo próprio Willi Fazzio em conluio com os representantes da CEF e que este é motivo pelo qual não é localizada a Sra. Adeilda, já que se trata de pessoa fictícia utilizada para o levantamento do dinheiro do financiamento, que no seu entender, teria sido dividido pelo réu Willi Fazzio, com os demais envolvidos no crime. Por fim, conclui que Adeilda Dias dos Santos se trata de pessoa fictícia e, portanto, nunca será localizada. Com vistas a provar tal conclusão, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das declarações de imposto de renda desde o ano de 1998 onde conste o endereço domiciliar por ela declarado (CPF: 478.096.714-72). Além disto, requereu expedição de ofício para o IIRGD para obtenção de cópia do prontuário de identificação do RG nº 8.212.549-3 SP, que em toda documentação apresentada pela CEF diz pertencer à Sra. Adeilda. Em decisão de fl. 234 restou determinado que antes da apreciação do pedido formulado em relação à ré Adeilda, deveria o autor se manifestar sobre a diligência negativa de citação do réu José Mariano Melo. Às fls. 237 visando a localização do réu José Mariano de Melo, o autor requereu a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento do atual endereço do réu. Salientou ainda que à fl. 29 dos autos consta ofício do IIRGD informando que o RG 1.012.845 pertence à Willi Fazio e não a Willi Fazzio, razão pela qual requereu a expedição de ofício ao IIRGD para o fornecimento do prontuário de identificação do RG mencionado. Em decisão de fl. 238 foi indeferido o pedido relativo ao réu Willi Fazzio, tendo em vista a manifestação apresentada às fls. 187/192. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal foi indeferido, por ser providência que cabe à parte. Às fls. 241/242 o autor informou ter tomado conhecimento de que o réu José Mariano Melo poderia ser encontrado na Estrada João Lang, 1645, no Bairro da Barragem, Parelheiros, requerendo assim a sua citação neste endereço. Quanto à ré Adeilda, requereu a publicação de edital para o fim de sua citação. No que se refere aos réus Márcio Valentim e Maria Andréia, requereu que fosse certificado nos autos o decurso de prazo para apresentação de contestação. Por fim, requereu a concessão de prazo para manifestação sobre as contestações apresentadas pelos réus Jorge Celestino e Willi Fazzio. Em seguida, foi certificado o apensamento da Ação de Usucapião (Processo nº 2008.61.00.018048-8). Na sequência, os autos foram examinados pelo Representante do Ministério Público Federal, que informou que iria aguardar o encerramento da fase citatória para apresentar manifestação (fl. 245). À fl. 247 foi determinado que antes da apreciação do pedido de fls. 241/242 e 245, que o Diretor de Secretaria consultasse junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal a localização do endereço da ré Adeilda Dias dos Santos. Realizada a consulta (fl. 248), foi juntado aos autos o endereço constante na Receita Federal e determinada a intimação para ciência. Ciente, o autor requereu a expedição de carta precatória para citação da ré Adeilda na cidade de Jabotão dos Guararapes, no endereço constante no sistema da Receita Federal (fl. 248). À fl. 253 foi determinada a citação dos réus Adeilda e José Mariano nos endereços de fls. 248 e 241 e indeferido o

requerimento de fls. 241/242 de certificação de decurso de prazo de contestação, em face do que dispõe o artigo 241, III do CPC. Em seguida, foram expedidos os mandados de citação, sendo certificado pelos Oficiais de Justiça a não citação dos réus. O réu José Mariano, não foi citado por não ter sido localizada na cidade de São Paulo na Estrada João Lang (fl. 260). A diligência de citação da ré Adeilda foi suspensa pelo Oficial de Justiça nos seguintes termos: Certifico e dou fé que em 05/12/09 compareci ao local indicado. Constatei tratar-se da residência da genitora da Sra. Adeilda Dias dos Santos. Fui informado pela sobrinha da mesma, Sra. Andréia Dias da Silva, de que a referida senhora reside no município de Moreno-PE. Acrescentou que sua tia nunca esteve em São Paulo e é portadora do RG nº 1967893 - SSP/PE, o que não confere com o que está relatado na peça exordial desta ação. Diante disso, suspendi as diligências, passando a recolher este mandado para apreciação do Juízo, aguardando determinações. (fl. 269 vº). Diante das diligências negativas, foi determinada a intimação do autor para que requeresse o que de direito. Intimado, o autor não se manifestou, conforme certificado a fl. 275 vº. Em seguida, foi determinada nova intimação para que o autor providenciasse o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimado, o autor não se manifestou novamente, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTratam-se de Ação Ordinária e de Usucapião, objetivando a primeira a declaração de nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda bem como de todos os atos que importaram na compra e venda do imóvel em que o Autor alega que estaria residindo, situado na Rua Doutor Martins de Oliveira nº 109, objeto de consolidação da propriedade na CEF pelo inadimplemento de contrato de mútuo para financiamento da compra do mesmo que se encontra imbricada com ação na qual o mesmo Autor pleiteia que lhe seja declarado o usucapião do imóvel por nele encontrar-se na posse desde 1997, adquirida por sucessão de outros posseiros do imóvel. Nos autos da ação de usucapião houve a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, a do CPC, para aguardar o julgamento da ação anulatória de registros de propriedade do imóvel que se pretende usucapir. Porém, os autos da ação ordinária de anulação de registro vieram conclusos para extinção do feito sem a resolução do mérito, por não ter o autor providenciado o regular prosseguimento do feito, ou seja, promovido a citação dos réus Adeilda Dias dos Santos e José Mariano de Melo. No entanto, os elementos informativos de ambas as ações permitem a resolução do mérito da ação anulatória, ainda que ausente a citação de José Mariano de Melo e de Adeilda Dias dos Santos, senão vejamos: O Sr. José Mariano de Melo foi incluído na lide em razão de decisão proferida às fls. 64/67 dos autos da ação ordinária, porém, trata-se apenas de possível transmitente da posse que o autor pretende ver reconhecida através da ação de usucapião. Diante disto, dispensável que o Sr. José Mariano de Melo figure como réu em ação na qual se pretende a anulação de registros de propriedade, visto que o resultado da ação não surte qualquer efeito com relação a ele. Ademais, a sua manifestação seria apenas em relação à posse eventualmente exercida, o que nada aproveitará a pretensão de anulação de registros de propriedade. O mesmo se pode dizer de Grimaldo Amâncio de Oliveira, que também foi incluído na lide como réu por ser apontado como antigo possuidor do imóvel. Este foi devidamente citado e não apresentou contestação. Porém, como exposto linhas atrás eventual manifestação somente seria a respeito da posse. Diante disto, de rigor a exclusão de José Mariano de Melo e de Grimaldo Amâncio de Oliveira da lide. No que se refere à citação da Sra. Adeilda, que o Autor insiste inexistir, embora, como se observa nos autos em Certidão do Sr. Oficial de Justiça, indique que naquele endereço informado resida a mãe dela, ou seja, trata-se de pessoa real e não imaginária, e mesmo que não ficando claro no texto da referida certidão que, ao referir-se à tia que nunca esteve em São Paulo seria esta pessoa mãe ou a Sra. Adeilda, fato é, que esta singela afirmação afasta por completo a grosseira alegação de consistir laranja a serviço de estelionatários. De toda sorte, reputando-se representar esta citação, inclusive pela via editalícia, apenas desperdício de recursos judiciais com a consequência de atrasar ainda mais o julgamento desta ação que já contém elementos de prova aptos a permitirem o julgamento, excludo-a da lide, a exemplo de José Mariano de Melo, cujo nome é indicado no instrumento de ratificação de contrato de cessão de direitos possessórios sem qualquer qualificação como transmitente da posse para o antecessor do autor, igualmente sem qualquer qualificação que permita sua identificação. Igualmente não de ser excluídos da lide por reconhecer-se a ilegitimidade passiva dos mesmos os Réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, em razão do distrato de compra e venda com alienação fiduciária do imóvel com o retorno da propriedade plena para a Caixa Econômica Federal, assumindo a posição daqueles com a substituição processual. Passemos pois, ao exame das preliminares. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Jorge Celestino de Carvalho, na medida que ostentava a qualidade de propriedade do imóvel, o que leva a suportar eventuais efeitos da decisão judicial a ser proferida nos autos. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir arguida na ação ordinária, efetivamente não necessitaria o Autor, como pressuposto para reconhecimento do usucapião, que a nulidade dos registros fosse reconhecida, a menos que voltada a afastar eventual alegação da CEF de se tratar de bem público e, como tal, inusucapível. O MPF manifesta-se nos autos da ação de usucapião no sentido de que o imóvel é integrante de patrimônio de empresa pública, incidindo sobre ele o regime de direito público, com a consequente proibição de usucapir bem desta natureza. Pede, inclusive, suspensão da ação de usucapião, o que foi deferido, por haver, no caso uma relação de prejudicialidade entre esta ação e aquela, ou seja, no caso de ser anulado o registro da propriedade em nome da CEF inexistir obstáculo ao usucapião. Nada obstante, entende este juízo que a vedação de usucapir não atinge imóveis da CEF destinados à habitação que, no caso, atua como qualquer banco privado e ao arrematá-los por força de execução hipotecária em financiamentos não pagos, os destina à venda para particulares, ou seja, não os afeta a uma finalidade pública como uma praça, um parque, etc. e com isto afastamos a preliminar ausência de possibilidade jurídica do pedido arguida em ambas as ações. É certo que este entendimento levaria a considerar como procedente a preliminar de falta de interesse de agir na Ação de Anulação de Registro pelo seu desfecho em nada afetar o reconhecimento do direito naquela, todavia, a imbricação entre ambas, acima de tudo considerando o julgamento conjunto recomenda sua rejeição. Por consequência, resta igualmente

afastada preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF e por Jorge Celestino de Carvalho na ação anulatória. A preliminar de inadequação da via eleita foi arguida pela CEF nos autos da ação anulatória a pretexto de que a ameaça da posse deveria ser noticiada na ação de usucapião. Conforme verificado, a pretensão do autor com a ação anulatória incide sobre a propriedade e não sobre a posse, razão pela qual descabido o fundamento apresentado para justificar a inadequação da via eleita. Finalmente rejeita-se a preliminar de inépcia arguida pela CEF, pois ainda que deficientemente formulada a ação de usucapião permite a sua defesa, cumprindo notar que mercê da atuação do Juízo Estadual, foi ela complementada e os esclarecimentos recebidos como aditamento à inicial. Passemos, pois, ao exame do mérito, inicialmente, da alegada nulidade do registro imobiliário em nome da CEF, para, em seguida, examinarmos a alegação de Usucapião. Relembre-se, para tanto, que o interesse do autor nesta ação encontra-se imbricado com ação de usucapião em apenso mercê da qual pretende que lhe seja reconhecido o direito de propriedade de imóvel de propriedade da CEF, inicialmente adquirido por arrematação em execução hipotecária de financiamento não pago feito por Adeilda Dias dos Santos e em, seguida, em razão de distrato de compra e venda com alienação fiduciária para Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha. Argumenta encontrar-se na posse mansa e pacífica do mesmo imóvel desde 14.11.1997, quando o adquiriu (contrato de cessão de direitos possessórios) de seu antecessor, Grimaldo Amâncio de Oliveira, que já exercia a mesma posse por mais de quatro anos. Pretende, portanto, a soma das posses. O exame dos elementos de prova constantes dos autos, contudo, não revelam o quadro fático alegado, muito pelo contrário. Primeiramente, embora afirmando ter ocorrido a aquisição da posse na data acima, nem mesmo o contrato original consegue exibir e, o que apresenta, datado de 10 de maio de 2.000, não contém nem mesmo um escoteiro reconhecimento de firma dos contratantes a comprovar, pelo menos, a data em que teria sido firmado. As testemunhas não são identificadas pelos nomes e CPFs a inviabilizar a identificação. Não há nem mesmo a qualificação do cedente Grimaldo Amâncio de Oliveira limitando-se o documento a indicar seu nome. Muito embora alegue pagamento regular de impostos e taxas, um exame dos comprovantes desses pagamentos revela terem ocorrido entre 2002 e 2004 ou seja, pouco tempo antes do ajuizamento da ação de usucapião em sede estadual. Além disto, encontram-se em nome dos antecessores. Os únicos documentos nos quais figura o nome do Autor indicam um outro endereço. Em contraponto, laudo de avaliação levado a efeito por funcionários da CEF por ocasião da concessão de financiamento para venda do imóvel pelo antigo proprietário (Sr. Jorge) trazem fotos do seu interior, mostrando-o completamente desocupado de coisas ou móveis em 2000 a refutar por inteiro a afirmação do Autor de estar em sua posse, sem oposição, desde 1.997. Atente-se que a afirmativa de que não houvera oposição à esta posse pelo proprietário anterior é por ele refutada indicando ter permanecido na posse e propriedade do imóvel, até sua venda para Adeilda Dias dos Santos que o Autor afirma ser pessoa inexistente. Esta alegação de que a aquisição do imóvel foi feita em nome de pessoa inexistente não se sustenta diante da Certidão de Oficial de Justiça: Constatei tratar-se da residência da genitora da Sra. Adeilda Dias dos Santos. Fui informado pela sobrinha da mesma, Sra. Andréia Dias da Silva, de que a referida senhora reside no município de Moreno-PE. Acrescentou que sua tia nunca esteve em São Paulo e é portadora do RG nº 1967893 - SSP/PE, o que não confere com o que está relatado na peça exordial desta ação. Diante disso, suspendi as diligências, passando a recolher este mandado para apreciação do Juízo, aguardando determinações. Portanto, naquela localidade reside a mãe de Adeilda Dias dos Santos a qual, embora possua outro número de RG, existe. O Autor fez acompanhar a inicial com fotografias do imóvel. Não necessitaria, mas o fez a indicar considerá-las um meio de prova. Todavia, as fotografias são da parte exterior do imóvel, algo que qualquer transeunte pode fazer com uma câmara fotográfica, aliás, atualmente, até mesmo com telefone celular. A informação de que o Autor reside com seus irmãos e a mãe Anita de Souza Amorim e mais três irmãos Luane Patrícia Amorim da Silva; André Amorim da Silva e Wanderley Amorim da Silva, revelando que, aparentemente, o Autor é irmão do advogado que patrocina a causa, foi obtida após determinação judicial. Aliás a ação de usucapião revela que as informações foram sendo prestadas em juízo a conta-gotas. Não foram apresentadas fotos do interior do imóvel, os móveis, a TV, o quarto da mãe e dos demais irmãos e nem mesmo do papelão que alega e latinhas que alega recolher como carroceiro, eventualmente, da carroça estacionada na garagem, uma comemoração de aniversário de algum familiar que nestes longo espaço de tempo se alega estarem residindo no imóvel. Pleiteia-se que se reconheça a posse de Waneí Amorim da Silva, carroceiro, e ao mesmo tempo alega ter ele realizado no imóvel obras de grande monta, com base tão somente em uma nota de fatura de prestação de serviços que sequer instruiu a inicial vindo a ser apresentada posteriormente, sem estar acompanhada do contrato de prestação de serviços e forma de pagamento. O autor conclui pela presença de severas irregularidades em contrato de mútuo cuja prova de existência é evidente nos autos, diferentemente da posse que alega ter a qual que, além de não provada, é defendida até mesmo em inverossímil alegação de anteceder a um alvará de conservação de construção pelo proprietário no terreno, como se alguém, por mais ingênuo que fosse, iria proceder a regularização de construção em terreno de sua propriedade que estivesse invadido por outrem. Neste quadro, a alegação de indícios de irregularidade na transmissão apontados pelo Autor deixam de apresentar-se relevantes na medida que em deles nada se aproveitaria, diante do requisito essencial - a posse do imóvel. Aliás, querer ver irregularidades na coincidência de endereço para correspondências da CEF, entre a Compradora e quem seria o vendedor ou o fato deste figurar como procurador da pessoa em nome de quem o imóvel se encontrava registrado não atua de molde a representar ameaça ao domínio do imóvel pela CEF. Quando muito ela também teria sido vítima de eventual simulação, todavia, cumpre observar que nas execuções extrajudiciais é remetida correspondência para o endereço do próprio imóvel: Rua Dr. Martins de Oliveira, 409 (vide fls. 150) com a resposta de encontrar-se a casa vazia. E isto em 23 de Junho de 2001. É perfeitamente possível que o vendedor do imóvel atue para que o comprador obtenha o financiamento a fim de que consiga o objetivo de vender seu imóvel. Tampouco se desconhece que na prática dos negócios imobiliários estes sejam transmitidos por compromisso de compra e venda que não são levados a registro e que eventuais escrituras públicas as partes esteja

representadas por procurador. Não há que se ver nisto irregularidade de molde a anular um negócio jurídico. Atente-se que mútuo é um contrato real o que significa que se aperfeiçoa com a entrega da coisa fungível, no caso, o valor em dinheiro pago pelo imóvel e recebido pelo seu proprietário indicado no Registro Imobiliário que pessoalmente ou através de regular procurador deu a correspondente quitação. A venda, portanto, se aperfeiçoou com a transmissão da propriedade e recebimento do preço pelo vendedor. Em contrapartida a este financiamento da CEF para Adeilda, o empréstimo foi garantido por hipoteca. Não paga a dívida, mercê de execução hipotecária extrajudicial a CEF o arrematou. Antes de transmiti-lo a Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, por meio de financiamento por ela mesma concedido, realizou avaliação com a qual documentou a situação que o imóvel se encontrava (com fotos do interior e da parte exterior) recebendo em garantia da dívida a propriedade fiduciária do mesmo. Inexistente qualquer irregularidade na aquisição por arrematação em processo de execução extrajudicial que, acaso ocorrida, estaria situada no plano anímico, ou seja, no plano das intenções de partícipes do negócio jurídico - financiar a compra com a intenção de não pagar - algo que a CEF jamais poderia saber. Nulificar o negócio jurídico implicaria em fazê-la suportar o ônus por algo a que não deu causa, ao contrário, cercou-se das cautelas normais do negócio. Diante dos elementos objetivos que lhe foram exibidos, ausência de ônus e ações sobre o imóvel, regularidade do domínio em nome do transmitente, o oferecimento de garantia real ao financiamento, avaliação do bem visando verificar compatibilidade com o financiamento, à rigor, não seria nem admissível que viesse a recusar-se a realizar o financiamento. Efetivamente inexistente nos autos e na ação de Usucapião em apenso, qualquer prova ou mesmo indícios de que, em qualquer momento o Autor tenha ocupado o imóvel ou mesmo de ter detido sua posse. De fato, os elementos constantes dos autos indicam possível ocorrência irregularidade na elaboração do contrato de ratificação de cessão de direitos de posse ao conterem afirmações que não correspondem à realidade fática demonstrada pelos elementos informativos constantes dos autos. Afirma o Autor ter realizado benfeitorias necessárias no imóvel, as quais intenta demonstrar com apresentação de uma nota fiscal de fatura de serviços, sem a correspondente prova de aquisição do material empregado na obra, do contrato de prestação dos serviços especificados, fotografias da evolução da reforma, algo comum quando se realiza reformas como as indicadas, as quais, são sobejamente refutadas com o laudo de avaliação da CEF que através de fotos revela a situação interna e externa do imóvel em 2000, isto é ainda na sua aparência original, inclusive sem quaisquer melhoramentos, ou outras reformas de vulto como a construção de mais quartos e banheiros. Se as realizou foi após essa data, o que torna a nota fiscal de fatura de serviços imprestável ao ostentar data de 10/03/1998. Aliás, o Autor não revela, pela qualificação que ostenta, condições financeiras de realizá-las nos montantes informados. Quanto ao usucapião em si, oportuno que se observe que desde o direito romano era considerado um modo de aquisição da propriedade em que o tempo figurava como seu elemento dominante. Usucapir, ou tomar pelo uso deveria prolongar-se no tempo: 2 dois anos para imóveis e 1 (um) ano para os móveis, sendo em seguida estendido para 10 anos entre presentes e 20 entre ausentes. Posteriormente passou-se a exigir justo título e boa-fé do possuidor desconsiderando-o, portanto, para as coisas furtadas; em seguida, para as obtidas mediante violência e, finalmente, para as servidões prediais. Admitido inicialmente apenas no direito quirritário terminou por se estender aos peregrinos diante da expansão do império romano para além do território da Itália. Na idade média estabeleceu-se a teoria conjunta entre prescrição e o usucapião, no sentido da prescrição ser ao mesmo tempo uma maneira de se adquirir e perder a propriedade de um bem ou direito pelo efeito do tempo, doutrina que tomou corpo e foi seguida pelo Código Civil francês. No direito brasileiro, sob influência de Clóvis Beviláqua e do direito germânico, os institutos da prescrição e do usucapião foram vistos pelo prisma dualista considerando-se a prescrição uma energia extintiva e o usucapião uma energia criadora de direitos. O instituto tem por objeto a consolidação da propriedade mediante a outorga de juridicidade a uma situação de fato que se estabilizou no tempo: a posse de um bem como fato objetivo e o tempo como força transformadora da posse em direito. Tem por base a garantia da estabilidade da ordem jurídica que reconhece a inconveniência social da litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas e ao estabilizar uma situação jurídica verificada no curso do tempo, consolida-a atendendo ao interesse social da certeza e segurança jurídicas. Permanece, desta forma, atual o ensinamento de Savigny no sentido do fundamento principal da prescrição: estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, uma incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. E neste ponto, oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, ele não atenta para particularidades éticas visto que o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo no sentido proteger a propriedade daquele que se apresenta como proprietário, mas com questões práticas. O que define o usucapião é o tempo de exercício de posse mansa e pacífica de um bem, isto é, sem qualquer oposição de terceiros, fundando-se a pretensão de quem pleiteia sua declaração, que esta situação se estabilize e a posse se converta em propriedade. No usucapião extraordinário basta a posse continuada em espaço de tempo, atualmente, de 15 anos em substituição ao anterior vintenário, independentemente de se investigar o título ou a boa-fé do possuidor, (na redação anterior era presumida). Neste caso, basta portanto a posse pacífica e ininterrupta que ocorrida nesses termos cria para o titular uma exceção para se opor até mesmo ao proprietário se a intenta recuperar. No usucapião ordinário exige-se, ao lado da posse contínua e incontestada na redação atual do Código, que se apresente dotada de justo título e boa-fé, sendo o lapso de 10 anos reduzido a cinco se houver sido adquirida onerosamente, com base em registro constante do respectivo cartório, cancelado posteriormente, desde que os possuidores nele estiverem estabelecido a sua morada ou realizado investimento de interesse social e econômico. Sobre o tema observa Sílvio de Salvo Venosa: (...) O vocábulo da lei não se refere evidentemente ao documento perfeito e hábil para a transcrição. Se houvesse, não haveria necessidade de usucapir. O *titulus* ou *justa causa* do Direito Romano deve ser entendido não como qualquer instrumento ou documento que denote propriedade mas como a razão pela qual alguém recebeu a coisa do precedente possuidor

(Ribeiro, 1992, v. 2:714). Trata-se do fato gerador da posse. Nesse fato gerador ou fato jurígeno, examinar-se-á a justa causa da posse do usucapiente. Esse título, por alguma razão, não logra a obtenção da propriedade. Não é necessário que seja documento. Melhor que a lei dissesse título hábil. Título é a causa ou fundamento do direito. Melhor entendimento é dado pela casuística na compreensão do justo título. Escrituras não registráveis por óbices de fato, assim como formais de partilha, compromissos de compra e venda, cessão de direitos hereditários por instrumento particular, recibo de venda, procuração em causa própria até simples autorização verbal para assumir a titularidade da coisa podem ser considerados justo título. Podem. Se o título apresentado é hábil para o usucapião é questão a ser decidida no processo.(...)No caso dos autos o que se verifica é o oposto. Inexiste prova efetiva da presença de uma posse estável apta a merecer proteção judicial. Ao contrário, observa-se no contexto dos autos um condenável emprego do processo judicial visando provocar uma situação de instabilidade nas relações jurídicas graças a alegações vazias e destituídas de fundamentos, que resvalam para a denúncia caluniosa ao pretender atribuir à CEF o conluio em fraude em financiamento da casa própria. Se o Autor esteve na posse antes do ajuizamento do Usucapião foi por muito pouco tempo e se nela se encontra, injustamente, no contexto exposto nestas ações, impossível diante das contestações como não ver a posse como de natureza precária e clandestina o que desautorizaria ser nela mantido. Embora visualizando nas presentes ações um condenável artifício de se obter com o emprego do processo judicial uma indevida vantagem ao mesmo tempo que acarreta para a CEF o prejuízo de suportar uma posse de imóvel do qual é titular do domínio, claramente indevida e com isto impedindo-a de dar ao mesmo a função social à qual se preordena ou seja, servir de lar para uma família que se disponha a comprá-lo e por ele pagar seu preço, encontra-se o juízo adstrito ao pedido o qual, ainda que julgado improcedente, como é o caso, não permite, diante da natureza negativa do provimento que se lhe reconheça efeito positivo para determinar a imediata desocupação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não verificar nos autos da Ação de Nulidade de Registro Imobiliário prova de irregularidades na transmissão do imóvel para Adeilda Dias dos Santos apta a permitir a decretação de anulação do contrato de mútuo levado a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF de forma a afetar a sua aquisição do imóvel por arrematação extrajudicial na qual foram observados os requisitos legais, em face do não pagamento da dívida pela referida mutuária, e na Ação de Usucapião diante da total ausência de prova nos autos de posse do autor, cuja inicial, pela indigência de informações teve que ser aditada através de provocação judicial e mesmo assim completada de forma deficiente, **JULGO IMPROCEDENTES AMBAS AS AÇÕES** e com isto extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Excluo da ação de nulidade de registro imobiliário, por reconhecer a ilegitimidade passiva para respondê-la, os Réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira, Maria Andréia da Rocha e Adeilda Dias dos Santos, José Mariano de Melo e Grimaldo Amâncio de Oliveira, julgando, com relação a estes extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a cada uma das ações, todavia, cuja cobrança fica suspensa até que revele condições de realizar o pagamento sem ameaça da própria subsistência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0015265-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015265-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANY ALVES MAIA ABBUD(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X SILVIA INES HENNIES(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal e indagadas as partes sobre a possibilidade de acordo, as rés informaram que aceitavam os termos propostos pela CEF no sentido da dívida no valor atual de R\$ 29.281,48, representada pela soma das parcelas de R\$ 17.409,27 vincenda e mais R\$ 11.825,99, correspondente a 28 prestações vencidas, ser quitada mediante 133 prestações fixas no valor de R\$ 263,83 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), com vencimento da primeira em 30/05/2011 e as subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes, nos termos da Resolução nº 03, de 20.10.2010. Com a concordância de ambos, o MM. Juiz homologou por sentença o acordo para que produza seus regulares efeitos, desonerando a parte de honorários nos termos da mesma Resolução nº 03 de 20.10.2010. A parte ré fica obrigada a comparecer no prazo de cinco dias, munida da documentação necessária para efeito de implementação deste acordo, junto à CEF, Agência Butantã, na Av. Professor Francisco Morato, 1415, nesta Capital. Em razão do presente acordo, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, as partes saem intimadas.

0022312-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELENA MARIA DAVOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de HELENA MARIA DAVOLI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.109,67 (treze mil cento e nove reais e sessenta e sete centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/31). Custas à fl. 32. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 35). Devidamente citada a embargada ofereceu sua defesa às fls. 41/46, alegando, preliminarmente,

inadequação da via eleita e, no mérito, aduz que pagou R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) mais 10 parcelas de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) que não foram deduzidos nos cálculos da autora. Alega ainda que a correção monetária dos valores cobrados é vedada pela Lei 9069. Requer o afastamento da multa por ser abusiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 50/53 a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca dos embargos ofertados. A ré requereu prova pericial, que foi indeferida à fl. 58. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 13.109,67 (treze mil cento e nove reais e sessenta e sete centavos). Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. O credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso dos autos. A disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13, devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 21), extratos (fls. 22/29) e a planilha de evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito é de rigor a improcedência dos embargos opostos. No entanto, ressalte-se que, embora a embargante alegue o pagamento de prestações não trouxe aos autos esta prova cumprindo observar que o exame dos demonstrativos do débito apresentados pela CEF (fl. 22) indicam os valores que foram pagos deduzidos do valor total. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024682-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ROBERTO DA SILVA FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MÁRIO ROBERTO DA SILVA FILHO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.460,45 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 24/06/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 31). Devidamente citado (fl. 41), o réu não se manifestou (fl. 42). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 14.460,45 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 12/18, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/27) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 41. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção

e outros pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/27), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 14.460,45 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) apurado em 25/11/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024814-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JENECI CORDEIRO DE LIMA PIOVAN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JENECI CORDEIRO DE LIMA PIOVAN objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.823,96 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 27/05/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 33). Devidamente citada (fl. 37), a ré não se manifestou (fl. 38). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 28.823,96 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/16, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/29) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 37. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/29), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 28.823,96 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) apurado em 25/11/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-87.2003.403.6100 (2003.61.00.001023-8)) ANA LOURDES SILVERIO X WILSON JAIR HEINECK (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

ANA LOURDES SILVÉRIO e WILSON JAIR HEINECK, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução dos valores pagos a maior. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 912,61 (novecentos e doze reais e sessenta e um centavos), bem como que a ré se abstenha de prosseguir a execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 03/03/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 72/74, unicamente para determinar que contra a parte autora não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 85/102) no qual foi indeferido o efeito

suspensivo (fl. 84) e, posteriormente, foi parcialmente provido somente para conceder à agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a CEF do direito de praticar atos de execução, relativos aos valores controversos não pagos. (fls. 246/248). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 109/145, alegando, preliminarmente, a carência de ação ante o litisconsórcio ativo necessário de WILSON JAIR HEINECK, a litigância de má-fé, a denúncia da lide ao agente fiduciário e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 151/153. No despacho de fl. 154, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Em decisão de fls. 251/252 foi acolhida a preliminar de litisconsórcio ativo necessário e indeferida a denúncia da lide ao agente fiduciário, determinando-se à autora que procedesse à retificação do pólo ativo em razão do litisconsórcio unitário, facultando a inclusão do mutuário WILSON JAIR HEINECK no pólo ativo ou sua citação. Em cumprimento à decisão de fl. 251/252 a parte autora requereu a citação de WILSON JAIR HEINECK (fl. 255), efetivada à fl. 265. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, às fls. 274/305, em cumprimento ao despacho de fl. 273, apresentou as cópias do procedimento de execução extrajudicial. A parte autora manifestou-se às fls. 307/309. É o relatório. DECIDO. De pronto, reputo prejudicadas as preliminares de carência da ação e denúncia da lide, tendo em vista que foram objeto de apreciação na decisão de fls. 251/252, inclusive tendo sido procedida à inclusão do mutuário WILSON JAIR HEINECK, citado à fl. 265. Outrossim, considero também prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Por fim, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem argüidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 03/03/2000, Escritura de Venda e Compra, Mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talento, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade de cláusulas contratuais mencionadas na inicial. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o

capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e

contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 12% dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença,

quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula décima oitava).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JÚZIA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que não foi notificada, pessoalmente, acerca do referido procedimento extrajudicial. Contudo, ao que se constata dos documentos de fls. 276/284, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 285/293), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Assim sendo, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. **A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR** Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 72/74. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-92.2005.403.6100 (2005.61.00.001238-4) - WANEI AMORIM DA SILVA (SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X MARIA ANDREIA DA ROCHA (SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X MARCIO VALENTIN DOS ANJOS FERREIRA (SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X WILLI FAZZIO (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X JORGE CELESTINO DE CARVALHO (SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X ADEILDA DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GRIMALDO AMANCIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO MELO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WANEI AMORIM DA SILVA, objetivando a declaração de nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Registro Civil e Tabelionato de Taboão da Serra, livro 0474, página 268, bem como de todos os atos que importaram na compra e venda do imóvel em que reside, situado na Rua Doutor Martins de Oliveira nº 109, assim como a nulidade e cancelamento do ato que deu origem a venda desse imóvel ao Sr. Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Sra. Maria Andréia da Rocha. A pretensão encontra-se imbricada com Ação Declaratória de Usucapião de imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal -

CEF, consistente em prédio residencial localizado na Rua Dr. Martins de Oliveira nº 409, com área construída em de 115,92 metros quadrados, ação esta originalmente distribuída na Justiça Estadual, em 11 de janeiro de 2005, dirigida contra mutuários que haviam adquirido o referido imóvel da Caixa Econômica Federal em 31 de maio de 2004, com alienação fiduciária em favor daquela. Fundamentando sua pretensão, sustenta o Autor exercer mansa e pacificamente a posse do imóvel localizado na Rua Doutor Martins de Oliveira nº 409 atual 429, desde 14.11.1997, quando o adquiriu (através de contrato de cessão de direitos possessórios) de seu antecessor Grimaldo Amâncio de Oliveira, que já exercia a posse por mais de quatro anos, tendo-a adquirido de Benício Fernandes que, por sua vez os adquirira de José Mariano de Melo (consta no instrumento de ratificação de contrato de cessão de direitos de posse firmado em 2000, sob justificativa do original datado de 14/11/97 haver se extraviado, apenas os nomes de Grimaldo e José Mariano, sem qualquer qualificação dos mesmos). Afirma ainda o Autor, que o imposto predial e taxa de lixo; contas de água e telefone do imóvel estão em seu nome (doc. 03/08) tendo realizado benfeitorias desde quando iniciou a posse em 1.997. Atribuindo à ação de usucapião o valor de R\$ 120.000,00 fez acompanhar a inicial de procuração e documentos (fls. 05/18). Pediu e obteve o deferimento de Justiça Gratuita. Oportuno observar que o Autor não indica na inicial os Réus e os confrontantes limitando-se a juntar certidões do registro imobiliário. A MM Juíza oficiante no processo determina, em seguida, sob pena de indeferimento, que o Autor emende a inicial para esclarecer como foi adquirida a posse com narrativa dos atos praticados, pormenorizadamente, com datas aproximadas, especificando se não houve interrupção ou oposição, assim como a existência de animus domini; justificação da modalidade de usucapião tendo em vista os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil; atribuição do valor da causa ao valor venal constante do IPTU 2006; juntada de declaração de pobreza de próprio punho; juntada de cópia da última declaração do Imposto de Renda e manifestação de concordância com a antecipação da prova pericial. (fls. 42) O Autor então esclarece que a posse se deu através de Contrato de Cessão de Direitos Possessórios informando ter sido celebrado em 1.997, todavia, ratificado em 2000, em razão de extravio; que o cedente teria adquirido a posse de Benício Fernandes em meados de outubro de 1.993 e que desde 14 de novembro de 1.997 não teria havido qualquer interrupção ou oposição. Alega ainda, ter efetuado benfeitorias em 10 de março de 1.998 diante do comprometimento da estrutura do imóvel, consistentes em reforço estrutural com construção de 4 pilares e seis vigas com caixas; 50 m2 de muro; 140 m2 de telhado com 4 águas; troca de caixa d'água mais reforma da parte hidráulica, reforma geral do esgoto; poste de luz e quadro geral; reforma geral da parte elétrica; troca de 4 janelas com batente e fechaduras; troca de 4 portas com batentes e fechaduras; pintura geral interna, conforme nota de fatura de prestação de serviços cuja cópia junta aos autos. Além destas obras, em 24 de outubro de 2000 realizou a construção de dois cômodos, um banheiro, colocação de dois portões de garagem em madeira de lei; 50 m2 de piso na garagem; parte elétrica da construção nova; 180 m2 de azulejo nas paredes de banheiros/cozinha; pintura externa e colocação de piso de cerâmica nos cômodos. Finalmente informa postular o reconhecimento do usucapião extraordinário nos termos do Art. 1238 do CC e ter sido a ação ajuizada um dia após a fluência do prazo de dois anos de vigência do novo Código Civil, não se aplicando o acréscimo de dois anos referido no Art. 2029. Pede, afinal a retificação do valor da causa para R\$ 134.314,00 e informa ser o Autor carroceiro que se utiliza do imóvel para este fim. (fls. 44/47) No despacho de fls. 53, a MM Juíza determina que o Autor informe se reside no imóvel e quem o acompanha. O Autor então informa que no imóvel reside sua genitora Anita de Souza Amorim e mais três irmãos Luane Patrícia Amorim da Silva; André Amorim da Silva e Wanderley Amorim da Silva sendo também utilizado para armazenagem do produto de seu trabalho como papelão e latinhas de alumínio por ser carroceiro. Com estes esclarecimentos recebidos como aditamento à inicial concedeu-se ao Autor, até prova em contrário, os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se as citações. (fls. 55) Efetuadas as citações dos confrontantes nos endereços indicados nas certidões de registro imobiliário, ou seja, sem mesmo a indicação do imóvel lindeiro no qual existe uma construção conforme de observa em fotos trazidas pelo Autor aos autos, retornaram todas sem sucesso. Em seguida retorna o Autor aos autos para exibir declarações de não oposição dos confrontantes - em relação às confrontações do imóvel - afirmando não se oporem à regularização judicial. Entre as referidas declarações encontra-se a de Vitor Melato casado com Maristela Tsuruyo Kuratomi Melato, aparentemente não apresentando relação com os confrontantes indicados. Aliás, apresenta-se ela como titular confrontante do lote 12/13 e em planta exibida pelo próprio Autor a confrontação é com os lotes 14; 16 e 38 (fls. 37) e eventualmente os lotes 37 e 39 pelos vértices. Ajuizada então a Ação de Nulidade de Registro nesta sede federal durante plantão judiciário do dia 24 de Janeiro de 2005, visando obter interdito proibitório a pretexto de afastar alegada turbação na posse exercida há mais de 4 anos. A tutela antecipada foi indeferida e comunicada ao Juízo Estadual. Ainda na ação de usucapião foram citados Márcio Valentim dos Anjos e Maria Andréia da Rocha, que constavam, inclusive, como titulares do imóvel usucapiendo na certidão de propriedade apresentada pelo Autor com a inicial além da CEF ser titular da propriedade fiduciária, que a motiva a comparecer aos autos para informar distrato de compra e venda de imóvel com o ex-mutuários Márcio Valentim dos Anjos e Maria Andréia da Rocha informando subrogar-se no direito dos mesmos, pedindo a exclusão dos mesmos da ação por ilegitimidade passiva. (fls. 125/126) Apresentou contestação (fls. 150/160) arguindo em preliminares: a) inépcia da inicial por não apontar os Réus na Ação e dos confrontantes, tanto assim que não foi citada mesmo sendo a titular da propriedade fiduciária por ocasião da propositura; b) incompetência absoluta da sede estadual para julgamento da ação e c) impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de bem inuscapível. No mérito a ausência de comprovação da posse tendo em vista que o contrato de cessão de direitos possessórios datado de 10/05/2000 informando consistir ratificação de documento firmado em 14/11/1997 não contém nenhum indício da autenticidade posto não haver sido registrado em cartório, nem autenticação de assinaturas ou mesmo identificação das testemunhas (nem mesmo a qualificação completa do cedente de quem é citado apenas o nome). O único documento seria uma nota fiscal de serviços da empreiteira Brás Leme a qual, entretanto, indica como local o número 429, que

coincide com o endereço do Autor indicado nos comprovantes de residência de fls. 13/14 com alteração grosseira para indicar o número 409. Argumenta ainda com a ausência de requisitos do Art. 1.238 do Código Civil e mesmo admitindo encontrar-se ocupando o imóvel não haveria prova de fluência do prazo necessário para reconhecer-se o usucapião; que a edificação no imóvel foi averbada em 02/07/1998 nos termos do auto de regularização expedido em 23/06/1998 não constando ter existido qualquer construção anterior à justificar a alegada posse. Reconheceu o Juízo Estadual as alegações da CEF no que se refere a seu domínio comprovado por documentação apresentada pelo próprio Autor (fls. 23/27) acolheu, em consequência, a preliminar de incompetência absoluta com remessa dos autos à Justiça Federal. (fl. 163) O autor retorna aos autos ainda naquela sede buscando esclarecer que a posse no imóvel teria ocorrido em 14 de novembro de 1.997 por Contrato de Cessão de Posse e que naquela data pertenceria a Jorge Celestino de Carvalho e somente em 1º de setembro de 1.998, quando o autor já se encontrava na posse do imóvel é que ele foi hipotecado à CEF pela então proprietária Adeilda Dias dos Santos que inexistiria e teria sido empregada por estelionatários, pretendendo ver na ausência de contestação dos Réus Márcio Valentim dos Anjos e Maria Andréia da Rocha a confissão dos fatos, terminando por requerer o prosseguimento do processo naquela sede. (fls. 165/169). Distribuído livremente, porém, diante da ocorrência de prevenção do Juízo em razão da distribuição de ação de nulidade de registro imobiliário os autos vieram a esta Vara. Dada ciência às partes da redistribuição e determinado o apensamento da ação ordinária 2005.61.00.001238-4, determinou-se que as partes requeressem o que de direito em termos de prosseguimento do processo e abertura de vista ao MPF que manifestou-se pela suspensão da ação de usucapião tendo em vista relação de prejudicialidade entre ela e a de nulidade de registro postulada naquela. Na ação em que postula a nulidade do registro em nome da CEF alega que o lapso temporal em que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel, somado ao tempo de posse de seu antecessor ultrapassa o prazo de 10 anos de posse ininterrupta do imóvel, o qual é utilizado para sua moradia e de sua família, sendo que desde sua entrada no imóvel (1997) efetuou o pagamento de todos os impostos, taxas de lixo, contas de água e luz e telefone, todos eles em seu nome, assim como realizou benfeitorias, com ampliação da área construída e melhoria de sua fachada além da construção do muro que estava por ruir. Visando ajuizar a medida judicial cabível acerca da prescrição aquisitiva do imóvel, diligenciou aos órgãos competentes e constatou, no mês de setembro de 2005 que na matrícula do imóvel o Sr. Jorge Celestino de Carvalho consta como proprietário, tendo este alienado o imóvel em 18.08.1998 para a Sra. Adeilda Dias dos Santos, através de escritura de compra e venda lavrada pelo Registro Civil e Tabelionato de Taboão da Serra, livro 0474, página 268 (doc. 12 - fl. 33). Constatou ainda, que o vendedor teria sido representado, no ato da Escritura de Venda e Compra pelo Sr. Willi Fazzio obtendo a compradora financiamento habitacional da CEF para o pagamento do imóvel, que não foi quitado pela compradora/mutuária, o que acarretou a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial pela própria CEF em 12.11.2002 e a sua alienação aos co-réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, os quais, em 03.12.2004, teriam esbulhado a sua posse, conforme boletim de ocorrência (doc. 22 - fl. 55) Alega ter obtido junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt a documentação dos envolvidos na transação (doc. 10 e 11 - fls 29/30) e ainda ter realizado outras pesquisas, concluindo que houve dolo entre as pessoas envolvidas na transação imobiliária, tratando-se de fraude, pelos seguintes motivos:- o número do Registro Geral (RG) apontado na escritura de compra e venda (RG 8.212.549) não pertence à pessoa que se intitulou como compradora do bem, qual seja, Sra. Adeilda Dias dos Santos, mas sim a Sra. Izolina Martins de Souza. - o número do RG do Sr. Willi Fazzio (RG 1.012.845-1) corresponde ao prontuário de outra pessoa, qual seja, Willi Facio. Informa que em pesquisa constatou que a pessoa de Willi Fazzio, possui empresas em seu nome e se trata de estrangeiro naturalizado e pessoa de elevada idade, nascida em 16/05/1925, possuindo número do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) idêntico ao apresentado por quem teria se passado por ele (RNE 1.012.845-1). - o endereço fornecido pelo então proprietário, no ato da lavratura da escritura, qual seja, Rua Dr. Luiz Migliano, nº 550 não existe, conforme documento que comprova a inexistência do número informado (doc nº 18 - fl. 42). Diante disto sustenta que houve conluio entre o proprietário (Sr. Jorge Celestino - que jamais teve a posse do imóvel, nem opôs resistência à posse do autor) e a suposta compradora e a CEF, através de seus representantes, que fizeram vista grossa às exigências inerentes à aprovação do financiamento utilizado na transação. Assevera ser cediço que para a aprovação de financiamento habitacional são feitas exigências pela CEF, sendo impossível que as inconsistências verificadas se tratem de mero equívoco na digitação de dados. Verificou ainda que, por decorrência lógica da fraude, o financiamento habitacional não foi pago, o que acarretou a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial pela própria CEF em 12.11.2002 e a sua alienação aos co-réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, que esbulharam a sua posse em 03.12.2004. Neste posto ressalta que tudo isso ocorreu sem que tivesse recebido qualquer aviso de que o imóvel fora levado a leilão por duas vezes e alienado. Ante tais acontecimentos, sustenta ter interesse, na qualidade de terceiro interessado, em obter declaração judicial de nulidade do ato doloso e fraudulento que deu origem a escritura pública, bem como de todos os demais que dela emanaram, visando a proteção do seu direito de usucapião. Requereu a antecipação de tutela objetivando interdito proibitório que lhe garanta a posse do imóvel, em razão da ameaça do co-réu Márcio Valentim dos Anjos Ferreira Requereu ainda: a) expedição de mandado aos cartórios envolvidos nos atos noticiados na presente ação para que promovam o cancelamento da escritura viciada e do respectivo registro na matrícula do imóvel; b) expedição de ofícios ao IIRGD para fornecimento de cópias dos prontuários e respectivos registros gerais de todos os envolvidos na transação imobiliária em questão; c) expedição de ofício ao órgão responsável pelo registro nacional dos estrangeiros, para fornecimento de cópia do prontuário e respectivo RNE nº 1.012.845-1, uma vez que este número foi utilizado pelo Sr. Willi Fazzio como sendo número de Registro Geral (RG) expedido pela SSP/SP; d) determinação para que a CEF apresente cópia de todo o processo de aprovação para o financiamento do imóvel em questão; e) expedição de ofício ao Registro Civil e Tabelionato de Taboão da Serra/SP para fornecimento de cópias documentos de identificação utilizados na celebração da escritura lavrada no livro 0474,

página 268, de 18.08.1998; f) expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Notas da Capital para fornecimento de cópia do documento de identificação utilizado por Jorge Celestino de Carvalho na celebração do instrumento de procuração lavrado no livro nº 2633, página 221, em 16.06.1998. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/63) sendo atribuído à causa o valor de R\$ 80.000,00. Não houve o recolhimento de custas em razão do pedido de Justiça Gratuita (fl.03), deferido a fl. 64. Às fls. 64/67 foi proferida decisão, em regime de plantão, indeferindo a tutela antecipada requerida, nos seguintes termos: A tutela possessória independe de qualquer discussão dominial, de forma que os fundamentos de direito afirmados pelo autor nesta ação quanto à nulidade do negócio imobiliário entre a Sra. Adeilda e a Caixa Econômica Federal em nada atingem o seu eventual direito à posse. Isso porque, três são as causas remotas descritas na inicial e que não se conectam: a primeira, referente ao alegado direito de posse; a segunda, a afirmada nulidade da compra e venda financiada pela Sra. Adeilda; e a terceira, a ameaça cometida pelos arrematantes do imóvel. Assim, nesta esfera federal verifico a existência de interesse da Caixa Econômica Federal somente no que tange à suposta ilegalidade na transação do imóvel, pelo que a possibilidade de antecipação do provimento jurisdicional requerido - a declaração de nulidade de todos os atos que importaram na compra e venda do imóvel objeto da escritura viciada (fl. 12 da inicial) - não surtirá o efeito almejado pelo autor, vez que posse e propriedade não se confundem. Ainda, insta observar que, estando em curso Ação de Usucapião perante a r. Justiça Estadual, é naqueles autos que deve ser informada a ameaça relatada pelo autor, porque tendo ocorrido entre particulares, não se revela a competência desta Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Ainda nesta decisão restou determinado ao autor: que promovesse a citação de Grimaldo Amâncio de Oliveira e José Mariano de Melo, nos termos do artigo 47 do CPC; que apresentasse certidão de objeto e pé de inteiro teor da Ação de Usucapião nº 0002386-1, da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital e por fim, a citação dos réus e a expedição de ofício à 1ª Vara de Registros Públicos encaminhando de cópia desta decisão. Em seguida os autos foram encaminhados ao SEDI, sendo distribuídos para este Juízo da 24ª Vara. Às fls. 73/74 o autor requereu a inclusão de Grimaldo Amâncio de Oliveira e José Mariano de Melo na demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários e a respectiva citação e, em petição de fls. 80/81, apresentou a certidão de objeto e pé, conforme determinado em decisão de fls. 64/67. As petições de fls. 73/75 e 80/81 foram recebidas como aditamento à inicial (fl. 82). Antes que fossem expedidos os mandados de citação, os réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia Rocha, em petição conjunta, requereram a juntada de procuração aos autos. Em seguida, foram expedidos os mandados de citação e o ofício para a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, resultando frustrada a citação da ré Adeilda Dias dos Santos (fl. 111) e do réu José Mariano Melo (fl. 158). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 112/123, com documentos (fls. 124/155) arguindo em preliminares: - ausência de interesse de agir, por eventual declaração de nulidade da compra e venda em nada beneficiar o autor por não se intitular proprietário do imóvel, mas apenas posseiro, não figurando na cadeia de registro dominial. Ademais, eventual reconhecimento do direito do autor na ação de usucapião, implica em aquisição originária da propriedade, que torna automaticamente, sem efeito, toda a cadeia registral; - inadequação da via eleita, visto que há ação de usucapião em andamento, razão pela qual qualquer ameaça na posse deverá ser noticiada naqueles autos; - ilegitimidade ativa, visto que não tem legitimidade para requerer nulidade de compra e venda da qual não participou; - impossibilidade jurídica do pedido, visto que implicaria em expropriação de bem público, sendo que uma das características do regime jurídico dos bens públicos é a imprescritibilidade que alcança a propriedade que a CEF possui sobre tais bens. No mérito, sustentou que foram feitas duas perícias de engenharia no imóvel (doc. 03 e 04 - fls. 127/131 e 132/135) por empregado da CEF para verificação da garantia dada ao financiamento habitacional realizado pela Sra. Adeilda; que todos os documentos apresentados à época do financiamento tinham a aparência de regularidade; que se houve alguma fraude entre a Sra. Adeilda e o Sr. Willi, este crime também foi cometido contra a CEF que apenas teve prejuízo com o referido mútuo, vez que a Sra. Adeilda não pagou o financiamento concedido; que mesmo tendo havido a suposta fraude e a compra e venda seja nula, tal fato não reverte em benefício do autor, que continua sendo apenas ocupante do imóvel que não lhe pertence; que durante a execução extrajudicial foram enviadas duas notificações ao mutuário (obs: foi certificado que a casa estava vazia - fl 150); que todos os atos levados a efeito pela CEF são legais e foram praticados com toda a publicidade que a lei exige. O réu Jorge Celestino de Carvalho apresentou contestação às fls. 162/165, com procuração e documentos (fls. 166/176). Arguiu em preliminares: - ilegitimidade ativa, visto que o autor não é proprietário do imóvel; - ilegitimidade passiva, por não possuir qualquer vínculo com o autor. Neste ponto alega ter adquirido o imóvel em 14.04.1992 e vendido em 18.08.1998 para a Sra. Adeilda, sendo que neste lapso temporal de 06 anos usou e gozou do imóvel, jamais tendo qualquer turbacão ou perturbação de sua posse. No mérito, sustentou: que o autor não comprovou a posse ou propriedade do imóvel, ou sua sucessão no imóvel; que nos termos do artigo 6º do Código Civil o autor não pode pleitear nulidade do registro público feito, porque não fez parte do negócio jurídico; que devem ser distinguidos direitos reais dos direitos de posse. Por fim, requereu a condenação do autor por perdas e danos, por se afigurar como litigante de má-fé. Contestação do réu Willi Fazzio às fls. 187/190, com procuração e documentos (fls. 191/197). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou: que por força de escritura pública de venda e compra lavrada em 30 de junho de 1977 às fls. 131 do Livro 473 do 1 Cartório de Atibaia, e matriculada sob n. 6.326 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, era titular de um terreno, naquele município, denominado Cachoeirinha; que no ano de 1993, foi procurado por um corretor de imóvel, o qual lhe informou que havia um pretendente para a aquisição daquele imóvel de sua propriedade. Sendo assim vendeu o citado terreno aos Srs. Geraldo Wagner de Oliveira e sua mulher Sirlene Martins de Oliveira, José Szekely e sua mulher Neusa Szekely, e Joaquim Luiz de Magalhães e sua mulher Márcia Regina Casagrande, através de Compromisso Particular de Compra e Venda firmado na data de 14 de dezembro de 1993; que nos termos da 3ª Cláusula de tal instrumento, recebeu como forma de pagamento dois imóveis, sendo um deles o imóvel objeto da presente ação e um apartamento situado na Capital do Estado de São Paulo;

que posteriormente, na qualidade de proprietário do imóvel objeto da presente ação, e pretendendo se dispor do mesmo, procurou alguns corretores visando transacioná-lo, ocasião em que surgiu uma pessoa interessada na sua aquisição, razão pela qual, em virtude de ainda não possuir a escritura definitiva de compra e venda, obteve do antigo proprietário (Sr. Jorge Celestino de Carvalho) procuração lavrada no Primeiro Serviço Notarial da Comarca da Capital, dando-lhe poderes para transmitir o domínio. Com esta procuração transacionou o imóvel objeto da presente ação com a compradora (Sra. Adeilda), recebendo parte do pagamento através de financiamento por ela obtido junto a Caixa Econômica Federal. À fl. 199 foi determinada a intimação do autor para ciência das diligências negativas de citação. A Ré Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 201/202 noticiou ter firmado distrato de Venda e Compra do imóvel objeto da presente ação com os réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, com a respectiva averbação na matrícula do imóvel e cancelamento da alienação fiduciária. Sustenta que nos termos da cláusula VI do distrato voltou a ser legítima proprietária do imóvel, o que impossibilita ser este objeto de usucapião, já que impossível usucapir imóvel de propriedade de empresa pública. Acrescenta ainda, que todas as alienações e hipotecas referentes ao imóvel foram devidamente registradas e todas as formalidades cumpridas, afastando assim a posse mansa e pacífica do autor que autorize a usucapião. A petição foi instruída com cópia do distrato e matrícula do imóvel atualizada. Foi determinada então a manifestação das partes sobre a petição e documentos apresentados pela CEF e manifestação do autor sobre as diligências negativas de citação. Em petição de fls. 221/224 o autor manifestou-se sobre a contestação da CEF. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, alegou que ciente da fraude ocorrida, a qual iria tornar o bem insusceptível de usucapião não poderia ficar inerte posto que tal fato compromete a aquisição do domínio do bem em questão. Asseverou ainda que a documentação apresentada com a contestação traz à tona outro indício da fraude visto que a notificação extrajudicial dirigida pela CEF à compradora/mutuária Adeilda foi enviada para o mesmo endereço onde reside o corréu Willi Fazzio, qual seja, Alameda Northman, 1.228 - Santa Cecília, conforme petição de fl. 187, apresentada por ele próprio e procuração de fl. 126, apresentada pela CEF. Questiona o autor por qual motivo constou na documentação apresentada pela CEF o endereço do procurador do vendedor como sendo o da compradora. Diante deste fato, conclui que esta transação fora arquitetada pelo próprio Willi Fazzio em conluio com os representantes da CEF e que este é motivo pelo qual não é localizada a Sra. Adeilda, já que se trata de pessoa fictícia utilizada para o levantamento do dinheiro do financiamento, que no seu entender, teria sido dividido pelo réu Willi Fazzio, com os demais envolvidos no crime. Por fim, conclui que Adeilda Dias dos Santos se trata de pessoa fictícia e, portanto, nunca será localizada. Com vistas a provar tal conclusão, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das declarações de imposto de renda desde o ano de 1998 onde conste o endereço domiciliar por ela declarado (CPF: 478.096.714-72). Além disto, requereu expedição de ofício para o IIRGD para obtenção de cópia do prontuário de identificação do RG nº 8.212.549-3 SP, que em toda documentação apresentada pela CEF diz pertencer à Sra. Adeilda. Em decisão de fl. 234 restou determinado que antes da apreciação do pedido formulado em relação à ré Adeilda, deveria o autor se manifestar sobre a diligência negativa de citação do réu José Mariano Melo. Às fls. 237 visando a localização do réu José Mariano de Melo, o autor requereu a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento do atual endereço do réu. Salientou ainda que à fl. 29 dos autos consta ofício do IIRGD informando que o RG 1.012.845 pertence à Willi Facio e não a Willi Fazzio, razão pela qual requereu a expedição de ofício ao IIRGD para o fornecimento do prontuário de identificação do RG mencionado. Em decisão de fl. 238 foi indeferido o pedido relativo ao réu Willi Fazzio, tendo em vista a manifestação apresentada às fls. 187/192. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal foi indeferido, por ser providência que cabe à parte. Às fls. 241/242 o autor informou ter tomado conhecimento de que o réu José Mariano Melo poderia ser encontrado na Estrada João Lang, 1645, no Bairro da Barragem, Parelheiros, requerendo assim a sua citação neste endereço. Quanto à ré Adeilda, requereu a publicação de edital para o fim de sua citação. No que se refere aos réus Márcio Valentim e Maria Andréia, requereu que fosse certificado nos autos o decurso de prazo para apresentação de contestação. Por fim, requereu a concessão de prazo para manifestação sobre as contestações apresentadas pelos réus Jorge Celestino e Willi Fazzio. Em seguida, foi certificado o apensamento da Ação de Usucapião (Processo nº 2008.61.00.018048-8). Na sequência, os autos foram examinados pelo Representante do Ministério Público Federal, que informou que iria aguardar o encerramento da fase citatória para apresentar manifestação (fl. 245). À fl. 247 foi determinado que antes da apreciação do pedido de fls. 241/242 e 245, que o Diretor de Secretaria consultasse junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal a localização do endereço da ré Adeilda Dias dos Santos. Realizada a consulta (fl. 248), foi juntado aos autos o endereço constante na Receita Federal e determinada a intimação para ciência. Ciente, o autor requereu a expedição de carta precatória para citação da ré Adeilda na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no endereço constante no sistema da Receita Federal (fl. 248). À fl. 253 foi determinada a citação dos réus Adeilda e José Mariano nos endereços de fls. 248 e 241 e indeferido o requerimento de fls. 241/242 de certificação de decurso de prazo de contestação, em face do que dispõe o artigo 241, III do CPC. Em seguida, foram expedidos os mandados de citação, sendo certificado pelos Oficiais de Justiça a não citação dos réus. O réu José Mariano, não foi citado por não ter sido localizada na cidade de São Paulo na Estrada João Lang (fl. 260). A diligência de citação da ré Adeilda foi suspensa pelo Oficial de Justiça nos seguintes termos: Certifico e dou fé que em 05/12/09 compareci ao local indicado. Constatei tratar-se da residência da genitora da Sra. Adeilda Dias dos Santos. Fui informado pela sobrinha da mesma, Sra. Andréia Dias da Silva, de que a referida senhora reside no município de Moreno-PE. Acrescentou que sua tia nunca esteve em São Paulo e é portadora do RG nº 1967893 - SSP/PE, o que não confere com o que está relatado na peça exordial desta ação. Diante disso, suspendi as diligências, passando a recolher este mandado para apreciação do Juízo, aguardando determinações. (fl. 269 vº). Diante das diligências negativas, foi determinada a intimação do autor para que requeresse o que de direito. Intimado, o autor não se manifestou, conforme certificado a fl. 275 vº. Em seguida, foi determinada nova intimação para que o autor

providenciasse o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimado, o autor não se manifestou novamente, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTratam-se de Ação Ordinária e de Usucapião, objetivando a primeira a declaração de nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda bem como de todos os atos que importaram na compra e venda do imóvel em que o Autor alega que estaria residindo, situado na Rua Doutor Martins de Oliveira nº 109, objeto de consolidação da propriedade na CEF pelo inadimplemento de contrato de mútuo para financiamento da compra do mesmo que se encontra imbricada com ação na qual o mesmo Autor pleiteia que lhe seja declarado o usucapião do imóvel por nele encontrar-se na posse desde 1997, adquirida por sucessão de outros posseiros do imóvel.Nos autos da ação de usucapião houve a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, a do CPC, para aguardar o julgamento da ação anulatória de registros de propriedade do imóvel que se pretende usucapir. Porém, os autos da ação ordinária de anulação de registro vieram conclusos para extinção do feito sem a resolução do mérito, por não ter o autor providenciado o regular prosseguimento do feito, ou seja, promovido a citação dos réus Adeilda Dias dos Santos e José Mariano de Melo.No entanto, os elementos informativos de ambas as ações permitem a resolução do mérito da ação anulatória, ainda que ausente a citação de José Mariano de Melo e de Adeilda Dias dos Santos, senão vejamos:O Sr. José Mariano de Melo foi incluído na lide em razão de decisão proferida às fls. 64/67 dos autos da ação ordinária, porém, trata-se apenas de possível transmitente da posse que o autor pretende ver reconhecida através da ação de usucapião.Diante disto, dispensável que o Sr. José Mariano de Melo figure como réu em ação na qual se pretende a anulação de registros de propriedade, visto que o resultado da ação não surte qualquer efeito com relação a ele. Ademais, a sua manifestação seria apenas em relação à posse eventualmente exercida, o que nada aproveitará a pretensão de anulação de registros de propriedade. O mesmo se pode dizer de Grimaldo Amâncio de Oliveira, que também foi incluído na lide como réu por ser apontado como antigo possuidor do imóvel. Este foi devidamente citado e não apresentou contestação. Porém, como exposto linhas atrás eventual manifestação somente seria a respeito da posse. Diante disto, de rigor a exclusão de José Mariano de Melo e de Grimaldo Amâncio de Oliveira da lide. No que se refere à citação da Sra. Adeilda, que o Autor insiste inexistir, embora, como se observa nos autos em Certidão do Sr. Oficial de Justiça, indique que naquele endereço informado resida a mãe dela, ou seja, trata-se de pessoa real e não imaginária, e mesmo que não ficando claro no texto da referida certidão que, ao referir-se à tia que nunca esteve em São Paulo seria esta pessoa mãe ou a Sra. Adeilda, fato é, que esta singela afirmação afasta por completo a grosseira alegação de consistir laranja a serviço de estelionatários.De toda sorte, reputando-se representar esta citação, inclusive pela via editalícia, apenas desperdício de recursos judiciais com a consequência de atrasar ainda mais o julgamento desta ação que já contém elementos de prova aptos a permitirem o julgamento, excludo-a da lide, a exemplo de José Mariano Melo, cujo nome é indicado no instrumento de ratificação de contrato de cessão de direitos possessórios sem qualquer qualificação como transmitente da posse para o antecessor do autor, igualmente sem qualquer qualificação que permita sua identificação.Igualmente não de ser excluídos da lide por reconhecer-se a ilegitimidade passiva dos mesmos os Réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, em razão do distrato de compra e venda com alienação fiduciária do imóvel com o retorno da propriedade plena para a Caixa Econômica Federal, assumindo a posição daqueles com a substituição processual.Passemos pois, ao exame das preliminares.Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Jorge Celestino de Carvalho, na medida que ostentava a qualidade de propriedade do imóvel, o que leva a suportar eventuais efeitos da decisão judicial a ser proferida nos autos. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir arguida na ação ordinária, efetivamente não necessitaria o Autor, como pressuposto para reconhecimento do usucapião, que a nulidade dos registros fosse reconhecida, a menos que voltada a afastar eventual alegação da CEF de se tratar de bem público e, como tal, inusucapível.O MPF manifesta-se nos autos da ação de usucapião no sentido de que o imóvel é integrante de patrimônio de empresa pública, incidindo sobre ele o regime de direito público, com a consequente proibição de usucapir bem desta natureza. Pede, inclusive, suspensão da ação de usucapião, o que foi deferido, por haver, no caso uma relação de prejudicialidade entre esta ação e aquela, ou seja, no caso de ser anulado o registro da propriedade em nome da CEF inexistir obstáculo ao usucapião.Nada obstante, entende este juízo que a vedação de usucapir não atinge imóveis da CEF destinados à habitação que, no caso, atua como qualquer banco privado e ao arrematá-los por força de execução hipotecária em financiamentos não pagos, os destina à venda para particulares, ou seja, não os afeta a uma finalidade pública como uma praça, um parque, etc. e com isto afastamos a preliminar ausência de possibilidade jurídica do pedido arguida em ambas as ações.É certo que este entendimento levaria a considerar como procedente a preliminar de falta de interesse de agir na Ação de Anulação de Registro pelo seu desfecho em nada afetar o reconhecimento do direito naquela, todavia, a imbricação entre ambas, acima de tudo considerando o julgamento conjunto recomenda sua rejeição. Por consequência, resta igualmente afastada preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF e por Jorge Celestino de Carvalho na ação anulatória. A preliminar de inadequação da via eleita foi arguida pela CEF nos autos da ação anulatória a pretexto de que a ameaça da posse deveria ser noticiada na ação de usucapião. Conforme verificado, a pretensão do autor com a ação anulatória incide sobre a propriedade e não sobre a posse, razão pela qual descabido o fundamento apresentado para justificar a inadequação da via eleita. Finalmente rejeita-se a preliminar de inépcia arguida pela CEF, pois ainda que deficientemente formulada a ação de usucapião permite a sua defesa, cumprindo notar que mercê da atuação do Juízo Estadual, foi ela complementada e os esclarecimentos recebidos como aditamento à inicial. Passemos, pois, ao exame do mérito, inicialmente, da alegada nulidade do registro imobiliário em nome da CEF, para, em seguida, examinarmos a alegação de Usucapião. Relembre-se, para tanto, que o interesse do autor nesta ação encontra-se imbricado com ação de usucapião em apenso mercê da qual pretende que lhe seja reconhecido o direito de propriedade de imóvel de propriedade da CEF, inicialmente adquirido por arrematação em execução hipotecária de financiamento não pago feito

por Adeilda Dias dos Santos e em, seguida, em razão de distrato de compra e venda com alienação fiduciária para Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha. Argumenta encontrar-se na posse mansa e pacífica do mesmo imóvel desde 14.11.1997, quando o adquiriu (contrato de cessão de direitos possessórios) de seu antecessor, Grimaldo Amâncio de Oliveira, que já exercia a mesma posse por mais de quatro anos. Pretende, portanto, a soma das posses. O exame dos elementos de prova constantes dos autos, contudo, não revelam o quadro fático alegado, muito pelo contrário. Primeiramente, embora afirmando ter ocorrido a aquisição da posse na data acima, nem mesmo o contrato original consegue exibir e, o que apresenta, datado de 10 de maio de 2.000, não contém nem mesmo um escoteiro reconhecimento de firma dos contratantes a comprovar, pelo menos, a data em que teria sido firmado. As testemunhas não são identificadas pelos nomes e CPFs a inviabilizar a identificação. Não há nem mesmo a qualificação do cedente Grimaldo Amâncio de Oliveira limitando-se o documento a indicar seu nome. Muito embora alegue pagamento regular de impostos e taxas, um exame dos comprovantes desses pagamentos revela terem ocorrido entre 2002 e 2004 ou seja, pouco tempo antes do ajuizamento da ação de usucapião em sede estadual. Além disto, encontram-se em nome dos antecessores. Os únicos documentos nos quais figura o nome do Autor indicam um outro endereço. Em contraponto, laudo de avaliação levado a efeito por funcionários da CEF por ocasião da concessão de financiamento para venda do imóvel pelo antigo proprietário (Sr. Jorge) trazem fotos do seu interior, mostrando-o completamente desocupado de coisas ou móveis em 2000 a refutar por inteiro a afirmação do Autor de estar em sua posse, sem oposição, desde 1.997. Atente-se que a afirmativa de que não houvera oposição à esta posse pelo proprietário anterior é por ele refutada indicando ter permanecido na posse e propriedade do imóvel, até sua venda para Adeilda Dias dos Santos que o Autor afirma ser pessoa inexistente. Esta alegação de que a aquisição do imóvel foi feita em nome de pessoa inexistente não se sustenta diante da Certidão de Oficial de Justiça: Constatei tratar-se da residência da genitora da Sra. Adeilda Dias dos Santos. Fui informado pela sobrinha da mesma, Sra. Andréia Dias da Silva, de que a referida senhora reside no município de Moreno-PE. Acrescentou que sua tia nunca esteve em São Paulo e é portadora do RG nº 1967893 - SSP/PE, o que não confere com o que está relatado na peça exordial desta ação. Diante disso, suspendi as diligências, passando a recolher este mandado para apreciação do Juízo, aguardando determinações. Portanto, naquela localidade reside a mãe de Adeilda Dias dos Santos a qual, embora possua outro número de RG, existe. O Autor fez acompanhar a inicial com fotografias do imóvel. Não necessitaria, mas o fez a indicar considerá-las um meio de prova. Todavia, as fotografias são da parte exterior do imóvel, algo que qualquer transeunte pode fazer com uma câmara fotográfica, aliás, atualmente, até mesmo com telefone celular. A informação de que o Autor reside com seus irmãos e a mãe Anita de Souza Amorim e mais três irmãos Luane Patrícia Amorim da Silva; André Amorim da Silva e Wanderley Amorim da Silva, revelando que, aparentemente, o Autor é irmão do advogado que patrocina a causa, foi obtida após determinação judicial. Aliás a ação de usucapião revela que as informações foram sendo prestadas em juízo a conta-gotas. Não foram apresentadas fotos do interior do imóvel, os móveis, a TV, o quarto da mãe e dos demais irmãos e nem mesmo do papelão que alega e latinhas que alega recolher como carroceiro, eventualmente, da carroça estacionada na garagem, uma comemoração de aniversário de algum familiar que nestes longo espaço de tempo se alega estarem residindo no imóvel. Pleiteia-se que se reconheça a posse de Waneí Amorim da Silva, carroceiro, e ao mesmo tempo alega ter ele realizado no imóvel obras de grande monta, com base tão somente em uma nota de fatura de prestação de serviços que sequer instruiu a inicial vindo a ser apresentada posteriormente, sem estar acompanhada do contrato de prestação de serviços e forma de pagamento. O autor conclui pela presença de severas irregularidades em contrato de mútuo cuja prova de existência é evidente nos autos, diferentemente da posse que alega ter a qual que, além de não provada, é defendida até mesmo em inverossímil alegação de anteceder a um alvará de conservação de construção pelo proprietário no terreno, como se alguém, por mais ingênuo que fosse, iria proceder a regularização de construção em terreno de sua propriedade que estivesse invadido por outrem. Neste quadro, a alegação de indícios de irregularidade na transmissão apontados pelo Autor deixam de apresentar-se relevantes na medida que em deles nada se aproveitaria, diante do requisito essencial - a posse do imóvel. Aliás, querer ver irregularidades na coincidência de endereço para correspondências da CEF, entre a Compradora e quem seria o vendedor ou o fato deste figurar como procurador da pessoa em nome de quem o imóvel se encontrava registrado não atua de molde a representar ameaça ao domínio do imóvel pela CEF. Quando muito ela também teria sido vítima de eventual simulação, todavia, cumpre observar que nas execuções extrajudiciais é remetida correspondência para o endereço do próprio imóvel: Rua Dr. Martins de Oliveira, 409 (vide fls. 150) com a resposta de encontrar-se a casa vazia. E isto em 23 de Junho de 2001. É perfeitamente possível que o vendedor do imóvel atue para que o comprador obtenha o financiamento a fim de que consiga o objetivo de vender seu imóvel. Tampouco se desconhece que na prática dos negócios imobiliários estes sejam transmitidos por compromisso de compra e venda que não são levados a registro e que eventuais escrituras públicas as partes esteja representadas por procurador. Não há que se ver nisto irregularidade de molde a anular um negócio jurídico. Atente-se que mútuo é um contrato real o que significa que se aperfeiçoa com a entrega da coisa fungível, no caso, o valor em dinheiro pago pelo imóvel e recebido pelo seu proprietário indicado no Registro Imobiliário que pessoalmente ou através de regular procurador deu a correspondente quitação. A venda, portanto, se aperfeiçoou com a transmissão da propriedade e recebimento do preço pelo vendedor. Em contrapartida a este financiamento da CEF para Adeilda, o empréstimo foi garantido por hipoteca. Não paga a dívida, mercê de execução hipotecária extrajudicial a CEF o arrematou. Antes de transmiti-lo a Márcio Valentim dos Anjos Ferreira e Maria Andréia da Rocha, por meio de financiamento por ela mesma concedido, realizou avaliação com a qual documentou a situação que o imóvel se encontrava (com fotos do interior e da parte exterior) recebendo em garantia da dívida a propriedade fiduciária do mesmo. Inexistente qualquer irregularidade na aquisição por arrematação em processo de execução extrajudicial que, acaso ocorrida, estaria situada no plano anímico, ou seja, no plano das intenções de partícipes do negócio jurídico -

financiar a compra com a intenção de não pagar - algo que a CEF jamais poderia saber. Nulificar o negócio jurídico implicaria em fazê-la suportar o ônus por algo a que não deu causa, ao contrário, cercou-se das cautelas normais do negócio. Diante dos elementos objetivos que lhe foram exibidos, ausência de ônus e ações sobre o imóvel, regularidade do domínio em nome do transmitente, o oferecimento de garantia real ao financiamento, avaliação do bem visando verificar compatibilidade com o financiamento, à rigor, não seria nem admissível que viesse a recusar-se a realizar o financiamento. Efetivamente inexistente nos autos e na ação de Usucapião em apenso, qualquer prova ou mesmo indícios de que, em qualquer momento o Autor tenha ocupado o imóvel ou mesmo de ter detido sua posse. De fato, os elementos constantes dos autos indicam possível ocorrência irregularidade na elaboração do contrato de ratificação de cessão de direitos de posse ao conterem afirmações que não correspondem à realidade fática demonstrada pelos elementos informativos constantes dos autos. Afirma o Autor ter realizado benfeitorias necessárias no imóvel, as quais intenta demonstrar com apresentação de uma nota fiscal de fatura de serviços, sem a correspondente prova de aquisição do material empregado na obra, do contrato de prestação dos serviços especificados, fotografias da evolução da reforma, algo comum quando se realiza reformas como as indicadas, as quais, são sobejamente refutadas com o laudo de avaliação da CEF que através de fotos revela a situação interna e externa do imóvel em 2000, isto é ainda na sua aparência original, inclusive sem quaisquer melhoramentos, ou outras reformas de vulto como a construção de mais quartos e banheiros. Se as realizou foi após essa data, o que torna a nota fiscal de fatura de serviços imprestável ao ostentar data de 10/03/1998. Aliás, o Autor não revela, pela qualificação que ostenta, condições financeiras de realizá-las nos montantes informados. Quanto ao usucapião em si, oportuno que se observe que desde o direito romano era considerado um modo de aquisição da propriedade em que o tempo figurava como seu elemento dominante. Usucapir, ou tomar pelo uso deveria prolongar-se no tempo: 2 dois anos para imóveis e 1 (um) ano para os móveis, sendo em seguida estendido para 10 anos entre presentes e 20 entre ausentes. Posteriormente passou-se a exigir justo título e boa-fé do possuidor desconsiderando-o, portanto, para as coisas furtadas; em seguida, para as obtidas mediante violência e, finalmente, para as servidões prediais. Admitido inicialmente apenas no direito quiritário terminou por se estender aos peregrinos diante da expansão do império romano para além do território da Itália. Na idade média estabeleceu-se a teoria conjunta entre prescrição e o usucapião, no sentido da prescrição ser ao mesmo tempo uma maneira de se adquirir e perder a propriedade de um bem ou direito pelo efeito do tempo, doutrina que tomou corpo e foi seguida pelo Código Civil francês. No direito brasileiro, sob influência de Clóvis Beviláqua e do direito germânico, os institutos da prescrição e do usucapião foram vistos pelo prisma dualista considerando-se a prescrição uma energia extintiva e o usucapião uma energia criadora de direitos. O instituto tem por objeto a consolidação da propriedade mediante a outorga de juridicidade a uma situação de fato que se estabilizou no tempo: a posse de um bem como fato objetivo e o tempo como força transformadora da posse em direito. Tem por base a garantia da estabilidade da ordem jurídica que reconhece a inconveniência social da litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas e ao estabilizar uma situação jurídica verificada no curso do tempo, consolida-a atendendo ao interesse social da certeza e segurança jurídicas. Permanece, desta forma, atual o ensinamento de Savigny no sentido do fundamento principal da prescrição: estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, uma incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. E neste ponto, oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, ele não atenta para particularidades éticas visto que o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo no sentido proteger a propriedade daquele que se apresenta como proprietário, mas com questões práticas. O que define o usucapião é o tempo de exercício de posse mansa e pacífica de um bem, isto é, sem qualquer oposição de terceiros, fundando-se a pretensão de quem pleiteia sua declaração, que esta situação se estabilize e a posse se converta em propriedade. No usucapião extraordinário basta a posse continuada em espaço de tempo, atualmente, de 15 anos em substituição ao anterior vintenário, independentemente de se investigar o título ou a boa-fé do possuidor, (na redação anterior era presumida). Neste caso, basta portanto a posse pacífica e ininterrupta que ocorrida nesses termos cria para o titular uma exceção para se opor até mesmo ao proprietário se a intenta recuperar. No usucapião ordinário exige-se, ao lado da posse contínua e incontestada na redação atual do Código, que se apresente dotada de justo título e boa-fé, sendo o lapso de 10 anos reduzido a cinco se houver sido adquirida onerosamente, com base em registro constante do respectivo cartório, cancelado posteriormente, desde que os possuidores nele estiverem estabelecido a sua morada ou realizado investimento de interesse social e econômico. Sobre o tema observa Sílvio de Salvo Venosa: (...) O vocábulo da lei não se refere evidentemente ao documento perfeito e hábil para a transcrição. Se houvesse, não haveria necessidade de usucapir. O *titulus* ou *justa causa* do Direito Romano deve ser entendido não como qualquer instrumento ou documento que denote propriedade mas como a razão pela qual alguém recebeu a coisa do precedente possuidor (Ribeiro, 1992, v. 2:714). Trata-se do fato gerador da posse. Nesse fato gerador ou fato jurígeno, examinar-se-á a *justa causa* da posse do usucapiente. Esse título, por alguma razão, não logra a obtenção da propriedade. Não é necessário que seja documento. Melhor que a lei dissesse título hábil. Título é a causa ou fundamento do direito. Melhor entendimento é dado pela causalística na compreensão do justo título. Escrituras não registráveis por óbices de fato, assim como formais de partilha, compromissos de compra e venda, cessão de direitos hereditários por instrumento particular, recibo de venda, procuração em causa própria até simples autorização verbal para assumir a titularidade da coisa podem ser considerados justo título. Podem. Se o título apresentado é hábil para o usucapião é questão a ser decidida no processo. (...) No caso dos autos o que se verifica é o oposto. Inexiste prova efetiva da presença de uma posse estável apta a merecer proteção judicial. Ao contrário, observa-se no contexto dos autos um condenável emprego do processo judicial visando provocar uma situação de instabilidade nas relações jurídicas graças a alegações vazias e destituídas de fundamentos, que resvalam para a denúncia caluniosa ao pretender atribuir à CEF o conluio em fraude em

financiamento da casa própria. Se o Autor esteve na posse antes do ajuizamento do Usucapião foi por muito pouco tempo e se nela se encontra, injustamente, no contexto exposto nestas ações, impossível diante das contestações como não ver a posse como de natureza precária e clandestina o que desautorizaria ser nela mantido. Embora visualizando nas presentes ações um condenável artifício de se obter com o emprego do processo judicial uma indevida vantagem ao mesmo tempo que acarreta para a CEF o prejuízo de suportar uma posse de imóvel do qual é titular do domínio, claramente indevida e com isto impedindo-a de dar ao mesmo a função social à qual se preordena ou seja, servir de lar para uma família que se disponha a comprá-lo e por ele pagar seu preço, encontra-se o juízo adstrito ao pedido o qual, ainda que julgado improcedente, como é o caso, não permite, diante da natureza negativa do provimento que se lhe reconheça efeito positivo para determinar a imediata desocupação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não verificar nos autos da Ação de Nulidade de Registro Imobiliário prova de irregularidades na transmissão do imóvel para Adeilda Dias dos Santos apta a permitir a decretação de anulação do contrato de mútuo levado a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF de forma a afetar a sua aquisição do imóvel por arrematação extrajudicial na qual foram observados os requisitos legais, em face do não pagamento da dívida pela referida mutuária, e na Ação de Usucapião diante da total ausência de prova nos autos de posse do autor, cuja inicial, pela indigência de informações teve que ser aditada através de provocação judicial e mesmo assim completada de forma deficiente, **JULGO IMPROCEDENTES AMBAS AS AÇÕES** e com isto extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Excluo da ação de nulidade de registro imobiliário, por reconhecer a ilegitimidade passiva para respondê-la, os Réus Márcio Valentim dos Anjos Ferreira, Maria Andréia da Rocha e Adeilda Dias dos Santos, José Mariano de Melo e Grimaldo Amâncio de Oliveira, julgando, com relação a estes extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a cada uma das ações, todavia, cuja cobrança fica suspensa até que revele condições de realizar o pagamento sem ameaça da própria subsistência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0023630-55.2007.403.6100 (2007.61.00.023630-1) - LEANDRO DA SILVA ALAMO X CARINA GOMES DA SILVA ALAMO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

LEANDRO DA SILVA ALAMO e CARINA GOMES DA SILVA ALAMO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização e a nulidade de cláusulas contratuais, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 257,01 (duzentos e cinquenta e sete reais e um centavo), bem como que a ré se abstenha de prosseguir a execução extrajudicial, com a expedição da carta de arrematação/ adjudicação ou eventual averbação no cartório de registro de imóveis e de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 03/09/2002. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 74/76, unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 80/92), ao qual foi negado provimento (fls. 108/109 e 208/216). Em petição de fls. 94/106 a parte autora formulou pedido cautelar em caráter incidental, para suspensão do processo administrativo de execução extrajudicial, alegando descumprimento das formalidades do Decreto Lei 70/66. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 116/166, alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão da adjudicação do imóvel em 10/09/2007, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 178/185. Em decisão proferida à fl. 186, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo os autores interposto Agravo Retido (fls. 188/193). A Caixa Econômica Federal às fls. 223/254, em cumprimento ao despacho de fl. 218, apresentou as cópias do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. **DECIDO**. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Rejeito a preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, sendo que a suspensão do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. No mais, afastado a preliminar de decadência/prescrição uma vez que, em se tratando de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente. Por fim, a preliminar de a impossibilidade jurídica do pedido confunde-se

com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 03/09/2002, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade de cláusulas contratuais, conforme pretendido.

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela

Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos de financiamento imobiliário, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual e legalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VII - agravo legal improvido. (AC 200461000222337 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 - Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso) MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ

DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,4722 % dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009) Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ

FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso,

se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabeleça normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Outrossim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade do vencimento antecipado da dívida nem tampouco da execução extrajudicial. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso do vencimento antecipado da dívida por inadimplência do mutuário e da execução extrajudicial que apenas pressupõe tal inadimplemento e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que não foi notificada, pessoalmente, acerca do referido procedimento extrajudicial.

Contudo, ao que se constata dos documentos de fls. 230/233, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls.234/236 e 239/244), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Ainda, note-se que, conforme se verifica na notificação encaminhada, restou consignado que o valor do débito seria apurado na data do comparecimento do mutuário para a respectiva purgação, não havendo, assim, que se falar em nulidade por ausência de título líquido, certo e exigível. Ademais, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e venda. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Por fim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes (cláusula vigésima oitava) faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCEDUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontestada, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972 ? 0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no

contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 74/76. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019023-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019023-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X F&F AUTOMACAO PARA ESCRITORIO LTDA ME
Trata-se de ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da F&F AUTOMAÇÃO PARA ESCRITÓRIO LTDA. ME, objetivando a cobrança da importância de R\$ 1.923,83 referente a serviços prestados de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº. 7220459600. Junta procuração e documentos às fls. 08/33. Instada a se manifestar acerca das diligências negativas (fls. 81, 96, 111 e 125), a parte autora requereu prazo para o fim de realizar diligências para localizar a empresa ré ou os seus sócios, o qual foi deferido por 10 (dez) dias (fl. 127). No entanto, conforme certidão de fl. 127 v, a autora ficou-se inerte e, inclusive com a intimação pessoal (fl. 131), não houve manifestação segundo certidão de fl. 132. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 128). Contudo, mesmo após concessão de prazo para realização de diligências para localização da empresa ré ou de seus sócios (fl. 127) e posterior intimação pessoal da parte autora à fl. 131, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 132. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. P.R.I.

0021205-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021205-2) - ANDERLAN TEPERINO BARRADAS - ESPOLIO X ALVARO MANSO BARRADAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 72/74, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 66, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão uma vez que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida na inicial. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, verifica-se, de fato, a omissão apontada pelo embargante posto que não houve apreciação do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita devidamente formulado na inicial. Ante o exposto, diante da omissão mencionada, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, tão somente para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita ao embargante. No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se. Registem-se. Intimem-se.

0011059-81.2009.403.6100 (2009.61.00.011059-4) - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 128/129, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 117/123, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União Federal a exigir, da autora, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado bem como condenar a União a restituir à autora os valores recolhidos a este título relativos ao período de janeiro, fevereiro e março de 2009. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão, posto não ter apreciado o pedido com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas/reflexos do aviso prévio indenizado que, conforme fl. 04 da petição inicial, corresponde a 1/12 do 13º salário proporcional ao aviso prévio em tela. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, verifica-se, de fato, a omissão apontada pelo embargante uma vez que não houve apreciação do pedido de inexistência de relação jurídica tributária com relação ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas/reflexos do aviso prévio indenizado correspondentes ao 13º salário a ele relativo, nos moldes descritos à fl. 04. Neste passo, registre-se que, com relação ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da não incidência de contribuição previdenciária. Ademais, pelos mesmos fundamentos veiculados na sentença embargada, há que ser admitida a natureza indenizatória da verba em tela e, pois, indevida a cobrança da contribuição social impugnada. Ante o exposto, diante da omissão mencionada e nos termos da fundamentação da sentença embargada, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, tão somente para o fim de incluir, na condenação, as parcelas correspondentes ao décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, passando o dispositivo da sentença de fls. 117/123 a conter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União Federal a exigir, da autora, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado.b) condenar a União a restituir à autora os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, relativos ao período de janeiro, fevereiro e março de 2009, desde que efetivamente comprovados nos autos, sendo que tais valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em liquidação de sentença de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Frise-se que à União Federal é facultada a aferição da regularidade e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Os depósitos judiciais constantes nos autos devem ser levantados pela autora, após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0023564-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023564-0) - COTIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X ROMA JENSEN COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e de ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que deferiu o pedido de registro n 829.084.835, correspondente à marca nominativa DODÓI DA MAMÃE, requerido pela ré Roma Jensen Comércio e Indústria LTDA. Aduz a autora, em síntese, que, desde 23 de abril de 1998, criou e desenvolveu uma boneca identificada no mercado pela marca BEBÊ DODÓI, sendo titular absoluta da referida marca, conforme Certificado de registro expedido, desde 1998, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Salienta que, a despeito de seu direito, a ré Roma Jensen lançou no mercado uma boneca com a marca DODÓI DA MAMÃE. Afirma, outrossim, que ingressou com ação ordinária de abstenção de uso cumulada com perdas e danos, em face da empresa-ré, perante a Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista (autos nº 138/2008), na qual foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a se abster de comercializar os produtos relacionados com a marca Dodói da Mamãe, sem a devida autorização, bem como a danos materiais no importe de R\$ 164.700,00. Salienta, porém, que a ré protocolou pedido de registro da marca DODÓI DA MAMÃE perante o INPI, motivo pelo qual a autora protocolou petição perante o INPI, em 07/01/2009, solicitando o indeferimento do pedido de registro da marca. Contudo, afirma que, em 13/10/2009, o INPI concedeu o registro da marca DODÓI DA MAMÃE à empresa-ré, classificando-o na classe NCL 28 (bonecas). Sustenta, assim, que o registro da marca DODÓI DA MAMÃE violou dispositivos da Lei Federal nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI), considerando que o registro da marca BEBÊ DODÓI constitui uma anterioridade impeditiva, além de desrespeitar sentença judicial proferida na Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista. Ainda, alega que a empresa Roma Jensen não poderia desconhecer a titularidade da autora sobre a marca BEBÊ DODÓI uma vez que atua no mesmo seguimento mercadológico. Por fim, assevera que seus direitos são garantidos pelo art. 5º, XXIX, da Constituição Federal e que o ato administrativo em questão avilta disposição expressa contida no art. 124, XXIII, da LPI. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/61).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68/69, tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 72/88).Devidamente citada, a ré Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda. apresentou contestação, às fls. 97/108, com documentos às fls. 109/129, aduzindo, em síntese, que a autora copiou integralmente os direitos de marca que pertenciam à Empresa Tec-Toy SA, que foi a primeira a requerer o direito à marca BEBÊ DODÓI, em 1992. Salientou que, como o pedido de registro foi indeferido em 18/03/1997, sem interposição de recurso, a autora requereu o registro da referida marca em 23/04/1998, tendo este sido concedido. Afirmou que o termo dodói está intrinsecamente ligado aos brinquedos em geral, especialmente aos bonecos e bonecas, havendo diversos precedentes de marcas registradas com a palavra dodói ou similares perante o INPI, tais como, Minha Dodoizinha, Meu Dodói Curativinho, Dodói Curativinho, Bebê Dodoizinha, Dodói e Clínica Dodói CDAP. Sustentou, ainda, que, da mesma forma, há diversas outras marcas, de setores diversos, que foram registradas com termos idênticos ou semelhantes, como Coca-Cola e Pepsi Cola. Consignou, também, que, nos termos do art. 124 da Lei da Propriedade Industrial, mesmo as marcas genéricas poderão ser suscetíveis de registro quando revestidas de suficiente forma distintiva e/ou no conjunto em que se apresentarem. Por sua vez, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação às fls. 138/150, com documentos às fls. 151/153, alegando, preliminarmente, que não poderia figurar na demanda como réu, requerendo, assim, sua integração como assistente qualificado da ré Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda., nos termos do artigo 175 da LPI. No mérito, esclareceu que o pedido de registro da ré tramitou sem que a autora apresentasse petição de Oposição, conforme lhe faculto o artigo 158 da LPI, constando no processo, porém, petição de nulidade administrativa (PAN), protocolizada em 15/01/2010, contra o registro da requerida, ainda não apreciada. Afirmou, ainda, que a decisão proferida pela Comarca de Laranjal Paulista não afeta o INPI posto que este não figurou

como parte naquela ação. Saliu ser possível o registro da marca que se busca anular na medida em que os sinais nominativos em cotejo (Bebê Dodói X Dodói da Mamãe) apresentam conjuntos distintos entre si, não se mostrando passíveis de causar confusão no mercado, conforme restou concluído em parecer da Diretoria de Marcas e Patentes do INPI (DIRMA). Réplica às fls. 155/176 e fls. 177/195. À Fl. 196 foi determinada a retificação da autuação para que o INPI constasse como assistente do réu, conforme requerido. Instadas a se manifestarem, a ré e o INPI informaram não pretenderem produzir provas (fls. 199 e 208). A autora, por sua vez, às fls. 201/205, requereu prova testemunhal. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Ademais, tendo em vista que o patrono da autora não apresentou o rol de testemunhas nem justificou a necessidade da realização da prova testemunhal, considerando, ainda, tratar-se de matéria meramente de direito, esta restou indeferida. A autora apresentou memoriais às fls. 214/219, com documentos (fls. 220/235). A ré Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda, por seu turno, manifestou-se às fls. 238/244, com documentos (fls. 245/305) e o INPI apresentou alegações finais às fls. 308/313. É o relatório.

DECIDO. De pronto, reputo prejudicado o pedido do INPI para figurar como assistente da ré Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda. tendo em vista que a matéria já foi objeto de decisão à fl. 196, que determinou que o INPI constasse como assistente do réu. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a nulidade do ato administrativo que deferiu o pedido de registro n 829.084.835, correspondente à marca nominativa DODÓI DA MAMÃE, requerido pela ré Roma Jensen Comércio e Indústria LTDA. Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora possui o registro da marca BEBÊ DODÓI, concedido em 26/08/2003, NCL 28 - BRINQUEDOS (fl. 24). Em 13/10/2009, foi concedido o registro da marca DODÓI DA MAMÃE à ré Roma Jensen Comércio e Indústria, na mesma NCL 28 (fl. 55). Considere-se, de pronto, que, nos termos do artigo 122 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (LPI), que regulou os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a marca é definida como o sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica, direta ou indiretamente, produtos e serviços. Outrossim, as marcas registradas têm assegurada a proteção ao seu uso exclusivo, conferida pelo direito de propriedade decorrente da concessão do registro, em determinada faixa, segundo rol organizado pelo INPI. Com efeito, o serviço de registro é organizado segundo classes, de acordo com a natureza peculiar dos produtos, das mercadorias ou dos serviços. Assim sendo, a proteção legal da marca realiza-se nos limites e segundo determinada classe a que pertence o objeto da marca. Neste ponto, cabe ressaltar que o registro de marca está sujeito a três condições: a) novidade relativa; b) não colidência com marca notoriamente conhecida; c) desimpedimento. Com relação à novidade, consigne-se que, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, não se exige a novidade absoluta para a concessão do registro, ou seja, o uso emprestado à expressão lingüística é que deve ser revestido de novidade para que a marca possa ser registrada. Neste passo, em razão do caráter relativo da novidade, a proteção da marca registrada é restrita ao segmento dos produtos ou serviços a que pertence o objeto em questão. Por sua vez, a regra do direito de marcas, conhecida por princípio da especificidade tem por objetivo impedir a confusão entre os consumidores acerca dos produtos ou serviços disponíveis no mercado. Portanto, se houver possibilidade de os consumidores os confundirem, as marcas adotadas para os identificar não podem ser iguais ou semelhantes. Fábio Ulhoa Coelho destaca, ainda, que duas marcas iguais ou semelhantes até podem ser registradas na mesma classe, desde que não se verifique a possibilidade de confusão entre os produtos ou serviços a que se referem. Assim, é respeitado o princípio da especificidade sempre que o consumidor, diante de certo produto ou serviço, não possa minimamente confundir-lo com outro identificado com marca igual ou semelhante. Afastada essa possibilidade, será indiferente se as marcas em questão estão registradas na mesma classe ou em classes diferentes. Anote-se, ainda, que, quando se trata de marca comum, o titular está protegido contra reproduções e semelhanças, dentro do mesmo segmento. Entretanto, não pode impedir o uso de signos visuais ou expressões lingüísticas comuns aos concorrentes, ainda que tenha sido o primeiro a utilizá-los em sua marca. São as chamadas marcas débeis ou frágeis. O segundo requisito para o registro da marca consiste na não colidência com marca notoriamente conhecida, cujo fundamento legal se encontra no artigo 126 da LPI: Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço. 2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida. Por fim, o artigo 124 LPI trata do requisito do desimpedimento, nos seguintes termos: Art. 124. Não são registráveis como marca: I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação; II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração; IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público; V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda; VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo; IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica; X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina; XI - reprodução ou imitação de cunho oficial,

regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza; XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154; XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento; XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país; XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular; XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir; XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva; XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico; XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. Posto isto, afirma a autora que a ré não poderia efetuar o registro da marca DODÓI DA MAMÃE ante o óbice previsto nos incisos XIX e XXIII do supra transcrito artigo 124 LPI :Art. 124. Não são registráveis como marca:(...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;(...) XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. Ora, o termo dodói consiste em marca comum, incluindo-se na concepção de marcas débeis e frágeis supra mencionada, ou seja, são marcas passíveis de registro, mas com pequeno grau de distintividade em relação aos produtos que assinalam, individualizando-se no mercado por meio do conjunto marcário. Neste sentido, não há como restringir-se o uso do termo em tela a uma só marca. De fato, conforme salientado pela ré, o termo DODÓI é genérico, de uso comum da linguagem infantil e, portanto, amplamente relacionado aos brinquedos em geral. Neste sentido, não se trata de termo revestido de suficiente cunho distintivo, a ponto de ser óbice para concessão de outras marcas compostas a partir dessa mesma denominação, ainda que na mesma classe ou segmento de produtos. Com efeito, a ré Roma Jensen Comércio e Indústria LTDA apresentou vários precedentes de marcas com a palavra dodói, registradas perante o INPI, inclusive no mesmo ramo de atividade (brinquedos - bonecas): Minha Dodoizinha, Meu Dodói Curativinho, Dodói Curativinho, Bebê Dodoizinha (fls. 123/128), demonstrando, portanto, a impossibilidade da exclusividade pretendida pela autora. Conforme salientado na decisão de fls. 68/69: (...) Neste sentido, tudo indica que a palavra dodói não significa necessariamente a identidade de um brinquedo, de modo que pode ser livremente empregada por quem quer que seja. Ora, na linha de raciocínio da autora, uma boneca que com o corpo erguido verticalmente permanece com os olhos abertos e quando posicionada na linha horizontal fecha-os, aliás, modelo bastante comum no mercado, somente poderia ser comercializada pela primeira pessoa que a houvesse registrado. Da mesma forma, nenhuma outra empresa poderia utilizar a palavra bebê para identificar sua boneca, sob risco de o consumidor confundí-la com o produto Bebê Dodói, da Cotiplas. Por estas razões, não parece ser o mais justo privilegiar a autora com o uso exclusivo da palavra dodói, circunstância que aparentemente pode frustrar a livre concorrência.(...) Neste sentido, ainda, os seguintes julgados: DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA NOMINATIVA. BRILHO FÁCIL E BRILHO PISO. UTILIZAÇÃO DE TERMO DE USO COMUM. I - Em sua forma nominativa, não são passíveis de apropriação exclusiva os termos e expressões evocativas ou designativas do produto ou serviço assinalado, haja vista que desprovidos de suficiente distintividade. II - O termo BRILHO, mesmo que em conjunto com outros que, no caso vertente, também gozam de natureza evocativa (FÁCIL e PISO), não se apresenta com suficiente distintividade e, via de consequência, não poderão ser de uso exclusivo por apenas um titular, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 124 da citada Lei 9.279-96. III - Recurso provido para julgar improcedente o pedido. (TRF 2, Segunda Turma Especializada, AC 199951010029028AC - APELAÇÃO CIVEL - 405741, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, DJU - Data::15/04/2008 - Página::326) DIREITO CIVIL: INPI. DIFERENÇA GRÁFICA E FONÉTICA. TERMOS DE USO COMUM. APROPRIAÇÃO EXCLUSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Da análise das marcas em debate, identifica-se semelhança de parte de seus elementos e o fato de estarem relacionadas ao mesmo ramo de atividade, critérios estes entre os previstos no artigo 65, nº 17, da Lei 5.772/71 (Código da Propriedade Industrial então vigente à época dos registros em debate, revogado pela Lei 9.279/96) que dispõe sobre o impedimento do registro de marcas que possibilitem a confusão ou associação, por parte do consumidor, com outras marcas já registradas. II - No entanto, a semelhança existente entre as marcas é irrelevante, não induzindo a confusão ou associação entre elas, uma vez que os termos idênticos equipamentos e industriais, que as constituem, isoladamente, não são revestidos de

suficiente cunho distintivo, a ponto de ser óbice para concessão de outras marcas compostas a partir dessas mesmas denominações de uso comum, diretamente ligadas ao conteúdo da classe a que fazem parte. III - Tais tipos marcas são consideradas fracas, passíveis de registro, mas com pequeno grau de distintividade em relação aos produtos que assinalam, individualizando-se no mercado através do conjunto marcário. IV - Ressalte-se que tais marcas evocativas carregam o ônus de conviverem no mesmo seguimento mercadológico com outras marcas que guardam alguma similitude. V - Tal semelhança ortográfica é, todavia, muito pequena, uma vez que a marca REI REVISTA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS contém disparidade tanto na fonética dos termos, uma vez que a pronúncia do conjunto que a compõe e da parte semelhante REI, individualmente, é inconfundível; quanto na forma e extensão da grafia, devendo ser apreciada no conjunto (REI REVISTA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS), e não apenas pelos detalhes isolados dos vocábulos REI, REVISTA, EQUIPAMENTOS e INDUSTRIAIS que a compõem, não deixando dúvida no observador; VI - Possuindo a marca REI REVISTA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS os vocábulos distintivos REI e REVISTA, não reproduzindo ou imitando a marca NEI nem a marca NOTICIÁRIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, não induz o consumidor a adquirir produtos da empresa ré, pensando tratar-se de produtos da empresa autora, não sendo o caso, portanto, da anulação de seu registro. VII - Cabe salientar que os termos EQUIPAMENTOS e INDUSTRIAIS são de uso comum, não cabendo sua apropriação exclusiva, tanto fonética, ortográfica quanto do sentido que carregam consigo, impedindo o registro de signo distintivo que utiliza qualquer um desses termos, mesmo em combinação com outro, como é caso das marcas NOTICIÁRIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e REI REVISTA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. VIII - Com efeito, tais evocativos, sendo de uso comum, não podem ser apropriados com exclusividade, cabendo a convivência, desde que haja uma mínima diferença, não procedendo, portanto, a pretensão da empresa autora apelante, uma vez que as marcas em questão são fonética e graficamente diferentes. IX - Apelação improvida. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054097-66.1997.4.03.6100/SP - 2002.03.99.040568-6/SP RELATORA: Desembargadora Federal CECILIA MELLO- Publicado em 10/12/2010) No mais, considere-se que, ao contrário do alegado pela autora, os sinais nominativos BEBÊ DODÓI e DODÓI DA MAMÃE apresentam, de fato, conjuntos suficientemente distintos entre si, não se mostrando passíveis de causar confusão no mercado, entre os consumidores, ainda que correspondam ao mesmo produto (boneca). Outrossim, não merece respaldo a alegação que o ato administrativo de concessão do registro da marca à empresa ré pelo INPI afronta e desrespeita a sentença judicial proferida na Vara Única da Comarca de Laranjal Paulista, haja vista que, por não ter figurado como parte no referido feito, não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao INPI. Ademais, o objeto daqueles autos consistia em pedido de abstenção de uso da marca e indenização, enquanto que, na presente demanda, objetiva a autora a nulidade do registro da marca DODÓI DA MAMÃE perante o INPI. Finalmente, considere-se que a sentença em tela consigna que a ré Roma Jensen deveria abster-se de comercializar os produtos relacionados com a marca Dodói da Mamãe sem a devida autorização. Neste sentido, uma vez obtido o registro da marca perante o órgão responsável, qual seja o INPI, não há mais que se falar em utilização sem autorização. Por sua vez, ausente o direito de exclusividade da autora, com relação ao termo dodói, não há, tampouco, que se falar na incidência dos artigos 189, I, 190, I, e 195, III, LPI, mencionados pela autora em sua inicial, referentes a crimes contra registro de marca e de concorrência desleal. Pela mesma razão, não se verifica hipótese de indenização. Por fim, anote-se que a questão de eventual uso e apresentação indevida da marca DODÓI DA MAMÃE, pela ré Roma Jensen, não é objeto destes autos, que se limita, tão somente, à análise do pedido de nulidade do registro da referida marca perante o INPI. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa que deverão ser rateados entre a ré ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e o assistente Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023613-27.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) JOAO PAULO BRASILE(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposto, originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por JOÃO PAULO BRASILE em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 com o escopo de que seja determinado ao Conselho réu a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, ou seja, autorizando o autor a exercer sua profissão sem limitações. Informa que após frequentar curso de Graduação em Educação Física devidamente reconhecido por Portaria do MEC solicitou sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física com vistas à exercer sua profissão, porém ao receber sua carteira profissional, constatou estar restrita ao ensino básico. Ao impor restrições, por meio de resoluções, ao exercício da profissão está criando qualificações profissionais não previstas na Lei Federal nº 9.696/98 que trata da regulamentação da profissão de Educação Física e, por conseguinte, agindo em desacordo ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988. Assevera ainda que, em consonância com a Resolução nº 02/2002 do Conselho Nacional de Educação, houve uma adaptação dos cursos de Licenciatura das

Faculdades Integradas de Itapetininga, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo com isto, nova carga horária. Junta procuração e documentos às fls. 23/141. Custas à fl. 142. O despacho de fl. 145 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Os autos foram recebidos no Juizado Especial Federal Cível em 07/04/2009 (fl. 152) e, conforme Portaria 68/2005 da Presidência do JEF foi o feito desmembrado, ou seja, um autor para cada processo (fl. 153). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 156/157. Decisão de fls. 198 determinando a remessa dos autos a 24ª Vara Cível Federal diante de decisão do Conflito de Competência n. 2010.03.00.012868-8. Recebidos os autos da distribuição em 09/02/2011 foi determinado a distribuição por dependência aos autos da ação ordinária n. 2008.61.00.025807-6 (fl. 207). Contestação às fls. 217/241 e documentos às fls. 242/303, salientando que o Conselho Nacional de Educação identificou a precariedade na formação dos professores e, desta forma, deliberou pela aprovação e promulgação da Resolução nº 01/2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, criando o Curso de Licenciatura de Graduação Plena, para atuação exclusiva na educação básica. Com isto, ressalva que há duas opções de acesso ao ensino superior, que são a já mencionada licenciatura e o bacharelado, esta última instituída pela Resolução nº 07/2004, forma um profissional apto para atuar com movimento humano sistematizado, todavia exclui a atuação na educação básica. Sustenta por fim que a Lei 9.394/96 combinada com a Lei 9.131/95 define como competência do MEC com colaboração do Conselho Nacional de Educação, o exercício das atribuições de formular e avaliar a política nacional de educação, bem como emitir pareceres acerca das questões educacionais, as quais transformam-se em Resoluções, sendo assim, estas não são apenas atos administrativos, mas deliberações que disciplinam matérias de sua competência determinadas por lei. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de que seja determinado ao Conselho réu a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, ou seja, autorizando o autor a exercer sua profissão sem limitações. Com efeito, o Autor concluiu o curso de graduação - Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física no Instituto Superior de Educação Uirapuru conforme comprova o certificado de fl. 55. Referido curso foi devidamente reconhecido e autorizado pela Portaria nº 3006/2005 (fl. 56). O réu indeferiu o pedido de expedição da Carteira Profissional do Autor sem restrições, com fundamento em Resoluções do CFE, que regulamentaram a já regulamentada graduação em Educação Física, de modo a dividi-la em duas modalidades - uma para atuação nas escolas de educação básica e outra para atuação em academias, clubes, etc. - estabelecendo regras quanto à carga horária dos cursos e limitações quanto às áreas de atuação. Ressalte-se aqui o artigo 5º, inciso XIII, bem como o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Da mesma forma, dispõe a Lei 9.394 de 20 de dezembro 1996: Art. 9º A União incumbir-se-á de: VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. No Título VI do mesmo diploma legal, há, então, a diferenciação dos cursos destinados à formação de professores da educação básica: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Posteriormente, em 1998 a Lei 9.696 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física pelo artigo 4º, com o escopo de fiscalizar e regulamentar as referidas atividades profissionais, através de Resoluções. Em junho de 1987 o Conselho Nacional de Educação dentro de suas atribuições previstas em lei, promulgou a Resolução nº 03, fixando o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física Bacharelado e/ou Licenciatura. Artigo 1º - A formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Com isto, houve a criação de dois cursos para formação em Educação Física, sendo eles de Licenciatura e Bacharelado. Então no ano de 2002 a Conselho Nacional de Educação promulgou a Resolução nº 01 de fevereiro de 2002, instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em outras palavras, instituiu-se um curso para formação de profissionais que atuarão exclusivamente na educação básica. No mesmo ano a Conselho por meio de nova Resolução nº 02/2002, determinou a duração de no mínimo 3 anos e a carga horária de 2.880 horas, dos cursos de licenciatura, de graduação plena. Por fim, cabe a análise do curso de Bacharelado, denominado também curso de graduação em Educação Física, regulamentado pela Resolução nº 07/2004, com duração mínima de 4 anos, cujo profissional poderá atuar em qualquer área, exceto educação básica. Diante disto, de acordo com o estabelecido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, o profissional que quiser exercer atividade na área de educação básica e também na área não-formal, como academias, clubes SPAS, deverá portar dois diplomas, um de licenciatura e outro de graduação (bacharelado) em Educação Física. Por fim, verifica-se que o curso do impetrante teve 3 (três) anos de duração, com carga horária total de 3080 horas (fls. 47). Há que ser observado também que analisando os termos da Portaria n. 3006/2005 expedida pelo Ministério da Educação que reconheceu o Curso de Educação Física, ministrado pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru possui apenas autorização para o curso na modalidade licenciatura até mesmo porque sua duração é de 3 (três) anos sendo que os formandos estão habilitados para ministrarem aulas de educação física no ensino básico (escolas) não possuindo formação geral para atuarem também no setor informal da educação física (academias etc.) o que exige curso com duração mínima de 4 (quatro) anos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004773-53.2010.403.6100 - MARIUVAN ALVES DA CRUZ (SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
MARIUVAN ALVES DA CRUZ qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando sua condenação ao ressarcimento por saque ilícito ocorrido em suas conta poupança, cumulada com reparação por danos morais. Alega ser correntista da Conta Poupança nº 013.00003587-9, agência nº 3124 - São João Clímaco, e, na data de 30/11/2009 quando da verificação de sua conta teve uma surpresa ao verificar vários saques indevidos. Procurou o gerente e apontou os saques desconhecidos sendo que após verificação afirmou que os saques foram efetuados dentro da normalidade. Foi até a delegacia onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência n. 6192/2009. Informa que é pai de família, tem 52 anos de idade e o desfalque na sua conta causou desespero e humilhação sendo atingido em sua moral. Junta procuração e documentos fls. 11/32. Atribui à causa o valor de R\$ 295.290,00 (duzentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl. 35. Citada a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 38/64, sustentando que a movimentação das contas poupança somente é possível se o cliente tiver cartão magnético e senha. Alega que, no processo de contestação do autor não foi apurada ocorrência de clonagem nem falha no sistema da CEF. Verificou-se nos extratos da conta que não foram feitos saques no valor máximo diário permitido descaracterizando a clonagem. O valor total contestado foi sacado ao longo de 7 dias. Além do mais, alegou ter o autor declarado que compartilha cartão e senha com a esposa tendo quebrado o sigilo que lhe competia manter. Constatou que todos os saques foram realizados em locais próximos a residência do autor e à agência na qual mantém a conta poupança. Termina por requerer a improcedência da ação. É o Relatório. Fundamentando.
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que se busca o ressarcimento de valores indevidamente sacados de conta Poupança mantida na Caixa Econômica Federal - CEF, cumulada com reparação de danos morais. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente a análise do mérito. O Código de Defesa do Consumidor é explícito quanto ao enquadramento dos serviços bancários no direito consumerista (artigo 3º, 2º) e para constatar se a relação entre autor e réu está amparada pelos ditames da Lei nº 8.078/90, apenas se necessário conceituar a extensão da expressão serviço de natureza bancária. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários como se pode verificar, por exemplo, da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. APELAÇÃO. LIMITE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. ART. 515 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS.
RESOLUÇÃO 1.064/BACEN.I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, 2º, do aludido diploma legal. (...) Agravo a que se nega provimento. (Doc.: 3601, CDOC: 417126 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901019150 Classe: AGRESP Descrição: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Número: 237788 UF: RS). Ainda, destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). No caso dos autos o ônus da prova recai, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa, como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que os saques foram permitidos, sem qualquer falha do serviço, ou seja, foram realizados pelo próprio Autor. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional que impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se há de incluir eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O autor em sua contestação administrativa apontou os saques indevidos : 24/11/2009 - R\$ 990,00; 25/11/2009 - R\$ 1.000,00; 26/11/2009 - R\$ 1.000,00; 27/11/2009 - R\$ 1.000,00; 28/11/2009 - R\$ 400,00; 29/11/2009 - R\$ 400,00; 30/11/2009 - R\$ 1.000,00. Respondeu a um questionário onde afirmou que compartilha com a esposa a senha de seu cartão de débito. A CEF trouxe detalhamento das transações suspeitas/fraudulentas contendo os terminais (locais onde foram efetuadas), o tipo de transação etc, todos próximos à

residência do autor, ou seja, não foram realizados em locais distantes onde ele e os familiares vivem. Verifica-se, desta forma, ausente a hipótese do dano material e, por consequência, de dano moral sendo de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência processual condeno o autor a suportar as despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, reconhecendo, contudo a suspensão de seu pagamento em função do deferimento do benefício da assistência judiciária até que o autor tenha condições de fazê-lo sem comprometimento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013652-49.2010.403.6100 - ROBERTO CAMARGO NARCISO X CRISTINA SANTIAGO REZENDE X JULIANA SAN JUAN MELO X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO CAMARGO NARCISO, CRISTIANE SANTIAGO REZENDE E JULIANA SAN JUAN MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito dos autores ao cumprimento da jornada de vinte horas semanais, sem redução de vencimentos, bem como de todas as vantagens financeiras recebidas e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas pela Lei nº. 11.907/2009, bem como o pagamento das diferenças decorrentes das horas trabalhadas além da vigésima semanal. Sustentam os autores, em síntese, que são peritos médicos previdenciários que ingressaram na carreira médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de 2009 e vinham cumprindo a jornada de trabalho semanal de 20 ou 30 (trinta) horas semanais conforme Resolução nº. 6/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006 e sujeitos à jornada de trabalho de acordo com o artigo 19, 2º, da Lei 8.112/90, combinado com a Lei nº. 9.436/97. Entretanto, em virtude do disposto da Lei nº. 11.907/2009, a jornada de trabalho deles foi alterada para 40 (quarenta) horas semanais, contudo, não podem ser compelidos a trabalhar em jornada de maior duração, quando a lei ressaltou a jornada de trabalho dos cargos originários, sem majoração proporcional dos vencimentos. Concluem que, da maneira como levada a efeito pela nova Lei, a modificação da jornada de trabalho viola o inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal no tocante à garantia de irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargo ou serviço público. Juntam instrumentos de procuração e documentos (fls. 31/152), atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 153. À fl. 215 foi determinado que o co-autor José Eduardo Milori Cosentino esclarecesse se formulou eventual pedido de desistência nos autos do mandado de segurança nº. 2009.61.00.021520-3, e em petição de fls. 216/217, foi requerida a desistência somente com relação a ele e o prosseguimento normal com relação aos demais autores. O pedido de desistência requerido foi homologado, por sentença, à fl. 221. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 254/269, aduzindo a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e a litigância de má-fé tendo em vista que os autores jamais estiveram sujeitos a carga horária inferior a 40 (quarenta) horas, ou seja, nunca laboraram na carga horária alegada na inicial. No mérito, sustenta que os respectivos termos de posse dos autores demonstram que todos eles tomaram posse posteriormente à Lei nº. 10.876/2004 que, por sua vez, definiu que a carga horária da carreira de médico perito da previdência Social é de 40 (quarenta) horas. Às fls. 270/381, a parte autora requereu a juntada dos demonstrativos de pagamentos do período de maio de 2008 a setembro de 2010, aduzindo que os peritos médicos previdenciários, até 31 de maio de 2009, cumpriam a jornada de trabalho de vinte e/ou trinta horas semanais sendo certo que, a partir de 01/06/2009, o INSS obrigou-os a cumprir quarenta horas semanais. Sustenta que os demonstrativos de pagamento demonstram que não tiveram aumento proporcional dos vencimentos não obstante a majoração da jornada de trabalho. Ressalta que a Lei nº. 10.876/2004 que criou a carreira do perito médico previdenciário não fixou a jornada de trabalho dos peritos médicos em quarenta horas semanais, mas determinou que referida jornada fosse cumprida de acordo com a lei que estabelece o regime jurídico da União, Lei nº. 8.112/90 que, por sua vez, deixa expresso (art. 19, 2º) que a jornada de trabalho de quarenta horas semanais não se aplica no caso de leis especiais. Assevera que a Lei 8.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário, da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, estabelece no seu artigo 1º, a jornada diária dos servidores de 4 (quatro) horas. Enfatiza que a legislação em vigor não impede aos peritos médicos previdenciários o cumprimento de jornada de trabalho de quarenta horas semanais, mas a de vinte horas, de acordo com a legislação especial, sendo que os vencimentos atuais recebidos pelos autores são compatíveis com a jornada de vinte horas semanais, se comparados com os vencimentos recebidos por outros cargos de órgãos federais que igualmente exigem nível superior. Em decisão de fls. 382/386 foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e rejeitados os da parte autora, para reformar a decisão proferida às fls. 223/224 e indeferir a antecipação de tutela requerida pela parte autora, objeto de interposição de agravo de instrumento (fls. 392/411). Réplica às fls. 416/434. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o reconhecimento do direito dos autores ao cumprimento da jornada de vinte horas semanais, sem redução de vencimentos, bem como de todas as vantagens financeiras recebidas e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas pela Lei nº. 11.907/2009, bem como o pagamento das diferenças decorrentes das horas trabalhadas além da vigésima semanal. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Carreira de Perícia Médica da Previdência Social foi criada e é disciplinada especialmente pela Lei nº. 10.876/2004, na qual os autores ingressaram por concurso público após o início de sua vigência e, portanto, não há que se falar na aplicação das regras contidas na

Lei nº. 9.436/97 que dispõe sobre a jornada do trabalho de outra categoria, qual seja de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário da Administração Pública Direta, Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Os autores se insurgem contra a fixação de carga horária de 40 horas semanais prevista na Lei nº. 11.907/09 que dispõe acerca da estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dentre outras providências. No entanto, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a Lei nº. 11.907/09, ao mesmo tempo em que altera a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementa uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº. 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº. 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. É certo que a jornada de trabalho instituída pela Lei nº. 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº. 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. Ou seja, a Lei nº. 11.907/09 é um divisor de águas na Carreira de Perícia Médica do INSS ao reestruturar a composição remuneratória adequada à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais prevista desde a criação da respectiva carreira pela Lei nº. 10.876/2004. É dizer, a Lei nº. 10.876/2004 transformou em cargos de perito médico os cargos efetivos de médico em que os respectivos ocupantes estivessem em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do INSS e no Ministério da Previdência Social (art. 3º). Desta forma houve a criação do cargo em que os autores ingressaram por concurso público, sabendo, antecipadamente, a duração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pois a referida lei já se encontrava em vigor, conforme se depreende dos termos de posse acostados com a contestação (fls. 265/269). Situação diversa é o caso dos médicos que ingressaram antes da mencionada lei e não optaram pela carreira de perito médico, mantendo-se nas mesmas atribuições e carga horária originárias, sendo que para estes, não houve modificação de jornada de trabalho nem tampouco de vencimentos e vantagens que foram estabelecidas para a carreira. Neste sentido, a Lei nº. 10.876/2004, em seu anexo II prevê as tabelas de vencimento básico de 40 e 20 horas semanais. Assim, a gravidade dos fatos narrados na inicial acerca do cumprimento pelos autores, desde a posse, de jornada de vinte e/ou trinta horas semanais e jamais as quarenta horas previstas para a carreira que ingressaram por concurso público é questão a ser resolvida no âmbito administrativo. Além disso, são firmes as jurisprudências do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição Federal a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03 e RESP 200600169728- RESP-RECURSO ESPECIAL-812811- Relator(a) JANE SILVA DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:07/02/2008 PG:00001), restando assim ementadas: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido. (RE 393314 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231 - grifo nosso) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial

conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(RESP 200600169728- RESP - RECURSO ESPECIAL - 812811- Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:07/02/2008 PG:00001).E no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL.- Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376020 - Processo: 2009.03.00.021686-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 361 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Corroborando este entendimento e tendo em vista que os autores tomaram posse em 2005/2006 (fls. 265, 267 e 269) já na vigência da Lei nº. 10.876/2004 são os recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. REDUÇÃO DE JORNADA.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90 1. Na hipótese vertente, os demandantes, médicos peritos do INSS, empossados em 2005/2006, pretendem que sua carga horária de trabalho seja reduzida de 8 (oito) horas diárias para 4 (quatro) horas diárias, sem qualquer redução dos seus vencimentos, com base na Lei nº. 9.436/97 e Decreto Lei nº. 1.445/76. 2. A Lei nº. 10.876/2004, que disciplina e cria a carreira de perícia médica da Previdência Social, dispõe em seu artigo 8º caput : o ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 3. Por sua vez, o artigo 19, da Lei nº. 8.112/90 estabelece: os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 4. No caso dos autos, deve ser aplicada a Lei nº. 10.876/2004 e não a Lei nº. 9.436/97 como sustentam os postulantes, porquanto aquela é mais recente e específica acerca da matéria. Precedente desta C. Primeira Turma. Apelação improvida.(AC 200981020009925 AC - Apelação Cível - 515441 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::15/04/2011 - Página::58 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS PARA 20 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º, DA LEI Nº. 10.876/2004 C/C O ART. 19, DA LEI Nº. 8.112/90. 1. A impetrante, médica perita do INSS, pretende que sua carga horária de trabalho seja reduzida de 8 (oito) horas diárias para 4 (quatro) horas diárias, sem qualquer redução dos seus vencimentos, com base na Lei nº. 9.436/97 e Decreto Lei nº. 1.445/76. 2. O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 8º, da Lei nº. 10.876/04, que disciplina e cria a carreira de perícia médica da Previdência Social). 3. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (art. 19, da Lei nº. 8.112/90 com redação dada pela Lei nº. 8.270/91). 4. Destarte, in casu, deve ser aplicada a Lei nº. 10.876/2004 e não a Lei nº. 9.436/97 como sustenta a impetrante, haja vista que aquela é mais recente e específica acerca da matéria. Ademais, o fato de a lei especial fazer referência ao artigo 19, da Lei nº. 8.112/90 não implica na perda de seu caráter de norma específica. 5. Ressalte-se que cabe ao Poder Público, considerando critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de sua competência discricionária, definir a jornada de trabalho do servidor, observados os limites estabelecidos pelo art. 19, da Lei nº. 8.112/90. Portanto, é possível haver eventual majoração da carga de trabalho, recomendada pelas exigências do serviço público, desde que respeitado o teto de oito horas diárias ou quarenta horas semanais. Precedentes desta Corte Regional. 6. Ademais, a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que o servidor público não

tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03). 7. Apelação a que se nega provimento.(APELREEX 200881000105503 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 6822 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::28/06/2010 - Página::74 Decisão UNÂNIME - grifo nosso)Desta forma, tendo em vista que os autores, desde a posse, já se encontravam sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais, nos termos da Lei nº. 10.876/2004, de rigor a improcedência da demanda.Por fim, a litigância de má fé prevista nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil sustenta-se com base no ilícito processual, ou seja, onde presente má fé, cuja caracterização há de ser sempre buscada na presença de dolo, isto é, a intenção deliberada do engodo em que a vítima, no caso, seria o Judiciário.No caso dos autos não se verifica a alegada litigância de má fé dos autores pela simples inexistência de sujeição a jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais a amparar o pretenso direito postulado nesta ação.Litigância de má fé é o emprego do processo como meio para alcançar algo ilegal que não se visualiza na pretensão dos autores ao buscar o reconhecimento do direito do qual se julgavam detentores. Ao se atribuir litigância de má fé a uma suposta improcedência da ação ter-se-ia que impor esta sanção em qualquer ação cujo desfecho fosse o não reconhecimento do direito nela postulado.Já decidiu a jurisprudência que a boa fé se presume (JTA 31/104) e não existe necessariamente má fé como consequência de interpretação ingênua, bisonha ou esdrúxula da lei. Não se caracteriza litigância de má fé a quem ingressa em Juízo para reclamar prestação jurisdicional, mesmo que absurda, tendo em vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados (RTJAMG 40/205).Oportuno também observar que para a litigância de má fé é necessária não só a prova satisfatória de sua existência, mas da caracterização do dano processual que a condenação consignada na lei visa a compensar (vide RESP 76234/RS), fato este não verificado no caso dos autos.Aliás, ao levar com rigor extremo a litigância de má fé, sem dúvida o maior cliente desta pena seria o próprio INSS, se levado em conta as condenações pelo Judiciário. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008011-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001703-2)) CRISTINO GIMENES(SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por CRISTINO GIMENES objetivando, preliminarmente, a decretação da carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que a cláusula 07 estipulou a consignação em pagamento do crédito do exequente, deixando de ser, por ele, cumprida, e, no mérito, excesso de execução pois o valor original foi acrescido de juros de mora, correção monetária, multa contratual etc. sendo que o embargante, militar reformado, não teve culpa pela falta de pagamento do débito.Alega que os boletos bancários e as notificações emitidas pela embargada não chegaram às mãos do embargante por ter cláusula expressa no contrato autorizando a pagadoria do Exército a fazer os descontos em folha de pagamento.Sustenta reconhecer a realização do negócio jurídico firmado não se furtando ao pagamento da dívida, porém, não concorda com o valor que lhe está sendo cobrado e termina por requerer a procedência dos presentes embargos à execução para que se execute a cláusula 07 do contrato firmado entre as partes efetuando os descontos das prestações de R\$ 244,94 livre de quaisquer acréscimos produzindo seus efeitos de agora em diante. Junta procuração e documentos às fls. 04/38 atribuindo à causa o valor de R\$ 8.013,51 (oito mil treze reais e cinquenta e um centavos).O embargado apresentou impugnação (fls. 42/48) alegando, preliminarmente, o necessário prosseguimento da ação executiva, nos termos do disposto no artigo 730-A do Código de Processo Civil e, no mérito, que o próprio embargante confessa que o embargado cumpriu a sua parte na avença depositando o montante avençado.Explica que o empréstimo tomado pela embargante é da espécie empréstimo consignado pois, para o pagamento dos encargos mensais assumidos pelo devedor é realizada a consignação do encargo diretamente no contracheque do embargante. Para que seja possível, o tomador deve demonstrar margem consignável suficiente que equivale a 30% do salário líquido do beneficiário do empréstimo. Não sendo possível, o credor encaminha correspondência aos devedores contendo Boleto bancário para pagamento do encargo mensal referente ao mês que não foi possível lançar na folha de pagamento do devedor.Ressalta que a cláusula 10ª prevê que, não se efetuando a cobrança, o devedor deve comunicar o fato ao credor.Diante da inércia do devedor e do não pagamento, as prestações vencidas e não pagas se sujeitaram à atualização pelo mesmo critério aplicado ao saldo devedor, além da incidência de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês (cláusula 11ª).Vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução, objetivando, preliminarmente, a decretação da carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que a cláusula 07 estipula a consignação em pagamento do crédito do exequente, e, no mérito, excesso de execução pois o valor original foi acrescido de juros de mora, correção monetária, multa contratual etc. sendo que o embargante, militar reformado, não teve culpa pela falta de pagamento do

débito. A preliminar de falta de interesse de agir é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação. O Novo Código Civil propôs nova concepção da Teoria dos contratos de acordo com os princípios da socialidade e boa fé. Prescreve o artigo 421 do Código Civil: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Flávio Tartuce, ao examinar a questão, discorre sobre as alterações ocorridas no Código Civil no campo dos contratos: Nessa nova estrutura, o contrato, típico instituto do Direito Privado, vem sofrendo uma série de alterações conceituais e a antiga visão de autonomia plena da vontade perde espaço para uma elaboração mais voltada para a realidade social dos envolvidos na relação contratual. Aqui, segundo aponta a melhor doutrina italiana, percebe-se que não se pode mais falar em Princípio da Autonomia da Vontade mas em Autonomia Privada. Como se sabe, e tal fato constitui uma realidade social, dificilmente a parte consegue manifestar de forma plena e inequívoca a sua vontade no momento negocial. Esse elemento tão raro e inerente à própria dignidade da pessoa humana perdeu o papel orientador que tinha no passado eis que vivemos sob a égide do Império dos Contratos-Modelo. Sob esta ótica, muito se fala, no âmbito do Direito Civil, na socialização dos velhos conceitos herdados do Direito Romano, o que leva a um conflito na mente dos estudiosos da ciência jurídica, levando à conclusões erradas quanto às transformações no seu âmbito privado. O contrato, cerne principal das relações privadas, como destacam vários doutrinadores, não poderia ficar alheio à tal fenômeno de evolução. Como bem observa Caio Mário da Silva Pereira, sendo o contrato conceito intimamente relacionado à vontade humana e suscetível de influência pelas transformações pelas quais passam os interesses da sociedade, não poderia ficar alheio às modificações sociais. O nobre doutrinador menciona que várias são as facetas de evolução social, podendo-se falar em evolução etimológica, em evolução biológica, em evolução lingüística, em evolução antropológica e, claro, em evolução do contrato, uma transformação temporal ou espacial pela qual passa o instituto. Lembramos a importância do instituto contrato para o Direito Privado. No nosso caso, interessante auferir que vários livros do Código Civil em vigor, senão todos, são de vital importância para o instituto em análise. Assim também Rinaldo Mendonça Biatto de Menezes: Similar à boa-fé objetiva, o princípio da função social do contrato foi incluso em nossa legislação civil como uma cláusula geral. Assim compreende-se que através da função social o contrato não mais é entendido como uma relação jurídica existente apenas para satisfazer interesse relativo às partes, mas sim inserida num contexto social que influencia e mesmo altera este pacto. O contrato é, portanto, mecanismo de consecução do bem comum, de busca do interesse social. Não há mais espaço para sua antiga concepção individualista e desumana, pois o Direito segue uma esteira da ótica de valores sociais, de um novo horizonte para a aplicação dos modernos princípios contratuais. Os paradigmas do instituto contratual foram elevados à sua verdadeira condição no instante em que foi, tal qual a propriedade, entendido de acordo com sua função social. O individualismo foi relegado ao ostracismo, voltando o legislador seus olhos para a função meta-individual, exógena, do contrato. Esse o caráter apregoado por Miguel Reale: o da eticidade, operabilidade e sociabilidade do direito civil. Informa que na promulgação do Código Civil de 1916, 80% da população vivia no campo; hoje ocorre o inverso: 80% da população vive nas cidades, sendo nítida a diferença entre a mentalidade daquela época e a hodierna, da evolução do individual para o social. Há uma harmonização entre o princípio da função social com o da relatividade, segundo Teresa Negreiros: Assim, na outra ponta do arco histórico traçado a partir do modelo de contrato fundado na vontade individual, tem-se hoje um modelo normativo no qual a força obrigatória do contrato repousa, não na vontade, mas na própria lei, submetendo-se a vontade à satisfação de finalidades que não se reduzem exclusivamente ao interesse particular de quem a emite, mas igualmente à satisfação da função social do contrato. No caso dos autos, o contrato foi firmado sob a égide das normas e condições estabelecidas pela Fundação Habitacional do Exército, criada pela Lei n. 6855, de 18 de novembro de 1980, integrando o Sistema Financeiro da Habitação tendo por objetivo gerir a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX (artigo 1º, parágrafo 2º). O contrato de empréstimo prevendo o pagamento mediante consignação em conta veio a atender um dos objetivos dos referidos contratos, basicamente na redução do nível de inadimplência. Desta forma, todo o esforço deve ser desencadeado no sentido da consecução do contrato pois a regra é todo contrato ser cumprido, afinal faz lei entre as partes, e como diziam os romanos *pacta sunt servanda*. Excepcionalmente, as obrigações podem não ser cumpridas seja por culpa do devedor ou por culpa do credor ou por algum acidente (caso fortuito ou de força maior). Tanto a culpa do devedor como do credor pode ensejar a mora ou o inadimplemento. A mora é o atraso no pagamento enquanto o inadimplemento é a falta de pagamento. A mora pode também ser do credor quando, por qualquer razão deixa de cumprir uma obrigação a seu cargo que impeça o devedor de cumprir sua prestação como, por exemplo, a emissão de boleto ou, como é o caso, deixe de adotar providências a seu cargo no sentido de consignar as prestações na folha de pagamento do devedor. Às fls. 17/18 dos autos da Execução, Processo n. 200761000017032, encontra-se cópia do comprovante mensal de rendimentos do Embargante/Executado bem como da permissão de consignação contendo informações do consignante e entidade consignatária, o que, demonstra, a princípio, a aprovação da consignação em conta, não havendo que se falar em falta de margem consignável, fato alegado pela Embargada/Exequente, que, todavia, não traz esta prova aos autos. A emissão de boleto bancário, por si só, não satisfaz a comprovação de cobrança do devedor, que, ao assinar o contrato, assumiu a obrigação de pagar o débito através de consignação em folha de pagamento. Os artigos 580 e 581, do Código de Processo Civil, que tratam do inadimplemento do devedor dispõem: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la. No caso concreto, não há que se falar em descumprimento de obrigação por parte do devedor porque os requisitos para o cumprimento do contrato foram observados. A consignação deixou de ser feita por motivos que o próprio exequente/ embargado não

comprova, ou seja, alega falta de margem consignável porém não traz aos autos sequer a comprovação de tentativa de cumprimento da cláusula que previa a consignação em folha. É certo que o contrato prevê (item 10) que não se efetuando a cobrança de qualquer prestação, seja via consignação ou outra forma de cobrança, o mutuário deverá procurar a FHE para a devida regularização sob pena de tornar-se inadimplente. Todavia, tal cláusula encontra-se no sentido de justificar eventual incompatibilidade de consignação e não potestativa na forma de cobrança. Relevante notar também que o credor sem adotar as devidas cautelas na identificação de um local preciso para entrega dos boletos de cobrança satisfaz-se tão somente com o local da instalação em que o militar se encontrava lotado, é dizer, nem mesmo, o local de efetivo trabalho do militar constou nos boletos, tanto assim que nenhum deles chegou a ser pago. Finalmente, com inadmissível inércia permitiu o credor que a dívida do militar, originalmente, de R\$ 5.878,65 (cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) ascendesse a R\$ 8.031,51 (oito mil trinta e um reais e cinquenta e um centavos), devido a acréscimos como juros de mora, multas, etc. Configurada a mora do credor é este que há de suportar seus efeitos, é dizer, a dívida há de ser cobrada nos termos em que contratado seu pagamento através de consignação em folha sem qualquer acréscimo de juros, multa e correção. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** para o fim de declarar extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil determinando ao executado o pagamento do valor de R\$ 5.878,65 (cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) parceladamente, com desconto em folha de pagamento, conforme previsão contratual (fls. 20/22). Condene a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído á causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018746-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014791-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014791-6)) EDUARDO HAYASHI RELOGIOS ME X EDUARDO HAYASHI (SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de embargos à execução apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO HAYASHI, RELOGIOS-ME e EDUARDO HAYASHI, objetivando a extinção da Execução sem resolução do mérito diante da inadequação da via eleita e no mérito, a nulidade das cláusulas de juros e comissão de permanência (cláusulas 2 e 11 do contrato). Os embargos foram ajuizados tempestivamente (fl. 15). A Caixa Econômica Federal ofereceu Impugnação refutando a preliminar argüida alegando que a Lei n. 10.930/2004, artigo 28, dispôs ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial. e, no mérito, o afastamento do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade dos juros e comissão de permanência cobrados de acordo com o contrato firmado entre as partes. Por fim, que a multa contratual estabelecida não foi aplicada na planilha de evolução do débito. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Acolho a preliminar argüida pelo embargante de inadequação da via eleita. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação na via processual eleita, estando dotada de aptidão para solução do conflito, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, a exequente pretende o pagamento de quantia que alega ter disponibilizado à executada em razão da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183, firmada entre as partes. Nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que o credor possa promover execução forçada, é necessário que possua um título com força executiva, isto é, dotado de certeza, exigibilidade e liquidez. O Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula nº 233 (publicada no DJ em 08/02/2000) firmou o seguinte entendimento: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo. Ressalte-se, ainda, o entendimento sumulado na referida Corte Superior, acerca da inadequação da via processual eleita nos casos em que se pretende a satisfação de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Com fundamento nestas Súmulas há firme jurisprudência no sentido de que as ações executivas relativas a contratos de abertura de crédito devem ser extintas. Nada obstante, em agosto de 2004 foi editada a Lei nº. 10.931/2004, que, entre outras disposições, introduziu no ordenamento jurídico a Cédula de Crédito Bancário como nova modalidade de título de crédito, bem como de título executivo extrajudicial (artigo 585, VIII do Código de Processo Civil), conforme se vê dos artigos abaixo transcritos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (g.n) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Diante desta disposição legal, surgiu na doutrina e na jurisprudência aceso debate acerca da possibilidade de utilização da cédula de crédito bancário também para a contratação de crédito rotativo, já que a análise destes contratos podem não permitir a verificação de liquidez do título e, portanto, violar o princípio da segurança jurídica. Alguns doutrinadores dedicaram-se a redigir estudos sobre esta questão, entre eles Humberto Theodoro Junior (in A Cédula de Crédito Bancário como Título Executivo Extrajudicial no Direito Brasileiro - Revista Jurídica - Ano 55 - Dezembro de 2007 - nº. 362 - Editora Notadez), que ao final defende a hipótese de demonstração da liquidez do título através de extratos bancários da conta-corrente, conforme autorizado pela própria Lei 10.931/2004. Em posição contrária, há na

jurisprudência, por exemplo, as seguintes decisões do TRF/4ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670020108337 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400171096 - Fonte D.E. 29/09/2008 - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER) EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400163890 - Fonte D.E. 05/05/2008 - Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Sem entrar no mérito desta possibilidade de empregada Cédula de Crédito Bancário para a contratação de crédito rotativo, o fato é que para a utilização deste instrumento, dispõe a própria Lei nº. 10.931/2004 em seu artigo 28, 2º: 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifei) É dizer, embora as três qualidades necessárias para que o título seja executável tenham sido atribuídas expressamente por lei, fato é que esta mesma lei estabeleceu taxativamente no parágrafo 2º do artigo 28 (acima transcrito) requisitos formais para a irrecusável certeza e liquidez do título que, no caso, não foram observadas. Primeiramente, a exequente não discrimina nos extratos de conta-corrente os débitos que compõem a utilização de cada um dos créditos abertos (Rotativo Flutuante e Rotativo Fixo), ou eventuais créditos que tenham sido feito na conta-corrente decorrentes da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes, dentre tantas denominações que aparecem nos extratos. Aliás, sequer informa em sua inicial qual dos dois créditos se refere à execução. Outros fatos que geram dúvida são: O limite apontado à fl. 09 é de R\$ 23.000,00 (somando-se o crédito flutuante e o fixo), porém, há um crédito de R\$ 14.263,49 denominado CRED CA/CL (fl. 211). Logo, há outros contratos de crédito para esta conta? Diante de tais fatos impossível não concluir que o título apresentado não tem força executiva por lhe faltar liquidez, em razão do não cumprimento dos requisitos formais estabelecidos pela Lei que instituiu a Cédula de Crédito Bancário e diante disto que a via processual eleita (executiva) é inadequada, motivo pelo qual o processo de execução deve ser extinto. DISPOSITIVO Ante o exposto, por não reconhecer a força executiva do contrato Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO n. 2008.61.00.014791-6, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução n. 2008.61.00.014791-6. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021353-71.2004.403.6100 (2004.61.00.021353-1) - VERA LUCIA DA SILVA MUNIZ (SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VERA LUCIA DA SILVA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 9.976,40 (nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o exequente apresentou cálculos em desacordo com o título judicial e os ditames legais. Insurge-se contra a cobrança da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do CPC. Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 184. O impugnado manifesta-se às fls.

189/192 alegando que os cálculos apresentados com a aplicação da multa de 10% estão corretos. Cálculo da contadoria às fls. 195 fixando como correto o valor de R\$ 9.976,40 (nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007. Cálculos atualizados até maio/2010. A CEF concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl.199). A exequente, apesar da pequena divergência entre os cálculos apresentados deu-se por satisfeita com o valor apresentado pela ré requerendo a extinção do feito (fl.200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls.194/195), atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 9.976,40 (nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 195, que, em 30/03/2010, data do cálculo efetuado pelo autor, o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 10.292,63 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) e o valor apontado pela Contadoria da Justiça Federal foi de R\$ 9.757,58 (nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Em 05/2010 o cálculo da Contadoria apontou o mesmo valor do cálculo da CEF para a mesma data, ou seja, o valor de R\$ 9.976,40 (nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). As partes concordaram com os cálculos do executado e contadoria judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação R\$ 9.976,40 (nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) atualizado até maio/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 186, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014948-14.2007.403.6100 (2007.61.00.014948-9) - JOSE EDUARDO DE SA X EVA TUDELA DE SA (SP189901 - ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE EDUARDO DE SA X EVA TUDELA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 0 (zero) diante da ausência de extratos dos meses de junho e julho de 1987. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Traz guia de depósito judicial à fl. 83. O impugnado manifesta-se às fls. 86/88. A CEF juntou extratos à fl. 97. A Contadoria Judicial elaborou seu cálculo às fls. 101/104. A CEF concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 107) e a autora, embora intimada não se manifestou (fl. 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls.42/46), atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 3.788,55 (três mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até junho/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 102 que, em 01/07/2008, data do cálculo efetuado pelo autor, o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 12.323,57 (doze mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) e o valor apontado pela Contadoria da Justiça Federal foi de R\$ 3.125,01 (três mil cento e vinte e cinco reais e um centavo).

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 3.125,01 (três mil cento e vinte e cinco reais e um centavo) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 76 efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029415-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029415-9) - MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO (SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 15.507,69 (quinze mil quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o exequente apresentou cálculos em desacordo com o título judicial e os ditames legais. Insurge-se contra a cobrança da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do CPC. Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 80. O impugnado manifesta-se às fls. 83/85 ratificando os cálculos apresentados na execução. Cálculo da contadoria às fls. 88/89 fixando como correto o valor de R\$ 16.940,21 (dezesseis mil novecentos e quarenta reais e vinte e um centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007. Cálculos atualizados até fevereiro/2010. A CEF concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl.94/96). A exequente não se manifestou (fl.97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls.62/64), atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 16.940,00 (dezesseis novecentos e quarenta reais) para

fevereiro/2010. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 88, que, em dez/2009, data do cálculo efetuado pelo autor, o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 58.020,47 (cinquenta e oito mil vinte reais e quarenta e sete centavos) e o valor apontado pela Contadoria da Justiça Federal foi de R\$ 16.422,74 (dezesesseis mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação de R\$ 16.422,74 (dezesesseis mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado até dezembro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 80, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-93.2009.403.6100 (2009.61.00.003046-0) - ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 34, 50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 75. O impugnado manifesta-se às fls. 80/83 alegando que a impugnante não trouxe planilha dos cálculos que apresenta. Cálculo da contadoria às fls. 85/88 fixando como correto o valor de R\$ 675,37 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007. Cálculos atualizados até novembro/2009. A CEF concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 93/94). A exequente alega que a CEF forneceu o saldo em Ncz\$ e não em Cz\$ e não foi atualizado nos extratos por falha da própria CEF. Requer o prazo de 30 dias para Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 194/195), atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês a partir do creditamento e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 675,37 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Ademais, a Contadoria Judicial esclareceu que o autor, em seus cálculos, não considerou o corte de 3 zeros tendo em vista a conversão da moeda na apuração da diferença do período em questão. O autor alega, às fls. 93/94, que o saldo fornecido pela CEF está em Ncz\$ e não em Cz\$ conforme informa a Contadoria. Ora, ao que se verifica dos extratos de conta poupança apresentados às fls. 15/16, o valor que a parte autora possuía, em janeiro de 1989, correspondia a Cz\$ 15.684,80 que, com a conversão determinada pela MP 32 de 15/01/1989, passou a ser NCz\$ 15,68, valor sobre o qual deve incidir a correção monetária determinada na sentença proferida nestes autos. Todavia, o valor pago, à época, foi de NCz\$ 19,27, gerando a diferença de NCz\$ 3,22 que, atualizados, atingem o valor de R\$ 50,30, mais honorários, R\$ 5,02 mais custas, R\$ 620,05 chegam ao montante de R\$ 675,37 (fls. 86). Ressalte-se que a Contadoria utilizou como base o mês de janeiro de 1989, com crédito em fevereiro de 1989, conforme explicativo de fl. 87. Posto isso, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 85/88. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 675,37 (fls. 86) atualizado até novembro/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 675,37 (fls. 86) atualizado até novembro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 75, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017192-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017192-3) - MAURO BALDUINO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURO BALDUINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CEF ao crédito nas contas vinculadas do FGTS do autor das diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro/89- Plano Verão) e 44,80% (abril/90- Plano Collor I). Termo de adesão juntado aos autos à fl. 129. Devidamente intimado (fl. 130) o autor não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 132. É o relatório. De fato, a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Ademais, de acordo com o referido termo, o autor renunciou à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos

da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Logo, tendo o autor firmado o referido Termo de Adesão não se verifica seu interesse processual no pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0023376-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA GONCALVES DIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de CLÁUDIA GONÇALVES DIAS objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento das despesas inerentes ao imóvel no período da ocupação, a título de perdas e danos. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, no qual restou ajustado que a ré adimpliria mensalmente as prestações pactuadas e, ao final do prazo determinado, obteria a propriedade do imóvel. Sustenta a autora que, ante a inadimplência da ré no que tange às obrigações condominiais e decorrentes do arrendamento, procedeu à sua notificação para pagamento, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/26). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. (fls. 29). Às fls. 32/33, porém, a CEF informou que a ré quitou o débito referente ao PAR, inclusive com relação aos valores referentes a custas e despesas adiantadas pela autora para a propositura da ação. Assim sendo, a CEF requereu a extinção do processo por perda superveniente de interesse processual. A ré foi citada (fl. 36). É o relatório. DECIDO. O fundamento do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF, nestes autos, consiste no inadimplemento da ré quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas no contrato de arrendamento residencial. Contudo, a autora informou, às fls. 32/33, que a ré efetuou o pagamento das prestações em atraso do referido contrato, bem como as custas e despesas processuais, comprometendo-se, ainda, a quitar futuras custas processuais. Deste modo, ante a quitação dos débitos objetos da presente demanda, pela ré, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da autora, ensejando a extinção do processo. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o pagamento destes na via administrativa (fl. 33). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2971

MONITORIA

0004553-65.2004.403.6100 (2004.61.00.004553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DA PURIFICACAO BRAZ
Fl.175 - Defiro o requerido. Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int. e Cumpra-se.

0032878-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on line efetivada através do Sistema BACEN-JUD. Int.

0003491-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERSON PACHECO DA SILVA X EDSON PACHECO DA SILVA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X ERIKA PACHECO DA SILVA X ALESSANDRO JOSE PEREZ CANTANEJO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, a representação processual visto que o ilustre Subscritor do Substabelecimento de fl. 131, Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, não possui, nos autos, poderes que o habilitem à outorga do mesmo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018330-98.1996.403.6100 (96.0018330-9) - ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO X ALDO PIGOCO X ANTONIO POZO RIOS X ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA X BARBEL URSULA MULLER X BRUNO AVARI X CARLOS HANASHIRO X CELSO LUIZ WAGNER X DIRK MULLER(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Sobreste-se o andamento dos autos até o deslinde dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2008.61.00.018741-0, em apenso. Int.

0040749-10.1999.403.6100 (1999.61.00.040749-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE ESPIRITO SANTO MAURICIO X BONIFACIO JOSE DE FRANCA X BRAZ MACARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO COSMO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL DIAS X ANTENOR TOLENTINO DA SILVA X ANTONIO FLAVIO DIAS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 411: defiro. Concedo à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0032602-58.2000.403.6100 (2000.61.00.032602-2) - GILMAR TEIXEIRA FERREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 250/252, no prazo de 15 dias. Int.

0012545-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012545-1) - ARLENE FONTANELLO BINHOTO X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X NORBERTO AUGUSTO PRETO X LILIA LADISLAU X MARIZE RANGEL AMORIM NOGUEIRA X APARECIDA CARELLI PRETO X DIRCE SOARES MARIANO X VALDEMAR CHUDI HAYASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0013578-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013578-0) - RONALD DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intimem-se os EXECUTADOS para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.432/433, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0029183-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029183-0) - OSMAR MICHELIN(SP139701 - GISELE NASCIBENE E SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 2. Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. 3. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Int.

0030177-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030177-9) - HELIO SHIGUERU SAKAYA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução,

nos termos do art.794, I do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025376-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025376-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GILBERTO FREIRE
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line de veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018741-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018330-98.1996.403.6100 (96.0018330-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO X ALDO PIGOCO X ANTONIO POZO RIOS X ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA X BARBEL URSULA MULLER X BRUNO AVARI X CARLOS HANASHIRO X CELSO LUIZ WAGNER X DIRK MULLER(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016309-08.2003.403.6100 (2003.61.00.016309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032602-58.2000.403.6100 (2000.61.00.032602-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X GILMAR TEIXEIRA FERREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
Sobreste-se o andamento do feito até o deslinde da AÇÃO ORDINÁRIA N. 2000.61.00.032602-2, em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0015060-37.1994.403.6100 (94.0015060-1) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 80/82: defiro. Convertam-se em renda da União os depósitos realizados nos autos, sob o código 2849, e após, desapensando-se, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019573-48.1994.403.6100 (94.0019573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015060-37.1994.403.6100 (94.0015060-1)) TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a União Federal sobre a petição e documentos de fls. 138/145, requerendo o que entender de direito. Int.

0031928-17.1999.403.6100 (1999.61.00.031928-1) - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WIRATH IND/ E COM/ LTDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fl. 412: defiro. Expeça-se mandado de penhora como requer. Int.

0041603-04.1999.403.6100 (1999.61.00.041603-1) - MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X MILO SOM LTDA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line de veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD.Int.

0051080-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI DOS SANTOS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fl. 78: defiro. Na forma do despacho de fl. 67, item 2, intime-se a executada no endereço fornecido. Int.

0007709-32.2002.403.6100 (2002.61.00.007709-2) - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X APS ASSOCIADOS S/C LTDA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 226/228: defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio on line do veículo junto ao DETRAN pelo Sistema RENAJUD.

0021194-02.2002.403.6100 (2002.61.00.021194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-46.2002.403.6100 (2002.61.00.011795-8)) TROPEIRO ATLETICO CLUBE(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TROPEIRO ATLETICO CLUBE
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line de veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD.Int.

0030964-48.2004.403.6100 (2004.61.00.030964-9) - AURELINA MARIA CONRADINO X AGDA FERREIRA DE JESUS X ANTONIO PATRASSO NETO X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X IZILDINHA APARECIDA CARELLI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SONIA ASSATO ITO X SUELI APARECIDA DE JESUS SILVEIRA GOMES X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELINA MARIA CONRADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGDA FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PATRASSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDINHA APARECIDA CARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ASSATO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DE JESUS SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação retro, SUSTO, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 170. Por primeiro, apresente a parte exequente planilha atualizada e individualizada por devedor contendo o débito exequendo em razão da condenação em honorários advocatícios. Após, cumpra-se o despacho de fl. 170 intimando-se pessoalmente os devedores para pagamento do valor devido. Int.

0035418-71.2004.403.6100 (2004.61.00.035418-7) - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fl. 278: defiro. Concedo à União Federal prazo suplementar de 30 dias. Int.

0012971-84.2007.403.6100 (2007.61.00.012971-5) - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0004016-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004016-2) - IVO DE PIERI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVO DE PIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 113 e 115: defiro. Compareçam os Patronos das partes interessadas em Secretaria para agendamento de data para a retirada dos respectivos alvarás de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0026354-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026354-0) - JOANA DARC VIEIRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA DARC VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça, com urgência, a parte executada, o pagamento complementar no importe de R\$ 63,37 (fl. 119) tendo-se em vista a diferença existente entre o depósito de fl. 92 efetivado no valor de R\$ 127.785,99 e o valor da condenação, para setembro/2009, no importe de R\$ 129.952,44 (fl. 110vº), providenciando a parte executada, se o caso, o depósito complementar, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0031484-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031484-5) - LUIZA YAMAGUCHI(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZA YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Compareça em Secretaria a Dra. FERNANDA TAVARES GIMENEZ, OAB/SP 162.021 para subscrever a petição de fls. 147/148, no prazo de 10(dez) dias. 2. Sem prejuízo do ora determinado e em igual prazo, traga a parte executada aos autos os extratos do mês de abril/90 da conta poupança nº 132468-3 como solicitado pela Contadoria do Juízo às fls. 137 dos autos. Int.

0003050-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003050-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA

Expediente Nº 2972

MANDADO DE SEGURANCA

0028800-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028800-3) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP objetivando o reconhecimento de seu direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, sem a inclusão da CSLL na base de cálculo dos referidos tributos. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos 10 (dez) anos, independentemente de autorização ou processo administrativo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, e da IN SRF 600/2005, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições e autuações fiscais. Alega a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL na modalidade do Lucro Real. Aduz que a Lei nº 9.316/96 determina que, para apuração do IRPJ da empresa tributada pelo Lucro Real, deve ser incluído na base de cálculo o valor da CSLL. Ademais, estabelece que a CSLL não pode ser deduzida de sua própria base de cálculo. Afirma, outrossim, que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 extrapolou os limites impostos pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional, alargando indevidamente a base de cálculo do IRPJ. Sustenta que os valores recolhidos a título de CSLL são repassados ao Fisco, não ingressando no patrimônio das empresas e, portanto, não constituindo qualquer acréscimo patrimonial. Consigna que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao alargar o critério material e quantitativo da regra matriz de incidência tributária violou o art. 146, III, a, CF e o artigo 110 CTN. Afirma, assim, fazer jus à compensação imediata dos valores recolhidos nos últimos dez anos a título de IRPJ e CSLL, com a inclusão da CSLL na base de cálculo, sem aplicação dos artigos 170 e 170-A CTN bem como da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/127). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 134/140. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 155/169) o qual foi convertido em Agravo Retido e apensado a estes autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 151/152, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 é claro ao determinar a impossibilidade de exclusão do valor da CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda e de sua própria, não olvidado que tal exclusão caracterizaria hipótese de dedução, que somente pode ser verificada quando amparada em autorização legal. Alegou, ainda, que o administrador público sujeita-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo deles se afastar ou desviar. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 171/172). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, sem a inclusão da CSLL na base de cálculo dos referidos tributos, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos, independentemente de autorização ou processo administrativo. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o disposto no artigo 1º, da Lei nº 9316/96, que veda a dedução do valor da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), preserva ou não princípios constitucionais e o conceito constitucional de renda pressuposto pela Constituição Federal em seu artigo 153, inciso III. De pronto, consigne-se que todas as leis têm seu fundamento de validade na Constituição Federal. Assim, os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, dispõem: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Destarte, coube à lei a definição de renda e de lucro, que constituem a base de cálculo dos referidos tributos. Neste diapasão, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 43 a 45, definiu o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo do tributo definido no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei n. 7.689/88 instituiu a contribuição citada no artigo 195, inciso I, c, do mesmo estatuto constitucional. Neste passo, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Ainda, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, a base de cálculo da CSLL corresponde ao valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Outrossim, ao legislador compete traçar os limites das despesas dedutíveis da base de cálculo dos referidos tributos para a apuração do resultado econômico tributável. Ora, ao que se depreende dos dispositivos normativos citados, não há nenhum impedimento para que seja estabelecida a vedação da dedução do valor pago a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade no artigo 1º da Lei n. 9.316/96, ao estabelecer a vedação da dedução da CSLL para determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Neste sentido, inclusive, o entendimento da Ministra Eliana Calmon, exarado em aresto proferido pela Colenda Corte Superior de

Justiça (STJ, Resp 395.842 - SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 31.03.2003), bem como dos E. Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. IRPJ. LEI Nº 9.316/96. ALTERAÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. A questão cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial. 3. Na primeira modalidade de tributação, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real. 4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. 5. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. 6. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda. 7. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que, tanto o IR, como a CSLL das pessoas jurídicas, são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 298. 9. Agravo legal improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200103990101243, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216876, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 965)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 7.689/1988. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/1996. I Ao limitar, através do artigo 1º da Lei 9.316/96, as deduções relativas à base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, agiu o legislador dentro de sua competência, sem qualquer ofensa aos artigos 43 e 44 do CTN ou ao princípio da capacidade contributiva. Precedentes: STJ: REsp 665.833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 8.5.2006.; AgRg no REsp 960256 / PR, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AgRg no REsp 1028133 / SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/06/2009. II. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5, Quarta Turma, AC 200985000056979, AC - Apelação Cível - 495116, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/04/2010 - Página::677)Por outro lado, considere-se que a CSLL é uma parcela do lucro líquido auferido pelo contribuinte, em determinado período, destinada à Seguridade Social. Por sua vez, o Imposto de Renda constitui percentual do acréscimo patrimonial, apurado em um período-base, decorrente da obtenção de renda. Ora, o conceito de lucro para fins tributários distingue-se do conceito de lucro societário. Com efeito, na legislação tributária, a caracterização de lucro ou despesa não está condicionada à destinação dada à exação. Por conseguinte, o fato de o Imposto de Renda ser destinado aos cofres públicos e de a CSLL ser dirigida à Seguridade Social não lhes retira a natureza de lucro. Desta forma, o valor pago a título de CSLL, no caso dos autos, não reveste o caráter de despesa operacional, a ser objeto de dedução quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, uma vez que nem todo pagamento constitui despesa a ser deduzida. Logo, a Lei nº 9.316/96, impugnada pela impetrante, ao excepcionar a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, prevendo que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo, embora tenha deixado de considerar parcela dedutível, nem por isso veio a tributar o que não é renda, já que o IR e a CSLL das pessoas jurídicas, como anteriormente exposto, são parcelas do lucro e não custos ou despesas operacionais. Consigne-se, ainda, por oportuno, que a possibilidade de se deduzir valores da base de cálculo dos tributos em questão configura um benefício fiscal que, nos termos do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, deve estar expresso em lei, o que não é o caso dos autos. No mais, conforme salientado na decisão de fls. 134/140, em relação às contribuições especiais, não há necessidade de lei complementar para a definição dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, posto que a exigência, segundo o texto constitucional, somente se refere aos impostos, nos termos do artigo 146, III, a, CF/88. Da mesma forma, não há que se falar em violação ao artigo 110 CTN uma vez que este apenas estabelece que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias., o que, conforme supra analisado, não se verificou neste caso. Portanto, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 está em conformidade com as regras gerais tributárias, não havendo óbice a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensada no pagamento de tributos, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006035-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006035-5) - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO(SP127564 - EDSON CORREA DE BARROS E SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão do ato decisório proferido no Processo Administrativo nº 3051/2006, que determinou a exclusão do impetrante dos quadros da OAB. Aduz o impetrante, em síntese, que foi demandado em 05 processos disciplinares (nºs 3051/2006, 1244/1998, 3095/1998, 6103/1999 e 1543/2003) sendo certo que, em 04 deles, sofreu penalidade de suspensão de 30 dias (proc. nºs 3095/1998 e 6103/1999), de 60 dias (proc. nº 5809/2003) e de 90 dias (proc. nº 1244/1998). Salaria que, em 02 processos, reparou os prejuízos imputados pelas decisões do Presidente de Ética Disciplinar junto aos querelantes. Informa que o último processo disciplinar (proc. nº 3051/2006) foi oriundo da querelante MM. Juíza da 2º Vara Criminal de Osasco, Dra. Gisele de Castro Catapano, sob a alegação de que o impetrante havia participado do ato de audiência no período em que estava suspenso no processo disciplinar anterior. Sustenta que referido processo foi alvo da exclusão do impetrante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja decisão de mérito foi fundamentada nas reincidências de quatro processos disciplinares anteriores. Afirma que, com relação aos referidos processos anteriores, recebeu penas de suspensão quando caberia apenas censura ou advertência. Assevera que a decisão da autoridade impetrada foi proferida ao arpejo da lei, divorciada das provas dos autos, sendo indiferente o fato de ser o impetrante reincidente ou não em processos disciplinares anteriores. Aduz que as sindicâncias contra o impetrante tiveram origem em Carapicuíba tendo sido transformadas em processos disciplinares e remetidas para a Seção da Capital, sem filtragem ou apreciação prévia do feito pelas Subseções de Carapicuíba ou de Osasco. Alega, ainda, que a autoridade impetrada aplicou a pena de suspensão em desfavor do impetrante sem que este tivesse sido legalmente citado de todos os atos processuais, não obstante tenha comunicado o endereço de seu escritório às Subseções de Carapicuíba e Osasco, o que acarreta a nulidade das citações de todos os processos disciplinares. Sustenta, outrossim, que o processo deveria ter sido suspenso pelo prazo da prescrição nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal. Consigna que exerce sua função há mais de 23 anos e nunca cometeu falta grave perante a OAB, sendo que os processos disciplinares são todos de natureza leve. Entende que, no processo nº 3051/2006, que resultou na cassação dos direitos do impetrante para o exercício profissional, deveria ter sofrido somente ato de censura ou advertência conforme artigo 34 do Estatuto dos Advogados. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/460). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 463). As fls. 471 a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial passivo do impetrado, o que restou deferido à fl. 1086. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 486/1073, aduzindo que o impetrante foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional em 03 (três) processos administrativos, respectivamente, sob nºs.: - 1244/98, pena de suspensão por 90 dias - fls. 761/766; - 3095/98, pena de suspensão por 60 dias - fls. 865/871; e - 6103/99, pena de suspensão por 60 dias - fls. 961/965. Ressaltou que, diante do trânsito em julgado daquelas 03 (três) decisões condenatórias de penalidade de suspensão, foi instaurado ex officio o procedimento disciplinar nº. 3051/06, no qual foi determinada a exclusão do impetrante dos quadros de advogados da OAB, por decisão unânime também já transitada em julgado, com base nos termos do inciso I do artigo 38 da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da OAB. Asseverou, ainda, que, durante o transcurso do processo administrativo em tela, foram observados o devido processo legal e o exercício do mais amplo direito de defesa do impetrante. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 1074/1076. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 1089/1091). É o relatório. D E C I D O Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o impetrante a suspensão do ato decisório proferido no Processo Administrativo nº 3051/2006 que determinou sua exclusão dos quadros da OAB. De pronto, registre-se que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só por ela, como também pelo Poder Judiciário. Outrossim, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Contudo, ao que se constata dos autos, não se verifica nulidade ou

ilegalidade a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB instaurou, em face do impetrante, o processo nº 5809/2003 em virtude de representação formalizada pela Juíza Criminal da Vara de Osasco/SP, decorrente de atuação daquele na defesa de cliente apesar de estar suspenso do exercício profissional por infração ética. O impetrante foi intimado por edital, uma vez que não foi localizado para intimação pessoal, tendo lhe sido nomeado defensor dativo, e, ao final, foi aplicada pena de suspensão por 60 dias, com a instauração ex officio de processo de exclusão com base no artigo 38, I, do EOAB (fls. 14/19). Saliente-se que não se verifica nenhuma irregularidade no fato de terem os processos disciplinares instaurados contra o impetrante sido encaminhados e processados na Capital de São Paulo posto que, nos termos do artigo 70 do EOAB, o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Ainda, conforme o 1º do citado artigo, cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Desta forma, considerando a natureza das infrações imputadas ao impetrante e as penalidades aplicáveis foram os autos encaminhados para julgamento pela Terceira Turma Disciplinar - TED III, Seção de São Paulo, não se verificando, por tal razão, nenhum prejuízo ao impetrante. No mais, verifica-se a inexistência da alegada nulidade de citação. Deveras, nos autos do processo disciplinar nº 3051/2006, foi determinada a regular notificação do impetrante para apresentação de defesa e indicação de provas, com expedição de ofício para informação acerca de seu endereço, em 04/09/2006 (fls. 28/29). Contudo, restou apurado que o impetrante teve sua inscrição cancelada junto a AASP (fl. 39). Ora, em 25/09/2006, o impetrante, nos autos do processo administrativo ora impugnado, informou que, por problemas financeiros, não possuía endereço atualizado, tendo fechado seu escritório em Carapicuíba e utilizado escritórios de amigos, o que acarretou sua revelia. Apresentou, ainda, sua defesa, informando que compareceria duas vezes por mês na Subseção para acompanhar o andamento dos atos processuais porque não podia, no momento, fornecer endereço de escritório. (fls. 30/33). Na mesma data, apresentou pedido de rescisão da decisão que, em 11/08/2006, aplicou-lhe pena de suspensão por 60 dias (fls. 34/37). Assim sendo, se o próprio impetrante afirmou não possuir endereço para intimação, não há como reconhecer-se nulidade em sua citação por edital. Ademais, de acordo com o documento de fls. 41/43 foi-lhe facultada a oportunidade de arrolar testemunhas e, pois, produzir provas, tendo sido devidamente notificado para tanto (fls. 50 e 60), não se verificando, pois, nenhuma violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Da mesma forma, consigne-se o descabimento da pretendida aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal que, ademais, aplica-se a processo penal judicial. Por outro lado, ressalte-se o disposto no artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB): Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de: I - aplicação, por três vezes, de suspensão; II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34. Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente. Neste passo, o impetrante sofreu 05 processos disciplinares nos quais foram aplicadas as seguintes penalidades: PD 647/96: censura (fls. 47) - acórdão definitivo publicado no DOJ em 30/08/1999. PD 1244/98: suspensão de 90 dias (fls. 46) - publicação da decisão definitiva no D.O.E. em 23/08/2005. PD 3095/98: suspensão de 30 dias (fls. 47) - edital de suspensão publicado no DOE em 09/02/2004. PD 6103/99: suspensão de 30 dias (fls. 47) - edital de suspensão publicado no DOE em 07/08/2003. PD 5809/03: suspensão de 60 dias (fls. 45) - edital de suspensão publicado no Diário Oficial do Estado em 11/08/2006. Por oportuno, consigne-se que, ante as datas de publicação das decisões definitivas referentes aos processos administrativos supra mencionados e a data de ajuizamento da presente demanda, não há como pretender o impetrante discutir o mérito dos referidos feitos ou, ainda, eventuais nulidades que o tenham eventualmente maculado, uma vez decorrido o prazo decadencial de 120 dias para sua discussão em juízo pela via do mandado de segurança. Ademais, considere-se que, em alguns dos feitos em tela, cujas decisões já se encontram de há muito com trânsito em julgado, o impetrante, inclusive, já cumpriu as penas aplicadas, estando os autos arquivados. Além disso, não cabe a este Juízo apreciar o mérito propriamente dito das decisões proferidas em processo administrativo, ou seja, não compete ao Judiciário a análise das provas produzidas ou do cabimento da pena em si. Deveras, a pena a ser aplicada, bem como o julgamento das provas, uma vez observados os critérios de legalidade e legitimidade, pertence ao campo da discricionariedade da autoridade administrativa à qual não pode o juiz substituir-se principalmente em sede de mandado de segurança que, sequer, admite dilação probatória. Posto isto, cinge-se a discussão destes autos tão somente à aplicação da pena de exclusão dos quadros da OAB aplicada no processo nº 3051/2006. Destarte, diante da existência dos processos administrativos supra elencados, com aplicação de penas de suspensão, foi instaurado o processo de exclusão nº 3051/2006 que culminou na exclusão do impetrante por decisão transitada em julgado, publicada no Diário Oficial do Estado em 12/12/2007 (fls. 71/80). Registre-se que, ao contrário do consignado pelo impetrante, a pena de exclusão não se aplica apenas às hipóteses por ele mencionadas, ou seja, que, em sua opinião, caracterizariam infrações graves, posto que, nos termos do supra transcrito artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), é cabível para o caso de terem sido aplicadas, por três vezes, anteriormente, a pena de suspensão como é o caso do impetrante. Deste modo, tendo em vista que as faltas disciplinares cometidas pelo impetrante, apuradas em processos disciplinares anteriores, são, de fato, sujeitas à pena de suspensão, conforme apurado nas decisões já transitadas em julgado, proferidas nos processos administrativos nºs. 1244/98, 3095/98, 6103/99 e, por fim, 5809/03, bem como tendo em vista que não houve nenhuma violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, restou correta a aplicação da pena de exclusão prevista no inciso I do artigo 38 do Estatuto da OAB. Logo, a despeito das alegações veiculadas na inicial e do entendimento do impetrante no sentido de que a penalidade de exclusão aplicada padece de nulidade, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade a macular sua aplicação, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012218-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012218-0) - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COTIA TRADING S/A contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação das cobranças de anuidades referentes a 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como das multas impostas em razão da falta de responsável técnico no momento da fiscalização.Relata que em 06/03/2008 requereu a baixa de sua inscrição junto ao Impetrado, por ter alterado seu objeto social excluindo operações com produtos farmacêuticos, cuja decisão informou a impossibilidade de análise do pedido.Alega que não armazena mercadoria, o que a desobriga perante o Conselho Regional de Farmácia em São Paulo, conforme Decreto n.º 12/479/1978, artigo 24, parágrafo 2º.Junta procuração e documentos às fls. 13/189 atribuindo à causa o valor de R\$ 13.501,17 (treze mil quinhentos e um reais e dezessete centavos). Custas à fl. 190.Diante do termo de prevenção à fl. 191, este Juízo solicitou cópias do processo n.º 2007.61.00.031883-4, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível (fl. 193).Cópia do processo n.º 2007.61.00.031883-4 às fls. 195/211.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 212).O Impetrado apresentou informações às fls. 219/245, arguindo, preliminarmente, decadência, e no mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado; sua competência para tal ato. Pleiteou a denegação da segurança.A liminar foi deferida em decisão de fls. 246/248, objeto de Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.027741-9 (fls. 259/265), convertido em Agravo Retido, conforme decisão de fls. 67/68 daqueles autos.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 78/82) opinando pelo acolhimento da preliminar com relação às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e concessão da segurança com relação à anuidade de 2008.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança, objetivando a anulação das cobranças de anuidades referentes a 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como das multas impostas em razão da falta de responsável técnico no momento da fiscalização.Primeiramente afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 191, com o processo n.º 2007.61.00.031883-4, em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível pois se trata de Ação Ordinária com pedido de anulação do Auto de Infração n.º 203614, diverso do pedido nestes autos.PRELIMINAR Acolho a alegação de decadência quanto ao pedido de anulação das cobranças referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007, bem como das multas de n.º 2231709 e n.º 2252953, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1951: Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado.De acordo com os documentos acostados aos autos, verificou-se que a anuidade de 2005 venceu em 07/04/2005, que a anuidade de 2006 venceu em 07/04/2006, que a anuidade de 2007 venceu em 07/04/2007 e da mesma forma, a multa n.º 2231709 venceu em 19/10/2006 e a multa n.º 2252953 venceu em 11/10/2007, ou seja, após os 120 dias do prazo decadencial (fl. 238).Sem mais preliminares, cumpre a análise do mérito que se restringe à cobrança da anuidade de 2008.A Lei n 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia dispõe:Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência.Art. 25. - As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos.Por sua vez a Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, preceitua:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º - A fiscalização nos

estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. Pois bem, o referido diploma legal não deixa dúvida quanto à competência do Conselho Regional de Farmácia para fixar e cobrar anuidades. Da mesma, deixa claro que para o bom funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é imprescindível a presença do responsável em período integral sob pena de assim não o fazendo restar prejudicada a finalidade da mesma. Ainda, estabelece a competência dos órgãos de fiscalização sanitária nos estabelecimentos, empresas, drogarias e farmácias para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. E acrescenta que na hipótese de ser apurada a infração, que os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídica a que estejam submetidos. Assim não há conflito de competências entre o Conselho Regional de Farmácia e os órgãos de Vigilância Sanitária. Assim, extrai-se que ao CRF/SP cabe a fiscalização quanto a anotação de responsável técnico no estabelecimento nos termos da Lei 3.820/60, porém quanto às condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos bem como quanto à permanência do profissional no mesmo cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária conforme previsto na Lei 5.991/73. Ressalte-se ainda que o diploma legal impõe apenas às farmácias e às drogarias a obrigatoriedade de permanência de profissional responsável no estabelecimento, o que não é o caso da Impetrante que apenas realizava a importação e distribuição de medicamentos às farmácias e drogarias. Vejamos entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido: COMERCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACEUTICOS E CORRELATOS. OS ESTABELECIMENTOS DE REPRESENTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NÃO ESTAO SUJEITOS, PARA OBTEREM O LICENCIAMENTO, AO REQUISITO DA ASSISTENCIA DE RESPONSÁVEL TECNICO, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. ILEGITIMIDADE DO ART. 30 DO DECRETO N. 74.170, DE 10.06.74, PORQUE EXORBITANTE DA LEI N. 5.991, DE 17.12.73, QUE PRETENDEU REGULAMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 84222 UF: PA - PARÁ Relator Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, Segunda Turma, DJ 05-10-1979, PP. 07444). Desta forma, verifica-se que a Impetrante não estava obrigada à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, o que torna indevida a cobrança de anuidades. Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a anulação da cobrança da anuidade de 2008, não alcançada pelo prazo decadencial. DISPOSITIVO Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a cobrança da anuidade de 2008. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0012824-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012824-7) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a declaração de seu direito à restituição tributária por homologação tácita, com o reconhecimento do direito à compensação dos débitos tributários vencidos e vincendos até o montante do crédito objeto da homologação tácita. Requereu, ainda, em pedido liminar, a suspensão de seus créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, CTN, até que a autoridade coatora calcule a restituição objeto da presente ação e, por imputação, faça a devida compensação tributária. Alega a impetrante, em síntese, que, em 28/06/2002, protocolizou, perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, pedido de restituição no valor total de R\$ 2.537.637,70. Aduz que, ante a inércia do requerido, protocolizou pedido de homologação tácita administrativa. Contudo, informa que os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada até a data de propositura da demanda. Sustenta, outrossim, que a Instrução Normativa em vigor na data do pedido era a IN/SRF nº 21/97, não sendo aplicáveis as INs posteriores quanto às limitações à restituição e à compensação tributárias. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/53). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 56/58. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 71/77, sustentando, em síntese, que os processos que envolvem pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise metódica. Aduziu que o trabalho de análise desses pedidos segue a ordem cronológica de chegada em respeito aos princípios da isonomia e moralidade. Alegou que a impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes, concluindo pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Afirmou que o prazo para homologação previsto no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 aplica-se apenas para declaração de compensação, e não para o pedido de restituição. Salientou, ainda, que não há que se falar em homologação tácita de um pedido de restituição, posto que todo pedido de restituição deverá ser deferido ou indeferido, enquanto as Declarações de Compensação, quando admitidas, deverão ser expressamente homologadas ou não homologadas pela autoridade administrativa competente. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 79/80, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a declaração de seu direito à restituição tributária por homologação tácita, com o reconhecimento do direito à compensação dos débitos tributários vencidos e vincendos até o montante do crédito objeto da homologação tácita. Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a

impetrante protocolou PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, perante a Secretaria da Receita Federal, em 28/06/2002, relativo à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS 95/98 (fl. 30), objeto do processo administrativo nº 13807.007580/2002-01 (fl. 33). Neste passo, não obstante as alegações veiculadas na inicial e a legislação mencionada, há que se considerar que, conforme, inclusive, consignado na inicial, a impetrante não formulou pedido de compensação na via administrativa. Neste sentido, ainda que, de fato, possua direito à compensação pretendida, não efetuou o pedido respectivo, não havendo, pois, que se falar em homologação tácita, já que esta não se aplica ao pedido de restituição formulado pela impetrante. Assim sendo, não tendo a impetrante efetuado, na via administrativa, pedido de compensação, não pode pretender que este Juízo reconheça a alegada desídia temporal da impetrada para o referido pleito. Destarte, considerando, ainda, que o pedido de compensação deve observar requisitos próprios, a serem analisados pela autoridade fiscal competente, não há como estender ao pedido de restituição formulado pela impetrante a qualidade de pedido de compensação e, uma vez decorrido o prazo de 05 anos para sua apreciação, falar-se em homologação tácita da compensação. Posto isto, passo a analisar, tão somente, o pedido de homologação tácita da restituição. Ora, conforme salientado pela autoridade impetrada, o pedido de restituição deve ser deferido ou indeferido, mediante a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte. Não há como entender-se por homologação tácita de pedido de restituição como forma de reconhecer-se, sem qualquer análise, o direito do contribuinte ao ressarcimento pretendido, tão somente em virtude da inércia da autoridade administrativa. No mais, o artigo 150, 4º, CTN, mencionado pela impetrante, não trata de homologação de pedido de restituição, como parece entender em sua inicial, mas de homologação de lançamento nos casos em que a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Logo, não há que se falar em analogia, considerando a natureza diversa dos dois institutos. Tampouco a Instrução Normativa nº 21/97 embasa o direito pretendido pela impetrante. Portanto, não possui amparo legal o pedido de declaração de restituição tributária por homologação tácita, a embasar eventual direito à compensação da impetrante. Por outro lado, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Posto isto, no caso dos autos, ainda que se considerasse aplicável o prazo previsto no referido artigo 24, não obstante tratar-se de requerimento administrativo protocolado anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, mencionado prazo também já se encontra decorrido. Consigne-se que, conforme salientado pela autoridade impetrada em suas informações, de fato, o exame dos requerimentos de restituição e compensação de créditos é trabalhoso, exigindo análise meticulosa no intuito de evitar danos à Fazenda Pública. Além disso, há que se considerar as deficiências de pessoal e o volume dos requerimentos efetuados, o que pode acarretar demoras inevitáveis. No entanto, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificada pelas dificuldades supra mencionadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolado em 2002. No mais, o fato de o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar indefinidamente o exame dos requerimentos que lhe são submetidos. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que o processo administrativo objeto da presente ação esteja paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido, protocolado em 28/06/2002, com última movimentação em 20/08/2002 (fl. 29). Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF 4, Segunda Turma, REOAC 200972010005077REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 21/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do

Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêem o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório.(MS 200701139600 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12841 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:05/03/2009).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança.3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda.(MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005)TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIACÃO E DECISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96 diz respeito, tão-somente, à faculdade da Secretaria da Receita Federal disciplinar a fixação de critério de prioridade para a apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e compensação. Ora, estabelecer critérios de prioridade não significa autorizar a SRF a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo, possa determinar quais serão os pleitos prioritários, quais os que podem esperar, etc.2. Assim, não existe dispositivo que disponha, expressamente, sobre prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento, motivo pelo qual resultam aplicáveis ao caso as disposições da Lei 9.784/99, por força do seu artigo 69, que estabelece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade.3. Não há olvidar, entretanto, que o descumprimento dos prazos não justifica sejam inobservados, pelo administrador e com o beneplácito do Poder Judiciário, deveres procedimentais legais atinentes, no particular, à verificação da existência de saldo credor, circunstância que apenas se conclui com a efetiva instrução do processo pela autoridade fiscal.4. De outro lado, a morosidade na análise de processo administrativo não se coaduna com o recente e festejado princípio inerente à administração pública, qual seja, o da eficiência, e que se traduz, em um dos seus aspectos, na utilização dos meios expeditos vocacionados a um fim determinado, tendo como resultado o atendimento desse escopo. Além disso, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades.5. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da agravante, levando-se em consideração a quantidade de pedidos, bem como a sua atualidade, a medida mais adequada é fixar o prazo de 30 dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade terá 30 dias para decidir.6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.005750-8/RS - TRF4 - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. 11/07/2007).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 13807.007580/2002-01, protocolado, na via administrativa, em 28/06/2002.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024193-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024193-3) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DUCTOR IMPLANTACÃO DE PROJETOS S/A inicialmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos do Brasil ou Positiva com Efeitos de Negativa, relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros.Fundamentando sua pretensão, sustentou a impetrante que a certidão pretendida foi recusada pela Autoridade Impetrada em razão de débitos de contribuições ao SESC e SENAC (10/1999 a 10/2001) e ao SEBRAE (06/2000 a 10/2011) representados pela NFLD nº 35.347.960-8, não obstante estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II do CTN, em razão de decisão do Juízo Federal, proferida em mandados de segurança e também plenamente garantidos em razão de depósitos judiciais em ações no Juízo Estadual.Assevera que no período do lançamento tributário se beneficiou de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.040639-6 (que suspendeu o recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC) e da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.012313-5 (que suspendeu o recolhimento das contribuições ao SEBRAE), razão pela qual não recolheu as contribuições no período objeto de lançamento da NFLD nº 35.347.960.8.Aduz que tal suspensão consta na própria fundamentação constante da NFLD na

qual indica que estaria sendo feito o lançamento do débito com a suspensão da exigibilidade em razão de decisão judicial. Tendo em vistas que as decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança foram cassadas, realizou a impetrante depósito judicial integral e atualizado das contribuições ao SEBRAE (nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 583.0.2000.543433-5, ajuizada na 07ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo) e das contribuições ao SESC/SENAC (nos autos da Apelação nº 601.576.5-8, em tramite na 03ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Diante disto, sustenta que os valores estão plenamente garantidos através de depósito judicial, razão pela qual não podem obstar a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ademais, justificou a ausência de prevenção do Juízo da 02ª Vara da Justiça Federal, visto que nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.007010-5, além dos débitos representados pela NFLD nº 35.347.960-8, também foi apontada a divergência de GFIP 08/2005 e 12/2005 como óbice para a emissão da certidão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/78). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas a fl. 79. O pedido de liminar foi deferido às fls. 85/86. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 96/100, com documentos (fls. 101/103). Esclareceu inicialmente que em razão da Lei nº 11.457/2007 e de normas relativas à estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, a competência para expedição da certidão requerida pelo impetrante é da DERAT/SP. Informou que o único óbice para a emissão da certidão é referente à NFLD nº 35.347.960-8, que foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em 24.01.2002 e inscrito em Dívida Ativa em 24.05.2002. Diante disto, sustentou que quaisquer alegações relativas a este débito devem ser dirigidas ao Procurador da Fazenda Nacional, requerendo a sua inclusão no pólo passivo da lide. Às fls. 107 a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041021-1 (fls. 108/116). O D.D representante do Ministério Público Federal, informando não haver irregularidades processuais a suprir, manifestou-se às fls. 118/119, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição em que a impetrante noticiou que em razão do vencimento da certidão expedida por ocasião da liminar e da sua intenção de participar de licitação em 02.04.2009, requereu a expedição de nova certidão em 10.02.2009, tendo encontrado dificuldade na sua obtenção em prazo razoável, já que até 26.03.2009 ainda não havia sido expedida. Em seguida, a impetrante informou que foi ela expedida em 27.03.2009. (fls. 122/159 e fls. 161/162) Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de petição em que a impetrante noticia que não a suspensão da exigibilidade de seus débitos, a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou o débito objeto da presente demanda no CADIN, conforme comunicação encaminhada pelo Ministério da Integração Nacional, em que aquele órgão solicitou à impetrante a regularização desta pendência, para manutenção do contrato nº 35/2007. Diante disto, requereu a expedição de ofício ao CADIN para que não apontasse o nome da impetrante em razão de sua regularidade fiscal. (fls. 165/172). O pedido da impetrante foi indeferido nos seguintes termos: Indefiro a expedição de ofício ao CADIN, tendo em vista que a medida liminar de fls. 85/86 determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, que restou prontamente cumprida em 03-10-2008, conforme documento juntado à fl. 125. Diante da documentação juntada nos autos constato que a inscrição do nome da IMPETRANTE no Cadastro de Inadimplentes-CADIN foi em virtude de débitos inscritos em dívida ativa em 2002 e a suspensão por força da garantia do Juízo das Execuções em 2008. Deve, portanto, a parte diligenciar junto ao Juízo das Execuções para atender o requerido às fls. 165/172. Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para determinar à impetrante que se manifestasse indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista o teor das informações e documentos trazidos pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), às fls. 96/103, informando sua ilegitimidade passiva. À fl. 176 a impetrante requereu o aditamento da inicial para incluir no pólo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, o que foi deferido a fl. 181. Oficiado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 187/192, com documentos (fls. 193/200), esclarecendo inicialmente que eventual ordem para expedição da Certidão de Regularidade de Débitos Previdenciários somente poderá ser cumprida pelo Delegado da RFB, cabendo à PFN somente promover a análise da situação dos débitos inscritos em Dívida Ativa que estão impedindo a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Neste sentido, sustentou: - que os documentos trazidos pela impetrante, na inicial, não são suficientes para comprovar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 35.347.960-8;- que a impetrante apenas apresentou planilhas unilateralmente elaboradas (discriminando competências e valores dos débitos) e guias de depósitos judiciais realizados junto ao Juízo Estadual e certidão de objeto e pé de apenas um dos feitos, atestando a improcedência da ação, sem mencionar a existência de qualquer depósito. Alega que as informações constantes das guias de depósitos não permitiram localizar os feitos judiciais para confirmar a manutenção dos depósitos, o que por si só seria suficiente para impedir a emissão da certidão pretendida.- que as ações movidas pela impetrante nas quais alega ter realizado os depósitos do montante exigidos foram propostas na Justiça Estadual e em face do SEBRAE, SESC e SENAC, trata-se de medida equivocada, vez que pretendendo discutir o débito, deveria ter proposto a ação perante a Justiça Federal e em face do INSS, tendo em vista ser este o agente responsável pela fiscalização e arrecadação destas contribuições. Sendo assim, impossível aproveitar em garantia de débito perante o INSS, o depósito feito na referida ação. - existe legislação própria regulamentadora de depósitos judiciais a favor do INSS; que não foi respeitada a legislação de regência dos depósitos judiciais (Decreto 1.737/79), visto que o depósito efetuado pela impetrante não foi feito junto à Caixa Econômica Federal, nem foi utilizada a guia própria para depósitos judiciais e extrajudiciais. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de petição em que a impetrante noticia que em razão da intenção de participar de licitação em 08.09.2010, requereu nova certidão à Autoridade Impetrada, sendo recusada a pretexto que de o comando emitido pela liminar proferida em 30.09.2008 já havia sido esgotado, razão

pela qual não poderia expedir nova CPD-EN sem a existência de fatos novos, mesmo diante da apresentação da certidão de objeto e pé. (fls. 203/229). Às fls. 230/231 foi concedida liminar para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se por outros débitos além dos relativos à NFLD nº 35.347.960-8 não houver legitimidade para a recusa. À fl. 238 a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0029599-13.2010.403.0000 (fls. 239/246) em face da decisão de fls. 230/231. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Preliminarmente, reconsidero parcialmente o item 1 da decisão de fl. 181 visto que o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo deveria ser incluído no pólo passivo da ação e não substituir a autoridade que já figurava no pólo. Diante disto e, considerando a informação de fl. 99, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo deverá ser incluído no pólo passivo. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante não preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ante a ausência de prova pré-constituída da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O exame dos elementos informativos permite verificar que a certidão pretendida pela impetrante, qual seja, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, está sendo recusada pela Autoridade Impetrada em razão de débitos de contribuições ao SESC e SENAC (10/1999 a 10/2001) e ao SEBRAE (06/2000 a 10/2011) representados pela NFLD nº 35.347.960-8. A impetrante aponta em sua inicial que deixou de recolher os valores em cobrança em razão de decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.040639-6 (que suspendeu o recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC) e da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.012313-5 (que suspendeu o recolhimento das contribuições ao SEBRAE). Não há controvérsia nos autos sobre este ponto, vez que na segunda página da NFLD se verifica informação no sentido de que foi o lançamento efetuado de ofício com o fim afastar a decadência e que o débito estaria com a sua exigibilidade suspensa. Um pouco mais adiante há inclusive a indicação exatamente dos mesmos Mandados de Segurança indicados pela impetrante em sua inicial. Até este ponto não haveria dúvidas acerca do direito da impetrante de obter a certidão pretendida. Ocorre que, conforme narrado na própria inicial, as decisões judiciais foram cassadas. Alega a impetrante que com o intuito manter a suspensão da exigibilidade do crédito efetuou depósito judicial das contribuições ao SEBRAE (nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 583.0.2000.543433-5, ajuizada na 07ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo) e das contribuições ao SESC/SENAC (nos autos da Apelação nº 601.576.5-8, em tramite na 03ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). De fato, verifica-se nos autos à fl. 70 e 72 que a impetrante realizou os depósitos judiciais alegados na inicial, porém, razão assiste à Autoridade Impetrada no que diz respeito à deficiência da documentação apresentada, visto que as cópias das guias de depósito e planilhas de cálculo elaboradas pela própria impetrante não se afiguram como prova pré-constituída apta a demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impetrante sequer informa a razão do ajuizamento destas ações em 1999 e 2000, ou seja, anos antes do desfecho dos mandados de segurança através dos quais pretendia afastar as contribuições ao SESC/SENAC/SEBRAE. É dizer, deveria ter apresentado ao menos a cópias das petições iniciais das ações ajuizadas no Juízo Estadual de forma a comprovar que o objeto destas ações diz respeito aos débitos representados pela NFLD nº 35.347.960-8. Também

incumbia à impetrante trazer aos autos a prova de que tais depósitos ainda permaneciam à disposição do Juízo Estadual. Além disto, o documento de fl. 76 trazido aos autos pela própria impetrante demonstra que por ocasião do requerimento da certidão já havia inclusive sido ajuizada ação pela Fazenda Nacional no Juízo Federal das Execuções Fiscais, o que demonstra não ter veracidade a alegação contida na inicial de possibilidade do ajuizamento da ação. Também há informação no documento de fl. 169 que a ação de execução fiscal foi autuada sob nº 200861820118801 e, em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, verifica-se que a impetrante inclusive já havia citada e apresentado exceção de pré-executividade em 09.09.2008, ou seja, 20 dias antes do ajuizamento do presente mandado de segurança, tendo sido indeferido pelo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais o pedido de suspensão da exigibilidade do débito e rejeitada a exceção. Nestes termos, verifica-se ausente a prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual restam cassadas as liminares de fls. 85/86 e fls. 230/231. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0027771-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027771-0) - WILSON SANDOLI (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

WILSON SANDOLI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP objetivando a imediata reintegração do impetrante ao cargo de Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo. Requer, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que apresente a ata oficial devidamente assinada e publicada, por todos os Conselheiros presentes, da assembléia realizada em 24/10/2008. Aduz o impetrante, presidente oficial afastado do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil/SP, que, mediante ordem judicial, foi autorizada sua participação em reunião da autarquia, instalada em 24/10/2008. Alega, porém, que, até a data da propositura da demanda, não foi oficializado o registro da respectiva ata no livro das assembleias, com sua redação, assinatura e publicação. Informa que, na referida assembleia, restou decidida, por voto da maioria dos conselheiros, a volta do impetrante ao cargo de Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil/SP. Salienta que, por sentir seu direito ameaçado, o impetrante registrou B.O. policial tendo em vista que o Presidente interino age com abuso de poder passando a adotar condutas arbitrárias como impedir o acesso de pessoas, inclusive associados, contratar equipe de segurança para controlar o fluxo de pessoas no local, instalação de auditoria terceirizada etc. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/59) A autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 65/70, com documentos às fls. 71/221, alegando, em síntese, que o impetrante, por decisão judicial, foi obrigado a renunciar ao cargo de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil. Aduziu que o presidente que assumiu o referido Conselho Federal determinou a realização de auditoria no órgão apurando que o Conselho Regional do Estado de São Paulo era devedor de quantia superior a R\$ 1.400.000,00 ao Conselho Federal, em virtude de empréstimos realizados pelo impetrante, na condição de presidente de ambos os órgãos. Salientou que, ante irregularidades apuradas, após visita da Comissão de Ética do Conselho Federal ao Conselho Regional, foi celebrado acordo entre os referidos Conselhos com a finalidade de ser realizada auditoria no Conselho Regional de São Paulo tendo, ainda, restado pactuado que o então presidente, Wilson Sandoli, ficaria afastado de Presidência por 90 dias, no período de 01/10/1998 a 31/12/1998. Sustentou que a auditoria contratada pelo Conselho Federal conta com o apoio de todos os Conselheiros Regionais do Estado de São Paulo que, também, apóiam a permanência do impetrado na Presidência do Conselho Regional até que os fatos que levaram à realização da auditoria sejam devidamente apurados e esclarecidos. Informou que o impetrante foi intimado a prestar esclarecimentos acerca dos fatos expostos nos relatórios e documentos apresentados na reunião realizada em 13/11/1998 tendo, ainda, sido encaminhada representação ao Ministério Público Federal. Às fls. 224/229, a autoridade impetrada informou que, em 21/11/2008, foi realizada eleição para nova Diretoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo, tendo sido eleito o impetrado como Presidente. Requereu, assim, a extinção do feito ante a perda de objeto da demanda. Instado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante, às fls. 233/234, 238/240 e 243/244, requereu o julgamento do feito com a anulação de todos os atos praticados pelo impetrado. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Ainda, informou que foram extraídas cópias dos autos para representação ao setor do Ministério Público Federal com atribuição para apurar a responsabilidade do impetrante em eventual desvio de verbas e apropriação indébita. (fls. 246/249). É o relatório. D E C I D O Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o impetrante sua reintegração ao cargo de Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, bem como a intimação da autoridade impetrada para que apresente a ata oficial devidamente assinada e publicada, por todos os Conselheiros presentes, da assembléia realizada em 24/10/2008. Outrossim, ao que se verifica dos documentos trazidos aos autos, o impetrante foi eleito Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, em reunião realizada em 22/11/2007, para o período de 20/11/2007 a 20/11/2008 (fls. 13/14). Entretanto, em nova reunião, de 26/09/2008, o impetrante, alegando motivos de ordem particular, solicitou seu afastamento do cargo de Presidente por 90 dias, a partir

de 01/10/2008, passando a Presidência do referido Conselho Regional a ser exercida pelo Vice-Presidente, Sr. Roberto Bueno, no período de 01/10/2008 a 31/12/2008, o que foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros (fl. 15). Em seguida, em 24/10/2008, o impetrante, alegando estar novamente apto para sua reintegração ao cargo, comunicou seu retorno, o que deveria ser decidido em nova reunião na qual o presidente interino firmaria ata devolvendo o cargo ao impetrante (fl. 18). Destarte, foi realizada reunião da Diretoria e Conselheiros, em 24/10/2008 (fls. 19/22), sendo que a participação do impetrante foi garantida por decisão judicial (fls. 23/24). A autoridade impetrada, por sua vez, alegou que o impetrante, no exercício concomitante da Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil e do Conselho Regional do Estado de São Paulo, foi responsável por diversas irregularidades apuradas em auditoria o que, inclusive, acarretou seu afastamento da Presidência por 90 dias, no período de 01/10/1998 a 31/12/1998. Entretanto, não obstante as alegações das partes, ao que se verifica do documento de fls. 226/227, em 21/11/2008, foi realizada reunião do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, na qual foi procedida à eleição da Diretoria que dirigiria o Conselho em tela no período de 21/11/2008 a 21/11/2009, tendo sido eleito Sr. Roberto Bueno, como Presidente. Consigne-se que o pedido realizado pelo impetrante, às fls. 238/240 e 243/244, no sentido de anular a eleição e os atos praticados pelo Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos - SP eleito na referida reunião, com a reintegração do impetrante ao cargo e a abertura de novo processo de eleição, consiste em inovação ao feito que, portanto, não pode ser apreciada neste mandado de segurança. Assim sendo, eventual nulidade da eleição realizada posteriormente ao ajuizamento do presente feito, conforme alegado pelo impetrante, deve ser objeto de nova demanda. Logo, considerando que o objeto da presente demanda consiste, tão somente, na reintegração do impetrante ao cargo de Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, referente ao exercício de 20/11/2007 a 20/11/2008, bem como na apresentação da ata oficial devidamente assinada e publicada da assembléia realizada em 24/10/2008, claro está que, ante o deliberado em reunião posterior, realizada em 21/11/2008, não mais se verifica seu interesse processual para o prosseguimento da demanda. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014971-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014971-1) - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o afastamento da exigibilidade da alíquota majorada da CIDE-Combustível dentro dos noventa dias seguintes à data de publicação do Decreto nº 6.875, de 08/06/2009, assegurando, nesse período, o recolhimento da contribuição com base nas alíquotas anteriormente aplicáveis segundo o Decreto nº 6.446/2008. Alega a impetrante, em síntese, que, no regular desempenho de suas atividades, é sujeito passivo da Contribuição para Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados - CIDE -Combustíveis, instituída pela Lei nº 10.366, de 19/12/2001. Aduz que a alíquota da referida contribuição foi prevista pelo artigo 5º da referida lei, sendo certo que, por força do artigo 177, 4º, inciso I, b, CF/88, pode ser reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo. Salienta que, desde maio de 2008, o Decreto nº 6.446/2008 era o instrumento que previa as alíquotas aplicáveis na importação e comercialização de gasolina e diesel. Contudo, em 08/06/2009, foi editado o Decreto nº 6.875 que majorou a exigência tributária, mediante majoração da alíquota até então aplicável. Afirma, porém, que a cobrança imediata da citada majoração não pode ser admitida posto que fere o princípio da noventalidade, previsto no artigo 150, inciso III, c, CF/88. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/42). A liminar foi deferida, às fls. 179/179vº, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a CIDE combustível com a majoração da alíquota instituída pelo Decreto nº 6.875/2009 durante o prazo de 90 dias após a publicação do referido decreto. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 197/215), o qual foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 189/196, suscitando, preliminarmente, a extinção do feito sem exame do mérito por se tratar de impetração contra lei em tese. No mérito, aduziu que, no tocante à CIDE-Combustível, houve expressa exceção aos Princípios da Legalidade e Anterioridade, mas com liberdade restrita à redução e restabelecimento de alíquotas. Afirma que o Decreto nº 6.446, de 02/05/2008, havia reduzido as alíquotas e, agora o Decreto nº 6.875, de 08/06/2009, apenas restabeleceu os valores vigentes na época do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004. Logo, não houve majoração de alíquotas mas apenas restabelecimento aos patamares anteriormente praticados. Afirmou que, quando o legislador estabelece a regra da noventena no inciso III, c, restringe-a aos casos em que a lei institui ou aumenta o tributo, não incluindo a

restrição à redução ou ao restabelecimento de alíquotas como ocorre no caso da CIDE. Requereu, assim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 217/218). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada posto que não há que se falar em impetração do presente mandamus contra lei em tese uma vez que se insurge a impetrante, na verdade, contra os efeitos práticos e concretos do Decreto nº 6.875/2009 no que tange às alíquotas da CIDE-Combustível, majoradas sem observância da anterioridade nonagesimal. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o afastamento da exigibilidade da alíquota majorada da CIDE-Combustível dentro dos noventa dias seguintes à data de publicação do Decreto nº 6.875, de 08/06/2009, assegurando, nesse período, o recolhimento da contribuição com base nas alíquotas anteriormente aplicáveis segundo o Decreto nº 6.446/2008. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, está regulada pela Lei 10.336/01, que assim estabelece em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 33, de 11 de dezembro de 2001. (...) Com relação à alíquota da contribuição em tela, registre-se o disposto nos artigos 5º e 9º da referida Lei nº 10.336/01: Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas: (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002) I - gasolina, R\$ 860,00 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002) II - diesel, R\$ 390,00 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002) III - querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002) IV - outros querosenes, R\$ 92,10 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002) V - óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002) VI - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002) VII - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002) VIII - álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³. (Incluído pela Lei nº 10.636, de 2002) (...) Art. 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º. 1º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer os limites de dedução referidos no art. 8º. 2º Observado o valor limite fixado no art. 5º, o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o diesel, conforme o teor de enxofre do produto, de acordo com classificação estabelecida pela ANP. Por sua vez, os artigos 149, caput e 177, 4º, inciso I, a e b, da Constituição Federal determinam: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 177. Constituem monopólio da União: (...) 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Posto isto, em 08/06/2009, foi editado o Decreto nº 6.875 que dispôs: Art. 1º Os incisos I e II do caput do art. 1º do Decreto no 5.060, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: I - R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; II - R\$ 70,00 (setenta reais) por metro cúbico de diesel e suas correntes. (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica revogado o Decreto no 6.446, de 2 de maio de 2008. Logo, ao que se constata dos dispositivos supra transcritos, as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, encontra-se, em princípio, regulada pelo artigo 5º da Lei nº 10.336/2001, sendo que, nos termos do artigo 177, 4º, I, b da CF/88, podem ser reduzidas e restabelecidas por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando, ainda, o disposto no art. 150, inciso III, b: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de as alíquotas previstas no Decreto nº 6.875/2009 vigorarem de imediato ou se, ao contrário, deveriam observar o disposto no artigo 150, III, c, CF/88 que determina: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: (...) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Ora, o artigo 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, é expresso no sentido de proibir a cobrança de tributo antes de decorridos noventa dias da data da publicação da lei, e nesse conceito inclui-se, com mais razão, o decreto, que o haja instituído ou aumentado. Neste passo, a argumentação da autoridade impetrada, no sentido de que não houve majoração de alíquotas mas apenas restabelecimento aos patamares anteriormente praticados, não merece prevalecer. De fato, conforme ressaltado na decisão liminar, modificado equivale a majorado tendo em vista que a finalidade da regra, veiculada no artigo 150, III, c, CF/88, é justamente evitar que o contribuinte seja surpreendido com a criação e majoração de tributo. Assim sendo, ainda que se admita que o Decreto 6.875/2009 tenha, efetivamente, fixado as alíquotas da CIDE nos mesmo patamares previstos no Decreto 5.060/2004, não há como negar que houve inovação com relação ao Decreto então em vigor, ou seja, o Decreto 6.446/2008 e, neste sentido, surpresa ao contribuinte. Destarte, o

Decreto nº 6.875/2009, ao inovar na ordem jurídica, majorando as alíquotas da CIDE então vigentes, deveria, sim, ter observado o prazo de 90 dias constitucionalmente previsto para entrar em vigor, sendo, de fato, inconstitucional o artigo 2º do referido diploma normativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 179/179vº, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao pagamento das alíquotas majoradas da CIDE-Combustível, previstas no Decreto nº 6.875, de 08/06/2009, no prazo de 90 (noventa) dias posteriores à data de publicação do referido Decreto, assegurando, outrossim, nesse período, o recolhimento da contribuição em tela com base nas alíquotas vigentes anteriormente ao mencionado Decreto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011472-60.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão dos créditos consubstanciados nas NFLDs nºs 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação anulatória nº 2004.61.00.034298-7, ou então quando não houver mais recursos pendentes acerca da exigibilidade. Alega a impetrante, em síntese, que foi notificada acerca de lançamentos fiscais que têm como objeto as contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, as contribuições para financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho (SAT) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinada aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) - NFLDs nºs 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2. Aduz que as impugnações apresentadas contra as referidas NFLDs foram julgadas improcedentes pela RFB, que manteve os lançamentos fiscais, sendo que, interpostos os recursos voluntários ao Conselho de Recursos da Previdência Social, este os julgou desertos, haja vista o entendimento predominante à época de que prescindível o depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário. Salienta que formalizou pedido de revisão dos acórdãos, o que restou inócuo, sendo, então, a impetrante intimada pela RFB da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para cobrança dos referidos créditos. Informa ter ajuizado ação cautelar de caução com pedido de tutela antecipada (autos nº 2003.61.00.031752-6), distribuído à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, na qual foi indeferida a medida liminar, concedida, porém, em sede de agravo de instrumento. Sustenta ter ingressado com a ação principal para anulação dos créditos tributários caucionados (autos nº 2004.61.00.034298-7), que tramitou perante a 15ª Vara Federal, na qual foi negada a tutela antecipada, concedida em sede de agravo de instrumento para suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da ação anulatória. Informa que ambos os agravos não foram conhecidos haja vista que perderam seus objetos em razão da prolação de sentença que julgou o feito parcialmente procedente, em 09/09/2009, reconhecendo a imunidade tributária e anulando os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs nºs 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2. Alega, porém, que necessita comprovar sua regularidade fiscal mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, sendo que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional negou o pedido de expedição sob a alegação de que a caução não seria mais suficiente para garantir todos os DEBCADs. Aduz, outrossim, que interpôs recurso em face da sentença que julgou procedente em parte seu pedido, recebido em seu duplo efeito. Salienta, assim, que os débitos em tela, mesmo que parcialmente, foram anulados, e que o recurso interposto visa à discussão acerca da exigibilidade das parcelas destinadas a terceiros que é a parte na qual foi sucumbente. Afirma, então, que não obstante a sentença de procedência parcial da ação, há recurso que suspende o feito, sendo que esse efeito necessariamente incide sobre os créditos inscritos. Consigna que a sentença que julga procedente pedido em ação anulatória de débito fiscal tem o mesmo cerne legal que o legislador tutelou no artigo 151, V, CTN. Afirma, ainda, que foi ajuizada execução fiscal referente aos débitos em tela, na qual foi oposta exceção de pré-executividade cuja decisão manteve a execução suspensa até 19/01/2010 quando foi determinado o prosseguimento do feito. Entende que a referida execução fiscal (autos nº 2004.61.82.060277-8) deve ser suspensa pois, além da existência de sentença parcialmente procedente, os títulos que a embasam carecem dos requisitos de validade uma vez que não há certeza ou liquidez dos valores inscritos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/91). A liminar foi indeferida às fls. 134/135. A impetrante requereu reconsideração às fls. 142/146 e interpôs Agravo de Instrumento às fls. 147/169, ao qual foi negado seguimento (fls. 195/196). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 180/189, alegando, preliminarmente, a ausência de conexão com a ação anulatória nº 2004.61.00.034298-7, que tramitou perante a 15ª Vara Cível Federal, tendo em vista que esta já foi julgada. No mérito, aduziu que o artigo 151 do CTN é taxativo quanto às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo que, com relação às NFLDs nºs 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2, não incidem quaisquer das hipóteses previstas no referido artigo, de modo a ser legítima a continuidade da cobrança por parte da autoridade tributária, na parte em que a impetrante restou vencida nos autos nº 2004.61.00.034298-7. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 191/193). É o relatório. D

E C I D O. Em princípio, reputo prejudicada a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, no que tange à ausência de conexão com a ação anulatória nº 2004.61.00.034298-7, que tramitou perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista que o feito vem sendo regularmente processado neste juízo. Passo ao mérito. Pretende a impetrante a suspensão dos créditos consubstanciados nas NFLDs nºs 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2 até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação anulatória nº 2004.61.00.034298-7, ou então quando não houver mais recursos pendentes acerca da exigibilidade. Destarte, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a impetrante ajuizou ação anulatória (autos nº 2004.61.00.034298-7), que tramitou perante a 15ª Vara Cível Federal, objetivando a declaração de nulidade dos lançamentos constituídos pelas NFLDs nºs 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2. O feito foi julgado parcialmente procedente, em 09/09/2009, para anular os referidos créditos restando rejeitado o pedido tão somente com relação às contribuições destinadas a terceiros - INCRA, SESC e SEBRAE (fls. 66/87), o que acarretou a interposição de recurso de apelação pela impetrante. Pretende a impetrante, assim, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário na parte em que foi vencida no processo supra mencionado, cujo recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, aguardando-se julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ora, a alegação de que o recebimento da apelação no efeito suspensivo implicaria também na suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos respectivos não procede. De fato, o efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto pela impetrante atinge, exatamente, a parte positiva da sentença, ou seja, aquela que concedeu a pretensão posta em juízo, ainda que parcialmente. Neste sentido, com relação aos pedidos não acolhidos na sentença, não se verifica nenhum óbice à respectiva cobrança pela autoridade impetrada. Deste modo, não há que se falar em falta de liquidez e certeza dos títulos que embasam a execução fiscal nº 2004.61.82.060277-8, tão somente em virtude da existência do recurso interposto na ação anulatória supra mencionada. Ademais, eventual suspensão do executivo fiscal em tela é medida que compete ao Juízo por onde tramita o feito. Posto isto, o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206 do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal que assim estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Logo, não há previsão legal para a pretendida suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nas NFLDs nºs 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2 tão somente com base na existência de recurso interposto nos autos da ação anulatória nº 2004.61.00.034298-7. Com efeito, conforme se verifica nos autos, não obstante a prolação de sentença de mérito proferida nos autos da Ação Anulatória, não se encontra presente qualquer das causas de suspensão de exigibilidade mencionadas no artigo 151 do CTN no que tange à parte do crédito tributário cuja inexigibilidade não foi reconhecida. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CND. NLF. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. LIMINAR COM APELAÇÃO RECEBIDA EM DUPLO EFEITO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARTIGO 151, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. NEGATIVA. 1. As causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento), bem como pela garantia em ação executiva (penhora ou carta de fiança bancária). 2. No caso dos autos, as NFLDs foram parcialmente anuladas por meio de procedência parcial de sentença de mérito proferida nos autos de Ação Anulatória, sem contudo estar presente quaisquer das causas de suspensão de exigibilidade retromencionadas na parte remanescente. 3. A Agravante informa a existência de penhora, sem contudo lograr êxito em sua demonstração. A via mandamental não comporta a dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano, quando da impetração do feito. 4. Liminar concedida em agravo de instrumento, cuja sentença nos autos originários foi parcialmente procedente, com apelação recebida em duplo efeito, não tem o condão de suspender a exigibilidade da parcela remanescente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 201003000209391AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411948, Rel. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 181) Neste passo, ao contrário do alegado pela impetrante, a pendência de apelação processada nos efeitos devolutivo e suspensivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário não havendo, portanto, nenhum impedimento a que a autoridade fazendária proceda seja à apuração dos valores administrativamente e à inscrição em dívida ativa da União, seja ao ajuizamento de execução fiscal. Ressalte-se, outrossim, que, nos termos da decisão proferida às fls. 134/135, foi consignada à impetrante a faculdade de realizar o depósito judicial dos valores discutidos, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, II, do CTN. Contudo, o referido depósito não foi realizado. Assim sendo, ausente qualquer das causas de suspensão de exigibilidade mencionadas no artigo 151 CTN, ou, ainda, comprovação de eventual garantia em ação executiva (penhora ou carta de fiança bancária), no que tange à parte do crédito tributário cuja inexigibilidade não foi reconhecida na sentença proferida nos autos nº 2004.61.00.034298-7, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo

Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012776-94.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, afastando os ditames do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, permitindo a dedução dos valores relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de sua própria base, bem como da base de cálculo do Imposto de Renda, ou seja, o direito de promover a exclusão da CSLL na base de cálculo da própria contribuição e do IRPJ. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos 10 (dez) anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Alega a impetrante, em síntese, que, desde a edição da Lei nº 9.316/96, está proibida de deduzir da apuração do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, o montante devido a título da própria Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o que entende ofender diversos princípios constitucionais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/480). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 484/485. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 503/510, sustentando, em síntese, que o aspecto material relativo ao imposto de renda foi reservado ao campo de competência do legislador ordinário responsável pela instituição do tributo. Aduziu que cabe a lei ordinária fixar quais são os critérios de dedutibilidade das despesas bem como quais são as despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo das imposições tributárias. Alegou, ainda, que a despesa de contribuição social não preenche os requisitos de dedutibilidade. Por fim, salientou que o procedimento de compensação está limitado aos preceitos das leis e dos atos normativos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 512/513). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o reconhecimento do direito à dedutibilidade da despesa com a constituição da CSLL, das bases de cálculo do IRPJ e da própria exação, afastando-se a regra contida no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o disposto no artigo 1º, da Lei nº 9316/96, que veda a dedução do valor da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), preserva ou não princípios constitucionais e o conceito constitucional de renda pressuposto pela Constituição Federal em seu artigo 153, inciso III. De pronto, consigne-se que todas as leis têm seu fundamento de validade na Constituição Federal. Assim, os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, dispõem: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Destarte, coube à lei a definição de renda e de lucro, que constituem a base de cálculo dos referidos tributos. Neste diapasão, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 43 a 45, definiu o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo do tributo definido no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei n. 7.689/88 instituiu a contribuição citada no artigo 195, inciso I, c, do mesmo estatuto constitucional. Neste passo, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Ainda, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, a base de cálculo da CSLL corresponde ao valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Outrossim, ao legislador compete traçar os limites das despesas dedutíveis da base de cálculo dos referidos tributos para a apuração do resultado econômico tributável. Ora, ao que se depreende dos dispositivos normativos citados, não há nenhum impedimento para que seja estabelecida a vedação da dedução do valor pago a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade no artigo 1º da Lei n. 9.316/96, ao estabelecer a vedação da dedução da CSLL para determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Neste sentido, inclusive, o entendimento da Ministra Eliana Calmon, exarado em aresto proferido pela Colenda Corte Superior de Justiça (STJ, Resp 395.842 - SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 31.03.2003), bem como dos E. Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. IRPJ. LEI Nº 9.316/96. ALTERAÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. A questão cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial. 3. Na primeira modalidade de tributação, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real. 4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do

resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. 5. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. 6. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda. 7. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que, tanto o IR, como a CSLL das pessoas jurídicas, são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 298. 9. Agravo legal improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200103990101243, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216876, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 965)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 7.689/1988. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/1996. I Ao limitar, através do artigo 1º da Lei 9.316/96, as deduções relativas à base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, agiu o legislador dentro de sua competência, sem qualquer ofensa aos artigos 43 e 44 do CTN ou ao princípio da capacidade contributiva. Precedentes: STJ: REsp 665.833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 8.5.2006.; AgRg no REsp 960256 / PR, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AgRg no REsp 1028133 / SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/06/2009. II. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5, Quarta Turma, AC 200985000056979, AC - Apelação Cível - 495116, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/04/2010 - Página::677)Por outro lado, considere-se que a CSLL é uma parcela do lucro líquido auferido pelo contribuinte, em determinado período, destinada à Seguridade Social. Por sua vez, o Imposto de Renda constitui percentual do acréscimo patrimonial, apurado em um período-base, decorrente da obtenção de renda. Ora, o conceito de lucro para fins tributários distingue-se do conceito de lucro societário. Com efeito, na legislação tributária, a caracterização de lucro ou despesa não está condicionada à destinação dada à exação. Por conseguinte, o fato de o Imposto de Renda ser destinado aos cofres públicos e de a CSLL ser dirigida à Seguridade Social não lhes retira a natureza de lucro. Desta forma, o valor pago a título de CSLL, no caso dos autos, não reveste o caráter de despesa operacional, a ser objeto de dedução quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, uma vez que nem todo pagamento constitui despesa a ser deduzida. Logo, a Lei nº 9.316/96, impugnada pela impetrante, ao excepcionar a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, prevendo que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo, embora tenha deixado de considerar parcela dedutível, nem por isso veio a tributar o que não é renda, já que o IR e a CSLL das pessoas jurídicas, como anteriormente exposto, são parcelas do lucro e não custos ou despesas operacionais. Consigne-se, ainda, por oportuno, que a possibilidade de se deduzir valores da base de cálculo dos tributos em questão configura um benefício fiscal que, nos termos do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, deve estar expresso em lei, o que não é o caso dos autos. Portanto, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 está em conformidade com as regras gerais tributárias, não havendo óbice a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensada no pagamento de tributos, não se verifica a alegada violação aos princípios constitucionais mencionados pela impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015637-53.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 89/90, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada foi omissa com relação à ofensa a diversos dispositivos constitucionais em razão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Requer a apreciação dos embargos com vistas ao devido questionamento da matéria constitucional. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação totalmente improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não

precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). O embargante, em sua inicial, utiliza-se de argumentos que nada tem a ver com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0015764-88.2010.403.6100 - BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de praticar o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica da impetrante. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a este título, anteriormente à propositura da ação, com as correções legais, com as faturas vencidas e/ou vincendas. Aduz a impetrante, em síntese, que as contribuições PIS e COFINS estão sendo cobradas, incluídas e englobadas no preço do serviço anunciado e cobrado de forma destacada na nota fiscal, fatura ou conta de energia elétrica da impetrante. Assevera, porém, que o PIS e a COFINS, cobrados nas contas de energia elétrica, não têm determinação em lei nem de serem computadas no preço final cobrado do consumidor e nem de serem destacadas na nota fiscal, individualmente, prestação a prestação, conta a conta, como ocorre com o ICMS e com o IPI. Alega, outrossim, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento como receita bruta em sua forma global e não operação a operação, não podendo, pois, incidir sobre o valor da tarifa. Sustenta que a energia elétrica fornecida é receita bruta da concessionária sendo inconstitucional o repasse aos consumidores. Consigna que a autorização, por parte da ANEEL, de incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, as despesas do PIS/PASEP e COFINS, é totalmente ilegal. Afirma, ademais, que a impetrada calcula o PIS e a COFINS por dentro, de modo que as alíquotas efetivas incidentes são maiores que as alíquotas nominais desses dois tributos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 46/220). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 231/232. Devidamente notificada, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo apresentou informações, às fls. 239/266, aduzindo, preliminarmente: a) a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, asseverando que tal impossibilidade estaria fundada no fato do destaque do PIS e da COFINS da fatura de energia elétrica ocorrer por comando normativo expresso, expedido pelo Poder Executivo; b) a impossibilidade jurídica da postulação em relação à Eletropaulo; c) a necessária participação da União como litisconsorte passiva necessária; d) a prescrição intercorrente, asseverando que os créditos anteriores a 2004 estão prescritos uma vez que a demanda foi distribuída em 2009. No mérito, aduziu que, como a inclusão do PIS e da COFINS na conta de energia elétrica ao consumidor final foi autorizada pela ANEEL e por ela expressamente determinada, deve a ANEEL responder pelos comandos normativos que emanou. Salientou que a questão da inclusão do PIS/PASEP e da COFINS no preço da tarifa já restou superada pela Súmula 659 do Supremo Tribunal Federal. Alegou, ainda, que não houve a instituição ou majoração de tributo visto que o PIS e a COFINS são tributos que sempre compuseram o preço do serviço, desde o início da prestação dos serviços concedidos, em razão de disposições prevista nos Contratos de Concessão. Afirmou que ocorreu apenas o destaque do PIS e da COFINS da conta de energia elétrica emitida ao consumidor final, a fim proporcionar maior transparência dos atos da Administração, bem como que não houve violação ao princípio da legalidade no fato dos referidos tributos comporem o valor da tarifa, tendo em vista a previsão nos artigos 9º e 10 da Lei 8987/95. Argumentou que a ANEEL alterou a sistemática de repasse do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor de energia elétrica, determinando a exclusão dos mencionados tributos da tarifa, demonstrando-os separadamente na conta de energia elétrica do consumidor. Mencionou que tais tributos sempre foram pagos pelos consumidores finais, em decorrência da previsão nos Contratos de Concessão. Por fim, aduziu ser incabível o pedido de restituição, tendo em vista a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, como também a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, a ANEEL às fls. 268/299 e 301/332, apresentou suas informações, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam do Diretor Geral da ANEEL. No mérito discorreu sobre a política tarifária, tratada na Lei 8987/95, asseverando que a referida lei e o contrato de concessão asseguram aos concessionários que, em caso de majoração de tributos, haja a possibilidade de revisão de tarifas, a qualquer tempo, desde que o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato seja afetado e ocorra comprovação do impacto da alteração do tributo. Acrescentou que a alteração de tributo, quando impactar a prestação do serviço concedido, será repassada para a tarifa, majorando-a ou diminuindo-a, bem como que a revisão não está sujeita a um prazo fixo. Informou, outrossim, que o equilíbrio econômico financeiro do contrato abrange os tributos, visto representarem um custo para o particular relacionado à execução da prestação. Aduziu, assim, que, com o advento das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, que implementaram uma sistemática não-cumulativa para o PIS e a COFINS, a solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL, para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada pelas referidas leis, foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo

tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica. Contudo, afirmou que tal mudança na sistemática de cobrança não alterou a sistemática constitucional do tributo direto, assim como não modificou o responsável tributário, que continua sendo a concessionária, o fato gerador, que continua sendo o faturamento, e a base de cálculo dos tributos, que continua sendo o valor do faturamento da empresa, e não o consumo de energia. Por fim, consignou que a alteração na forma de cobrança dos tributos contribuiu para aumentar a transparência na relação da concessionária com seus consumidores, explicitando a fatura cobrada dos consumidores. Requereu, também, o indeferimento da liminar requerida ante o periculum in mora inverso. À fl. 341 o Procurador Federal AGU/PGF ratificou as informações prestadas pelo Diretor Geral da ANEEL. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 345/349. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, posto que o pedido formulado nestes autos, pela impetrante, não se encontra vedado pelo ordenamento jurídico vigente, não sendo a existência de comando normativo expresso, expedido pelo Poder Executivo, situação que configure, por si, a alegada impossibilidade jurídica. Com efeito, é possível questionar, por meio do mandado de segurança, a validade e a constitucionalidade das leis, bem como a ilegalidade, no sentido de contrariedade ao ordenamento jurídico. Assim, não deve o administrado ser compelido à prática de um ato executado com base em lei que reputa ilegal ou inconstitucional. Ademais, afastado, também, a preliminar de impossibilidade jurídica da postulação em relação à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança diz respeito à legalidade do repasse pela concessionária de PIS e COFINS nas contas de energia elétrica e, no caso de procedência do pedido, com o reconhecimento da ilegalidade do repasse, a Eletropaulo será diretamente afetada pela sentença. No mais, indefiro o ingresso da União Federal como litisconsorte passiva necessária posto que a demanda cinge-se à legitimidade do repasse do PIS/COFINS pela concessionária à fatura de energia elétrica do consumidor, não se tratando de discussão acerca do tributo em si. Por fim, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois esta se refere ao direito de a Fazenda Pública cobrar os seus créditos, não se aplicando, pois, ao presente mandado de segurança. Deveras, a pretensão da impetrante, além do afastamento do repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, consiste na compensação dos valores pagos indevidamente com as faturas vencidas e/ou vincendas. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. De fato, tratando a presente demanda do afastamento do repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, a ANEEL - autarquia da qual emana a regulamentação infralegal da matéria - não é litisconsorte necessária da autoridade coatora em virtude da simples aplicação dessa regulamentação. Ademais, com relação ao pedido de restituição/compensação dos valores repassados nas mencionadas faturas de energia elétrica, considere-se que a arrecadação dos valores respectivos compete à concessionária de distribuição de energia elétrica. Logo, da presente demanda não decorrem alterações na esfera jurídica da referida Agência, motivo pelo qual não se caracteriza sua legitimidade passiva ad causam. Neste sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse de valores pagos a título de PIS e COFINS aos consumidores do serviço público. 2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ: REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 30.09.2008; REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e REsp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006). 3. Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008). 4. Os embargos de declaração opostos com evidente intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se a exclusão da multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98, do STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008; EDcl no REsp 1.009.956/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008; e REsp 756.664/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 30.05.2008). 5. A apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese**

dos autos. 6. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido, apenas para excluir a multa por embargos procrastinatórios. (grifo nosso)Passo ao mérito.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas. Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Outrossim, o E. STF considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS). Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Posto isto, entende a impetrante que a energia elétrica fornecida constitui receita bruta da concessionária, sendo inconstitucional o repasse das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS aos consumidores.Neste passo, a questão dos autos não consiste no fato de ser o consumidor da energia elétrica contribuinte ou não do PIS e da COFINS, mas sim a legalidade ou não do repasse dos valores recolhidos, a este título, pelas concessionárias de energia elétrica às tarifas pagas por aquele, nos termos da regulamentação da ANEEL.Consigne-se, de pronto, que o PIS e a COFINS não incidem em cadeia econômica, ou seja, no decorrer de um ciclo produtivo ou de circulação, como ocorre com o IPI e o ICMS, que possibilitam a apuração do valor da operação anterior para desconto na futura. Neste diapasão assiste razão a afirmação de que tais contribuições sociais incidem de forma global e não de operação em operação. Contudo, com relação à energia elétrica, claro está que não se trata de incidência dos tributos em tela sobre a tarifa cobrada do consumidor sendo, portanto, despiciendo o questionamento acerca dos valores que constituiriam a receita bruta da concessionária.Na verdade, o que se verifica nas contas de energia elétrica é tão somente o destaque dos custos integrantes do valor da tarifa, a título de PIS e COFINS, como informação ao consumidor. Destarte, não se trata de cobrança de PIS e COFINS sobre a tarifa de energia elétrica, mas de mera comunicação ao consumidor final do valor embutido neste pagamento referente a tais encargos, como custo da tarifa. Neste sentido, o consumidor não se transforma em contribuinte de direito do PIS e da COFINS, já que não há repercussão jurídica mas mera repercussão econômica, porque tais tributos integram o preço final da tarifa, apresentando-se como custo integrante desta, assim como outros encargos. Não se trata, pois, de transferência de responsabilidade tributária, mas meramente de repasse do custo tributário para o serviço o que, inclusive, já era feito anteriormente à edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, embora embutido no preço final calculado da tarifa. Logo, não há que se falar em violação dos princípios tributários da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva.Por outro lado, o repasse do PIS e da COFINS na conta de energia elétrica ao consumidor tem respaldo no artigo. 9º da Lei nº 8.987/95, que dispõe:Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.Ainda, a Lei nº 9.427/96, em seu artigo 3º, inciso VI, estabelece que:Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).(...)VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o 6º do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;(...)Assim, não há ilegalidade na Resolução nº. 167/2005 da ANEEL, impugnada pela impetrante, eis que possui fundamento em lei regularmente editada pelo Congresso Nacional.Ressalte-se, outrossim, que a exploração dos serviços de energia elétrica foi concedida por meio de procedimento de licitação e o valor da tarifa serviu de base para escolha da proposta vencedora. Nesta seara, a fixação de tal tarifa considerou todos os custos incorridos pela empresa concessionária e sua revisão depende de diversos critérios, objetivando sempre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Neste sentido, a carga tributária, por certo, corresponde a um dos fatores que permite a revisão tarifária, nos termos da lei de regência. Deste modo, conforme salientado pela autoridade impetrada, a alteração legislativa relativa ao PIS e à COFINS implicou na necessidade de alteração na sistemática de cobrança destes tributos, sob pena de acarretar desequilíbrio contratual sendo que a solução encontrada foi a de se estender ao PIS/PASEP e à COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica, os quais de qualquer forma acabariam por ser repassados aos consumidores finais, como já o eram.No mais, a matéria discutida nos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, considerando a natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que estabelece que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original. Conforme o entendimento do STJ:TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA

SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. É legítimo o repasse do valor da contribuição do PIS e da Cofins em fatura do consumidor. 2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.185.070/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201001053491AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196984, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:02/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM A DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. LEGITIMIDADE DO REPASSE ECONÔMICO DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Em agravo regimental o agravante limitou-se a alegar violação de dispositivos constitucionais, sem, contudo, rebater o fundamento da decisão agravada, qual seja, a legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica. 3. Ademais, apenas para esclarecimento, a matéria discutida nos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original. Agravo regimental improvido. (STJ - ADRESP 201000816317, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 09/11/2010, DJE DATA:17/11/2010) Por fim, no que concerne à comparação do PIS e da COFINS com o ICMS e o IPI, não encontra este embasamento jurídico, uma vez que possuem naturezas jurídicas e regramentos constitucionais diversos. Pela mesma razão, não possui fundamento a alegação da impetrante de que as despesas do PIS/PASEP e COFINS são calculadas por dentro, como ocorre com o ICMS que é calculado sobre o preço da operação final. Desta forma, considerando que não se trata de cobrança de PIS e COFINS sobre a tarifa de energia elétrica, mas de mera comunicação ao consumidor final do valor embutido como custo da tarifa, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, com relação ao PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Com relação ao PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015765-73.2010.403.6100 - DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DAIWA SANGYO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de praticar o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica da impetrante. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a este título, anteriormente à propositura da ação, com as correções legais, com as faturas vencidas e/ou vincendas. Aduz a impetrante, em síntese, que as contribuições PIS e COFINS estão sendo cobradas, incluídas e englobadas no preço do serviço anunciado e cobrado de forma destacada na nota fiscal, fatura ou conta de energia elétrica da impetrante. Assevera, porém, que o PIS e a COFINS, cobrados nas contas de energia elétrica, não têm determinação em lei nem de serem computadas no preço final cobrado do consumidor e nem de serem destacadas na nota fiscal, individualmente, prestação a prestação, conta a conta, como ocorre com o ICMS e com o IPI. Alega, outrossim, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento como receita bruta em sua forma global e não operação a operação, não podendo, pois, incidir sobre o valor da tarifa. Sustenta que a energia elétrica fornecida é receita bruta da concessionária sendo inconstitucional o repasse aos consumidores. Consigna que a autorização, por parte da ANEEL, de incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, as despesas do PIS/PASEP e COFINS, é totalmente ilegal. Afirma, ademais, que a impetrada calcula o PIS e a COFINS por dentro, de modo que as alíquotas efetivas incidentes são maiores que as alíquotas nominais desses dois tributos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 46/220). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 230/231. Devidamente notificada, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo apresentou informações, às fls. 239/266, aduzindo, preliminarmente: a) a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, asseverando que tal impossibilidade estaria fundada no fato do destaque do PIS e da COFINS da fatura de energia elétrica ocorrer por comando normativo expresso, expedido pelo Poder Executivo; b) a impossibilidade jurídica da postulação em relação à Eletropaulo; c) a necessária participação da União como litisconsorte passiva necessária; d) a prescrição intercorrente,

asseverando que os créditos anteriores a 2004 estão prescritos uma vez que a demanda foi distribuída em 2009. No mérito, aduziu que, como a inclusão do PIS e da COFINS na conta de energia elétrica ao consumidor final foi autorizada pela ANEEL e por ela expressamente determinada, deve a ANEEL responder pelos comandos normativos que emanou. Salientou que a questão da inclusão do PIS/PASEP e da COFINS no preço da tarifa já restou superada pela Súmula 659 do Supremo Tribunal Federal. Alegou, ainda, que não houve a instituição ou majoração de tributo visto que o PIS e a COFINS são tributos que sempre compuseram o preço do serviço, desde o início da prestação dos serviços concedidos, em razão de disposições prevista nos Contratos de Concessão. Afirmou que ocorreu apenas o destaque do PIS e da COFINS da conta de energia elétrica emitida ao consumidor final, a fim proporcionar maior transparência dos atos da Administração, bem como que não houve violação ao princípio da legalidade no fato dos referidos tributos comporem o valor da tarifa, tendo em vista a previsão nos artigos 9º e 10 da Lei 8987/95. Argumentou que a ANEEL alterou a sistemática de repasse do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor de energia elétrica, determinando a exclusão dos mencionados tributos da tarifa, demonstrando-os separadamente na conta de energia elétrica do consumidor. Mencionou que tais tributos sempre foram pagos pelos consumidores finais, em decorrência da previsão nos Contratos de Concessão. Por fim, aduziu ser incabível o pedido de restituição, tendo em vista a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, como também a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, a ANEEL às fls. 273/308, apresentou suas informações, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam do Diretor Geral da ANEEL. No mérito discorreu sobre a política tarifária, tratada na Lei 8987/95, asseverando que a referida lei e o contrato de concessão asseguram aos concessionários que, em caso de majoração de tributos, haja a possibilidade de revisão de tarifas, a qualquer tempo, desde que o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato seja afetado e ocorra comprovação do impacto da alteração do tributo. Acrescentou que a alteração de tributo, quando impactar a prestação do serviço concedido, será repassada para a tarifa, majorando-a ou diminuindo-a, bem como que a revisão não está sujeita a um prazo fixo. Informou, outrossim, que o equilíbrio econômico financeiro do contrato abrange os tributos, visto representarem um custo para o particular relacionado à execução da prestação. Aduziu, assim, que, com o advento das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, que implementaram uma sistemática não-cumulativa para o PIS e a COFINS, a solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL, para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada pelas referidas leis, foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica. Contudo, afirmou que tal mudança na sistemática de cobrança não alterou a sistemática constitucional do tributo direto, assim como não modificou o responsável tributário, que continua sendo a concessionária, o fato gerador, que continua sendo o faturamento, e a base de cálculo dos tributos, que continua sendo o valor do faturamento da empresa, e não o consumo de energia. Por fim, consignou que a alteração na forma de cobrança dos tributos contribuiu para aumentar a transparência na relação da concessionária com seus consumidores, explicitando a fatura cobrada dos consumidores. Requereu, também, o indeferimento da liminar requerida ante o periculum in mora inverso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, às fls. 311/314. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, posto que o pedido formulado nestes autos, pela impetrante, não se encontra vedado pelo ordenamento jurídico vigente, não sendo a existência de comando normativo expresso, expedido pelo Poder Executivo, situação que configure, por si, a alegada impossibilidade jurídica. Com efeito, é possível questionar, por meio do mandado de segurança, a validade e a constitucionalidade das leis, bem como a ilegalidade, no sentido de contrariedade ao ordenamento jurídico. Assim, não deve o administrado ser compelido à prática de um ato executado com base em lei que reputa ilegal ou inconstitucional. Ademais, afastado, também, a preliminar de impossibilidade jurídica da postulação em relação à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança diz respeito à legalidade do repasse pela concessionária de PIS e COFINS nas contas de energia elétrica e, no caso de procedência do pedido, com o reconhecimento da ilegalidade do repasse, a Eletropaulo será diretamente afetada pela sentença. No mais, indefiro o ingresso da União Federal como litisconsorte passiva necessária posto que a demanda cinge-se à legitimidade do repasse do PIS/COFINS pela concessionária à fatura de energia elétrica do consumidor, não se tratando de discussão acerca do tributo em si. Por fim, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois esta se refere ao direito de a Fazenda Pública cobrar os seus créditos, não se aplicando, pois, ao presente mandado de segurança. Deveras, a pretensão da impetrante, além do afastamento do repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, consiste na compensação dos valores pagos indevidamente com as faturas vencidas e/ou vincendas. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. De fato, tratando a presente demanda do afastamento do repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, a ANEEL - autarquia da qual emana a regulamentação infralegal da matéria - não é litisconsorte necessária da autoridade coatora em virtude da simples aplicação dessa regulamentação. Ademais, com relação ao pedido de restituição/compensação dos valores repassados nas mencionadas faturas de energia elétrica, considere-se que a arrecadação dos valores respectivos compete à concessionária de distribuição de energia elétrica. Logo, da presente demanda não decorrem alterações na esfera jurídica da referida Agência, motivo pelo qual não se caracteriza sua legitimidade passiva ad causam. Neste sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse de valores pagos a título de PIS e COFINS aos consumidores do serviço público. 2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ: REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 30.09.2008; REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e REsp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006). 3. Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008). 4. Os embargos de declaração opostos com evidente intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se a exclusão da multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98, do STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008; EDcl no REsp 1.009.956/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008; e REsp 756.664/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 30.05.2008). 5. A apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 6. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido, apenas para excluir a multa por embargos procrastinatórios. (grifo nosso)Passo ao mérito.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas. Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Outrossim, o E. STF considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS). Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Posto isto, entende a impetrante que a energia elétrica fornecida constitui receita bruta da concessionária, sendo inconstitucional o repasse das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS aos consumidores. Neste passo, a questão dos autos não consiste no fato de ser o consumidor da energia elétrica contribuinte ou não do PIS e da COFINS, mas sim a legalidade ou não do repasse dos valores recolhidos, a este título, pelas concessionárias de energia elétrica às tarifas pagas por aquele, nos termos da regulamentação da ANEEL. Consigne-se, de pronto, que o PIS e a COFINS não incidem em cadeia econômica, ou seja, no decorrer de um ciclo produtivo ou de circulação, como ocorre com o IPI e o ICMS, que possibilitam a apuração do valor da operação anterior para desconto na futura. Neste diapasão assiste razão a afirmação de que tais contribuições sociais incidem de forma global e não de operação em operação. Contudo, com relação à energia elétrica, claro está que não se trata de incidência dos tributos em tela sobre a tarifa cobrada do consumidor sendo, portanto, despiciendo o questionamento acerca dos valores que constituiriam a receita bruta da concessionária. Na verdade, o que se verifica nas contas de energia elétrica é tão somente o destaque dos custos integrantes do valor da tarifa, a título de PIS e COFINS, como informação ao consumidor. Destarte, não se trata de cobrança de PIS e COFINS sobre a tarifa de energia elétrica, mas de mera comunicação ao consumidor final do valor embutido neste pagamento referente a tais encargos, como custo da tarifa. Neste sentido, o consumidor não se transforma em contribuinte de direito do PIS e da COFINS, já que não há repercussão jurídica mas mera repercussão econômica, porque tais tributos integram o preço final da tarifa, apresentando-se como custo integrante desta, assim como outros encargos. Não se trata, pois, de transferência de responsabilidade tributária, mas meramente de repasse do custo tributário para o serviço o que, inclusive, já era feito anteriormente à edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, embora embutido no preço final calculado da tarifa. Logo, não há que se falar em violação dos princípios tributários da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva. Por outro lado, o repasse do PIS e da COFINS na conta de energia elétrica ao consumidor tem respaldo no artigo. 9º da Lei nº 8.987/95, que dispõe: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. Ainda, a Lei nº 9.427/96, em

seu artigo 3º, inciso VI, estabelece que: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). (...) VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o 6º do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; (...) Assim, não há ilegalidade na Resolução nº. 167/2005 da ANEEL, impugnada pela impetrante, eis que possui fundamento em lei regularmente editada pelo Congresso Nacional. Ressalte-se, outrossim, que a exploração dos serviços de energia elétrica foi concedida por meio de procedimento de licitação e o valor da tarifa serviu de base para escolha da proposta vencedora. Nesta seara, a fixação de tal tarifa considerou todos os custos incorridos pela empresa concessionária e sua revisão depende de diversos critérios, objetivando sempre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Neste sentido, a carga tributária, por certo, corresponde a um dos fatores que permite a revisão tarifária, nos termos da lei de regência. Deste modo, conforme salientado pela autoridade impetrada, a alteração legislativa relativa ao PIS e à COFINS implicou na necessidade de alteração na sistemática de cobrança destes tributos, sob pena de acarretar desequilíbrio contratual sendo que a solução encontrada foi a de se estender ao PIS/PASEP e à COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica, os quais de qualquer forma acabariam por ser repassados aos consumidores finais, como já o eram. No mais, a matéria discutida nos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, considerando a natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que estabelece que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original. Conforme o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. É legítimo o repasse do valor da contribuição do PIS e da Cofins em fatura do consumidor. 2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.185.070/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201001053491 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196984, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM A DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. LEGITIMIDADE DO REPASSE ECONÔMICO DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Em agravo regimental o agravante limitou-se a alegar violação de dispositivos constitucionais, sem, contudo, rebater o fundamento da decisão agravada, qual seja, a legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica. 3. Ademais, apenas para esclarecimento, a matéria discutida nos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original. Agravo regimental improvido. (STJ - ADRESP 201000816317, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 09/11/2010, DJE DATA: 17/11/2010) Por fim, no que concerne à comparação do PIS e da COFINS com o ICMS e o IPI, não encontra este embasamento jurídico, uma vez que possuem naturezas jurídicas e regramentos constitucionais diversos. Pela mesma razão, não possui fundamento a alegação da impetrante de que as despesas do PIS/PASEP e COFINS são calculadas por dentro, como ocorre com o ICMS que é calculado sobre o preço da operação final. Desta forma, considerando que não se trata de cobrança de PIS e COFINS sobre a tarifa de energia elétrica, mas de mera comunicação ao consumidor final do valor embutido como custo da tarifa, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, com relação ao PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Com relação ao PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019452-58.2010.403.6100 - ISRAEL BATISTA DE ALMEIDA - ME X LADO LESTE METAIS LTDA - ME X

MERCADINHO SUPER MAIS LTDA - EPP X NOVA JUMARA CARNES E ROTISSERIE LTDA X PADARIA E CONFEITARIA CANTINHO LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ISRAEL BATISTA DE ALMEIDA - ME, LADO LESTE METAIS LTDA - ME, MERCADINHO SUPER MAIS LTDA - EPP, NOVA JUMARA CARNES E ROTISSERIE LTDA e PADARIA E CONFEITARIA CANTINHO LTDA qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL objetivando que a autoridade coatora se abstenha de praticar o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica dos impetrantes. Requerem, ainda, o reconhecimento de seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a este título, anteriormente à propositura da ação, com as correções legais, com as faturas vencidas e/ou vincendas. Aduzem os impetrantes, em síntese, que as contribuições PIS e COFINS estão sendo cobradas, incluídas e englobadas no preço do serviço anunciado e cobrado de forma destacada na nota fiscal, fatura ou conta de energia elétrica dos impetrantes. Asseveram, porém, que o PIS e a COFINS, cobrados nas contas de energia elétrica, não têm determinação em lei nem de serem computadas no preço final cobrado do consumidor e nem de serem destacadas na nota fiscal, individualmente, prestação a prestação, conta a conta, como ocorre com o ICMS e com o IPI. Alegam, outrossim, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento como receita bruta em sua forma global e não operação a operação, não podendo, pois, incidir sobre o valor da tarifa. Sustentam que a energia elétrica fornecida é receita bruta da concessionária sendo inconstitucional o repasse aos consumidores. Consignam que a autorização, por parte da ANEEL, de incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, as despesas do PIS/PASEP e COFINS, é totalmente ilegal. Afirmando, ademais, que a impetrada calcula o PIS e a COFINS por dentro, de modo que as alíquotas efetivas incidentes são maiores que as alíquotas nominais desses dois tributos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/200). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 203/204. Devidamente notificada, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo apresentou informações, às fls. 213/240, aduzindo, preliminarmente: a) a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, asseverando que tal impossibilidade estaria fundada no fato do destaque do PIS e da COFINS da fatura de energia elétrica ocorrer por comando normativo expresso, expedido pelo Poder Executivo; b) a impossibilidade jurídica da postulação em relação à Eletropaulo; c) a necessária participação da União como litisconsorte passiva necessária; d) a prescrição intercorrente, asseverando que os créditos anteriores a 2004 estão prescritos uma vez que a demanda foi distribuída em 2009. No mérito, aduziu que, como a inclusão do PIS e da COFINS na conta de energia elétrica ao consumidor final foi autorizada pela ANEEL e por ela expressamente determinada, deve a ANEEL responder pelos comandos normativos que emanou. Salientou que a questão da inclusão do PIS/PASEP e da COFINS no preço da tarifa já restou superada pela Súmula 659 do Supremo Tribunal Federal. Alegou, ainda, que não houve a instituição ou majoração de tributo visto que o PIS e a COFINS são tributos que sempre compuseram o preço do serviço, desde o início da prestação dos serviços concedidos, em razão de disposições prevista nos Contratos de Concessão. Afirmou que ocorreu apenas o destaque do PIS e da COFINS da conta de energia elétrica emitida ao consumidor final, a fim proporcionar maior transparência dos atos da Administração, bem como que não houve violação ao princípio da legalidade no fato dos referidos tributos comporem o valor da tarifa, tendo em vista a previsão nos artigos 9º e 10 da Lei 8987/95. Argumentou que a ANEEL alterou a sistemática de repasse do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor de energia elétrica, determinando a exclusão dos mencionados tributos da tarifa, demonstrando-os separadamente na conta de energia elétrica do consumidor. Mencionou que tais tributos sempre foram pagos pelos consumidores finais, em decorrência da previsão nos Contratos de Concessão. Por fim, aduziu ser incabível o pedido de restituição, tendo em vista a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, como também a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, a ANEEL às fls. 241/307, apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam do Diretor Geral da ANEEL, a inadequação da via eleita e a decadência do direito à impetração do mandado de segurança. No mérito discorreu sobre a política tarifária, tratada na Lei 8987/95, asseverando que a referida lei e o contrato de concessão asseguram aos concessionários que, em caso de majoração de tributos, haja a possibilidade de revisão de tarifas, a qualquer tempo, desde que o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato seja afetado e ocorra comprovação do impacto da alteração do tributo. Acrescentou que a alteração de tributo, quando impactar a prestação do serviço concedido, será repassada para a tarifa, majorando-a ou diminuindo-a, bem como que a revisão não está sujeita a um prazo fixo. Informou, outrossim, que o equilíbrio econômico financeiro do contrato abrange os tributos, visto representarem um custo para o particular relacionado à execução da prestação. Aduziu, assim, que, com o advento das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, que implementaram uma sistemática não-cumulativa para o PIS e a COFINS, a solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL, para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada pelas referidas leis, foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica. Contudo, afirmou que tal mudança na sistemática de cobrança não alterou a sistemática constitucional do tributo direto, assim como não modificou o responsável tributário, que continua sendo a concessionária, o fato gerador, que continua sendo o faturamento, e a base de cálculo dos tributos, que continua sendo o valor do faturamento da empresa, e não o consumo de energia. Por fim, consignou que a alteração na forma de cobrança dos tributos contribuiu para aumentar a transparência na relação da concessionária com seus consumidores, explicitando a fatura cobrada dos consumidores. Requereu, também, o indeferimento da

liminar requerida ante o periculum in mora inverso. Ainda, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, a ANEEL manifestou-se às fls. 308/351, alegando, preliminarmente a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva ad causam do Diretor Geral da ANEEL. No mérito, aduziu que a Lei n 8987/95 encerrou disciplina específica sobre o tema da política tarifária em casos de alterações tributárias, determinando que a alteração de tributo, quando impactar a prestação do serviço concedido, será repassada para a tarifa, majorando-a ou diminuindo-a, e que a revisão não está sujeita a prazo fixo. Ademais, informou que, com a instauração de uma sistemática não-cumulativa implementada com as Leis de n 10637/02, 10833/03 e 10865/04, o custo efetivo com o pagamento dos tributos passa a ser variável, não sendo possível antever qual o valor exato que será despendido pelos concessionários. Salientou, então, que, diante dessa nova realidade jurídica instalada com a legislação mencionada, foi estendido ao PIS/PASEP e à COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ficando a cargo dos agentes cobrar os valores diretamente nas faturas de energia elétrica. Ressaltou que tal solução encontrada pela ANEEL condiz com os postulados da razoabilidade, da melhor adequação ao regime tarifário pelo preço e da transparência nas relações entre concessionários e usuários. Discorreu, ainda, acerca do princípio da razoabilidade, do regime tributário pelo preço e do aumento da transparência nas faturas de energia elétrica. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 360/368, 369/380 e 381/389. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, às fls. 391/399. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, posto que o pedido formulado nestes autos, pelos impetrantes, não se encontra vedado pelo ordenamento jurídico vigente, não sendo a existência de comando normativo expresso, expedido pelo Poder Executivo, situação que configure, por si, a alegada impossibilidade jurídica. Com efeito, é possível questionar, por meio do mandado de segurança, a validade e a constitucionalidade das leis, bem como a ilegalidade, no sentido de contrariedade ao ordenamento jurídico. Assim, não deve o administrado ser compelido à prática de um ato executado com base em lei que reputa ilegal ou inconstitucional. Pela mesma razão, afasto, pois, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela ANEEL. Ademais, considere-se que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ), desde que não implique na produção de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Finalmente, a ilegalidade ou excesso do ato impugnado pelos impetrantes é matéria de mérito e com este será apreciada. Ademais, afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica da postulação em relação à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança diz respeito à legalidade do repasse pela concessionária de PIS e COFINS nas contas de energia elétrica e, no caso de procedência do pedido, com o reconhecimento da ilegalidade do repasse, a Eletropaulo será diretamente afetada pela sentença. No mais, indefiro o ingresso da União Federal como litisconsorte passiva necessária posto que a demanda cinge-se à legitimidade do repasse do PIS/COFINS pela concessionária à fatura de energia elétrica do consumidor, não se tratando de discussão acerca do tributo em si. Ainda, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois esta se refere ao direito de a Fazenda Pública cobrar os seus créditos, não se aplicando, pois, ao presente mandado de segurança. Por fim, afasto a preliminar de decadência do direito à impetração do writ, suscitada pela ANEEL, uma vez que pretendem os impetrantes, nestes autos, como visto, o afastamento do repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica. Logo, por se tratar de ato reiterado e atual, não se configura a decadência apontada. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. De fato, tratando a presente demanda do afastamento do repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, a ANEEL - autarquia da qual emana a regulamentação infralegal da matéria - não é litisconsorte necessária da autoridade coatora em virtude da simples aplicação dessa regulamentação. Ademais, com relação ao pedido de restituição/compensação dos valores repassados nas mencionadas faturas de energia elétrica, considere-se que a arrecadação dos valores respectivos compete à concessionária de distribuição de energia elétrica. Logo, da presente demanda não decorrem alterações na esfera jurídica da referida Agência, motivo pelo qual não se caracteriza sua legitimidade passiva ad causam. Neste sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse de valores pagos a título de PIS e COFINS aos consumidores do serviço público. 2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ: REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 30.09.2008; REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e REsp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006). 3. Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux,

Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008). 4. Os embargos de declaração opostos com evidente intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se a exclusão da multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98, do STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008; EDcl no REsp 1.009.956/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008; e REsp 756.664/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 30.05.2008). 5. A apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 6. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido, apenas para excluir a multa por embargos procrastinatórios. (grifo nosso)Passo ao mérito.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas. Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Outrossim, o E. STF considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS). Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Posto isto, entendem os impetrantes que a energia elétrica fornecida constitui receita bruta da concessionária, sendo inconstitucional o repasse das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS aos consumidores. Neste passo, a questão dos autos não consiste no fato de ser o consumidor da energia elétrica contribuinte ou não do PIS e da COFINS, mas sim a legalidade ou não do repasse dos valores recolhidos, a este título, pelas concessionárias de energia elétrica às tarifas pagas por aquele, nos termos da regulamentação da ANEEL. Consigne-se, de pronto, que o PIS e a COFINS não incidem em cadeia econômica, ou seja, no decorrer de um ciclo produtivo ou de circulação, como ocorre com o IPI e o ICMS, que possibilitam a apuração do valor da operação anterior para desconto na futura. Neste diapasão assiste razão a afirmação de que tais contribuições sociais incidem de forma global e não de operação em operação. Contudo, com relação à energia elétrica, claro está que não se trata de incidência dos tributos em tela sobre a tarifa cobrada do consumidor sendo, portanto, despiciendo o questionamento acerca dos valores que constituiriam a receita bruta da concessionária. Na verdade, o que se verifica nas contas de energia elétrica é tão somente o destaque dos custos integrantes do valor da tarifa, a título de PIS e COFINS, como informação ao consumidor. Destarte, não se trata de cobrança de PIS e COFINS sobre a tarifa de energia elétrica, mas de mera comunicação ao consumidor final do valor embutido neste pagamento referente a tais encargos, como custo da tarifa. Neste sentido, o consumidor não se transforma em contribuinte de direito do PIS e da COFINS, já que não há repercussão jurídica, mas mera repercussão econômica, porque tais tributos integram o preço final da tarifa, apresentando-se como custo integrante desta, assim como outros encargos. Não se trata, pois, de transferência de responsabilidade tributária, mas meramente de repasse do custo tributário para o serviço o que, inclusive, já era feito anteriormente à edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, embora embutido no preço final calculado da tarifa. Logo, não há que se falar em violação dos princípios tributários da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva. Por outro lado, o repasse do PIS e da COFINS na conta de energia elétrica ao consumidor tem respaldo no artigo. 9º da Lei nº 8.987/95, que dispõe: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. Ainda, a Lei nº 9.427/96, em seu artigo 3º, inciso VI, estabelece que: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). (...) VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o 6º do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; (...) Assim, não há ilegalidade na Resolução nº. 167/2005 da ANEEL, impugnada pelos impetrantes, eis que possui fundamento em lei regularmente editada pelo Congresso Nacional. Ressalte-se, outrossim, que a exploração dos serviços de energia elétrica foi concedida por meio de procedimento de licitação e o valor da tarifa serviu de base para escolha da proposta vencedora. Nesta seara, a fixação de tal tarifa considerou todos os custos incorridos pela empresa concessionária e sua revisão depende de diversos critérios, objetivando sempre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Neste sentido, a carga tributária, por certo, corresponde a um dos fatores que permite a revisão tarifária, nos termos da lei de regência. Deste modo, conforme salientado pela autoridade impetrada, a alteração legislativa relativa ao PIS e à COFINS implicou na necessidade de alteração na sistemática de cobrança destes tributos, sob pena de acarretar desequilíbrio contratual sendo que a solução encontrada foi a de se estender ao PIS/PASEP e à

COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica, os quais de qualquer forma acabariam por ser repassados aos consumidores finais, como já o eram. No mais, a matéria discutida nos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, considerando a natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que estabelece que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original. Conforme o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. É legítimo o repasse do valor da contribuição do PIS e da Cofins em fatura do consumidor. 2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.185.070/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201001053491 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196984, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:02/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM A DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. LEGITIMIDADE DO REPASSE ECONÔMICO DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. Em agravo regimental o agravante limitou-se a alegar violação de dispositivos constitucionais, sem, contudo, rebater o fundamento da decisão agravada, qual seja, a legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica. 3. Ademais, apenas para esclarecimento, a matéria discutida nos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original. Agravo regimental improvido. (STJ - ADRESP 201000816317, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 09/11/2010, DJE DATA:17/11/2010) Por fim, no que concerne à comparação do PIS e da COFINS com o ICMS e o IPI, não encontra este embasamento jurídico, uma vez que possuem naturezas jurídicas e regramentos constitucionais diversos. Pela mesma razão, não possui fundamento a alegação dos impetrantes de que as despesas do PIS/PASEP e COFINS são calculadas por dentro, como ocorre com o ICMS que é calculado sobre o preço da operação final. Desta forma, considerando que não se trata de cobrança de PIS e COFINS sobre a tarifa de energia elétrica, mas de mera comunicação ao consumidor final do valor embutido como custo da tarifa, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, com relação ao PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Com relação ao PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006978-21.2011.403.6100 - RIANETO ANTONIO DE ANDRADE ME (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP RIANETO ANTONIO DE ANDRADE- ME, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança objetivando a anulação de todos os autos de infrações e autos de multas enviados pela impetrada à impetrante até a presente data juntamente com a cobrança de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sendo hoje, com multas e juros de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) do ano de 2008 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao ano de 2010- Auto de Infração n. 2620/2010, todos pelo não pagamento de inscrição junto a ré contra a impetrante visto que é desnecessária a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo-CRMV/SP e o cancelamento de todas as cobranças que a ré enviou a impetrante. Alega ser empresa jurídica cuja atividade é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação desde 11/05/2006 não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a fabricação de rações ou de medicamentos revendidos, razão pela qual não há a necessidade de se submeterem aos registros pretendidos pelo CRMV/SP. Trouxe aos autos cópia do auto de infração n. 2620/2010 lavrado em 18/08/2010 e notificação para pagamento de débito referente a boleto de multa sobre infração no valor de R\$ 500,00 atualizado para junho/2010, R\$ 625,00. Com a inicial junta procuração e documentos de fls. 17/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais). É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.Reconheço a decadência prevista no art. 23 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Analisando os documentos acostados à inicial, observa-se que a impetrante teve ciência do auto de infração na data de 18/08/2010 não sendo informado sobre apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Contados os 30 dias seu prazo para impetrar mandado de segurança começou a contar desde 18/09/2010 tendo expirado em janeiro/2011.Neste passo, verifico que o presente mandamus foi impetrado em 29/04/2011, a revelar, portanto, que o prazo previsto no art. 23 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009 transcorreu in albis. Impende mencionar, por oportuno que a decadência a que se refere no art. 23 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009 não obsta o direito de o demandante recorrer às vias ordinárias. Na verdade, a declaração de decadência afasta a prerrogativa de a parte utilizar a ação mandamental como via processual idônea ao desiderato do insurgente. Aliás, se se tratasse de decadência do direito material a extinção se daria com fulcro no art. 269, IV, do CPC e não com base no 267, do mesmo Código. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009, conjugado com o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2974

MANDADO DE SEGURANCA

0004886-61.1997.403.6100 (97.0004886-1) - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1 - Fls. 293/298 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0022935-82.1999.403.6100 (1999.61.00.022935-8) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP078528 - CARLOS EDUARDO MAHFUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 187/190 : Tendo em vista que a guia de fl. 189 foi paga na agência do Banco do Brasil (fl. 188), recolha a Impetrante as custas de desarquivamento, mediante guia GRU devidamente paga na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

0026533-44.1999.403.6100 (1999.61.00.026533-8) - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o traslado das cópias das decisões dos agravos de instrumento nº 2005.03.00.094815-5 e 2005.03.00.094814-3, com trânsito em julgado (fls. 180/187 e 190/192):1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos v. acórdãos/decisões retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0050449-10.1999.403.6100 (1999.61.00.050449-7) - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0052701-83.1999.403.6100 (1999.61.00.052701-1) - INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0055701-91.1999.403.6100 (1999.61.00.055701-5) - AUTO POSTO MARAK LTDA X AUTO POSTO CUMBICA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO NOTAVEL LTDA X AUTO POSTO CAMPERA LTDA X AUTO POSTO ORQUIDEAS LTDA X POSTO DE SERVICOS SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SEVEN LTDA X AMIRA AUTO POSTO LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto

à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0021429-66.2002.403.6100 (2002.61.00.021429-0) - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009372-79.2003.403.6100 (2003.61.00.009372-7) - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA(PI003227 - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP105299 - EDGARD FIORE E SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001564-86.2004.403.6100 (2004.61.00.001564-2) - QUALITY ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às PARTES da decisão proferida na ação rescisória nº 0031035-41.2009.403.0000 às fls. 346/351.Intimem-se.

0021346-79.2004.403.6100 (2004.61.00.021346-4) - GRADBA CONSTRUTORA LTDA(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0031895-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031895-0) - CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011980-45.2006.403.6100 (2006.61.00.011980-8) - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016347-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016347-0) - METALURGICA ESTILQUI LTDA ME(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006950-92.2007.403.6100 (2007.61.00.006950-0) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito,

cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010880-21.2007.403.6100 (2007.61.00.010880-3) - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014518-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014518-3) - LOCALMEAT LTDA(RS058250 - EDUARDO DE SAMPAIO LEITE JOBIM E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017102-15.2001.403.6100 (2001.61.00.017102-0) - RAFAEL LEVY SALAMA X TERKO TAKAHASHI LEVY SALAMA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X BANCO SAFRA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON GABRIEL VACCARI

Tendo em vista a juntada da planilha de evolução salarial do autor, manifeste-se o Banco Bradesco, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0043666-97.2007.403.6301 - ALICE ALVES - ESPOLIO X AMARO DOS ANJOS ALVES X ABILIO DOS ANJOS ALVES - ESPOLIO X AMAURY DE ALMEIDA ALVES X AYRTON DE ALMEIDA ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 132/144), em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006151-91.2008.403.6301 - ANA RITA SOARES ROMERO(SP172377 - ANA PAULA BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005477-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005477-3) - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls.115/118, para que requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (findos).Int.

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com o valor estimado pelo Sr. perito, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Providencie a parte autora, nos termos do art. 33 do CPC, o depósito em juízo da quantia supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0020020-74.2010.403.6100 - MARIA BOMBONATI BORINI(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP261009 - FELIPE TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a Autora acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. 84/87, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0005021-82.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes acerca das informações apresentadas pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã às fls. 316/323. Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 259/287. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Fls. 1247/1252/1254. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme solicitado. À vista das informações trazidas aos autos, informe a parte autora o nome do inventariante do espólio do Sr. Amaury Geraissate, caso já nomeado nos autos do processo de inventário, ou apresente o nome e endereço de todos os seus herdeiros, no prazo acima mencionado. Cumprido a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1247. Int.

0019726-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019726-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO EINSTEIN FELIPE X MARIA LUCIA FELIPE

Antes de apreciar o pedido formulado à fl. 93, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do andamento atualizado do processo nº 001.08.619858-1, esclarecendo, ainda, se já houve a nomeação de inventariante. Tal providência se faz necessária, uma vez que, se já houve a nomeação do inventariante, o espólio deve ser citado na pessoa do inventariante. Após, conclusos para apreciação da petição de fl. 93. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001459-45.2010.403.6118 - NATALIA LUIZ SIMOES - ME X SANAGRO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA X LUIZ FELIPE RIBEIRO SENNE - ME X J R NUNES RACOES - M E(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PETICAO

0014746-13.2002.403.6100 (2002.61.00.014746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X AMAURY GERAISATE X ARIIVALDO JORGE GERAISATE

Em primeiro lugar, oficie-se à 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo solicitando a transferência do valor depositado em favor do perito nomeado, Sr. Gerson Denapoli à 25ª Vara Cível Federal, conforme a guia juntada à fl. 38. Faça-se constar do Ofício os dados necessários para transferência à Caixa Econômica Federal, localizada nesta capital, na Av. Paulista nº 1682, 2º subsolo, Agência PAB - JF - SP (0265), para efetivação da transferência, caso esta ainda não tenha sido realizada. Sem prejuízo, manifestem-se os executados acerca do estimativa dos honorários periciais definitivos à fl. 94, tendo em vista o item 4.1 do acordo celebrado pelas partes às fls. 110/115. Após, venham os autos conclusos para deliberação dos pedidos formulados pelo perito no tocante ao levantamento, bem como a fixação

definitiva da verba honorária.PA 0,5 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Intime-se a expropriante para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.155.475,39, nos termos da memória de cálculo de fl. 509, atualizada para 05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0025341-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025341-7) - ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA
Manifeste-se a Exequente acerca do depósito comprovado pelo Executado às fls. 243/244, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo requerido o levantamento da quantia, indique a Exequente o nome da pessoa que o efetuará, apresentando ainda o número do RG e CPF. No caso de levantamento pelo procurador, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos uma cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE SOUZA BEZERRA
Fls. 108/109: Tendo em vista a manifestação do FNDE (representado pela PRF - 3ª Região), remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, fazendo-se constar, novamente, a CEF, devendo ser cadastrados os procuradores de fl. 49. Fls. 69/96: Rejeito os embargos opostos pela executada, uma vez que intempestivos (fl. 43), haja vista que o mandado de citação, devidamente cumprido (fl. 42) foi juntado em 29/07/201 (fl. 40/verso) e, o título executivo judicial foi constituído de pleno direito (fl. 44). Isto posto, intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 22.716,76, nos termos da memória de cálculo de fls. 57/62, atualizada para 10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento, no prazo acima, implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a CEF o que entender de direito.Int.

0005091-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)réu(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 1624

MONITORIA

0012112-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Fls. 178. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos).Int.

0000973-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE X ANTONIO RIBEIRO X IRACY LAGE RIBEIRO

Fl. 51: Providencie a CEF a juntada da certidão de óbito do corréu Antônio Ribeiro, bem como da certidão do cartório distribuidor do Tribunal de Justiça competente para ação de inventário. Havendo inventário pendente, comprove a nomeação de inventariante. Caso este encontre-se findo, regularize a CEF o pólo passivo do presente feito, com a inclusão do(s) herdeiro(s), qualificando-(os), sob pena de extinção com relação a este corréu. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008856-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008856-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X O-BIRO DA MODA LTDA ME

Fl. 81/82: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, providencie a ECT o atual endereço da empresa ré a fim de realizar sua citação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 263, III, do CPC.Int.

0005250-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL X RUI BATISTA PEREIRA X WAGNER LUIZ DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls.241/248) em ambos os efeitos.Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022389-41.2010.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a União Federal (PFN) do despacho de fl. 582.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0008735-50.2011.403.6100 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/85: Cumpra corretamente a determinação exarada às fls. 82/83, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena lá cominada, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, haja vista que o recolhimento se deu na Agência do Banco do Brasil (fls. 77/78), uma vez que o correto seria na agência da CEF, conforme Resolução supra.

0009205-81.2011.403.6100 - ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício pleiteado, ou, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação (indenização pelas diferenças entre os vencimentos dos cargos de técnico e analista do Seguro Social), sob pena de indeferimento da exordial.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079769-82.1974.403.6100 (00.0079769-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CRISTINA MONTEIRO FONTOURA LOUREIRO X EDUARDO FONTOURA DE BARROS LOUREIRO(SP125986 - PAULO MARCOS MORA E SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO)

Fl. 356: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0010903-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010903-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012182-80.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao MPF, conforme requerido (fl. 318).Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001170-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-41.2010.403.6100) FATOR SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação principal.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 1625

DESAPROPRIACAO

0758513-56.1985.403.6100 (00.0758513-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA)

Fl. 537: Defiro. Intime a expropriante para retirar o edital para conhecimento de terceiros. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o expropriante comprove a publicação do referido edital em jornal de grande circulação do local do imóvel. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se o expropriado para que cumpra o artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, conforme determinação de fls. 314/324, a fim de que se proceda o levantamento do valor depositado nos autos, à fl. 346. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MONITORIA

0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

À vista do valor irrisório bloqueado por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a ausência de valores bloqueados, revogo o segredo de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0000544-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Tendo em vista o lapso temporal, informe a parte autora acerca do cumprimento do acordo celebrado, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023353-78.2003.403.6100 (2003.61.00.023353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017423-79.2003.403.6100 (2003.61.00.017423-5)) SATORU MURATA X ISSAMU SATURNINO YANO PORTO X CRISTIANE DALCIN MATIAS(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0028661-95.2003.403.6100 (2003.61.00.028661-0) - LAERCIO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 160/164), e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005203-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA) SEGredo DE JUSTIÇA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X SEGredo DE JUSTIÇA(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA)
SEGredo DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004582-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA

Tendo em vista a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006921-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILDASIO MALHADO G DOS SANTOS X ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

...intime-se a CEF para retirar os autos em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007483-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AMELIA DE FREITAS BERNARDO

... promova a CEF a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria promover a baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003917-60.2008.403.6100 (2008.61.00.003917-2) - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL X SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório.Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado).Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013722-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013722-8) - TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRASP ESPECIALIZ LTDA(2) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (3) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (4) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (5) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA(6)(SP180953 - FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório.Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado).Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019757-52.2004.403.6100 (2004.61.00.019757-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARAJON CONFECcoes LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARAJON CONFECcoes LTDA

Fl. 289: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se (sobrestados).Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA
À vista do bloqueio irrisório dos valores por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2749

MONITORIA

0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA

Cumpra-se a decisão de fls. 174/181, diligenciando-se junto à Receita Federal as 03 últimas declarações de imposto de renda da requerida.Cumprido o determinado supra, dê-se ciência à autora para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X AFONSO PACHECO DA SILVA - ESPOLIO(SP140646 - MARCELO PERES

E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA)

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo, com a exclusão do FNDE.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI.Publicue-se despacho de fls.282.Após, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X MARCELO BARBATO CASTILHO

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo, bem como o FNDE excluído.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI.Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Int.

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Ciência à autora do mandado de citação negativo de fls. 356/357.Diante da diligência negativa, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 336, expedindo o edital de citação para as requeridas, com o prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC.Deverá, ainda, a autora, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito frente ao réu EVERALDO, vez que, conforme consta da certidão de fls. 332, é falecido.Int.

0012428-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Fls. 340: Primeiramente, declare a autora a autenticidade das cópias juntadas às fls. 343/353, devendo, após, comparecer a esta Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados de fls. 09/19.No silêncio ou cumprido o determinado supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0015963-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 30, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se novo mandado para intimação dos requeridos, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA)

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no pólo ativo.Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 136.776,11, para janeiro/2011, devido ao embargado,

no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Publique-se despacho de fls. 100.Int.

0018307-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO MANOEL PIAUI

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 46 para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 39 permanecem válidas para este.Int.

0002598-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO APARECIDO STEPHANO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 58v/59, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0005081-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA CONCEICAO MOURA SOUSA

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 58v. 59, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012015-63.2010.403.6100 - ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Melhor revendo o despacho de fls. 762, que intimou a CEF a requerer o que de direito quanto à verba honorária a que o autor foi condenado, reconsidero-o, por ter sido proferido em evidente equívoco. É que o autor é beneficiário de justiça gratuita e a sentença condicionou a execução da verba honorária à alteração da sua situação financeira Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007675-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)) JOSE SEBASTIAO FERREIRA(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, propostos por JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA em face da CEF, em que o embargante pretende o levantamento do bloqueio efetivado sobre valores de sua propriedade nos autos da ação de execução n. 0016574-97.2009.403.6100. Alega, para tanto, que mantinha conta conjunta com MARIA IGNES BACCAS, executada nos autos executivos supracitados, e que a conta bloqueada é conta poupança e serve para o recebimento de sua aposentadoria, bem como que os valores bloqueados são inferiores a 40 salários mínimos. Com base em tais argumentos, pede a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD nos autos da ação execução n. 0016574-97.2009.403.6100, no valor de R\$10.798,40, perante o Banco Bradesco S/A (fls. 105/106). Intimado a apresentar declaração do Banco Bradesco S/A em que constasse os titulares da conta bloqueado quando do bloqueio, o autor, às fls. 15 a apresentou. É o Relatório. Decido. Foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 10.798,40, perante o Banco do Bradesco S/A e de R\$13,52 no Banco do Brasil S/A. Nestes embargos de terceiro pede o autora o desbloqueio dos valores constantes no Banco Bradesco S/A, alegando tratar-se de conta em que recebe a sua aposentadoria e que é conta poupança. Alega, por fim, que os valores bloqueados são inferiores a 40 salários mínimos. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 07/09 e 15. Entendo que assiste, em parte, razão ao autor. Com efeito, o autor comprovou que a conta n.º 187.881-6 do Banco Bradesco S/A, que teve os valores bloqueados é conta destinada ao recebimento de sua aposentadoria. De fato, o documento de fls. 08, consubstanciado em extrato de conta-corrente, prova que o benefício do executado é depositado na referida conta. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johonsom di Salvo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-

CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) No entanto, entendo também que o desbloqueio deve ser feito apenas quanto à metade do valor, vez que a conta também é de titularidade de MARIA INÊS BACCAS, sendo a priori metade de sua propriedade, pelo simples fato de se tratar de conta conjunta. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO.** - O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta-corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, foge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as conseqüências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128). Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantém-se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão. - Agravo de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado. (AG n.º 200503000851251, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2006, DJU de 01/04/2008, p. 286, Relatora: SUZANA CAMARGO) **EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE CONJUNTA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. PROVA. AUSÊNCIA.** 1. À míngua de prova no sentido de que o numerário depositado em conta corrente conjunta pertence apenas à autora da ação de embargos de terceiro, não há como afastar o gravame da penhora. 2. Por outro lado, presumida a propriedade conjunta dos valores depositados, a penhora deve incidir apenas sobre metade do numerário. (EINF n.º 200470000340864, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 12/02/2009, DE de 09/03/2009, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER) Diante disso, determino o desbloqueio de metade dos valores bloqueados na conta poupança n. 187.881-6 do Banco Bradesco S/A, devendo permanecer o restante sob bloqueio. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução n. 0016574-97.2009.403.6100. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015368-34.1998.403.6100 (98.0015368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X SIDNEI CARLOS CORTELLINI X FABIO MARTINS GIAGIO

Ciência ao exequente do retorno da carta precatória de fls. 291/310, cumprida negativa, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do executado FABIO e indique bens penhoráveis do coexecutado SIDNEY, sob pena de os autos serem extintos para o primeiro e após remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

Fls. 286: Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do exequente do valor atinente à arrematação do veículo em leilão. No entanto, deverá o exequente indicar em nome de quem o alvará será expedido. Com a indicação, expeça-se, intimando o procurador da exequente a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Defiro, ainda, a vista dos autos fora de Cartório, devendo, o BNDES, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo : 10 dias. Int.

0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 153. Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI (SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Fls. 169: Defiro nova penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da executada, até o montante do débito executado. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0023617-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X LEANDRO LEITE LEOCADIO

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 43 para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 31.Int.

0008143-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER ROBERTO DE CAMARGO

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0008158-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFIA SALVADOR FALCONI

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0008161-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0008166-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIVANETE ROSA DE ALMEIDA CASTRO

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018546-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X ANTONIO LOPES DE FARIAS

Diante da sentença de extinção proferida na ação monitoria n. 0035018-52.2007.403.6100, aquiem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002734-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO

Fls. 291: Defiro. Proceda, a Secretaria, à transferência dos valores bloqueados às fls. 219/220, para uma conta vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo. Após, diligencie-se junto à CEF o número da conta de depósito judicial, que receberá os valores transferidos. Deverá, ainda, a autora, informar em nome de quem será expedido o alvará de levantamento, no prazo de 10 dias. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o seu procurador à retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0023434-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO ROSARIO SELVA**

Pede a CEF, em sua manifestação de fls. 49/51, que a presente ação de reintegração de posse seja recebida como ação reivindicatória, bem como que lhe seja deferida a tutela antecipada para que o réu desocupe o imóvel. Indefiro a conversão em ação reivindicatória. Com efeito, a ação de reintegração tem como base a posse, enquanto que a reivindicatória tem cunho dominial, que não se confundem. Logo, o argumento trazido pela autora da fungibilidade das ações possessórias para embasar o seu pedido de conversão de ação possessória em petição não pode ser considerado válido. Neste sentido, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UFPE. CASA RESIDENCIAL CONSTRUÍDA NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. POSSE DOS RÉUS ANTERIOR À VENDA DOS TERRENOS À UNIVERSIDADE. PROVA DO DOMÍNIO PELA UFPE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A teor do art. 927, do Código de Processo Civil, a prova da posse anterior do autor sobre o imóvel e o esbulho são requisitos indispensáveis à procedência da ação de reintegração de posse. No presente feito, a UFPE não conseguiu se desincumbir do ônus de provar a sua posse anterior a dos réus/apelados, não preenchendo, assim, o requisito previsto no inciso I do art. 927 do CPC. Ao ajuizar a contenda, procurou apresentar documento que provasse o seu domínio sobre o terreno, escritura de compra e venda de vários lotes de terrenos da propriedade Engenho do Meio do Várzea - mas tal não se prestou a provar a sua posse anterior à dos réus. A Súmula n. 487 do STF afirma que será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Entretanto, na situação disposta nos autos, não se está discutindo a posse em razão da propriedade do bem, pois os réus não alegam deterem o domínio sobre o bem. A via utilizada pela instituição de ensino autora se mostra inadequada. Nesse passo, a ação apropriada seria uma ação reivindicatória, onde se discute a propriedade do bem. O princípio da fungibilidade dos interditos possessórios, previsto no art. 920 do CPC, deve ser interpretado restritivamente, somente atingindo os interditos possessórios. Não poderá, então, o juiz determinar a conversão de uma ação possessória em uma ação de natureza petição, em que se discute o domínio sobre o bem. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (AC - Apelação Cível-415757, 1ª Turma do TRF 5ªR, j. em 11/12/2008, DJ de 13/02/2009, pág. 182, Relator: José Maria Lucena). PA 0,10 Requeira a autora o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0007543-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS GUSTAVO MEDEIROS X MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS GUSTAVO MEDEIROS e MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que, em 25.4.06, ajustou com a parte ré o arrendamento residencial de bem imóvel de sua propriedade, com opção de compra. Alega que a parte ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial, recebida em 2.2.11. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a parte ré constituída em mora. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. Às fls. 34, a autora foi intimada a juntar certidão atualizada do imóvel, o que foi cumprido às fls. 36/37. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 36/37 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 36, bem como ter firmado contrato com a parte ré (fls. 10/18). Há indícios de que a parte ré não pagou as prestações do arrendamento e a taxa de condomínio, a partir daquelas vencidas em dezembro de 2010. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, a). Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 2.2.11 (fls. 25 e 29), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 02 (Rua Adolfo Celi, 136, ap. 53, bloco D, CEP 03928-080, Sapopemba, São Paulo/SP), fixando à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação à parte ré, intimando-a do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC, após a autora fornecer os meios necessários para tanto. Cite-se. Publique-se.

0008544-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2753

ACAO CIVIL PUBLICA

0012411-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012411-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Defiro ao perito o prazo improrrogável de 20 dias, para que conclua os trabalhos periciais e apresente o seu laudo. Deverá o perito atentar para o prazo já decorrido desde a primeira retirada dos autos (fls. 1279) para o início da perícia até a presente data, bem como que estes autos fazem parte da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Int.

USUCAPIAO

0005203-68.2011.403.6100 - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. KÁTIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que detém a posse, desde 16/02/2004, de um imóvel que foi adjudicado pela ré. Alega que, depois da adjudicação, em 16/03/2004, a ré somente averbou a aquisição do bem, sem tomar nenhuma providência para desocupar o imóvel. Aduz que permaneceu no imóvel de forma mansa e pacífica, sendo que o prazo de aquisição prescricional se deu em 17/02/2009. Sustenta que a jurisprudência tem admitido o usucapião de imóveis financiados pelo SFH e que estão preenchidos os requisitos para o usucapião especial urbano. Pede que seja concedida a tutela antecipada para garantir a posse do imóvel, até o trânsito em julgado da presente ação, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato executório ou de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 28, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e foi determinado à autora que regularizasse aspectos atinentes à inicial, o que foi cumprido às fls. 29/66. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 29/66 como emenda à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O usucapião urbano vem previsto no art. 183 da Constituição da República, nos seguintes termos: Art. 183 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O instituto do usucapião já era disciplinado no Código Civil de 1917. Com efeito, os arts. 550 e 551 do referido diploma legal estabeleciam os requisitos do usucapião extraordinário e ordinário. Para ambos, era necessário o animus domini, ou seja, a vontade de ter a coisa como dono. E este requisito também aparece no já transcrito art. 183 da Constituição: "...possuir como sua área...". A respeito deste requisito, JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES ensina: Verifica-se, pois, que no tocante ao animus domini, há necessariamente uma atitude psicológica de proprietário por parte do possuidor: há um requisito psíquico de tal forma mesclado com a posse que se torna elemento essencial para o usucapião.... Devem ser excluídos, também, os que, temporariamente, exercem posse direta sobre a coisa, em decorrência de obrigação ou direito, tais como o locatário, o comodatário, o usufrutuário e o credor pignoratício. Nenhum deles possui com animus domini porque em virtude da causa da posse, se torna impossível possuírem a coisa como proprietários. Nesse sentido, confirmam-se os arestos sobre comodato publicados in RT 542/212, 637/162, 637/168, bem como o inserto na RJTJESP 92/245. Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que, permanecendo o alienante do imóvel na posse direta do bem após regular notificação para desocupação, caracterizada está a posse injusta, que lhe impede a alegação de usucapião, dada a ausência de animus domini, ensejando ao adquirente a ação reivindicatória (RT 615/172) (in USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág. 46). Na hipótese dos autos, a autora era mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, com alega na inicial, sendo que o imóvel, objeto do financiamento, foi levado a leilão extrajudicial e arrematado pela ré. É o que demonstra a certidão de registro de imóveis de fls. 23/24. No entanto, após a arrematação do imóvel, a autora continuou residindo no imóvel. Ora, a posse que a autora exerce sobre o imóvel é precária, já que o imóvel passou a pertencer a CEF, por inadimplência da mesma, com relação ao contrato de financiamento. Ademais, não ficou comprovado, nos autos, que a ré não se opôs à posse da autora. Não pode, assim, a autora sustentar a posse com ânimo de dono. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: Civil. Ação reivindicatória de imóvel promovida pela CEF contra mutuário inadimplente. Título de propriedade através adjudicação. Usucapião inexistente. Benfeitorias necessárias não demonstradas para efeito de retenção. A adjudicação do imóvel constitui forma de aquisição de propriedade, mormente quando precedida de execução extrajudicial na forma do Decreto-lei 70/66. Quem reside em imóvel financiado pelo SFH, não paga as prestações e é executado pela instituição financeira, não pode alegar posse de boa fé para o fim de usucapir o bem. Não há direito à retenção de benfeitorias, se o ocupante do imóvel não demonstra a sua existência e que eram necessárias. Recurso improvido. (AC nº 200281000179326/CE, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/09/2004, DJ de 05/11/2004, p. 932, Nº 213, Relator Ricardo César Mandarino Barretto) Administrativo. SFH. Leilão. Suspensão. Usucapião urbano. Prestações atrasadas por mais de 12 anos. Mutuária com conhecimento da existência do débito imobiliário e do procedimento executivo intentado pela CEF para reaver o imóvel. Inexistência de posse mansa e pacífica. Usucapião não configurado. Agravo de instrumento improvido.

Agravo inominado prejudicado.(AG nº 200605000412458/SE, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 12/12/2006, DJ de 09/02/2007, p. 552, Relator Lazaro Guimarães) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não existir verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

MONITORIA

0021362-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo. Ciência à autora do mandado de citação cumprido negativo, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço dos requeridos ou demonstre que diligenciou neste sentido. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 60 permanecem válidas. Int.

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Verifico que a subscritora dos embargos de declaração de fls. 125/126 não possui instrumento de procuração nos autos. Nesse passo, apresente a autora procuração que outorgue poderes à advogada ALEXANDRA PIRES, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não ser apreciados. Int.

0015478-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM

Expeça-se nova carta precatória para a intimação da requerida nos termos do artigo 475J do CPC, no mesmo local anteriormente diligenciado. É que, conforme se extrai da certidão de fls. 88/88v, a requerida foi citada na pessoa de FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE, mesma pessoa que atendeu o oficial de justiça quando do cumprimento da intimação de fls. 99.

0004548-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE

Republique-se o despacho de fls. 25 para ciência da autora, haja vista a protocolização do substabelecimento de fls. 26/28 antes da publicação do referido despacho. Fls. n 25: Diante da diferença entre o valor da causa e os cálculos de fls. 21, determino à CEF que adite a petição inicial, fazendo constar o valor que entende correto. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0005132-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 32/43, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 32/43. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016577-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016577-7)) MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME X REGIANE RODRIGUES ROCHA X CELIA DOS ANJOS MORENO (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBIDA SILVA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Diante do acordo firmado pelas partes e homologado nos autos executivos n. 0016577-52.2009.403.6100, com os quais estes possuem relação de dependência deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É que não há interesse das partes no julgamento da apelação anteriormente interposta. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK (SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK (SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA

DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

O exequente, às fls. 666/669, pede que seja certificado por esta Secretaria o decurso de prazo para os executados MARCELO e INACIO oferecerem embargos à execução, que seja oficiado à Receita Federal para que apresente as últimas declarações de imposto de renda do executado INACIO, bem como a expedição de ofício para localizar bens do executado MARCELO. Primeiramente, cabe esclarecer que as certidões de decurso de prazo para o oferecimento dos embargos foram apostas às fls. 398v. e 520. As declarações de imposto de renda do coexecutado INACIO já foram diligenciadas e estão acostadas às fls. 543/550. Ciência, ainda, às partes, do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 647/661, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Int.

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Fls. 404: Defiro. Diligencie-se junto à Receita Federal as 03 últimas declarações de imposto de renda do executado, devendo o feito prosseguir em segredo de justiça. Após, publique-se o presente despacho para que a exequente, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Tendo em vista o silêncio do executado quanto ao despacho de fls. 396, expeça-se carta precatória para que ele seja intimado pessoalmente. Int.

0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Ciência às partes do documento de fls. 329/332. Pede o executado FILIP o desbloqueio dos valores que foram penhorados em sua conta corrente, alegando, para tanto, que tal conta é destinada ao recebimento dos proventos de sua aposentadoria, sem demonstrar documentalmente tal alegação. É que os documentos juntados às fls. 113/346 não informam o número da conta bloqueada e que a mesma possui a destinação por ele alegada. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos. Int.

0019715-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ CARLOS ATHADEMOS

Fls. 77: Defiro. Expeça-se carta precatória para a penhora do bem descrito às fls. 78.

0008167-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALTER KECHICHIAN

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0008477-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo que demonstre o valor buscado na petição inicial, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Ciência à INFRAERO dos documentos de fls. 535/536 e 542/545, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 533. Int.

Expediente Nº 2768

ACAO CIVIL PUBLICA

0009555-91.2010.403.6104 - PRINCIPIOS AGENCIA NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO E AÇÃO SOCIAL(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP164135 - CLÁUDIA DE ARAUJO LIMA E SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

TIPO CAÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0009555-91.2010.403.6100AUTORA: PRINCÍPIOS AGÊNCIA NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO E AÇÃO SOCIALRÉUS: CPFL - CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ E AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.PRINCÍPIOS AGÊNCIA NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO E AÇÃO SOCIAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação civil pública em face de CPFL - CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ e de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a empresa ré é distribuidora de energia elétrica no distrito de Vicente de Carvalho, que pertence ao município de Guarujá, e que oferece serviços ineficientes e inadequados aos consumidores, causando-lhes prejuízos. Segundo a autora, a CPFL comete abusos em detrimento dos clientes, cobrando-lhes valores indevidos. Alega que o fornecimento de energia elétrica é serviço público, executado por meio de uma concessionária, a qual está sujeita ao princípio constitucional da eficiência. De acordo com inicial, a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, de modo a satisfazer as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, devendo, ainda, prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos. E aponta diversas irregularidades que, segundo ela, foram praticadas pela empresa ré. A autora sustenta que a ANEEL agiu de modo desidioso, ao não impedir que a empresa ré atuasse de maneira irregular e prejudicial aos consumidores e ao não revisar o Contrato de Concessão nº 009/2002 a cada cinco anos. Pede a procedência da ação para que se determine à CPFL que: triplique a rede de atendimento próprio ou terceirizada; suspenda a cobrança da taxa de corte e religação e do custo administrativo previsto no art. 73 da Portaria 456 ANEEL; adote os critérios de cobrança previstos na alínea a do inciso IV do art. 72 da Portaria 456 ANEEL no caso de constatação de irregularidade; não retire o medidor supostamente violado da residência do consumidor, realizando a perícia no local; suspenda a troca dos medidores até que se esclareçam as vantagens do novo equipamento instalado; mantenha escritório aberto com ampla capacidade de atendimento em todas as cidades que presta serviços; devolva, em dobro, o dinheiro pago em razão de cobrança da taxa de corte e religação e do custo administrativo nos últimos cinco anos; e mantenha o fornecimento de energia elétrica dentro dos padrões estabelecidos nas tabelas do anexo da Portaria 505. Pede, ainda, a declaração da nulidade do art. 73 da Portaria 456 ANEEL e da oitava sub-cláusula da cláusula quinta do Contrato de Concessão, bem como a determinação para que todas as reuniões do Conselho de Consumidores sejam previamente anunciadas em Jornais de grande circulação e para que o valor a ser investido em ações de combate ao desperdício de energia elétrica sejam divididos por meio de projetos e aplicados proporcionalmente para cada cidade atendida pela empresa ré. Por fim, pede que se determine que a ANEEL proceda à revisão periódica (a cada cinco anos) da qualidade dos serviços previstos no anexo III do Contrato de Concessão e que fiscalize as atividades da empresa ré, de modo que seja mantido o fornecimento de energia elétrica dentro dos padrões estabelecidos na Portaria 505. A ação foi distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal de Santos. Às fls. 395, foi proferido despacho, determinando a intimação da ANEEL, para manifestação em 72 horas, nos termos da Lei nº 8.437/92. A ANEEL manifestou-se às fls. 398/823, levantando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial em razão da indevida cumulação de pedidos distintos contra réus diversos, e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos iniciais. Às fls. 827/950, o Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, sob a alegação de que o pedido formulado na inicial extrapola o âmbito regional. A decisão de fls. 953/954 v.º, proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Santos, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Nova manifestação do Ministério Público Federal foi juntada às fls. 964/965. Nesta, o Parquet alega que o pedido formulado em face da ANEEL, no sentido de se lhe determinar que proceda à revisão periódica, a cada cinco anos, da qualidade dos serviços prestados pela CPFL, e fiscalize a manutenção do fornecimento de energia elétrica por esta, diz respeito a uma obrigação legal e é o único pleito formulado em face da ANEEL, não se identificando juridicamente com os pedidos formulados em relação à CPFL. Sustenta que a apreciação conjunta desses pedidos viola a regra de competência absoluta, em ofensa ao art. 109 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o pedido formulado em face da ANEEL deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, já que, segundo ele, ficou demonstrado que a agência realiza a fiscalização periódica regularmente. Por fim, manifesta-se pela remessa do feito à Justiça Estadual, para apreciação dos pedidos formulados em relação à empresa ré. É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão à ANEEL e ao Ministério Público Federal, ao afirmarem que a inicial cumula indevidamente pedidos distintos em face de diferentes réus. Da análise da inicial, depreende-se que a autora formula diversos pedidos em face da empresa CPFL, pretendendo que esta: triplique a rede de atendimento próprio ou terceirizada; suspenda a cobrança da taxa de corte e religação e do custo administrativo; adote os critérios de cobrança previstos na alínea a do inciso IV do art. 72 da Portaria 456 ANEEL no caso de constatação de irregularidade; não retire o medidor supostamente violado da residência do consumidor, realizando a perícia no local; suspenda a troca dos medidores até que se esclareçam as vantagens do novo equipamento instalado; mantenha escritório aberto com ampla capacidade de atendimento em todas as cidades que presta serviços; devolva, em dobro, o dinheiro pago em razão de cobrança da taxa de corte e religação e do custo administrativo nos últimos cinco anos; e mantenha o fornecimento de energia elétrica dentro dos padrões estabelecidos nas tabelas do anexo da Portaria 505. Formula, ainda, pedidos em face

da ANEEL, no sentido de que esta proceda à revisão periódica da qualidade dos serviços previstos no anexo III do Contrato de Concessão e que fiscalize as atividades da empresa ré, de modo que seja mantido o fornecimento de energia elétrica dentro dos padrões estabelecidos na Portaria 505.E, também, requer a declaração da nulidade do art. 73 da Portaria 456 ANEEL e da oitava sub-cláusula da cláusula quinta do Contrato de Concessão, bem como a determinação para que todas as reuniões do Conselho de Consumidores sejam previamente anunciadas em Jornais de grande circulação e para que o valor a ser investido em ações de combate ao desperdício de energia elétrica sejam divididos por meio de projetos e aplicados proporcionalmente para cada cidade atendida pela empresa ré. Resta claro que a autora formulou diversos pedidos, cada um deles voltados a réus diferentes. E, como bem asseverou o membro do Ministério Público Federal, às fls. 964/965, os pedidos formulados em face da ANEEL não se identifica e nem imbrica juridicamente com os pedidos formulados em face da CPFL. Ora, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos distintos contra réus diversos, o que, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é vedado. Vejamos. Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (grifei) De acordo com o dispositivo acima transcrito, a autora somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, serem direcionados ao mesmo réu; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles. No caso dos autos, a cumulação dos pedidos não se faz possível, já que não se referem ao mesmo réu. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73). 2. Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito. (grifei) (AC nº 0422856-0, ano 96, UF: SC, TRF da 4ª Região, 3ª Turma, julgado em 6.8.98, DJ de 26.8.98, p. 805) AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE CONTRATOS DISTINTOS COM DIFERENTES RÉUS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - EXTINÇÃO. 1. O artigo 292, do Código de Processo Civil, somente permite a acumulação de pedido ou de ações contra um mesmo réu. 2. Verificado que há dois pedidos distintos e contra réus diversos, a cumulação arrosta o mencionado dispositivo. 3. Processo extinto. Prejudicada a apelação. (grifei) (AC nº 1996.0135185-0/BA, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 21/11/2001, DJ de 13/06/2002, p. 349, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS) Ademais, a apreciação e o julgamento dos pedidos formulados em face empresa ré são da competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Resta claro que a pretendida cumulação inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo sua extinção. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. I - Ante o princípio da fungibilidade recursal e observado o requisito temporal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no art. 557, 1º, do CPC. II - Os pedidos formulados pelo ora agravante estão estribados em fatos distintos e dirigem-se contra réus também distintos, o que impede sua cumulação no mesmo processo, a teor do art. 292, caput, do CPC. Dessa forma, torna-se imperativa a propositura de ações diferentes culminando com a formação de processos igualmente diversos, a saber: um pedido de reconhecimento de labor em condições especiais sob o RGPS formulado em face do INSS e outro pedido de reconhecimento de labor em condições especiais sob o regime estatutário formulado em face da União. III - A manutenção da União no pólo passivo da ação não autoriza prosseguimento do presente feito, posto que a relação jurídica processual em apreço apresenta vício em sua origem, conforme apontado anteriormente, de modo a impedir a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do art. 267, IV, do CPC. IV - Agravo da parte autora desprovido. (AC nº 2004.61.03.008895-7, 10ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 26.8.08, DJF3 de 03/09/2008, Relator SERGIO NASCIMENTO) (grifei) PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INADMISSÍVEL, DIVERSOS OS RÉUS (CEF/FGTS E UNIÃO/PASEP) - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA. 1. Buscando a cumulação de pretensões, objetivas pois, tal como vazada no art. 292, CPC, prestigiar valores como a economia e a celeridade processuais, evidentemente - e com todas as vênias - quis a parte apelante economizar demais, ao intentar reposição de saldo de FGTS perante a CEF e de PASEP em face da União, tudo através desta mesma presente ação ... 2. Sem sentido a cumulação de pedidos, assim praticada no vertente caso, pois relações jurídicas as invocadas a não guardarem nexos qualquer entre si, de modo que a manutenção do ajuizamento, como construído, põe-se a inviabilizar tutela jurisdicional adequada, por sem amparo no sistema a intentada junção, a qual (ao contrário) a comprometer a efetividade processual. 3. Tamanha a inconsistência do quanto almejado, que propriamente incompatíveis os deduzidos pedidos entre si, inciso I daquele ditame, como acima salientado, pois propostos perante réus/apelados distintos, gestores de fundos completamente diferentes. Precedentes. 4. Ancorada em processual legalidade a r. sentença proferida, inciso II do art. 5º, Lei Maior, na processual extinção lavrada. 5. O debate também preliminar da União, a rigor, não se põe a este momento apreciável, pois, como aqui julgado, não superado em apelo o outro prévio ângulo processual sentenciado, cumulação indevida de ações. 6. Improvimento à apelação. (AC nº 2005.61.14.003246-0, 2ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 9.6.09, DJF3 de 25/06/2009 p. 328, Relator SILVA NETO) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA DE MORA. TRD E SELIC. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. RÉUS DIVERSOS. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA A SER CONHECIDA DE OFÍCIO. I. Tratando-se de demanda proposta objetivando a inexistência do salário-educação e da cobrança da multa de mora, da TRD e da SELIC, contra réus

distintos, tem-se como caracterizada a infringência ao disposto no Art. 292, I, do CPC. II. Reconhecimento da inépcia da inicial que se impõe, na forma do Art. 301, inciso III e 4º do Código Processual, por ser questão de ordem pública.(AC n.º 1999.61.00.006693-7, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 13.8.03, DJU de 24/09/2003, p. 244, Relatora ALDA BASTO) (grifei) Compartilho do entendimento esposado nos julgados acima citados e verifico estarem ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de maio de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0025104-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BERBEL NETO - ME(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0025104-71.2001.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: JOÃO BERBEL NETO - ME, JOSÉ CANDIDO NETO e JOÃO BERBEL NETO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra JOÃO BERBEL NETO - ME, JOSÉ CANDIDO NETO e JOÃO BERBEL NETO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 3.992.143,02 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), em razão do contrato de crédito rotativo n.º 03000000798, firmado em 26.11.86. A ação foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Cível de SP, tendo sido redistribuída a esta 26ª Vara Cível Federal em 31.8.05 (fls. 116). Os réus foram citados, às fls. 45/47. O corréu João Berbel Neto opôs embargos, às fls. 53/61. Alega, preliminarmente, falta de representação processual da CEF e ilegitimidade passiva de José Candido Neto e de João Berbel Neto (pessoa física). No mérito, insurge-se contra a forma de atualização monetária, a multa, a aplicação de juros e de IOF e a comissão de permanência. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e, por fim, afirma que os documentos juntados pela autora não são hábeis a embasar ação monitoria. Pede os benefícios da Justiça gratuita e a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 75/82. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o embargante requereu produção de prova pericial e a embargada afirmou não ter provas a produzir (fls. 90, 93/94 e 95). Intimados a regularizarem sua representação processual, os corréus João Berbel Neto - ME e José Candido Neto não cumpriram a determinação (fls. 101 e 103). Às fls. 117, foi certificado o decurso de prazo para apresentação de embargos monitorios pelos corréus João Berbel Neto - ME e José Candido Neto. Foi deferido ao embargante o pedido de Justiça gratuita e de produção de prova pericial (fls. 120). O embargante formulou quesitos, às fls. 122/125, e a embargada, às fls. 126/127. Laudo pericial, às fls. 177/185. Intimada, a CEF apresentou extratos, a fim de possibilitar a complementação do laudo pericial (fls. 239/240). O perito apresentou complementação ao laudo pericial, às fls. 242/248. As partes se manifestaram sobre o laudo, às fls. 255 e 256/259, e apresentaram alegações finais, às fls. 267/269 e 271/273. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação do embargante, de irregularidade da representação processual da CEF, tendo em vista que a mesma juntou aos autos instrumento público de procuração e substabelecimento, por meio do qual são outorgados poderes à subscritora da petição inicial (fls. 8/10). Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a ilegitimidade passiva de José Candido Neto e de João Berbel Neto. É que ambos assinaram o contrato de abertura de crédito rotativo na qualidade de avalistas, conforme se verifica às fls. 14. São, portanto, devedores solidários de João Berbel Neto - ME. Nesse sentido, o seguinte julgado: EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AVAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELO AVALISTA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 655, 2º, DO CPC. - O aval constitui obrigação autônoma. Tratando-se de responsabilidade solidária dos devedores, ao credor é permitido mover a execução desde logo contra o avalista, independentemente da regra inserta no art. 655, 2º, do CPC. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (RESP 200200706986, 4ª Turma do STJ, j. em 12.4.05, DJ de 15.8.05, pág. 317, Relator Fernando Gonçalves) Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo embargante. Rejeito também a alegação do embargante, de inexistência de documento hábil à propositura de ação monitoria. É que os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, nota promissória e demonstrativo de débito, indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta do embargante e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O embargante insurge-se contra a aplicação de juros. Tal alegação, no entanto, não merece prosperar. É que a cláusula segunda do contrato assinado pelas partes prevê que Sobre as importâncias fornecidas por conta de abertura do crédito rotativo, ora contratada, incidirão os seguintes encargos: Juros à taxa inicial de 4,886% ao mês, correspondente à taxa

efetiva anual de 77,2598, incidentes sobre o saldo devedor contado dia a dia (...). Parágrafo único - A taxa de juros prevista nesta cláusula será repactuada trimestralmente, com base na taxa referencial divulgada, em expressão anual, pelo Banco Central do Brasil para captação através de CDB em operações de 90 (noventa) dias, elevada a 3% (três por cento) ao ano, sendo a taxa referencial a ser utilizada aquela vigente no primeiro dia útil da semana anterior à data da respectiva repactuação trimestral. (fls. 12). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. O fato de o contrato ser de adesão não vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras dos contratos são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ademais, o embargante teve ciência de todas as cláusulas e condições expressas quando da assinatura do contrato, aderindo a ele, entendendo, ainda que de modo equivocadamente, que haveria vantagens. É isso não permite que, agora, proceda-se à revisão do pactuado. O embargante insurge-se, ainda, contra a forma de atualização monetária. Entretanto, de acordo com o laudo pericial, não houve cobrança de correção monetária, mas apenas aplicação da comissão de permanência, conforme afirma o perito judicial, nos seguintes termos: 7 - Quais os encargos cobrados e seus valores, pelo suposto inadimplemento do contrato? Qual sua base legal? R - O encargo cobrado foi a comissão de permanência, no percentual médio mensal de 5,36%. (...) 11 - Há acumulação entre comissão de permanência e correção monetária? Em caso positivo, excluir a primeira, em detrimento da segunda. R - Resposta negativa. (fls. 181 e 182) Também não houve incidência de IOF nem de multa, como afirma o embargante. Confira-se: 12 - As multas cobradas estão de acordo com o item 2 da Resolução 1129/86 BACEN? R - Não houve cobrança de multa. (...) 13 - Houve cobrança de IOF nas renovações das operações? R - Resposta negativa (...) (fls. 245/246) Ao se insurgir contra a comissão de permanência, verifico que assiste razão ao embargante. De acordo com o perito judicial, a autora fez incidir, em seus cálculos, a comissão de permanência, conforme já visto. No entanto, analisando o contrato, verifico que não há previsão de incidência desse encargo, não podendo, assim, ser cobrada a comissão de permanência. Ora, para que haja cobrança de comissão de permanência, é necessária a previsão expressa no contrato. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA PRESCRITA. ELEMENTOS QUE PERMITEM RECONHECER A EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE DESCONTO DE DUPLICATA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA RÉ. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DELES. ACESSÓRIOS DO DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AMORTIZAÇÕES DO DÉBITO. DEDUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DE UMA DAS PARTES. 1. (...) 7. Conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato. 8. (...) 11. Apelação da CEF não provida. Apelação de Carol Automóveis Ltda. parcialmente provida. Apelação de Adir Jorge dos Santos provida. (AC 200241000028654, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 2.6.08, e-DJF1 de 20/06/2008, pág. 86, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO ALBERNAZ) Ademais, não consta dos autos a composição da comissão de permanência aplicada pela embargada. Confira-se: 8 - Houve comissão de permanência? Se afirmativo, a comissão de permanência foi calculada de acordo com a Resolução 1129/86 do BACEN, que faculta essa cobrança a uma única taxa (ao dia do pagamento ou liquidação), por dia de atraso, ou seja, por rata dia? (...) R - Resposta prejudicada. Não foi informada à perícia ou consta dos autos a composição da comissão de permanência (...). (fls. 244/245) Dessa forma, deve ser afastada a cobrança de comissão de permanência no presente caso. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar, do título executivo judicial que ora constitui, os valores a título de comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo da ação, acrescentando os corréus JOSÉ CANDIDO NETO e JOÃO BERBEL NETO.P.R.I.São Paulo, de maio de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002742-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0002742-31.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: GUMEL AUTOPEÇAS LTDA, ABEL MARTINS, WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR E RAFAEL ANSELONI MARTINS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra GUMEL AUTOPEÇAS LTDA e outros, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 15.613,00 (quinze mil, seiscentos e treze reais), em razão da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197, n.º 953-9, assinada pelas partes em 27.7.05. Expedidos mandados de citação, os réus GUMEL AUTOPEÇAS LTDA, ABEL MARTINS e RAFAEL ANSELONI MARTINS foram citados (fls. 45/46 e 179/180).Foi certificado o decurso de prazo para os corréus Gumel, Abel e Rafael apresentarem embargos ou pagarem o débito, tendo sido os mesmos intimados para os termos do artigo 475-J do CPC. (fls. 191, 210 e 221/222 e 223).O corréu William Luiz Gomes Junior foi citado por edital (fls. 213, 215, 219 e 220). Foi determinada a nomeação de curador especial para representar o corréu William (fls. 224).A Defensoria Pública da União, representando o corréu William Luiz Gomes Junior, opôs embargos, às fls. 225/233, alegando, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes não é hábil para instruir ação monitoria. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Insurge-se contra as cláusulas 7ª, 12ª, 13ª, 14ª e 18ª do contrato. Alega que os juros cobrados pela CEF são abusivos, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência e de cumulação desta com juros e multa. Insurge-se, ainda, contra o contrato de adesão e sustenta a ocorrência de anatocismo, o que seria ilegal. Pede a inversão do ônus da prova, a extinção da ação e, caso não seja acolhida a preliminar, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 235).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 237/241.Não foi designada audiência de conciliação, tendo em vista que o embargante está sendo representado pela Defensoria Pública da União, e houve determinação da conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 242). É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo embargante, de que o contrato em questão não seria título hábil para a propositura de ação monitoria. É que os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito, indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria.2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta dos devedores e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a preliminar arguida pelo embargante e passo ao exame do mérito.O contrato firmado pelas partes é de crédito rotativo - cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa - operação 197 e se encontra juntado às fls. 8/12, com o aditamento de fls. 13/14.O contrato, em sua cláusula 7ª, prevê que os devedores autorizam a Caixa a aplicar, na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de crédito rotativo, qualquer importância levada a crédito na conta corrente de depósitos, servindo o extrato de movimentação da conta como notificação (fls. 09).A cláusula 12ª trata da inadimplência e estabelece que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado

da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. O parágrafo único da cláusula 12ª prevê que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (fls. 10). A cláusula 13ª dispõe que, caso a Caixa venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a creditada e os devedores pagarão, sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, honorários advocatícios à base de 5% em caso de cobrança extrajudicial e de 10% mais custas processuais, no caso de cobrança judicial (fls. 10). A cláusula 14ª estabelece que, no caso de emissão, pela creditada, de cheque em valor superior ao saldo existente em sua conta corrente de depósitos, depois de devidamente suprida com o valor do crédito aberto, a Caixa poderá devolvê-lo e considerar rescindida antecipadamente a cédula ou, a seu exclusivo critério, pagá-lo, sem que isso possa ser considerado ampliação do limite e, tampouco, descaracterização da liquidez e certeza da dívida. E seu parágrafo único prevê que, sobre o valor que exceder ao limite contratado, será aplicada a taxa de juros contratada, majorada em 10% do seu valor (fls. 10). A cláusula 18ª dispõe que a creditada reconhece como prova de seus débitos, além dos recibos e cheques que assinar, os extratos de conta corrente, planilhas demonstrativas e ainda os avisos de lançamento que a Caixa vier a expedir em consequência de débitos na conta de depósitos, mencionada na cláusula primeira. Parágrafo único - Ficam plenamente asseguradas e reconhecidas, em qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida da creditada, correspondendo o cálculo ao principal e demais encargos e despesas inerentes a esta cédula. (fls. 11). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ademais, os documentos apresentados com a inicial, consistentes nos contratos, extratos de conta bancária e demonstrativos de débito, indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora, conforme já visto. Em relação à composição da comissão de permanência, prevista na cláusula 12ª, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do demonstrativo de débito juntado às fls. 31/33, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em

curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. (AC n.º 200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS). A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula 7ª, por prever a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de titularidade do embargado, para liquidação e amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato discutido nestes autos. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (grifei)(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado e entendo que não há ilegalidade na cláusula sétima, como afirma o embargante. Também não assiste razão ao embargante, ao se insurgir contra a cláusula 13ª e o parágrafo único da cláusula 14ª, tendo em vista que a CEF não incluiu em seus cálculos qualquer cobrança a título de honorários advocatícios ou multa contratual, conforme se verifica às fls. 31. Verifico, ainda, que, ao contrário do afirmado pelo embargante, a cláusula 18ª não foi elaborada com termos técnico-jurídicos. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula 12ª, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações

básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, somente sendo possível a incidência dos demais encargos, à exceção da comissão de permanência, pois, então, esta ficaria cumulativa com a correção monetária ora determinada.Nessa linha de raciocínio, decidiu o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:Uma observação há de ser feita, entretanto, no que tange aos encargos. A incidência da comissão de permanência, segundo entendimento desta Câmara, ocorrerá até a data do ajuizamento da execução, passando a ser computada, a partir daí, a correção monetária prevista na Lei n. 6899/81, que se aplica necessariamente nas hipóteses de cobrança judicial.(Apel. n. 630.735-9, rel. Juiz Antonio Rigolin, j. 18.2.97, vu).Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, o embargante deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de maio de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA Nº 0002524-32.2010.403.6100EMBARGANTES: ROBERTA BORGES MATINS E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 149/15126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROBERTA BORGES MATINS E OUTRO, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 149/151, pelas razões a seguir expostas:Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão ao rejeitar os embargos e deixar de analisar a planilha apresentada pela CEF, que alegaram estar incorreta.Pedem que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 153/158 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela rejeição dos embargos apresentados.Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de maio de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0018782-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDENILTON DIAS SANTOS
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA Nº 0018782-20.2010.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 4626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 46, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que o feito foi extinto sem resolução do mérito, sob o argumento de que a CEF não deu andamento ao feito.Alega que deveria ter havido sua intimação pessoal para suprir a falta em 48 horas.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 48/56 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito.É que a CEF, devidamente intimada, deixou de recolher as custas devidas para cumprimento da carta precatória, inviabilizando a citação do réu.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de maio de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0006333-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR FERREIRA
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0006333-93.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARCOS CESAR FERREIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCOS CESAR FERREIRA, visando ao recebimento do valor

de R\$ 23.938,80, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 001003.160.0000240-14, celebrado em 4.8.09. O réu foi citado, às fls. 41/42. A autora, às fls. 44, informou que as partes se compuseram amigavelmente e pediu a extinção do feito, em razão de não haver mais interesse processual. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, tendo havido seu pagamento, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R. I. São Paulo, de maio de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008589-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3)) FILIP ASZALOS (SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008589-77.2009.403.6100 EMBARGANTE: FILIP ASZALOSEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FILIP ASZALOS, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a União Federal pretende a devolução do valor da subvenção social concedida à Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, em 1991, em razão do que foi apurado em processo de Tomada de Contas Especial nº 700.281/1996-7. Alega que foi responsabilizado, solidariamente, pelos débitos, por ter atuado como Diretor Presidente da instituição de ensino. Aduz que foi proposta, também, uma ação civil pública, que visa à devolução do valor de todas as subvenções creditadas, inclusive o mesmo valor exigido na execução, ora embargada, o que deveria acarretar a reunião das ações, por continência. Sustenta a nulidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, uma vez que não ocorreu o fato caracterizador de prejuízo aos cofres da União a justificar a cobrança do valor total das subvenções. Afirma, ainda, haver duplicidade de exigência do valor da execução, em razão da existência da ação civil pública na qual se pede a devolução de todas as subvenções creditadas à instituição de ensino. Sustenta não haver causa justificadora para incluí-lo no polo passivo da execução, eis que não praticou os atos caracterizados como desvio de dinheiro público, muito menos em seu proveito, já que sequer recebia remuneração pelo exercício específico de sua função diretiva. Alega que a subvenção foi creditada em julho de 1992 e que o prazo decadencial completou-se em janeiro de 1997, mas que somente em agosto de 2002 ele foi citado da decisão do TCU, que determinou sua responsabilização. Acrescenta que deve ser aplicado o prazo quinquenal. Sustenta que ficou devidamente provada, na esfera administrativa, a aplicação de valor superior ao recebido a título de subvenção no subsídio das mensalidades, na concessão de bolsas parciais e totais e no custeio das atividades institucionais. Pede, por fim, que seja excluído do polo passivo da execução ou que a presente ação seja julgada procedente para por fim à execução fiscal, decretando sua nulidade. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2008.61.00.034996-3 (0034996-57.2008.403.6100). Às fls. 574, os embargos foram recebidos para discussão, mas sem a concessão de efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de reconhecimento de conexão, já que, apesar de haver uma ação de improbidade, a execução discutida nestes autos está embasada em título executivo e que os valores eventualmente pagos em uma das demandas poderá ser abatido da outra, se coincidentes. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo embargante, ao qual foi negado seguimento (fls. 1542/1543). A União Federal, às fls. 594/646, apresentou sua impugnação aos embargos. Nesta, alega a ausência de valor da causa e do recolhimento de custas, o que deve acarretar a extinção do feito. Afirma que o título executivo é líquido e certo. Alega a inocorrência de decadência e de prescrição, uma vez que a norma aplicada ao caso é a do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que prevê que o ressarcimento ao erário é imprescritível. Afirma inexistir conexão entre os feitos, já que a ação civil pública apura a improbidade e a execução tem como base um acórdão do TCU, proferido em processo de controle externo de contas. Afirma, ainda, que foram instauradas diversas tomadas de contas especiais envolvendo os valores repassados à OSEC, dentre eles, a Tomada de Contas Especial que deu origem à presente execução, limitada à subvenção no valor apontado, repassado pelo extinto Ministério da Educação e Cultura, em 28/07/1992. Alega que não ficou demonstrada a correta aplicação da subvenção, culminando no julgamento de que as contas apresentadas estavam irregulares. Sustenta que não ficou comprovada a regular aplicação da totalidade dos recursos federais que foram repassados e que não ficou comprovado o recebimento dos valores pelos alunos supostamente beneficiados. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 660, foi deferido o pedido de prova documental do embargante. Às fls. 666/1529, o embargante apresentou documentos extraídos do processo administrativo TC 700.281/1996-7. Foi dada ciência, dos documentos juntados, à União Federal. As partes foram intimadas a apresentarem alegações finais, o que foi feito pelo embargante, às fls. 1550/1571 e pela União, às fls. 1573/1579. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 2221/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 700.281/1996-7, que condenou, solidariamente, o ora embargante e a OSEC ao pagamento de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), acrescido de correção monetária e juros de mora, a partir de 28/07/1992, em razão da irregularidade das contas prestadas. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Inicialmente, verifico que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo dos autos da execução nº 0034996-57.2008.403.6100. Com efeito, à época dos

fatos, o embargante era Diretor Presidente da OSEC e, como tal, responsável solidário pelos atos por ela praticados. Ademais, o embargante não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a responsabilidade solidária. Ora, o fato de ter se afastado da instituição de ensino em nada afeta sua responsabilidade, já que os fatos apurados dizem respeito ao ano de 1992, quando o mesmo era Diretor Presidente da Instituição de Ensino. Verifico, ainda, não assistir razão ao embargante ao alegar que o título executivo não se reveste de liquidez e certeza. É que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União gozam de presunção legal de liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, desde que não haja prova em contrário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUTOS DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ CONFERIDOS POR LEI ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei 6.822, de 22.9.80, em seu art. 1º, estabelece que: As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de débitos para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, do que resulta que o débito oriundo das decisões do TCU já é dotado, por lei específica e inclusive em decorrência de preceito constitucional (art. 71, II, 3º, da CF), de certeza, liquidez e exequibilidade. 2. Desse modo, existindo a previsão de procedimento próprio em lei especial, não há necessidade de inscrição prévia do débito na dívida ativa da União, não se aplicando, pois o comando da Lei de Execuções Fiscais. 3. Remessa oficial e apelação da União providas. Sentença anulada. (AC nº 200238020010290, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/09/2006, DJ de 28/05/2007, p. 59, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) Com relação à alegação de que entre os fatos imputados e a reabertura de contas havia decorrido o prazo decadencial ou prescricional de cinco anos, também, não assiste razão ao embargante. É que não há prazo prescricional para as ações que visam o ressarcimento ao erário público, como é o presente caso. Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, b da Lei n. 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94, consistiria tornar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. Obter dictum, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n. 575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva nega incidental, não carrearão aos autos documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, iuris tantum, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido. AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou

irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução.(AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado no acórdão acima transcrito, o seguinte trecho:No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos).Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.(MS nº 26.210/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em prescrição.A alegação do embargante que, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0, com a mesma exigência de devolução dos valores, há a duplicidade de cobrança dos valores, entendo que não lhe assiste razão.Com efeito, como já decidido às fls. 574, os objetivos das ações são diferentes. Na presente execução, a União Federal, de posse de título executivo, pretende a cobrança de seu crédito, enquanto que, na ação civil pública, se discute eventual ato de improbidade administrativa atribuído aos executados frente às subvenções sociais recebidas de vários Ministérios e, sendo condenados, pretende-se, entre outras coisas, a devolução dos valores desviados dos cofres públicos.Embora se pretenda, em ambas as ações, a devolução ao erário público do numerário apontado como desviado, os valores eventualmente pagos em uma das demandas, se coincidentes, serão abatidos da outra.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.I - A ação civil pública em trâmite perante a E. 12ª Vara Federal de São Paulo tem por objetivo responsabilizar o agravante por eventuais atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, decorrentes do desvio de recursos destinados pela União Federal ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a construção do fórum trabalhista. Já a execução fiscal tem por fundamento títulos executivos extrajudiciais, abrangidos pelos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, emanados das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas da União, referindo-se à multa aplicada ao agravante em relação aos fatos ali apurados, sanção esta prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92.II - As características e atribuições conferidas ao órgão controlador indicam a sua independência, que se constitui mais um indicativo a afastar a propalada prejudicialidade externa afirmada pelo E. Juízo a quo.III - A suspensão do processo, ainda que fosse aplicável à espécie, não poderia exceder o prazo de 1 (um) ano, conforme preceitua o artigo 265, 5, do CPC. IV - Agravo de instrumento provido.(AI nº 200603000006324, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. 16/09/2010, DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 805, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei)Passo a analisar as alegações do embargante de ausência de irregularidades nas contas prestadas.De acordo com a decisão proferida pelo TCU (fls. 625/646), os responsáveis solidários da instituição de ensino não comprovaram a regular aplicação dos recursos federais, recebidos na forma de subvenção social, nas finalidades para as quais foram destinadas - bolsas de estudo e assistência educacional - configurando a irregularidade das contas prestadas.Constou que a OSEC recebeu Cr\$ 3.000.000.000,00, a título de subvenção social, mas que foram sacados R\$ 1.010.000.000,00 do patrimônio da OSEC, sem nenhuma contabilização. Constou, ainda, que, apesar de ter sido indicado que houve concessão de bolsas, não foi comprovado o recebimento de valores pelos alunos supostamente beneficiados, apenas havendo uma relação nominal, mas que os alunos não tinham ciência da condição de bolsistas. Assim, não tendo sido estabelecido o nexo entre receita e despesa, não ficou comprovada a correta aplicação dos recursos recebidos.Ora, o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União foi proferido dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal.E, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregular a prestação de contas da instituição de ensino, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, como pretende o embargante.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida.(AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei)Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu:O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto:[...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte.2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla

defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida.[...](TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos)As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas.E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante.Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei)Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida e objeto da execução ora embargada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 0034996-57.2008.403.6100.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0034996-57.2008.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de maio de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016084-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011122-72.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0016084-41.2010.403.6100EMBARGANTES: PRODIGI INFORMÁTICA LTDA. E CLÁUDIO PETKEVICIUSEMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PRODIGI INFORMÁTICA LTDA. E CLÁUDIO PETKEVICIUS opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os embargantes, que a CEF pretende cobrar, por meio de execução, um contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, que não é título executivo extrajudicial, não podendo embasar a execução, por não apresentar os requisitos de liquidez e certeza.Alegam o contrato prevê, indevidamente, a incidência de comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês.Acrescentam que também está prevista a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e da multa de 2%.Sustentam que a comissão de permanência pode ser cobrada exclusivamente, no período de inadimplência, sem a cobrança da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual.Aduzem que devem ser aplicadas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor e que deve ser aplicada a taxa de juros mais benéfica.Afirmam que duas taxas de juros estão previstas no contrato, a taxa mensal de juros de 2,19000% e a taxa anual de juros de 29,68800%, mas que, ao multiplicar a taxa de juros mensal de 2,19000% por 12, tem-se uma taxa anual menor, de 26,2800%.Pedem que a execução seja extinta sem resolução do mérito por ausência de título executivo extrajudicial ou que a presente ação seja julgada procedente, excluindo a taxa de rentabilidade de até 5% ao mês da composição da comissão de permanência, bem como impedindo a cumulação da comissão de permanência com encargos de remuneração do crédito, juros e multa. Requerem, ainda, que seja mantida a menor taxa de juros, de 26,2800% ao ano. Por fim, requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0011122-72.2010.403.6100.Às fls. 41/42, foi indeferido o pedido de Justiça gratuita para a pessoa jurídica, tendo sido deferido somente para Claudio Petkevicius. Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos para discussão, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 73/82. Nesta, alega que o contrato, objeto da execução, é título executivo extrajudicial, tendo sido assinado por duas testemunhas e sendo possível chegar ao valor do débito por simples cálculo aritmético. Afirma que a alegação dos embargantes, de que a cobrança é excessiva, é vaga e aleatória.Sustenta que, apesar de se tratar de contrato de adesão, não há dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais.Sustenta, ainda, devem ser aplicadas as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, que determinou a livre pactuação de juros.Acrescenta que a conversão da taxa de juros efetiva mensal para a anual não é feita como pretendem os embargantes, ou seja, não basta dividir a taxa anual por 12 para se chegar à taxa mensal, mas que deve ser aplicada uma fórmula matemática $((1 + \text{taxa efetiva anual}/100)(1/12)-1)*10000/100$.Afirma que, apesar de ter havido previsão, no contrato, a incidência de juros moratórios e de multa, não houve sua aplicação a partir do inadimplemento da obrigação, incidindo tão somente a comissão de permanência, o que é totalmente legal.Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.Inicialmente, verifico que o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, juntado às fls. 32/39, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 30, é título executivo hábil para instruir a presente execução.Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes

julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Sendo título hábil, passo a examinar o contrato firmado entre as partes. Trata-se de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 4409, firmado em 24/04/2009. O contrato, em sua cláusula quarta, estabelece que a taxa de juros remuneratórios é prefixada no valor de 2,19000% (mensal) e 29,68800% (anual). A cláusula oitava prevê que o pagamento do principal será feito em múltiplas prestações, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, incidindo taxa de juros e taxa de rentabilidade. Já a cláusula décima terceira estabelece que, na impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração. Também foi pactuada, na cláusula décima quarta, a incidência de pena convencional de 2%, no caso de cobrança judicial ou extrajudicial do crédito. Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE... 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores... 10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico... (AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE... 10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. b) Aplicação da TR como índice de reajuste. Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que

lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. Anoto que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão deles, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n° 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). A Lei n° 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n° 4.595/64. Assim, as taxas de juros pactuadas devem ser observadas. Ademais, como salientado pela CEF, a conversão da taxa de juros efetiva mensal para a anual segue uma fórmula matemática, não podendo pretender que o valor da taxa mensal seja o correspondente ao valor da taxa anual dividido por 12. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N° 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N° 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE(...). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e

improvido(RESPE n° 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão em parte aos embargantes. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.Assim, deve ser anulada parte da cláusula décima terceira e parte da cláusula décima quarta a fim de que incida, exclusivamente, a comissão de permanência sobre o débito apurado.No entanto, do demonstrativo de fls. 30, é possível verificar que a CEF, apesar da previsão contratual, aplicou tão somente a comissão de permanência, no período de inadimplência, razão pela qual não há que se falar em revisão do valor executado.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial das cláusulas 13ª e 14ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional de 2%. Tendo em vista que os valores apresentados pela CEF, na execução, foram calculados somente com a incidência da comissão de permanência, determino o prosseguimento da execução n° 0011122-72.2010.403.6100.Custas ex lege.Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, que arbitro, por equidade, em R\$ 600,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, a serem rateados proporcionalmente entre eles, ficando a execução dos honorários a serem pagos por Claudio Petkevicius condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução n° 0011122-72.2010.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021000-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5)) RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0021000-21.2010.403.6100EMBARGANTE: RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver excesso nos valores cobrados e pedindo a improcedência da ação de execução movida pela CEF.Às fls. 12, foi determinado que o embargante instrísse os embargos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC.No entanto, o embargante não deu cumprimento ao despacho (fls. 19 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode, pois, prosseguir.É que, muito embora o embargante tenha sido intimado a regularizar a presente ação, deixou de trazer as cópias necessárias para instruir o feito, nos termos do artigo 736 do CPC.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução n.º 0007120-93.2009.403.6100.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de maio de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006499-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030473-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030473-2)) MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006499-28.2011.403.6100 EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MESSIAS JOSÉ DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESPÓLIO DE MESSIAS JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais sustenta a inutilidade da penhora que recaiu sobre um automóvel em mau estado de conservação. A presente ação não pode prosseguir, uma vez que os presentes embargos são intempestivos. Vejamos. De acordo com o caput do artigo 738 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. A citação, na execução nº 0030473-36.2007.403.6100, ocorreu em 31/01/2009, sendo que o mandado foi juntado aos autos em 11/02/2009 (fls. 61 vº/62). O executado, ora embargante, não se manifestou, ou seja, não pagou a dívida, nem apresentou embargos. Ora, se o embargante pretendia se defender da execução movida contra ele, deveria ter oferecido bens à penhora e apresentado embargos à execução, no prazo legal. No entanto, limitou-se a apresentar exceção de pré-executividade que foi rejeitada por inadequação da via eleita. E, somente depois de intimado da realização da penhora é que veio impugnar a execução, afirmando que a penhora não é suficiente para o pagamento da dívida. Isso ocorreu em 25/04/2011, muito além do prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0030473-36.2007.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029474-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAROLINA ARANHA BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0029474-83.2007.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: CAROLINA ARANHA BERALDI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CAROLINA ARANHA BERALDI, visando ao recebimento do valor de R\$ 25.804,58, em razão do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nº 21.0262.190.0000298-61, firmado em 11/09/2006. A ré foi citada e manifestou-se às fls. 33/36, apresentando um plano de pagamento. Realizada audiência de conciliação, foi deferido, às partes, o prazo de vinte dias, para tentativa de efetivação de acordo (fls. 56). A CEF requereu, às fls. 108/112, a extinção do processo, informando que houve acordo entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, paga, razão pela qual a exequente requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010346-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORCA COSTA DO NASCIMENTO
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0010346-09.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: DORCA COSTA DO NASCIMENTO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra DORCA COSTA DO NASCIMENTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 34.088,92, referente ao contrato de empréstimo consignação Caixa nº 21.0738.110.0604386-19, firmado em 16.11.07. Expedidos mandados de citação, a executada não foi localizada (fls. 43/46, 63/71). A exequente requereu a realização de consulta aos sistemas Bacen-Jud e Info-Jud, a fim de localizar o endereço da executada, o que foi indeferido. Contra essa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central e à Receita Federal para obtenção do endereço da executada (fls. 76/77, 79, 83/89 e 93/96). Realizada consulta ao Bacen-Jud e ao Webservice da Receita Federal, foi localizado um endereço já diligenciado e dois endereços sem numeração (fls. 98/102). Intimada a apresentar o endereço completo e atualizado da executada, a exequente não cumpriu a determinação (fls. 123). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço completo e atualizado para localização da executada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002654-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0002654-22.2010.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 16026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 160, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que o feito foi extinto sem resolução do mérito, sob o argumento de que a CEF não deu andamento ao feito. Alega que deveria ter havido sua intimação pessoal para suprir a falta em 48 horas. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 162/170 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito. É que não foram apresentados novos endereços para localização do réu antes de proferida a sentença que pôs fim ao processo, apesar de a embargante ter sido intimada mais de uma vez para tanto. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4047

EXECUCAO DA PENA

0011536-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011536-4) - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL VARGAS (SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP075390 - ESDRAS SOARES E SP243130 - SOLANGE LOGELSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 22 de junho de 2011, às 16 horas, quando será expedido contramandado. Intime-se a defesa para que apresente o apenado independentemente de intimação pessoal, devendo vir munido de documentos pessoais e de residência. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 4048

ACAO PENAL

0008627-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008627-1) - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES (SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA (SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

Manifestem-se a defesa das acusadas nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4049

ACAO PENAL

0103008-26.1998.403.6181 (98.0103008-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO (SP009882 - HEITOR REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE (SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN) X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE (SP048826 - THEODOSIO ZABCZUK E SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE)

Fl. 1431, tópico final: Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4060

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007046-87.2009.403.6181 (2009.61.81.007046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011862-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011862-2)) THOMAS SOARES NOBREGA (SP206708 - FÁBIO DO

CARMO MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)
Vistos em inspeção.1. Fls. 02/07: Trata-se de embargos de terceiro, opostos por THOMAS SOARES NÓBREGA, por meio de seu advogado, visando à liberação da Moto Honda CB600F Hornet, chassi 9C2PC42108R500722, ano 2008, placa EFE 1448, apreendida nos autos da ação penal nº 0011862-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011862-2) movida em face de Anderson Draije da Silva. Afirma que o bem foi adquirido de Anderson Draije de forma lícita, utilizando-se de suas economias e do seu FGTS, sem saber que poderia haver problema com o referido bem.O pedido veio instruído com os documentos de fls. 10/30.Às fls. 39/40, o MPF, tendo em vista que não restou esclarecido se o veículo foi adquirido a título oneroso e foi juntada somente cópia simples do certificado de registro do veículo, requereu a intimação do embargante para juntar documentos comprobatórios da venda a título oneroso do referido bem. Deferido o requerimento ministerial (fl. 41), o embargante foi devidamente intimado para apresentar a documentação acima mencionada (fls. 41/42), no entanto, não se manifestou (fl. 43).Diante da inércia do embargante, o MPF, à fl. 46, requereu a manutenção da apreensão do bem objeto do pedido. Às fls. 47/48, o embargante trouxe aos autos recibo de entrega de veículo automotor. Às fls. 55/56, o MPF opina pelo indeferimento dos presentes embargos de terceiro.É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que os presentes embargos enquadram-se na hipótese prevista no artigo 130, inciso II, do CPP, que dispõe:Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:...II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.... Verifico, ainda, que os autos principais foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 13/11/2009, conforme extrato do sistema processual que acompanha esta decisão, para processamento e julgamento de recurso interposto pela defesa de Anderson Draije, não tendo, portanto, ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 130, no sentido de que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória faz-se necessário aguardar o julgamento do recurso e o consequente trânsito em julgado do acórdão. 3. Sendo assim, estes autos deverão permanecer arquivados, provisoriamente, em Secretaria, aguardando a baixa dos autos principais a este Juízo.A Secretaria deverá proceder à anotação desta determinação como lembrete no andamento dos autos principais. 4. Com a baixa dos autos, venham-me ambos conclusos para decisão nestes embargos de terceiro.5. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 10 de junho de 2011.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1152

ACAO PENAL

0001844-65.2002.403.6120 (2002.61.20.001844-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP182316 - ADRIANA VIEIRA) DESP DE FLS. Fls. 786: Homologo a desistência.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.Fls. 769: Atenda-se, após a intimação das partes da efetiva expedição da Precatória.

0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

- Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Campinas-SP, para oitiva da testemunha de acusação lá residente, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 -

THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO REF. A PETIÇÃO DE FL 2000: Defiro o requerido redesignando o reinterrogatório para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:30H, sendo que o acusado deverá comparecer independentemente de intimação. Fica mantida a audiência do dia 27 de setembro de 2011, ocasião em que serão interrogados outros réus e proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP. Intime-se.

0007412-68.2005.403.6181 (2005.61.81.007412-5) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas de defesa para o dia 1º DE JULHO P.F., ÀS 14H30MIN. Intime-se a defesa, inclusive para que se manifeste, em três dias, quanto às testemunhas Lisias G. Alcântara e Maria Dunia Paloma, não localizadas. Tendo em vista que a procuração de fl. 27 foi outorgada para o fim específico de acompanhamento dos autos do inquérito, a defesa deverá regularizar sua representação processual, em 05 (cinco) dias, uma vez que é necessária a obediência ao art. 9º, par. 1º, da Resolução 58 do Conselho da Justiça Federal.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

Tendo em vista que, de acordo com as certidões negativas de fls.735 (vº) e 739 (vº), não há como intimar os acusados Clóvis Alves da Costa e Vitor Vieira de Souza para as audiências designadas, logo, por derradeiro, como última tentativa, intemem-se os defensores para que, no prazo de 03 (três) dias, juntem aos autos os endereços atualizados de seus clientes. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007930-53.2008.403.6181 (2008.61.81.007930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

- Por ora, considerando que foi expedida nova carta precatória à Justiça Federal de Brasília-DF (fls. 655 e 668), torno sem efeito o item 1 do despacho de fl. 636 e o item 2 do despacho de fl. 646, no tocante à designação do interrogatório dos acusados. Dê-se baixa na pauta de audiências. FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF para oitiva da testemunha de defesa lá residente, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4690

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005669-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-95.2011.403.6181)

SUZANNE RIBEIRO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP260403 - LUDMILA TOZZI E SP290417 - ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de SUZANNE RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, a qual foi presa em flagrante delito aos 03 de junho de 2011, pela suposta prática do delito de moeda falsa. Afirmou a requerente estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de liberdade provisória, eis que possui residência, fixa e bons antecedentes. Juntou os documentos de fls. 07/10 e 21. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 13/14). DECIDO: A liberdade provisória deve ser concedida. Vejamos: Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, fumus commissi delicti e periculum libertatis, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão de liberdade provisória. O fumus commissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante. Entretanto, a existência do periculum libertatis não pode ser extraída dos autos. Verifico existir comprovação suficiente de que a requerente possui residência fixa, conforme comprovante de endereço de fls. 09, que coincide com o endereço informado por ocasião da prisão. Por outro lado, a infração supostamente praticada pela indiciada, por sua vez, ocorreu sem violência ou ameaça, o que não se apresenta como indício de periculosidade da mesma. No que tange às certidões criminais, verifico que no caso em tela foram apresentadas certidões da Justiça Estadual e Federal (fls. 21 e 24), não constando qualquer apontamento. Isto posto, concedo liberdade provisória à Requerente SUZANNE RIBEIRO DA SILVA, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se a indiciada para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005670-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-95.2011.403.6181)

ALAN RIBEIRO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP260403 - LUDMILA TOZZI E SP290417 - ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Em que pese as certidões negativas acostadas às fls. 22 e 25, considerando a informação fornecida pelo próprio indiciado em seu interrogatório (fl. 07 do Auto de Prisão em Flagrante) de que possui antecedentes, encontrando-se em cumprimento de liberdade condicional, intime-se a defesa para apresentar certidão de distribuição de Execuções Criminais da Justiça Estadual.

Expediente Nº 4691

ACAO PENAL

0005834-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005834-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMUNDO CASTILHO X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA E SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP030494 - MIGUEL MAFULDE FILHO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E PR038823 - PATRICIA VANESSA CARDOSO TEIXEIRA)

Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 14h00min para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação ANGELO RINALDO ROSSI, MARIA LUÍZA RODRIGUES DE ANDRADE MACHADO, JOÃO BAPTISTA DO AMARAL MOURA e LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ ROBERTO SORRENTINO (arrolada pelo acusado José Ricardo Savioli à fl. 866) e CELSO GALDINO FRAGA (arrolada pelas defesas de Renê de Oliveira Magrini, Aldo Francisco Schmidt e José Ricardo Savioli), observando-se o endereço fornecido às fls. 885/886, solicitando seja a audiência designada para data posterior à referida no parágrafo anterior, a fim de que não haja inversão. Intime-se. Notifique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008415-29.2003.403.6181 (2003.61.81.008415-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CARLOS PIETOSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Fls. 515/581 - Resolvida a questão prejudicial que motivou a suspensão destes autos, prossiga-se o andamento da presente ação penal. Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei

revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Desse modo, designo a data de 05 de setembro de 2011, às 15:00, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1973

ACAO PENAL

0009457-74.2007.403.6181 (2007.61.81.009457-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 284: Assiste razão ao Parquet Federal. Expeça-se edital de citação, na forma prevista nos artigos 361/365 do Código de Processo Penal. Ato contínuo, dê-se baixa na pauta de audiências da Secretaria. Tendo em vista que o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS possui advogado constituído em outros feitos que tramitam nesta Vara (0012161-60.2007.403.6181 e 0011879-22.2007.403.6181), intime-se o defensor DR. ALVADIR FACHIN - OAB/SP 75.680, pela imprensa oficial, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do mesmo diploma legal. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1975

INQUERITO POLICIAL

0014041-53.2008.403.6181 (2008.61.81.014041-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA BRAGA DE OLIVEIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Tendo em vista que o Parquet Federal retirou a proposta de suspensão condicional do processo (folha 455), que a acusada já foi citada (folha 450) e que constituiu defensor (fls. 403/404, 442/443 e 450), intime-se o defensor constituído para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia ou recalcitração, fundada ou infundada, remetam-s os autos para a Defensoria Pública da União. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 163/2011 (folha 441), independentemente de cumprimento. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0009649-70.2008.403.6181 (2008.61.81.009649-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ROBERTO JOSE DE MELLO

Tendo em vista que o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS possui advogado constituído em outros feitos que tramitam nesta Vara (0012161-60.2007.403.6181 e 0011879-22.2007.403.6181), intime-se o defensor DR. ALVADIR FACHIN - OAB/SP 75.680, pela imprensa oficial, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do mesmo diploma legal. Publique-se e cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1046

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010215-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010215-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP129931 - MAURICIO OZI E SP087582 - RAUL VILLAR) X JOSE

CLAUDIO MARTARELLI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES E SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA) X CELSO SOARES GUIMARAES X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

(...) Assim, intime-se a Defesa do réu EZIO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule os quesitos a serem formulados às testemunhas residentes no exterior, sob pena de preclusão. Já adiantado, igualmente, que os custos relacionados ao pedido serão de responsabilidade dos réus, conforme prescreve o art. 222-A do Código de Processo Penal e já decidiu o STF (AP 470 QO4/MG, quarta quest.ord. Ação penal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 10.06.2009, DJ 02.10.2009). Também as Defesas dos demais réus, caso arrole algum testemunha residente no exterior, deverá proceder da mesma forma, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.18. Decreto a revelia do réu MARCIO, citado por edital, com advogado constituído.19. Designo para o dia 29 de setembro, às 15:00 HORAS, audiência para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em São Paulo/SP.20. Em conclusão: a) afastamento a alegação de litispendência; b) afastamento a alegação de inépcia da denúncia; c) afastamento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986; d) deixo de reconhecer quaisquer das causas de absolvição sumária (CPP, artigo 397); e) determino a intimação do Ministério Público Federal e da Defesa dos réus que não o fizeram para que procedam à completa qualificação de suas testemunhas, inclusive declinando os respectivos endereços, sob pena de preclusão; f) determino a intimação da Defesa do réu MARCIO a especificar a prova requerida, nos termos acima expostos; g) determino a intimação da Defesa do réu EZIO e dos demais réus que arrolaram testemunhas residentes no exterior para que formulem os quesitos a serem formulados às mesmas, sob pena de preclusão; h) decreto a revelia do réu MARCIO; i) determino a intimação do Ministério Público Federal, das Defesas e dos réus acerca da audiência acima designada.Cumpra-se.São Paulo, 23 de maio de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0011877-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011877-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO X PLINIO SANTIAGO SAMENHO MORAN(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X NILSON PENCINATO X ARNALDO ROBERTO SMITH DE VASCONCELLOS(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI E SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)

Fl. 861: J. Defiro. Não restando outras testemunhas a serem ouvidas, mantenho a data designada para que sejam realizados os interrogatórios. Intimem-se. SP, 13.06.2011. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto. (Audiência dia 21/06/2011, às 15:30 hs, para interrogatório do réu Arnaldo Roberto Smith Vasconcelos. Expedida carta precatória nº 285/2011 para Comarca de Jundiá/SP).

Expediente Nº 1048

ACAO PENAL

0102806-83.1997.403.6181 (97.0102806-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X NEWTON ALVES PEREIRA(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA E SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP037983 - BARBARA ALVIM DE CAMARGO PENTEADO)

DECISÃO DE FLS. 2188/2189: Aceito a conclusão supra. 1. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal informou não ter nada a requerer (fl. 1952).2. A Defesa do acusado NEWTON ALVES PEREIRA (fls. 1.953/2.010) requer: a) a juntada de diversos documentos; b) a oitiva da testemunha de defesa Maurício Lopes, tendo indicado novo endereço; c) expedição de ofício ao Banestado para que sejam fornecidas todas as Atas atinentes às operações realizadas durante a gestão do réu na agência Faria Lima, bem ainda todas as francesas das empresas Borcol, Cobrecon e Enro, com o escopo de comprovar a garantia das operações levadas a efeito. 3. Segundo a denúncia, no período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1996, o réu teria, na condição de gerente geral da Agência Faria Lima do Banco Banestado, gerido fraudulentamente instituição financeira. Imputa-se ao acusado a prática de concessão de créditos a empresas que não ofereciam garantias de solvência, cobrando comissão de 5% sobre o valor das operações realizadas. Enumera uma lista de 15 (quinze) operações supostamente fraudulentas. Com isso, teria gerado prejuízo de mais de 5 milhões de reais à instituição financeira.4. Em sua defesa prévia (fls. 1708/1710), o acusado requereu cópias de todas as Atas de reuniões do comitê de crédito da Agência Faria Lima, nas quais foram aprovadas as operações questionadas e relacionadas na denúncia (fl. 1709). O pedido foi deferido (fl. 1763), tendo sido expedido ofício ao Banco Itaú, sucessor do Banestado (fl. 1764).5. Tal ofício, porém, jamais foi respondido. Dado o longo tempo passado, porém, é possível que tais documentos não mais existam.6. A Defesa postula, ainda, que a instituição financeira encaminhe todas as francesas das empresas Borcol Indústria de Borracha Ltda., Cobrecon Ind.

Com. Cond. Eletr. Ltda. e Enro Indústria Ltda., com o escopo de comprovar a garantia das operações levadas a efeito. 7. Assim, reitere-se o mencionado ofício (fl. 1764), questionando aos representantes do Banco Itaú se ainda possuem os documentos acima mencionados (itens 4 a 6), no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, a aludida instituição financeira deverá encaminhá-los no prazo de 20 (vinte) dias. 8. No que concerne ao pedido de oitiva de Maurício Lopes, em virtude da obtenção de novo endereço, indefiro. A referida testemunha já fora arrolada por ocasião da defesa prévia (fl. 1710), tendo sido expedida Carta Precatória à Justiça Federal de Maringá/PR, consoante se infere à fl. 24 do Apenso de Cópias. À fl. 1948 dos autos em epígrafe, aquele juízo noticiou que a audiência seria realizada em 01.12.2009, sendo certo que da análise da Carta Precatória devolvida e juntada às fls. 2176/2183, constata-se que a testemunha não fora localizada por não se encontrar no local, não sendo possível, portanto, aplicar o disposto no artigo 408 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal (possibilidade de após apresentado o rol a testemunha ser substituída - falecimento, mudança de residência e enfermidade). Some-se a isto o fato de que por ocasião do Termo de Deliberação da audiência realizada neste juízo, aos 20.10.2009, a defesa saiu cientificada de que decorrido o prazo fixado para cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Maurício Lopes, intimem-se as partes para se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, ou seja, a prova já encontrava-se preclusa antes da apresentação da fase do artigo 402 do C.P.P.8. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2010. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0000486-08.2004.403.6181 (2004.61.81.000486-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X SILMARA ESPERANCIN RIBEIRO(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X ROGERIO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO DE FL. 611:1) Fl. 608: Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes, suas atualizações e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (Artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência (v.g. TRF3, HC 2005.03.00.045189-3, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJ 22.09.2006; TRF4, COR 2009.04.00.041563-0, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 09.12.2009; TRF4, COR 2009.04.00.038797-9, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 17.12.2009; TRF4, COR 2009.04.00.039213-6, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07.01.2010). 2) Intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS)

0003506-70.2005.403.6181 (2005.61.81.003506-5) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FREIRE DA SILVA X MARLY TERESINHA DE SOUZA E SILVA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA)

DESPACHO DE FL. 421: 1) Fl. 420: Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes, suas atualizações e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (Artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência (v.g. TRF3, HC 2005.03.00.045189-3, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJ 22.09.2006; TRF4, COR 2009.04.00.041563-0, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 09.12.2009; TRF4, COR 2009.04.00.038797-9, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 17.12.2009; TRF4, COR 2009.04.00.039213-6, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07.01.2010). 2) Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 418. 3) Intimem-se. DESPACHO DE FL. 418: Ante a devolução da Carta Precatória nº 284/2010-cmtm cumprida (fls. 399/417), dê-se vista ao MPF para se manifestar na fase do art. 402 do C.P.P. Após, intime-se a Defesa a se manifestar na fase acima referida, no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 402 DO CPP).

Expediente Nº 1049

ACAO PENAL

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE

MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JULIO CESAR CARDOSO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP228217 - VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS E SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA E SP248522 - JULIANO JAKUTIS) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO

DESPACHO DE FL. 5467:1) Fl. 4978: Em face da manifestação das defensoras anteriores de JÚLIO CÉSAR CARDOSO (fl. 5440), esclarecendo que não mais patrocinam o referido acusado, intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente a defesa preliminar em nome de JÚLIO CÉSAR CARDOSO, no prazo legal.2) Cumpra-se o despacho de fl. 5370 a partir do item de nº 2 até item 4.3) Aguarde-se o retorno do Mandado de Citação de LUIZ SÓCIO FILHO.4) Publique-se o recebimento da denúncia de fls. 4627/4659.Intimem-se.RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 4627/4659:... Ante o exposto, considerando que os fatos restaram descritos de forma suficiente, RECEBO A DENÚNCIA oferecida às fls. 4592/4625.Citem-se e intemem-se os acusados, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que não sendo apresentada resposta no prazo legal, ou não sendo constituídos defensores, ser-lhe-ão nomeados Defensores Públicos da União para oferecê-las, nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário.Requisitem-se os antecedentes penais, as informações criminais (inclusive da Comarca em que residem) e as certidões eventualmente consequentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 04 de maio de 2010.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS.JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro. PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7427

ACAO PENAL

0006075-97.2004.403.6110 (2004.61.10.006075-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP242558 - DANIEL KOITI YOSHINAGA) X CARLOS ROBERTO RANCIANO SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

O MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, tendo em vista o parcelamento do débito fiscal, com fundamento na Lei 10.522/02.Defiro o pleito ministerial, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro nº da Lei 10.522/02.Oficie-se à Receita Federal, pela última vez, informando sobre a suspensão do processo e do prazo prescricional, solicitando que seja este juízo informado, semestralmente, sobre a situação da dívida e, imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, referente aos débitos tributários em nome da empresa ASSESCOM SERVIÇOS S/C LTDA., inscrita no CNPJ/MF 00.799.987/0001-56 e para que também informe a data de adesão ao parcelamento da Lei 10.522/02.Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento.Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa.Dê-se baixa na pauta de audiências.Int.

Expediente Nº 7428

ACAO PENAL

0001847-84.2009.403.6181 (2009.61.81.001847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X SILVIA AMABILE SERAPICO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 303: ... Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento.

Excepcionalmente, redesigno a presente audiência para o dia 2 de agosto de 2011, às 15h30min, devendo-se expedir mandado de intimação para os acusados, ficando desde já facultado a defesa trazer as testemunhas nessa audiência.

Publique-se este termo. Saem os presentes intimados nesta audiência.

Expediente Nº 7429**ACAO PENAL**

0101726-84.1997.403.6181 (97.0101726-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X FERNANDO DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA) X VALDIR SIVIERO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X RONALDO CAPPAL DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA) X ORLANDINO ANGELO CAPPAL(Proc. RENATA LUIZA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 520/525-verso:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de ABSOLVER sumariamente VALDIR SAVIERO e RONALDO CAPPAL DE OTERO MELLO, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, e, na oportunidade, declaro extinta a sua punibilidade, com base no art. 107, IV, primeira parte, e 109, inciso III, ambos do CP, c.c. o art. 61 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3213**CARTA PRECATORIA**

0013101-20.2010.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES VIEIRA FERRO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) SHZ - FL. 35:1) Tendo em vista a informação de f. 33, intime-se a Defesa para que HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA, compareça à audiência designada para 01/07 p.f., independentemente de intimação, como as demais testemunhas.2) Após, aguarde-se a realização da audiência supracitada.

ACAO PENAL

0007557-95.2003.403.6181 (2003.61.81.007557-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X RAIMUNDO NONATO SETUBAL X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANSAANTI)

SHZ - FL. 485:(...2) Quanto ao réu Arioivaldo: Com a prolação das sentenças condenatória (ff. 459/466vº) e extintiva de punibilidade (ff. 472/473), a defesa foi intimada pela Imprensa Oficial (f. 383 do apenso) e interpôs recurso de apelação (f. 477), requerendo seu recebimento e posterior absolvição do réu. Destarte, pendente de processamento do recurso, determino, ad cautelam: a) Intime-se a defesa para, no prazo de cinco (05) dias, demonstrar interesse jurídico no processamento do recurso. b) Com a manifestação, retornem os autos conclusos.(...). (PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA DO RÉU ARIIVALDO SE MANIFESTAR QUANTO AO PROCESSAMENTO DO RECURSO)

Expediente Nº 3214**ACAO PENAL**

0007569-12.2003.403.6181 (2003.61.81.007569-8) - JUSTICA PUBLICA X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X CELIO MOREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP085811E - SERGIO

MARCELO BATISTA)

SENTENÇA DE FLS. 1168/1179 - (...) ...Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e:1 . 1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE o acusado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM FERREIRA, RG n1.139.180/SSP/SP em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso III; 115 do Código Penal, bem como 61 do Código de Processo Penal.1 . 2 - ABSOLVO o acusado MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, RG n16.118.238/SSP/SP das imputações como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.1 . 3 - CONDENO o acusado CÉLIO MOREIRA, RG n10.811.940/SSP/SP pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de treze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.1 . 4 - CONDENO a acusada ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA, RG n9.947.497-9/SSP/SP pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de treze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta aos sentenciados, Célio e Ilma, por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (INSS) a soma total de R\$ 84.369,78 (oitenta e quatro mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 17 de julho de 2002 (f.57/58). Com o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para ciência e adoção das medidas cabíveis.4 - Os sentenciados Célio e Ilma apelarão em liberdade. 5 - Publique-se. Registre-se.6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes de Célio e Ilma serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a ambos ec) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto a todos os sentenciados. 7 - Os sentenciados Célio e Ilma arcarão com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).8 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.Ilma foi condenada à pena superior a um ano de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de a conduta ter sido praticada por servidor pública federal, com violação de dever para com a Administração Pública, (artigo 116, inciso III da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observo que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade.Ainda que o sentenciado não esteja mais no exercício do cargo público, tendo em vista a autonomia das esferas (penal, civil e administrativa), faz-se necessária a aplicação de tal medida em âmbito penal, tendo em vista as circunstâncias narradas acima.Assim, decreto a perda do cargo por parte de Ilma.Oficie-se com o trânsito em julgado.9 - Intimem-se.10 - Após o trânsito em julgado para o MPF, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena aplicada. - -

----- DECISÃO DE FLS. 1182/1183 - (...) Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença aos réus Waldomiro Antônio Joaquim Ferreira e Marco Antônio Joaquim Ferreira seja feita na pessoa de seu defensor constituído, público ou dativo, enviando-se carta simples aos acusados, apenas para constar que houve comunicação por escrito.3 - Ciência ao MPF. (...) ----- SENTENÇA DE FLS. 1189/1191 - (...) ...Diante do exposto:DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados CÉLIO MOREIRA (RG 10.811.940-SSP/SP) e ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA (RG 9.947.497-9-SSP/SP) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. arts. 109, inciso IV e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações e comunicações. -----DECISÃO DE FLS. 1194 - (...) Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa de seu defensor constituído, público ou dativo, enviando-se carta simples aos acusados Ilma e Célio apenas para constar que houve comunicação por escrito. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMAÇÃO DA DEFESA QUANTO ÀS SENTENÇAS DE FLS. 1168/1179 E 1189/1191 E DAS DECISÕES DE FLS. 1182/1183 E 1194)

0004885-12.2006.403.6181 (2006.61.81.004885-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TRIGO TEIXEIRA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

...Posto isso:1 - Absolvo sumariamente MARCELO TRIGO TEIXEIRA, nascido aos 24/05/1965, CPF n.º 116.928.438-

85, da imputação constante da denúncia de ff.02/03, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, dando plena eficácia ao artigo 543-C do CPC, aplicável por analogia por força do artigo 3º do CPP.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Quanto aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. 5 - Intimem-se.6 - Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as comunicações e anotações necessárias, remetendo os autos ao arquivo. SENTENÇA DATADA DE 01/04/2011 - - - - -DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 225 - A reforma de 2008 (Leis ns. 11.689 e 11.719) alterou substancialmente o andamento dos processos criminais, sendo que a gravação de audiências possibilitou o encerramento mais célere das ações penais, com o consequente aumento da carga de trabalho dos oficiais de justiça quanto às intimações pessoais.Há vários feitos criminais já sentenciados pendentes de intimação pessoal.Em caso de absolvição não se há de alegar prejuízo ao sentenciado na ausência de intimação pessoal, consoante já decidido (STJ, HC 111.698 - Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publ. DJE 23/03/2009). Destaco, ainda, que não houve recurso por parte da acusação (fl. 224).Igualmente, por analogia, quanto às extinções de punibilidade.Em tais casos, o arquivamento do feito, o mais urgente possível, é de interesse tanto da administração da Justiça quanto do sentenciado em sua futura reintegração ao mercado de trabalho.Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa de seu defensor constituído, público ou dativo, enviando-se carta simples ao acusado, apenas para constar que houve comunicação por escrito.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 23 de maio de 2011. (INTIMACAO DA SENTENÇA PROFERIDA E DA DECISAO DE FLS. 225)

0015967-06.2007.403.6181 (2007.61.81.015967-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CAPUANO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X FRANCISCO ZAGARI NETO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES)

...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER os acusados ROBERTO CAPUANO (RG 3.195.715-SSP/SP e CPF/MF 037.062.148-49), FRANCISCO ZAGARI NETO (RG 3.957.421-0-SSP/SP e CPF/MF 304.487.948-53) e WALTER RODRIGUES NAVAS (RG 4.430.907-SSP/SP e CPF/MF 369.051.788-53) da imputação deduzida na denúncia, de prática do delito tipificado no art. 312, caput, do Código Penal, tendo por fundamento o disposto no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.P.R.I.C. - - - - -DECISÃO DE FLS. 346 - (...) A reforma de 2008 (Leis ns. 11.689 e 11.719) alterou substancialmente o andamento dos processos criminais, sendo que a gravação de audiências possibilitou o encerramento mais célere das ações penais, com o consequente aumento da carga de trabalho dos oficiais de justiça quanto às intimações pessoais.Há vários feitos criminais já sentenciados pendentes de intimação pessoal.Em caso de absolvição não se há de alegar prejuízo ao sentenciado na ausência de intimação pessoal, consoante já decidido (STJ, HC 111.698 - Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publ. DJE 23/03/2009). Destaco, ainda, que não houve recurso por parte da acusação (fl. 320).Igualmente, por analogia, quanto às extinções de punibilidade.Em tais casos, o arquivamento do feito, o mais urgente possível, é de interesse tanto da administração da Justiça quanto do sentenciado em sua futura reintegração ao mercado de trabalho.Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa de seus defensores constituídos, públicos ou dativos, enviando-se carta simples aos acusados, apenas para constar que houve comunicação por escrito.Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de maio de 2011. (INTIMACAO DAS DEFESA QUANTO A SENTENÇA PROFERIDA BEM COMO DA DECISAO DE FLS. 346)

Expediente Nº 3215

ACAO PENAL

0008035-11.2000.403.6181 (2000.61.81.008035-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.SONIA MARIA CURVELLO) X JORGE BOCHNAKIAN(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Deliberação em audiência de 19/04/2011: (...) 5) Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias sucessivamente ao Ministério Público Federal e a Defesa para a apresentação de memoriais. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos. (...)-----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 3216

ACAO PENAL

0006839-40.1999.403.6181 (1999.61.81.006839-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X JOSE JOAO LOPES(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI) X FILIPPO CAMPIONE(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP265908 - MARCIO

ALEXANDRE BRAJON)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1028/1036 - (...) ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR os acusados RICARDO JOSÉ SALIM (RG N. 3.161.364-0-SSP/SP), EDUARDO SALIM HADDAD FILHO (RG N. 4.206.845-SSP/SP), FILIPPO CAMPIONE (RG N. 3.266.195-SSP/SP) e JOSÉ JOÃO LOPES (RG N. 4.885.381-SSP/SP) às penas corporais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que ficam, pelo mesmo prazo, substituídas por penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por penas de prestação pecuniária, consistente na entrega, por cada um dos réus, de 10 (dez) cestas-básicas a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 168-A, 1º, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal.Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C. ----- SENTENÇA DE FLS. 1039 - (...) ...Diante do exposto:DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados RICARDO JOSÉ SALIM (RG n. 3.161.364-0-SSP/SP), EDUARDO SALIM HADDAD FILHO (RG n. 4.206.845-SSP/SP), FILIPPO CAMPIONE (RG n. 3.266.195-SSP/SP) e JOSÉ JOÃO LOPES (RG n. 4.885.381-SSP/SP) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. arts. 109, inc. V, 110, 1.º, e 119, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. DECISÃO DE FLS. 1042 - (...) A reforma de 2008 (Leis ns. 11.689 e 11.719) alterou substancialmente o andamento dos processos criminais, sendo que a gravação de audiências possibilitou o encerramento mais célere das ações penais, com o conseqüente aumento da carga de trabalho dos oficiais de justiça quanto às intimações pessoais.Há vários feitos criminais já sentenciados pendentes de intimação pessoal.Em caso de absolvição não se há de alegar prejuízo ao sentenciado na ausência de intimação pessoal, consoante já decidido (STJ, HC 111.698 - Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publ. DJE 23/03/2009). Destaco, ainda, que não houve recurso por parte da acusação (fl. 1041).Igualmente, por analogia, quanto às extinções de punibilidade.Em tais casos, o arquivamento do feito, o mais urgente possível, é de interesse tanto da administração da Justiça quanto do sentenciado em sua futura reintegração ao mercado de trabalho.Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa de seu defensor constituído, público ou dativo, enviando-se carta simples aos acusados, apenas para constar que houve comunicação por escrito.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 24 de maio de 2011. (INTIMACAO PARA DEFESA QUANTO AS SENTENÇAS DE FLS. 1028/1036 e 1039 e AINDA DA DECISÃO DE FLS. 1042)

0013600-43.2006.403.6181 (2006.61.81.013600-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MICHEL GARBATTI CARDENES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X MARCEL GARBATTI CARDENES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

SENTENÇA DE FLS. 286 - (...) ...Diante do exposto:Acolho a manifestação ministerial de fls. 280/281 e DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados MICHEL GARBATTI CARDENES (RG 17.777.358-3-SSP/SP) e MARCEL GARBATTI CARDENES (RG 17.777.359-SSP/SP) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Por conseqüente, declaro prejudicado o recurso de apelação interposto pelos sentenciados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. ----- DECISÃO DE FLS. 289 - (...) A reforma de 2008 (Leis ns. 11.689 e 11.719) alterou substancialmente o andamento dos processos criminais, sendo que a gravação de audiências possibilitou o encerramento mais célere das ações penais, com o conseqüente aumento da carga de trabalho dos oficiais de justiça quanto às intimações pessoais.Há vários feitos criminais já sentenciados pendentes de intimação pessoal.Em caso de absolvição não se há de alegar prejuízo ao sentenciado na ausência de intimação pessoal, consoante já decidido (STJ, HC 111.698 - Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publ. DJE 23/03/2009). Destaco, ainda, que não houve recurso por parte da acusação (fl. 288).Igualmente, por analogia, quanto às extinções de punibilidade.Em tais casos, o arquivamento do feito, o mais urgente possível, é de interesse tanto da administração da Justiça quanto do sentenciado em sua futura reintegração ao mercado de trabalho.Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa de seu defensor constituído, público ou dativo, enviando-se carta simples aos acusados, apenas para constar que houve comunicação por escrito.Ciência ao Ministério Público Federal.(...)(INTIMAÇÃO DA DEFESA DA SENTENÇA DE FLS. 286 e DECISÃO DE FLS. 289)

0013801-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013801-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X JOSE CARMO AVELINO DA COSTA X DENILTON SANTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN)

SENTENÇA DE FLS. 224/229 - (...) ...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG n. 7.737.384-4/SSP/SP, pela prática de um crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c artigos 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, um mês e dez dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado José por duas penas restritivas de direito: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, c. c. 45, 1º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda; b)

prestação de serviços à comunidade, pena alternativa indicada ao sentenciado (artigo 44, 2º, do CP).A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado poderá apelar em liberdade. 5 - Em face da substituição da pena, fica prejudicada a prisão cautelar, a qual revogo.Expeça-se o contramandado de prisão.6 - Publique-se. Registre-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de José Severino de Freitas será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 8 - O sentenciado José Severino de Freitas arcará integralmente com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).9 - Com o trânsito em julgado para a acusação, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena.10 - Intimem-se. -----SENTENÇA DE FLS. 232 - (...) ...Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG 7.737.384-4-SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1º e 109, inc. V, todos do Código Penal e artigo. 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----- DECISÃO DE FLS. 249 - (...) 1. Tendo em vista o requerimento formulado pelo investigado José Carlo Avelino da Costa, através do peticionário de ff. 241/242 pretendendo reaver, dentre outros materiais, as carteiras de trabalho com vínculos empregatícios eivados de falsidade, conforme reconhecido na sentença de ff. 224/229 e considerando o parecer favorável do parquet federal, com a ressalva lá indicada (ff. 239vº, determino:a) intime-se José Carmo para que compareça na Secretaria deste Juízo, ou seu defensor com poderes específicos, a fim de promover a retirada dos 06 (seis) carnês de contribuição do INSS relativos ao período de 07/1986 a 06/1991 e Carteira de Trabalho de Menor nº 043945, que se encontram no envelope de f. 11, extraindo-se cópia dos documentos para permanência nos autos.b) quanto às Carteiras de Trabalho condicionadas no envelope de f. 247, igualmente podem ser devolvidas ao requerente após ser aposto o carimbo de falso no vínculo empregatício referente à empresa Prisma Industrial S/A - 15/10/1964 a 23/09/1974 na Carteira Profissional nº 038604 - Série 158a, bem como o carimbo falso no vínculo empregatício relativo à empresa Metalgráfica Santa Isabel Ltda Me - 15/02/1995 a 21/10/2004, permanecendo igualmente cópia nos autos.c) cientifique o indiciado que deverá estabelecer contato prévio com a Secretaria da Vara para a retirada dos carnês e CTPSs supracitados.d) intime-se o subscritor da petição de ff. 241/242.2. Quanto ao réu José Severino de Freitas, cuja sentença extintiva de punibilidade transitou em julgado para acusação em 27/09/10 e para a defesa em 16/11/10 (ff. 234 e 248), tem-se que:A reforma de 2008 (Leis ns. 11.689 e 11.719) alterou substancialmente o andamento dos processos criminais, sendo que a gravação de audiências possibilitou o encerramento mais célere das ações penais, com o consequente aumento da carga de trabalho dos oficiais de justiça quanto às intimações pessoais.Há vários feitos criminais já sentenciados pendentes de intimação pessoal.Em caso de extinção de punibilidade não se há de alegar prejuízo ao sentenciado na ausência de intimação pessoal, consoante já decidido (STJ, HC 111.698 - Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publ. DJE 23/03/2009). Igualmente, por analogia, quanto às extinções de punibilidade.Em tais casos, o arquivamento do feito, o mais urgente possível, é de interesse tanto da administração da Justiça quanto do sentenciado em sua futura reintegração ao mercado de trabalho.Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita enviando-se carta simples ao acusado, apenas para constar que houve comunicação por escrito.3. Ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMACAO DA DEFESA DE JOSÉ SEVERINO DE FREITAS QUANTO ÀS SENTENÇAS DE FLS. 224/229 E 232 E AINDA DA DECISÃO DE FLS. 249 BEM COMO INTIMACAO DO DEFENSOR DO INDICIADO JOSE CARMO AVELINO DA COSTA DA DECISÃO DE FLS. 249)

Expediente Nº 3217

ACAO PENAL

0005377-72.2004.403.6181 (2004.61.81.005377-4) - JUSTICA PUBLICA X MORTON AARON SCHEINBERG X CECILIA SCHEINBERG(SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

(...) 7) Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias sucessivamente ao Ministério Público Federal e a Defesa para a apresentação de memoriais. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos. (OBS: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

0002167-71.2008.403.6181 (2008.61.81.002167-5) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR FERREIRA X REGINALDO JOSE FERREIRA X CLEUSA FERREIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

(...) Após, intime-se a Defesa para que apresente seus memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (OBS: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

0011704-91.2008.403.6181 (2008.61.81.011704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011214-0)) JUSTICA PUBLICA X RONALDO DE BREYNE SALAVAGNI(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E RS058859 - LILIANA CARRARD)
PETIÇÃO DESPACHADA FLS. 575 - J.Indefiro, por falta de previsão legal e considerando que o MPF já apresentou seus memoriais escritos, SP, 13.06.11

Expediente Nº 3218

INQUERITO POLICIAL

0005602-29.2003.403.6181 (2003.61.81.005602-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)
SHZ - FL. 370:1- Nos termos da manifestação do Procurador da República (fls. 368/369), que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos autos instaurados para apurar fato que configura, em tese, infração prevista no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.2- Tendo em vista que não houve indiciamento nos autos, ao SEDI para que o indiciado conste como averiguado. 3- Façam-se as anotações necessárias. 4- Intime-se a defesa. 5- Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2669

EMBARGOS A EXECUCAO

0026008-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762615-35.1986.403.6182 (00.0762615-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA)
Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

0021044-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-25.2002.403.6182 (2002.61.82.002953-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA FORSAN LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)
Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

0021049-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054098-18.2005.403.6182 (2005.61.82.054098-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X CRISTIANO LELOT X IDELY REGINA FLORENCE LELOT(SP023641 - DANIEL CARLOS MOREIRA MILREU)
Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010857-96.2002.403.6182 (2002.61.82.010857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053731-04.1999.403.6182 (1999.61.82.053731-4)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0004610-31.2004.403.6182 (2004.61.82.004610-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062826-24.2000.403.6182 (2000.61.82.062826-9)) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027413-23.2006.403.0399 (2006.03.99.027413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505883-71.1993.403.6182 (93.0505883-3)) GUSTALLA CIA/ LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000175-72.2008.403.6182 (2008.61.82.000175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001262-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 93/317Int.

0007553-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028612-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028612-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017814-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031238-47.2010.403.6182) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa.Intime-se.

0017815-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024261-39.2010.403.6182) MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTACAO E(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA.Intime-se.

0017817-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032384-26.2010.403.6182) CAB IND/ ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0017818-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010665-61.2005.403.6182 (2005.61.82.010665-2)) OSVALDO FAGUNDES(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

0018514-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-55.1999.403.6182 (1999.61.82.035608-3)) LUMI KASAWA KAMEI(SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0018515-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516774-78.1998.403.6182 (98.0516774-7)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal, aguardando-se para tanto, a devolução da carta precatória. Após, com a juntada da carta precatória, venham estes autos conclusos.Int.

0019119-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013214-0)) NTP COMERCIO E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA. EPP(SP206497 - ADECIR GREGORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

0019120-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553032-87.1998.403.6182 (98.0553032-9)) ANTONIO CARLOS LEONARDI(SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0019122-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504661-97.1995.403.6182 (95.0504661-8)) GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0019123-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557211-64.1998.403.6182 (98.0557211-0)) ITAMARATI INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

0019124-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504661-97.1995.403.6182 (95.0504661-8)) FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0019126-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) CLAUDIO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0019744-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033972-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033972-0)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são fardos de sal refinado pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0019745-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017331-05.2010.403.6182) ONNURI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0019747-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058463-52.2004.403.6182)

(2004.61.82.058463-6)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Intime-se.

0019750-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045527-82.2010.403.6182) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP246905 - MELINA MARQUES MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0019752-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044771-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044771-2)) MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO X REOLANDO GOBBI(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Intime-se.

0019753-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048027-73.2000.403.6182 (2000.61.82.048027-8)) HAROLDO D ALMEIDA(SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0019755-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521687-40.1997.403.6182 (97.0521687-8)) GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0021048-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026086-18.2010.403.6182) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são aparas de papel pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0021050-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036887-42.2000.403.6182 (2000.61.82.036887-9)) DONATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO DONIZETE PALMA X JOSE ALENCAR GALINARI(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0022895-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-88.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0023879-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054527-19.2004.403.6182)

(2004.61.82.054527-8)) ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0023883-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031423-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031423-4)) MARIA SALETE SAYAO SALVIA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO E SP178564E - ANTONIO JOAQUIM PAREDES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068206-62.1999.403.6182 (1999.61.82.068206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500189-53.1995.403.6182 (95.0500189-4)) SUELY JUNG BORGES(SP258052 - ARETUSA DOS SANTOS SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc.I - DO RELATÓRIOSUELY JUNG BORGES interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Argui a nulidade da CDA.Estatui a embargante que se retirou do quadro societário da empresa Pro Labor Serviços Profissionais Ltda em 18.11.1994.Afirma ser parte ilegítima para responder pelos débitos.Sustenta que foi decretada a falência da empresa executada em 03.07.96 e que não seria cabível a penhora de imóvel objeto de a alienação.Requer seja afastada sua responsabilidade tributária pelo crédito tributário.Juntou documentos (fls. 26/ 78).Noticiado o falecimento do patrono, foi nomeada advogada para atuação no feito, depois excluída em razão da assunção da defesa pela Defensoria Pública da União.Em sede de impugnação (fls. 119/ 129), a embargada sustenta a regularidade do título executivo. Sustenta que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram antes do desligamento da embargante da sociedade e que o nome da executada consta da CDA. Instado a manifestar-se, a embargante reitera a inicial e requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Conforme alhures relatado, objetiva a embargante sua exclusão do polo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Ressalto ainda que descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de SUELY JUNG BORGES para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos.Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para o cumprimento da decisão acima.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I.

0038266-47.2002.403.6182 (2002.61.82.038266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001095-6)) RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante a ocorrência de erro na lavratura do auto de infração pelo agente fiscal. Junta documentos às fls. 12/355. Em sede de impugnação (fls. 359/363), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos embargos. A petição da embargada veio instruída com os documentos de fls. 364/368. Em sede de réplica, a embargante reitera o pedido inicial. Carreia aos autos os documentos de fls. 374/376. Requisitada, foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 393/788). Intimada, a embargante requer a produção de prova pericial, Apresenta quesitos e indica assistente técnico. Quesitos da embargada a fls. 805/807. Laudo pericial juntado a fls. 839/856. Instada a manifestar-se acerca do laudo pericial, a própria embargante expõe sua concordância com o trabalho do perito (fls. 928). Manifestação da embargada a fls. 939/966. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Procedem os pedidos da embargante. Logrou a autora comprovar, por meio de prova técnica, que para as competências em questão, junho e julho de 1995, não há diferenças no salário de contribuição que justifique a apuração de tributos. (fls. 856) Conforme relatou o expert, os valores apurados nas guias GPSs são os mesmos apurados nas Folhas de Pagamento e lançados nos Livros Diário e Razão. Ademais, se não houve pagamento de verba, seja por atraso, seja por falta ao trabalho, não há tributo. Ressaltamos que, nas folhas de pagamento examinadas no presente caso, fica esclarecido que nas Férias Indenizadas não há incidência de tributo. (fls. 854) Desta forma, concluo pela nulidade do lançamento, não devendo prosperar a execução fiscal levada a cabo pela embargada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na devolução ao embargante do valor desembolsado a título de honorários periciais, corrigidos desde o desembolso, também de acordo com Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal apensa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0031113-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023267-84.2005.403.6182 (2005.61.82.023267-0)) CHOCOLATES BARI LTDA ME(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora CHOCOLATES BARI LTDA ME, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 307/310. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido intimada para réplica ou especificar provas. Ademais, sustenta que a decisão impugnada teve como fundamento apenas as alegações da embargada, embora tivesse a embargante comprovado o pagamento. Alega ainda que o ínclito Magistrado que proferiu a r. sentença não é técnico habilitado para saber se as alegações ou quiçá os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional estão corretos. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Inicialmente, ressalto que, ao contrário do que afirmado pela embargante, o despacho de intimação do embargante para apresentar réplica e especificar provas foi publicado em 30 de novembro de 2010. Conforme certidão lavrada em 26 de janeiro de 2011, não houve manifestação da embargante. Com efeito, deixou a embargante de requerer novas provas, dentre as quais se inclui a pericial, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de sua desídia. No mais, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 307/310 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO

RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0022442-38.2008.403.6182 (2008.61.82.022442-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045831-33.2000.403.6182 (2000.61.82.045831-5)) SANTANDER INVESTMENT HEDGE FDO RENDA FIXA CAP ESTRANG(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.SANTANDER INVESTMENT HEDGE FUNDO RENDA FIXA CAP ESTRANG, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 577/ 578 e verso, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação aos pedidos de extinção da execução e levantamento do depósito judicial mencionado.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Com relação ao pedido de extinção da execução fiscal, não há omissão a ser sanada, pois decorreência lógica da extinção da CDA nº 80299075278-78.Quanto ao segundo pedido da embargante, realmente este Juízo deixou de consignar na sentença impugnada qualquer menção ao direito e ao momento de a embargante levantar o depósito efetuado a fls. 154 dos autos da execução fiscal apenas.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença proferida à fls. 577/ 578 e verso o seguinte:Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento do valor depositado à fls. 154 dos autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026872-33.2008.403.6182 (2008.61.82.026872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-20.2000.403.6182 (2000.61.82.039695-4)) NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 49/51) em face da sentença de fls 45/47-verso, alegando omissão.A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos.Alega que o julgado teria sido omissos ante por não levar em consideração a verba honorária constante do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, condenando-a aos ônus da sucumbência.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Os embargos à execução foram julgados improcedentes.Ocorre que não há que se falar em condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista que sobre o débito já incide o encargo previsto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94.Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer excluir a condenação da embargante nos honorários advocatícios, fazendo constar ainda, no dispositivo da sentença de fls. 45/47-verso o seguinte:Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto na Lei 8.844/94.Mantenho, no mais, o dispositivo da sentença guerreada.P.R.I.

0021553-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-40.2009.403.6182 (2009.61.82.004223-0)) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOA embargante GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 437/438.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando contradição e omissão no julgado.Requer sejam sanadas as questões argüidas.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 440/443 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO.

REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0656818-41.1984.403.6182 (00.0656818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE ARTFS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA X ANTONIO NOVO LEONETTI(SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0459199-59.1991.403.6182 (00.0459199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS CLEMENTE S/A IND/ COM/ DE PAPEIS X ROSALDO EULOGIO SEBASTIAO X LUIZ ALBERTO FELIPPI(SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503719-36.1993.403.6182 (93.0503719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLINDA ELETROMECNICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOAO BATISTA SALLES JUNIOR X JOSE HUMBERTO BREZZI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0518668-31.1994.403.6182 (94.0518668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CALIFORNIA BRINDES IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508623-31.1995.403.6182 (95.0508623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FACISA IND/ E COM/ DE PRODS/ ELETRONICOS LTDA(SPI00301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0526218-38.1998.403.6182 (98.0526218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X U M USINAGEM MECANICA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA X JAMES ARLEN HORTON JUNIOR X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0554392-57.1998.403.6182 (98.0554392-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X ELIANA LEOZZI BRUNO X TECELAGEM TAQUARA S/A
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015293-06.1999.403.6182 (1999.61.82.015293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXP/ LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 18/28, juntada nos autos nº 199961820152945. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da

sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015294-88.1999.403.6182 (1999.61.82.015294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXP/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030475-32.1999.403.6182 (1999.61.82.030475-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DROGARIA NOVA SE LTDA X WILSON QUERELLI X LAURA FERREIRA QUERELLI(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030546-34.1999.403.6182 (1999.61.82.030546-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DROGARIA NOVA SE LTDA X WILSON QUERELLI X LAURA FERREIRA QUERELLI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044956-97.1999.403.6182 (1999.61.82.044956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X MANOEL FLORENCIO LOPEZ X CACILDA FERNANDES LOPEZ X RICARDO NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA X HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051820-54.1999.403.6182 (1999.61.82.051820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTILIT COML/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048761-24.2000.403.6182 (2000.61.82.048761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACIONAL T V COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXP LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020690-36.2005.403.6182 (2005.61.82.020690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022201-69.2005.403.6182 (2005.61.82.022201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTIMATO CREAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MANOEL CALDEIRA X MARTA REGINA ANTONIO
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005,

pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022838-20.2005.403.6182 (2005.61.82.022838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREENDIMENTOS DE RESTAURANTES DO RIO G DO SUL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002648-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ST CARGAS LTDA . EPP

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013098-04.2006.403.6182 (2006.61.82.013098-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESIGNER REVESTIMENTOS PARA AUTOS INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048222-48.2006.403.6182 (2006.61.82.048222-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIPAV EMPREENDIMENTOS E PAVIMENTACAO LTDA-MA X ROSALINA APARECIDA SILVA GOMES PASQUALINI X VALENTIM DE JESUS PASQUALINI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054792-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054792-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRADER QUIMICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2963

EMBARGOS A EXECUCAO

0015872-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044370-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044370-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos interpostos em face da execução de acórdão perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal.Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013293-91.2003.403.6182 (2003.61.82.013293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040960-91.1999.403.6182 (1999.61.82.040960-9)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 312/350, que julgou parcialmente

procedente os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Funda-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver obscuridade no r. decisum, pois a redução da multa moratória foi devidamente implementada pela União, considerando a aplicação retroativa da Lei n.º 11.941/2009 e, quanto à esta matéria, nunca houve pretensão resistida. Desta forma, deve ser determinada a total improcedência dos embargos à execução fiscal apresentados. Quanto à obscuridade apontada, cumpre ressaltar que a decisão atacada não padece de vício algum, pois à época da interposição dos presentes embargos à execução, incidia a multa moratória no percentual de 60%. Ademais, houve pretensão resistida da parte embargada quando da apresentação da impugnação de fls. 243/282, momento no qual a Lei n.º 11941/2009 já era vigente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041130-53.2005.403.6182 (2005.61.82.041130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033914-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033914-4)) ELEVADORES REAL S/A (SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 402/406, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Funda-se em contradição, asseverando que, em virtude do parcelamento, a sentença de extinção deve ter como fundamento o artigo 269, V, do CPC e do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, não houve renúncia expressa do embargante conforme petição de fls. 376/396. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0003903-58.2007.403.6182 (2007.61.82.003903-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022978-20.2006.403.6182 (2006.61.82.022978-0)) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL, SERVIÇOS E PUBLICAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Argui que parte do crédito tributário exigido na CDA n.º 80.2.06.022170-14, foi integralmente quitado e quanto ao restante, foi apresentada retificadora, pois houve declaração em duplicidade. Junta documentos as fls.

10/154.Emenda da inicial as fls. 159/168, para juntada de documentos essenciais.Em sede de impugnação (fls. 172/176), a embargada argumenta que a retificadora foi entregue após o ajuizamento do executivo fiscal, assim como as guias DARFs apresentadas comprovam que os pagamentos foram realizados posteriormente ao ajuizamento da ação de execução. Desta forma, resta mantida a presunção de exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, inscrito com base em fatos à época existentes.Em réplica (fls. 81/84), a embargante repisa os termos de sua petição inicial.Intimadas as partes a especificarem provas, a embargante apresentou réplica reiterando os termos da inicial e requerendo a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo e a produção de prova pericial (fls. 180/186).A parte embargada juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 192 e anexo).As partes se manifestaram quanto ao procedimento administrativo (fls. 199/200 e 204/205).Houve nova manifestação das partes as fls. 213/215 e 221/223.Deferida prova pericial, foi apresentado laudo as fls. 250/273.As partes se manifestaram sobre o trabalho técnico (fls.284/285, 295/299 e 301/302).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO controversa versa acerca de imposto retido sobre a renda de trabalho assalariado e sobre a remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas ou sociedades civis que, nos termos da CDA (fls. 162/168) venceu no período de fevereiro/2001 a setembro/2003, acrescidos de multa moratória de 20% e demais encargos.A objeção essencial à execução deu-se pela alegação de pagamento e erro no preenchimento das DCTFs.A defesa apresentada pela parte embargada foi elaborada com base no parecer elaborado pela equipe técnica da Receita Federal, o qual concluiu pela manutenção do débito.Foi produzida prova pericial (fls. 250/273), na qual restou constatado, pelo expert, que a embargante recolheu os valores devidos após o ajuizamento do executivo fiscal e que os valores de R\$ 17,16, R\$ 5.696,48 e R\$ 1.416,37, foram lançados em duplicidade, o que gerou a cobrança indevida. Esclareceu, ainda, que a DCTF retificadora foi entregue somente após o ajuizamento da execução fiscal.Destarte, considerando o laudo convincente e fundamentado é de declarar-se a inexistência do suposto crédito fiscal e acessório.Quanto à sucumbência, são fatos incontroversos que houve declaração errônea do contribuinte e que os recolhimentos foram realizados após o ajuizamento do executivo fiscal, o que motivou a inscrição indevida. Mas, detectados esses fatos, a Fazenda Nacional contribuiu com sua própria culpa e negligência, havendo a necessidade de produção de laudo técnico a fim de comprovar as alegações da parte embargante.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na devolução do valor desembolsado a título de honorários periciais, corrigidos desde o desembolso, também de acordo com Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

0017913-39.2009.403.6182 (2009.61.82.017913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052540-74.2006.403.6182 (2006.61.82.052540-9)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORES em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0052540-74.2006.403.6182, relativo à cobrança de multa por atraso na entrega de Informação Periódica.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a consumação da prescrição e da decadência do crédito tributário; [ii] a inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Mercado de Valores Imobiliários, visto que as taxas não podem ser calculadas em função do capital da empresa (art. 77, CTN), como também não podem ter a mesma base de cálculo de impostos (art. 145, 2, CF); [iii] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e [iv] a necessidade de exclusão da multa moratória por denúncia espontânea ou a redução de seu percentual.Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 36/51).Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 52).A parte embargada manifestou-se às fls. 55/67, requerendo a revogação do efeito suspensivo concedido, argumentando que o bem penhorado, além de não garantir a totalidade do débito, não obedeceu à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80.Com a petição, juntou documentos de fls.68/70.Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 71/87). Em breve síntese, defendeu: [i] em preliminar, inépcia da inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; [ii] ainda em preliminar, a ausência de garantia integral do débito; [iii] a presunção de liquidez e certeza dos atos administrativos; [iv] a constitucionalidade da taxa de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários; [v] a inocorrência da decadência e prescrição; [vi] a constitucionalidade da Taxa Selic; e [vii] a legalidade da incidência da multa, correção monetária e juros moratórios. Com a impugnação, juntou documentos de fls. 88/89.Mediante decisão de fl. 90, restou reconsiderada a decisão de fl. 52, para receber os embargos sem efeito suspensivo, por ausência do requisito de urgência, ante a natureza do bem penhorado.Instada a apresentar réplica, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 111/115, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. Requereu, outrossim, a produção pericial e documental. Indeferida a realização de prova pericial, pois os pontos trazidos à colação, pela parte embargante, tratam de matéria exclusivamente de direito (fl. 96).Determinado o desapensamento da execução fiscal n.º 0052540-74.2006.403.6182 para seu regular prosseguimento, considerando a decisão proferida às fls. 90.É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Refuto a preliminar de ausência de pressuposto processual suscitada pela parte embargada. Eventuais vícios na formulação da petição inicial são irrelevantes, quando a parte demandada apresentou resposta e não enfrentou qualquer óbice ao exercício do devido processo legal. A propósito:Ação de prestação de contas. Inépcia da Inicial. Nulidade da citação. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que perfeitamente compreensível o que é pleiteado. A circunstância de não se ter requerido a citação para contestar ou prestar contas não haverá de conduzir à nulidade do processo se aquela foi feita e atendida pelo réu, não se podendo colocar em dúvida o tipo de prestação jurisdicional pretendida.(RESP 199700274349, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, 31/05/1999)De outro lado, ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80.Sem outras preliminares argüidas, adentro a questão de mérito suscitada pela parte embargante.Em uma primeira frente, defende a parte embargante a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, após a constituição do débito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Da análise detida da CDA, infiro que o débito em cobro concerne à multa pelo atraso de informação periódica. Por conseqüência, cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 05 (cinco) anos.O prazo referido decorre da aplicação do princípio da simetria combinado com a disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos são decorrentes de multa administrativa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900992659, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010)A despeito de não existir informação precisa acerca da data de constituição definitiva, pode-se presumir que a fixação de termo inicial para aplicação de juros implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional; sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.In casu, entre o termo a quo (14.11.2002 e 10.11.2005) e a data do despacho que determinou a citação do executado (12.02.2007), verifica-se que não transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Por conseqüência, a pretensão da parte embargante não colhe.Em uma segunda frente de defesa, argumenta a parte embargante inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Mercado de Valores Imobiliários, visto que as taxas não podem ser calculadas em função do capital da empresa (art. 77, CTN), como também não podem ter a mesma base de cálculo de impostos (art. 145, 2, CF). Entretanto, é possível constatar nas certidões de dívida ativa, às fls. 46/47, tratar-se de cobrança referente à multa cominatória em razão do não cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.Desta forma, compete à CVM, nos termos do art. 8º, I e III, da Lei 6.385/76, regulamentar e fiscalizar as atividades e serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participam, e aos valores ali negociados.No cumprimento desses deveres, a autarquia-exequente atua como Administração Pública, exercendo poder de polícia, de modo a condicionar e restringir condutas individuais em benefício do interesse social.A Lei 6.385/76, em seu artigo 11, dispõe sobre as competências atribuídas à CVM e as penalidades aplicáveis aos infratores, prevendo dentre elas, a multa.Desse modo, são devidas as multas aplicadas.Quanto à cobrança da taxa Selic, nos termos do que preceituam as Leis 9.065/1995 e 9.250/1995, era aplicável apenas às dívidas tributárias. Somente com o advento da Lei n.º 11.941/2009, restou autorizada a incidência de referida taxa aos créditos de qualquer natureza detidos pelas autarquias federais, conforme nova redação do artigo 37-A da Lei 10.522, de 19.07.2002 ofertada pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009.Necessário mencionar, então, que até o advento da Lei n.º 11.941/2009, o débito deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora, estes fixados em 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil e interpretação que lhe deu o Enunciado 20 do e. CJF. Após, resta mantida a incidência singela da Taxa Selic.O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº

4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. De outro lado, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Por fim, controverte a parte embargante a aplicação da multa de mora, requerendo a sua redução ou sua exclusão, em razão de denúncia espontânea. Entretanto, analisando as certidões de dívida ativa, às fls. 46/47, é possível concluir que a multa de mora não é objeto de cobrança, de modo que improcede a irresignação nesse aspecto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORES em face da COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da Taxa Selic, até o início da vigência da nova redação do artigo 37-A da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, determinada pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, a parte embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027149-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510739-15.1992.403.6182 (92.0510739-5)) PEDRO IVADIR VANUCCI(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PEDRO IVADIR VANUCCI, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente. Alega, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, sustentando a inoccorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Ademais, à época da suposta dissolução irregular da empresa, não mais detinha os poderes de sócio-gerente. Junta documentos (fls. 16/380). Emenda da inicial para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 384/388 e 389/395). Foram interpostos embargos de declaração, as fls. 402/404, em face da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fls. 396/399). Os embargos de declaração foram acolhidos (fls. 406/407). Em sede de impugnação (fls. 409/432), a embargada argumenta pela inoccorrência da decadência, prescrição e prescrição intercorrente. Sustenta a legitimidade passiva do embargante e a aplicação da teoria actio nata. Junta documentos (fls. 433/443). Intimada a apresentar réplica, a embargante refuta todas as alegações da impugnação e esclarece não ter provas a produzir, pois as matérias discutidas são exclusivamente de direito (fl. 445/450). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, reconsidero a decisão em exceção de pré-executividade, proferida no executivo fiscal, juntada as fls. 275/279 destes autos, tendo em vista mudança de posicionamento quanto à matéria em questão. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica da 11ª Alteração de Contrato Social, o sócio, ora embargante, Pedro Ivadir Vanucci retirou-se do quadro societário da empresa executada. Embora esta alteração contratual esteja datada de 30.09.1994, seu registro junto à JUCESP ocorreu apenas em 17.02.1995 (fls. 244/255). Nesse ponto, convém ressaltar que a empresa executada não foi encontrada no

endereço registrado junto à JUCESP em 19.05.1998 (fl. 101 e 126v), o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente. Desta forma, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização do sócio não pode ser atribuída à pessoa da embargante. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo do executivo fiscal o embargante PEDRO IVADIR VANUCCI. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva de PEDRO IVADIR VANUCCI, determinado a exclusão de seu nome do pólo passivo do executivo fiscal n.º 0510739-15.1992.403.6182. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0510739-15.1992.403.6182. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.078883-1, informando o teor da sentença proferida nestes autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0044301-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0582920-38.1997.403.6182 (97.0582920-9)) VANDERLEI ANGELO DA SILVA (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc... Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente no seu inciso VII, pois nela não está consignado o requerimento de intimação do embargado para impugnação; bem assim as do art. 283, deixando de vir acompanhada das cópias da petição inicial, da respectiva certidão de dívida ativa, bem como da garantia ofertada no executivo fiscal. Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0012197-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046481-07.2005.403.6182 (2005.61.82.046481-7)) ARCHELAU DE ARRUDA XAVIER (SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc... Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente no seu inciso VII, pois nela não está consignado o requerimento de intimação do embargado para impugnação; bem assim as do art. 283, deixando de vir acompanhada das cópias da petição inicial, da respectiva certidão de dívida ativa, bem como cópia simples do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e da respeitável decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal correspondente (fls 54 á 55, e fls. 57, respectivamente). Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0015875-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041618-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041618-2)) BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA (SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSS/FAZENDA, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.041618-2. É o relatório do necessário. DECIDO. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa. Justifica-se a providência sob duplo fundamento. O primeiro centra-se na consideração de que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a

essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decidido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. De outro lado, ainda que admitida a aplicação do regime jurídico preconizado pelo Código de Processo Civil à garantia do Juízo, o indeferimento da inicial ainda se sustentaria. A parte embargante foi citada por carta em 14/04/2008, sendo que o aviso de recebimento foi acostado aos autos em 24/06/2008. Sendo assim, por ocasião do oferecimento dos embargos à execução fiscal, em 22/10/2010, há muito estava escoado o prazo de trinta dias para a propositura da demanda incidental. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.041618-2. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0523718-24.1983.403.6182 (00.0523718-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMOTOR COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0656060-62.1984.403.6182 (00.0656060-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SAW MECANICA E CIA/ LTDA X ROBERTO MURAKAMI X TOMIO KITICE(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528411-60.1997.403.6182 (97.0528411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA

GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 38/42: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0535635-49.1997.403.6182 (97.0535635-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ISAAC PINSKI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0552859-97.1997.403.6182 (97.0552859-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SOFT METAIS LTDA X PEDRO SARRI X JANIO LOPES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150712 - VALERIA PAVESI E SP205191 - DANIELA TORRENTE SARRI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0501710-28.1998.403.6182 (98.0501710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTAL THERM MONTAGENS TERMICAS LTDA X JOAO CARLOS DOS SANTOS BISPO X DOUGLAS NATALIO GONZAGA X MARIA APARECIDA NATALIO GONZAGA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X ELISABETE LIMA DOS SANTOS MENDES BISPO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º.,

LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0530517-58.1998.403.6182 (98.0530517-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0542647-80.1998.403.6182 (98.0542647-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NANCY ELVIRA MICELEI GARBELIN X PAULO ROBERTO GARBELIN(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Diante da verossimilhança das alegações, considerando os documentos acostados e a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 105), ad cautelam susto as praças designadas. Comunique-se a CEHAS. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos para decisão. Int.

0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLEUSA PRESENTES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CLEUSA ALVES DE MOURA X ADALBERTO MOURA JUNIOR

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fls. 176.

0005113-28.1999.403.6182 (1999.61.82.005113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA X PAULO SERGIO MACHADO X JULIO EDUARDO MENEGUETTI X IDALISMO MENEGUETTI X CLARA CORCIONE MENEGUETTI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Clara Corcione Meneguetti (fls. 182/98). Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0006262-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos, pela executada, pelo prazo de 05 dias. Int.

0015149-32.1999.403.6182 (1999.61.82.015149-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA X MAURO DANY ALBERTO X MARCOS CESAR ALBERTO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Vistos em inspeção. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0020511-15.1999.403.6182 (1999.61.82.020511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GROTA FERRATA IND/ E COM/ LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Vistos em inspeção. A execução já encontra-se extinta pela sentença proferida a fls. 48. Retornem ao arquivo, com

baixa. Int.

0044943-98.1999.403.6182 (1999.61.82.044943-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0019252-48.2000.403.6182 (2000.61.82.019252-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X UNIAO BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X FLAVIO HUMBERTO MORBIO X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA X ANA AMELIA MORBIO X NELSON DEL GAUDIO(SP086797 - PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0017214-24.2004.403.6182 (2004.61.82.017214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAMA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA ME X JOSE ROBERTO SANTOS GAMA

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão do Agravo, vindo-me conclusos para bloqueio eletrônico de ativos financeiros pelo BACENJUD.

0063534-35.2004.403.6182 (2004.61.82.063534-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA X GIL MORGENSTERN(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE
Preliminarmente, para fins de conversão em renda, intime-se o exequente a cumprir o requerido pela Caixa Econômica Federal a fl 100 . Após, venham conclusos .

0013733-19.2005.403.6182 (2005.61.82.013733-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X REGIS DE OLIVEIRA E SILVA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X ANDRE LUIZ SARTARELLI
Fls.108: o co-executado Regis de Oliveira e Silva requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A (c/c 63765-3 - ag. 0501).Nos termos da legislação em regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80) : Art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis:IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação dada pela Lei nº 11.382 de 2006)Através do documento de fls. 109 restou comprovado que a conta nº 63765-3 refere-se a conta de recebimento de salário, razão pela qual, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 735,11 (setecentos e trinta e cinco reais e onze centavos). De acordo com os documentos de fls. 91/95 e 98/101, há outros depósitos cuja natureza alimentar não foi comprovada.Por consectário, defiro parcialmente o pedido formulado, nos termos supra determinados. Quanto aos demais valores bloqueados, ficarão à disposição do Juízo.Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD das respectivas minutas. Int.

0018628-23.2005.403.6182 (2005.61.82.018628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS UNIAO LTDA X ESTEVAM RIBEIRO DOS SANTOS X WANDA FARIA DOS SANTOS X JOSE PAULO DA SILVA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)
Fls. 76/121 e 125/137:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESTEVAM RIBEIRO DOS SANTOS e WANDA FARIA DOS SANTOS, em que alegam nulidade do título executivo, ilegitimidade passiva ad causam e excesso na aplicação dos juros, bem como asseveram a ocorrência de prescrição.Vistos, em decisão interlocutória.Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.De outra parte, de acordo com o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 118/120, os excipientes ESTEVAM RIBEIRO DOS SANTOS e WANDA FARIA DOS SANTOS retiraram-se da sociedade em 14/06/2004, de modo que não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por ESTEVAM RIBEIRO DOS SANTOS e WANDA FARIA DOS SANTOS, para reconhecer sua ilegitimidade e determinar sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Prejudicadas as demais alegações.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual.Intime-se.

0027466-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF, nos termos do pedido da exequente de fls 155.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0027973-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPP IMOVEIS LTDA. X GILMAR TENORIO ROCHA X TARITA RODRIGUES VALENCA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 161/166:Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da r. decisão de fls. 159/160, que determinou a exclusão da sócia TARITA RODRIGUES VALENCIA do pólo passivo

da presente execução. Funda-se no art. 535, I do CPC a conta de haver contradição na decisão impugnada. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0008667-24.2006.403.6182 (2006.61.82.008667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE LEITE MILK MAX LTDA.ME X ARMANDO DE AGUIAR JUNIOR X ANDREIA SANDOVAL GOMES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021676-53.2006.403.6182 (2006.61.82.021676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X RUI SAVERIO BLOIS X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ X LILIANA PATRICIA SCHAJNOVETZ

VISTOS ETC. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0021776-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF)

Fls. 39/262, 267/278, 291/293 e 295/298: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n 80.2.04.004070-17, 80.2.06.001739-07 e 80.6.06.003370-38. Antes mesmo da citação do executado, a FAZENDA NACIONAL informou a substituição da inscrição n 80.2.06.001739-07, e o cancelamento da inscrição n 80.2.04.004070-17 (fls. 17/20 e 23/26). Regularmente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em breve síntese, o pagamento dos valores em cobro na presente execução fiscal (fls. 39/262). Instada a manifestar-se, a exequente frisou a substituição e o cancelamento realizados, bem como requereu prazo para análise dos processos administrativos pelo órgão competente. O cancelamento da inscrição n 80.6.06.003370-38 foi requerido em 26/07/2010 (fls. 279/282). Em janeiro de 2011 foi juntada aos autos a manifestação da Receita Federal acerca do processo administrativo remanescente. A executada, então, reiterou a alegação de pagamento. E a exequente, por sua vez, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 (fls. 291/293 e 295/298). É o relatório. Decido. Discute-se, nestes autos, essencialmente, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada. Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de execução. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dadas as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo. Pelo exposto, tendo em vista que o cancelamento da inscrição 80.6.06.00337038 deu-se apenas após a apresentação da exceção de pré-executividade, ACOELHO EM PARTE o pedido. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual. Intime-se a exequente para juntar aos autos cópia da inscrição n 80.6.06.003370-38, devidamente retificada, pois sua substituição, embora noticiada, não se efetivou. Cumprida a determinação e decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004, tendo em conta o valor do débito remanescente ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Itimem-se as partes.

0025000-51.2006.403.6182 (2006.61.82.025000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), em face de SERRANA LOGÍSTICA LTDA, objetivando a a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção juntado aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26. da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente, que ajuizou a presente execução de forma precipitada (fl. 218), ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0025916-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES COQUETA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032699-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 28 da Lei 6.830/80, proceda a secretaria o apensamento da execução fiscal n. 200761820164338 ao presente feito. Após, dê-se nova vista ao exequente, conforme requerido. Int.

0041249-77.2006.403.6182 (2006.61.82.041249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS UNIAO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X ESTEVAM RIBEIRO DOS SANTOS X WANDA FARIA DOS SANTOS(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) Fls. 48/82 e 87/103:7: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESTEVAM RIBEIRO DOS SANTOS e WANDA FARIA DOS SANTOS, em que alegam, em breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam e excesso de juros, bem como asseveram a ocorrência de prescrição. ocorrência de prescrição. Vistos, em decisão interlocutória. De acordo com o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. ei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 79/81, os excipientes ESTEVAM RIBEIRO DOS SANTOS e WANDA FARIA DOS SANTOS retiraram-se da sociedade em 14/06/2004, de modo que não podem ser responsabilizado por eventual dissolução irregular. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por ESTEVAM RIBEIRO DOS SANTOS e WANDA FARIA DOS SANTOS, para reconhecer sua ilegitimidade e determinar sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Prejudicadas as demais alegações. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual. onabilizados por eventual dissolução irregular. Libere-se a penhora, se houver. Oficie-se, se necessário Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual. Intime-se.

0044356-32.2006.403.6182 (2006.61.82.044356-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANA LIPPARELLI RONDAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016433-94.2007.403.6182 (2007.61.82.016433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 28 da Lei 6.830/80, proceda a secretaria o apensamento do presente aos autos da execução fiscal n. 200661820326991, onde deverão ser praticados os demais atos processuais. Int.

0017356-23.2007.403.6182 (2007.61.82.017356-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTFIX DO BRASIL IND E COMERCIO DE MOVEIS LTD X LUIS DE ALMEIDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) VISTOS ETC. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de

evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0017838-68.2007.403.6182 (2007.61.82.017838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022922-50.2007.403.6182 (2007.61.82.022922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME.(MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA E MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 69/86 e 95/107:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FORMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, em que alega nulidade dos títulos executivos que instruem a inicial.Decido.Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.No que tange, especificamente, à inclusão da executada no SIMPLES, cumpre frisar que não há réstia sequer, no feito, de comprovação dessa condição. Ao contrário, há sim documento que demonstra não ser a executada optante pelo SIMPLES NACIONAL (fl. 106).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se as partes.

0046426-85.2007.403.6182 (2007.61.82.046426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARVEST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia

de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0015837-42.2009.403.6182 (2009.61.82.015837-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls 40/41 - Dê-se ciência da executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

0031752-34.2009.403.6182 (2009.61.82.031752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Acolho a manifestação da exequente (fls. 45/46) para indeferir a penhora sobre os veículos indicados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0052203-80.2009.403.6182 (2009.61.82.052203-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELAINE CRISTINA TONIOLO BRANDAO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053048-15.2009.403.6182 (2009.61.82.053048-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA REGINA RIGON

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001206-59.2010.403.6182 (2010.61.82.001206-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDICLEIDE MARQUES RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0013149-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA DE MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013579-25.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X WALDEMAR PIRES(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lave-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0015505-41.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Fica prejudicado a oferta de bens a penhora, tendo em conta a manifestação do exequente , abra-se nova vista ao exequente para informar em que termos requer prosseguimento do feito, tendo em conta a informação de Recuperação fiscal .

0017336-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPECTRUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020925-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA LEITE JUNIOR

.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021132-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAT - CENTRO AUTOMOTIVO TREVO Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 10(verso): Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023271-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO AGAPITO DOS SANTOS Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023578-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDIR LUIZ ALVES DE CASTRO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025803-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO LUIZ ESTEVES SEVIERI Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038909-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVER FONTANA E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

J. Ad cautelam, requisite-se a devolução do mandado expedido.Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação.Int.

0008646-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0010421-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUZANNE MARIA FAUSER

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010864-73.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0013388-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0013392-80.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0013752-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULEICA AMELIA ECKHARDT YAMAMOTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014447-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ARAUJO COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016485-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO FUTAMI TOKUNO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação

de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017441-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia do contrato social da empresa executada .

0017704-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO BONOMI BARUFI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1320

EXECUCAO FISCAL

0529486-28.1983.403.6182 (00.0529486-0) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SOCIEDADE DE COM. E ENGENHARIA MARVIC LTDA X VICENTE BOVIS(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual posto que o substabelecimento sem reservas outorgado as fls. 131, refere-se a empresa executada sendo que a procuração foi outorgada pelo co-responsável Vicente Bovis.Oportunamente, abra-se vista ao exeqüente na forma determinada as fls. 128.

0089348-88.2000.403.6182 (2000.61.82.089348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo esclareça o Executado eventual desistência dos embargos à execução interpostos.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0016668-37.2002.403.6182 (2002.61.82.016668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GOMES & ANDRADE CONSTRUCOES LTDA X JOAO FERNANDES DE ANDRADE(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Intime-se os petionários CID VINHATE FERRARI FILHO e CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ para que tomem ciência do r. despacho de fls. 215.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 21/221.

0058676-92.2003.403.6182 (2003.61.82.058676-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeqüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Deste modo, nos termos dos artigos 505 e 512, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pleito da Executada de fls. 274/276, devendo a Secretaria providenciar os atos necessários ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos e apensos.

Intime-se o executado para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique expressamente o nome, CPF e nº da OAB em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058677-77.2003.403.6182 (2003.61.82.058677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeqüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058678-62.2003.403.6182 (2003.61.82.058678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeqüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058679-47.2003.403.6182 (2003.61.82.058679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeqüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058680-32.2003.403.6182 (2003.61.82.058680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeqüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058681-17.2003.403.6182 (2003.61.82.058681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeqüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058682-02.2003.403.6182 (2003.61.82.058682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeqüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058683-84.2003.403.6182 (2003.61.82.058683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exeqüente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058684-69.2003.403.6182 (2003.61.82.058684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058685-54.2003.403.6182 (2003.61.82.058685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058686-39.2003.403.6182 (2003.61.82.058686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058687-24.2003.403.6182 (2003.61.82.058687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058688-09.2003.403.6182 (2003.61.82.058688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058689-91.2003.403.6182 (2003.61.82.058689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058690-76.2003.403.6182 (2003.61.82.058690-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058691-61.2003.403.6182 (2003.61.82.058691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058692-46.2003.403.6182 (2003.61.82.058692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0058693-31.2003.403.6182 (2003.61.82.058693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)
Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0074586-62.2003.403.6182 (2003.61.82.074586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD)
Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0044686-97.2004.403.6182 (2004.61.82.044686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GYSA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. Em face do comparecimento espontâneo do Administrador Judicial a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro vista ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada dos autos da Falência. Com o retorno, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.

0049288-97.2005.403.6182 (2005.61.82.049288-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA ATIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X ANA TEREZA CARVALHO VICENTINI X PATRICIA HELENA MACHADO
1 - No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. 2 - Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0001067-49.2006.403.6182 (2006.61.82.001067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES CARDOSO X JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES CARDOSO(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP235335 - RAFAEL URBANO)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(a) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

0025539-46.2008.403.6182 (2008.61.82.025539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIANA NAMI BAEK HUH(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP285846 - VITOR BUMJU KIM)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0024788-25.2009.403.6182 (2009.61.82.024788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ORTOPEDICOS CHANTAL LTDA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.]Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0029929-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LESTER CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP109799 - MANOEL ROBERTO REGO)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002478-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COVEMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0018019-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que fique constando MASSA FALIDA. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do administrador judicial, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0025626-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHASSILINE E SERVICOS S/C LTDA ME(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

0045019-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)
Defiro. Abra-se vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 20/21.

0000088-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Dê-se vista à Exeqüente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo. Após, tornem os autos conclusos.

0001137-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIMAR PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME.(SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê - se vista à Exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0002315-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê - se vista à Exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046017-17.2004.403.6182 (2004.61.82.046017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA(SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES) X ROBERTO CRUZ MOYSES X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0047503-37.2004.403.6182 (2004.61.82.047503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENADIS - TRANSPORTES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0052379-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KABRIOLLI CONFECÇÕES LTDA(SP126049 - JERRY CAROLLA) X KABRIOLLI CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0057524-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0020406-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0005203-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBRAL INVICTA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X SOBRAL INVICTA S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto

deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0008871-97.2008.403.6182 (2008.61.82.008871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HALNA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X HALNA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

Expediente Nº 1321

EXECUCAO FISCAL

0673623-98.1986.403.6182 (00.0673623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X KARL LICHY X KARL LICHY(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Defiro. Intime-se o peticionário para que retire a certidão de objeto e pé pessoalmente nesta Secretaria, informando, na ocasião da retirada, que o comprovante de recolhimento está juntado aos autos desta execução fiscal. Retirada a certidão, proceda-se ao descadastramento do advogado peticionário. Após, prossiga-se o cumprimento do r. despacho de fls. 80.

0014233-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0029066-16.2002.403.6182 (2002.61.82.029066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H P REPARACAO DE VEICULOS LTDA ME X JOAQUIM PORTELLA FILHO X CAIO EDUARDO GRELLET PORTELLA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X JUAN CARLOS COLLINA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

Em razão do apensamento, as questões deverão ser arguidas nos autos principais de nº 2002.61.82.029065-6.

0043981-70.2002.403.6182 (2002.61.82.043981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X VSP PAPEIS ESPECIAIS LTDA X LIAO CHEN YUEH HSI X CHEN -HU LIAO(SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela

contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei).E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de LIAO CHEN YUEH HSI e CHEN HU LIAO do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, na forma determinada. Após, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito nos termos da Lei 11941/2009 e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0067618-16.2003.403.6182 (2003.61.82.067618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.

0068531-95.2003.403.6182 (2003.61.82.068531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Prossiga-se nos autos principais, nos termos do r. despacho de fls. 13.

0068532-80.2003.403.6182 (2003.61.82.068532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Prossiga-se nos autos principais, nos termos do r. despacho de fls. 16.

0016262-45.2004.403.6182 (2004.61.82.016262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA X MARIO JOSE ALVES DE MELLO X PAULO CARDOSO KVIESKA X RICARDO BRAGA MARTINS(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Fls. 56/68: indefiro, tendo em vista que a empresa SMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA. está pleiteando, em nome próprio, direito alheio, do co-responsável MARIO JOSÉ ALVES DE MELLO. Ademais, a empresa executada não se encontra regularmente constituída, devendo trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias,

instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.

0026591-19.2004.403.6182 (2004.61.82.026591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe.

0052665-13.2004.403.6182 (2004.61.82.052665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO)

Diante da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 423-424, intime-se a empresa executada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da documentação requerida pela Receita Federal às fls. 114.Após, expeça-se ofício ao EQDAU, instruindo-o com a documentação apresentada e cópia do ofício de fls. 114, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva da documentação apresentada pela Executada, relativamente à alegação de quitação total do débito.Transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

0056463-79.2004.403.6182 (2004.61.82.056463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO ITAPECERICA S/A FISA(SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR) X ALBERTO BUTTLER X PEDRO ANTUNES ALEXANDRE X ANTONIO ANTUNES ALEXANDRE FILHO X PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeçúente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0022590-54.2005.403.6182 (2005.61.82.022590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RRLB BAR E LANCHES LTDA X LEANDRO PASQUALINO GRAGNANO X RAPHAEL BAPTISTA NETTO X EDUARDO PASQUALINO BARONE X FABIOLA DE PAULA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Providencie a secretaria a remessa das cartas de citação expedida em nome dos co-responsáveis incluídos às fls. 47.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, abra-se vista ao exeçúente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO PARQUALINO BARONE - fls. 49/61.

0043124-19.2005.403.6182 (2005.61.82.043124-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUKALA CONFECOES LTDA X KALLIOPI KARABOURNIOTIS X SPYRIDON KARABOURNIOTIS X ANTONIO PAULO GUARDACIONNI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a empresa foi dissolvida em 2006, conforme consta do distrato juntado às fls. 48/49.Oportunamente, abra-se vista ao exeçúente cientificando-o do teor da decisão de fls. 44/45, bem como dos documentos de fls. 46/52, a fim de que requeira o que entender de direito.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0045602-97.2005.403.6182 (2005.61.82.045602-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA X MARCUS VINICIUS COSTA X VICENTE CHAMMA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Na mesma oportunidade deverá o executado apresentar documentação idônea que comprove a situação e valor atual dos bens oferecidos a penhora às fls. 37.Regularizado, tornem os autos conclusos.

0025233-48.2006.403.6182 (2006.61.82.025233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP099820 - NEIVA MIGUEL)

Fls. 135/136: indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original com prazo não superior a um ano, a fim de atender o

disposto em seu contrato social; e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. PA 0,05 Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0032921-61.2006.403.6182 (2006.61.82.032921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBM CONSTRUTORA S/A(SPO57587 - HELIO DA SILVA TAVARES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração com prazo não superior a um ano, a fim de atender o disposto em seu contrato social; e ata da assembléia que elegeu a atual Diretoria da empresa a fim de comprovar que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

0043377-70.2006.403.6182 (2006.61.82.043377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOCURVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido do executado de levantamento dos valores bloqueados. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0048503-04.2006.403.6182 (2006.61.82.048503-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE SEG DE ESTAB DE CREDITO ITATIAIA L X EDMAR BATISTA MOREIRA X JULIA FERNANDES MOREIRA(SPO23374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro

Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de EDMAR BATISTA MOREIRA e JULIA FERNANDES MOREIRA do polo passivo destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, na forma determinada, bem como para inclusão do termo MASSA FALIDA antecedendo o nome da empresa executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo falimentar ou provocação das partes interessadas. Cientifique-se o exequente da presente decisão.

0052161-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052161-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Sem prejuízo, no prazo concedido acima, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.

0011367-36.2007.403.6182 (2007.61.82.011367-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA X ALVARO CAMASMIE(ESPOLIO) X JORGE CAMASMIE NETO X MAURO CASADEI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem

com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de ALVARO CAMASMIE (ESPOLIO), JORGE CAMASMIE NETO e MAURO CASADEI do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, na forma determinada. Após, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0019602-89.2007.403.6182 (2007.61.82.019602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVILSON DA SILVA MELO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)
Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o executado (ora exequente) a se manifestar acerca da divergência dos valores apresentados pela Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo discordância do exequente credor, desentranhe-se a petição da Fazenda Nacional para distribuição por dependência a estes autos como embargos à execução.

0035158-34.2007.403.6182 (2007.61.82.035158-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ALVARO CAMASMIE X JORGE CAMASMIE NETO X MAURO CASADEI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)
Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de

execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de ALVARO CAMASMIE (ESPOLIO), JORGE CAMASMIE NETO e MAURO CASADEI do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, na forma determinada. Sem prejuízo, intime-se o executado a comprovar sua regularidade ao parcelamento, na forma indicada pelo exequente em sua manifestação de fls. 129. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a situação do executado relativamente ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11941/2009, ocasião em que deverá requerer objetivamente o que entender de direito.

0049947-38.2007.403.6182 (2007.61.82.049947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUKALA CONFECOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a empresa foi dissolvida em 2006, conforme consta do distrato juntado às fls. 81/82. Oportunamente, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a ocorrência da decadência. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0010944-42.2008.403.6182 (2008.61.82.010944-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora de bens livres no endereço indicado no AR de fls. 10.

0015252-24.2008.403.6182 (2008.61.82.015252-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) Fls. 21/23: ante a manifestação do Conselho exequente às fls. 52/55, recusando os bens oferecidos em penhora, intime-se a empresa executada a proceder ao pagamento integral do débito. Após, voltem os autos conclusos.

0005304-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILI(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre as alegações de fls. 99/251. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0010860-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Apensem-se aos presentes autos a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 00111851120114036182, 00111903320114036182, 00122807620114036182, 00124270520114036182, 00133356220114036182, 00134508320114036182, 00133433920114036182, por estarem na mesma fase processual. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca das alegações do executado de fls. 07/18, ocasião em que deverá requerer objetivamente o que entender de direito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0011185-11.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se aos presentes autos a Execução Fiscal n.º 0010860-36.2011.403.6182, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser praticados todos os atos processuais e apresentados todos os pleitos das partes. Assim, o pedido do executado será apreciado nos autos principais.

0011190-33.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se aos presentes autos a Execução Fiscal n.º 0010860-36.2011.403.6182, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser praticados todos os atos processuais e apresentados todos os pleitos das partes. Assim, o pedido do executado será apreciado nos autos principais.

0012280-76.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se aos presentes autos a Execução Fiscal n.º 0010860-36.2011.403.6182, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser praticados todos os atos processuais e apresentados todos os pleitos das partes. Assim, o pedido do executado será apreciado nos autos principais.

0012427-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se aos presentes autos a Execução Fiscal n.º 0010860-36.2011.403.6182, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser praticados todos os atos processuais e apresentados todos os pleitos das partes. Assim, o pedido do executado será apreciado nos autos principais.

0013335-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se aos presentes autos a Execução Fiscal n.º 0010860-36.2011.403.6182, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser praticados todos os atos processuais e apresentados todos os pleitos das partes. Assim, o pedido do executado será apreciado nos autos principais.

0013343-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se aos presentes autos a Execução Fiscal n.º 0010860-36.2011.403.6182, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser praticados todos os atos processuais e apresentados todos os pleitos das partes. Assim, o pedido do executado será apreciado nos autos principais.

0013348-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Em razão do ingresso voluntário do administrador da massa falida aos autos, o dou por citado para todos os fins de

direito. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações apresentadas as fls. 074/25, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade deverá informar seu interesse na reserva/habilitação do crédito no juízo falimentar, ficando consignado que deverá comprovar perante este juízo eventual medida requerida. 4. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0013450-83.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se aos presentes autos a Execução Fiscal n.º 0010860-36.2011.403.6182, por estar na mesma fase processual, onde deverão ser praticados todos os atos processuais e apresentados todos os pleitos das partes. Assim, o pedido do executado será apreciado nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029891-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS) X ISK BIOTECH COML/ LTDA X MAERCIO FONSECA DE REZENDE(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0052216-89.2003.403.6182 (2003.61.82.052216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REINALDO MENDES(SP236206 - SARINA SASAKI MANATA) X REINALDO MENDES X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o executado (ora exequente) a se manifestar acerca da divergência dos valores apresentados pela Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo discordância do exequente credor, desentranhe-se a petição da Fazenda Nacional para distribuição por dependência a estes autos como embargos à execução.

0053268-23.2003.403.6182 (2003.61.82.053268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA X FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0008381-17.2004.403.6182 (2004.61.82.008381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X TERRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0044544-93.2004.403.6182 (2004.61.82.044544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN) X EVADREN ANTONIO FLAIBAM X FAZENDA NACIONAL

Indique o Executado o nome da pessoa física ou jurídica que irá figurar como requerente do Ofício Requisitório apresentando o número do seu CPF/CNPJ, devendo a mesma estar devidamente constituída nos autos. Int.

0056883-84.2004.403.6182 (2004.61.82.056883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EM(SP087556 - Nanci Cortazzo Moreira Mendes) X EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EM X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite, intimem-se os patronos da

ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1777

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047369-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7)) INCOPILO S A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008203-39.2002.403.6182 (2002.61.82.008203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021134-11.2001.403.6182 (2001.61.82.021134-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Diga o patrono da embargante se concorda com os valores depositados às fls. 176, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0045350-94.2005.403.6182 (2005.61.82.045350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-40.2005.403.6182 (2005.61.82.005700-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Diga o patrono da parte embargante se concorda com os valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0061855-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061855-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052179-28.2004.403.6182 (2004.61.82.052179-1)) HENKEL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0016057-45.2006.403.6182 (2006.61.82.016057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061408-12.2004.403.6182 (2004.61.82.061408-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP216408 - PATRICIA SALES)

Manifeste-se o patrono da embargante sobre os valores apresentados pela embargada a título de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0048269-85.2007.403.6182 (2007.61.82.048269-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050127-88.2006.403.6182 (2006.61.82.050127-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Diga o patrono da parte embargante se concorda com os valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004345-87.2008.403.6182 (2008.61.82.004345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-46.2003.403.6182 (2003.61.82.009707-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA E SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520,

caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0010962-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065499-48.2004.403.6182 (2004.61.82.065499-7)) ADORO ALIMENTICIA E COMERCIAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0017904-14.2008.403.6182 (2008.61.82.017904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050078-47.2006.403.6182 (2006.61.82.050078-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Diga o patrono da parte embargante se concorda com os valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0033475-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006334-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA E SP244714 - MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL E SP034015 - RENATO MONACO)
Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0000081-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-26.2007.403.6182 (2007.61.82.008490-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diga o patrono da parte embargante se concorda com os valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000877-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049696-54.2006.403.6182 (2006.61.82.049696-3)) STELITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP043895 - HELIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0011822-30.2009.403.6182 (2009.61.82.011822-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036130-77.2002.403.6182 (2002.61.82.036130-4)) LOUZADA JARDINS LTDA(SP044383 - GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0035645-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022608-12.2004.403.6182 (2004.61.82.022608-2)) GERALDO ANDRADE CORREIA JUNIOR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0035646-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030036-79.2003.403.6182 (2003.61.82.030036-8)) GERALDO ANDRADE CORREIA JUNIOR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do

art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0038808-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-39.2009.403.6182 (2009.61.82.005109-7)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO C LUIZA MARILLAC(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 63: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0046653-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001103-8)) PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista a embargante da petição de fls. 104/106.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para sentença.

0047480-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047480-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025295-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025295-9)) MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

0052380-44.2009.403.6182 (2009.61.82.052380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016612-57.2009.403.6182 (2009.61.82.016612-5)) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO E SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0016269-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037222-51.2006.403.6182 (2006.61.82.037222-8)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0018497-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0019207-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057342-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057342-8)) DROGARIA CAIAPE LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou

comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0019210-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023049-56.2005.403.6182 (2005.61.82.023049-1)) JOAO BAPTISTA TARSITANO ZOGAIB(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0026028-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037705-76.2009.403.6182 (2009.61.82.037705-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0045410-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015873-31.2002.403.6182 (2002.61.82.015873-0)) S H ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0046272-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027617-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027617-0)) BENTEN COMUNICACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0048507-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065495-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065495-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0049074-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041442-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041442-0)) ALEXANDRE TADEU ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0049075-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038584-6)) MIGUEL CONTI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0049947-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050614-53.2009.403.6182 (2009.61.82.050614-3)) TIBOR VARSANYI WEIL(SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO

REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)
Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0049948-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044828-38.2003.403.6182 (2003.61.82.044828-1)) JOSE FERREIRA MARTINS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0002716-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032851-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032851-4)) GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequiênda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0002803-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027124-41.2005.403.6182 (2005.61.82.027124-9)) IOANNIS SIMEON THEOHARIDIS(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0008075-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008880-4)) ETCHEVERRY PARTICIPACOES LTDA X RODRIGO NOVAES(SP036711 - RUY MATHEUS E SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028213-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0)) ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO MOURA DE SANTANA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

Manifestem-se os embargados sobre o agravo retido interposto pela embargante, no prazo legal. Intime-se.

0034946-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-70.2004.403.6182 (2004.61.82.009244-2)) MOARA ZUCCHERELLI(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução. Fls. 271: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a embargada já se manifestou sobre os embargos, manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 1778

CARTA PRECATORIA

0018323-29.2011.403.6182 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARQUART & CIA/ LTDA X NELSON GAREY(SP044456 - NELSON GAREY) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Republicação do despacho de fls. 26. Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 24/25 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 828

EMBARGOS A EXECUCAO

0046260-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092370-57.2000.403.6182 (2000.61.82.092370-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA SUPRENS LTDA(SP218230 - ELAINE CRISTINA SILVERIO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005350-23.2003.403.6182 (2003.61.82.005350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033837-37.2002.403.6182 (2002.61.82.033837-9)) IND/ METALURGICA ANDRE FODOR LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X LUDWIG MARX(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0005724-05.2004.403.6182 (2004.61.82.005724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035345-81.2003.403.6182 (2003.61.82.035345-2)) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10(dez) dias.

0011856-78.2004.403.6182 (2004.61.82.011856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047801-97.2002.403.6182 (2002.61.82.047801-3)) HOSPITAL MONUMENTO LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0038080-53.2004.403.6182 (2004.61.82.038080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040601-05.2003.403.6182 (2003.61.82.040601-8)) SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trasladem-se cópias da sentença, fl. 109 e 112. Requeira a parte embargante o que for de seu interesse.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0050841-19.2004.403.6182 (2004.61.82.050841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027339-85.2003.403.6182 (2003.61.82.027339-0)) COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0011548-71.2006.403.6182 (2006.61.82.011548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020564-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020564-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APSEN FARMACEUTICA S/A(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias das fls. 451,452 e 455 para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0001840-60.2007.403.6182 (2007.61.82.001840-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-57.2003.403.6182 (2003.61.82.002289-7)) ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a certidão de fl. 120, requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0013073-54.2007.403.6182 (2007.61.82.013073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039997-73.2005.403.6182 (2005.61.82.039997-7)) ADEMIR MARTELI EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Publique-se o despacho de fl. 84.

0037663-95.2007.403.6182 (2007.61.82.037663-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-56.2006.403.6182 (2006.61.82.008833-2)) CEMPAKA IM/EXPORT COMERCIAL LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 130/131: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0047087-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009497-9)) PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0010437-81.2008.403.6182 (2008.61.82.010437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055959-73.2004.403.6182 (2004.61.82.055959-9)) AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a certidão de fl. 138, requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0011936-03.2008.403.6182 (2008.61.82.011936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055744-63.2005.403.6182 (2005.61.82.055744-3)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 147/156: Anote-se.Republique-se o r. despacho de fl. 120.

0015810-59.2009.403.6182 (2009.61.82.015810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012282-0)) LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER(SP206080 - ANA MARY YURI ASSAKAWA TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA e do auto de penhora que garantiu este Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020814-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020814-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-37.2003.403.6182 (2003.61.82.008272-9)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Cumpra o embargante, integralmente, o determinado no r. despacho de fl. 10.Int.

0021566-49.2009.403.6182 (2009.61.82.021566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044158-58.2007.403.6182 (2007.61.82.044158-9)) CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 42/43: Anote-se.Fls. 45/68: Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0037982-92.2009.403.6182 (2009.61.82.037982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015709-56.2008.403.6182 (2008.61.82.015709-0)) FABIO MAGALHAES(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Providencie o embargante a juntada de cópia autenticada da Carteira de Trabalho (CTPS) onde conste sua admissão na empresa Hospital Veterinário Santa Inês Ltda e eventual dispensa, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0020315-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051643-80.2005.403.6182 (2005.61.82.051643-0)) GERSON MANOEL MOITA PROJETOS ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0029309-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039343-18.2007.403.6182 (2007.61.82.039343-1)) JOAO GUALBEFO MORETTI GUEDES(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, bem como para que no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0031120-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062409-66.2003.403.6182 (2003.61.82.062409-5)) INCA INVESTIMENTOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP022283 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA E SP168304 - MAURICIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópia da garantia do Juízo. Int.

0032882-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-29.2004.403.6182 (2004.61.82.003181-7)) ANDERSON VALERIO DA COSTA(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0046651-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016845-54.2009.403.6182 (2009.61.82.016845-6)) HORUS IMOVEIS - ADMINISTRACAO E LOCACAO S/S LTDA(SP079267 - JOSE MARCOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0048353-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018237-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018237-7)) DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ACARIE LTDA(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0048355-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064957-64.2003.403.6182 (2003.61.82.064957-2)) SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Comprove a parte embargante a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0048357-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050149-15.2007.403.6182 (2007.61.82.050149-5)) JOSE CARLOS PEREIRA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0048360-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020783-67.2003.403.6182 (2003.61.82.020783-6)) TAIWAN MACHINE DO BRASIL LTDA(SP043799 - VALDIR MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Comprove, ainda, no mesmo prazo a garantia do Juízo. Int.

0049909-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-57.2010.403.6182) EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto depósito garantiu a execução, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032879-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-29.2004.403.6182 (2004.61.82.003181-7)) ULISSES CAMARGO DA COSTA(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008833-56.2006.403.6182 (2006.61.82.008833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMPAKA IM/EXPORT COMERCIAL LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Fl. 206: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80 6 99 112347-65 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0021583-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021583-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Intime-se o depositário indicado à fl. 64, por meio do advogado constituído nos autos, para que compareça em Secretaria, munido de seus documentos pessoais, para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário.

Expediente Nº 829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049086-57.2004.403.6182 (2004.61.82.049086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039520-21.2003.403.6182 (2003.61.82.039520-3)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, ajuizada pela CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa, vez que nos autos em anexo há informação de pedido de compensação pela parte embargante, causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV do CTN. Alega que os pedidos constam das fls. 24/28 e 32 dos autos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. A Fazenda Nacional, conforme consta da sentença das fls. 184/187, não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em sua impugnação apresentada às fls. 84/97 dos autos, apesar de ciente da necessidade de sua manifestação. A própria FN, em sua impugnação à fl. 96 deixou consignado: O suposto crédito, bem como a alegada compensação só foi informada à administração fiscal após a inscrição do débito em dívida ativa, conforme comprova o pedido de revisão do débito às fls. 32. Logo, é de se presumir que, se existentes, o direito a tais créditos já está prescrito. (grifo meu). Na oportunidade de falar sobre a prescrição a FN em nenhum momento citou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, como o faz agora em sede de embargos à execução. Outrossim, conforme restou consignado na sua impugnação supra transcrita, após a análise dos documentos das fls. 24/32 dos autos, a FN concluiu que somente houve informação da alegada compensação após a inscrição do débito em dívida ativa (data de 14 de agosto de 2003 - fl. 32). Mesmo que este Juízo aprecie a alegada causa interruptiva apresentada neste momento pela FN, assim mesmo não alterou em nada o entendimento constante da sentença, pois a compensação foi requerida em 14 de agosto de 2003, muito após o transcurso do prazo prescricional apreciado na sentença. Não há, a toda evidência, omissão na sentença proferida por este Juízo. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, pretendendo que haja uma apreciação diversa na documentação já constante dos autos quando da prolação da sentença, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014495-35.2005.403.6182 (2005.61.82.014495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056260-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056260-0)) CASA DOS FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, ajuizada pela CASA DOS FILTROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa, vez que nos autos em anexo há informação de pedido de compensação pela parte embargante, causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV do CTN. Alega que o pedido foi formulado em 06 de agosto de 2003. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. A Fazenda Nacional, conforme consta da sentença das fls. 167/178, não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em sua impugnação apresentada às fls. 78/88 dos autos, apesar de ciente da necessidade de sua manifestação. A própria FN, em sua impugnação à fl. 82 deixou consignado: Muito menos em prescrição. Seu termo inicial é a constituição definitiva do crédito (lançamento=inscrição em dívida), ocorrido em 07/2003. Antes do transcurso do quinquênio, em 08/2003, fora ajuizada a ação e, em 10/2003, operada a citação. Na oportunidade de falar sobre a prescrição a FN em nenhum momento citou causa interruptiva da prescrição, como o faz agora em sede de embargos à execução. Outrossim, mesmo apreciando a alegada causa interruptiva apresentada neste momento pela FN, assim mesmo não alterou em nada o entendimento constante da sentença, pois a compensação foi requerida em 06 de agosto de 2003 (conforme informado pela FN), muito após o transcurso do prazo prescricional apreciado na sentença. Não há, a toda evidência, omissão na sentença proferida por este Juízo. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031875-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-67.2004.403.6182 (2004.61.82.025967-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) FUJIELETRICA INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 079959-73. Sustenta que a Lei nº 9.718, de 1998, ampliou indevidamente o conceito de faturamento para considerá-lo como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em ofensa ao disposto no art. 195, I, da CF/88, sendo que a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não sanou o vício e a Lei nº 10.637, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 66/02, não pode retroagir para alcançar período anterior. Sustenta ser indevida a multa moratória, entendendo seu caráter confiscatório. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora, em razão de sua inconstitucionalidade. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, ausente liquidez e certeza. Ataca o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, ao fundamento de ser ele inconstitucional. Requer a juntada de cópia do processo administrativo, a fim de garantir o contraditório. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/50). Foi determinada juntada de CDA substitutiva, se manifestando a parte embargante nos termos da LEF, reiterando todos os termos contidos na inicial (fls. 63/68). Manifestação da FN à fl. 63, com despacho determinando a juntada de cópia da decisão administrativa que ensejou a substituição da CDA (fl. 91), devidamente apresentada às fls. 94/95. Indeferimento de juntada de processo administrativo requerido pela parte embargante (fl. 96), agravando a parte embargante, na forma retida, às fls. 106/116 dos autos. O processo administrativo foi juntado aos autos conforme noticiado pela FN à fl. 120 (certidão da fl. 121 dos autos), manifestando-se a parte embargante às fls. 135/139 acerca do PA juntado aos autos. Intimada a parte embargante à fl. 143 do despacho das fls. 141/142 a comprovar efetivamente se a base de cálculo declarado em Declaração/DCTF realmente incluía parcelas do STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação, quedou-se inerte (fl. 144). O Juízo recebeu os embargos à fl. 229, e não determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 232/248, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 249, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se pela procedência dos embargos e juntada de cópia do processo administrativo (fl. 256), esta determinada por despacho da fl. 264. O PA foi juntado em apartado e a parte embargante cientificada de sua juntada (fl. 264), permanecendo sem manifestação nos autos (fl. 270). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98: A pretensão é

improcedente nesta parte, face à ausência de prova da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento. Restou assentado no voto proferido às fls. 133/134 da Apelação no Processo n 2004.71.00.007534-4/RS, de relatoria do Juiz Artur César de Souza, julgado em 26/11/2008 no TRF da 4ª Região, que: O fato de ter o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, considerado inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento para incluir a totalidade das receitas obtidas pelas pessoas jurídicas, não macula o crédito tributário como um todo, de molde a autorizar que o juiz determine, de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeição o título àqueles julgados. Cabe à parte executada oferecer a devida impugnação a fim de demonstrar, no caso concreto, a invalidade da CDA. É dizer: como o STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 na parte em que ampliou o conceito de renda bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, o fato de a certidão de dívida ativa fazer menção àquele dispositivo não é suficiente para invalidá-la, sendo necessário verificar se o crédito nela consignado envolve, em sua base de cálculo, receitas que não se enquadrem no conceito consagrado de faturamento. É necessário, portanto, que a parte executada comprove que outras receitas, além daquelas tidas como constitucionais, foram efetivamente incluídas na base de cálculo do tributo. Nesse sentido os acórdãos colacionados: EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. ORDEM, DE OFÍCIO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO ÀQUELA DECISÃO. DESCABIMENTO. 1 - A eficácia vinculante e erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal é restrita às suas decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, 2º, da CF/88). 2 - A decisão em controle difuso da constitucionalidade das leis, pela via do recurso extraordinário, só gera efeito vinculante se convertida em Súmula (art. 103-A da CF/88) ou se o Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 52, X, idem). 2 - A declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/91 pelo Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários, não autoriza o juiz a determinar de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeição o título executivo àqueles julgados. 3 - Agravo provido. (AG Nº 2006.04.00.030816-1/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.J.U. de 29/11/2006). EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha entendido inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei nº 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), tal decisão não possui efeito vinculante. Dessa forma, a autoridade administrativa estava adstrita aos termos da lei ao constituir o crédito tributário, sendo certo que qualquer impugnação deve ficar a cargo da parte executada no momento oportuno (exceção de pré-executividade ou embargos). Não se justifica, portanto, a extinção da execução fiscal. (TRF4, AC 2004.71.00.011644-9, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 24/10/2007). EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CONTROLE DIFUSO). 1. O colendo STF, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. 2. Não obstante, tal decisão não possui caráter vinculante, ficando a autoridade administrativa, ao constituir o crédito, adstrita à lei de regência. Cabe, assim, à parte executada oferecer a impugnação devida, demonstrando, no caso concreto, a invalidade da CDA. Tem-se, ademais, por descabida a adequação do valor da CDA, em decorrência da inconstitucionalidade declarada. Precedentes deste Tribunal. 3. Não demonstrada, no caso, a invalidade da CDA, com a inclusão de receitas outras que não se enquadrem no conceito de faturamento, objeto da inconstitucionalidade declarada, descabida a extinção do feito, com base na falta de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 618, I, do CPC, mormente considerando que a constituição do crédito se deu com base na declaração do próprio contribuinte. 4. Embargos infringentes desprovidos. (TRF4 EIAAC Nº 2004.71.00.048444-0/RS, Primeira Seção, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/06/2008). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. CDA. SUBSISTÊNCIA DO TÍTULO. LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO. 1. Declarada, na esteira de precedentes do STF, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, subsiste o caput do dispositivo como fundamento legal da contribuição e, em consequência, da CDA. O alcance da expressão faturamento que nele se contém está restrito ao que dispunha a jurisprudência daquela Corte. 2. Mesmo que se entendesse não mais reger a matéria o art. 3º da referida lei, o título remanesceria exequível, pois, declarada a inconstitucionalidade, a norma anterior que regulamentava a matéria (arts. 1º e 2º da LC 70/91) tem aplicação imediata, passando a fundamentar o ato administrativo vinculado exarado pelo Fisco; tais dispositivos estão, inclusive, expressamente mencionados na CDA como fundamento legal da contribuição. 3. Adequada a manutenção da CDA, determinando-se a apresentação de cálculos pelo exequente, ante a possibilidade da perda de liquidez pela incidência da norma inconstitucional ampliadora da exigência tributária. Determinação que se faz em observância à legalidade da incidência tributária, já que o embargante não o demonstrou. (TRF4, EIAAC 2005.71.08.010085-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/10/2007). Assim, não tendo sido apresentada a adequada prova pela embargante, não obstante intimada a tanto (fl. 221), de rigor a improcedência dos embargos nesta parte. Entendo não ter a parte embargante comprovado ter tido receitas financeiras que estivessem incluídas na base de cálculo considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A parte embargante foi intimada às fls. 141/142 a comprovar que foram incluídas parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento), quedando-se inerte (fl. 144), não provando, desta

forma, o alegado na inicial. Não apresentou, portanto, documentação contábil idônea à demonstração do que a receita auferida extrapolava o faturamento strictu sensu. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continente e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. III - Juros com base na Taxa SELIC: Rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: TRIBUTÁRIO

- TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241).IV - Isenção de multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial.V - Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: Insurge-se, finalmente, contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI Nº 1025/69, ART. 1º.1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.2. A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial nº 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Apelação Cível nº 159717 - REG. Nº 94.03.013542-5 -

Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109).VI - Substituição da CDA e nulidade:Observe que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fl. 99 dos autos do processo administrativo em apenso) por si só não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. Neste sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DE TODAS AS PENDÊNCIAS RELACIONADAS NAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PENDENTES DE APRECIÇÃO. LEI Nº 11.051/2004. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO QUANTO A PENDÊNCIAS QUE DEIXARAM DE EXISTIR NO CURSO DA DEMANDA. APELAÇÃO DISSOCIADA DO CASO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, visto como não havia registro de pendências no âmbito daquele órgão, que é voltado à fiscalização e arrecadação, havendo somente débitos inscritos em dívida ativa sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Ausência de demonstração de pagamento de todas as pendências registradas em dívida ativa, o que não caracteriza regularidade fiscal suficiente à obtenção das certidões previstas nos art. 205 e 206 do CTN, dada a objetividade dos dispositivos e o fim ao qual se presta a ação mandamental. 3. Pedido de revisão por si só não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. A Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, por prazo determinado de um ano, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão. 4. Mesmo que se trate de hipótese excepcional e temporariamente limitada de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser mantida sua aplicação aos pedidos anteriores e que assim permaneceram depois do prazo legal estipulado. 5. Embora suprimidas duas inscrições que impediam a concessão da certidão negativa, a ação não perdeu seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu. 6. Não se conhece de apelação dissociada do caso concreto. 7. Remessa oficial improvida. Apelação não conhecida. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AMS 20056100000497, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295761, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, DJF3 DATA:29/07/2008, GRIFOS MEUS).Portanto, o Pedido de Revisão não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, procedendo a FN dentro da legalidade quando do ajuizamento da execução fiscal em apenso.Reza o parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80 que, até decisão de primeira instância, a Certidão da Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Assim procedeu a Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso, substituindo a CDA original pela de fls. 71/84, sendo o executado/embargante devidamente intimado da substituição, sendo-lhe assegurada a devolução do prazo para a oposição dos embargos à execução. Não verifico qualquer irregularidade na substituição que pudesse ensejar a nulidade da execução. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho:.....verificando a Fazenda Pública que da Certidão da Dívida Ativa consta omissão de qualquer dos requisitos previstos no art. 202 do CTN ou erro a eles relativo, poderá, por iniciativa própria, ou motivada, promover a emenda ou requerer a substituição da Certidão até o momento da sentença nos embargos, afastando, dessa forma, o vício do título e, conseqüente nulidade da execução. (Rodrigues, Cláudia. O título executivo na execução da dívida ativa da Fazenda Pública. São Paulo: RT, 2002, p. 208). O pedido de revisão foi apreciado, levando a substituição da CDA original. Da decisão administrativa constou:3. Da análise de documentação apresentada pela interessada em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verificou-se que o contribuinte apresentou três pagamentos que estavam disponíveis no sistema e foram alocados aos respectivos débitos. Os débitos dos Pas 01-02/2000 e 01-03/2000 foram extintos totalmente pelas alocações, mas o PA 01-01/2000 a alocação do pagamento não foi suficiente para extinguir o débito, restando assim saldo a apagar. A alocação automática não ocorreu para os três débitos em função do contribuinte não ter vinculado os pagamentos aos débitos na DCTF. (fl. 94).O parte embargante não provou que efetuou o pagamento integral do débito, e com a substituição da CDA não apresentou nenhum documento novo capaz de ilidir a decisão administrativa supra transcrita, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Neste sentido:Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-15.2007.403.6182 (2007.61.82.001843-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055308-41.2004.403.6182 (2004.61.82.055308-1)) FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.FAZENDA SÃO MARCELO LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. A

execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 04 013592-41. Alega ter efetuado a compensação dos créditos cobrados na inicial, nos termos do contido no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Entende também haver sentença em mandado de segurança que autorizou a compensação de créditos de possuía com o tributo cobrado nos autos da execução fiscal. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 11/56. O Juízo determinou a emenda da inicial e recebeu os embargos à fl. 59, determinando a intimação do embargado para impugnação. A parte embargante juntou documentos às fls. 62/95 dos autos. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 87, alegando não ter decorrido o trânsito em julgado do citado mandado de segurança e que nos embargos não poderia ser realizada a compensação. Foi dada ciência da impugnação à parte embargante e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 101). Juntada de documento às fls. 103/107 por determinação deste Juízo (fl. 101). Manifestando-se a parte embargante às fls. 110/113, onde postulou pela procedência dos embargos e requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar a alegada compensação. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 120), agravando a parte embargante às fls. 122/131. Contra-Minuta do agravo retido às fls. 135/137. Juntada de documentos às fls. 146/149 dos autos. É o relatório. DECIDO. Às fls. 41/45 a embargante comprovou a concessão da ordem requerida, reconhecendo seu direito de fazer a compensação dos valores indevidamente recolhidos por inconstitucionalidade, autorizando a compensação do PIS com o própria PIS. Observo ainda que foi interposto recurso desta decisão, que ainda não transitou em julgado (fls. 54/56). Desta forma, a procedência daquela demanda, produz efeitos sobre a mesma, pelo inafastável acolhimento do efeito da auto-executoriedade da sentença concessiva do mandado de segurança. Dado o caráter urgente e auto-executório, a sentença concessiva de mandado de segurança deve ser executada imediatamente, ressalvadas as exceções taxativamente elencadas na Lei n.º 4.384/64 (o que não é o caso destes autos). Quanto à auto-executoriedade da sentença concessiva do mandado de segurança, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: A sentença concessiva da segurança apresenta caráter auto-executório, salvo as hipóteses previstas nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei 4.348, de 26.06.64, e no caso se ser deferida suspensão de segurança (Lei 4.348, de 1964, art. 4º) (STJ - Corte Especial, MS 771 - DF - AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). Antes de analisar se a Receita Federal deu cumprimento à determinação mandamental, observo que no voto do E. Tribunal Regional Federal constante às fls. 146/149 restou consignado: De qualquer modo, é certo que a procedência da compensação, há de ser verificada e centralizada no que se refere ao quantum, pelas autoridades fazendárias, cabendo-lhes, outrossim, por dever de ofício, efetuar a fiscalização obrigatória, examinando, se assim entenderem necessário, as escritas fiscais do contribuinte, e se efetivamente os tributos foram pagos de maneira correta. Isto porque, não está vedada, em decorrência da decisão judicial, a prática de quaisquer atos administrativos que devam ser praticados a tal título, pela Receita Federal, cabendo ao Poder Judiciário autorizar o procedimento da compensação, para que empeços de ordem infra-legal não aniquilem direito reconhecido ao contribuinte (fl. 147). Portanto, a compensação foi autorizada, porém, não afastou o controle administrativo fiscalizatório da Receita Federal. Assim ela procedeu, conforme podemos verificar na decisão administrativa das fls. 103/105 que a seguir transcrevo: Após a análise do Mandado de Segurança 98.0044341-0 efetuada pela EQAMJ/DICAT/DERAT/SPO, o presente processo foi remetido a este setor tendo em vista a necessidade de se efetuar os cálculos da referida compensação nos moldes autorizados pela medida judicial até o presente momento. (...) Analisando o presente processo, percebeu-se que não constavam documentos suficientes para o cálculo da referida compensação, razão pela qual intimou-se o contribuinte a apresentar planilhas demonstrativas da compensação e cópias extraídas dos livros fiscais (fls. 57/58 e 103). O contribuinte, atendendo parcialmente a intimação, apresentou os documentos das fls. 104 a 233. (...) Analisando as planilhas apresentadas pelo contribuinte, verificou-se que os valores referentes às bases de cálculo do PIS apurados conforme a Lei Complementar 07/70 constantes na planilha de fls. 119 a 122, não conferem com os valores das bases de cálculo do FINSOCIAL/COFINS declarados nas DIRPJs/92/93/94/95/96/97 (fls. 61 a 67), sendo que as bases de cálculo do FINSOCIAL/COFINS são as mesmas do PIS apurado conforme a Lei Complementar 07/70 para os referidos anos. Diante disso e tendo em vista que o contribuinte não apresentou cópias extraídas do livro razão de forma a apurar a base de cálculo do PIS, utilizou-se as bases de cálculo do FINSOCIAL/COFINS declarados nas DIRPJs/92/93/94/95/96/97, não sendo possível apurar a base de cálculo do PIS de 1990 por não constar nos sistemas da Receita Federal. Desta forma, utilizando o Programa CTSJ, apurou-se os débitos do PIS de PAs 01/91 a 02/96, aplicando-se a alíquota de 0,75% às bases de cálculo do FINSOCIAL/COFINS declarados nas DIRPJs 92/93/94/95/96/97. Posteriormente, vinculou-se a estes débitos os pagamentos respectivos e relacionados nas fls. 119 a 233 que foram confirmados através do Sistema Tratapagamento e do Sinal08, verificando-se que os pagamentos efetuados não foram suficientes para liquidar os débitos em questão (fls. 238 a 254). Ressalte-se que os pagamentos relacionados na planilha de fls. 119 a 122 referentes aos débitos de PIS de PA 10/95 A 02/96 não referem-se de fato a estes débitos informados. Diante disso, foram vinculados a estes débitos, os pagamentos respectivos conforme verificado no sistema Sinal08. (fls. 103/105, grifos meus). Portanto, a Receita Federal procedeu nos termos do v. voto acima transcrito, efetuando a realização de cálculos para verificar se o contribuinte possuía crédito para efetuar a compensação, o que não se confirmou, conforme restou decidido na seara administrativa (fl. 107 dos autos), razão pela qual a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011357-89.2007.403.6182 (2007.61.82.011357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055555-51.2006.403.6182 (2006.61.82.055555-4)) KLABIN S A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por KLABIN S A em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80 7 06 047200-46. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 170 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 173/197 requerendo a improcedência do feito. Réplica às fls. 200/209. Cópia do processo administrativo às fls. 237/328. A embargada às fls. 359/360 requereu a extinção dos embargos, tendo em vista o cancelamento do débito que fundamenta a execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0055555-51.2006.403.6182, ante a alegação de compensação do débito em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 18 de março de 2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei n.º 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031492-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030643-87.2006.403.6182 (2006.61.82.030643-8)) ESCOVAS FIDALGA LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ESCOVAS FIDALGA LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença foi omissa, visto que não analisou parte da documentação apresentada pela exequente, juntados às fls. 223/225, que comprovam causa interruptiva da prescrição. Junta ainda documentos que comprovam a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, em data posterior à impugnação apresentada pela embargada. Requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Requer sejam os embargos recebidos, processados e providos, dirimindo as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. Quanto ao alegado parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, nada foi informado pela Fazenda Nacional a este Juízo por ocasião da prolação da sentença, não havendo que se pretender reforma da sentença com informação prestada posteriormente à conclusão da prestação jurisdicional. Quanto ao mais, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresi gnância da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035103-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032572-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032572-0)) WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que foi ajuizada por WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Diz a Fazenda Nacional que a sentença se revela omissa ao não se pronunciar acerca dos documentos das fls. 105 do processo apenso e fls 42/52 do presente feito, os quais comprovam que quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi a executada na medida em que preencheu incorretamente as DCOMPS e DCTFs relativas à compensação dos débitos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios a que foi condenado. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observe que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040335-76.2007.403.6182 (2007.61.82.040335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019670-39.2007.403.6182 (2007.61.82.019670-4)) CITIBANK N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CITIBANK N A em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos à fl. 311 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 315/335, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 336/432.Manifestação da embargante às fls. 653/654 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. Manifestação da embargada às fls. 677/678.É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002842-31.2008.403.6182 (2008.61.82.002842-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031761-98.2006.403.6182 (2006.61.82.031761-8)) IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS SANTA TEREZINHA, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.585.908-4, referente ao período de agosto de 2002 a janeiro de 2003. Alega nulidade da CDA, por não caracterizada liquidez e certeza, vez que não aponta a legislação e índices que levaram aos valores que compõe o principal da dívida. Entende que o lançamento não se operou de modo devido, vez que se baseou em declaração da parte embargante, sem instauração do devido processo administrativo. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - contribuição ao SAT, com violação ao princípio da legalidade específica, pois a Lei 8.212/91 não define o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médico ou grave; além de não haver sido veiculada por lei complementar; b) - contribuição ao SEBRAE por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; c) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; d) - contribuição ao salário-educação, por inconstitucionalidade da delegação da fixação de alíquota por Decreto constante do 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.422/75 e pela não recepção da contribuição pela CF/88. Suscita a impossibilidade de retroação da MP 1.518/96 e a inconstitucionalidade da Lei 9.424/96; e) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; f) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 65/92). Recebidos os embargos à fl. 93, o INSS ofereceu impugnação às fls. 96/133, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Consta réplica às fls. 139/153, com pedido de procedência dos embargos. Instada a se manifestar sobre a renúncia prevista na Lei nº 11.941/09, que trata de parcelamento (fl. 158), a parte embargante alega que os débitos cobrados nos autos de execução fiscal em apenso não foram incluídos no parcelamento. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Nulidade da CDA e Falta de lançamento: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito originado de confissão do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que confessou junto à Fazenda Pública seus débitos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples confissão do débito, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos, limitando-se a pedir prova pericial com cunho evidentemente protelatório, vez que pretendia incluir seu entendimento da inicial para afastar os valores noticiados. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. MÉRITO. I - Da contribuição ao SAT: Não vislumbro qualquer eiva na norma legal que trata da contribuição a este título, na medida em que a lei formal, que não necessitava ser de natureza complementar como alegado na inicial, pois a contribuição ao SAT foi prevista na própria Constituição, criou a contribuição, definindo a hipótese de incidência (o risco), a base de cálculo (os valores pagos aos empregados) e as alíquotas (1%, 2% ou 3%), de acordo com a atividade preponderante da empresa, que é critério legal previsto no art. 22, II, a, c, da Lei nº 8.212/91 e baseado em motivo mais do que razoável. Ainda, o fato de ter sido relegada ao Poder Executivo a classificação das atividades existentes em nada altera a legalidade da exação, pois a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. Neste sentido, as seguintes ementas que transcrevo como fundamento de decidir: ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. 1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou

grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 509160 (Proc. 200300423397/GO), 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 10.06.03, DJ 04.08.03, p. 282)

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. LEI 9.732/98. EC 20, DE 1998. TRABALHADORES AVULSOS. MÉDICOS-RESIDENTES. O art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável, mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99). (..) (TRF-4ª Região, AC 200071000269704/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, julg. 10.06.03, DJU 25.06.03, p. 624)

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRF 4. - Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho, reconheceu o STF: 1) a desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União (C.F. art. 154, I); 2) a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição; 3) que o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais; 4) que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida; 5) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F. art. 150, I (RE nº 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). - Inexiste a suposta ilegalidade dos Decretos que regulamentaram o disposto no citado art. 22 da Lei nº 8.212/91 (356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99), por terem suprido lacuna legal, definindo atividade preponderante, risco leve, médio e grave (precedentes do STJ e TRF4). (TRF-4ª Região, AMS 85605, Proc. 200171000234305/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 13.08.03, DJU 27.08.03, p. 525) II

- Da contribuição ao SEBRAE: Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n. 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENAI, SENAC, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022) Ainda, o entendimento da 1ª Seção do eg. TRF-4ª Região, assim ementado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF-4ª Região, EIAC 16273, 1ª Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523) III - Da contribuição ao INCRA: Com a ressalva do ponto de vista pessoal desta magistrada, alinhando-me, porém, à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à revogação da

contribuição ao INCRA para as empresas urbanas, seja em função da Lei nº 7.787/89, seja em função da Lei nº 8.212/91, julgo a demanda procedente nesta parte para decretar a inexigibilidade da contribuição a este título da parte embargante, citando como razão de decidir o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXTINÇÃO. PRETENSÃO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão contradição, obscuridade ou omissão; ante a ausência de qualquer desses defeitos, devem ser rejeitados, não se prestando ao rejulgamento da causa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é uniforme no tocante ao diploma legislativo que extinguiu a contribuição destinada ao INCRA, pois reiterados julgados apontam ser essa contribuição devida até o advento da Lei 8.212/91. No entanto, há precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte no sentido de que a extinção ocorreu com a edição da Lei 7.787/89. 3. Da exegese da legislação referente ao instituto - Lei 2.613/55, Lei 4.863/65, Decreto-Lei 582/69, Decreto-Lei 1.110/70, Decreto-Lei 1.146/70 e LC 11/71 -, infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de salários - não subsistiu ao advento da Lei 7.787/89, sendo expressamente suprimida. 4. Todavia, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de que a referida exação foi exigível tão-somente até o advento da Lei 8.212/91. 5. A função precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável o pronunciamento sobre suposta violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA 540845, proc. 200301165629/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 28.06.2005, DJU 08.08.2005, p.182)IV - Do salário-educação:Rejeito o inconformismo da parte embargante, com base no seguinte precedente julgado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EC 01/69 VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, RE 290079/SC, Tribunal Pleno, maioria, Rel.Min. Ilmar Galvão, julg. 17.10.01, DJ 04.04.03, pág. 040, Ement. Vol. 210-06, pág. 1.021)No mesmo sentido, no julgamento de ação declaratória de constitucionalidade:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (STF, ADC 3ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, RELATOR NELSON JOBIM, Votação: por maioria, vencido os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Resultado: declarada a constitucionalidade, com força vinculante eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996.

Acórdãos citados: ADC-1 (RTJ-156/721), RE-138284 (RTJ-143/314), RE-146733 (RTJ-143/694), RE-148754 (RTJ-150/888), RE-162944, RE-166772 (RTJ-156/666), RE-177296, RE-182120, RE-186062, RE-186377, RE-214206 (RTJ-167/705), MS-22503 (RTJ-169/181). Número de páginas: (111). Análise:(FLO). Revisão:(AAF). Inclusão: 23/06/03, (SVF). Alteração: 03/03/06, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: UF - UNIÃO FEDERAL). Quanto à argumentação lançada contra a MP 1.518/96 e Lei nº 9.424, de 24.12.96, a matéria está pacificada no âmbito do STF e é objeto da Súmula 732, assim enunciada: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. V - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos entre outubro de 2000 e dezembro de 2001, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. VI - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional

permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010441-21.2008.403.6182 (2008.61.82.010441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052476-64.2006.403.6182 (2006.61.82.052476-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetivando cobrar a Taxa de Fiscalização de Anúncio, constante do n.º da Dívida Ativa n 718.784-1. A embargante entende pela ocorrência da nulidade do ato, ante ausência de notificação. Alega que está sendo cobrada taxa que não é devida, vez que é prestadora de serviço público postal, sendo que suas placas nada pretendem anunciar, apenas pretendem tornar público o serviço prestado. Entende que há impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; já que não está anunciando nada. Junta documentos às fls. 10/17. O Juízo recebeu os embargos às fls. 20, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 24/28. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 29), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 31/40). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 45/66. Manifestação da parte embargada/Prefeitura às fls. 67/71 dos autos. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Versa a execução sobre cobrança de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória relativa à Taxa de Fiscalização de anúncio, sendo que a parte embargante foi devidamente notificada, conforme verificamos através de cópia dos autos do processo administrativo juntado com a apresentação da impugnação, à fl. 60 (com a assinatura no auto de infração) e com a defesa administrativa das fls. 46/49 dos autos, não procedendo, desta forma, a alegação de falta de notificação. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispondo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios: é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando a receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário,

primeiro volume, 4.^a edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. 3. A competência para instituição de taxa s pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município. 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 7. A ECT não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição deprecatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008). Embora a ECT seja entidade prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002 tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXECÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. 1. O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispendo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. 10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina

que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460172, Data do Julgamento, 07/10/2010, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 289, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, grifo meu).Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrário, não produzida nestes autos:TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 22252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080).Finalmente, a Súmula 157 do E. Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário. P.R.I.

0021339-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055996-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055996-1)) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa, vez que a sentença não se pronunciou acerca da possibilidade jurídica e legal sobre a compensação do direito conquistado na ação declaratória, compensando-se PIS com a COFINS, o que implicaria na procedência dos embargos à execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023348-28.2008.403.6182 (2008.61.82.023348-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023890-85.2004.403.6182 (2004.61.82.023890-4)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 42 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 46/48, requerendo a improcedência do feito. A embargante manifestou-se às fls. 58, requerendo a desistência do feito e a conversão do depósito judicial em renda da União.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA que é objeto da execução fiscal nº 0023890-85.2004.403.6182, em razão de pagamento em data anterior à propositura do

executivo fiscal em apenso. Verifica-se que em 29 de março de 2011 foi julgada extinta a execução pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que parte da dívida foi paga pelo executado anteriormente à propositura do executivo fiscal e o saldo remanescente restante foi paga no decorrer do mesmo (doc. das fls. 35 e 62), verifico a ocorrência da sucumbência recíproca. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027040-35.2008.403.6182 (2008.61.82.027040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050988-79.2003.403.6182 (2003.61.82.050988-9)) AMILCAR FARID YAMIN(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

AMILCAR FARID YAMIN interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 049127-40. Alega a parte embargante a ocorrência de decadência do crédito exequendo e ilegitimidade passiva, tendo em vista transferência do imóvel de matrícula 04514, inscrito no Registro de Imóveis do Guarujá, para a empresa ZARIF CANTON ENGENHARIA LTDA. no ano de 1976, anterior à ocorrência dos fatos geradores, porém, somente em dezembro de 1993 a empresa ZARIF transferiu o imóvel para ARILIO SERGIO MACHADO SOARES. Juntou procuração e documentos às fls. 26/38. Foram autuados em apenso os documentos apresentados com a inicial (fl. 39). O Juízo recebeu os embargos à fl. 42, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 45/49, postulando pela improcedência dos embargos. Foi aberta vista para manifestação sobre a impugnação e requerimento de provas (fl. 58). Às fls. 61/69 a parte embargante se manifestou em réplica, postulando pela procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 70/93 dos autos. É o relatório. Decido. 1. Decadência: De rigor a improcedência dos embargos, no tocante à alegada decadência, em razão da ocorrência de coisa julgada. A alegada decadência já restou apreciada e resolvida nos autos em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade (fls. 271/274 dos autos de execução em apenso e 51/54 destes autos), quando restou rejeitada no mérito, gerando a preclusão sobre a matéria, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. - Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). 2. Ilegitimidade passiva: Conforme se pode verificar, através da averbação na matrícula n 04514 do imóvel objeto da cobrança da taxa de ocupação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá (documento constante nos autos em anexo), a parte embargante, em 28 de dezembro de 1976, data anterior ao primeiro débito desta execução, vendeu, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, o imóvel objeto da incidência de taxa de ocupação que originou o referido crédito, para a empresa ZARIF CANTON ENGENHARIA LIMITADA, sendo que esta foi imediatamente imitada na posse do imóvel, passando a correr por sua conta o pagamento de todos os impostos e taxas, ainda que lançados em nome da vendedora. Depois desta data, ZARIF CANTON ENGENHARIA LTDA. vendeu o imóvel já com matrícula 75795 para ARÍLIO SERGIO MACHADO SOARES, em escritura de 23 de dezembro de 1993 (devidamente averbado no CRImóveis - doc. dos autos em anexo). Portanto, há muito tempo o imóvel não pertencia mais ao embargante, tendo sido devidamente realizada sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Dispõe o artigo 534 do Código Civil em vigor na data da transcrição do imóvel: Capítulo II - Da Propriedade Imóvel Seção II - Da aquisição pela transcrição do título..... Art. 534. A transcrição datar-se-á do dia em que se apresentar o título ao oficial do registro e este o prenotar no protocolo. Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, a parte executada, desde o ano de 1976, não era mais a proprietária do imóvel objeto da incidência da taxa de ocupação, sendo que esta taxa deixou de ser paga a partir do ano de 1987. Passaram a se responsabilizar pela taxa em atraso o novo adquirente do imóvel. Cita a exequente, em

sua Certidão de Dívida Ativa, na fundamentação legal, o Decreto-Lei n.º 9.760, de 05 de setembro de 1946, cujos artigos 127 (citado) e 128 rezam: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. P1.º A taxa corresponderá a 1% (um por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno. P2.º A importância da taxa será periodicamente atualizada pelo S.P.U. Art. 128. Para cobrança da taxa, o S.P.U. fará a inscrição dos ocupantes, ex-offício, ou à vista da declaração destes, notificando-os. P. único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. (grifos meus). Pois bem, pela legislação em vigor, seja quem estiver na posse do imóvel, com a devida inscrição ou não, é responsável pela taxa de ocupação. Pelo que verificamos nestes autos, a parte executada, desde 1976, vendeu seu imóvel, portanto, pela legislação aplicada à taxa de ocupação, a União deveria se voltar contra os ocupantes ao tempo do fato gerador, que não mais a executada, conforme restou comprovado nos autos. Outrossim, revela-se ilíquida a CDA, vez que se refere aos exercícios de 1987 a 2001, quando de há muito a parte executada não era mais possuidora do imóvel, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Faz-se necessário ressaltar, finalmente, que o instrumento de compromisso de compra e venda, uma vez perfectibilizado, já origina direitos e deveres para ambos os pactuantes, mesmo que não tenha ocorrido a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (o que não foi o caso dos presentes autos). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente, aplicáveis analogicamente ao feito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENCARGOS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL NÃO LEVADA A REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. Não se reconhece a ilegitimidade de promitente vendedor, para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de encargos condominiais posterior à data de promessa de compra e venda de imóvel. Mesmo que a transferência do imóvel não tenha sido regularmente implementada no cartório de registro de imóveis, incumbe ao promissário comprador ou ao ocupante a responsabilidade pelo pagamento dos encargos condominiais. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 472412, 4ª Turma, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 19/05/03, pg. 238). EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (Resp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 293997, Proc. 2000001358162/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 10.08.04, DJ 18.10.04, p. 200). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - VALORES REFERENTES A AFORAMENTO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO - DESÍDIA DO PROMITENTE COMPRADOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1-A posição sedimentada perante esta E. Corte, é de manter a decisão do Relator, desde que fundamentada em posição consolidada no âmbito da jurisprudência do sodalício a que pertence ou de Tribunais Superiores, a não ser que demonstrada ilegalidade ou abuso de poder. 2- Ademais, verifica-se desídia por parte do promitente comprador em regularizar o domínio útil perante o competente cartório de registro de imóveis, considerando que o contrato foi quitado em setembro de 1985 e a dívida executada se refere às competências julho de 1990 a junho de 2002. 3-Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200803990052111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175901, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 10). EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. 1 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). 2 - Comprovada a posse decorrente de instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações firmados com a parte executada, é de se julgar procedentes os embargos de terceiro. 3 - Orientação que não nega vigência aos dispositivos da Lei nº 6.015/73 e do Código Civil de 1916 que tratam dos registros públicos. Num sistema jurídico em que prevalece o princípio da legalidade, o juiz só pode deixar de aplicar a lei se houver outra, cronologicamente posterior, que a revogou, ou se houver norma de hierarquia superior em contrário. É possível, porém, aplicar princípios que, no caso concreto, afastam a aplicação da norma legal. Esses princípios se encontram subjacentes à ordem jurídica, aflorando por vezes como norma jurídica positiva. Mas, mesmo quando apenas implícitos, são conformadores da aplicação da lei e podem, em situações especiais, levar até mesmo a sua inaplicação. E isto porque a lei só se aplica na estrita medida de sua finalidade. (TRF-4ª Região, REO 44094, Proc. 200271010103042/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira, julg. 26.04.05, DJU 11.05.05, p. 350) EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE BOA-FÉ E DA DATA DE REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO EM PERÍODO BEM ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.- Conforme entendimento pacificado na jurisprudência e consolidado no teor da Súmula nº 84 do STJ, a ausência de registro não obsta a interposição de embargos de terceiro para defender a posse advinda de compromisso de

compra e venda. O reconhecimento de má-fé depende de prova, não se podendo presumir. O contrato particular foi firmado em data anterior ao ajuizamento da execução e o conjunto probatório conforta a alegação de alienação do imóvel naquela data, não havendo prova de fraude na elaboração desse instrumento.- Apelação provida. (TRF-4a Região, AC 200171040066742/RS, 3a Turma, maioria, Rel. Juíza Marciane Bonzanini, julg. 19.10.04, DJU 12.01.05, p. 687).Na espécie dos autos, restou comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da constrição, é de terceira pessoa, que não a parte embargante.Finalmente, transcrevo jurisprudência aplicável a contrario sensu, quanto aos efeitos do registro:Enquanto não registrado junto à respectiva circunscrição imobiliária, o compromisso de compra e venda não prevalece em relação a terceiros, tampouco em face do condomínio, persistindo, pois, a responsabilidade do promitente-vendedor pelos encargos condominiais (RT 795/258).Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da ocorrência da decadência, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, forte no artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da proporção da sucumbência, cada das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do caput do art. 21 do CPC.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014370-28.2009.403.6182 (2009.61.82.014370-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040608-55.2007.403.6182 (2007.61.82.040608-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizado por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Diz o embargante que a sentença foi omissa quanto à análise da isenção concedida pela Lei Municipal n 13.474/02, em seu artigo 5, incisos III, IV, VIII e XIV. É o relatório. Decido.Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial.A fundamentação legal da infração citada na CDA que instrui a inicial é o artigo 11 da Lei Municipal n 9.806/84, não havendo citação da Lei n 13.474/02. Se houve correção ou não na aplicação da citada lei não foi objeto da inicial dos embargos, razão pela qual a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Não servem os embargos para mudar entendimento deste Juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017917-76.2009.403.6182 (2009.61.82.017917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060069-81.2005.403.6182 (2005.61.82.060069-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARILIA DE CARVALHO MACEDO GUARALDO)

UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 2.256.Narra a parte, em preliminar, a ocorrência de nulidade da CDA. No mérito, alega ocorrência da prescrição. O Juízo recebeu os embargos à fl. 29, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Pública se manifestou às fls. 35/42, postula pela improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 43/66.À fl. 67, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante às fls. 70/70v, postulando pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. DECIDO.I - Nulidade da Certidão da Dívida Ativa:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também

a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Outrossim, o embargante, se eventualmente não teve acesso ao processo administrativo, na fase administrativa, neste autos teve ciência. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II - Prescrição: Consoante se verifica do processo administrativo juntado ao autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre débito referente ao período de 1994, do qual a parte embargante foi notificada em 23 de junho de 1997 (fls. 61/61v), sem interpor recurso. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante. A parte embargante não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998. 5. 6. 7. (...). (TRF-3ª Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n 20.910/32, ao contrário do que pretende a parte embargada: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ,

Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeceira da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010)Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 23 de outubro de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do disposto no Decreto n 20.910/32. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte embargada para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031020-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057181-08.2006.403.6182 (2006.61.82.057181-0)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A em face da FAZENDA NACIONAL. Manifestação da embargante às fls. 65 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabeleço o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. É a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031394-69.2009.403.6182 (2009.61.82.031394-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011869-48.2002.403.6182 (2002.61.82.011869-0)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 3 00 000496-68. Alega a ocorrência da prescrição, ao fundamento do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Requer o reconhecimento da nulidade da CDA, vez que ausentes descrição da origem do débito e memória do cálculo. Entende também ausente desconto de parcelas pagas com o parcelamento. Postula ser inébrica a cobrança da multa moratória - alegando denúncia espontânea - e da taxa SELIC. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/25 e 32/41). É o relatório. Decido. PRELIMINARES. Verifico que os embargos são manifestamente protelatórios quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição e de nulidade da CDA por não descontarem os valores pagos anteriormente ao ajuizamento com o parcelamento PAES: I - Prescrição: Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada prescrição dos tributos com vencimentos contados a partir de julho de 1998, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Faço-o considerando o que dispõe expressamente o artigo 174, caput, do citado Código Tributário Nacional: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva; e a data do vencimento do débito,

constante na CDA, que é à partir de julho de 1998 e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, que é abril de 2002, menos de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores (e da entrega da DCTF/Declaração de Rendimentos). Observo que sequer está sendo considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL... PRESCRIÇÃO...** O prazo prescricional do art. 174 do CTN conta-se da constituição definitiva do crédito tributário e não do mês de competência do tributo. (...) (TRF 4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.002286-7/RS, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, abr/2002). Eis o voto condutor: ... a eminente Magistrada simplesmente contou o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN tendo como termo inicial o mês de competência das contribuições lançadas. Ocorre que tal dispositivo não prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sem se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e em tendo em conta o prazo decadencial a que está sujeito (art. 150, parágrafo 4.º c.c. art. 173 do CTN), bem como o fato de que houve confissão de débito para fins de parcelamento em 1996, verifica-se que, em setembro de 1998, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, não havia se configurado a prescrição.. Finalmente, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). II - Nulidade da CDA: Absolutamente protelatórios os embargos neste pedido, vez que o parcelamento se deu posteriormente ao ajuizamento, conforme se observa do documento da fl. 43 dos autos, não havendo que se falar em valores indevidamente incluídos na inicial. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: **MÉRITO.** Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 2003.61.82.064954-7, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7 e 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.031947-7 e 2005.61.82.008630-6, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Ausência de notificação e nulidade da CDA: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de notificação deixou a dívida ativa ilíquida e incerta. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II - Denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o

efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). III - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser reduzida e nem excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliente que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. IV - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil, e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalize-se que a incidência se deu por força do disposto na Medida Provisória nº 1.542, de 18.12.96, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176/79, de 23.08.01, e assim, não houve qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da medida provisória, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser: Art. 161 - 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto aos pedidos de reconhecimento de ausência de exigibilidade do título e prescrição, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, com fundamento no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação

processual e, em razão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050841-43.2009.403.6182 (2009.61.82.050841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471535-13.1982.403.6182 (00.0471535-7)) SEVERINO SILVINO PEREIRA - ESPOLIO(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

SEVERINO SILVINO PEREIRA - ESPOLIO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo IAPAS/BNH para haver débito inscrito sob o nº NDFG 336899/900 e 375589. Alega ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, sob fundamento de ser o Sr. Severino Silvino Pereira, já falecido, acionista e diretor da empresa executada que teve a falência decretada há mais de 30 anos. Postula o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. Requer a procedência dos embargos. Junta procuração à fl. 04. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente intimada em 16/11/2009 à fl. 128 dos autos a execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguada de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051067-48.2009.403.6182 (2009.61.82.051067-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045877-80.2004.403.6182 (2004.61.82.045877-1)) TECNOPAR ADMINISTRADORA S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, TECNOPAR ADMINISTRADORA S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 04 009144-90 e 80 7 04 002531-21. Requer o reconhecimento da prescrição com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pelo nulidade do título executivo e a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/190). O Juízo recebeu os embargos à fl. 193, suspendendo o curso do executivo fiscal, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 195/204, alegando que em virtude da existência de liminar em mandado de segurança, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, voltando a correr quando o TRF da 3ª Região julgou procedente a apelação da FN. Requer a reconhecimento da improcedência dos embargos. Ciência da impugnação e prazo para produção de provas (fl. 212), postulando a parte embargante pelo julgamento de procedência dos embargos (fls. 215/217). É o relatório. DECIDO. A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional entende que a liminar no mandado de segurança citado na inicial dos embargos é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, porém, observo que as CDAs que instruem a inicial tem a entrega da declaração/DCTF pela parte embargante como forma de constituição do crédito. A liminar em mandado de segurança não suspendeu a exigibilidade de nenhuma das inscrições, apenas possibilitou ao embargante que recolhesse a COFINS e o PIS nos moldes das Leis Complementares n 70/91 e 07/70, afastando a aplicação da Lei n 9.718/98. Portanto, nada

impedia a FN de cobrar nos autos da execução fiscal em apenso os tributos declarados pela parte embargante em DCTF nos termos das citadas Leis Complementares. Portanto, resta afastada a causa suspensiva da exigibilidade alegada pela Fazenda Nacional em sua impugnação. Consoante se verifica do documento juntado à fl. 209 dos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 13 de maio de 1999. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) A partir da entrega da declaração, em 13 de maio de 1999, o Fisco encontrava-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada

somente em 29 de julho de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009375-35.2010.403.6182 (2010.61.82.009375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027748-61.2003.403.6182 (2003.61.82.027748-6)) DENY MATIAS DA SILVA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DENY MATIAS DA SILVA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.6.02.073361-53. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que deixa de garantir o executivo fiscal, por não possuir bens nem dinheiro. Narra que saiu do quadro social da empresa em 1998 data anterior aos fatos geradores. Entende prescrita a dívida. Requer a sua exclusão do pólo passivo. Junta procuração e documentos às fls. 05/12. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente citada em 20/01/2010 à fl. 127 dos autos a execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009376-20.2010.403.6182 (2010.61.82.009376-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027748-61.2003.403.6182 (2003.61.82.027748-6)) VALDECI PEREIRA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VALDECI PEREIRA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.6.02.073361-53. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que deixa de garantir o executivo fiscal, por não possuir bens nem dinheiro. Narra que saiu do quadro social da empresa em 05/01/2000, e os compradores assumiram todo o ativo e passivo da empresa. Entende prescrita a dívida. Requer a sua exclusão do pólo passivo. Junta procuração e documentos às fls. 05/17 e 24/ e 27. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente citada em 20/01/2010 à fl. 127 dos autos a execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde

com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046255-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030727-20.2008.403.6182 (2008.61.82.030727-0)) BENTO COM/ DE ART P ANIMAIS LTDA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela BENTO COM/ DE ART P ANIMAIS LTDA - ME em face da CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/32. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0030727-20.2008.403.6182, alegando indevida cobrança dos débitos em cobro no executivo fiscal. Verifica-se que foi proferida sentença em 29/03/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023890-85.2004.403.6182 (2004.61.82.023890-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF às fls. 87. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055555-51.2006.403.6182 (2006.61.82.055555-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELUCAT S/A (SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 -

EDUARDO RICCA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela desistência da execução conforme petição de fls. 70/71. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária da fl. 33, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030727-20.2008.403.6182 (2008.61.82.030727-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X BENTO COM/ DE ART P ANIMAIS LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 18/21, alegando a má fé do exequente em ajuizar o presente executivo fiscal, enquanto o suposto débito estava sub judice, visto que no mandado de segurança que foi distribuído sob n.º 2006.61.00.025684-8 à 2ª Vara Cível Federal desta Capital, foi proferido acórdão, que transitou em julgado em 23/03/2009, reconhecendo a improcedência da cobrança dos débitos ora em cobro. Requer a condenação da parte exequente por litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos às fls. 22/34. A exequente às fls. 38/39 requer a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF, ante o cancelamento e a exclusão dos débitos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter se utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbro, a princípio, uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária por parte da exequente. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, que adoto como razão de decidir: Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. (STJ, 3ª Turma, Resp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que o presente executivo fiscal foi proposto anteriormente ao provimento do recurso de apelação interposto pela executada nos autos do mandado de segurança, o qual ocorreu em 12/01/2009. Saliento, ainda, que à época do ajuizamento da presente execução fiscal persistia a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que denegou a segurança pleiteada (doc. fls. 27/34). Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 42 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 831

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 6606/6609: Ante o alegado, com fundamento no art. 499 do CPC, admito o ingresso da peticionária nestes autos com o único fim de recorrer da decisão judicial que entende ter prejudicado seu direito. Fls. 6451/6452 e 6478/6480: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 6557/6605 e 6610/6663: Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-15.2002.403.6183 (2002.61.83.000425-5) - ALCINDA ANTUNES DALRI X CARMELINA DE GODOY NASCIMENTO X IZOLINA DE CAPRIO MONTEIRO X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA CECILIA GUIMARAES BORGES X MARIA ARAUJO DANTAS X LUZINETE DANTAS DE CASTRO X FABIO DANTAS X MANOEL DOS SANTOS X RAPHAEL RICCIO X RAIMUNDO FELIX LOPES X ZILDA ROSA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Luzinete Dantas de Castro e Fabio Dantas como sucessores de Maria Araújo Dantas (fls. 300 a 308, 314 a 316 e 321), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido às fls. 294 a 297. Int.

0001470-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001470-6) - ROSANGELA DA SILVA(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 223 a 228. 2. Após, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

0013804-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013804-7) - MAGNA GONCALVES DE SOUZA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Magna Gonçalves de Souza, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R.I.

0000496-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000496-3) - IVANILDO PEDROZA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos conforme requerido pela parte autora às fls. 181/182. Int.

0006081-69.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008494-55.2010.403.6183 - DIOMEDIO GONCALVES DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/109.575.263-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/07/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir a antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013012-88.2010.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005547-28.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais, no valor de R\$ 288.845,31 para setembro/2009 (fls. 330 a 351 da ação principal). Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. P. R. I.

Expediente Nº 6741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029934-79.1988.403.6183 (88.0029934-2) - IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS X ROBERTA FILOMENA REMEDIO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0029340-31.1989.403.6183 (89.0029340-0) - ANTONIO TRICARICO X CARLOS EDUARDO EVANGELISTA MARQUES X DOMINGOS VENTURINI X MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO ROXO X CANDIDO MANOEL CORDEIRO X LAZARA DAMANTE CORDEIRO X AFONSO JOAQUIM CORDEIRO X JOAQUIM OCTAVIO CORDEIRO X MARIA CRISTINA DA CUNHA CORDEIRO X PORCINA DOS SANTOS CORDEIRO X AMELIA DA RESSURREICAO CORDEIRO NASSIF X ESTER DA ENCARNACAO CORDEIRO X GELSE LORENA FERRAZ X HERCILIA DIAS LADEIRA X JESUS ALVES FRANCO X LAERCO SIMOES DE MORAES X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X MARIA ILDA CLEMENTE DA SILVA X ANNA DE SOUZA BARBALHO X NESTOR SPRINZ X AMALIA VAZ FERREIRA X ANA MARIA FERNANDES FERREIRA X CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOSE CLAUDIO FERNANDES FERREIRA X LUIZ FERNANDES FERREIRA X CORINA DA COSTA VAZ X MARIA CRISTINA FRANCISCO X OSCAR DA COSTA VAZ X ELISABETH PEREIRA LOPES X ROMELIO FAGMANI X SILVIO SINOPOLI X UBIRATAN RAMOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0078956-67.1992.403.6183 (92.0078956-0) - ALBINO KAZAKEVICIUS X FORTUNATO VERNILLO X FRANCISCO LERMA FILHO(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP009862 - REGINA AUGUSTA DE C OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0083956-48.1992.403.6183 (92.0083956-8) - GENNY CLARILDA DUQUE X ANTONIO BROSSI X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X DEVALDO COSTA MELLO X SEBASTIAO COSTA MELLO SOBRINHO X IZILDA COSTA MELLO X MARIA APARECIDA COSTA MELLO X ELIAS ANTONIO GALVAO X JOSE HONORIO DE MEDEIROS X NELZITA MOREIRA DE MEDEIROS X OSCAR OLIVEIRA X APARECIDA MENDES OLIVEIRA X WALTHER RANGEL X WILSON BERNAL MORENO X IRACEMA MARTINS MORENO X VINCENZO GIRASOLE NETO X ROSA GIRASOLI PIZZANELLI X GIUSEPPINA GIRASOLE PARMEJANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Lourdes Sabatine Castilha como sucessora de Milton Castilha Martin (fls. 239 a 246), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Maria Elisa Isolato e Luis Carlos Isolato como sucessores de Agenil Antonietti Isolato (fls. 255 a 280 e 275, nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4.

Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação do item 02, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 268, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJP/STJ. 5. Após, expeça-se ofício requisitório a habilitada no item 01. Int.

0011324-87.1993.403.6183 (93.0011324-0) - ANTONIO GONCALVES DANTAS(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0019848-39.1994.403.6183 (94.0019848-5) - JOSE APPARECIDO GONCALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0030846-32.1995.403.6183 (95.0030846-0) - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0014576-46.1999.403.6100 (1999.61.00.014576-0) - JOSE DOS SANTOS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001032-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001032-9) - MERCES MARIA DE LIMA SOLERO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE S F LIGIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001522-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001522-4) - VERA LUCIA ARANTES ROSLINDO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001190-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001190-9) - MANOEL ALMENDROS RODRIGUEZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0007804-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007804-8) - DULCE CRISTINA FERRAZ SANDOVAL BULDO X SALETE DA SILVA X REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X JUAN SANDOVAL PAREDO X JOSE AGOSTINHO MONTEIRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0010468-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010468-0) - HERCILIA MARIA FERNANDES ACERBI X LUIGIA GIANDOLA TATAVITTO X SUELI DE JESUS LEVINO X WILMA CAMPOS PENTEADO POVOA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0013456-68.2003.403.6183 (2003.61.83.013456-8) - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ILDA S CORDEIRO SANTOS X MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA X MARIA MENDES LORDELLO SILVA X MARIA THEREZA ALVARENGA BARRETO X MARYLENA FRANCISQUINI COLTRO X MIYO MAEDA BUGELLI X NADIR TEREZA GUISSONI GAIOTTI X NEIDE AUGUSTA SILVA TEIXEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 193 a 200. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006470-64.2004.403.6183 (2004.61.83.006470-4) - JOSE HELENO DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0002592-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002592-2) - CLAUDIONOR SOARES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003340-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003340-2) - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0006396-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006396-0) - HILDA MARIA JACINTHO(SP142601 - PATRICIA AMANDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006680-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006680-8) - ANTONIO QUINTINO DA SILVA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003250-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003250-5) - EDITE NASCIMENTO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0005106-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005106-8) - ISAC ALEXANDRE ABADE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0006954-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006954-5) - HELENA DA COSTA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006402-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006402-3) - ROSA ESPOSITO FERREIRA DA SILVA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002986-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002986-5) - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 6742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751440-41.1986.403.6183 (00.0751440-9) - MARIO JORDAO X THERESA PASSUELLI LINKO X LUIZ CARLOS LINKO X IARA MARIA LINKO X FABIO LINKO X CATARINA ANDREF X DIVA BATISTELLI PASTORELLI X DORINDO DOS SANTOS X GERALDO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES X SYNESIO ROMANCINI X PATROCINIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO GOMIRATO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1.Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos sucessores da coautora remanescente Thereza Passueli Linko.

2.Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 622. 3.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento a Francisco Fernandes sucessor do coautor Antônio dos Santos Fernandes, devidamente habilitado às fls. 617, bem como oficie-se à 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa comunicando a impossibilidade da transferência do valor solicitado ao espólio de Antônio dos Santos Fernandes, tendo em vista a habilitação supra, nos termos da Lei Previdenciária. Int.

0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8) - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1.Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2.Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 549. 3.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0026920-87.1988.403.6183 (88.0026920-6) - HOSMAMBI MEDEA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0031788-74.1989.403.6183 (89.0031788-1) - MARIA KNAKIEWICZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWICZ X CARLOS ALBERTO KNAKIEWICZ X JOAO PAULO DIAS X BERNHARD JULIUS BILFINGER(SP028865 - AURELIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

0036816-86.1990.403.6183 (90.0036816-2) - JOSE FELICIANO DE SOUZA X MARCOS KIESEWETTER X VALTER FERNANDES X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X NILZA CASSOLA GARCIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1.Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, à exceção do coautor José Feliciano de Souza, pendente de habilitação de sucessores. 2.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0039935-55.1990.403.6183 (90.0039935-1) - SIEGLINDE MINNA HUBBE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0094162-24.1992.403.6183 (92.0094162-1) - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1.Ciência da expedição dos ofícios requisitórios para os coautores Agenor Lopes, Rosa Porta Pila de Moraes e Ana Maria Goulart, bem como dos honorários advocatícios. 2.Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação de Flávio Plínio Pereira, apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do coautor supra citado e de Francisco Rodrigues, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0033268-14.1994.403.6183 (94.0033268-8) - MARIA ISA ALVES MARINHO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista que o CPF informado pelo autor encontra-se pendente de regularização, conforme fls. 307, aguarde-se no arquivo, as devidas providências da parte autora. Int.

0000276-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000276-0) - ROMUALDO ANTONIO CARACHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1.Ciência da expedição do ofício requisitório. 2.Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime desobediência à ordem judicial. Int.

0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8) - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X PAULO NOGUEIRA PIZZO X SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE X WALTER NOGUEIRA PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO

X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1.Retifico o item 01 do despacho de fls. 461 para que passem a constar os indicados como sucessores de Walter Guerrino. 2.Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos habilitados supra. 3.Homologo a habilitação de Maria Nelly Rosa Gumerato como sucessora de Hélio Gumerato (fls. 465 a 471), nos termos da Lei Previdenciária. 4.Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 5.Após, expeça-se ofício requisitório à habilitada no item 03, conforme requerido. Int.

0002340-36.2001.403.6183 (2001.61.83.002340-3) - LUIZ ZERA X AMELIA MERLIN CANDIDO X ANTONIO SERGIO CAMARA X ARMANDO PIRONEL X DEOLIVINO MARQUETI X JOANA MARIA DE SOUZA MARQUETI X EDNA PEREIRA DOS SANTOS SIMOES X JOAO ZAUPA X EDENA ALVES MOREIRA ZAUPA X JOSE ALVES X VICTOR GONCALVES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 280 a 285.Ciência da expedição dos ofícios requisitórios ao coautor remanescente, bem como dos honorários sucubenciais.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0003962-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003962-9) - ERNESTO NADALINI X AMADEU DE SOUZA X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X BELMIRA CANDIDO ARRUDA X CELSO BERNARDES X DEMETRIO PALOMBO NETTO X EDINEI DE SOUZA X GERALDO FERNANDES GARCIA X MANOEL GIMENES SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 280 a 285.Ciência da expedição do ofício requisitório complementar ao coautor Ednei de Souza.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0005039-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005039-0) - ANTONIO BATISTA DIAS(SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E SP077449 - NELSON RODANTE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1.Fls. 103 a 108: intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados À pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.No silêncio, ao arquivo. Int.

0005412-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005412-6) - SIZUTOCHI OGATA X AIRTON BENEDITO BORGES X ARACY LOPES DE OLIVEIRA BORGES X DIZOLINA MUNHOLI SIMOES X DINALDO RAMOS PRATA X JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PAGLIARANI X MARIA LUCIA MARQUES MOREIRA MELLO X PAULINO SOUSA DOS REIS X PAULO KOMATSU(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1.Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios conforme requerido. 2.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005644-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005644-5) - NATALI RODRIGUES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM

APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1.Torno sem efeito o despacho de fls. 371. 2.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido, dando-se ciência às partes. Int.

0001876-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001876-0) - PAULO TEIXEIRA CARVALHO X MANOEL LIDIO DOS SANTOS X JOSE MARINHO NETO X ARISTIDES ALVES DE BRITO X ADALMIRO RAMOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a regularização cadastral dos autores junto à Receita Federal. Int.

0002154-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002154-0) - HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1.Constato, de ofício, a existência de erro material nos cálculos de fls. 271 a 279 e retifico parcialmente o item 01 da decisão de fls. 286 para que passe a constar como homologados os valores de R\$ 30.807,17 para o autor e de R\$ 2.793,91 para o advogado, nos exatos limites da coisa julgada. 2.Expeça-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes. 3.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006904-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006904-0) - JOSE LUIZ DA SILVA X INALDO JOSE DA SILVA X JOSE IVAN DA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA X LUCIANA MARIA SILVA DA CRUZ X LUCIANO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIELMA DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1.Tendo em vista a regularização retro, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. 2.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004002-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004002-9) - OSVALDO COLOMBO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para a verificação de eventual erro material alegado pelo INSS. Int.

0005176-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005176-3) - MOISES BARBOZA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 280 a 285.Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2) - ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

0003556-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003556-0) - BARBARA ZOFIA SPICZAK(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial

deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 280 a 285. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006914-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006914-4) - VICTOR JOAQUIM SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-54.2006.403.6126 (2006.61.26.000276-0) - MANOEL DOVAL ARAUJO(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

1. Fls. 145-155: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria em cumprimento ao determinado na fl. 141 verso, considerando tratar-se de feito inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 3. Após o retorno dos autos da contadoria, certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento e dê-se vista à União Federal, inclusive da decisão de fls. 141-142. Int.

0000617-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000617-1) - WILMA DE MENDONCA ZANATTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, observando, ainda, o requerido à fl. 52. Int.

0005998-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005998-9) - ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS X GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0006248-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006248-4) - MARLENE ESQUINCARI PEREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício originário foi calculada corretamente, considerando o alegado na inicial. Int.

0010767-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010767-8) - VALTER FLORES(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM/SIMULAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS com os períodos computados para a concessão do benefício em 30 anos, 02 meses e 05 dias (fl. 09). 2. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003407-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003407-2) - JURANDIR COLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o autor a petição de fls. 155-157, no prazo de cinco dias, identificando o procurador que assinou a referida petição, inclusive informando o número de inscrição na OAB. 2. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores as serem devolvidos. Int.

0003608-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003608-1) - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo as partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os primeiros 5 dias ao autor. Int.

0003927-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003927-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 204-207: ciência ao INSS.2. Regularize o procurador do autor a petição de fls. 208-212, assinando a fl. 211, sob pena de desentranhamento.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença.Int.

0006457-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006457-0) - ANA SUPRIZZI HEREDIA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos benefícios foram calculadas corretamente, bem como para apuração do requerido às fls. 301-302.Int.

0007697-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007697-2) - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se.Cite-se.

0008686-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008686-2) - DOMINGOS APARECIDO ROMEU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008)Int.

0010417-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010417-7) - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ E SP183158 - MÁRCIA MOLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0012457-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012457-7) - CORINO DOS SANTOS REIS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, considerando o alegado na inicial.Int.

0013107-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013107-7) - FLORENCIO VIEIRA LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Identifique o procurador da autor o subscrito da petição de fls. 84-85, informando, inclusive o número da OAB, sob pena de desentranhamento da referida petição.Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença.Int.

0060898-54.2009.403.6301 - MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.4. Constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e proposta de acordo de fls. 162-165 e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de

provas não cabe postulação genérica. 5. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0002206-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002206-0) - ANTONIO SEVERINO DE MELO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0003158-70.2010.403.6183 - WALMIR TAMAGNINI(SP161955 - MARCIO PRANDO E SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0009378-84.2010.403.6183 - BEATRIZ DE FATIMA SILVA ANTONIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0011707-69.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Posto isto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0011726-75.2010.403.6183 - ALVARO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0013467-53.2010.403.6183 - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Posto isto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0015716-74.2010.403.6183 - WILSON SIMOES LOPES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. 2. No que tange a cópia integral do processo, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara mediante preenchimento de guia para o setor de xerox e retiradas no mencionado setor. 3. Cite-se, conforme já determinado. Int.

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fls. 80-81 como aditamento à inicial. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, CÓPIA LEGÍVEL das folhas 28-30, conforme já determinado. 3. Cite-se. Int.

0015988-68.2010.403.6183 - ANTONIO BARAZA NETO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de 149-151 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se. Int.

0039826-74.2010.403.6301 - DEMETRIUS BORGES DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. 4. Constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 5. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0000406-91.2011.403.6183 - SILVIA RAZEIRA DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Posto isto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.Cite-se.

0000618-15.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 130 como aditamento à inicial. 2. Cite-se. Int.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA DECISÃO (...)Posto isso, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, o qual deverá ser mantido até a data da prolação da sentença.(...)Intime-se.Cite-se.

0001326-65.2011.403.6183 - VIRTUDES EXPOSITO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70-71 considerando que o valor atribuído à causa pela autora é superior a 60 salários mínimos, prejudicado o pedido de remessa dos autos ao JEF.2. Remetam-se os autos à contadoria, conforme já determinado. Int.

0002068-90.2011.403.6183 - CRISTIANE SILVA AQUINO(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 91-108 como aditamento à inicial.Em face do novo valor atribuído à causa nas fls. 91-108 (R\$ 20.417,44) remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme requerido.Int.

0002428-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Posto isto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada.Intime-se.Cite-se.

0004007-08.2011.403.6183 - ADA CASTELLUBER MORAES DE FARIA(SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0004916-50.2011.403.6183 - JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS X LUZINETE ARAUJO FILHA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0005037-78.2011.403.6183 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X NAMARA MARIA DOS SANTOS VIANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0005886-50.2011.403.6183 - MATHEUS DA SILVA SANTOS(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0006297-93.2011.403.6183 - ROSELI COSTA DE MORAES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-76.2008.403.6301 - VILMA MARIA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.3. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). 4. Informe o INSS, com URGÊNCIA, o endereço atualizado da co-ré.Int.

0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2) - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008)Int.

0042218-21.2009.403.6301 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 5. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 6. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0001477-31.2011.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO CELESTINO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Após, tornem conclusos. Int.

0001746-70.2011.403.6183 - NELSI BORGES DE JESUS(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES E SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo

1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 34: 29 anos, 4 meses e 19 dias).3. Cite-se.Int.

0001888-74.2011.403.6183 - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Após, tornem conclusos. Int.

0001957-09.2011.403.6183 - LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos. Int.

0002367-67.2011.403.6183 - JOSE NILSON SOBREIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0002548-68.2011.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0002797-19.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo 1475466720, consoante artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se.Int.

0003457-13.2011.403.6183 - JAIME COSTA ARAUJO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Cite-se. Int.

0003716-08.2011.403.6183 - ALCIDES DONIZETI GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0004856-77.2011.403.6183 - MARILENE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005186-74.2011.403.6183 - LAERTE DORADO DE LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0005336-55.2011.403.6183 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0005597-20.2011.403.6183 - JOSE MARIA SOARES CALDEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0006087-42.2011.403.6183 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000952-3) - JOAO BATISTA LUPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 56/58), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0013113-28.2010.403.6183 - ANA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP181629E - FLAVIO MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 47/53), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760080-33.1986.403.6183 (00.0760080-1) - HERMELINDA DO ROSARIO MAGALHAES FRANCISCO X MANOEL VENTURA X JOCELITO FREITAS DE MATTOS X MANOEL NOGUEIRA FILHO X SONIA HELENA MARTINS CURY X JORGE SALLUM X HELOISA HELENA DE BRITO SALLUM REAL X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X LUIZ TAVARES FILHO X JOSE MARTINEZ VICENTE X LIDIA POUSA PONTE X JOSE FERNANDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 990/991 e 996/1002 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No mais, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 1001, aos autores: HELOISA HELENA DE BRITO SALLUM REAL e JORGE LUIS DE BRITO SALLUM, conforme determinado no despacho de fl. 974. Por fim, comprovada a liquidação dos supramencionados alvarás, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763668-48.1986.403.6183 (00.0763668-7) - AFRANIO NEVES X VERA NILCE SIQUEIRA MACHADO DE CAMPOS X ACACIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO X AGUIDA MIRANDA X ALCIDES CLARO DE SOUZA X ALFREDO LAZZARI X ALFREDO TIRONI X ANTONIO SANCHES FILHO X ARMANDO DE ANGELIS X ARY PACHIARI X WILMA BENFATTI PACHIARI X ANASTACIA GHIRALDELLI PATRICIO DA SILVA X EDUARDO SILVA FILHO X EDYL BARBOSA MOREIRA PORTO X IRDE FALGETANO X ERMENGARDA MOHRLE X ERNST LION X HELENE ANNA NUDEL LION X EVA DE SOUZA FIGUEIREDO WOLF X FERNANDO ROCHA LIMA X EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X GENESIO BARCZYSZYN X GUARACY DO AMARAL X HABIB CAFRUNI X HILZA ELIAS CAFRUNI X

HANS PONFICK X ROTRAUD PONFICK X HIROSHI NAKAHARA X JOAO CORREIA X JOSE FERNANDO TIBIRICA X MAURICIO TIBIRICA X FERNANDO TIBIRICA X MARCIO TIBIRICA X MARCELO TIBIRICA X JOSE PASCHOAL LIO X RUTH COSTA LIO X LUIZ AGOSTINHO COSTA X MARIA DE LOURDES FLAMINIO COSTA X LUCIO CASANOVA NETO X SUELY CONCEICAO LOPES SUZUKI X ALAERCIO FRANCISCO LOPES X MANOEL SOARES X MARIA DA PENHA SILVA VELOSO X MIGUEL AUGUSTO COELHO X MILTON DUARTE RIBEIRO X NELSON ASSUMPÇÃO OLYNTHO FILHO X OSWALDO AGNELLO BOVE X PAULO DE OLIVEIRA FLUD X NOEMI EBENEZER CABRAL FLUD X PAULO RAFAEL X PETRONIO VERAS X MARIANA FERRAZ VERAS X ELLEN MARGOT WISZNIEWIECKI X RAMON SZAFRAN X RAPHAEL ERNESTO MERCALDI X SYLLA DA CRUZ SOARES X UBIRAJARA DOLACIO MENDES X WALDEMAR BRAGATTO X HALINA CHMIELEWSKA - (CURADOR) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI X ZOENKA MARKUS EBENSPANGER(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP091140 - GLADYS AMADERA ZARA) X ANTONIO LUIZ CHRISTOFOLINI(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X EVA FONTANA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PASCHOAL TUCCI X OSWALDO WOLF(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas: PASCHOAL TUCCI (008.483.108-10); ELLEN MARGOT WISZNIEWIECKI (370.417.708-34), suc. de Piotr Wiszniewiecki, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos, aos supramencionados autores, dos valores apurados pelo INSS, às fls. 1591/1628, os quais homologo, cuja concordância da parte autora consta à fl. 1632. Quanto à autora NOEMI EBENEZER CABRAL FLUD, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista a renúncia ao valor excedente de fl. 1588. Igualmente, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: ACACIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO, suc. de Acacio Martins de Siqueira; VERA NILCE SIQUEIRA MACHADO DE CAMPOS, suc. de Acacio Martins de Siqueira; ANASTACIA GHIRALDELLI PATRICIO DA SILVA, suc. de Deodoro Patricio da Silva; ERMENGARDA MOHRLE; HELENE ANNA NUDEL LION, suc. de Ernst Lion; MARCELO TIBIRIÇA, suc. de Jose Fernando Tibiriça; FERNANDO TIBIRIÇA, suc. de Jose Fernando Tibiriça; MAURICIO TIBIRIÇA, suc. de Jose Fernando Tibiriça; MARCIO TIBIRIÇA, suc. de Jose Fernando Tibiriça; EVA FONTANA, suc. de Osmar Carneiro. Expeça-se, por fim, ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Fls. 1535/1546 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inexistência de pensionista por morte, pelo óbito de JOAO CORREA, para fins de habilitação dos pretensos sucessores, quais sejam: MILTON, MAURICIO e MARLI (filhos). Traga, ainda, a parte autora, no prazo acima, o número do CPF da autora MARIANA FERRAZ VERAS (suc. de Petronio Veras). Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora RUTH COSTA LIO, no prazo de 10 dias a retificação do Termo de Autuação ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Sobreste-se o feito, no tocante aos autores: FERNANDO ROCHA LIMA, PAULO RAFAEL e UBIRAJARA DOLACIO MENDES. Int.

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010120-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010120-4) - NIVALDO ZORZAN X NEMESIO BARBOSA X NEYDE PITT GAROFALO X NILSE RODRIGUES PASQUERO X NILSON MOREIRA CANGUSSU X NILTON DE OLIVERA SANTOS X NILTON SANETI X NILZA UEDA X NOBUO TAKAGI X NOBERTO SPEZAMIGLIO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que às fls. 317 e seguintes não cumprem a determinação de confirmação sobre o débito de Nilton Saneti - se preenche ou não as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - e de informação do código da Receita Federal a ser eventualmente utilizado na compensação (fl.296), o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo (art.100, parágrafo 3º, CF), iniciado em 18/05/2011 (fl.314), ainda pode ser utilizado para tanto, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001784-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001784-7) - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR

MARCIA CRISTINA MUSARDO)(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARSAN PEREIRA(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor, em seguida para a corré, e os últimos para o INSS. Int.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008800-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008800-7) - ODIR PINTO FERREIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001586-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001586-9) - MANOEL LIMA DE ANDRADE(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003785-74.2010.403.6183 - VICTOR AURICCHIO FAZIO - MENOR X GIULIANO AURICCHIO FAZIO - MENOR X MARIA CRISTINA AURICCHIO FAZIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004285-43.2010.403.6183 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004640-53.2010.403.6183 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fls. 90/104: ciência às partes. Int.

0004716-77.2010.403.6183 - JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTOS - MENOR X MARIA GERALDA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005960-41.2010.403.6183 - HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006747-70.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fls. 119/126: ciência ao autor. Int.

0008079-72.2010.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008095-26.2010.403.6183 - MARIA IZABEL SANTOS SHIMIZU(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008181-94.2010.403.6183 - ADEMICIO DOS SANTOS SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008336-97.2010.403.6183 - ELIEL CARDEAL DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008761-27.2010.403.6183 - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO(SP284801 - SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 189, dando-se vista ao MPF.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010605-12.2010.403.6183 - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010959-37.2010.403.6183 - ANA ROSA BATISTA RAMOS DOS SANTOS SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011705-02.2010.403.6183 - APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011767-42.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/181: Ciente. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011935-44.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012252-42.2010.403.6183 - EVA ILTI LUIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012716-66.2010.403.6183 - IZABEL CRISTINA CAETANO DE ALMEIDA X MAIKON CAETANO DE ALMEIDA X ANDRE JUNIOR CAETANO DE ALMEIDA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012959-10.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013096-89.2010.403.6183 - JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013825-18.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013952-53.2010.403.6183 - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014262-59.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014395-04.2010.403.6183 - VANILDO DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014405-48.2010.403.6183 - ANELITE MARCIANO TORRES DO NASCIMENTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004559-41.2010.403.6301 - COSMO MATOS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001062-48.2011.403.6183 - SERGIO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001066-85.2011.403.6183 - NILSON FERREIRA LINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001076-32.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ PENAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001185-46.2011.403.6183 - DERMIVAL QUEIROZ DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001369-02.2011.403.6183 - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001457-40.2011.403.6183 - JOSE AMARO GUIMARAES NETO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001535-34.2011.403.6183 - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001665-24.2011.403.6183 - JOAO MARTINS DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001967-53.2011.403.6183 - FRANCISCO GIVALDO ALENCAR SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002651-75.2011.403.6183 - OTAVIO GONZAGA DOS SANTOS(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: concedo o benefício da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002671-66.2011.403.6183 - LENIVALDO DE SOUZA VITORIANO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002373-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002373-2) - DULCE SOLIDE DE HOLANDA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/230: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0004172-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004172-6) - LUIZ ANTONIO JACYNTHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004600-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004600-1) - PAULO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006941-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006941-4) - ELISABETE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009021-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009021-0) - ABEL GARIBALDI BERGAMINE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/126: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0012762-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012762-1) - IVANIR FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000483-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000483-5) - ELIZA MARCIQUEVICH TERAN(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a retificação do valor da causa, adequando à presente ação, reconsidero a decisão de fls.71, para determinar o prosseguimento do feito. Cite-se.Int.

0010441-47.2010.403.6183 - JOSE IRAN FAUSTINO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/133: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0011393-26.2010.403.6183 - MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/83: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012721-88.2010.403.6183 - HIDEKO MASUMOTO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 30/41: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0013880-66.2010.403.6183 - JOAO BORGES DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014140-46.2010.403.6183 - SERGIO BORTOLETTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 35/44 como aditamento à inicial.HOMOLOGO a desistência da parte autora em relação ao pedido de revisão pela variação da ORTN/OTN, devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos.Dessa forma, ante o teor dos documentos de fls. 38/42 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2005.63.01.090482-0.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAURINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 166/177 como emenda à inicial.Ante os documentos juntados às fls. 166/177 não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre o feito n.º 2007.63.01.064037-0 e este.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014811-69.2010.403.6183 - PEDRO ALVES MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 230/238 como emenda à inicial.Ante os documentos juntados às fls. 230/238 não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre o feito n.º 2004.61.84.400640-9 e este.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014941-59.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MADEIRA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24: Recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0014963-20.2010.403.6183 - JOSE ISNAL DE OLIVEIRA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0015171-04.2010.403.6183 - WILMAR ANDRADE DE MELO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença bem como o pedido de antecipação de prova médica pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015301-91.2010.403.6183 - LAURA CARVALHO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova testemunhal no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de pensão por morte e a antecipação da prova testemunhal. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015563-41.2010.403.6183 - JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103/107: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002351-84.2010.403.6301 - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 154/196: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0000243-14.2011.403.6183 - ANTONIO LAZARINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 173/177: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0000271-79.2011.403.6183 - MILTON LUCARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000461-42.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/79: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0000490-92.2011.403.6183 - IVO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 22/34 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 26/34 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0008830-27.2005.403.6315. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000580-03.2011.403.6183 - ROGERIO POSCHEN RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 22/34 e 35/39 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 26/34 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0022916-69.2010.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000643-28.2011.403.6183 - NELSON GONCALVES DE ASSIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000721-22.2011.403.6183 - ILDO CESAR VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000882-32.2011.403.6183 - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000910-97.2011.403.6183 - MARIA CECILIA RICCI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a declaração de fl. 15 afastado quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 98.1502280-6. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001230-50.2011.403.6183 - ADONIS EL KADUS D ALCANTARA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002950-52.2011.403.6183 - MARCELO MADURO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003200-85.2011.403.6183 - MANOEL NORBERTO DE SOUZA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003351-51.2011.403.6183 - MIRIAM FERREIRA DE SOUSA BAJARUNAS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003353-21.2011.403.6183 - LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/520.048.704-4). Fls. 7, item d: Indefiro o pedido de intimação para que o réu traga aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003362-80.2011.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003433-82.2011.403.6183 - MILTON JOSE DE SOUZA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0003441-59.2011.403.6183 - JOSE GRANJEIRO DA SILVA FILHO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003572-34.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, devendo constar Aposentadoria Especial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003832-14.2011.403.6183 - FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003841-73.2011.403.6183 - ROBSON DA MATTOS OLIVEIRA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003930-96.2011.403.6183 - NILTON SILVA TCHECHEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004192-46.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BENTO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0004270-40.2011.403.6183 - JOSE FIRMINO NETO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se.Intime-se.

0005420-56.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se. Intime-se.

0005792-05.2011.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0005822-40.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERTELI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0010869-29.2010.403.6183 - PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-56.2000.403.6183 (2000.61.83.002716-7) - MILTON ALVES DE ARAUJO X ELY SINDRA PAINS X ERCIO DOMINGOS X JAIRO GOMES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL SOUZA RODRIGUES X MARIA JOSE GARCIA X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X OSNY ALVES ARRUDA X SALOMAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 720/792, com expressa concordância do INSS, às fls. 798/810. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário dos autores, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante os Atos Normativos em vigor, informe a parte autora a este Juízo se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamentos, comprovando a regularidade dos CPFs dos mesmos e de seu patrono, bem como, traga aos autos cópia de documentos onde constem as datas de nascimento dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento de alguns dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0004010-46.2000.403.6183 (2000.61.83.004010-0) - JANDUI NUNES PACHECO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004629-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004629-0) - CARMO MARCIANO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA X MARIA OTILIA FERREIRA X ANTONIO FORNAZZARI X ATALIBA VITORELI X JACI DA SILVA VITORELI X DAGOBERTO NUNES MADEIRA X CLAUDETE CAPRARA MADEIRA X JOSE LUIZ FONTANESI X JOSE RIBEIRO DA SILVA X NELSON ESTEVES CORDEIRO X RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 631. Desnecessária se faz a vista ao INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, conforme determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 609, tendo em vista o falecimento do autor Antonio Ferreira, não tratando-se mais de credor originário. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011624-8, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal da autora MARIA OTILIA FERREIRA, sucessora do autor falecido Antonio Ferreira, bem como, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores CARMO MARCIANO DE LIMA, JACI DA SILVA VITORELI, sucessora de Ataliba Vitorelli, CLAUDETE CAPRARA MADEIRA, sucessora de Dagoberto Nunes Madeira, JOSE LUIZ FONTANESI e RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. No tocante à autora THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI, por ora, esclareça a parte

autora seu pedido, tendo em vista que não foi requerido o destaque da verba honorária contratual de seu crédito, entretanto, tal verba foi mencionada à fl. 624, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fl. 631 HOMOLOGO a habilitação de MARIA OTILIA FERREIRA, CPF 173.905.228-52, como sucessora do autor falecido Antonio Ferreira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004012-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004012-7) - MARCILIO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO GERALDO X ELENI RODRIGUES X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X EDIVALDO INACIO DE SOUSA X JOAQUIM GERALDO DOS REIS X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE NILTON DE MORAES X MANOEL CANDIDO TORRES X MARIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA CARNEIRO DE LIMA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 651/659 e 668: Em relação ao autor EDIVALDO INÁCIO DE SOUSA, dê-se ciência à parte autora. Ante o ofício de fls. 636/644, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe ainda a parte autora, em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Liquidação, pertinente ao crédito de ELENI RODRIGUES, sucessora do autor falecido Benedicto Geraldo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a divergência apontada pelas partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor MANOEL CÂNDIDO TORRES, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer referente ao mencionado autor. Int.

0005031-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005031-5) - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, ante a manifestação do INSS, às fls. 362/375 e a contra fé acostada à contra capa, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo qual é o valor correto devido ao autor e a respectiva verba honorária, com a data de competência Fevereiro de 2010, devendo atentar-se para o teor do parecer de fl. 375, que informa o pagamento administrativo no período de 07/2009 a 11/2009. Int.

0000542-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000542-9) - MARILEIDE SOARES BEZERRA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autorem(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001514-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001514-9) - MILTON MANOEL DA CRUZ (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido. Int.

0002969-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002969-0) - GABRIEL DE SOUZA CARDIAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO MONZO X JOAO ANSELMO X ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA X EDNA MARIA PEREIRA ANSELMO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 536/538 e as informações de fls. 543/545, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 524/534: Pelas mesmas razões consignadas na r. decisão de fls. 465/466, indefiro o pedido de destaque os honorários advocatícios contratuais do valor bruto a ser recebido pelas autoras ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA e EDNA MARIA PEREIRA ANSELMO DE OLIVEIRA, sucessoras do autor falecido João Anselmo. Int.

0003966-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003966-0) - JOSE RODRIGUES BELMIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor

principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0006553-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006553-4) - JOSE CARLOS NASTARI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Equívocada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a decisão de fl. 281. Assim, ante a certidão de fl. 308, cumpra a Secretaria a decisão supra referida, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0013657-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013657-7) - ANGELO MACHADO X DEBALDE MARCELINO X FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS X LUCIA SCUTERI PERACOLLI (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores ANGELO MACHADO, DEBALDE MARCELINO e FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Quanto à autora LUCIA SCUTERI PERACOLLI, sucessora do autor falecido Benedito Alfredo Peracolli, CITE-SE o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela autora supra mencionada. Int. Cumpra-se.

0000262-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000262-0) - ALZIMARIO TADEU DA ROCHA NICOLETTI (SP103125 - JOSE LUIS RECH E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004618-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004618-4) - DIRCE TAVARES PEDRUCCI (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 6464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-98.2010.403.6126 - EDMUNDO GOMES DE ECA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante a decisão proferida na Exceção de Incompetência 0005495-09.2010.403.6126, traslade-se cópia da decisão de fls. 11/12, bem como da certidão de fls. 15 para estes autos, trasladando-se cópia deste despacho para a exceção. Após, desapensem-se estes autos da exceção, fazendo remessa desta última ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002093-06.2011.403.6183 - VALDEMAR MASSON (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial -

desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 33 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002095-73.2011.403.6183 - VALDELI CECILIO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 29 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002104-35.2011.403.6183 - ORLANDO FLORINDO DA SILVA FILHO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. 2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;3) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício; -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 6465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009462-5) - OSVALDO ALVES ARANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de 07.03.1978 à 27.03.1978 e de 12.05.1983 à 29.08.1983, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de determinar ao réu tão somente a averbação dos lapsos temporais havidos entre 01.01.1965 à 31.12.1965 e 01.01.1968 à 31.03.1974 de trabalho na zona rural, e a somatória com os demais, computados pela Administração, afeto ao NB 42/114.191.718-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos havidos entre 01.01.1965 à 31.12.1965 e 01.01.1968 à 31.03.1974 de trabalho na zona rural, e a somatória com os demais laborados até a DER, já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo - NB 42/114.191.718-9. P.R.I.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 121 dos autos para cumprimento da tutela.

0005355-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005355-7) - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração.Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007360-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007360-7) - LEONIL CARDOSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargente, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 278/281 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008490-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008490-3) - WAGNER STEFANI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargente, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 193/196 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009615-2) - WALDOMIRO PIRES DE MORAES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. WALDOMIRO PIRES DE MORAES, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 505.413.335-2, desde a data do requerimento em 13/02/2008 até 12/10/2009. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 505.413.335-2 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 13/10/2009. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 13/02/2008, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0011841-67.2008.403.6183 (2008.61.83.011841-0) - EDILSON CESAR DIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. EDILSON CESAR DIAS, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício auxílio-acidente previdenciário, desde a data da citação do réu (21/09/2009), com base no auxílio doença NB nº 104.905.324-6, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, no coeficiente de cálculo de 50% do salário de benefício apurado atualizado. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do réu (21/09/2009), , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0011935-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011935-8) - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI, e, com isso CONDENO o INSS:a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 530.642.370-8 desde a data do requerimento administrativo em 06/06/2008 (DER).b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 06/06/2008, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002842-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002842-4) - MANOEL DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período havido entre 27.11.1978 à 10.08.1981 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.), como se exercido em atividade especial, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, exercidos até a DER - 13.05.1998, constantes das simulações administrativas, afetos ao NB nº 42/110.222.028-8.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 27.11.1978 à 10.08.1981 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.), como exercido em atividades especiais, e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/110.222.028-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 64/65 e 67/68 dos autos para cumprimento da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0003666-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003666-4) - FRANCISCO NEVES DE SOUSA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embarcante, ressaltando não haver pertinência no tocante a ora postulada inclusão de período não especificado no pedido, sob genérica alegação de que, não obstante ausência da Autarquia em considerá-lo, não constante da simulação do INSS.Se assim não fosse, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Os embargos de declaração não são apropriados aos fins colimados.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 132/133 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004740-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004740-6) - SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP250858 - SUZANA MARTINS E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento/manutenção de auxílio doença, afeto ao NB 31/570.202.965-4, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em

reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento de auxílio doença, afeto ao NB 31/570.202.965-4, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5) - JOSE DE ALENCAR CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria a intimação eletrônica da Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0006273-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006273-0) - OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr.,OSMAR DE SOUZA e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 505.163.609-4, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 30/10/2005.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da data da cessação em 30/10/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JOSÉ NATAL DE GOIS MACIEL , e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 515.700.761-9, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 25/09/2006.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da data da cessação em 25/09/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. IZILDINHA PACHECO PINHEIRO, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 560.680.079-5, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 17/08/2008. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de 17/08/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0008066-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008066-5) - MAURO TOSETTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 196/197 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010953-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010953-9) - APOLLO NATALI(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora APOLLO NATALI e com isso: 1) determino que sejam averbados os períodos comuns de 16/03/1953 a 04/02/1956 na empresa BANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINAS GERAIS(declaração do empregador, ficha de registro de empregado), de 23/01/1967 a 30/10/1967 na empresa FERREIRO BENTO COMPANHIA LTDA (ficha de registro de empregado, com recolhimentos fls 40/45, de 01/02/1964 a 26/05/1966 na empresa ESTADO DE SÃO PAULO S/A (recolhimentos emitidos pela empresa), de 01/07/1969 a 30/10/1969 na empresa PAT PUBLICIDADE E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA (recibo de pagamento de fls 46), de 01/01/1968 a 20/12/1974 na empresa JORNAL DA TARDE (fls 57/104, guias de recolhimento e cessão de direitos autorais), de 01,02,07 de 1972 e 1/1/1973 a 30/11/1973 e de 01/12/1973 a 30/06/1990 na empresa AGENCIA ESTADO S/A (guias de recolhimento e CNIS), de 14/04/1993 a 09/01/1995 na empresa BANESER (CNIS); 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerido em 04/05/1999 (o processo administrativo do benefício por idade é NB nº 112.481.518-3), desde a DER, pela renda mensal a ser apurada pelo INSS, considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento em 04/05/1999 (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por idade, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003984-96.2010.403.6183 - MARCOS CRISTINO BRANDAO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à pretensão de averbação dos períodos laborais especificados no item e, de fl. 14 dos autos, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão restante, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 02.11.1981 à 28.04.1995 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 33/38, afeto ao NB 42/148.199.913-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 02.11.1981 à 28.04.1995 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/148.199.913-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 33/38 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0004195-35.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PEDRONETTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr JOSÉ CARLOS PEDRONETTE, e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 01/03/1986 a 31/05/1990 e de 01/09/1990 para a empresa ELEKTRO S/A, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, legal procedendo o INSS sua averbação.2)DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum o período de 01/04/1974 a 28/02/1975, procedendo o INSS sua averbação;3)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 150.518.658-4 /42 em 28/07/2009, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor posteriormente á EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIOC.

0008315-24.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA COTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO BATISTA COTA para DETERMINAR que seja considerado especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, o período de 05/12/1989 a 28/05/1998 na empresa SABESP -COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, enquadrado no código 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53831/64 , assim como averbação do tempo comum na empresa EPT ENGENHARIA E PESQUISAS S/A , de 18/08/1976 a 19/09/1978 e de 16/11/1978 a 31/01/1979, conforme registro em CTPS (fls 62), procedendo o INSS sua averbação.Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

Expediente Nº 6466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8) - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 28.03.2005, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/506.915.663-9, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010757-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010757-5) - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Nelson Batista dos Santos, atrelado ao requerimento administrativo - NB 21/136.553.976-5, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do óbito. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora, pertinente ao NB 21/136.553.976-5, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011682-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011682-5) - ANA PEREIRA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17.10.2006 (NB 31/518.472.864-0), compensados os valores já creditados desde então, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/518.472.864-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria a intimação da Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0011694-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011694-1) - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TYÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. Pela análise dos autos constata-se que, de fato, diante das razões expendidas na sentença, há contradição em seu dispositivo.

Posto isto, reconheço a contradição existente na sentença e retifico-a, para alterar dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:(...) Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária correspondente a R\$ 1.500,00 (hum mil, quinhentos reais), atualizada para julho/2010.(...)No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 123/125.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se as partes.

0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0) - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS, e, com isso CONDENO o INSS:a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 570.095.772-4 desde a data do requerimento administrativo em 05/10/2006 (DER).b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 05/10/2006, descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000656-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000656-8) - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda à concessão do benefício de auxílio doença, desde 03.10.2008, afeto ao NB 31/532.464.949-6, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 meses (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à concessão do benefício de auxílio doença, desde 03.10.2008, afeto ao NB 31/532.464.949-6, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0006698-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006698-0) - SERGIO SCARDIGLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/088.265.298-2, desde a data da DER (02.04.1991), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, observada a prescrição quinquenal, e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a

tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria a intimação da Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6) - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 12.01.2009, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/533.844.683-5, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011107-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011107-8) - ARNALDO PETILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, altero a parte da sentença onde consta o nome do autor, para que passe a constar: Onde se lê: CELIO DA SILVA, leia-se: ARNALDO PETILE. E na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer (AADJ/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008873-93.2010.403.6183 - ALCENIR SCHOTT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor ALCENIR SCHOTT para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial os períodos de 17/12/1984 a 15/06/2010 na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 153.417.841-1 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 15/06/2010. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 15/06/2010, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente N° 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8) - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO

MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIR X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 158/167, bem como a petição de fls. 170/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Suspendo o curso da presente ação com relação aos co-autores GUILHERME MARIA FERREIRA e MANOEL MARCOS GOMES, até o desfecho dos Embargos à Execução nº 0000815-67.2011.403.6183.Int.

000335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO CONCEICAO FERREIRA X MOYSES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Suspendo o curso da presente ao com relação ao co-autor GERSON MARINHO DE SOUZA até o desfecho dos Embargos à Execução nº 0002335-62.2011.403.6183.No mais, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC, com relação ao co-autor EDILTON DE SOUZA REGO.Int.

0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTENOR ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do co-autor Ezaú Campos, suspendo o curso da presente ação com relação a ele, nos termos do art. 265, I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 1066/1067. Suspendo o curso da presente ação com relação aos co-autores Antônio José de Souza, Júlio Martins e Maria A. Giampietro Roque, até desfecho dos Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000815-67.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIR X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) GUILHERME MARIA FERREIRA e MANOEL MARCOS GOMES. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos autores JOÃO MONTEIRO, LAURINDO FOGO e GERÔNIMO TELLES DE OLIVEIRA, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0001585-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EZAU CAMPOS X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTENOR ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO

CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) Antonio José de Souza, Júlio Martins e Maria A. Giampietro Roque. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0002293-13.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-32.1997.403.6183 (97.0004548-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA ARIGA SPROGIS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0002333-92.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MANOEL FERREIRA ALVES X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0002334-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0002335-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON MARINHO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) GERSON MARINHO DE SOUZA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos autores JOSÉ FERREIRA COSTA, JOSÉ JORGE BATISTA, MÁRIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, MOISES GARCIA DE SOUZA E OTACYR CABREIRA, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em

julgado.Int.

0002759-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PALAGANO X ELISABETH MELEIRO PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADA CASDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) ELISABETH MELEIRO PALAGANO, sucessora de JOSÉ PALAGANO e AMÉLIA AUGUSTA DOURADA CASDO. 0,10 Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0002760-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO TAQUES(PR032085A - GILBERTO ADRIANE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0003537-74.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente Nº 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-15.1997.403.6100 (97.0012468-1) - HEBE FORTUNATO GUIMARAES X HELIO PEIXOTO GOMES X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HOMERO ROSA DA SILVA X HYGIDIO FERNANDES X ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA REIS X EUNICE APPARECIDA SILVA X EVA DE OLIVEIRA X FAUSTO FERREIRA CEZAR X FELICIO CORREIA(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores FAUSTO FERREIRA CEZAR e HERMEGILDO PINTO ANTONIO; e no tocante aos demais autores, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à incorporação a seus benefícios dos valores pagos aos servidores em atividade a título de ticket-refeição referentes ao período de agosto/1990 à agosto/1996, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013750-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013750-7) - CHRISTIANO SOARES LEITE X CELIA CASTANHEIRA LAMBERTI X CICERO MURBACH X CLARINHA PEREIRA BRANDAO X CLEOFE LUCIA MARZZO X CORDOVIL FIDELIS X DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO X DAISY SCHMIDT LARRUBIA X DANGLARES SOUZA CRUZ X DANIEL CORREIA DIAS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento)

sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013754-52.2002.403.6100 (2002.61.00.013754-4) - EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO X DARWIN PINTO SOARES X DINAMAR MOREIRA DE SOUZA X DIRCE MATOS GOMES MARCZUK X DIVINO CELESTINO X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X DOUGLAS DELAVIE X EDNA EURYDICE PEREIRA X EDNA THOMAZ RAMOS X EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003093-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003093-5) - SANDRA SVEZIA TORRES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SANDRA SVEZIA TORRES, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4) - ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ELAINE MARIA DE MATOS, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016541-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016541-5) - JOSE ANTENOR DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não há contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016754-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016754-0) - RICARDO GOMES GOULART(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissões a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 159/161 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006814-35.2010.403.6183 - JOAO MARTINS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos laborais em atividades urbanas comuns (fls. 03/03v.), por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 28.02.1978 à 25.08.2004 e de 23.06.2006 à 11.02.2010 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se em atividades urbanas especiais, e a concessão do benefício, afetas ao NB 42/152.558.427-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007126-11.2010.403.6183 - ROBERTO MAIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 20.07.1978 à 02.09.1980, 06.03.1997 à 30.06.2001, e de

06.02.2003 à 23.06.2009, como se em atividades especiais, junto à empresa SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/149.605.551-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008164-58.2010.403.6183 - ROGEL BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 22.05.1975 à 06.10.1986 e de 06.11.1986 à 01.06.1992, junto à empresa EDITORA ABRIL S/A, como se trabalhados sob condições especiais, e ao direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afetos ao NB 42/150.416.766-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009370-10.2010.403.6183 - ADEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 15.09.1980 à 04.06.1990 e de 15.06.1992 à 30.10.1995 (FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.), como se em atividades especiais, bem como do período de atividade urbana comum havido entre 01.04.1977 à 01.11.1977 (EMPREITEIRA SILVA & SOUZA LTDA.), e ao direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afetos ao NB 42/147.545.109-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos lapsos de 06.03.1997 à 31.05.2003 (SOCIEDADE ELETROTÉCNICA PAULISTA LTDA.), e de 01.04.2004 à 30.03.2005 (ELETREX S/A REDES ELÉTRICAS), como se trabalhados em atividades especiais, bem como o pleito de exclusão do fator previdenciário, afetos ao NB 42/137.992.257-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012151-05.2010.403.6183 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Portanto, mantenho a sentença tal como prolatada por entender que se trata de questão meramente de direito, cujo pedido é improcedente, não sendo útil e tampouco necessária a prova pericial contábil. Destarte, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028467-84.1996.403.6183 (96.0028467-9) - JOSE LUCIANO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 114/116: Defiro vista a parte autora fora de Secretaria pelo prazo requerido. Int.

0011465-85.1999.403.0399 (1999.03.99.011465-4) - WALDIR MORETTI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 160/163: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002051-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002051-0) - LOURDES MARTINS RIBEIRO X CRISTIANO RIBEIRO X JORGE BENEDITO RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso da sentença de fl. 207. Outrossim, defiro vista dos autos pelo prazo legal. Int.

0002021-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002021-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003537-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003537-3) - LUCIMARA POLI CALVENTO X LEONARDO POLI CALVENTO(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 249/252, posto que intempestivo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 242/245. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se e intime-se.

0006735-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006735-0) - ASSUNCAO FARH(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253/255: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 241/244. Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0006945-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006945-4) - MAURICIO PALOMARIS GALVES (REPRESENTADO POR CRISTINA DA SILVA)(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 144/145: Não obstante as alegações da parte autora, a sentença de fls. 124/126, ainda não transitou em julgado, uma vez que é obrigatório o reexame necessário, nos termos do art. 475 CPC. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007482-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007482-3) - JOSE EDUARDO DAMASCENO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: Concedo vista a parte autora pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0045466-92.2009.403.6301 - AMARO JOSE MENDES(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/245: Concedo vista pelo prazo legal. Após remetam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0002148-88.2010.403.6183 (2010.61.83.002148-1) - APARECIDA NOVAES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro. Int.

0007430-10.2010.403.6183 - CLEUSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, a regularização da sua representação processual, no prazo de 48 horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008776-93.2010.403.6183 - CIPRIANO CAMILO DE SOUZA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em Secretaria, para retirada dos documentos de fls. 66/73, conforme deferido no despacho de fl. 77, mediante recibo nos autos. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011181-05.2010.403.6183 - JOEL XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 60/77, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012219-52.2010.403.6183 - DORGIVAL DE AZEVEDO LEAL(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0013861-60.2010.403.6183 - SONIA MARTINEZ KODAIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/86: Nada a decidir, uma vez que a sentença de fls. 48 transitou em julgado.Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0015419-67.2010.403.6183 - CELSO ANDRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: Concedo os benefícios da justiça gratuita.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso da sentença de fl. 35.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034105-74.1991.403.6183 (91.0034105-3) - ALFREDO LAGONEGRO X ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO X EDVAR DA COSTA GALVAO X EMILIO TERRERI X FLAVIO PINTO CARDOSO X MARLY CASTANHEIRA CARDOSO X GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO X ISaura MCDARBY X DONALD WARD MCDARBY JUNIOR X MARYANNE MCDARBY X MATHEUS AMALFI NETTO X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X OPHELIA TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JORGE WOHWEY FERREIRA AMARO X JOSE DA SILVA SCHARLACK X JOSE HELIO ZUCATO X KEMEL NICOLAU X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA X MARIO MARTINS TOSTA X MIHOKO OJIMA SAKUDA X NORBERTO YASSUDA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X WALTER LONGO X WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO X WALTLEY DE OLIVEIRA LONGO X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 883/885 e 889/891: Diante da informação acerca da fase processual do arrolamento (fls. 901), indefiro o pedido de habilitação do espólio de WALDIR PRUDENTE DE TOLEDO, tendo em vista que a homologação da partilha faz cessar o poder de representação do inventariante..2. Fls. 886/888, 898/900: Diante da notícia do óbito MARIA REGINA COSTA SHARLACK, prejudicado o pedido de fls. 845/851.3. Fls. 895/897: Ciência às partes.4. Fls. 738/747, 818/825 e Certidão de fls. 901: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Isaura Mcdarby (fls. 743), os filhos DONALD WARD MCDARBY JUNIOR (fls. 741 e 745) e MARYANNE MCDARBY (fls. 742 e 747). 5. Ao SEDI, para as anotações necessárias.6. Fls. 858: Pedido de compensação prejudicado, tendo em vista que o exequente MATHEUS AMALFI NETTO será pago por meio de RPV, conforme determinado no despacho de fls. 852/853, e a compensação dos créditos somente é possível por meio de ofício precatório.7. Fls. 898/900: Cumpra a Secretaria os itens 6. 6.1. e 6.2 do despacho de fls. 852/853, mediante expedição dos ofícios PRECATÓRIOS e RPVS.7.1. Expeça-se, também, RPV(s) para pagamento do principal devido aos autores DONALD WARD MCDARBY JUNIOR e MARYANNE MCDARBY (sucessores de Isaura Mcdarby, habilitados no presente despacho), e pagamento dos respectivos honorários de sucumbência à sociedade MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 486/727, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.8. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 5717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017641-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017641-3) - WILSON URBANO DE SOUZA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, afastando-me da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, seguem em expediente apartado.Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com cópia para a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região, com as homenagens de praxe, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

0002377-48.2010.403.6183 - EDVALDO DE CAMARGO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, afastando-me da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com cópia para a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região, com as homenagens de praxe, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

0004985-19.2010.403.6183 - VITORIA EPIFANIO SANTOS(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, afastando-me da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com cópia para a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região, com as homenagens de praxe, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

0007957-59.2010.403.6183 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, afastando-me da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com cópia para a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região, com as homenagens de praxe, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

0008630-52.2010.403.6183 - JOAO VITOR DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, afastando-me da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com cópia para a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região, com as homenagens de praxe, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

0010849-38.2010.403.6183 - MARIA DALVANIR SILVA DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, afastando-me da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com cópia para a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região, com as homenagens de praxe, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

0012129-44.2010.403.6183 - OSVALDO ARAUJO DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, afastando-me da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com cópia para a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região, com as homenagens de praxe, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

0012514-89.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0013592-21.2010.403.6183 - EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, afastando-me da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com cópia para a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região, com as homenagens de praxe, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

0014659-21.2010.403.6183 - GELMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, afastando-me da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com cópia para a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região, com as homenagens de praxe, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

0015155-50.2010.403.6183 - SILVERIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, afastando-me da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com cópia para a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região, com as homenagens de praxe, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

0000340-14.2011.403.6183 - ISADORA CAROLINA DE MIRANDA X JEANETE CRISTINA MACHADO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, afastando-me da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com cópia para a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região, com as homenagens de praxe, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

0002550-38.2011.403.6183 - LAERCIO ASSONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da consulta retro e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Int.

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-76.2011.403.6183 - GUEISA GUIMARAES GRASSMANN(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 88/90 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos

alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001206-22.2011.403.6183 - MARIA DEOLINDA ANTONIO DA COSTA SAPATEIRO(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 85/87 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 79/83. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001688-67.2011.403.6183 - JOSE ALVES CARNEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 84/95 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 78/82. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001690-37.2011.403.6183 - ROSEMEIRE DA FONSECA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 69/77 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 61/67. As demais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE.

VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001692-07.2011.403.6183 - ZÓIA TELLES WULLERT DE SOUZA BLOISE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 76/82 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 68/74. As demais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE.

VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração

rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003407-84.2011.403.6183 - HENRIQUE DELGADO SANCHES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a

seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

CORROBORAR: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II.

Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003470-12.2011.403.6183 - CELSO MANOEL NUNES PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18,

2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003536-89.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre

manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os

juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003693-62.2011.403.6183 - MARIO SEGURA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso

sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003815-75.2011.403.6183 - JOAO GERALDO LADISLAU(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II).

Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente

proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa

hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003868-56.2011.403.6183 - MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11,

3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria

proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003872-93.2011.403.6183 - JULIO ELIAS GUIMARAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime

Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo:

9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003878-03.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DA ROCHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente

ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003906-68.2011.403.6183 - MANOEL MOREIRA JORDAO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter

essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003949-05.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DAS DORES(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após

trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à

percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício

previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003963-86.2011.403.6183 - IREMAR RODRIGUES DE CARVALHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das

contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A

TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004010-60.2011.403.6183 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime

Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0004021-89.2011.403.6183 - ANTONIO MIGUEL PALMIERI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de

serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de deconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que

permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004049-57.2011.403.6183 - CASTOR REAL NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o

disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição

que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004053-94.2011.403.6183 - JOAO SAVELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a

percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de

todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004059-04.2011.403.6183 - AGUSTINHO JOSE DE PALMA(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o

cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo

acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004074-70.2011.403.6183 - ERIVALDO DE PAULA E SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-

se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004075-55.2011.403.6183 - CELSO DA COSTA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a

aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremejamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de

março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004114-52.2011.403.6183 - FLAVIO MENDONCA(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo

dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional

desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa

hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004137-95.2011.403.6183 - RAMON LOPES CARRILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11,

3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria

proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004145-72.2011.403.6183 - ADEILDO GABRIEL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para

percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLENENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de

aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004161-26.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já

atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004177-77.2011.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AIITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da

Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004194-16.2011.403.6183 - MARIA TEODORA DE FARIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º

2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004248-79.2011.403.6183 - JAROSLAW ROSZCZEWSKI (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão

de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004290-31.2011.403.6183 - GERALDO DA SILVEIRA PADILHA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da

premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004291-16.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA GERVAZIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o

artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º,

da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004295-53.2011.403.6183 - PAULO ALVES SIQUEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo

feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004311-07.2011.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA DE PASSOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as

contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas

a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004393-38.2011.403.6183 - LIZETE FREIRE ONESTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo

benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à

restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004398-60.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SA LEAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do

benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO;

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004418-51.2011.403.6183 - NELSON GUNTENDORFER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No

entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004518-06.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MIRANDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após

trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à

percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício

previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004614-21.2011.403.6183 - AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA (SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das

contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A

TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposestação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004634-12.2011.403.6183 - RAYMUNDO RIBEIRO(SPI77360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime

Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004658-40.2011.403.6183 - ANTONIO NUNES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão

da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004676-61.2011.403.6183 - GAETANO DURSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher:

70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004705-14.2011.403.6183 - ALBERTO LUCIO LOPES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremezimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser

computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio

atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004719-95.2011.403.6183 - JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-

família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à

restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004722-50.2011.403.6183 - EVERALDO DA CRUZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha,

mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004764-02.2011.403.6183 - DORIVAL DA SILVA ROSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o

acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004790-97.2011.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria

por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição

que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004791-82.2011.403.6183 - GERALDO TAIQUE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a

percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de

todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004797-89.2011.403.6183 - CLAUDIO ROMANI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o

cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo

acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004844-63.2011.403.6183 - GERALDO ALFREDO CANDIDO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator

previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e

apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004848-03.2011.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como

substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004849-85.2011.403.6183 - JAIRO BORGES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do

Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez

concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se

falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004852-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo

estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo índice IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004996-14.2011.403.6183 - MARISIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal

renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova

aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005072-38.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de

serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que

permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005073-23.2011.403.6183 - JOAO MENDES LEITE(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o

disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição

que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005129-56.2011.403.6183 - TERESINHA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a

percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de

todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005132-11.2011.403.6183 - TOSHIYUKI MIYATAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o

cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo

acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005135-63.2011.403.6183 - MANOEL FEITOSA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator

previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

CORROBORAR: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e

apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005161-61.2011.403.6183 - EDISON APARECIDO FERREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como

substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005209-20.2011.403.6183 - JOSE DE CARVALHO AYRES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do

Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez

concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se

falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005213-57.2011.403.6183 - JOAO ZIZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo

estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo índice IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005229-11.2011.403.6183 - PEROLA MARIA DOLCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir,

entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de

aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005230-93.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas,

facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante.

Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005232-63.2011.403.6183 - ANTONIO DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste,

para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005237-85.2011.403.6183 - FRANCISCA SEBASTIANA DO PRADO MOTA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a

alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior

ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005334-85.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO LEMES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado

pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de

atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005347-84.2011.403.6183 - TERESINHA BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício

previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA

PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005396-28.2011.403.6183 - SUELY VILACA DA CUNHA MATISKEI (SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma

norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto desconpasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer desconpasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização

dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005482-96.2011.403.6183 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi

regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador:

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos

em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005526-18.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime

Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a

sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005545-24.2011.403.6183 - LENI RODRIGUES BRUN(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo:

9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005565-15.2011.403.6183 - SIDNEY BRAZ STURARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente

ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005570-37.2011.403.6183 - RENE LOUIS EUGENE BEZIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20,

de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CIVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005571-22.2011.403.6183 - JORGE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º

2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005583-36.2011.403.6183 - PAULO PEDRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão

de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005637-02.2011.403.6183 - BENJAMIM JESUS MONTEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da

premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005668-22.2011.403.6183 - ROBERTO BURDULIS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o

artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º,

da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005748-83.2011.403.6183 - JOSE GLOZER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo

feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005799-94.2011.403.6183 - MARIO FELIPE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as

contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas

a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0) - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Apresente, Valentim Alves Ferreira, cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, para possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 764, item 2. Int.